



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2013 – São Paulo, sexta-feira, 12 de abril de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21604/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016223-87.1997.4.03.9999/SP

97.03.016223-1/SP

APELANTE : OSVALDO PELEGRINA e outros  
: JOSE FLORINDO ROSSI  
: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA  
: IZABEL MARTINS COSSIA  
: JORGE EUCLIDES CASSOLA  
: NADIR TEREZINHA SANCINETE MODOLO  
: LAERCIO VENARUSSO  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
: ANTONIO CARLOS POLINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.00.00092-6 3 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto nos autos dos embargos à execução, para julgar extinta a execução, ante à falta de título executivo judicial, determinando a restituição do valor do precatório 97.03.039782-4.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 113, 128, 245, parágrafo único, 460, 467, 468, 473, 474, 475-G, 485,

512, 515, 535 e 538 e 741, II, todos do Código de Processo Civil. Alega, no v. acórdão, foi inaugurada controvérsia não debatida previamente, com violação à coisa julgada. Afirma ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 258).

Ofertadas contrarrazões.

### **É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

A Turma Julgadora anulou os atos processuais praticados a partir das fls. 92-verso dos autos da ação de conhecimento, sob o fundamento da impossibilidade de a apelação da Autarquia, interposta naqueles autos, ser recebida como embargos infringentes, diante da revogação da Lei 8.197, de 27.06.91, publicada no DOU de 28.06.91, prevalecendo a regra do art. 513 do CPC.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes.

Confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO NAS LEIS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ALCANCE AOS CASOS PENDENTES.*

*1. A Lei nº 8.197/91 revogou a Lei nº 6.825/80, sendo cediço que a lei processual nova tem incidência imediata, alcançando as situações pendentes.*

*2. No vertente caso, ainda que o recurso cabível fosse o de embargos infringentes, em razão da nova disposição processual, faltaria ao juiz de 1º grau competência para apreciá-lo, devendo o mesmo ser remetido ao Tribunal ad quem.*

*3. Divergência jurisprudencial caracterizada.*

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 241.863/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 155)*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL - EMBARGOS INFRINGENTES (LEI Nº 6.825/80) - APELAÇÃO ERRONEAMENTE INTERPOSTA - LEI SUPERVENIENTE (LEI Nº 8.197/91) - APROVEITAMENTO.*

*I - O direito ao recurso rege-se pela lei vigente na data em que se publicou a decisão.*

*II - Recurso de apelação interposto no lugar dos embargos infringentes, em causa de alçada (Lei nº 6.825/80). Semelhante recurso não merece seguimento.*

*O advento da Lei nº 8.197/91 não torna aproveitável a apelação antes incabível.*

*Recurso provido, por unanimidade, para que os embargos infringentes sejam julgados pelo TRF da 3ª Região, como recurso de apelação.*

*(REsp 142.505/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 45)*

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - ALÇADA - LEI VIGENTE (6.825/80) À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - PRECEDENTES.*

*Se à época da publicação do "decisum" a lei vigente era a 6.825/80, o recurso cabível seria o de embargos infringentes ou o de embargos declaratórios, e não o de apelação (art. 4º).*

*Em matéria recursal, a lei aplicável é aquela vigente na data da publicação da sentença.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 106.375/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/1999, DJ 28/06/1999, p. 77)*

*PROCESSUAL. DIREITO INTERTEMPORAL. CAUSA DE ALÇADA (LEI 6.825/80). APELAÇÃO ERRONEAMENTE INTERPOSTA. LEI SUPERVENIENTE (LEI 8.197/91). RECEBIMENTO DO APELO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA*

*NÃO PREQUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESSE PONTO.*

*- Em matéria recursal, a lei regente é aquela em vigor na data da publicação do "decisum" atacado.*

*- Interposta apelação em causa de alçada, sob a égide da Lei 6.825/80, correta é a decisão do Juiz monocrático que a recebeu como embargos infringentes.*

*- Não se conhece do recurso em relação à correção integral dos salários-de-contribuição se sobre tal questão não se pronunciou o acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.*

*- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 179.519/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 29/03/1999, p. 206)*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.825/80. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.197/91. RECURSO CABÍVEL.*

*- Em matéria recursal, a lei regente é aquela em vigor na data da publicação do "decisum" atacado.*

*- Publicada a sentença enquanto ainda vigente a Lei 6.825/80, os recursos cabíveis são os embargos infringentes ou declaratórios, de acordo com o disposto nesse diploma - Precedentes.*

*- Recurso provido.*

*(REsp 179.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 148)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. LEI NO TEMPO. RECURSO CABIVEL (LEI NR. 6.825/80). SENDO CABIVEIS, AO TEMPO DA PROPOSITURA DO RECURSO, OS EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO ERA DE SER CONHECIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA NO SEU LUGAR. LEIS 6.825/80 E 8.197/91.*

*(REsp 63.136/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/1995, DJ 27/11/1995, p. 40894)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO (LEI 6.825/80, LEI 8.197/91 E ARTIGO 513 DO CPC). REVOGADA A LEI 6.825/80, VOLTOU A VIGORAR, NA ESPECIE, A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*I - INSUBSISTENTE NA ESPECIE, A DECISÃO QUE FIRMOU ENTENDIMENTO, SEGUNDO O QUAL "EM MATERIA RECURSAL, O RECURSO CABIVEL É AQUELE VIGENTE A EPOCA DE SUA INTERPOSIÇÃO, NO CASO O DE EMBARGOS INFRINGENTES, COMO PREVISTO NA LEI N. 6.825/80".*

*II - COM A REVOGAÇÃO DA LEI 6.825, DE 1990, PELA LEI 8.197/91, VOLTOU A VIGORAR, EM SUA PLENITUDE, O ARTIGO 513 DO CPC, SEGUNDO O QUAL DA SENTENÇA CABERA APELAÇÃO.*

*III - AS LEIS DE NATUREZA PROCESSUAL INCLUEM-SE ENTRE AQUELAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA, PORQUANTO REVESTIDAS DO CARATER DE ORDEM PÚBLICA.*

*IV - RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

*(REsp 37.659/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/1994, DJ 28/11/1994, p. 32572)*

*PROCESSUAL CIVIL. ALÇADA RECURSAL. LEI N. 6.825/80. APELAÇÃO INTERPOSTA NO LUGAR DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INAPROVEITAMENTO. LEI N. 8.197/91. PRECEDENTES.*

*I - O PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM' IMPÕE AS PARTES A OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL.*

*II - A LEI N. 8.197/91 NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR APROVEITÁVEL RECURSO QUE, AO TEMPO DE SUA INTERPOSIÇÃO, NÃO ERA CABIVEL.*

*III - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*(REsp 29.372/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 22/11/1993, p. 24902)*

Assim, cabalmente demonstrada a divergência jurisprudencial, conforme os requisitos previstos no art. 541, do Estatuto Processual Civil.

As razões expostas autorizam a admissão do recurso, de modo a que o C. Superior Tribunal de Justiça exerça sua elevada missão de unificar a interpretação e preservar a inteireza da legislação federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-41.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.000790-8/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS e outro  
ADVOGADO : ARELI APARECIDA ZANGRANDI e outro  
APELADO : LEANDRO CARVALHO CORREA  
ADVOGADO : CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

*Extrato: Militar - Exame Médico para ingresso no Curso de Sargentos da Aeronáutica - Aprovação na primeira fase de exames médicos e não convocação para os seguintes exames - Violação ao princípio da Isonomia - Recurso Extraordinário admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 195/198, em face Paulo Henrique Silva Santos e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 163, o qual manteve decisão que determinou a convocação dos recorridos à segunda fase de avaliação médica para admissão em Curso de Formação de Sargentos, ao fundamento de que, não obstante a aprovação na primeira fase do exame médicos, não foram elencados entre os convocados para os segundos exames. Aduz a recorrente, especificamente, haver violação constitucional ao artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, e ao princípio da isonomia, uma vez convocados os recorridos (classificados respectivamente como 367º e 373º colocados) em detrimento de incontáveis outros candidatos interpostos com melhor desempenho e classificação. Afirmo gerar o v. acórdão tratamento diferenciado entre os participantes do certame, sobretudo aqueles que foram classificados além do número de vagas oferecidas (355). Contrarrazões a fls. 205/210, sem preliminares, pugnando o recorrido pelo improvimento ao recurso interposto. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21611/2013**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900748-98.1994.4.03.6110/SP

95.03.099220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : GOMES E PORTELLA LTDA -ME  
ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.09.00748-8 2 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0499124-32.1982.4.03.6100/SP

98.03.023399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
APELADO : EDMUNDO NERI DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00.04.99124-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-81.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002404-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS  
ADVOGADO : VANDERLEY MANUEL DE ANDRADE SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006010-05.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.006010-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : ANTONIO BRUNO AMORIM NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005555-04.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.005555-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : METALCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHOS METALURGICOS  
ADVOGADO : ANTONIO MARCIO BACHIEGA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000797-66.1999.4.03.6183/SP

1999.61.83.000797-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA FURTADO  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE  
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029412-54.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.029412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : JOELCIO DE CARVALHO TONERA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00089-8 A Vr AVARE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061544-43.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.061544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA LUIZA RAMOS  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 98.00.00075-1 2 Vr ARARAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022633-59.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.022633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A  
ADVOGADO : RODNEY BANTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020999-32.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.011472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ADAO LEMOS DOS SANTOS e outros  
: AFONSO ROSA DE OLIVEIRA

: ALCIDIO AMARO  
: ARGEMIRO RODRIGUES DE FREITAS  
: BENEDICTO FERREIRA DOS SANTOS  
: BENEDITO JOSE DOS SANTOS  
: BENEDITO VIEIRA DA SIQUEIRA  
: BRAZ JOSE DOS SANTOS  
: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA  
: ERNESTO ANTONIO DOS SANTOS  
: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
: GABRIEL SAMPAIO TAVARES  
: HERMENEGILDO ALVES DA SILVA  
: HERNANDE LOBO  
: JOAO ANTONIO RODRIGUES FILHO  
: JOAO BATISTA DE SOUZA  
: JOAO BENEDITO DE MORAES  
: JOSE BENEDITO DO CARMO  
: JOSE DE OLIVEIRA  
: MANOEL CAETANO RODRIGUES  
: MIGUEL LEME DE CAMARGO  
: MUCY MOSTAFA  
: NEY VIANA SARAIVA  
: PEDRO BATISTA PINTO  
: PEDRO DEIROZ  
: RAUL PINTO DOS SANTOS  
: RUY JAYME DE MORAIS  
: SEBASTIAO BORGES DA SILVA  
: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA  
: SONIA ALVES SILVA  
: VICTORINO ESTEVAM DE ARAUJO  
: WALBAN RODRIGUES DO PRADO  
: CELSO BATISTA DO NASCIMENTO  
: JOAO MIGUEL DOS SANTOS  
: SATURNINO JACINTO  
: SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR  
: SILVIO NOGUEIRA  
: TARCISO DE PAULA LINO  
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.20999-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022943-88.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : BENJAMIM ANTONIO COUTINHO falecido  
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003708-14.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.003708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AILEMA RIBAS  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
APELADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027966-45.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : SIMPLICIO FARIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUIZ INFANTE  
No. ORIG. : 1999.03.99.045893-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005047-38.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SIDNEI MARCIANO PEREIRA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015615-05.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARICY DE FATIMA PEREIRA  
ADVOGADO : VICTOR LINHARES BASTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021328-58.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WALTER SALGUEIRO e outro  
: ROSARIA PEIXOTO SALGUEIRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00213285820044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017793-30.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ALVES PINHO FILHO  
No. ORIG. : 03.00.00071-7 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023417-60.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALAN GOMES BORGES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GALLERA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : CRISTIANE MONIQUE GOMES BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GALLERA (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 01.00.00083-7 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008682-67.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : DORIVAL PUZONI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : ANA LUCIA SANTAELLA GESTAL e outro  
No. ORIG. : 00086826720054036104 3 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003181-08.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : JOSE EURIPEDES PEDRO  
REMETENTE : ANA LUÍSA FACURY e outro  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
: 00031810820054036113 3 Vr FRANCA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001772-67.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : KIYOKO UEDA  
ADVOGADO : RODRIGO FERRAZ DOMINGOS e outro  
: RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010416-71.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010416-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO ALVES SOBRINHO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 03.00.00274-6 3 Vr BIRIGUI/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO e outro  
: VANIA MARIA CHICONELLI GOMES  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO  
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003769-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro  
APELADO : ADEMIR ALBACETI  
ADVOGADO : MARINA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006120-63.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ADIL FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008962-16.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ADIL FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012054-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012054-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP  
ADVOGADO : EDUARDO MARTELINI DAHER e outro  
APELADO : SELLETA SERVICOS LTDA  
No. ORIG. : 00120540220064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-92.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL  
ADVOGADO : ELEONORA DE PAOLA FERIANI  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-63.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ORLANDO NATAL BORGES  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036526320064036121 1 Vr TAUBATE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006239-66.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOAO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00062396620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040750-78.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AUTOR : GILBERTO LUIZ BELARMINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
No. ORIG. : 2003.61.26.003126-6 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009250-21.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.009250-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro  
APELADO : ROBERTO RIVAS

ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-19.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDA ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro  
No. ORIG. : 00001161920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023884-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LUIZ JOSE NEVES  
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00219-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050387-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ELIAS DOS SANTOS incapaz e outros  
: ROSANA JAQUELINE DOS SANTOS incapaz  
: MARIANA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
REPRESENTANTE : RUTE CLARO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 06.00.00013-8 3 Vr TATUI/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016796-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : CARLOS SALVADOR DE ARAUJO e outro  
: LUCIA MARIA HARENZA DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
No. ORIG. : 00167960220084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017263-78.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017263-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : GILBERTO URANO ALVES JUNIOR  
ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00172637820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026016-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA  
APELANTE : ELIANA MARTINS NOVAES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00260162420084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027667-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Uniao Federal  
 ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
 SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
           : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
 APELADO : MARIA CAMARGO LIMA e outros  
           : MARIA ANTONIA CONCEICAO  
           : MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP  
           : MARIA ANTONIA DOS SANTOS  
           : MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI falecido  
           : MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO  
           : MARIA APARECIDA FIDENCIO  
           : MARIA APARECIDA GARCIA  
           : MARIA APARECIDA GERUNDA  
           : MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS  
           : MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA  
           : MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ falecido  
           : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
           : MARIA APPARECIDA DE SOUZA falecido  
           : MARIA DE ARRUDA  
           : MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO  
           : MARIA AVELINA DE MORAES falecido  
           : MARIA BALADELI FONSECA  
           : MARIA BALBINA DOS SANTOS  
           : MARIA BAPTISTA PINTO falecido  
           : MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO  
           : MARIA BENEDITA DE LIMA  
           : MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
 APELADO : MARIA BRAITE GUARNIER falecido  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
 SUCEDIDO : ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE  
 APELADO : MARIA CANDIDA MIGUEL falecido  
           : MARIA CANDIDA DOS SANTOS  
           : MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA  
           : MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
 No. ORIG. : 00276679120084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
 GISLAINE SILVA DALMARCO  
 Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003889-68.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.003889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) incapaz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 22/1097

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038896820084036108 2 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022923-19.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022923-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI  
APELANTE : DIRCEU CAMARGO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00229231920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-24.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005824-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ROBERTO ANTONIO MANSUR  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00058242420094036104 5 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-79.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE GOIS  
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro  
No. ORIG. : 00012467920094036116 1 Vr ASSIS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-41.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001080-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM GOMES GRILO  
ADVOGADO : IZABEL DE SOUZA SCHUBERT e outro  
No. ORIG. : 00010804120094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005598-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005598-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA SODRE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055987320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006572-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065721320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007572-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDVALDO DONIZETTI DOMINQUINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00075724820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013289-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : LUIZ CARLOS DE CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00132894120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016798-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016798-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : WAGNER FRANK  
ADVOGADO : MARCOS AMADEU e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00167987720094036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011768-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Optronics Sistemas Opticos e Eletronicos Ltda  
ADVOGADO : Jefferson Douglas Custodio Barbosa  
PARTE RE' : PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN e outro  
: REGINA RAMOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05396644519974036182 6F Vr SÃO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031306-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : C G C CONSTRUÇÕES GERAIS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
AGRAVADO : LINCOLN BERNARDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00006137920004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025233-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CARLOS GOMES  
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
No. ORIG. : 05.00.00238-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012174-06.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A  
ADVOGADO : FABIO PICCOLOTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121740620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010921-65.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010921-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : BRAZILIO SANCHES ORTIZ  
ADVOGADO : TIAGO DE GÓIS BORGES e outro  
CODINOME : BRASILIO SANCHES ORTIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00109216520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-08.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX  
ADVOGADO : MARCELO BATISTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068700820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006095-87.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.006095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00060958720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-44.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00042484420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-03.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : WALDO ZUARDI e outro  
: LUIZA ZAGO  
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00000070320104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-93.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ADEMIR JOSE PEDROSO  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014939320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009177-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NELSON VICTORIO MARQUES  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00091779220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009778-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009778-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00097789820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011076-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AURI BATISTA COSTA  
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00110762820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011355-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMINGOS MARRONE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00113551420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013480-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013480-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DELCI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00134805220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016262-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : WILSON MARINS  
ADVOGADO : MARIO FREDERICO URBANO NAGIB  
AGRAVADO : CLEIDE GIORDANI MARINS e outros  
: ADALBERTO MENDONCA TAVARES  
: LUCIANO MENDONCA TAVARES  
PARTE RE' : MACRIS SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 06355286719844036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037598-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037598-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MAHNKE INDL/ LTDA  
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00439809019994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006737-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VITORIA MIGUEL COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 08.00.00174-7 1 Vr MOCOCA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045720-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00017-0 2 Vr PIEDADE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-86.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003203-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : LORIVAL DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00032038620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-13.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003570-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SERGIO VERDELLI  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035701320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004517-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAERTES LUIZ AIORFE  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00045176120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-88.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NEWTON CORREA DORTA  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043988820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005830-42.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GIOVANNI GALINDO BISPO  
ADVOGADO : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00058304220114036110 3 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-98.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS incapaz e outros  
: KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS incapaz  
: ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO PEREIRA e outro  
REPRESENTANTE : EUNICE ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO PEREIRA e outro  
CODINOME : EUNICE ALVES ROCHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024449820114036111 1 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006108-16.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : WALTER BATISTA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SEME ARONE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061081620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001838-43.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001838-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAEGER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00018384320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-54.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.000686-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : EDSON LUIZ DE MOURA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006865420114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-44.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro  
No. ORIG. : 00014174420114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002466-11.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002466-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO e outro  
No. ORIG. : 00024661120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011669-55.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ISAIAS CORDULINO NETO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
: RONALD FAZIA DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00116695520114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000338-44.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SUSUMU MIYAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro  
: ARISMAR AMORIM JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00003384420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000458-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : ROSA OLIMPIA MAIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00004588720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-98.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ADMAR VASCONCELLOS GUIDO  
ADVOGADO : VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026439820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003086-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00030864920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008981-88.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA INES DOMINGOS  
ADVOGADO : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00089818820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : VICENTE OLIVIO CAPRIOLI  
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105148220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012883-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NELSON LORDI  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00128834920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011463-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA  
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00077697820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017060-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA  
ADVOGADO : MANOEL CARLOS MARTINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00003751720114036104 4 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024049-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOSE ESPIRITO SANTO AGUIAR DE CAIRES  
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE AGUAS LUCIANA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00377988819994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001047-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DAMIAO NATALINO DA ROCHA  
ADVOGADO : DIEGO NATANAEL VICENTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00068-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008776-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JERONIMO DE FARIA  
ADVOGADO : MARCIO JOSE FURINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00049-6 1 Vr BATATAIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022110-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GIDEAO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01030008220078260515 1 Vr ROSANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029023-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029023-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : BENEDITO MACIEL incapaz  
ADVOGADO : WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR  
REPRESENTANTE : OLIVIO MACIEL e outro  
: CLARA GONCALVES MACIEL  
ADVOGADO : WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 08.00.00281-2 1 Vr COTIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031195-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NEUZA DE CAMPOS BREVE  
ADVOGADO : ROSELI MARIANO CORREA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00157-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036387-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036387-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CATIA AZEVEDO  
ADVOGADO : TAKESHI SASAKI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00031-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038143-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIO GUINOI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00061-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039706-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SEBASTIAO ALVES PINHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00000-7 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040484-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040484-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : BENEDITA MENDONCA BROCCO  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00057-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040892-82.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.040892-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NADILZA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00002-4 1 Vr PARANAIBA/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042552-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARILDA IZABEL PEREIRA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00020-4 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043677-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NILZA CONCEICAO MACHADO MARTINS  
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR SAVITSKY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00116-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043682-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043682-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00071-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043773-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO ONELIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
: DANIEL ALEX MICHELON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00070-9 3 Vr MATAO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-23.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIO ANESIO DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00036772320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-73.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.004191-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELEYNE TEODORO DE REZENDE e outro  
: MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041917320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008772-28.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.008772-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : RENATO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087722820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-46.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002485-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024854620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004920-72.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDA AUGUSTO  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
CODINOME : APARECIDA AUGUSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049207220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-51.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : APARECIDO OTAVIO ALVES  
ADVOGADO : MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro  
: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058725120124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-23.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GEOVALDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029572320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005379-68.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053796820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-79.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000500-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO PIEDADE ESTEVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECCELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005007920124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003569-22.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035692220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-88.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003584-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : LUIZ CARLOS BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00035848820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001380-68.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : BENEDITO SABINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013806820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-53.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001234-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012345320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-43.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DO CARMO SANTOS RUICI  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016554320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001856-35.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001856-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERA LUCIA CAMPOS ORLANDO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00018563520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002236-58.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : VALDERES MARTUCCI  
ADVOGADO : ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022365820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : PAULO PROTAZIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PENA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026262820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-84.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE ROSSI NETO  
ADVOGADO : JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00032568420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-63.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004111-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIZA PAGIORO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041116320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : EDNA GIUSTI BARALTI  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045472220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-89.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ARTEMIO ALVES QUEIROZ  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PENA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047438920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21618/2013  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA  
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009253-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009253-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : IVAN ISCHERKAS  
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048552-44.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SANATORIO JOAO EVANGELISTA  
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-90.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 00072519019994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044263-16.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.044263-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : FENIX BIJUTERIAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
: JOAQUIM MENDES SANTANA  
: ALOISIO MOREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-37.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011589-32.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011589-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO  
APELADO : LUIZ CARLOS LADEIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE UILLIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013289-43.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0040070-50.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.040070-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : HAVANA GIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003158-48.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.031190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.03158-8 22 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000061-98.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.000061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIMAS CANINEO FARIA  
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002273-64.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MERCANTIL FELIZI LTDA e outro  
: OSVALDO ERNESTO FELIZI  
ADVOGADO : DANIEL DE CAMPOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.00094-4 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-02.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000306-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA CELMA DA COSTA e outros  
: RODERIO RODRIGUES COSTA SILVA  
: FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro  
SUCEDIDO : BENEDITO ALVES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-15.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ANDRE RODRIGUES  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-56.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.003696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ARISTIDES FERNANDES  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010898-43.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010898-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CARLOS MONTEIRO HADDAD e outros

: CLEMENTE SANTOS DA SILVA  
: FUKUZO WATANABE  
: DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE  
: DINAH SE  
ADVOGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 96.12.02158-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078995-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078995-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ARGOS CIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.10714-8 15 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101381-22.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.101381-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.003131-2 3 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040252-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TATSUGI KOGA  
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA  
AGRAVADO : KIOSHI KORONOMA  
ADVOGADO : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA  
PARTE RE' : COML/ KOGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.10.00085-3 2 Vr MARILIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040253-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040253-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TATSUGI KOGA  
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA  
AGRAVADO : KIOSHI KORONOMA  
ADVOGADO : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA  
PARTE RE' : COML/ KOGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.10.08447-0 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040255-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TATSUGI KOGA  
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA  
AGRAVADO : KIOSHI KORONOMA  
ADVOGADO : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA  
PARTE RE' : COML/ KOGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.03889-1 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040256-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TATSUGI KOGA  
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA  
AGRAVADO : KIOSHI KORONOMA  
ADVOGADO : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA  
PARTE RE' : COML/ KOGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.03752-6 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040257-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TATSUGI KOGA  
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA  
AGRAVADO : KIOSHI KORONOMA  
ADVOGADO : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA  
PARTE RE' : COML/ KOGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.03669-4 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040258-86.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TATSUGI KOGA  
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA  
AGRAVADO : KIOSHI KORONOMA  
ADVOGADO : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA  
PARTE RE' : COML/ KOGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.03630-9 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040259-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040259-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TATSUGI KOGA  
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA  
AGRAVADO : KIOSHI KORONOMA  
ADVOGADO : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA  
PARTE RE' : COML/ KOGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.11.000856-7 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008257-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
No. ORIG. : 04.00.00189-0 1 Vr PACAEMBU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos

próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001653-56.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001653-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro  
REPRESENTANTE : BENEDITA ALVES SILVA  
No. ORIG. : 00016535620074036116 1 Vr ASSIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027934-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027934-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JJ RODRIGUES LOCACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.022492-9 9F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008847-64.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.008847-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEIDE DA SILVA GOMES e outros  
: JUDICLEI GOMES QUARESMA incapaz  
: JUDINEI GOMES QUARESMA  
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.01354-7 1 Vr AMAMBAI/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059943-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059943-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ROSA DE FARIA FERNANDES  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS REIS  
No. ORIG. : 06.00.00114-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-80.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000511-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINA DE SOUZA LUCAS  
ADVOGADO : MARIA INÊS JALORETTO SABINO e outro  
No. ORIG. : 00005118020084036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005045-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUCIA DE ANDRADE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
CODINOME : MARIA LUCIA DE ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP  
No. ORIG. : 06.00.00087-8 2 Vr EMBU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027739-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO VITOR DE PAULA NOGUEIRA incapaz e outro  
: IGOR GABRIEL DE PAULA NOGUEIRA incapaz  
ADVOGADO : ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO  
REPRESENTANTE : ALESSANDRA DE PAULA RODRIGUES  
ADVOGADO : ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO  
No. ORIG. : 08.00.00065-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011970-36.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : IZAQUIEL CORRAL  
ADVOGADO : ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00119703620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004784-56.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
No. ORIG. : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
: 00047845620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037752-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PAULO VIEIRA DE CAMPOS FILHO  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS BITTENCOURT e outros  
PARTE RE' : HIDRO GEL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro  
: SERGIO PAROLINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00082758920034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011963-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IND/ E COM/ DE BORDADOS GU GU LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
No. ORIG. : 03.00.00001-7 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026764-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE IZIDORIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 09.00.00166-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035803-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035803-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : GABRIEL HENRIQUE BARBOSA incapaz  
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO  
REPRESENTANTE : ROSELI DE SOUZA  
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00157-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-98.2010.4.03.6007/MS

2010.60.07.000055-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA  
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00000559820104036007 1 Vr COXIM/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012241-53.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO  
ADVOGADO : SANDRO LUIS GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00122415320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-55.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA CABRERA PEREIRA  
ADVOGADO : ELIANA MIYUKI TAKAHASHI e outro  
No. ORIG. : 00063565520104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-81.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ALBERTINA DE ARRUDA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO  
: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003518120104036117 1 Vr JAU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017812-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DORA GODOY NOVAES e outros  
: ARTUMARIA SANTOS CAIRES  
: MARTA SANTOS CAIRES  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE O RIBEIRO CATTANI e outro  
PARTE RE' : ELOMAR COM/ DE PRODUTOS E INSTITUTO DE BELEZA LTDA e outros  
: JULIA PRINS DE ALENCAR  
: VALDIR MOREIRA LEMOS  
: MARIA LUIZA CHAPINAL DE PRINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00115090620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023199-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023199-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS  
: PETER LUDWIG PAPEMBURG  
: RAFAEL RODRIGUES MORALES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00056865219884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038855-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : UENDEL DOMINGOS UGATTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00021171420114036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016339-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA DE ALMEIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
No. ORIG. : 09.00.00010-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020439-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020439-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DO NASCIMENTO incapaz e outro  
: FRANCISCA CIRILO DO NASCIMENTO incapaz  
ADVOGADO : VALDERI CALLILI  
REPRESENTANTE : QUIRINO CIRILO DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 09.00.00051-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-89.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000385-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP  
ADVOGADO : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00003858920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004298-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCAS CANARO LIMA  
ADVOGADO : CAMILA BIANCA IOPE DE SOUZA MIRALHA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : SANDRA CANARO

ADVOGADO : CAMILA BIANCA IOPE DE SOUZA MIRALHA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 09.00.00019-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008312-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008312-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO MOURA  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00315-4 2 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012762-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVAIR JACOMETTI  
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 10.00.00066-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21609/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047935-02.1995.4.03.6108/SP

1995.61.08.047935-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : VERA YAZBEK ZUGAIB e outros  
: MARCIA ZUGAIB DESTRUTI  
: VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ  
: ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO  
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro  
APELADO : EDUARDO ZUGAIB  
ADVOGADO : ANTONIO IVO AIDAR e outro  
No. ORIG. : 00479350219954036108 1 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

*Extrato : Processo Civil - Apelação do INCRA a atacar os pontos contidos na r. sentença, todavia não conhecido o apelo, sob o argumento de ausência de exaurimento dos fundamentos do r. sentenciamento - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fls. 105/108, em face de New Vale Agência de Viagens e Turismo Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 515, § 2º e 535, CPC, pois a apelação contempla claramente os argumentos tecidos pela r. sentença, destacando que o recurso devolve ao Tribunal a apreciação da matéria.

Apresentadas contrarrazões, fls. 214/220.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ELEMENTOS DOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. PREENCHIMENTO.*

*1. O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento,*

que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença.

2. Recurso não provido."

(AgRg no REsp 1107956/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029964-86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029964-6/SP

APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE  
APELADO : ERNST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
PARTE AUTORA : ARTHUR ANDERSEN S/C  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Empresa a pedir declaração de ilegalidade de artigos 23, inciso II e parágrafo único e 27 da Instrução CVM nº 308/99, vez que a CVM possui poder regulamentar, mas não tem autorização para impor restrições ou penalidades ao exercício da atividade de auditor, mediante ato normativo - Ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito da Instrução CVM nº 308/99 - Admissibilidade do Resp.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, fls. 480/508, em face de Arthur Andersen S/C e Ernest Young Auditores Independentes S/C, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo legalidade na vedação ao Auditor Independente de prestar serviços de consultoria as mesmas empresas para as quais já fez auditoria, bem como tudo o que está no artigo 23, inciso II, e parágrafo único e artigo 27, ambos da Instrução CVM nº 308/99. Alega violação aos artigos 1º, inciso V; 8º, inciso I e 26, §1º, todos da Lei 6.385/76 e o artigo 177 da Lei das Sociedades por Ações, que embasaram a edição da Instrução CVM nº 308/99 (o v. aresto de fls. 455/459 firmou que a Lei 6.385/76 confere poder regulamentar à CVM, mas não lhe autoriza a impor restrições ao exercício da atividade de Auditor e aplicar penalidades sem respaldo legal).

Contrarrazões às fls. 640/658.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029964-86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029964-6/SP

APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE  
APELADO : ERNST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
PARTE AUTORA : ARTHUR ANDERSEN S/C  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - Empresa a pedir declaração de ilegalidade de artigos 23, inciso II e parágrafo único e 27 da Instrução CVM nº 308/99, vez que a CVM possui poder regulamentar, mas não tem autorização para impor restrições ou penalidades ao exercício da atividade de auditor, mediante ato normativo - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito da Instrução CVM nº 308/99 - Admissibilidade do Rext.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, fls. 586/613, em face de Arthur Andersen S/C e Ernest Young Auditores Independentes S/C, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo legalidade na vedação ao Auditor Independente de prestar serviços de consultoria as mesmas empresas para as quais já fez auditoria, bem como tudo o que está no artigo 23, inciso II, e parágrafo único e artigo 27, ambos da Instrução CVM nº 308/99. Alega violação aos artigos 5º, incisos II e XIII; 84, incisos II e VI; 87, parágrafo único, inciso II; 88; 170 e 174 da Constituição Federal (o v. aresto de fls. 455/459 firmou que a Lei 6.385/76 confere poder regulamentar à CVM, mas não lhe autoriza a impor restrições ao exercício da atividade de Auditor e aplicar penalidades sem respaldo legal).

Contrarrazões às fls. 659/677.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-40.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009318-3/SP

APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES BRUNO

#### DECISÃO

*Extrato: Ação Civil Pública - legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos - REsp admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a fls. 280/287, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegitimidade ativa do *parquet* para a defesa de interesses individuais homogêneos, termos do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 81, da Lei nº 8.078/90.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 291/295, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0763526-02.1986.4.03.6100/SP

2001.03.99.030222-4/SP

APELANTE : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA  
: FABIANO CARVALHO  
: RODRIGO OTÁVIO BARIONI  
APELADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
ADVOGADO : SUELI DA SILVA e outro  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outros  
No. ORIG. : 00.07.63526-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - BOVESPA a pedir nulidade de decisão administrativa da CVM, que a responsabilizou pela transferência irregular de ações escriturais por meio de procuração falsa - Ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito - Admissibilidade do Resp.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Bolsa de Valores de São Paulo, fls. 850/869, em face da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Bradesco S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo nulidade da decisão administrativa da CVM que a responsabilizou pela transferência irregular de ações escriturais por meio de procuração falsa. Aduz que a instituição financeira possui responsabilidade solidária no ressarcimento das ações, vez que esta responde pela transferência irregular de ações escriturais, porque é ela que realiza a transferência de titularidade da ação. Alega violação aos artigos 458, inciso II, e 535, incisos I e II do CPC, bem como os artigos 34, §3º, 35, §1º, e 103, todos da Lei nº 6.404/76 (o v. aresto de fls. 811/816 firmou que, sendo a corretora responsável pelo prejuízo causado aos acionistas e tendo a instituição financeira suportado esse ônus, sub-rogou-se no direito ao ressarcimento, cuja realização deve ser efetuada pela Bolsa de Valores, por meio de seu Fundo de Garantia, como determinam as normas apontadas e o Código Civil, artigos 346/351).

Contrarrrazões do Banco Bradesco S/A às fls. 930/934.  
Contrarrrazões da Comissão de Valores Mobiliários às fls 936/946.  
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VENDA DE AÇÕES ESCRITURAS. PROCURAÇÃO FALSA. BOLSA DE VALORES, CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE.*

*1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*

*2. Na hipótese em que acionista sofre prejuízo proveniente da venda indevida de suas ações em decorrência da apresentação de procuração falsa perante corretora de valores mobiliários, cabe ao cartório, emissor do referido instrumento de mandato, à bolsa de valores e à corretora de valores o pagamento da indenização correspondente ao prejuízo sofrido.*

*3. Bolsa de valores e corretora de valores mobiliários têm por função, a teor dos artigos 11 da Resolução n. 1.655/89, 40 da Resolução n. 1.656/89 e 40 da Resolução n. 2.690/2000, todas do Conselho Monetário Nacional, garantir a legitimidade da procuração necessária à alienação de ações.*

*4. Competindo ao cartório a emissão de procuração, a ocorrência de irregularidade em sua confecção justifica incluí-lo como demandado no polo passivo da ação.*

*5. Recurso especial provido."*

*(REsp 780.504/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 08/02/2010)*

*"BOLSA DE VALORES. AÇÕES ESCRITURAS. PROCURAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE. A SOCIEDADE EMITENTE DAS AÇÕES ESCRITURAS QUE, AO EFETUAR O BLOQUEIO DAS AÇÕES PARA POSTERIOR VENDA NA BOLSA DE VALORES, NEGLIGENCIA NO EXAME DA AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO DO MANDATO PASSADO EM NOME DO TITULAR DAS AÇÕES, RESPONDE PELA SUA CULPA PERANTE O PREJUDICADO. NÃO VIOLA DISPOSIÇÃO LEGAL O ACORDÃO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DA COMPANHIA EMITENTE (BANCO), DA DISTRIBUIDORA E DA CORRETORA. LEI 6.404/76. RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 70.608/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 31/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44585)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031211-33.1989.4.03.6107/SP

2004.03.99.026429-7/SP

APELANTE : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outro  
: MILTON VIEIRA DA SILVA  
APELANTE : MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 89.00.31211-1 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - INCRA a postular o descabimento da condenação em honorários, tendo-se em vista o desacerto da r. sentença ao julgar o pedido improcedente, visto que não deu causa ao fim desta, de rigor seu julgamento sem resolução do mérito - REsp admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fls. 465/470, em face de Serafim Rodrigues de Moraes e outra, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fl. 449/451, o qual negou provimento aos embargos declaratórios da recorrente, fls. 442/446.

Aduz a recorrente, pontualmente, ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, ante a não-admissão dos embargos declaratórios, bem como aos artigos 20, caput, e 267, caput, VI, do mesmo *Codex*. Alega repousar a violação aos dispositivos mencionados, ante o errôneo reconhecimento de sucumbência da recorrente, pois, apesar de ter a causa julgamento de improcedência, pela sentença de fls. 328/332, esta reconheceu a perda de objeto da ação ( "A ação de desapropriação que fundamentou a presente cautelar sucumbiu com a decisão do Supremo Tribunal Federal que anulou o decreto expropriatório fazendo que esta ação perdesse sua eficácia.", fl. 330 ), motivo pelo qual inexistente a causalidade pelo INCRA, assim de rigor sua não condenação em honorários.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Deste sentir e por símile ao vertente caso, no que toca à perda superveniente de objeto e a causalidade relativa aos honorários, o E. STJ :

*"RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR FORÇA DE REVOGAÇÃO DE DIPLOMA NORMATIVO. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*A rigor, o emprego literal do princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do Código de Processo Civil, fatalmente levaria à conclusão de que, manifestado o pedido de desistência da ação ou a decisão de extinção do processo, não restaria configurada a sucumbência, hábil a impor a condenação em honorários ao autor da demanda, se não fosse a regra contida no artigo 26 do mesmo Estatuto.*

*Impende destacar, no entanto, que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impoe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.*

*Aliás, em questões desse matiz, há de ser levado em conta que a revogação do diploma legal superveniente, se inexistente, acarretaria, por certo, o malogro da pretensão da requerente.*

*Por suposto, não é razoável que a recorrida seja compelida a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda, ante a perda do objeto da ação ocasionada pela superveniência de ato normativo que albergou a pretensão das autoras.*

*Recurso especial improvido."*

*(REsp 238.093/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 06/09/2004, p. 190)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011671-19.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011671-7/SP

APELANTE : SILAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA e outros  
: FABIO RENATO SCHIMIDT FONTOURA  
: SILVANA MEIKO ITOYAMA CARMONA  
: MICHELLE AZEVEDO LONGHINI  
: JOANA TEREZA RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00116711920094036100 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

*Extrato: Aumento da carga horária de servidores do INSS, sem aumento proporcional da remuneração, em decorrência de Lei Federal - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral - Matéria Repetitiva - Admissão como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Silaine Aparecida Lourencin Souza e Outros, a fls. 514/543, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 508/512 - o qual negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 478/479, que negou seguimento à sua apelação, mantendo o entendimento de que a alteração da jornada semanal de trabalho, de 30 para 40 horas, não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico - aduzindo, especificamente:

a) Violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal, pois o aumento da jornada de trabalho sem a majoração proporcional dos vencimentos consubstancia-se numa forma indireta de redução da remuneração, sendo certo que a Lei nº 11.907/09 não majorou os vencimentos dos recorrentes de forma proporcional ao aumento da respectiva jornada de trabalho, bem assim que a faculdade introduzida pelo art. 160 do mesmo dispositivo normativo - manutenção da jornada de 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos - igualmente viola os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e da boa-fé.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Neste passo, embora a afetação pela Suprema Corte do ARE 660010 ao âmbito da Repercussão Geral, abaixo transcrito, destaque-se que, naqueles autos, travada discussão envolvendo lei estadual, não a debatida Lei Federal nº 11.907/09, envolvendo o constitucional ditame elencado no artigo 37, XV, tanto que, no sítio do próprio E. STF, ao ser consultado mencionado ARE, há no campo "observação" específica menção de alcance de normativo estadual.

Este o teor do ARE 660010, subseguido da anotação lançada no campo "observação" :

**"EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE COBRANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EM FACE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

*(ARE 660010 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012 )*

*"- Tema 514 - Aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória.*

*- Veja MS 25875 do STF e Apelação Cível 662499 da 1ª Câmara Cível do TJ/PR."*

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal qual já ocorrido com os autos de nº 0011672-04.2009.4.03.6100, 0024528-97.2009.4.03.6100, 0021522-82.2009.4.03.6100, 0021490-77.2009.4.03.6100, 0021537-51.2009.4.03.6100, 0013714-26.2009.4.03.6100 e 0018430-96.2009.4.03.6100), para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013714-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013714-9/SP

APELANTE : KENJI ARII e outros  
: ANDREA RODRIGUES CORREA  
: REGINA CELIA BARRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00137142620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Aumento da carga horária de servidores do INSS, sem aumento proporcional da remuneração, em decorrência de Lei Federal - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral - Matéria Repetitiva - Admissão como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Kenji Arii e Outros, a fls. 362/391, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 357/360 - o qual negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 327/328, que negou seguimento à sua apelação, mantendo o entendimento de que a alteração da jornada semanal de trabalho, de 30 para 40 horas, não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico - aduzindo, especificamente:

a) Violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal, pois o aumento da jornada de trabalho sem a majoração proporcional dos vencimentos consubstancia-se numa forma indireta de redução da remuneração, sendo certo que a Lei nº 11.907/09 não majorou os vencimentos dos recorrentes de forma proporcional ao aumento da respectiva jornada de trabalho, bem assim que a faculdade introduzida pelo art. 160 do mesmo dispositivo normativo - manutenção da jornada de 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos - igualmente viola os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e da boa-fê.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Neste passo, embora a afetação pela Suprema Corte do ARE 660010 ao âmbito da Repercussão Geral, abaixo transcrito, destaque-se que, naqueles autos, travada discussão envolvendo lei estadual, não a debatida Lei Federal nº 11.907/09, envolvendo o constitucional ditame elencado no artigo 37, XV, tanto que, no sítio do próprio E. STF, ao ser consultado mencionado ARE, há no campo "observação" específica menção de alcance de normativo estadual.

Este o teor do ARE 660010, subseguido da anotação lançada no campo "observação" :

*"EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE COBRANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EM FACE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 660010 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012 )*

*"- Tema 514 - Aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória.*

*- Veja MS 25875 do STF e Apelação Cível 662499 da 1ª Câmara Cível do TJ/PR."*

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal qual já ocorrido com os autos de nº 0011672-04.2009.4.03.6100, 0024528-97.2009.4.03.6100, 0021522-82.2009.4.03.6100, 0021490-77.2009.4.03.6100 e 0021537-51.2009.4.03.6100), para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018430-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018430-9/SP

APELANTE : KAREN CRISTINA MORAES DOS SANTOS e outros  
: CAROLINE LARA DOS SANTOS  
: MARIA PAULA ITO  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00184309620094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Aumento da carga horária de servidores do INSS, sem aumento proporcional da remuneração, em decorrência de Lei Federal - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral - Matéria Repetitiva - Admissão como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Karen Cristina Moraes dos Santos e Outros, a fls. 346/376, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 341/344 - o qual negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 310/311, que negou seguimento à sua apelação, mantendo o entendimento de que a alteração da jornada semanal de trabalho, de 30 para 40 horas, não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico - aduzindo, especificamente:

a) Violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal, pois o aumento da jornada de trabalho sem a majoração proporcional dos vencimentos consubstancia-se numa forma indireta de redução da remuneração, sendo certo que a Lei nº 11.907/09 não majorou os vencimentos dos recorrentes de forma proporcional ao aumento da respectiva jornada de trabalho, bem assim que a faculdade introduzida pelo art. 160 do mesmo dispositivo normativo - manutenção da jornada de 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos - igualmente viola os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e da boa-fé.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Neste passo, embora a afetação pela Suprema Corte do ARE 660010 ao âmbito da Repercussão Geral, abaixo transcrito, destaque-se que, naqueles autos, travada discussão envolvendo lei estadual, não a debatida Lei Federal 11.907/09, envolvendo o constitucional ditame elencado no artigo 37, XV, tanto que, no sítio do próprio E. STF, ao ser consultado mencionado ARE, há no campo "observação" específica menção de alcance de normativo estadual.

Este o teor do ARE 660010, subseguido da anotação lançada no campo "observação" :

*"EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE COBRANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EM FACE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 660010 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012 )*

*"- Tema 514 - Aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória.*

*- Veja MS 25875 do STF e Apelação Cível 662499 da 1ª Câmara Cível do TJ/PR."*

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal qual já ocorrido com os autos de nº 0011672-04.2009.4.03.6100, 0024528-97.2009.4.03.6100, 0021522-82.2009.4.03.6100, 0021490-77.2009.4.03.6100, 0021537-51.2009.4.03.6100 e 0013714-26.2009.4.03.6100), para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021490-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021490-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBA VALERIA GARCIA e outros  
: LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO  
: EMERSON ANDRADE AMARAL  
: CARLOS ZELANDI FILHO

: SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER  
: JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO  
: JOEL IGNACIO DA GAMA JUNIOR  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00214907720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato: Aumento da carga horária de servidores do INSS, sem aumento proporcional da remuneração, em decorrência de Lei Federal - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral - Matéria Repetitiva - Admissão como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Alba Valeria Garcia e Outros, a fls. 773/798, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 766/770 - o qual negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 737/739, que deu provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, por entender que a alteração da jornada semanal de trabalho, de 30 para 40 horas, não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico - aduzindo, especificamente:

a) Violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal, pois o aumento da jornada de trabalho sem a majoração proporcional dos vencimentos consubstancia-se numa forma indireta de redução da remuneração, sendo certo que a Lei nº 11.907/09 não majorou os vencimentos dos recorrentes de forma proporcional ao aumento da respectiva jornada de trabalho, bem assim que a faculdade introduzida pelo art. 160 do mesmo dispositivo normativo - manutenção da jornada de 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos - igualmente viola os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e da boa-fé.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Neste passo, embora a afetação pela Suprema Corte do ARE 660010 ao âmbito da Repercussão Geral, abaixo transcrito, destaque-se que, naqueles autos, travada discussão envolvendo lei estadual, não a debatida Lei Federal nº 11.907/09, envolvendo o constitucional ditame elencado no artigo 37, XV, tanto que, no sítio do próprio E. STF, ao ser consultado mencionado ARE, há no campo "observação" específica menção de alcance de normativo estadual.

Este o teor do ARE 660010, subseguido da anotação lançada no campo "observação" :

*"EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE COBRANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EM FACE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 660010 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012 )*

*"- Tema 514 - Aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória.*

*- Veja MS 25875 do STF e Apelação Cível 662499 da 1ª Câmara Cível do TJ/PR."*

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal qual já ocorrido com os autos de nº 0011672-04.2009.4.03.6100, 0024528-97.2009.4.03.6100, e 0021522-82.2009.4.03.6100), para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021537-51.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021537-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAYTON PEREIRA e outros  
: CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE  
: INARA LUCIA ARCE  
: MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI  
: SUZANA ANDRADE RANGEL  
: MICAELA GARRASTAZU PAIXAO CORTES CENTENO  
: WILSON CAIRES  
: LUIS OYAGAWA  
: ANA MARIA GOMES PEREIRA  
: JOSMAR BACICH SCARABEL  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro  
No. ORIG. : 00215375120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Aumento da carga horária de servidores do INSS, sem aumento proporcional da remuneração, em decorrência de Lei Federal - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral - Matéria Repetitiva - Admissão como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Clayton Pereira e Outros, a fls. 467/494, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 455/462 - o qual negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra a r. decisão de fls. 425/427, que deu provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, por entender que a alteração da jornada semanal de trabalho, de 30 para 40 horas, não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico - aduzindo, especificamente:

a) Violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal, pois o aumento da jornada de trabalho sem a majoração proporcional dos vencimentos consubstancia-se numa forma indireta de redução da remuneração, sendo certo que a Lei nº 11.907/09 não majorou os vencimentos dos recorrentes de forma proporcional ao aumento da respectiva jornada de trabalho, bem assim que a faculdade introduzida pelo art. 160 do mesmo dispositivo normativo - manutenção da jornada de 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos - igualmente viola os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e da boa-fé.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Neste passo, embora a afetação pela Suprema Corte do ARE 660010 ao âmbito da Repercussão Geral, abaixo transcrito, destaque-se que, naqueles autos, travada discussão envolvendo lei estadual, não a debatida Lei Federal nº 11.907/09, envolvendo o constitucional ditame elencado no artigo 37, XV, tanto que, no sítio do próprio E. STF, ao ser consultado mencionado ARE, há no campo "observação" específica menção de alcance de normativo estadual.

Este o teor do ARE 660010, subseguido da anotação lançada no campo "observação" :

*"EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE COBRANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EM FACE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 660010 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012 )*

*"- Tema 514 - Aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória.*

*- Veja MS 25875 do STF e Apelação Cível 662499 da 1ª Câmara Cível do TJ/PR."*

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal qual já ocorrido com os autos de nº 0011672-04.2009.4.03.6100, 0024528-97.2009.4.03.6100, 0021522-82.2009.4.03.6100 e 0021490-77.2009.4.03.6100), para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019337-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019337-5/SP

AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A  
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : ALTINA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00500443320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - penhora - plano de recuperação judicial - remessa*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BRA Transportes Aéreos S/A, em recuperação judicial, a fls 141/161, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls 132/138), aduzindo especificamente violação aos artigos aduzindo especificamente violação aos artigos 6º, §7º, da Lei nº 6.830/80, 186 e 187 do CTN, a fim de se reconhecer a impossibilidade da penhora determinada, já que a empresa encontra-se em recuperação judicial.

Contrarrrazões às fls 170/177, onde ofertadas preliminares de ausência de fundamentação do recurso, de impossibilidade de reexame de matéria probatória e de ausência de prequestionamento.

O v. acórdão recorrido afirma (fl 137):

*PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.*

I- O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

II - Consoante extraímos do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo.

III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade (já remetidos previamente feitos a seu exame, "i.e", Autos dos AI nº 2010.03.00.032464-7, 2012.03.00.004254-7 e 2012.03.00.001670-6), a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.*

**II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);**

*III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;*

*IV - Recurso improvido.*

*(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)*

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21621/2013  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0007869-31.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007869-5/SP

APELANTE : LUPO S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
          : MARCOS RIBEIRO BARBOSA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
PETIÇÃO : REX 2006337768  
RECTE : LUPO S/A

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto por Lupo S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, no período entre 26.10.1991 a 31.12.1998.

Alega-se contrariedade ao artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 7.444/7.457), a União sustenta que o contribuinte de direito não suporta o ônus financeiro gerado pelo tributo, bem como alega que o creditamento implicaria em enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória da admissibilidade do recurso extraordinário, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 16.10.2007 e devolvidos a esta corte em 24.06.2011, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 562.980 (fl. 7.576).

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

*IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.*

*A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.*

*(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21649/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205088-76.1996.4.03.6104/SP

2003.03.99.011684-0/SP

APELANTE : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
APELADO : Ministério Público do Estado de São Paulo  
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO DA SILVA (Int.Pessoal)  
APELADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS RALDI (Int.Pessoal)  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 96.02.05088-8 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

*Extrato : Recursos Especiais proposto pelo Ministério Público Federal - Ação Civil Pública - Dano Ambiental - Derramamento de Óleo (aproximadamente 30 l. de óleo ao mar) - Indenização - Quantum Indenizatório - Princípio da Proporcionalidade - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto, pelo Ministério Público Federal, a fls. 502/506 v., em face de Navegação São Miguel Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 495/496 v.), a discutir o parcial provimento dado ao apelo da ré, em específico, por entender esta E. Corte que o dano ambiental em questão foi suficientemente comprovado nos autos, aplicando o princípio da proporcionalidade, ferindo assim o art. 14, § 1º, Lei n.º 6.938/81, pois objetivamente derramados aproximadamente 30 litros de óleo ao mar. Apresentadas as contrarrazões as fls. 512/535, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** os recursos em questão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002975-21.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002975-9/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA  
No. ORIG. : 00029752120054036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - legitimidade da taxa de licença, localização e funcionamento - arts. 77 e 78, do CTN - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, a fls. 161/173, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento ao apelo em Embargos à Execução Fiscal opostos contra a cobrança anual da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, por entender ilegal a base de cálculo utilizada, que leva em consideração não só o número de empregados, mas também a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Aduz especificamente: a) a violação ao artigo 333, inciso I e II, do CPC, pois houve ilegal inversão do ônus probatório. Por outro lado, houve negativa de vigência ao artigo 334, inciso IV, do CPC, pois o lançamento tributário goza de presunção negativa de vigência de legalidade e veracidade quanto à ocorrência do fato gerador, b) o entendimento do acórdão, segundo o qual, não foi comprovado o exercício do poder de polícia, nega a vigência aos artigos 77 e 78 do CTN, c) a existência de dissídio jurisprudencial relativamente à interpretação da legislação federal, artigo 77 do CTN, no sentido de que é desnecessária a prova de efetiva fiscalização, ou seja, do efetivo exercício de poder de polícia. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a anterior admissibilidade do recurso dos autos de n.º 0017173-52.2007.4.03.6182 e remessa como paradigma do recurso dos autos de n.º 2002.61.82.038273-3), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010294-35.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010294-4/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE SANTOS SP  
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA  
No. ORIG. : 00102943520084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - legitimidade da taxa de licença, localização e funcionamento - arts. 77 e 78, do CTN - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, a fls. 137/144, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento aos Embargos Declaratórios, que, por entender ilegal a base de cálculo utilizada, modificou o acórdão anteriormente prolatado em Embargos à Execução Fiscal, opostos contra a cobrança anual da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Aduz especificamente que a empresa pública é regida pelo direito privado, nos termos do artigo 173, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, portanto, a ela não são extensivos os benefícios processuais concedidos à Administração Pública. Sustenta, outrossim, a violação aos artigos 77 e 78, do CTN, bem como 334, inciso IV, do CPC, pois o Recorrente exerce seu poder de polícia em conformidade com os limites que lhe foram outorgados e ante a possibilidade de instituição e arrecadação dos tributos de sua competência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a anterior admissibilidade do recurso dos autos de n.º 0017173-52.2007.4.03.6182 e remessa como paradigma do recurso dos autos de n.º 2002.61.82.038273-3 e 0002975-21.2005.4.03.6104), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação:

*"Recurso Especial - legitimidade da taxa de licença, localização e funcionamento - arts. 77 e 78, do CTN - remessa recursal, para análise pelo E. STJ"*

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022428-54.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.022428-5/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
No. ORIG. : 00224285420084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Sustenta a recorrente a ilegalidade da TLIF - Taxa de Licença de Localização e Funcionamento por violação aos artigos 77 e 78, pela utilização da base de cálculo própria de impostos adotada, qual seja a atividade do estabelecimento.

A questão vertida amolda-se àquela em discussão no processo nº 00171735220074036182, remetido ao Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 543-B e 543-C, do CPC, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial supra citado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022428-54.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.022428-5/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
No. ORIG. : 00224285420084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela ECT - Empresa Brasileira de CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da Municipalidade de São Paulo tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a legitimidade da TLIF exigidas com fundamento na Lei nº 13.477/2002. Aduz:

- a) a contrariedade ao artigo 145, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, pois a o fator utilizado para a discriminação da base de cálculo da taxa de Localização, Instalação e Funcionamento não viola este dispositivo constitucional,
- b) a Lei Municipal n.º 13.477/02, ao fixar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, em seu artigo 14 elegeu como seu critério o tipo de atividade do estabelecimento, bem assim
- c) a Lei n.º 9.670/83 instituiu a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos, ora em debate, e em seu artigo 6º disciplinou a base de cálculo, que tem como um dos critérios o número de funcionários do estabelecimento, pois exige maior atuação da Administração para fiscalizar. Outro critério é a natureza da atividade.

Contrarrrazões, onde suscitado em preliminar que, a teor do artigo 557, *caput*, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso, porquanto em confronto com jurisprudência dominante do STF e Tribunais Regionais.

É o suficiente relatório.

Quanto à negativa de seguimento do recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, alegada nas contrarrazões, deve-se ressaltar que os recursos excepcionais obedecem ao disposto aos artigos 541 e seguintes do CPC, descabido, portanto, o argumento. De igual forma, o mesmo ocorre em relação à outra preliminar, porquanto se verifica que o STF tem se manifestado quanto ao questionamento sobre a base de cálculo das taxas de fiscalização, localização e funcionamento.

Por igual, desta questão não se confunde o presente debate com o lançado na Repercussão Geral/Recurso Extraordinário nº 588.322/RO, onde o ângulo outro o do poder de polícia efetivo ou não:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Taxa de Localização e Funcionamento. Comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Relevância da questão. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a necessidade de comprovação do efetivo poder de polícia para legitimar a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento."*

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022428-54.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.022428-5/SP

APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
APELADO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG.	: 00224285420084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário da Municipalidade de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, versando sobre a legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 9.760/83.

Considerando o envio ao STF da apelação cível nº 00171735220074036182 (200761820171732) como recurso representativo de controvérsia, impõe-se a aplicação da sistemática estabelecida no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário supra citado.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21629/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089068-83.1993.4.03.0000/SP

93.03.089068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS e outros  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANA AMELIA FERRAZ DA SILVA e outros  
: APARECIDO AMBROSIO LEITAO  
: GERALDO MEDEIROS  
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
RÉU : LUIZ JOSE DE PAULA  
: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RÉU : GERALDO LEME DOS SANTOS falecido  
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
EXCLUIDO : BERALDO VITALINO DE MELLO julgado extinto  
: JOSE BARBOSA julgado extinto  
: EXPEDITA SIMOES FARIA julgado extinto  
: BENEDITA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES julgado extinto  
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
No. ORIG. : 86.00.00024-9 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO  
Fl. 960: Defiro.

São Paulo, 14 de março de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026942-84.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.026942-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANDERLEI PIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA ELENA NARCISO FABRIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
SUCEDIDO : SEVERINO FABRIS falecido  
RÉU : DIRCE FABRIS BOSCOLO e outros

: GILDO APARECIDO FABRI  
: MARIA LEONICE FABRI MIRANDA  
: MARCELO OLIVIO FABRIS falecido  
: FRANCISCO LOURENCO DE MOURA  
: DANTE CAMPANHA  
: YOLANDA FERNANDES ROMERO  
: SERGIO FABRES  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RÉU : OSVALDO MIRANDA CATARINO reu revel e outro  
: CLEMENTINA SESQUIM FABRES reu revel  
No. ORIG. : 92.03.022152-2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta em 17 junho de 1999 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Marcelo Olívio Fabri, Francisco Lourenço de Moura, Dante Campanhã e Yolanda Fernandes Romero com fulcro no art. 485, inciso V (violação a literal disposição legal), do Código de Processo Civil, visando desconstituir parcialmente o julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº 92.03.022152-2, que deu parcial provimento à apelação da Autarquia para excluir da condenação o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e determinar a incidência de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a incidir a partir da citação, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou procedente a ação de revisão de benefício previdenciário proferida no Processo nº 534/91 da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras para determinar nos reajustes a aplicação dos percentuais da inflação de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (70,28%), do IPC de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%), bem como a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 relativo ao mês de junho de 1989 e o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989 no valor dos proventos de dezembro dos respectivos anos.

O v. acórdão rescindendo encontra-se fundamentado nos termos seguintes:

*"PREVIDÊNCIÁRIO. ABONO ANUAL. ART. 201, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPC. LEI 7.830/90 E LEI 8.030/90. JUROS DE MORA.*

*I - O abono anual é devido por força do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal. Referida norma está revestida de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento do Plenário deste Tribunal.*

*II - A Lei 7.789/89, artigo 1º, fixou em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o salário mínimo de junho de 1989, devendo esse valor servir de base de cálculo para os benefícios previdenciários.*

*III - Com a revogação da Lei 7.830 de 28/09/89 pela Medida Provisória 154 de 16/03/90, convertida na Lei 8.030/90, incabível o reajuste de 84,32%.*

*IV - Juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).*

*V - Recurso parcialmente provido."*

Sustenta o Instituto Autárquico, em apertada síntese, que o v. acórdão teria violado literal disposição de lei, especificamente o art. 58 do ADCT, eis que o reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às diretrizes impostas pelas normas de regência (arts. 195, §5º e 201, § 2º, da Constituição Federal e art. 41 da Lei nº 8.213/91). Requer, assim, a rescisão parcial do r. julgado rescindendo e a prolação de nova decisão que, com a observância dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, deve julgar improcedente o pedido quanto à incorporação dos índices expurgados ao valor dos benefícios.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/118.

Restou certificado o trânsito em julgado deste *decisum* em 18.06.1997 (fls. 109); o presente feito foi distribuído em 17.06.1999 (fls. 02).

Distribuída esta demanda à relatoria do Des. Federal Theotônio Costa (fls. 119), foi determinada a citação dos réus.

Expedida Carta Precatória à Comarca de Pederneiras/SP para o cumprimento de tal desiderato, foi certificada, a fls. 130v, a citação de Iolanda Fernandes Romero, Dante Campanha e Francisco Lourenço de Mora. Não havendo a citação de Marcelo Olívio Fabri em virtude de seu falecimento, ocorrido em 01/11/1993 (certidão de óbito a fl. 352).

Embora tenha sido o Instituto Autárquico intimado a se manifestar quanto a essa certidão (fls. 133), foi ofertada contestação por Dirce Fabris Boscolo, Dante Campanha, Iolanda Fernandes Romero e Francisco Lourenço de Moura e por Gildo Aparecido Fabri, Maria Leonice Fabri Miranda, Severino Fabris e Sérgio Fabris - na condição de sucessores de Marcelo Olívio Fabri -, na qual arguem, em preliminar, a decadência, bem como a carência da

ação, visto que a decisão rescindenda envolve matéria de interpretação controvertida nos Tribunais e, nos termos da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, nessa condição, é incabível a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. No mérito, pugnam pela improcedência da ação rescisória.

Certificado o decurso de prazo para a manifestação do Instituto Previdenciário quanto à certidão de fls. 130v, foi o Ente Autárquico instado a se pronunciar quanto à resposta dos réus (fls. 226); réplica ofertada a fls. 227.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fls. 228), houve manifestação ministerial (fls. 229/239) pelo não conhecimento da rescisória em razão da decadência e pelo não cabimento da ação rescisória, a teor do que dispõe a Súmula nº 343 do STF e, no mérito, pela improcedência da ação rescisória.

Em razão da criação desta Terceira Seção especializada, foram os autos redistribuídos à Relatoria da Des. Federal Leide Polo, em 18 de agosto de 2003 (fl. 240).

Em despacho de fls. 241 foi determinada a regularização processual dos sucessores de Marcelo Olívio Fabri, bem como que houvesse manifestação a respeito das pessoas indicadas a fls. 215/216, eis que estranhas à relação processual *sub judice*.

Certificado do decurso de prazo sem qualquer pronunciamento das partes interessadas (fls. 246), determinou-se a intimação pessoal do douto advogado do corréu Marcelo Olívio Fabri, para que cumpri-se a determinação contida no provimento de fls. 241.

Com a manifestação do INSS acostada a fls. 280/282, foi determinada a retificação do polo passivo da ação (fls. 285), com a inclusão dos réus remanescentes, sucessores de Marcelo Olívio Fabri, determinada pela então relatora a fls. 377.

Dando continuidade à regularização processual, foi pedida a inclusão no feito de Clementina Sesquim Fabres na condição de cônjuge do falecido réu Marcelo Olívio Fabri (fls. 393/395). Deferida a fls. 397. Igualmente restou certificada a citação ficta de Maria Helena Narciso Fabris (por hora certa) a fls. 460.

Certificada a regularização processual, mediante a citação de Francisco Lourenço de Moura (fls. 130v - procuração fls. 124); Dante Campanha (fls. 130v - procuração fls. 223); Yolanda Fernandes Romero (fls. 130v - procuração fls. 222); e os sucessores de Marcelo Olívio Fabri: Dirce Fabris Boscolo (fls. 130 - procuração fls. 217); Gildo Aparecido Fabri (fls. 130 - procuração 218); Maria Leonice Fabri Miranda (fls. 130v - procuração fls. 319); Severino Fabris (fls. 130v - procuração fls. 220); Sérgio Fabris (fls. 130v - procuração fls. 221); Maria Elena Narciso Fabris (fls. 460); Osvaldo Miranda Catarino (fls. 392); Clementina Sesquim Fabris (fls. 423v), foi determinado fosse oficiado à Defensoria Pública da União para que indicasse defensor público (curador oficial) para proceder à defesa de Maria Elena Narciso Fabris (citada por hora certa), bem como decretado a revelia dos corréus Osvaldo Miranda Catarino e Clementina Sesquim Fabres (fls. 467).

Ofertada contestação pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial da corré Maria Elena Narciso Fabris (fls. 472/482), restou alegada, preliminarmente, a nulidade da citação de sua curatelada e a fluência do prazo decadencial, além de ser o autor carecedor da ação proposta, visto que a decisão rescindenda envolve matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, sendo incabível a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (*ex vi*, Súmula 343 do STF). No mérito, requer a improcedência da presente ação rescisória.

Contra esta manifestação insurgiu-se o Instituto Autárquico a fls. 487/498.

Não havendo interesse na produção de provas (fls. 502 e 504), foram ofertadas razões finais pelas partes litigantes (fls. 508/530, 532/544 e 546/549).

Remetidos novamente os autos ao Ministério Público Federal (fls. 550), houve novo parecer pela procedência da ação rescisória.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação rescisória, *in casu*, merece ser extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O ajuizamento da presente demanda após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir caracteriza a decadência do direito à rescisão, na forma do art. 495, do CPC.

É o caso desta demanda rescisória.

Conforme se extrai dos elementos constantes destes autos, busca o autor rescindir o v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta C. Corte (fls. 157/162). Em face do julgado, houve a interposição de recurso especial (REsp 59.997-0/SP (proc. nº 95.0004674-1) que, submetido à apreciação da E. Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido, por meio de acórdão reproduzido a fls. 176/179.

Este acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 12.06.1995 (fls. 180), ocasião em que foi submetido à impugnação por meio de embargos de divergência (fls. 181/187).

Admitidos os embargos (fls. 190), foram eles julgados em 10.04.1996 (fls. 197/201) e submetidos a embargos declaratórios apreciados em 09.04.1997 (fls. 209/212). Esse último acórdão foi publicado em 12.05.1997 (fls. 213), uma segunda-feira, ocasião em que restaram intimados pessoalmente o Ministério Público Federal e a União. Naquela época, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS era realizada por meio da publicação em órgão oficial (art. 236, do CPC). Teria, portanto, a Autarquia e/ou o Ministério Público Federal 30 (trinta) dias, para interposição recursal, ou seja, até 11.06.1997 (quarta-feira). Portanto, o trânsito em julgado da última decisão proferida no feito originário ocorreu, em 12.06.1997 (quinta-feira).

Com efeito, considerando que, o termo inicial para o cômputo do biênio previsto no artigo 495 do Código de

Processo Civil, é o primeiro dia após o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir (13.06.1997), o termo final seria 12.06.1999. Tendo o Instituto Autárquico somente ajuizado a presente demanda rescisória em 17.06.1999 (fls. 02), é possível concluir de forma cristalina que se operou a decadência na espécie.

Poder-se-ia contra-argumentar que a data do trânsito em julgado coincidiria com aquela em que houve a certificação dessa ocorrência nos autos originários, em 18.06.1997 (fls. 214). Essa, no entanto, não é a melhor exegese a ser adotada para o caso concreto.

Se de um lado competiria à Coordenadoria da Sexta Turma do C. STJ maior exatidão na elaboração das certidões processuais, de outro lado é dever inafastável do advogado, diligenciar com o máximo rigor na defesa dos interesses da parte a quem patrocina, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, repita-se, ainda que a certidão atestando o trânsito em julgado do acórdão tenha sido lançada aos autos somente em 18.06.1997 (fls. 214), o fato é que o decurso do prazo para a interposição recursal desse *decisum* já havia ocorrido em momento anterior - 12.06.1997, iniciando-se o prazo para ajuizamento da rescisória em 13.06.1997; findando-se em 12.06.1999.

Por tal razão, penso que a falha de ambos resultou, irremediavelmente, na intempestividade desta ação.

Esse o entendimento desta E. Terceira Seção:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

*I - No caso, o tema (efetivo trânsito em julgado x certidão de trânsito em julgado) foi devidamente enfrentado.*

*II - Os embargos sequer mereceriam ser conhecidos, uma vez que, na verdade, se voltam contra a solução dada à controvérsia, cujo recurso cabível é o agravo regimental, nos termos dos arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte.*

*III - Não havendo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, pois, afinal, se o objetivo é a modificação do *decisum*, e não o seu esclarecimento, seria o caso de se ter por caracterizado o erro grosseiro a impedir o conhecimento do recurso, conforme lições de Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004).*

*IV - Contudo, não é esse o posicionamento que vem prevalecendo no âmbito do STJ - em todas as suas seções - que tem decidido converter, desde que no prazo, os embargos de declaração opostos às decisões dos relatores em agravo regimental, sob fundamento de aplicabilidade dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.*

*V - De se receber, pois, os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Não é o caso, porém, de se acolher o recurso, posto que esta Terceira Seção já solidificou seu posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória se inicia a partir do efetivo trânsito em julgado do acórdão questionado, e não daquele aposto na certidão elaborada pelo serventuário.*

*VI - O recurso cabível à decisão do relator - no STJ, era o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC, 34, XVIII, e 258 do Regimento Interno do STJ, findo o qual, transitou em julgado a decisão, independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do art. 183 do CPC.*

*VII - Assim, ainda que a certidão atestando o encerramento do prazo para interposição daquele recurso tenha sido aposta no feito somente em 29-06-2006, o fato é que o decurso do prazo para a sua interposição já havia ocorrido em momento anterior - 09-06-2006, iniciando-se o prazo da rescisória em 12-06-2006 e terminando em 12-06-2008. (negritei)*

*VIII - Agravo regimental improvido, mantendo-se o *decisum* recorrido.*

*(TRF - 3ª Região - Ação Rescisória 6282/SP (reg. nº 2008.03.00.024121-8 - Rel.: Des. Federal Marisa Santos - Terceira Seção - Julg. 09.10.2008 - DJU 26.11.2008)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. NÃO OCORRÊNCIA.**

*I - Encerrado o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial em 14 de dezembro de 1997, um domingo, o trânsito em julgado do *decisum* ocorreu na segunda-feira, 15 de dezembro, iniciando-se a contagem do prazo bienal para a propositura desta ação rescisória no dia seguinte, 16 de dezembro, terminado em 16 de dezembro de 1999.*

*II - A ação rescisória foi postada em 17 de dezembro de 1999 e protocolada no TRF em 21 de dezembro de 1999, quando já transcorrido inteiramente o lapso temporal de que dispunha o autor para tanto, resultando consumada a decadência.*

*III - O laconismo da certidão de trânsito em julgado do aresto, causado pela ausência de afirmação referente ao dia em que teria efetivamente ocorrido, não tem o condão de transmutar a data do fato, pois a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, disciplina apenas afastada na hipótese de justa causa, do que não se cogita na espécie. Aplicação do art. 183, CPC.*

*IV - A só propositura desta ação não implica em conduta processual ilícita pelo INSS, pois o tema do prazo inicial de contagem dos dois anos a que alude o art. 495, CPC, pode dar ensejo, no caso concreto, a dúvida*

objetiva, circunstância que retira qualquer caráter de má-fé que se possa, eventualmente, atribuir à autarquia previdenciária.

V - Decretação da decadência da ação rescisória - art. 495, CPC -, com a conseqüente extinção do processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil.

(TRF - 3ª Região - Ação Rescisória 989/SP (reg. nº 1999.03.00.062513-3) - Rel.: Juíza Federal Convocada Vanessa Mello - Terceira Seção - Julg 10.04.2008 - DJU 13.05.2008)

Desta forma, tendo o demandante decaído do direito de propor a ação rescisória é de rigor a sua extinção nos moldes do art. 269, IV e 495, do CPC.

Neste sentido:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.**

Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

(...)

(...)

Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil".

(STF - Supremo Tribunal Federal - AÇÃO RESCISÓRIA - Processo: 1681/CE - Relator: Ministro Marco Aurélio - Tribunal Pleno - Julg. 27/09/2006 - DJ 15.12.2006 PP-00081)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A decisão que se pretende rescindir foi publicada no dia 10 de março de 2003 (fl. 181), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Segunda Turma deste Pretório à consideração de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado. Tal acórdão foi publicado em 8 de setembro de 2003. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo regimental, que não foi conhecido pelo Ministro Relator sob o fundamento de que era intempestivo e incabível, já que interposto contra decisão colegiada (fl. 222). Não se conformando, os demandantes ofertaram recurso extraordinário e, ante sua não-admissão pelo Presidente desta Corte, agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a que fosse examinado o recurso extremo. O Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado em 16 de dezembro de 2004, negou seguimento ao recurso, com respaldo no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno, em razão de considerá-lo intempestivo (fl. 262).

2. Nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita.

3. No caso concreto, o termo inicial do biênio para o ajuizamento da ação rescisória foi o dia seguinte ao término do prazo para recorrer do aresto prolatado no julgamento dos embargos declaratórios opostos (publicado em 8 de setembro de 2003), e, tendo sido proposta a presente demanda somente em 15 de dezembro de 2006, mostra-se evidente a decadência.

4. Agravo regimental desprovido." (grifei)

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Ação Rescisória - processo: AgRg na AR 3691/MG - Relatora: Ministra Denise Arruda - 1ª Seção - Julg. 27/06/2007 - DJ 27.08.2007, p. 172)

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação rescisória, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, e com fundamento no artigo 495, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 700,00, em relação aos requeridos Francisco Lourenço de Moura, Dante Campanha, Yolanda Fernandes Romero, e os sucessores de Marcelo Olívio Fabri: Dirce Fabris Boscolo, Gildo Aparecido Fabri, Maria Leonice Fabri Miranda, Severino Fabris, Sérgio Fabris, Maria Elena Narciso Fabris e a Defensoria Pública da União, representante de Maria Elena Narciso Fabris (citada por hora certa). Descabe a condenação em honorários, relativamente aos corréus Osvaldo Miranda Catarino e Clementina Sesquim Fabres, ante a ausência de contestação (precedentes: REsp 286.388-SP, REsp 281.435-PA e REsp 155.137/SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047802-09.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.047802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANDERLEI PIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VANILCE MEDOLA PIROLO e outros  
: JOAO REGACONI  
: CELSO PALUDETTO  
: MARIO FANTINI  
: MARIO GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
No. ORIG. : 93.03.086286-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o embaraço que a paralização parcial do processo - somente quanto ao réus falecidos - pode causar, **indefiro** o pedido.

Assim, promova o patrono dos réus, devidamente constituído nestes autos, a habilitação dos herdeiros indicados nas certidões de óbito juntadas pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0058132-65.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058132-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROSA LUQUETTI SANTA ROSA reu revel  
RÉU : ANTONIA APARECIDA LUCHETTI BESSANI reu revel e outro  
: ODILIA LUCHETTI JACINTO reu revel  
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL  
RÉU : LAIR LOQUETTI  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : LAIR LUCHETTI  
SUCEDIDO : MARIA NADALUTTI LUCHETTI falecido  
No. ORIG. : 96.03.022312-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 22.11.1999 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria Nadalutti Luchetti com fulcro no art. 485, inciso V (violação a literal disposição legal), do Código de Processo Civil, visando desconstituir o julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº 96.03.022312-3, que deu parcial provimento à apelação da Autarquia para excluir da condenação o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou procedente a ação de revisão de benefício previdenciário proferida no Processo nº 1102/94 da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP para determinar nos reajustes a aplicação dos percentuais da inflação de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (70,28%), do IPC de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%), bem como a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 relativo ao mês de junho de 1989 e o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989 no valor dos proventos de dezembro dos respectivos anos.

O v. acórdão rescindendo encontra-se fundamentado nos termos seguintes:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO E. TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 58 DO ADCT/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989.**

*I - É entendimento sumulado desta Corte de que incide a correção monetária pelos índices da ORTN/OTN, aos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, precedentes aos 12 (doze) últimos, ante a disposição da Lei 6.423/1977.*

*II - Devido o reajuste do benefício nos termos da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos, eis que tal entendimento é o que se melhor coaduna com a tese da irredutibilidade dos benefícios prevista no artigo 194 da Constituição Federal.*

*III - A vedação inserta no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal é norma que se dirige ao legislador ordinário.*

*IV - Devida a incidência dos percentuais inflacionários expurgados da inflação, durante os períodos de congelamento da moeda, à exceção do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.*

*V - O IPC referente ao mês de janeiro de 1989 deve ser o de 42,72%. Precedentes do E. STJ.*

*VI - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88 aplica-se aos segurados cuja concessão deu-se anteriormente à promulgação da Lei Maior.*

*VII - Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, excluindo-se as prestações vincendas.*

*VIII - O valor do salário mínimo de junho de 1989 é o de NCz\$120,00. Precedentes desta Turma.*

*IX - Apelação a que se dá parcial provimento."*

Restou certificado o trânsito em julgado deste *decisum* em 04.12.1997 (fls. 89); o presente feito foi distribuído em 22.11.1999 (fls. 02).

Sustenta o Instituto Autárquico, em apertada síntese, que o v. acórdão teria violado literal disposição de lei, especificamente o art. 58 do ADCT, eis que o reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às diretrizes impostas pelas normas de regência (arts. 195, §5º e 201, § 2º, da Constituição Federal e art. 41 da Lei nº 8.213/91). Requer, assim, a rescisão parcial do r. julgado rescindendo e a prolação de nova decisão que, com a observância dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, deve julgar improcedente o pedido quanto à incorporação dos índices expurgados ao valor dos benefícios.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/115

Distribuído o feito à relatoria do Des. Federal Oliveira Lima (fls. 116), foi determinada a citação da ré.

Expedida Carta de Ordem para este fim (fls. 122/130), restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 129v a impossibilidade de haver a citação da ré, Maria Nadalutti Luchetti, em virtude de seu falecimento.

Instado a se manifestar quanto a essa informação (fls. 131), o Instituto Autárquico requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para que pudesse providenciar as devidas diligências acerca de eventuais sucessores processuais da ré (fls. 136); pedido acolhido a fls. 138.

Decorrido o prazo requerido sem qualquer manifestação do autor, foi ele intimado a se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias (fls. 139).

Havendo comunicado de que não havia registro do óbito de Maria Nadalutti Luchetti no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Novo Horizonte/SP, foi suspenso o feito por prazo indeterminado, cabendo ao INSS proceder à juntada da certidão de óbito da ré (fls. 147).

Deferida a intimação do marido da ré, para que apresentasse a certidão de óbito de sua esposa a fls. 175, restou ela juntada a fls. 179, na qual certificou-se que o falecimento se dera em 12.07.1996.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fls. 186), houve parecer pelo descabimento da presente ação rescisória, por força do disposto na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, pela improcedência desta ação rescisória (fls. 187/197).

Em razão da criação desta E. Terceira Seção foram os autos redistribuídos à relatoria da Des. Federal Leide Polo em 18.08.2003 (fls. 198).

Em virtude da juntada aos autos da certidão de óbito da ré, foi determinado ao autor que se manifestasse quanto ao prosseguimento da presente ação rescisória (fls. 204).

A fls. 206/207 foi requerida a citação de Ângelo Luchetti, Antonia Aparecida Luchetti Bessani, Lair Luquetti, Rosa Luquetti Santa Rosa e Odília Luchetti Jacinto, todos sucessores da ré. Pedido deferido a fls. 209.

A fls. 217, requereu o Instituto Autárquico o deferimento de liminar que obstasse o prosseguimento da ação de execução em trâmite no MM. Juízo Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP (processo nº 1102/1994) derivada do processo de conhecimento em que foi exarado *decisum* a que se pretende decidir.

Após infrutíferas tentativas de citação da corrê Lair Luchetti (ou Lair Luquetti), foi requerida sua citação por edital (fls. 352), o que restou deferida a fls. 354.

Em decorrência da revelia da ré citada por edital, foi determinada a fls. 389 a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para a indicação de procurador para atuar como Curador Especial da corrê Lair Luchetti.

Ofertada contestação de fls. 391/397, argui-se, preliminarmente, a nulidade de citação por edital, visto que a Autarquia não esgotou os meios necessários à localização da ré revel, bem como a carência da ação, visto que a decisão rescindenda envolve matéria de interpretação controvertida nos Tribunais e, nos termos da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, nessa condição, é incabível a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei.

No mérito, pugna pela improcedência da ação rescisória. Por fim, caso seja acatado o pedido na exordial, pleiteia a não repetição dos valores já recebidos, por se tratar de prestação de caráter alimentar.

Após ser ofertada réplica a fls. 407/421, foi deferida a exclusão do marido da falecida ré do feito, em face ao seu óbito, bem como afastada a nulidade de citação da sucessora Lair Luchetti, tal como alegada em contestação, e **concedida a antecipação da tutela** para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo, até o julgamento da ação rescisória, consoante pleiteado pela Autarquia a fls. 217/219, sendo expedido o respectivo ofício ao Juízo do feito subjacente, fls. 425/427.

A fls. 434 foi certificado o decurso de prazo para demais co-rés contestarem e agravarem da decisão de fls. 423.

A fls. 435 foi decretada a revelia das corrés Antonia Aparecida Luchetti Bessani, Rosa Luchetti Santa Rosa e Odília Luchetti Jacinto, bem como determinada a especificação de provas. Não havendo interesse em sua produção (fls. 437 e 439/440), foram ofertadas razões finais pelo Instituto Autárquico (fls. 445/450) e pela corrê Lair Luchetti (fls. 452/465).

A fls. 467/469 o Órgão Ministerial reiterou parecer de fls. 187/197.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação rescisória merece ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O ajuizamento da presente demanda, após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir, caracteriza a decadência do direito à rescisão, na forma do art. 495, do CPC.

É essa a hipótese dos autos.

O compulsar dos autos está a revelar que a ré faleceu em 12 de julho de 1996 (fls. 179), bem antes do ajuizamento desta ação rescisória (ocorrido em 22.11.1999), sendo que o INSS requereu a inclusão no pólo passivo e a citação dos sucessores tão somente em 16.12.2004 (fls. 206/207), quando já decorrido o prazo decadencial, uma vez que restou certificado o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo em 04.12.1997 (fls. 89).

Assim sendo, ultrapassado o prazo legal de dois anos, impõe-se a extinção do processo, com resolução de mérito, em relação aos sucessores da ré.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Terceira Seção desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V e VI, do CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA.**

1. O INSS não promoveu a citação do espólio de Roque Burgarelli tempestivamente. Este veio aos autos espontaneamente, mas depois do decurso do prazo decadencial.

2. Ultrapassado o prazo legal de 2 (dois) anos é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 495 do CPC.

3. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00.

(AR nº 2001.03.00.008333-3, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, v.u., De 03/08/2012)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CORRÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO E CITAÇÃO DOS SUCESSORES SOMENTE ANTES DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 343, STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O pedido de citação de alguns dos sucessores, formulado pelo INSS, foi recebido como aditamento à petição inicial pela decisão de fls. 151, pois realizado antes de decorrido o prazo decadencial, o qual se deu em 19/3/2001. Ação redirecionada aos sucessores antes da angularização processual.

2. Constatado o falecimento de corrêu antes do ajuizamento da ação rescisória, cuja citação dos sucessores ou o aditamento à inicial não foi requerida no prazo decadencial, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação àquele que não detinha capacidade para estar em juízo, e inafastável é a decadência do direito de propor esta ação rescisória contra o sucessor.

3. Possível é a análise do pedido formulado na ação rescisória em relação aos demais litisconsortes.
4. Notam-se, na espécie, relações jurídicas autônomas e independentes entre si. O julgado rescindendo atribuiu a cada litisconsorte facultativo o direito individual de ter o seu benefício revisado, e de receber quantia certa e distinta de atrasados.
5. Por ser divisível o objeto da decisão, exequível com autonomia e independência, não cabe cogitar de litisconsórcio passivo necessário, restando incólume o decisum transitado em julgado em relação às partes não demandadas. Com mais razão, o julgamento da rescisória pode não ser o mesmo para todos os demandados.
6. Não foi superado o biênio imposto à propositura da ação, quanto aos demais corréus.
7. Na esteira do entendimento do STJ, acolhido por esta Terceira Seção, ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória conta-se do trânsito em julgado do último recurso. Agravo regimental improvido.
8. É inaplicável a Súmula n. 343 do STF, porquanto o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
9. Os reajustes dos benefícios previdenciários devem observar os índices legais previstos em legislação própria, sob pena de ofensa ao princípio do custeio, previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.
10. Não há direito adquirido à incorporação aos benefícios dos índices inflacionários expurgados. Precedentes.
11. Desde a regulamentação da Lei n. 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.
12. Violados os artigos 58 do ADCT e 195, § 5º, da Constituição Federal, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.
13. Extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a Ângelo Giraldi, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
14. Extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 495 do CPC, a Mari Ângela Giraldi Ramos; em consequência, fixo honorários em desfavor da autarquia, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
15. Os nomes de Palmyra Frascarelli Massoca, Santa Liandro Leite e João Cortes Hernandes devem ser excluídos da autuação, pois não chegaram a integrar o polo passivo.
16. Quanto aos demais corréus: Agravo regimental improvido. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente de incorporação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício improcedente. Condene os réus em honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), à exceção de Neuza Terezinha Altieri, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita." (AR nº 2000.03.00.006423-1, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, v.u., De 20/08/2012)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, e artigo 495, ambos do Código de Processo Civil, IMPONDO-SE A REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.** Condene o INSS no pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 700,00, em relação à Defensoria Pública da União, representante de Lair Luchetti (citada por edital). Descabe a condenação em honorários, relativamente aos corréus Antonia Aparecida Luchetti Bessani, Rosa Luquetti Santa Rosa e Odília Luchetti Jacinto, ante a ausência de contestação (precedentes: REsp 286.388-SP, REsp 281.435-PA e REsp 155.137/SP).  
Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, comunicando-se-lhe o inteiro teor deste julgado.  
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.  
P.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011121-06.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.011121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: PRIMO GAIOTI falecido e outros  
: APARECIDA FINATTI  
: DORACI CASTILHO MORAES  
: ALZIRA VICENTE BELLINI  
: SERGIO TRAVAIN  
: LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
EXCLUIDO : LUIZ DELLA COLETTA  
No. ORIG. : 94.03.056527-6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### **O EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ (RELATOR):**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Primo Gaioti e outros, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão da E. Segunda Turma desta Egrégia Corte, reproduzido às fls. 29, que deu parcial provimento à apelação da autarquia, mantendo, contudo, a atualização dos salários de contribuição na forma da Lei nº 6.423/77 (ORNT/OTN).

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 18/03/1998 (fls. 31). A ação rescisória foi ajuizada em 09/03/2000.

Alega o INSS, em síntese, que o v. acórdão objurgado incorreu em erro de fato, uma vez que ignorou a comprovação nos autos de que a concessão dos benefícios dos ora réus ocorreu em data anterior à edição da Lei nº 6.423, de 17.06.1977, que previa a aplicação da ORTN/OTN. Assim, sustenta que o julgado rescindendo determinou a aplicação retroativa do aludido índice, quando deveria ter observado o princípio *tempus regit actum*. Requer seja rescindido o v. acórdão combatido e proferido, em substituição, novo julgamento, com o afastamento da Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a dispensa do depósito prévio exigido no art. 488, II, do CPC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32.

Não houve requerimento de liminar ou antecipação da tutela.

Às fls. 49-verso, o Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar os corréus Primo Gaioti e Luiz Della Coletta, tendo em vista que os mesmos já haviam falecido.

Às fls. 70/74, o INSS requereu a citação por edital dos sucessores dos corréus falecidos, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC, tendo em vista que não houve habilitação de herdeiros nos autos principais, assim como sucessão no recebimento dos benefícios. Juntou cópia de petição do INSS protocolizada nos autos da demanda originária, na qual requer a nulidade do processo em relação ao autor Luiz Della Coletta, vez que teve seu benefício cessado em 04/07/1992, em razão de seu óbito, anteriormente ao ajuizamento daquela demanda, que se deu em 17.07.1992. E mais, que a procuração supostamente outorgada pelo referido está datada de 08.07.1992.

Às fls. 76/81, o INSS informou, quanto ao corréu Primo Gaioti, que foi encontrado o herdeiro José Gaioti e, quanto ao corréu Luiz Della Coletta, que foi localizada a pensionista Lazara Sabino de Souza (fls. 76/81)

Às fls. 82/91, o INSS noticiou a declaração de nulidade total do processo originário em relação ao corréu Luiz Della Coletta.

Por decisão de fls. 93, foi declarada extinta a presente ação rescisória em relação ao requerido Luiz Della Coletta, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em face dos termos da petição de fls. 82 e do documento de fls. 90. De outro lado, foi determinada a citação de José Carlos Gaioti, herdeiro de Primo Gaioti.

Citado José Carlos Gaioti em 11.07.2002 (fls. 98-verso).

Decorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 100).

O d. representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 101/104, manifesta-se pela procedência da ação rescisória.

### **É o relatório, decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Impende salientar que a E. Terceira Seção desta C. Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág.).

Ademais, este é o posicionamento adotado no Pretório Excelso, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Destaco ações rescisórias decididas monocraticamente: AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/03/2010; e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/03/2010.

Todavia, não se olvida que a Egrégia Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira

monocrática com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

Superada a questão acima, passo ao exame da ação rescisória.

**Por se cuidar de autarquia a parte autora, resta dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC**, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12/04/1995, bem como da Súmula 175 do STJ, *in verbis*: "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

De proêmio, em relação aos requerido Primo Gaioti, faz-se mister tecer as seguintes considerações:

O INSS requereu a citação de José Carlos Gaioti, herdeiro do requerido Primo Gaioti, a qual se deu em 11.07.2002 (fls. 98-verso).

Consoante consulta aos dados do PLENUS/DATAPREV, verifiquei que o benefício concedido ao requerido Primo Gaioti cessou em 14.05.1999, em razão de seu óbito, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda rescisória, que se deu em 09.03.2000.

Não seria hipótese de suspensão do processo para regularização do pólo passivo. A suspensão é devida apenas quando o falecimento do réu ocorre no curso do processo, o que não é o caso concreto.

Ademais, ainda que se permitisse a regularização do pólo passivo, a citação do herdeiro do falecido só se deu em 11.06.2002, portanto, posteriormente ao decurso do prazo decadencial - v. acórdão rescindendo transitado em julgado no dia 18.03.1998 (fls. 31).

Desta feita, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação a José Carlos Gaioti, por não deter capacidade para estar em juízo.

Neste sentido, colaciono julgados da E. Terceira Seção desta C. Corte:

*"CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ÓBITO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DECADÊNCIA. ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

3 - Óbito da parte ocorrido antes da propositura da ação rescisória, não havendo como se considerar regularizada a *ilegitimatio ad processum* da ré, com a indicação e a citação do espólio no curso desta ação, pois a mácula já destacada acomete o processo desde antes da sua distribuição. A ausência dos pressupostos processuais impede, desde o início, a constituição da relação processual.

4 - Reconhecida a decadência em face dos sucessores da ré Amélia Pulido, uma vez que a sua individualização, nos termos do art. art. 282, II, CPC, somente se deu quando decorridos mais de quatro anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

5 - O Código de Processo Civil prevê consequências para aqueles que não promovem os atos e diligências indispensáveis ao regular processamento, devendo ser julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, conforme art. 267, III, do CPC, assim como estabelece o mesmo resultado diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV).

(...)

10 - Julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão da incidência da URP de junho de 1987 no reajuste dos proventos, e, nos termos dos incisos III e IV, do mesmo dispositivo legal, com relação aos réus Amélia Pulido, Maria Carolina Masserco e Antonio Baú. Julgado extinto do feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face dos réus Joaquim Marcos de Melo, José Correia de Melo e Virginia Correia de Melo. Não conhecido o pedido de reconhecimento do caráter alimentar dos pagamentos já efetuados, rejeitadas as preliminares, julgada procedente a demanda rescisória, na parte impugnada, e improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos benefícios em manutenção."

(TRF 3ª Região, AR 2000.03.00.006420-6, TERCEIRA SEÇÃO, j. 14/06/2012)

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ÓBITO DO CO-AUTOR OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*

**I - Inexiste possibilidade de regularização do pólo ativo, mediante a substituição do mencionado autor por sua viúva, ora agravante, tendo em vista que referida mácula acometeu o processo em momento anterior à sua distribuição.**

I - Ainda que se cogitasse acerca de eventual aditamento à petição inicial, visando à alteração do pólo ativo da ação, tal medida seria admissível apenas caso não houvesse esgotado o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória, segundo consolidado entendimento jurisprudencial.

III - Não se justificam os argumentos da boa-fé e da coibição ao perecimento do direito acoimado pela

decadência, pois caberia aos patronos do co-autor falecido, no prazo estabelecido em Lei, regularizar a representação processual, cessada pelo óbito do seu mandante, mediante a exibição de novo instrumento de mandato, ora outorgado pela sucessora do falecido, ocasião em que também se daria a regularização do pólo ativo da ação.

*IV - Agravo a que se nega provimento." (grifei)*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0011052-22.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC.

**1 - Falecimento das rés ocorrido em datas que antecedem o ajuizamento da presente ação rescisória.**

**Inaplicável a hipótese de substituição das partes por seus sucessores.**

**2 - Falta nesta ação a capacidade de direito do sujeito passivo ao contraditório e, portanto, os pressupostos processuais, relacionados à capacidade de ser parte.**

3 - As rés que remanesceriam no pólo passivo desta demanda faleceram após o ajuizamento da ação, mas entraram em óbito em data anterior à concretização do ato citatório. Dessa forma, não cabe chamar aos autos eventuais sucessores, uma vez que o instituto da habilitação pressupõe uma relação jurídica perfeitamente constituída, com a lide estabilizada.

4 - Eventual aditamento à inicial, mesmo que visando alterar apenas o polo passivo nela indicado como no caso dos autos, não mais seria considerado, uma vez encerrado o biênio decadencial, conforme entendimento já firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

5 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, CPC. Agravo regimental prejudicado." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0051049-61.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 70)

No tocante aos demais corrêus, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ressalto que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 18.03.1998 (fls. 31), e a ação rescisória foi promovida em 09.03.2000. Portanto, restou observado o biênio decadencial, previsto no art. 495 do CPC.

Passo ao iudicium rescindens.

A Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, objetiva desconstituir o v. acórdão da E. Segunda Turma desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da autarquia, mantendo, contudo, a atualização dos salários de contribuição na forma da Lei nº 6.423/77 (ORNT/OTN).

Alega o INSS, em síntese, que o v. acórdão objurgado incorreu em erro de fato, uma vez que ignorou a comprovação nos autos de que a concessão dos benefícios dos ora réus ocorreu em data anterior à edição da Lei nº 6.423, de 17.06.1977, que previa a aplicação da ORNT/OTN. Assim, o julgado rescindendo determinou a aplicação retroativa do aludido índice, quando deveria ter observado o princípio *tempus regit actum*.

Portanto, a controvérsia cinge-se à existência, ou não, de erro de fato no v. acórdão atacado.

Preconiza o art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

*"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

*§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial.

Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "*Para*

que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influenciado decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."

Segue, ainda, os autores: "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

**"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.**

*I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.*

*II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.*

*III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."*

*(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)*

Nessa linha de exegese, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS DO TRABALHO RURAL EXERCIDO POR MAIS DE 40 ANOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO NÃO FORAM ANALISADAS. NÃO CARACTERIZADO O ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA O PEDIDO FUNDAMENTADO NO DOCUMENTO NOVO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADO NO ERRO DE FATO.**

*1. Pedido com fundamento em obtenção de documento novo. A autora é carecedora da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Art. 485, VII, do CPC, conceitua documento novo como aquele cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. A certidão de óbito do cônjuge da autora é posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, e refere-se a fato ocorrido após a extinção do processo originário, razão pela qual não pode ser admitida como documento novo para o fim de ajuizamento de ação rescisória. De outro lado, a certidão de nascimento de um dos filhos já havia sido juntada aos autos originários, e as certidões de nascimento dos demais reportam-se a declarações realizadas anteriormente ao ano de 1974. Remanescem apenas duas notas fiscais de entrada de produto agrícola (café), emitidas em 04/05/81, que, por serem contemporâneas à certidão de 1974, não asseguram um pronunciamento favorável à autora, porquanto nada acrescentam.*

*2. Dispõe o Art. 485, IX, do CPC que o erro de fato deve resultar de atos ou de documentos da causa, incorrendo em erro a sentença que admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Num como noutro caso, é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

*3. A valoração de provas ou interpretação de lei, justa ou injusta, correta ou incorreta, não pode ser revista nesta sede, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.*

*4. Pedido de rescisão do julgado improcedente. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0103002-20.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 10/05/2012, e-DJF3 29/05/2012)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.**

*- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.*

*- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos,*

não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

- O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.

- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.

- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Improcedência do pedido da ação rescisória."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0010742-79.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j., e-DJF3 22/05/2012)

O objeto da demanda rescisória limita-se à impossibilidade de aplicação do índice de ORTN/OTN na atualização dos salários de contribuição, que compuseram o período básico de cálculo do salário de benefício, a benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 6.423, de 17.06.1977.

A Lei nº 6.423/77 entrou em vigor na data de sua publicação, que se deu em 21.06.1977, conforme preconizado em seu art. 3º.

A legislação previdenciária obedece ao princípio do *tempus regit actum*. Assim, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.

Por sua vez, a retroatividade só é possível, em caráter excepcional, mediante expressa disposição legal.

Verifica-se que os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em data anterior à vigência da Lei nº 6.423/77, conforme documento de fls. 14 (benefícios concedidos no período compreendido entre junho de 1965 a dezembro de 1976).

Inexiste previsão de incidência retroativa dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, de modo que deve ser afastada a sua aplicação ao caso presente. A correção dos salários de contribuição deve observar os critérios de reajustamento fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A matéria já restou decidida no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que transcrevo:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 284/STF.*

*INAPLICABILIDADE. QUESTÕES DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. 1. Não há exigência de que os dispositivos legais sejam indicados expressamente no acórdão. O debate da matéria na origem é suficiente para a configuração do prequestionamento.*

*2. A compreensão da tese tratada no especial afasta a incidência da Súmula 284/STF.*

*3. A decisão agravada limitou-se a verificar o conteúdo das decisões proferidas, sem qualquer análise de fatos ou provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS ANTERIORES À LEI N. 6.423, DE 1977. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN somente se deu a partir da Lei n. 6.423/1977.*

*2. Sem o reconhecimento no título judicial da revisão pelos mencionados índices em favor de benefícios concedidos antes da edição da Lei n. 6.423/1977, de rigor a reforma do julgado ora recorrido para restabelecer a sentença proferida pelos embargos à execução.*

*3. Agravo regimental improvido." (grifei)*

(STJ, AgRg no REsp 973.202/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJE 01/12/2008)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-*

*CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. **Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.**

3. **Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.**

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS." (grifei) (STJ, EDcl no REsp 184.155/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 384)

Outro não é o entendimento adotado na E. Terceira Seção desta C. Corte Regional. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CORRÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO E CITAÇÃO DOS SUCESSORES SOMENTE ANTES DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 6.423/77. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. Constatado o falecimento de corréu antes do ajuizamento da ação rescisória, cuja citação dos sucessores ou o aditamento à inicial não foi requerida no prazo decadencial, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação àquele que não detinha capacidade para estar em juízo, e inafastável é a decadência do direito de propor esta ação rescisória contra o sucessor.

2. Possível é a análise do pedido formulado na ação rescisória em relação aos demais litisconsortes.

3. Notam-se, na espécie, relações jurídicas autônomas e independentes entre si. O julgado rescindendo atribuiu a cada litisconsorte facultativo o direito individual de ter o seu benefício revisado, e de receber quantia certa e distinta de atrasados.

4. Por ser divisível o objeto da decisão, exequível com autonomia e independência, não cabe cogitar de litisconsórcio passivo necessário, restando incólume o decisum transitado em julgado em relação às partes não demandadas. Com mais razão, o julgamento da rescisória pode não ser o mesmo para todos os demandados.

5. Não foi superado o biênio imposto à propositura da ação quanto ao corréu remanescente.

6. É inaplicável a Súmula n. 343 do STF, porquanto o caso envolve matéria de índole constitucional.

7. **A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 26/3/1976, antes do início de vigência da Lei n. 6.423/77.**

8. **A legislação previdenciária aplicável ao cálculo a renda mensal inicial é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, não havia previsão de incidência retroativa dos índices previstos na Lei n. 6.423/77. Assim, a correção monetária dos salários-de-contribuição observava os critérios de reajustamento fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.**

9. **Violação aos princípios da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito e, portanto, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.**

10. Extinção do feito sem resolução de mérito a José Martins Moreira, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

11. Extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 495 do CPC, a Messias Martins Moreira, Ondina Martins Moreira, Maria Aparecida Pares, Moisés Martins Moreira e Marly Benedita Nogueira Martins Moreira; em consequência, fixo honorários em desfavor da autarquia, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

12. Quanto a Gino Carrara: Ação rescisória procedente. Pedido formulado na ação originária é improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita na ação subjacente." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0037986-56.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 21.06.1977. LEI Nº 6.423/77. INAPLICABILIDADE. Art. 485, V e IX, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.*

**1 - O benefício previdenciário, de titularidade do réu, foi concedido em 11 de setembro de 1976 e a Lei nº 6.423/77 somente foi publicada em 21.06.1977, não prevendo sua incidência em relação a fatos pretéritos.**

**2 - É de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma ao benefício em questão, em atenção ao princípio**

**da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao princípio do ato jurídico perfeito estabelecido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.**

3 - Resta evidente no conteúdo do acórdão rescindendo, inclusive transposto para a respectiva ementa, que o julgado se equivocou com relação ao tempo em que teve origem a manutenção da aposentadoria do réu e a vigência da lei invocada.

4 - Se o julgador tivesse atentado para a data em que o benefício do réu fora concedido, que seguramente é anterior à vigência da lei, não teria decidido como o fez.

5 - Pedido rescisório julgado procedente. Pedido da ação subjacente tido por improcedente." (grifei)  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0105532-12.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2011)

Impende fazer breve digressão:

Nos autos da ação originária, os ora requeridos pretendiam a revisão de seus benefícios, mediante a correção dos últimos doze salários de contribuição, com aplicação dos índices da ORTN/OTN, de modo a obter nova renda mensal inicial, além de pagamento das diferenças apuradas dos abonos anuais de 1988 e 1989, incorporação dos índices inflacionários expurgados referentes a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%).

A ação foi julgada procedente (fls. 15/19).

Inconformado o INSS interpôs recurso de apelação. A E. Segunda Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação do art. 202 da CR/88, em relação ao cálculo da renda mensal inicial e a correção dos doze últimos salários de contribuição, uma vez que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna. O v. acórdão rescindendo a inclusão dos expurgos inflacionários relativos a junho/87, janeiro/89, março e abril de 1990, e o IGP de fevereiro/91, por falta de previsão legal, excluindo, ainda, a aplicação da Súmula nº 71/TFR em vista da edição da Súmula nº 148/STJ. Contudo, manteve a aplicação da Lei nº 6.423/77 (fls. 22/29).

A fundamentação do v. acórdão rescindendo, assim como da sentença, indica que não foi considerado nos atos decisórios que os benefícios dos autores, ora requeridos, foram concedidos em data anterior a vigência da Lei nº 6.423/77.

Neste diapasão, resta configurado o alegado erro de fato, de modo a ensejar a desconstituição do julgado ataca, pois se o v. acórdão tivesse observado que os benefícios haviam sido concedidos antes da vigência da Lei nº 6.423/77, o resultado da ação originária provavelmente seria outro.

A aplicação da retroatividade da lei, ao que tudo indica, passou despercebida nos atos decisórios de primeira instância, bem como no v. acórdão rescindendo.

Cumpra asseverar que o v. acórdão rescindendo não fez qualquer menção a respeito da possibilidade de retroatividade da Lei nº 6.423/77, de maneira a aplicar os índices de ORTN/OTN aos benefícios concedidos antes da vigência do aludido diploma legal.

Dessa forma, entendo ter havido erro de fato, a configurar a hipótese prevista no art. 485, IX, do CPC, sendo medida de rigor a rescisão do v. acórdão objurgado na parte impugnada.

Passo ao exame do juízo rescisório.

A par das considerações acima expendidas, não procede o pedido de atualização dos salários de contribuição pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), formulado na ação subjacente.

A correção dos salários de contribuição deve observar os critérios de reajustamento fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Isto posto, presentes os requisitos do art. 557, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação a José Carlos Gaioti, e julgo procedente a ação rescisória quanto aos requeridos Aparecida Finatti, Doraci Castilho Moraes, Alzira Vicente Bellini, Sérgio Travain e Leonor Rappucci Fornazari para, em juízo rescindendo, desconstituir o v. acórdão na parte impugnada e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário no tocante à atualização dos salários de contribuição na forma da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).

Isto posto, presentes os requisitos do art. 557, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação a José Carlos Gaioti, e, em *judicium rescidens*, julgo procedente a ação rescisória quanto aos requeridos Aparecida Finatti, Doraci Castilho Moraes, Alzira Vicente Bellini, Sérgio Travain e Leonor Rappucci Fornazari para desconstituir o v. acórdão na parte impugnada, nos termos do art. 485, IX, do CPC, e, em *judicium rescissorim*, julgo improcedente o pedido originário no tocante à atualização dos salários de contribuição na forma da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).

Condeno o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do requerido José Carlos Gaioti.

Condeno os requeridos Aparecida Finatti, Doraci Castilho Moraes, Alzira Vicente Bellini, Sérgio Travain e Leonor Rappucci Fornazari ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da autarquia, fixados os honorários advocatícios em R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), *pro rata*, devendo ser observado o

deferimento da Justiça Gratuita na ação subjacente.

**Dispensado** o INSS do depósito prévio exigido no art. 488, II, do CPC.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026653-20.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.026653-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ISABEL CECILIA DA SILVA espolio e outros  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
REPRESENTANTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros  
: MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA  
: MARIA BATISTA DA SILVA SOUZA  
: PAULO BATISTA DA SILVA  
: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
RÉU : APPARICIO IVO FRANZOLIN espolio  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
REPRESENTANTE : CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
RÉU : AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS  
: MARCELO TRAVAIN falecido  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
REPRESENTANTE : ERMELINDA MAGNANI TRAVAIN  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
RÉU : MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
RÉU : EGYDIO CORADI BELTRAMI e outros  
: SYLVIO NUCCI  
: ODETTE SIMAO RAZUR  
: ABILIO POLONIO  
: JAMIL AL AHJ  
: ARMANDO MASSUCATTO  
: ELPIDIO ROSSINI  
No. ORIG. : 91.00.00040-3 4 Vt JAU/SP

DESPACHO

Fl. 388. Pretende o patrono dos réus a execução do acórdão, que transitou em julgado aos 15/10/2012.

Assim, nos termos do artigo 33, I c.c. 349, I, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte para as providências entendidas cabíveis.

Int.-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-48.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.015080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : OLIVIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 90.03.032103-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a localização da ré, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, deixa de atuar neste feito. **Anote-se.**

2. Citada, a ré não apresentou resposta. Contudo, em ação rescisória não se operam os efeitos da revelia (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

3. Em virude da integralização da lide pela ré, reabro prazo para razões finais.

4. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Int-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030914-91.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030914-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA ANTONIA DI DOMENICO  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 97.03.069585-0 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 276/277: oficie-se aos ex-empregadores da ré, conforme informado, a fim de que prestem informações sobre o trabalho por ela desenvolvido nos períodos indicados. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Após a vinda de tais dados, será analisada a necessidade de expedição de carta de ordem para a oitiva das testemunhas em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035344-52.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.035344-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIO FELICIO DA SILVA  
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES  
No. ORIG. : 1999.03.99.111813-8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do v. acórdão de fls. 341/355, proferido por esta Egrégia 3ª Seção, que, por maioria, julgou procedente o pedido rescisório para rescindir, em parte, o acórdão prolatado. O v. acórdão embargado, de minha lavra, foi assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CERTIDÃO. RESSALVAS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*1 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.*

*2 - Antes da edição da Lei nº 8.213/91, o recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural ficava a cargo do adquirente dos produtos de natureza agrícola eventualmente comercializados (art. 15, I, a, LC 11/71). Não obstante, ainda que nenhum trabalhador rural tenha contribuído diretamente para a Previdência Social, a referida Lei de Benefícios disciplinou, em seu art. 55, § 2º, que o tempo de atividade exercido em data anterior será computado, exceto para efeito de carência.*

*3 - A restrição ao aproveitamento desse tempo somente aos benefícios de renda mínima previstos no art. 143 da mesma legislação, ou seja, a sua vedada utilização para fins de contagem recíproca, estabelecida a partir da MP nº 1.523, de 14.10.1996, somente teve vigência até a edição da Lei nº 9.528/97, que não converteu em lei a respectiva redação.*

*4 - O Supremo Tribunal Federal, em liminar concedida aos 13 de novembro de 1997, na ADIn nº 1.664-4, suspendeu a eficácia da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", provisoriamente inserida no mencionado § 2º do art. 55. O mesmo julgado,*

dando ao art. 96, IV, da mesma lei, interpretação conforme a Constituição, afastou a aplicação da regra que vinculava à indenização a contagem do tempo de serviço relativo ao tempo no qual o lavrador não estava obrigado a contribuir.

5 - A contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público.

6 - A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente.

7 - O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

8 - A decisão rescindenda não se limitou ao pronunciamento acerca do reconhecimento ou não do tempo laborado, abordando questões atinentes a outra esfera do poder público. Resta, portanto, caracterizada a violação aos arts. 94 e 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 202, § 2º, da Constituição Federal (atual art. 201, § 9º).

9 - O caso dos autos permite a distribuição e a compensação dos encargos relacionados à verba honorária, considerando que cada parte, cujos pedidos não foram atendidos em sua integralidade, foi parcialmente vencedora e vencida.

10 - Ação rescisória julgada procedente. Pedido da ação subjacente julgado parcialmente procedente".

Por decisão unânime, a mesma Seção rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 362/367, prejudicados quanto à existência de omissão, nos termos do v. acórdão de fls. 375/384.

Sustenta a Autarquia embargante, em suas razões recursais de fls. 387/393, o cabimento dos embargos infringentes, haja vista que a ação rescisória fora acolhida por maioria de votos.

É o sucinto relato.

Começo por destacar que esta Corte, em recente decisão lavrada nos autos dos EI em AR nº 0012907-17.2002.4.03.0000/SP, de que foi Relator o eminente Des. Fed. Baptista Pereira (j. 14.07.2011, DE 03.08.2011), lembrando precedente desta mesma 3ª Seção (EI em AR nº 0009025-13.2003.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo), decidiu no sentido de que apenas o julgamento não unânime proferido em sede de juízo rescindendo é suscetível de impugnação via embargos infringentes.

Na ocasião, o então relator dos embargos acima referidos destacava que a Seção, por unanimidade, havia julgado procedente o pedido para rescindir o acórdão e, em juízo rescisório, por maioria, condenara o INSS a expedir a competente certidão, ressaltando-lhe a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenizações para fins de contagem recíproca.

Assim como desta feita, o embargante pretendia a prevalência do voto vencido da MMª. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que julgava procedente o pedido rescisório para rescindir integralmente o julgado, inclusive no que tange à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço sem recolhimento das correspondentes contribuições.

Destaca-se, ainda, que em ambas as situações restara vencido o Des. Fed. Walter do Amaral, o qual não impunha o recolhimento das contribuições para a expedição do documento, o que equivale dizer que, de acordo com o seu posicionamento, o julgado que determinara tal providência sem forçar qualquer constrição ao segurado não ofendera nenhum dispositivo de lei.

É clara, conforme reconhece o próprio embargante em suas razões de fls. 362/367, a distinção entre o voto vencido que pretende seja acolhido (da MMª. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann) e a posição tomada, já em sede de juízo *rescindens*, pelo Exmo. Sr. Des. Fed. Walter do Amaral, pois este julgava improcedente o pedido de rescisão.

Com efeito, houve declaração de ambos os votos vencidos, os quais concluem da seguinte forma:

*"Pedindo vênia aos que entendem de outro modo, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o julgado rescindendo, no que tange à determinação de expedição da certidão de tempo de serviço, sem recolhimento das correspondentes contribuições, mantido o reconhecimento do período referido como de efetiva prestação laboral no meio rural, e, em sede de juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido de expedição da aludida certidão, exigindo-se, a tanto, o pagamento da respectiva indenização" (fl. 373).*  
*"Por essas razões, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, não fazendo qualquer sentido a consignação, pelo INSS, na certidão relativa ao tempo de atividade rural reconhecida, da ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ou*

indenização.

*Sendo assim, fica resguardado o direito de se utilizar o referido período a ser averbado, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência, mesmo nos casos de contagem recíproca.*

*Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) (fl. 353v).*

Conclui-se, portanto, que a única distinção em relação ao precedente citado está na forma com que lavradas as correspondentes "tiras" de julgamento dos acórdãos rescindendo. No caso dos autos, a minuta acostada às fls. 341/342 aponta para a existência de voto minoritário desde o *iudicium rescindens* e o sistema de andamento processual registra, para o feito tomado por paradigma, que *"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, para rescindir o v. acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte - Apelação Cível nº 2000.03.99.017611-1 -, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil"*, tendo que o dissenso se revelara somente no *iudicium rescissorium*.

Não há dúvida de que o desacordo parcial de votos no juízo rescindendo possibilita o cabimento dos presentes embargos infringentes, pois, da literalidade do regramento processual em vigor, tem-se o permissivo legal.

Dispõe o art. 530 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".*

Ocorre que o mesmo dispositivo em questão restringe o cabimento dos embargos *"à matéria objeto da divergência"* e à procedência da ação rescisória. Note-se, contudo, que, no caso dos autos, o voto vencido que julgava improcedente o pedido de rescisão do julgado teria como legitimada para a interposição do recurso somente a parte demandada (e não a suplicante, cujo interesse está na preservação do voto majoritário, pois acolheu a medida rescisória por ela proposta).

Por outro lado, o entendimento que também restou isolado, ou seja, aquele que rescindiria integralmente o acórdão, não pode ensejar o cabimento do recurso aqui analisado, pois a procedência da ação rescisória não teve o alcance pretendido pelo demandante ou, melhor esclarecendo, foi julgado improcedente o pedido de rescisão integral, daí porque o capítulo que ensejou essa divergência escapa aos limites do cabimento dos embargos infringentes.

Em outras palavras, este Tribunal deixou de acolher a pretensão autoral no sentido de condicionar a expedição da certidão de tempo de contribuição à comprovação do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Ora, a **improcedência** de tal pedido, na rescisória, não enseja a interposição de embargos infringentes (art. 530 do CPC), inclusive em face da dupla conformidade entre a parte do acórdão impugnada pelo embargante, e o julgamento do *decisum* rescindendo.

É importante ressaltar que o voto vencido pronunciado pela eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann quando do julgamento do acórdão ora embargado não está em consonância com o *decisum* rescindendo e também não o modificou, porquanto ficara isolado.

Oportunas as considerações que se extraem do voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do REsp nº 645437/PR em 17.05.2005 (*DJ*.

30/05/2005), que, apoiado nas lições doutrinárias de Cândido Rangel Dinamarco, se manifestou nos seguintes termos:

*"Aponta Cândido Rangel Dinamarco duas alterações fundamentais trazidas pela nova disciplina dos embargos infringentes, ambas destinadas a restringir as hipóteses de sua admissibilidade: (a) a exclusão do cabimento do recurso em caso de dupla sucumbência, vedando sua interposição quando a maioria dos votos haja sido contrária ao apelante ou ao autor da ação rescisória; (b) a autorização para o manejo dos embargos apenas em caso de divergência no caso de apelação dirigida contra sentença de mérito (A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197). A propósito do primeiro requisito, atinente à necessidade de que haja reforma da sentença pelo acórdão, anotou o autor o seguinte: 'O critério da dupla sucumbência, adotado no novo art. 530 do Código de Processo Civil, significa que a parte vencida por um julgamento não unânime em apelação ou ação rescisória não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida duas vezes (no julgado posto em reexame perante o tribunal e também no próprio julgamento que o tribunal vier a proferir). Só se admite esse recurso se houver divergência de votos (como sempre foi, no passado) e se, além disso, o voto divergente for no*

*mesmo sentido do julgado anterior. Se a divergência de votos tiver ocorrido no julgamento de uma apelação, os embargos infringentes serão cabíveis quando a maioria houver dado provimento a ela e o voto vencido, negado; não serão admissíveis na hipótese contrária, ou seja, quando a maioria houver negado provimento e só o voto divergente a houver provido. Na ação rescisória, os embargos infringente são cabíveis quando a maioria a*

**houver julgado procedente e a minoria, improcedente. (...) A síntese dessa disposição é, na prática, que: a) contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes e o apelante jamais, não obstante a divergência de votos; b) contra acórdão proferido em ação rescisória, só o réu poderá ter esse direito, e nunca o autor.** Com a declarada intenção de reprimir a proliferação dos feitos nos tribunais, o legislador restringiu por esse modo a admissibilidade dos embargos infringentes, lastreado em um critério de probabilidade: se a maioria votante se pôs ao lado do juiz que proferira a sentença apelado ou ao lado do juiz ou dos juízes responsáveis pela sentença ou acórdão sujeito à ação rescisória, isso significa que por duas vezes o Poder Judiciário decidiu no mesmo sentido, sendo menos provável que todos eles hajam errado. A probabilidade de erro pode ser maior, quando a maioria divergir do prolator ou prolatores da sentença ou acórdão posto em apreciação em sede de apelação ou de ação rescisória.' (Op. cit., pp. 197-199)" (g.n).

Nesse sentido também é o precedente cuja ementa segue transcrita:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DUPLA CONFORMIDADE ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Conforme entendimento firmado pela doutrina processualista, na ação rescisória, os embargos infringentes são cabíveis apenas quando a maioria a houver julgado procedente, e a minoria, improcedente. Na prática, contra acórdão proferido em ação rescisória, só o réu poderá ensejar o recurso mencionado, nunca o autor (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003).

2. O art. 530, do CPC, após as mudanças operadas pela Lei nº 10.352/2001, voltou a adotar o critério de exclusão dos embargos infringentes nas hipóteses de "dupla conformidade" entre os julgados. Só se admite esse recurso se houver divergência de votos e se, além disso, o voto divergente for no mesmo sentido do julgado anterior.

3. In casu, a parte autora da ação rescisória pretende fazer prevalecer o voto vencido do acórdão hostilizado, que entendia ser totalmente procedente o pedido aduzido na inicial - divergindo do julgado anterior, hipótese, portanto, diametralmente oposta àquela que ensejaria o cabimento do recurso em tela.

4. Não conhecimento dos embargos infringentes".

(TRF5, EIAR nº 0013069-40.2011.4.05.0000/02, Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 17.10.2012, DJE 26.10.2012, p. 101).

Ante o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes**, por manifestamente inadmissíveis, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se

São Paulo, 21 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037878-32.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.037878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE JACOB incapaz  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
REPRESENTANTE : GENI DA CRUZ JACOB  
No. ORIG. : 98.00.00098-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0116028-22.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : MARIA NEUSA DE MOURA KRAFT  
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2001.61.21.005507-2 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA NEUSA DE MOURA KRAFT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, nos autos da apelação cível nº 2001.61.21.005507-2 (processo originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP), o qual julgara improcedente o pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício de seu falecido marido Rubens Carlos Kraft.

A inicial de fls. 02/10, sob a alegação de ocorrência de violação às disposições do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, pede a desconstituição do julgado rescindendo para que, em novo julgamento, seja declarado o direito da demandante, na condição de beneficiária do *de cujus*, "*de ter sua pensão por morte recalculada, com a observação do valor corrigido monetariamente até fevereiro de 1994, inclusão do IRSM de 39,67% antes da conversão em U.R.V. pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei 8.880/94*".

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 205).

O réu apresentou contestação suscitando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido de rescisão.

Réplica às fls. 225/229.

Ambas as partes dispensaram a produção de provas (fls. 244 e 246).

Em razões finais, a demandante reiterou os termos deduzidos na inicial, insistindo na tese da violação ao art. 21 da Lei nº 8.880/94 (fls. 257/261).

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, sustentou as preliminares de ausência de interesse de agir, por ausência de resistência na via administrativa à satisfação da pretensão deduzida apenas em juízo, e de carência da ação, pela não demonstração do cabimento da medida rescisória. Defendeu, ainda em preliminar, a necessidade de inclusão de ambos os filhos do falecido autor da demanda subjacente no polo ativo desta causa, na qualidade de litisconsortes necessários. No mérito, reiterou os termos da contestação quanto à rejeição do pedido apresentado e destacou a necessidade de observação da prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio legal (fls. 263/266).

Em parecer de fls. 268/274, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

É o sucinto relato.

Dispensada a autora do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se o trânsito em julgado certificado em 26 de julho de 2006 (fl. 197), é de se verificar a tempestividade desta demanda, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos ainda não transcorrerá quando do seu ajuizamento, em 28 de novembro de 2006 (fl. 02).

Começo por destacar as preliminares levantadas pelo INSS em alegações finais, quais sejam: da necessidade de inclusão de ambos os filhos do falecido autor da demanda subjacente no polo ativo desta causa, na qualidade de litisconsortes necessários e da ausência de interesse de agir, por não haver ocorrido resistência na via administrativa à satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Inicialmente, não há que se falar em irregularidade processual por não figurarem os filhos no polo ativo da causa, pois eventual procedência da ação rescisória e o rejuízo da demanda anterior não traria reflexo à esfera patrimonial de outros herdeiros. Vale lembrar que a demandante, viúva do extinto segurado, é a sua única beneficiária à pensão por morte e se encontra regularmente habilitada perante o INSS.

Não obstante, esse argumento utilizado pela defesa acaba por reafirmar a necessidade de análise a respeito de eventual ausência de interesse de agir da própria parte e, conseqüentemente, na sua ilegitimidade ativa *ad causam*. A inicial expressamente esclarece que a requerente está em juízo "**NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DO SR. RUBENS CARLOS KRATF, falecido em 30.08.2006**", e não como a sua sucessora.

A causa de pedir a que vincula o rejuízo da ação cujo *decisum* pretende ver rescindido também é clara quanto ao interesse a que, "*em novo julgamento, seja declarado o direito da beneficiária do Sr. Rubens Carlos Kraft, Sra. Maria Neusa de Moura Kraft (a autora), de ter sua pensão por morte recalculada, com a observação do valor corrigido monetariamente até fevereiro de 1994, inclusão do IRSM de 39,67% antes da conversão em U.R.V. pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei 8.880/94*" (gn).

Portanto, quando pede a condenação do INSS a "**rever o valor da renda mensal inicial do benefício previsto na Lei 8.213/91**" (fl. 9), a autora não está se referindo ao pagamento, com a devida correção monetária, de eventuais parcelas que teriam sido suprimidas do patrimônio do marido, em face da improcedência da ação na qual não figurara como parte. O que espera é que a condenação procurada imponha à Autarquia Previdenciária a obrigação de "**repor o valor exato do benefício concedido mensalmente**".

Vale ressaltar que, com o óbito do titular, não houve uma transferência da aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda havia sido questionada na ação originária. A pensão é um novo e distinto direito que surgiu a partir do evento morte, justamente quando já estabilizada a lide com o trânsito em julgado da decisão que a solucionou sem beneficiar o seu autor ou a qualquer sucessor do mesmo.

Dessa forma, não se tem no nosso modelo legal qualquer situação que se possa chamar de legitimante do polo ativo aqui representado, pois a requerente não está sujeita à coisa julgada que objetiva rescindir, ainda que, de forma indireta, a decisão possa repercutir financeiramente no estabelecimento do valor do seu próprio e exclusivo benefício previdenciário.

Esta 3ª Seção registra precedente de estimulado debate acerca da legitimidade para a propositura de ação rescisória de quem não figurou na demanda originária (AR. 2004.03.00.066642-0, j. 02.12.2011, D.E. 10.01.2012).

Apenas para clarear rememoro que o paradigma em questão cuidava da disputa de um único direito, o da pensão por morte deixada pelo filho da então requerente, a qual se considerava titular em razão da sua alegada dependência exclusiva, com a companheira do *de cuius*, que se tornara beneficiária em decorrência do título judicial obtido na ação subjacente.

Vencido na ocasião, o voto vista apresentado pelo ilustre Desembargador Federal Newton de Lucca afastava a preliminar de ilegitimidade por perceber a existência de terceira pessoa juridicamente interessada. Sua brilhante e tão defendida tese concluía com o seguinte fundamento: "*não socorre à autora saber que não está sujeita à autoridade da coisa julgada, se o INSS, como responsável pelo pagamento do benefício disputado, está vinculado à decisão transitada em julgado, encontrando-se, por força desta, obrigado a pagar a pensão a outra pessoa*" (trecho reproduzido do original).

Conduziu o referido acórdão o voto da eminente Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, a qual não atribuía a qualidade de parte à então demandante, inclusive porque ela não interviera como assistente do INSS ou de qualquer outra forma na ação anterior.

Compartilho do entendimento no sentido de que, na condição de cônjuge do segurado e após o falecimento dele, a mulher até poderia estar, em sede de ação ordinária, legitimada a requerer o recálculo da aposentadoria do extinto, na medida em que tal revisão teria, em tese, o condão de alterar os valores da pensão por morte da qual viria a se tornar beneficiária. Ocorre que, no caso dos autos, o exercício desse direito de ação já fora praticado em vida pelo próprio titular do benefício originário.

Vale observar, ainda, que a demandante não poderia, ainda que o quisesse, ter figurado como litisconsorte ou assistente de qualquer das partes da ação subjacente, pois a sua relação jurídica em face do INSS, atingida por reflexo, somente teve início após a morte do seu marido, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, e está restrita à própria pensão por morte que recebe.

De outra parte, a relação jurídica que deu origem ao pedido de revisão do benefício previdenciário judicialmente procurada restringe-se tão somente ao extinto segurado e à Autarquia previdenciária, sendo que aquele, reafirmasse, não faleceu no curso da demanda, mas após o decurso do prazo para qualquer recurso cabível.

Ressalte-se, ainda, que eventual rejuízo da ação subjacente estaria limitado aos seus próprios contornos, daí porque o pedido de revisão da renda mensal da pensão por morte, especificamente, não seria aqui considerado. Dessa forma, é perfeitamente visível a ausência de interesse de agir da demandante, uma vez que totalmente desnecessária a rescisão proposta ao fim pretendido.

Vale lembrar que a aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.336.349-7) cessou automaticamente com o óbito registrado em 30 de agosto de 2006 (fl. 13) e o benefício que vem sendo concedido mensalmente é mesmo a

pensão por morte da qual a requerente é a titular (fl. 14).

Ademais, consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - revela que a autora de fato não enfrentou resistência à revisão de seu benefício (NB 141595022-6), cujo cálculo, efetuado automaticamente pela Autarquia Previdenciária, resultou no pagamento de R\$10.808,94 relativos às parcelas em atraso desde setembro de 2006.

Concluo, portanto, que prospera a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **acolho a preliminar suscitada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, c/c. art. 490, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082164-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NILZA CANHOLI NALIN  
ADVOGADO : GENIVAL CÉSAR SOARES  
No. ORIG. : 2003.61.12.010587-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nilza Canholi Nalin, visando à rescisão da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fls. 02/11).

Na ação subjacente, pleiteou-se a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP julgado improcedente o pedido de correção do valor da RMI do benefício em tela pela variação da ORTN/OTN, atinente aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição formadores de seu valor inicial, bem como julgado procedente o feito para reajustar o valor do benefício da autora, nos moldes do artigo 75 da Lei n.º 9.032/1995, de modo a recebê-lo no percentual de 100% em relação ao benefício do segurado extinto. Por fim, julgou improcedente o pedido de substituição do índice aplicado em 05/96 (IGP-DI) pelo INPC, bem como do pagamento das diferenças daí decorrentes (fls. 41/50).

O Instituto Nacional de Seguridade Social ajuíza a presente demanda para ver rescindida a r. sentença, ao argumento de que teriam sido violados literais disposições de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil), quais sejam, inciso XXXVI do artigo 5º e § 5º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, de 05.10.1988, bem ainda o artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991.

Sustenta a autarquia federal, em apertada síntese, que a sentença objurgada não poderia ter concedido o reajuste previsto na Lei n.º 9.032/1995, para elevar o percentual para 100% do salário de benefício, porquanto a lei nova não poderia ter retroagido para incidir sobre benefício de pensão por morte concedido anteriormente, razão pela qual violara o ato jurídico perfeito e direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, C.F.).

Aduz ser inaplicável a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que veda o cabimento de Ação Rescisória com fundamento em violação a literal disposição de lei quando houver interpretação controvertida nos tribunais, porque no presente caso, a matéria seria de cunho constitucional.

Esclarece, ainda, que o *decisum* infringira o disposto no § 5º do artigo 195 da C.F., que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Sob este enfoque, expõe que a Lei n.º 9.032/1995 só poderia beneficiar os dependentes dos segurados anteriormente à sua edição no caso da existência de fonte de custeio. Igualmente aduz a violação ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991, ante o fundamento de que a regra insere em aludido normativo versa acerca de valor que a pensão deve ser concedida, mas não o valor que deve ser mantida.

Requer, assim, a rescisão da r. sentença objurgada, para que em novo julgamento seja julgado improcedente o pedido atinente ao reajuste do valor do benefício da autora, no sentido do aumento do coeficiente de cálculo, bem ainda para que sejam restituídos os valores já percebidos pela ré. Também pleiteia a antecipação da tutela e a dispensa do depósito prévio a que faz alusão o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.337,36 (treze mil, trezentos e trinta e sete e trinta e seis centavos), tendo sido acostada a documentação de fls. 12/91.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 12.07.2007 (fl. 02).

Em virtude de pedido formulado na petição inicial pela autarquia federal, o Desembargador Federal Antonio Cedeno, então relator do feito, dispensou o depósito prévio a que faz alusão o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n.º 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude da presença dos pressupostos do artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para dispensar o INSS de cumprir a decisão rescindenda até o julgamento final desta Ação Rescisória (fls. 93/95).

A parte ré foi regularmente citada à fl. 122, tendo apresentado contestação às fls. 111/115. Aventou, preliminarmente, fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a improcedência do feito, ao fundamento de que a sentença objurgada não teria violado quaisquer disposições legais. Menciona ter havido inovação na tese da ora parte autora. Questionou se as decisões do Supremo Tribunal Federal mencionadas pela parte autora teriam o condão de atingir a coisa julgada. Por fim, requer o prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

À fl. 124, o então relator do feito, reputou pela desnecessidade de produção de provas, ante ao fato da matéria versada nos autos ser exclusivamente de direito.

Razões Finais apresentadas pelo INSS às fls. 130/141. A parte ré ficou-se inerte, apesar de regularmente intimada (fl. 129).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da Ação Rescisória (fls. 130/141).

## **É o Relatório.**

### **DECIDO**

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2012)  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamenal da dureação razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).**

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub judice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilita o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011).

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art.

557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...).

Feitas tais considerações, tem-se que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições necessárias para o julgamento monocrático da presente Ação Rescisória, visto tratar-se de matéria pacificada no âmbito das Cortes pátrias.

A presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que a sentença rescindenda transitou em julgado em 01/03/2006 (fl. 76) e a inicial foi protocolada em 12.07.2007 (fl. 02).

Quanto à alegação da parte ré no sentido de fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro-lhe o pedido, com supedâneo na Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça.

O questionamento aventado por Nilza Canholi Nalin no sentido de que as decisões do Pretório Excelso pela parte autora não poderiam atingir o seu direito, já que protegido pelo manto da coisa julgada, não merece guarida.

A proteção à coisa julgada estatuída no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal da República, de 05.10.1988, no sentido da impossibilidade de impugnação das decisões revestidas pela coisa julgada, encontra-se excepcionada pela previsão constitucional e infraconstitucional da Ação Rescisória, instrumento destinado à rescisão de casos já julgados, obedecidas às hipóteses estampadas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Da análise do presente feito vislumbra-se plenamente a presença da condição da ação consubstanciada na possibilidade jurídica do pedido, porquanto existente sentença com trânsito em julgado que apreciara o mérito da questão na lide originária, rechaçando-se, pois, a pretensão ora aventada.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 29, PARÁGRAFO 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. 1. Versando a demanda rescisória matéria de natureza constitucional, se lhe é inaplicável o entendimento enunciado na súmula 343 da jurisprudência predominante na Suprema Corte. 2. Rejeição, outrossim, da questão preliminar de inadmissibilidade da ação rescisória, posta ao fundamento de que o direito dos réus se encontra ao abrigo da coisa julgada, na medida em que a demanda rescisória é o instrumento constitucional destinado, exatamente, à rescisão dos casos julgados, se ocorrente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil. 3. Orientação jurisprudencial desta Primeira Seção, à luz do decidido pelo Plenário desta eg. Corte Regional, no sentido da incompatibilidade, com a ordem constitucional, no tocante à aposentadoria, das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, quanto à expressão "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição". 4. Inexistência de ofensa, pelo aresto rescindendo, à literalidade de tais disposições, porque as teve, na linha desse entendimento, por incompatíveis com a Lei Fundamental. 5. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 2005.01.00.007488-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, e-DJF1 p.07 de 23/03/2009) (grifei).*

Registro, ainda, a inexigibilidade do prequestionamento no âmbito desta via rescisória, sendo requisito necessário apenas para a propositura de eventuais recursos especial e extraordinário.

Sob este enfoque, esta 3ª Seção já decidiu que:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PROVA FALSA. COMPROVAÇÃO. RESCISÓRIA PROCEDENTE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.*

*1 - Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que houve exposição clara de todos os fatos necessários ao deslinde da causa e formulação da defesa.*

*2 - Afastada a alegação de decadência, já que a presente ação rescisória é tempestiva, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495 do CPC, ainda não transcorrerá quando do ajuizamento da demanda.*

*3 - Não há que se falar em prequestionamento, considerando que tal instituto é inexigível na via da ação rescisória.*

*4 - A demonstração de falsidade da prova pode ser feita em processo criminal ou na própria ação rescisória, conforme disposição do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.*

*5 - À vista da documentação trazida e da prova colhida nos presentes autos, tem-se que o benefício de*

*aposentadoria por tempo de serviço da ora ré foi obtido em Juízo de maneira fraudulenta, não justificando a sua concessão os registros anotados na CTPS n.º 70797, série 605ª, expedida em 26.03.1980, à exceção do primeiro vínculo, estabelecido com empregador Jacinto José de Paula Barros, no período de 1.º.12.1970 a 30.04.1980.*

*6 - Tempo laborado muito aquém daquele exigido pela legislação em vigor. Dessa forma, não mais assiste à requerida o direito à aposentadoria por tempo de serviço em questão, visto que não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.*

*7 - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente. Pedido da ação subjacente julgado improcedente. Tutela antecipada mantida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0030916-61.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 44) (grifei).*

Preenchidas as demais condições da ação e seus pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei.*

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

*Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitoso, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória.*

*(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole, 4ª edição, página 675).*

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o *decisum* agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevalentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não podem prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

A questão posta nesta via rescisória diz respeito à impossibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em decorrência da Lei n.º 9.032/1995, a benefício concedido anteriormente à sua vigência. O Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984, previa em seu artigo 47 o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais. Nos termos do artigo 48, o valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco) pessoas.

Com o advento da Lei n.º 8.213/1991, a pensão por morte continuou sendo devida ao conjunto dos dependentes do

segurado que viesse a falecer, aposentado ou não (artigo 74). Em sua redação original, o artigo 75, porém, estabelecia que o valor do benefício seria constituído de uma parcela familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 02 (duas) pessoas. A única exceção era quando o óbito decorresse de acidente de trabalho, hipótese em que o benefício sempre seria no valor de 100% do salário-de-benefício (art. 75, alínea "b", da Lei n.º 8.213/1991).

Todavia, a Lei n.º 9.032/1995 modificou o referido artigo 75 e determinou que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, passasse a corresponder a 100% (cento por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III da Lei n.º 8.213/1991, especificamente o seu artigo 33. Atualmente o artigo 75, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.528/1997, estabelece que o valor do benefício em tela corresponda a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, devendo-se também observar o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.213/1991.

Quando o artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991 foi alterado pela Lei n.º 9.032/1995, a qual majorou o coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, um grande número de ações foram ajuizadas, visando a majoração de benefícios de pensão por morte, concedidos anteriormente à vigência da lei modificadora acima mencionada.

Naquela época, inúmeros julgados determinaram a imediata aplicação da lei nova, em consonância com a então pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 513.239/RJ, Quinta Turma, DJ 15/9/2003, p. 379, rel. Min. Laurita Vaz). O entendimento era de que, *in casu*, a majoração dos benefícios de pensão por morte a partir da vigência da Lei n.º 9.032/1995 não significaria sua aplicação retroativa, já que somente a partir da vigência da lei modificadora é que seriam produzidos os efeitos do aumento do coeficiente de cálculo do benefício.

A sentença rescindenda dispôs nesse sentido, ou seja, que a autarquia federal deveria proceder ao reajuste de benefício da autora, nos moldes do artigo 75 da Lei n.º 9.032/1995, de modo a percebê-lo no percentual de 100% em relação ao benefício do segurado extinto. De acordo com a tese adotada, não haveria que se falar em retroação da lei, mas sim de aplicação imediata.

Ainda, de acordo com a sentença objurgada (fls.41/50):

*A Lei nº 9.032/95 alterou o disposto na Lei nº 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*Irradia ela efeitos imediatos e gerais, não retroprospectivos, apanhando relações jurídicas continuativas em andamento.*

*(...) não há que se falar em retroação da lei ou ofensa a ato jurídico perfeito, mas sim em sua aplicação imediata com efeitos financeiros projetados para o futuro.*

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal decidiu no âmbito dos Recursos Extraordinários n.ºs 415.454/SC e 416.827/SC, em 08.02.2007, que o novo coeficiente trazido pela Lei n.º 9.032/1995 somente deveria ser aplicado aos benefícios concedidos a partir da sua vigência. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que estender a aplicação de novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime de leis anteriores seria negligenciar o mandamento constitucional inserto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, no sentido que a lei majoradora de benefício previdenciário deverá, obrigatoriamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

A interpretação acima foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido em 22.04.2009 na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP, julgada em regime de repercussão geral, conforme abaixo transcrito:

*EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*

*(RE 597389 QO-RG, Relator(a): Ministro Presidente Gilmar Mendes, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328 )*

Desde então, as Cortes pátrias vêm decidindo a questão nos termos da orientação firmada pela Corte Suprema. Nesse sentido, são os arestos abaixo colacionados desta Egrégia 3ª Seção:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES FORMULADO EM RAZÕES FINAIS. NÃO CONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

1. O objeto desta rescisória refere-se à majoração do coeficiente da pensão por morte, com fundamento em lei posterior à data do óbito, qual seja, Lei n. 9.032/95.

2. **O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, ainda que sobrevenha lei posterior mais favorável. Precedentes do C. STF e do E. STJ.**

3. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem ainda ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC.

4. O artigo 264 do Código de Processo Civil é expresso ao vedar a modificação do pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito, em obediência ao princípio da estabilização da lide.

5. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Pedido de restituição de valores não conhecido.

6. Sem condenação em verbas de sucumbência, por se tratar a ré de beneficiária da Justiça Gratuita. (grifei) (AR 2010.03.00.026970-3, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 20.04.2012)

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE. - A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido. - No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. - A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC). - Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé. - A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. - Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal, nos autos da AC nº 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. nº 2004.61.83.002552-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), quanto a essa pretensão. (grifei)*

(AR 00871591520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 177 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NÃO CONHECIDO. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO.ACÓRDÃO RESCINDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA RÉ NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. A petição inicial atende aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 295, I e III, do mesmo diploma legal. Apresenta de forma clara e delimitada, os fatos e os fundamentos jurídicos desta ação rescisória, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. 2. Relativamente ao argumento de que não há violação literal a dispositivo legal que enseje a propositura desta ação, o que caracteriza a carência da ação, a matéria diz respeito ao mérito e, assim, apreciada. 3. Descabida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que*

a pretensão da parte autora está amparada em dispositivos legais e constitucionais e, principalmente, no entendimento consolidado no Excelso Pretório. 4. É assente neste e nos Tribunais Superiores que em se tratando de matéria de índole constitucional, não incide a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos discute-se além da ofensa à legislação infraconstitucional, a aplicação de dispositivos constitucionais. 5. No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. 7. **A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. 8. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).** 9. Independentemente da discussão sobre a natureza alimentar ou não do benefício, não se vislumbra o interesse do INSS em requerer a devolução de valores eventualmente recebidos pela ré, porquanto à vista da decisão que deferiu a antecipação da tutela, a execução não se ultimou e sequer houve a majoração do benefício. Assim, não há gravame algum aos "cofres previdenciários", o que enseja o não conhecimento de tal pleito. 10. Deferida à requerida os benefícios da justiça gratuita. 11. Rejeitada a matéria preliminar argüida pela parte ré. 12. Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Rescindido o v. Acórdão da Oitava Turma deste Tribunal. 13. Improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente. 14. Parte ré isenta dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (grifei)(AR 00560395120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 141 ..FONTE PUBLICACAO:.)  
Nessa linha, também tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CUJA DATA DO INFORTÚNIO É ANTERIOR À LEI Nº 9.032 DE 1995. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.  
2. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio tempus regit actum, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de repercussão geral, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).  
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no Ag 1326582/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Ora, do cotejo dos dispositivos legais tidos por violados pela autarquia federal (artigos 5º, inciso XXXVI e parágrafo 5º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, de 05.10.1988, bem ainda artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991) com o decidido na sentença objurgada, observa-se claramente a alegada violação, não podendo prevalecer no ordenamento jurídico decisões incompatíveis com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto na condição de guardião da Constituição, toda e qualquer interpretação por ele adotada no que tange ao texto constitucional, deverá ser acampado pelos demais órgãos judiciais, sob pena de afronta ao princípio da máxima efetividade constitucional.

Em resumo, à luz da interpretação do Pretório Excelso, o deferimento da pensão por morte encerra ato jurídico perfeito, não podendo a majoração introduzida por lei posterior, ser aplicado a fatos pretéritos, já que aludido benefício deve ter a sua renda mensal calculada de acordo com a lei em vigor à data do óbito, ainda que legislação que lhe suceda seja mais favorável, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. De modo idêntico, como já mencionado alhures, admitir tal possibilidade seria negligenciar o disposto no parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, de 05.10.1988.

Nesse viés, cabível a rescisão da sentença objurgada, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e § 5º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, bem como ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991.

Em juízo rescindendo, tem-se que a ora parte ré percebe benefício originado de óbito anterior à Lei n. 9.032/1995,

cujo DIB remonta a 17/03/1987, com renda mensal inicial aferida com base no coeficiente estatuído pela legislação em vigência à época do óbito, tendo posteriormente sido elevado para 100% pela sentença ora rescindida. Sob este espeque, pelos fundamentos já expendidos, não merece procedência a revisão postulada. Quanto ao pedido formulado pelo INSS atinente à restituição dos valores recebidos pela ré, igualmente deve ser rechaçado, não só ante o seu caráter alimentar, mas também em virtude de terem sido percebidos de boa-fé e com amparo em decisão transitada em julgado que lhe garantia eficácia. Nesse sentido essa 3ª Seção já decidiu que:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

*I - O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.*

*II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*III - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da ré aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pela ré improcedente."*

*(AR 2008.03.00.035227-2, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Terceira Seção, j. 26/11/2009, DJ 27/01/2010) (grifei).*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. NOVO COEFICIENTE. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. VALORES RECEBIDOS. CUNHO ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.*

*1. A Lei 8213/91 (a partir de sua vigência, 05/04/91) aumentou o coeficiente da pensão por morte, que passou a ser considerado como de 80% (oitenta por cento), também acrescido de 10% (dez por cento) por dependente. Já a lei nº 9.032/95 elevou ainda mais tal percentual, que passou a ser de 100%. A decisão que se quer rescindir pautou-se pelo entendimento de que o coeficiente de 100% é também aplicável às pensões por morte decorrentes de óbitos anteriormente ocorridos às suas leis majoradoras.*

*2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, entretanto, já decidiu que a aplicação da nova legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita afronta o art. 5º, XXXVI, bem como o art. 195, §5º, ambos da Constituição da República de 1988. Portanto, a pensão por morte deve ter RMI calculada de acordo com a lei vigente à data do óbito.*

*3. Os valores que pretende o INSS ver restituídos foram recebidos não somente de boa-fé: foram recebidos com base em decisão judicial. Seu caráter alimentar somente representa mais um argumento para a sua irrepetibilidade (REsp 627808 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

*4. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação subjacente improcedente.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0048212-86.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) (grifei).*

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória para rescindir parcialmente a sentença proferida na ação subjacente e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte requerido na ação subjacente, bem como o pedido de restituição dos valores anteriormente pagos.

Fica mantida a tutela antecipada anteriormente concedida.

Por orientação da Egrégia Seção deste Tribunal, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, oficie-se àquele juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2007.03.00.083521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPUGNADO : JACIRA BARBOSA DE SA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 2007.03.00.032950-6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de JACIRA BARBOSA DE SÁ que, nos autos da ação rescisória nº 2007.03.00.32950-6 em apenso, atribuiu à demanda o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Segundo a Autarquia Previdenciária o valor deveria corresponder ao da demanda subjacente, ou seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos até a data do ajuizamento desta ação, nos termos da Resolução 242/01 do Conselho de Justiça Federal e Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral.

Intimada a impugnada não se manifestou (fl. 13).

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Alinho-me à orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de rescisória, o valor da causa deva corresponder àquele estimado na ação primária, devidamente atualizado, conforme decidido por esta Egrégia 3ª Seção (AR nº 2001.03.00.015008-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/08/2006).

Na ação rescisória, verifica-se que a autora, ora impugnada, pretende que seja rescindido o v. acórdão prolatado nos autos da AC nº 2005.03.99.012024-3, da Sétima Turma desta Corte, que deu provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural relativo à ação ordinária nº 1.546/03, do Foro Distrital da Comarca de Guará/SP.

De acordo com o art. 258 do Código de Processo Civil:

*"A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".*

Por outro lado, é inaplicável, na espécie o disposto no art. 260 do mesmo diploma processual, o qual cuida de ações em que se pedem prestações vencidas e vincendas.

A impugnada atribuiu à causa subjacente (fls. 13/21 dos autos em apenso) o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em outubro de 2003, o que se mostra razoável, desde que devidamente corrigido, conferir-se a esta demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **acolho a impugnação** para fixar o valor da causa em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos até a data da propositura da ação rescisória, em 09 de abril de 2007, nos termos propostos pelo impugnante.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098099-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : MARIA LEDA SOUZA  
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.010496-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

A procuração com poderes gerais, outorgada ao advogado na ação de conhecimento, não autoriza a propositura de ação rescisória, tendo em vista a autonomia das ações. Nesse sentido, invoco os julgados: STJ, AR n. 3.285/SC - Rel. Min. Nilson Naves, DJE: 5/3/2008, Terceira Seção; AgRg na AR n. 2.947/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJe 5/3/2009; REsp 601822/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/4/2005, DJ 23/5/2005 p. 327.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração recente. No mesmo prazo, deverá o seu i. patrono ratificar todos os atos até então praticados.  
Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0100013-41.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : HANAMI SHIVA  
ADVOGADO : ED WILSON MANORU DOI  
No. ORIG. : 2003.61.03.009022-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Confirmo o Relatório encartado às fls. 89 e verso.

#### DECIDO

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao

recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC.**

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamenal da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).**

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o

mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento. V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub judice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011).

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...).

Feitas tais considerações, tem-se que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições necessárias para o julgamento monocrático da presente Ação Rescisória, visto tratar-se de matéria pacificada no âmbito das Cortes pátrias.

A presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que a decisão rescindenda transitou em julgado em 05.12.2006 (fl. 40) e a inicial foi protocolada em 14.11.2007 (fl. 02).

Defiro o pedido formulado na inicial pelo ente autárquico atinente atinente à dispensa do depósito a que faz alusão o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, porquanto inexigível no presente caso.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS goza de isenção do aludido depósito, em razão do disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1.995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 2001:

*Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.*

Em idêntico sentido, destaco o teor da Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça:

*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.*

Esta 3ª Seção tem se manifestado da seguinte forma:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. SÚMULA n. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSICÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM A RESSALVA DO**

*INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE PARCIAL PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

1. Não cabe cogitar de aplicação da Súmula n. 343 do STF, porquanto a questão resolve matéria de ordem constitucional, atinente ao custeio da Seguridade Social, segundo artigos 195 e 201, caput e § 9º, da Carta Magna.

**2. Descabido o depósito prévio a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC nas ações rescisórias propostas pelo INSS (Súmula 175).**

3. O objeto desta ação rescisória restringe-se à possibilidade ou não de se expedir certidão do tempo de serviço rural, independentemente do pagamento de indenização, não havendo discussão acerca do tempo reconhecido como trabalhado pelo aresto atacado.

4. O autor qualifica-se na inicial da ação subjacente como funcionário público, o que obriga à apreciação do pedido à luz do disposto nos artigos 201, § 9º, da CF/88 e 96 da Lei n. 8.213/91, por envolver questão relativa à contagem recíproca de trabalho em regimes diversos.

5. A interpretação adotada no acórdão rescindendo - de não estar a expedição da respectiva certidão de tempo condicionada à prévia indenização, sem ressalva -, destoa do texto da lei, razão pela qual é cabível sua parcial rescisão, nos termos do art. 485, V, do CPC.

6. Deve ser reconhecido o período rural descrito na decisão rescindenda, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e de contagem recíproca.

7. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos patronos.

8. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0004919-76.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012)." (grifei).

No que concerne ao pedido da parte ré no sentido de fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro-lhe o pedido, com supedâneo na Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça. Quanto à preliminar suscitada por Hanami Shiva atinente à necessidade de prequestionamento da matéria, não merece guarida, já que inexigível no âmbito desta via rescisória, sendo requisito necessário apenas para a propositura de eventuais recursos especial e extraordinário.

Sob este enfoque, esta 3ª Seção já decidiu que:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PROVA FALSA. COMPROVAÇÃO. RESCISÓRIA PROCEDENTE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.*

1 - Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que houve exposição clara de todos os fatos necessários ao deslinde da causa e formulação da defesa.

2 - Afastada a alegação de decadência, já que a presente ação rescisória é tempestiva, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495 do CPC, ainda não transcorreu quando do ajuizamento da demanda.

**3 - Não há que se falar em prequestionamento, considerando que tal instituto é inexigível na via da ação rescisória.**

4 - A demonstração de falsidade da prova pode ser feita em processo criminal ou na própria ação rescisória, conforme disposição do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

5 - À vista da documentação trazida e da prova colhida nos presentes autos, tem-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da ora ré foi obtido em Juízo de maneira fraudulenta, não justificando a sua concessão os registros anotados na CTPS n.º 70797, série 605º, expedida em 26.03.1980, à exceção do primeiro vínculo, estabelecido com empregador Jacinto José de Paula Barros, no período de 1.º.12.1970 a 30.04.1980.

6 - Tempo laborado muito aquém daquele exigido pela legislação em vigor. Dessa forma, não mais assiste à requerida o direito à aposentadoria por tempo de serviço em questão, visto que não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.

7 - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente. Pedido da ação subjacente julgado improcedente. Tutela antecipada mantida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0030916-61.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 44) (grifei).

Demais disso, inaplicável o teor da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a discussão envolve não só violação a dispositivo infraconstitucional (artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991), mas também matéria de âmbito

constitucional. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 343 DO STF. AFASTAMENTO.*

***I - É pacífico neste e. STJ o entendimento de que a Súmula 343 do c.***

***STF (segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais) deve ser afastada na hipótese de a matéria versada ser de índole constitucional.***

*II - In casu, o e. Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, fundamentou seu entendimento no sentido de que a aplicação do instituto da compensação afrontaria o art. 37, XIV, da CF/88, e de que a decisão rescindenda contrariaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos, instituído no art. 7º, VI, da Carta Magna.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1144526/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010) (grifei).*

Esta 3ª Seção também já decidiu que:

***RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, ART. 195, § 5º, DA CF E ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO PROCEDENTE E PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES TAMBÉM IMPROCEDENTE.***

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, afastou a aplicação de critérios de cálculos supervenientes a pensionistas beneficiados sob o regime das leis anteriores, ante a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e o regramento do Art. 195, § 5º, da CF, que exige indicação de modo expreso da fonte de custeio pela lei que majora benefício previdenciário. O entendimento foi reafirmado durante o julgamento do RE 597389/SP, submetido ao regime da repercussão geral.*

*2. Configurada a violação do acórdão rescindendo aos Arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, ambos da Constituição da Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Em juízo rescisório, pedido deduzido na ação subjacente de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte julgado improcedente.*

*3. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, pela natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial.*

*4. Considerada a ausência de contestação da ré (em face da irregularidade em sua representação processual), sem os efeitos da revelia, e tendo em vista que no feito originário houve concessão da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o já decidido por esta E. Terceira Seção (AR 0013163-23.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed MARISA SANTOS, j. 09/02/2012).*

*4. Procedente o pedido de rescisão do julgado, com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e improcedente o pedido deduzido na demanda subjacente. Pedido de restituição dos valores pagos também improcedente. Sem condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, conforme explicitado.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0003408-96.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012) (grifei).*

Preenchidas as demais condições da ação e seus pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei.*

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

*Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou*

*material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretação de cláusula contratual não autorizam ação rescisória. (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole, 4ª edição, página 675).*

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o decisum agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevaletentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não podem prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

A questão posta nesta via rescisória diz respeito à impossibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em decorrência da Lei n.º 9.032/1995, a benefício concedido anteriormente à sua vigência. O Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984, previa em seu artigo 47 o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais. Nos termos do artigo 48, o valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco) pessoas.

Com o advento da Lei n.º 8.213/1991, a pensão por morte continuou sendo devida ao conjunto dos dependentes do segurado que viesse a falecer, aposentado ou não (artigo 74). Em sua redação original, o artigo 75, porém, estabelecia que o valor do benefício seria constituído de uma parcela familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 02 (duas) pessoas. A única exceção era quando o óbito decorresse de acidente de trabalho, hipótese em que o benefício sempre seria no valor de 100% do salário-de-benefício (art. 75, alínea "b", da Lei n.º 8.213/1991).

Todavia, a Lei n.º 9.032/1995 modificou o referido artigo 75 e determinou que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, passasse a corresponder a 100% (cento por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III da Lei n.º 8.213/1991, especificamente o seu artigo 33. Atualmente o artigo 75, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.528/1997, estabelece que o valor do benefício em tela corresponda a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, devendo-se também observar o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.213/1991.

Quando o artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991 foi alterado pela Lei n.º 9.032/1995, a qual majorou o coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, um grande número de ações foram ajuizadas, visando a majoração de benefícios de pensão por morte, concedidos anteriormente à vigência da lei modificadora acima mencionada.

Naquela época, inúmeros julgados determinaram a imediata aplicação da lei nova, em consonância com a então pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 513.239/RJ, Quinta Turma, DJ 15/9/2003, p. 379, rel. Min. Laurita Vaz). O entendimento era de que, *in casu*, a majoração dos benefícios de pensão por morte a partir da vigência da Lei n.º 9.032/1995 não significaria sua aplicação retroativa, já que somente a partir da vigência da lei modificadora é que seriam produzidos os efeitos do aumento do coeficiente de cálculo do benefício.

A decisão rescindenda dispôs que a autarquia federal deveria proceder ao reajuste de benefício da autora, nos moldes do artigo 75 da Lei n.º 9.032/1995, de modo a percebê-lo no percentual de 100% em relação ao benefício

do segurado extinto. Portanto, o coeficiente de cálculo previsto na Lei n.º 9.032/1995 aplicar-se-ia a todos os benefícios de pensão, independentemente da sua data de início (fls. 32/38). De acordo com a sentença subjacente: (...) *As regras de reajustamento dos benefícios previdenciários são também de aplicação imediata, incidindo sobre todos os benefícios previdenciários, seja qual for o regramento então vigente na data da concessão, inexistindo ofensa ao ato jurídico perfeito (...).*

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal decidiu no âmbito dos Recursos Extraordinários n.ºs 415.454/SC e 416.827/SC, em 08.02.2007, que o novo coeficiente trazido pela Lei n.º 9.032/1995 somente deveria ser aplicado aos benefícios concedidos a partir da sua vigência. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que estender a aplicação de novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime de leis anteriores seria negligenciar o mandamento constitucional inserto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, no sentido que a lei majoradora de benefício previdenciário deverá, obrigatoriamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total.

A interpretação acima foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido em 22.04.2009 na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP, julgada em regime de repercussão geral, conforme abaixo transcrito:

*EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*

*(RE 597389 QO-RG, Relator(a): Ministro Presidente Gilmar Mendes, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328 )*

Desde então, as Cortes pátrias vêm decidindo a questão nos termos da orientação firmada pela Corte Suprema. Nesse sentido, são os arestos abaixo colacionados desta Egrégia 3ª Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES FORMULADO EM RAZÕES FINAIS. NÃO CONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

*1. O objeto desta rescisória refere-se à majoração do coeficiente da pensão por morte, com fundamento em lei posterior à data do óbito, qual seja, Lei n. 9.032/95.*

**2. O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, ainda que sobrevenha lei posterior mais favorável. Precedentes do C. STF e do E. STJ.**

*3. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem ainda ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC.*

*4. O artigo 264 do Código de Processo Civil é expresse ao vedar a modificação do pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito, em obediência ao princípio da estabilização da lide.*

*5. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Pedido de restituição de valores não conhecido.*

*6. Sem condenação em verbas de sucumbência, por se tratar a ré de beneficiária da Justiça Gratuita. (grifei) (AR 2010.03.00.026970-3, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 20.04.2012)*

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.** - A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido. - No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. - **A Lei nº 8.213/91 somente pode**

**ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE n.ºs 416.827/SC e 415.454/SC).** - Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé. - A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. - Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal, nos autos da AC n.º 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. ° 2004.61.83.002552-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), quanto a essa pretensão. (grifei)

(AR 00871591520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 177 ..FONTE PUBLICACAO:.)  
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NÃO CONHECIDO. REJEITADA A MÁTERIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO.ACÓRDÃO RESCINDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA RÉ NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. A petição inicial atende aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 295, I e III, do mesmo diploma legal. Apresenta de forma clara e delimitada, os fatos e os fundamentos jurídicos desta ação rescisória, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. 2. Relativamente ao argumento de que não há violação literal a dispositivo legal que enseje a propositura desta ação, o que caracteriza a carência da ação, a matéria diz respeito ao mérito e, assim, apreciada. 3. Descabida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão da parte autora está amparada em dispositivos legais e constitucionais e, principalmente, no entendimento consolidado no Excelso Pretório. 4. É assente neste e nos Tribunais Superiores que em se tratando de matéria de índole constitucional, não incide a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos discute-se além da ofensa à legislação infraconstitucional, a aplicação de dispositivos constitucionais. 5. No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. 7. A Lei n.º 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. 8. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE n.ºs 416.827/SC e 415.454/SC). 9. Independentemente da discussão sobre a natureza alimentar ou não do benefício, não se vislumbra o interesse do INSS em requerer a devolução de valores eventualmente recebidos pela ré, porquanto à vista da decisão que deferiu a antecipação da tutela, a execução não se ultimou e sequer houve a majoração do benefício. Assim, não há gravame algum aos "cofres previdenciários", o que enseja o não conhecimento de tal pleito. 10. Deferida à requerida os benefícios da justiça gratuita. 11. Rejeitada a matéria preliminar argüida pela parte ré. 12. Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Rescindido o v. Acórdão da Oitava Turma deste Tribunal. 13. Improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente. 14. Parte ré isenta dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (grifei)(AR 00560395120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 141 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Nessa linha, também tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CUJA DATA DO INFORTÚNIO É ANTERIOR À LEI Nº 9.032 DE 1995.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o

*entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.*

*2. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio tempus regit actum, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de repercussão geral, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1326582/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).*

Ora, do cotejo dos dispositivos legais tidos por violados pela autarquia federal (artigos 5º, inciso XXXVI e parágrafo 5º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, de 05.10.1988, bem ainda artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991) com o decidido na decisão objurgada, observa-se claramente a alegada violação, não podendo prevalecer no ordenamento jurídico decisões incompatíveis com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto na condição de guardião da Constituição, toda e qualquer interpretação por ele adotada no que tange ao texto constitucional, deverá ser acampado pelos demais órgãos judiciais, sob pena de afronta ao princípio da máxima efetividade constitucional.

Em resumo, à luz da interpretação do Pretório Excelso, o deferimento da pensão por morte encerra ato jurídico perfeito, não podendo a majoração introduzida por lei posterior, ser aplicado a fatos pretéritos, já que aludido benefício deve ter a sua renda mensal calculada de acordo com a lei em vigor à data do óbito, ainda que legislação que lhe suceda seja mais favorável, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. De modo idêntico, como já mencionado alhures, admitir tal possibilidade seria negligenciar o disposto no parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, de 05.10.1988.

Nesse viés, cabível a rescisão do *decisum* objurgado, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e § 5º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, bem como ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991.

Em juízo rescindendo, tem-se que a ora parte ré percebe benefício originado de óbito anterior à Lei n. 9.032/1995, com renda mensal inicial aferida com base no coeficiente estatuído pela legislação em vigência à época do óbito, tendo posteriormente sido elevado para 100% pelo *decisum* ora rescindido. Sob este espeque, pelos fundamentos já expendidos, não merece procedência a revisão postulada.

Quanto ao pedido formulado pelo INSS atinente à restituição dos valores recebidos pela ré, igualmente deve ser rechaçado, não só ante o seu caráter alimentar, mas também em virtude de terem sido percebidos de boa-fé e com amparo em decisão transitada em julgado que lhe garantia eficácia.

Nesse sentido essa 3ª Seção já decidiu que:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

*I - O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.*

*II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*III - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da ré aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pela ré improcedente."*

*(AR 2008.03.00.035227-2, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Terceira Seção, j. 26/11/2009, DJ 27/01/2010) (grifei).*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. NOVO COEFICIENTE. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. VALORES RECEBIDOS. CUNHO ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.*

*1. A Lei 8213/91 (a partir de sua vigência, 05/04/91) aumentou o coeficiente da pensão por morte, que passou a ser considerado como de 80% (oitenta por cento), também acrescido de 10% (dez por cento) por dependente. Já a lei n.º 9.032/95 elevou ainda mais tal percentual, que passou a ser de 100%. A decisão que se quer rescindir pautou-se pelo entendimento de que o coeficiente de 100% é também aplicável às pensões por morte decorrentes de óbitos anteriormente ocorridos às suas leis majoradoras.*

*2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, entretanto, já decidiu que a aplicação da nova legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita afronta o art. 5º, XXXVI, bem como o art. 195, §5º, ambos da*

*Constituição da República de 1988. Portanto, a pensão por morte deve ter RMI calculada de acordo com a lei vigente à data do óbito.*

*3. Os valores que pretende o INSS ver restituídos foram recebidos não somente de boa-fé: foram recebidos com base em decisão judicial. Seu caráter alimentar somente representa mais um argumento para a sua irrepetibilidade (REsp 627808 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

*4. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação subjacente improcedente.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0048212-86.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) (grifei).*

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória para rescindir a sentença proferida na ação subjacente e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte requerido na ação subjacente, bem como o pedido de restituição dos valores anteriormente pagos.

Fica mantida a tutela antecipada anteriormente concedida.

Por orientação da Egrégia Seção deste Tribunal, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, oficie-se àquele juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003516-28.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : MARIA BISPO  
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.03.99.042086-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 178: reitere-se o despacho de fl. 177, a fim de que a parte autora regularize sua representação processual na presente demanda rescisória.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2008.03.00.012739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOAQUIM SOUTO MATEINI  
ADVOGADO : JOSE URACY FONTANA e outros  
No. ORIG. : 2006.03.99.013385-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Joaquim Souto Mateini, visando à rescisão da decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte às fls. 126/130.

Em Primeira Instância, a ação subjacente foi julgada improcedente, pois, comprovadamente, o réu teria trabalhado apenas até 1986 como agricultor e naquele ano ainda não havia adquirido o direito de aposentar-se por idade (fls. 115/90).

Nesta Corte foi proferida a decisão monocrática acostada às fls. 126/130 dando provimento à apelação do ora réu, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sendo de *natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.*

A parte autora ajuizou a presente Ação Rescisória com fundamento em erro de fato (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

*Alega que a decisão ora atacada, que reformou a sentença de primeiro grau silenciou-se quanto ao fato de que a parte requerida possui vínculo estatutário desde a data de 29/09/1990, afastando assim o regime especial a que estava submetido quando laborava na agricultura. No acórdão há o reconhecimento do período rural até a data de 23.05.1996 sem que se mencionasse a respeito do vínculo estatutário existente entre a parte requerida e a Prefeitura de Quatá/SP desde 29/09/1990, fato este que foi suscitado em contestação e não analisado em acórdão (...) Nesse ínterim ao deixar de manifestar-se sobre o fato de que a parte requerida na data de 29/09/1990 deixou a atividade rural e passou a ser servidor público municipal, houve um erro de fato que deveria ter sido considerado pois implica na solução da lide (fls. 03/04). Prossegue, alegando que no caso em tela, a parte requerida requereu o benefício reportando-se à 1996 quando teria completado 60 anos de idade, razão pela qual teria que comprovar 90 meses de exercício de atividade rural, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8213/91. Todavia, ainda que a parte requerida tenha provado ter efetivamente trabalhado no meio rural há anos atrás, não tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no art. 143, da Lei 8.213/91, pois desde 1990 não teria mais trabalhado na área rural. O art. 143 da Lei nº 8213/91, tanto em sua redação originária como na atual, subordina o direito a aposentadoria rural aos trabalhadores rurais que comprovem, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao REQUERIMENTO (e quando inexistente, à data do ajuizamento da ação) (fl. 11).*

Requer na inicial a concessão da tutela antecipada e seja a presente processada, para ao final ser julgada procedente, para fins de RESCINDIR O R. ACÓRDÃO por estar eivado de ERRO DE FATO, bem ainda o pronunciamento em sede de pré-questionamento acerca das violações ocorridas no julgamento aos dispositivos citados (fl. 18).

A Ação Rescisória foi ajuizada em 08.04.2008 e à causa foi atribuído o valor de R\$ 4.980,00 (fls. 02/19).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 20/180.

Regularmente citado à fl. 194 verso, o réu apresentou contestação às fls. 196/198, acompanhada dos documentos constantes às fls. 199/203, pugnando pela improcedência da ação.

Em despacho prolatado à fl. 205, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinado, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

O INSS interpôs agravo regimental às fls. 208/218, em face da decisão acima referida, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, a parte autora ficou silente à fl. 129, tendo o INSS informado não ter interesse na produção de provas (fl. 130).

A decisão agravada foi mantida pelo despacho prolatado à fl. 221, tendo sido determinado às partes que apresentassem razões finais e ao Ministério Público Federal, a elaboração de parecer.

O INSS apresentou razões finais às fls. 223/224, reiterando os termos da exordial, enquanto que o réu manteve-se silente, conforme certidão à fl. 230.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 231/233, manifestou-se pela procedência da Ação Rescisória.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 20.07.2006 (fl. 134) e a inicial foi protocolada em 08.04.2008.

### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em erro de fato, na qual se

pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).*

(...)

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.*

*- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.*

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)*

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que naquelas em que o feito é submetido à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

(...)

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil,

passo à análise do juízo rescindendo.

## **Do Juízo Rescindendo**

No que concerne ao alegado erro de fato, o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil disciplina que:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

*Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido (" erro de fato,, resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º aba ix o permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.*

*§ 1º*

*O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.*

*§ 2º*

*Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este deixa o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. Na verdade, o que a regra significa é que **para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho). (sem grifos no original)** (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 677/679)*

Assim, o erro de fato, nos termos do inciso § 1º do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do seu § 2º, para seu reconhecimento é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

Pois bem.

A autarquia alega que houve erro de fato no julgado rescindendo, pois este não teria observado que o réu possuía vínculo estatutário desde 29.09.1990, o que afastaria o regime especial ao qual ele estaria submetido quando trabalhava no meio rural. Acrescenta, ainda, que houve reconhecimento do período rural até a data de 23.05.1996, quando, em verdade, o réu já trabalhava para a Prefeitura de Quatá/SP desde o ano de 1990.

Por seu turno, a decisão rescindenda fez consignar às fls. 128/129 que *nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão*

*do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece. Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.*

Como se depreende do trecho acima transcrito, em nenhum momento houve admissão de um fato inexistente ou foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Desse modo, a teor do disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

A razão de não haver expressa menção do período em que o réu possuía vínculo estatutário não significa que esse lapso deixou de ser observado na demanda subjacente. Ocorre que a decisão rescindenda entendeu que o trabalho rural poderia ter sido exercido em período mais remoto, de modo que este requisito já teria sido satisfeito quando fosse atingida a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade rural.

Esclarece, ainda, que sendo de natureza descontínua a atividade rural, o exercício de qualquer outra atividade em épocas de falta de colocação de mão-de-obra ou mesmo o exercício paralelo de outra atividade, quando compatível, não teria o condão de afastar a concessão do benefício vindicado.

No caso da ação subjacente, a decisão rescindenda, à fl. 127, considerou como início de prova material os seguintes documentos do ora réu: certidão de casamento, ocorrido em 14.04.1962 (fl. 28); título de eleitor, datado de 27.07.1971 (fl. 29); notas fiscais de produtor, emitidas em 21.07.1972, 10.03.1973, 17.05.1985, 06.06.1986 e 27.05.1985 (fls. 38/39 e 46/48) e autorização de impressão de nota fiscal de produtor, em 26.02.1985 (fl. 44). Essa prova documental teria sido corroborada pelas testemunhas inquiridas em 2005, às fls. 86/87 e 103/105.

Assim, de acordo com a decisão subjacente, a parte autora ao completar a idade de 60 anos, em 23.05.1996, já teria cumprido o período de labor rural necessário ao deferimento da aposentadoria por idade rural (fl. 128).

No que concerne à necessidade de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou até que fosse atingido o requisito etário, entendeu-se, que uma vez o trabalhador tenha laborado no meio rural pelo tempo necessário, não haveria impedimento ao exercício do direito em momento posterior, conforme textualmente consta do trecho da decisão rescindenda, a seguir transcrita: *nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece* (fls. 128/129).

Cumprir registrar que, em relação ao trabalho rural, há controvérsia jurisprudencial sobre a necessidade e alcance da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento". Nesse sentido, é Ação Rescisória n.º 2005.03.00.053040-9, julgada em 23.02.2012, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Daldice Santana.

Em suma, a decisão rescindenda é clara no sentido de que cumpridos os requisitos legais de tempo de labor rural e idade, ainda que de forma isolada, adquire-se o direito à benesse previdenciária vindicada. Assim, eventual vínculo estatutário, posterior ao tempo da labuta na roça, não elidiria a possibilidade de concessão do benefício ao trabalhador rural, na ótica da decisão proferida na ação primitiva.

Conseqüentemente, ainda que se pudesse falar na existência de erro de fato, face à não apreciação do período em que o réu laborou na Prefeitura de Quatá/SP, tal fato não modificaria o julgado objurgado, tendo em vista seu entendimento acerca do exercício do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Além disso, em nenhum momento foi afirmado que o réu trabalhou nas lides rurais até 23.05.1996. Diferentemente do alegado, como é possível observar do texto à fl. 128, apenas ficou consignado que *ao completar a idade acima, em 23.05.96, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício*. Todavia, como a decisão admitia a comprovação do período de labor rural em época pretérita, é temerário deduzir que ela tenha admitido a labuta rural até a data acima mencionada, até porque, sob sua ótica, este não se mostrava necessário.

Em resumo, a integralidade da decisão rescindenda deixa claro que o vínculo estatutário não constituía óbice ao sucesso da demanda, pois, quando do seu ingresso na Prefeitura de Quatá/SP, o período de labor rural necessário à obtenção do benefício já havia sido cumprido.

Assim, de acordo com o entendimento objurgado, não havia empecilho para que o réu laborasse em período pretérito pelo interregno necessário à concessão do benefício e, somente em momento posterior, atingisse o requisito etário.

Na verdade, a decisão rescindenda admitiu, inclusive, a possibilidade de trabalho concomitante com a atividade rural, desde que compatíveis, conforme expressamente consta à fl. 129, *in verbis*:

*É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício para a descaracteriza, se compatíveis* (grifei).

Portanto, como já afirmado acima, não se pode inferir a existência de erro de fato apenas em razão de não haver menção expressa ao período de trabalho no regime estatutário, ainda mais, quando se verifica da leitura da decisão, que a existência deste lapso não constituía óbice à concessão do benefício.

O fato de o julgado ter dado interpretação diversa da pretendida pelo INSS às provas constantes dos autos não é razão suficiente para a abertura da via rescisória.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. 1. A decisão rescindenda adotou entendimento consolidado no STJ sobre a prescrição decenal do tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A violação da lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial no julgamento do AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007. 3. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido; ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. Trata-se, portanto, de um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos. Ação rescisória improcedente. (grifei)*

*(AR 200900437605, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/10/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA LITERAL AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. "A expressão 'erro de fato' tem significado técnico-processual, que consta do § 1º do artigo 485: 'Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'. Assim, o erro que pode ser corrigido na ação rescisória é o de percepção do julgador, não o proveniente da interpretação das provas". (Bernardo Pimental Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 753) 2. O acórdão rescindendo, ao conceder o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), não incorreu em erro de fato, vício de extrema gravidade, quanto à situação funcional da impetrante, ora ré. 3. Violação literal não configurada do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186, de 21/5/1991, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e prevê seu reajustamento tão-somente para preservar a igualdade com o pessoal da ativa. 4. Pedido julgado improcedente. (grifei)(AR 200000753556, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/10/2007 PG:00118.)*

Não se trata de concordar ou não com a justeza da decisão, mas de verificar, dentre as hipóteses que autorizam o ajuizamento da Ação Rescisória, se está ou não presente algum dos vícios que permitem a desconstituição da coisa julgada.

Na realidade, o que a parte autora deseja é repisar suas teses e buscar uma meio de reavaliação da decisão

rescindenda, o que, entretanto, não encontra amparo nos permissivos legais que fundamentam a Ação Rescisória, a qual não se trata de mais um recurso de apelação.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como explanado alhures, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO . NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343 DO STF. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.*

- 1. O biênio decadencial não restou excedido, haja vista que a presente ação foi proposta em 13/05/04 e o acórdão transitou em julgado em 19/12/02.*
- 2. O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) a autorizar o manejo da ação é o resultante do descompasso entre a sentença e os documentos dos autos originários, sem os quais o julgamento teria sido diverso, não se admitindo a produção de novas provas. Ademais, sobre o fato havido por existente ou inexistente não deve ter ocorrido controvérsia, nem pronunciamento judicial (art. 485, § 1º, do CPC).*
- 3. A autora completou o requisito etário antes do advento da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com a legislação anterior, ainda não havia alcançado o direito adquirido à aposentadoria, pois, nos termos do art. 297 do Decreto 83.080/79, a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade e fosse chefe ou arrimo de unidade familiar.*
- 4. O pedido de aposentadoria por idade tem por fundamento a regra de transição inserta no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual exige o implemento de três requisitos: idade mínima de 55 anos, se mulher; efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência; e demonstração da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sobre o implemento do requisito etário e a demonstração da atividade rural inexistem controvérsias.*
- 5. A prova testemunhal atesta que a apelante parou de trabalhar há dez anos, considerada a data da audiência. O eminente Relator pronunciou-se expressamente sobre a questão, adotando entendimento contrário à pretensão da autora. Não se vislumbra, portanto, erro de fato a amparar o pedido rescisório.*
- 6. A questão mostra-se controvertida, até na atualidade, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.*
- 7. A ação rescisória, porque se volta a desconstituir a coisa julgada, é excepcional, e não se presta a fazer às vezes de recurso, rediscutindo o acerto ou desacerto da decisão. Precedentes do STJ.*
- 8. Preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. Deixa-se de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Determinada a expedição de ofício ao INSS para adoção das providências cabíveis à imediata cessação do benefício. (sem grifos no original) (TRF3, Terceira Seção, AR 4162, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 em 29.03.2010, página 118)*

*AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, IX, DO CPC - INOCORRÊNCIA - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

- 1. No v. acórdão houve a apreciação da prova documental evidência essa que obsta o reconhecimento do " erro de fato " (art. 485, IX, do CPC) proposto na inicial, sob fundamento de "falta de análise da prova documental".*
- 2. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só não conduziria à procedência do pedido, posto que o v. acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide sob o entendimento de não restar demonstrado o preenchimento do requisito tempo de trabalho exigido, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, mesmo de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.*
- 3. Sem condenação do autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 6. Ação rescisória improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AR 4121, Relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Leide Polo, DJU em 08.02.2008, página 1874)*

Assento, por fim, que a Ação Rescisória não é o instrumento adequado para o prequestionamento de dispositivos normativos, mas um meio de impugnação de decisões transitadas em julgado, desde que presentes uma das situações previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto

Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 47/04) tramitaram perante o Juízo de Direito da Comarca de Quatá/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044039-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : ALICE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.032289-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Segundo consta da certidão de óbito encartada à fl. 177, a autora era viúva e "*deixa três (03) filhos maiores de idade*".

Devidamente intimado o patrono da falecida, para que referisse interesse em eventual habilitação ou informasse o endereço dos possíveis herdeiros (fl. 167), restou certificado o decurso do prazo *in albis* (fl. 169), ausente manifestação mesmo após a reiteração da comunicação (fls. 171/174).

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que os filhos de Alice Vieira da Silva apresentem-se à habilitação, sob pena de encaminhamento do processo para extinção com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044039-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : ALICE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.032289-6 Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU SUCESSORES DE **ALICE VIEIRA DA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL **THEREZINHA CAZERTA**, RELATOR(A) AÇÃO RESCISÓRIA EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de **CITAR OS HERDEIROS E/OU SUCESSORES DE ALICE VIEIRA DA SILVA**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para, querendo, habilitarem-se na presente ação, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento deste, observado o disposto no artigo 232, III, § 2º, do CPC, cientificando-os, ainda, de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028927-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028927-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRACI NOGUEIRA BISPO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI  
No. ORIG. : 00640605520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular (fl. 438).

Regularize a parte ora ré a sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000744-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PONCIANO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES e outro  
No. ORIG. : 08.00.00098-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ponciano Lima de Oliveira, visando à rescisão de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP (fls. 93/97).

A sentença do Juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente, condenando o INSS a conceder ao ora réu aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

A parte autora ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

Alega que o ora Réu **deixou de exercer atividades rurais, desde, no mínimo, 1991**, quando passou a trabalhar como **comerciante**, permanecendo neste emprego até, no mínimo, 2008. Desta forma, todo o conjunto probatório presente nos autos impõe a conclusão de que o ora Réu não trabalhou no meio rural desde, pelo menos, 1991. Diante disso, constata-se que a aposentadoria em questão foi concedida a um segurado que exerceu **ATIVIDADE URBANA no período imediatamente anterior ao requerimento** em afronta à Lei nº 8.213/91, bem como à jurisprudência pacífica (...). Ao conceder nestes termos o benefício pleiteado pela (sic) ora Ré, a sentença em questão violou frontalmente os artigos 48, § 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91 (...). No presente caso, tem-se que o Réu, nascido em 20/05/1941 (fl. 16), apenas completou o requisito etário indispensável à percepção do benefício (60) anos, **em 20/05/2001**. No entanto, a r. sentença houve por bem conceder a aposentadoria, em que pese o **ora Réu tenha deixado as atividades rurais em 1990** (passou a ser comerciante em 1991), ou seja, **onze anos antes de implementar a idade necessária**, o que vulnera os dispositivos legais aqui mencionados (artigos 48, § 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91) (fls. 03/04).

Desse modo, requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado até final decisão da Ação Rescisória, bem ainda seja rescindido o julgado subjacente e a prolação de nova decisão a fim de julgar improcedente o pedido formulado na ação primitiva.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 14.01.2011 e à causa foi atribuído o valor de R\$ 4.980,00 (fls. 02/07).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 08/117.

Em decisão prolatada às fls. 119/122, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como se dispensou o INSS do pagamento do depósito prévio estipulado no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta decisão, a autarquia previdenciária interpôs o agravo regimental acostado às fls. 126/131.

Regularmente citado à fl. 137, o Réu apresentou contestação às fls. 139/153, requerendo a improcedência da presente Ação Rescisória, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em despacho prolatado à fl. 157, consignou-se que a irresignação manifestada no agravo regimental seria apreciada quando do julgamento do mérito da presente ação.

O INSS informou à fl. 161 não ter interesse na produção de provas. O pedido de produção de provas formulado pelo réu restou indeferido à fl. 165.

Em sede de razões finais, o INSS requereu a procedência da demanda à fl. 167, tendo decorrido o prazo para manifestação do réu (fl. 169).

O Ministério Público Federal, em parecer constante às fls. 170/173, manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na presente Ação Rescisória.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente defiro à parte ré o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, conforme requerido à fl. 153, em sede de contestação.

Observo, ainda, que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que a r. sentença rescindenda transitou em julgado em 12.11.2009 (fl. 104) e a inicial foi protocolada em 14.01.2011.

### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em violação a literal disposição de lei, em que se pretende, na verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO*

*CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).*

(...).

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-a DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.*

*- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.*

*Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.*

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)*

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

(...)

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

#### **Do Juízo Rescindendo**

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

*Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória. (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)*

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o *decisum* agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevalentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não pode prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

Pois bem.

A análise da decisão rescindenda demonstra que, *in casu*, não houve violação a literal disposição de lei no julgado da ação subjacente.

A alegação do INSS de que a decisão rescindenda teria afrontado a literal disposição de lei, em razão do réu supostamente ter deixado de laborar no meio rural a partir de 1991, tem como supedâneo as certidões de objeto e pé juntadas às fls. 78/86, nas quais ele é qualificado como comerciante. Todavia, essa informação não encontra qualquer amparo nos demais elementos probatórios colhidos no curso da ação subjacente.

Nesse sentido, cumpre registrar que o próprio INSS, em sede de contestação, aduziu que ademais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não foram encontrados vínculos em nome do(a) Autor(a), quer como trabalhador, quer como contribuinte individual, o que comprova que o(a) Requerente nunca contribuiu para a Previdência Social (fl. 37). No mesmo sentido, são os extratos de pesquisa junto ao CNIS juntados pela autarquia (fls. 42/43).

Em que pese a argumentação do INSS, a qualificação profissional do réu constante dessas certidões de objeto e pé, de forma isolada, não tem o condão de elidir a prova documental e testemunhal, que, de forma uníssona, aponta o efetivo exercício de atividade rural pelo réu.

A decisão rescindenda considerou as certidões de nascimento dos filhos do réu acostadas às fls. 27/30 como início de prova material. No caso, os nascimentos ocorreram em 24.06.1963, 10.12.1967, 24.09.1973 e 24.06.1980. Essa prova documental foi corroborada pelos depoimentos testemunhais constantes às fls. 70/72, sendo que as testemunhas ouvidas em 25.03.2009 e não contraditadas afirmaram que o réu sempre trabalhou e ainda trabalhava como diarista na lavoura.

Desse modo, diante do conjunto probatório, observa-se que, ao contrário do que alega a parte autora, a decisão rescindenda observou as disposições contidas na Lei n.º 8.213/1991, já que reconheceu o direito à aposentadoria por idade a trabalhador rural, em razão de haver nos autos subjacentes início de prova material arrimado por depoimentos de testemunhas.

O fato de as informações constantes das certidões de objeto e pé não ter afastado o exercício do labor rural não consubstancia violação a literal disposição de lei, já que a decisão do Magistrado levou em consideração outros elementos amealhados no processo, encontrando-se respaldada no princípio da livre convicção motivada, estampada no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo da Egrégia 3ª Seção desta Corte:

*EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS PROVIDOS PARA PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO.*

1. O julgado rescindendo analisou todo o conjunto probatório, manifestando-se expressamente sobre os documentos colacionados pela autora, concluindo não serem esses aptos à comprovação do preenchimento de um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, qual seja, o exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo prazo de 126 meses, nos termos do Art. 143 da lei 8.213/91. **Certo ou errado, justo ou injusto, é do nosso sistema processual probatório o princípio da livre convicção motivada do magistrado, de modo que, tratando-se de valoração de prova, inexistente mecanismo apto a rever tal posicionamento, salvo se presente o denominado erro de fato, o que não é o caso.**

2. Ainda que se aceite a possibilidade de análise da rescisória sob o prisma de eventual violação a literal disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC, a interpretação controvertida a respeito do preceito utilizado como fundamento da decisão rescindenda, resultante de uma das possíveis leituras atribuídas à combinação dos Arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, evoca o óbice da Súmula n.º 343/STF.

3. Embargos infringentes providos. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0020273-68.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

*AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO APTO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. BENEFÍCIO DEVIDO.*

(...)

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069909-66.2007.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 02/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011)

A escolha de uma das soluções possíveis não significa ofensa à literal disposição de lei, mas apenas o exercício da atividade jurisdicional, ainda que em detrimento dos interesses de uma das partes, o que, todavia, não é suficiente para o ajuizamento de demanda rescisória, a qual, sabidamente, não é instrumento para reapreciação de prova, quando veiculada com base em violação a literal disposição de lei. Nessa esteira, é o aresto abaixo colacionado:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. JURA NOVIT CURIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...). **III - A alegação de violação a literal disposição de lei importa, no caso concreto, nova análise das provas produzidas nos autos da ação originária, o que é incompatível com a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC. (...).***

(AR 200503000779102, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:13/09/2011 PÁGINA: 107.)

Além do mais, a informação de que o réu era comerciante mostrou-se isolada diante do conjunto probatório, já que todos os demais elementos apontaram de forma remansosa que ele sempre fora trabalhador rural.

Como já dito alhures, o simples descontentamento com a solução obtida não se mostra suficiente à desconstituição do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei.

Na realidade, o que a parte autora deseja é a reavaliação da decisão rescindenda, o que, entretanto, não encontra amparo nos permissivos legais que fundamentam a Ação Rescisória, já que não se trata de mais um recurso de apelação.

A decisão rescindenda decidiu em conformidade com as provas constantes dos autos, em coerência com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, visto que a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO . NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343 DO STF. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.*

*1. O biênio decadencial não restou excedido, haja vista que a presente ação foi proposta em 13/05/04 e o acórdão transitou em julgado em 19/12/02. 2. O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) a autorizar o manejo da ação é o resultante do descompasso entre a sentença e os documentos dos autos originários, sem os quais o julgamento teria sido diverso, não se admitindo a produção de novas provas. Ademais, sobre o fato havido por existente ou inexistente não deve ter ocorrido controvérsia, nem pronunciamento judicial (art. 485, § 1º, do CPC). 3. A autora completou o requisito etário antes do advento da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com a legislação anterior, ainda não havia alcançado o direito adquirido à aposentadoria, pois, nos termos do art. 297 do Decreto 83.080/79, a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade e fosse chefe ou arrimo de unidade familiar. 4. O pedido de aposentadoria por idade tem por fundamento a regra de transição inserta no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual exige o implemento de três requisitos: idade mínima de 55 anos, se mulher; efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência; e demonstração da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sobre o implemento do requisito etário e a demonstração da atividade rural inexistem controvérsias. 5. A prova testemunhal atesta que a apelante parou de trabalhar há dez anos, considerada a data da audiência. O eminente Relator pronunciou-se expressamente sobre a questão, adotando entendimento contrário à pretensão da autora. Não se vislumbra, portanto, erro de fato a amparar o pedido rescisório. 6. A questão mostra-se controvertida, até na atualidade, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF. 7. **A ação rescisória, porque se volta a desconstituir a coisa julgada, é excepcional, e não se presta a fazer às vezes de recurso, rediscutindo o acerto ou desacerto da decisão. Precedentes do STJ.** 8. Preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. Deixa-se de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Determinada a expedição de ofício ao INSS para adoção das providências cabíveis à imediata cessação do benefício. (grifei)*

*(TRF3, Terceira Seção, AR 4162, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 em 29.03.2010, página 118)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REAJUSTE DO BENEFÍCIO. ERRO DE FATO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONSTITUI SUCEDÂNEO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. **A ação rescisória não se presta à reapreciação do julgado proferido na ação subjacente, haja vista não constituir sucedâneo de recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0048225-37.1997.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012)

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Face à decisão prolatada nesta data, julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 126/131.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 680,00, por orientação da Egrégia Terceira Seção desta Corte.

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 985/08) tramitaram perante a Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000019-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000019-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
No. ORIG. : 00140871020034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.  
P.I.

São Paulo, 18 de março de 2013.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000021-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOAO RUAS  
ADVOGADO : PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES  
No. ORIG. : 00609538120004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - **DEFIRO** ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 165/173.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003915-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003915-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044012520054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011888-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011888-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : GIVALDO VICENTE MARQUES  
ADVOGADO : FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS  
No. ORIG. : 00162920420094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o réu para que regularize sua representação processual, sob pena de exclusão da ilustre advogada Dra. Francisca Matias Ferreira Dantas, do Sistema de Publicações.  
P.I.

São Paulo, 18 de março de 2013.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014514-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : MARIA AUXILIADORA DE LIMA  
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00020441820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 36/69: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se aos juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
P.I.

São Paulo, 15 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014589-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA MACEDO ARRAIS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PUPPIN  
No. ORIG. : 00094532420104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Apensem-se aos presentes autos as contrafés.
2. Fl. 241: cite-se a parte ré para que responda aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016640-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE FRANCISCO ZAMPINI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros  
No. ORIG. : 00409920820104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte ré na contestação acostada às fls. 146/154, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos na Lei nº 1.060/50.

Intimem-se as partes a manifestarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, se possuem interesse na produção de provas, justificando-as.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020548-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020548-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
No. ORIG. : 2010.03.99.003108-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados nas fls. 221/230 pela parte autora.

Após, dê-se ciência à parte autora das informações constantes no CNIS-DATAPREV, juntadas pelo INSS na fl. 234.

Nessa oportunidade, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022114-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : DORALICE DE FATIMA TAVARES  
ADVOGADO : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 00020920320124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITATINGA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Doralice de Fátima Tavares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Vara Distrital de Itatinga/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/46, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual,

no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119. Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023905-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023905-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : MARIA DE CASTRO PEREIRA MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.045675-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a matéria preliminar arguida em contestação, especificamente quanto ao decurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025599-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS FLORIO  
No. ORIG. : 00022849020074036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação.
3. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026917-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026917-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : BERENICIA GOMES MOREIRA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 00025606420124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITATINGA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Berenicia Gomes Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Vara Distrital de Itatinga/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 35/37, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou

beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119. Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027688-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : PEDRO LOPES FILHO  
ADVOGADO : EDSOSON RICARDO PONTES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 00025311420124036307 JE Vt BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITATINGA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Pedro Lopes Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Vara Distrital de Itatinga/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/54, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à

ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119. Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027749-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCATTO  
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00101726920114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita, à vista da declaração juntada às fls. 97.

Cite-se o réu para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, em querendo, responder aos termos da presente ação, nos termos do art. 491, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027883-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : NELSON APARECIDO ALVES  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00120875720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028538-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028538-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LUIZ DE SA DIAS  
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00042104820034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Sobre a contestação, ouça-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028909-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PAULO DE TARSO SABONGI  
No. ORIG. : 2008.63.01.006350-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 223/224 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 228/232.

Fl. 233: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 16.

Cumpra o despacho de fl. 226, providenciando a contrafé para a citação da parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00039 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029533-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029533-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
IMPETRANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE  
: DRACENA e filial  
: AMBULATORIO MEDICO DE ESPECIALIDADES DE DRACENA AME filial  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
INTERESSADO : NADIR TOZELI NOVAIS  
ADVOGADO : FABIO MARTINS JUNQUEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00044-0 1 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer a suspensão do ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Dracena/SP, proferido nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, movida por Nadir Tozeli Novais em face do INSS.

Alega que, instada a apresentar os prontuários médicos da autora, tornou disponível esses documentos ao perito judicial, nos termos do artigo 89 do Código de Ética Médica. Contudo, o juiz, por não concordar com a forma proposta por ela, impetrante, determinou a apresentação desses documentos, sob pena de caracterização do crime de desobediência, independentemente da adoção das cautelas destinadas à proteção da intimidade de seus pacientes, em afronta ao seu direito constitucional de sigilo profissional.

A inicial foi indeferida liminarmente (fls. 67/68), sob o fundamento de ser incabível a utilização de mandado de segurança contra ato judicial recorrível.

Houve a interposição de agravo regimental, em razão do qual a decisão foi reconsiderada, com deferimento parcial à liminar requerida, para que a cópia do prontuário médico fosse entregue ao perito judicial designado.

À fl. 83, o MM. Juiz da Comarca de Dracena prestou informações, esclarecendo que a impetrante apresentara cópia do prontuário, já acostada aos autos.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

É o relatório.  
Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a admissão de uma pretensão em juízo passa pelo exame das condições da ação, consubstanciadas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade de partes e no interesse processual. Ademais, no momento do julgamento, essas condições da ação também devem estar presentes.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da não concorrência das condições da ação.

No caso, com a apresentação dos prontuários médicos pela impetrante, resta evidenciado o desaparecimento do interesse processual, acarretando a carência superveniente da ação, pois, esgotado o seu objeto, não mais remanesce a necessidade de seu prosseguimento.

Diante do exposto, de ofício, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029785-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029785-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA	: JOSELITA NUNES
ADVOGADO	: EVELISE SIMONE DE MELO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	: 00030138220128260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTE MOR/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Joselita Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Monte Mor/SP, que determinou a remessa do feito ao Juízo da Vara Distrital de Hortolândia/SP, por ser este o foro do domicílio da parte autora.

Redistribuído o feito, aquele Juízo Estadual, sustentando que a parte autora reside no município de Monte Mor, determinou a sua devolução ao Juízo desta Comarca, que, por sua vez, os remeteu novamente ao Juízo da Vara Distrital de Hortolândia/SP, que suscitou o presente conflito.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 20/22, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, § único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

Sob outro aspecto, dispõe ao art. 87 do Código de Processo Civil que "*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia*".

No caso dos autos, a parte autora, à época do ajuizamento da ação principal, em 05 de setembro de 2011, afirmou que tinha domicílio na comarca de Monte Mor/SP (fls. 05, vº, 09 e 12, vº), onde, de fato, fora proposta a demanda.

Cumprido ressaltar que constitui rigorismo excessivo determinar à parte autora que instrua a inicial com comprovante de seu endereço domiciliar, a pretexto de apurar a competência do Juízo, bastando declará-lo naquela petição e no instrumento de mandato outorgado, mesmo porque se incumbe o *ex adverso* de opor as defesas e exceções cabíveis oportunamente em contestação. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2005.03.00.071785-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 461; 9ª Turma, AC nº 2004.03.99.025728-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 534.

Somente diante de **fundada dúvida ou contradição** acerca do verdadeiro domicílio do demandante, desde que relevante à competência jurisdicional, de modo a provocar seu deslocamento ou eventual nulidade de atos praticados, faculta-se ao magistrado, no exercício dos poderes de direção do processo (art. 125 do CPC), exigir que se comprove documentalmente nos autos o endereço, porém, a isto não se prestando a mera alegação de que, invertido o *onus probandi*, possa a parte conduzir a propositura da ação em determinado juízo. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.010688-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/09/2008, DJF3 08/10/2008.

E na presente hipótese, não há qualquer dúvida fundada acerca do endereço da parte autora, pois, os documentos que indicam o seu domicílio na cidade de Hortolândia não são contemporâneos ao ajuizamento da ação, de modo que, deve prevalecer a afirmação apresentada pela parte autora à época do ajuizamento da ação, fixando-se a competência no Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor/SP.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, § único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031512-59.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031512-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ADELINO BARRETO  
ADVOGADO : KRISCIA CAVALCANTE NAKASONE GUSSO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 09.00.01169-9 1 Vr SIDROLANDIA/MS

#### DESPACHO

1. Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS**".

2. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será procedida após o oferecimento de resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

3. Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o réu para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032955-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSIAS GONCALVES PENA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
No. ORIG. : 2001.03.99.048994-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033748-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033748-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : ALESSANDRA SOUZA PEREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 12.00.00113-7 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

1. Oficie-se ao MM. Juízo Suscitado para que, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, apresente as informações no prazo de dez (10) dias.
2. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes que possam implicar em prejuízos irreparáveis às partes.
3. Sem prejuízo das deliberações supra, oficie-se ao MM. Juízo suscitante solicitando o envio de cópia reprográfica de todo o processo originário deste Conflito de Competência.
4. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034763-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034763-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTE SIÃO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.045670-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 216/223) e os documentos juntados (fls. 224/228).  
P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002023-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002023-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO VICENTE MENEZES  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00109043720124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (fls. 07/07-v) em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a restauração de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de estar a Justiça Federal melhor estruturada para o julgamento de demandas como a presente. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - Sec Jud SP.

Contra tal orientação insurge-se o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - Sec Jud SP - suscitante, aduzindo remanescer competência ao Juízo Estadual - suscitado, a teor do que estatui o art. 109, § 3º, da CF, posto que seu objetivo é facilitar o acesso do segurado à Justiça.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º, da Carta Magna, *verbis*:

*"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Consoante se extrai do normativo constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação perante o magistrado estadual, ainda que as varas federais estejam melhor estruturadas e informatizadas, pois que o critério eleito pelo legislador constituinte foi o da distância da residência do segurado.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária ( autos nº 830/2003." (CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).*

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP para o processamento e julgamento do feito subjacente.

Oficie-se, comunicando os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004297-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : JOSE SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00166896320094036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS, em 25/02/2013.

Foi certificado o trânsito em julgado em 25/02/2011 (fl. 112).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

#### **Passo ao exame.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

**Cite-se o réu** para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005277-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : EVA VIEIRA PADILHA ALMEIDA  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2011.03.99.009322-7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 05/11/2012 (fl. 75).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a autora pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

**Passo ao exame.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

**Cite-se o réu** para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005458-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005458-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	: DILMA BATISTA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	: EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 10.00.00188-8 4 Vr SUZANO/SP

**DECISÃO**

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, perante o STJ, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o Juízo Suscitante que, tendo a recém-criada 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP jurisdição sobre o município de Suzano/SP, à luz do art. 2º do Provimento nº 330/2011 desta Corte, e, entendendo, por isso, ser aquele Juízo Federal competente para o processamento e julgamento do feito, declinou de sua competência, remetendo-lhe os autos, o qual, porém, ao fundamento de tratar-se de caso de opção de foro conferida pelo art. 109, §3º, da CF, determinou a sua manutenção perante a 4ª Vara Cível de Suzano/SP, nos termos que destaco:

*"... a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo art. 109, § 3º, da CF.*

*E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, art. 109, §3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.*

(...)

*Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.*

*Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento".*

Assim, recebendo os autos em devolução, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP instaurou este conflito perante o STJ, reafirmando não ser o competente para o processamento e julgamento da ação, por tratar-se de caso de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide, além da expressa previsão do art. 15 da Lei 5.010/66 no sentido que "*os Juízes Estaduais só serão competentes para processar e julgar os feitos lá mencionados, nas hipóteses em que não funcionar Vara Federal na respectiva Comarca*", o que não mais se verifica na hipótese, porque a jurisdição da Vara Federal implantada em Mogi das Cruzes/SP abarca a Comarca de Suzano/SP (fls. 3 verso/4).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito, com o encaminhamento dos autos ao TRF da 3ª Região, competente para o seu julgamento, ou, caso não seja esse o entendimento, pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano.

O STJ não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos a esta Corte, entendendo que "É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal'. (fls. 18/18 verso). Trânsito em julgado da decisão às fls. 22.

Estes autos estão instruídos com as razões dos Juízos em conflito, cópia da petição inicial da ação originária e a decisão do STJ.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão não assiste ao Juízo de Direito suscitante.

Eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

*"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011*

*Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.*

*O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,*

*CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,*

*R E S O L V E:*

*Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.*

*Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.*

*Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.*

*Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.*

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**ROBERTO HADDAD**

*Presidente"*

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

*"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que o autor preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Suzano/SP, município que não é sede de Justiça Federal.

Dessa forma, tratando-se de caso de competência concorrente, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO/SP, opção que não pode ser recusada, eis que

albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária ( autos nº 830/2003."*

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP para o processamento e julgamento do feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005796-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005796-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : MARIA DA LUZ DOBBINS  
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00211839520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005797-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : APARICIO DE PONTES  
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2010.03.99.020399-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005800-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005800-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : MILTON BUENO RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCELO BASSI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.015976-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Milton Bueno Rodrigues com fulcro no art. 485, VII (documento novo), do CPC, em face do INSS, visando desconstituir a r. decisão monocrática de relatoria da Des. Fed. Marisa Santos, reproduzida a fls. 133/139, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para limitar o tempo de serviço rural ao período de 01/01/1969 a 31/12/1969.

Sustenta a necessidade de rescisão do julgado, em razão de documentos novos que, se utilizados no processo originário, asseguraria ao autor da ação subjacente o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo ao requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006080-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006080-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : SEBASTIAO DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00222141920124039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 14/09/2012 (fl. 177).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

#### **Passo ao exame.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006230-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006230-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : NEYDE BARONE DA ROCHA e outros.  
ADVOGADO : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07673215819864036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação tendo em vista que este feito não tem apenas uma autora, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo da determinação supra, providenciem os autores a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos as respectivas procurações, no prazo de dez (10) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006388-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : LEONICE MARIA MAXIMO CARONE  
ADVOGADO : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044513920114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no sentido de trazer aos autos cópias da petição inicial da ação subjacente e dos documentos que a instruíram, de eventual contestação ofertada, das provas produzidas no curso da instrução processual (testemunhal, juntada de documentos, pericial e etc..), da sentença, do recurso de apelação interposto, da decisão proferida com base no art. 557 do CPC, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006551-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006551-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : EUNICE MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00261561120024039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Eunice Maria dos Santos Silva contra o INSS, para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, desconstituir o julgado que, ao reformar a sentença recorrida, entendeu pela **improcedência** de seu pedido de pensão por morte.

Alega, em síntese, que o entendimento firmado no julgado rescindendo, de ser necessária a manutenção da qualidade de segurado para a concessão do benefício, viola o artigo 102 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do óbito.

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, nova apreciação do pedido originário, para julgá-lo procedente.

Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada e dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/216.

Decido.

Preliminarmente, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita e dispense a parte autora do depósito prévio da multa previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Assinalo, ainda, não ter sido superado o biênio imposto à propositura da ação, pois o ajuizamento desta rescisória deu-se em 21/3/2013 e o trânsito em julgado do acórdão, em 27/10/2011 (fl. 207).

No mais, valho-me do artigo 285-A do CPC para processar e julgar a causa.

Esse diploma legal, introduzido pela Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, autoriza o imediato julgamento da demanda nas hipóteses em que a causa versar questão unicamente de direito e no juízo já existirem decisões, em casos idênticos, de improcedência total do pedido. Nessas circunstâncias, possibilitada está a utilização dos precedentes como fundamento ao julgado.

Verifica-se que o dispositivo em comento tem por escopo a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual.

Destaque-se, por oportuno, o entendimento da Terceira Seção desta Egrégia Corte pela viabilidade da aplicação do artigo 285-A às ações originárias propostas diretamente nos Tribunais.

É o que se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO*

*CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.*

*- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.*

*Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."*

*(Ação Rescisória n. 6.995, processo n. 2009.03.00.027503-8, rel VERA JUCOVSKY, v.u., DJ 26/8/2010, p. 121)*

*Com efeito, por tratar-se de matéria unicamente de direito, sobre a qual há pacífico entendimento nesta E. Terceira Seção, entendo que o feito comporta exame na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil.*

Feitas essas considerações, passo o exame do mérito.

À luz do disposto no art. 485, inciso V, a doutrina sustenta ser questão relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, literal disposição de lei.

Ensina Flávio Luiz Yarshell: *"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a "literal" disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma".* (in: Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005, p.323)

A jurisprudência também caminha no mesmo sentido: *"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos".* (RSTJ 93/416)

Alega a parte autora que a decisão rescindenda violou o artigo 102 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, ao indeferir o benefício de pensão por morte à viúva, por ter seu falecido marido perdido a condição de segurado.

O julgado assim dispôs sobre o fato:

*"(...) Da análise dos autos, constata-se que o falecido contribuiu para a Previdência Social até novembro de 1992, perdendo a qualidade de segurado em janeiro de 1994, não fazendo jus à prorrogação de 12 meses. Ao falecer, em 09.09.1996, já contava com mais de 3 anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a qualidade de segurado. Considerando que tal evento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (o de cujus faleceu aos 58 anos de idade), ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.*

*Esse tem sido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:*

*'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.*

*(...)*

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento.'

(REsp 690500/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ: 26/03/2007, p. 308) 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."

(AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.'

(AGRESP 1019285. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 12/06/2008, DJE: 01/09/2008)

Cumpra destacar que apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei nº 9.528/97, mesmo assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito, conforme decidido no julgamento do REsp nº 652.937/PE, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, cujo excerto faço transcrever:

'Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei n.º 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.'

(STJ; REsp 652937/PE; Rel. Min. Laurita Vaz; 5ª Turma; j. 24.05.2005; DJ: 20.06.2005; p. 354)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, pois não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido."

Consoante artigo 102 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, "a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Assim, a Turma Julgadora - ao negar o benefício em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor, em contrariedade aos argumentos trazidos pela autora, de bastar à sua concessão a filiação ao sistema - adotou solução absolutamente plausível, que encontra suporte nos princípios constitucionais do custeio e da seletividade, bem como na Súmula n. 416 do E. STJ, a saber:

"É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."

Nesse aspecto, a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto em sua redação atual, fica adstrita aos casos em que o de cujus, antes do óbito, tenha preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, cuja questão foi devidamente apreciada pelo r. julgado rescindendo.

Logo, na forma como apresentada a lide, entendo não restar configurada a hipótese de rescisão prevista no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por não se prestar a demanda rescisória ao reexame do litígio.

Registre-se que a rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V, do CPC só ocorre quando demonstrada violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não se verifica *in casu*.

Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada, por mero inconformismo das partes. A simples adoção da interpretação menos comum não constitui vício

capaz de desconstituir o julgado.

Nesse sentido, cito arestos (g. n.):

*"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE.*

*1. A procedência do pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço em processo de natureza previdenciária, não levou em consideração a prova exclusivamente testemunhal, mas, pelo contrário, se alicerçou, também, em prova documental.*

*2. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova não autorizam o exercício da ação rescisória.*

*3. Havendo controvérsia jurisprudencial acerca do tema, descabe desconstituir a coisa julgada se a decisão adotou corrente jurisprudencial que não destoia do texto da lei.*

*4. Ação improcedente."*

*(TRF-3ª Região, Ação Rescisória n. 97.03.064888-6/SP, 1ª Seção, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 18/3/1998)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa. Precedentes.*

*3. Ação julgada improcedente."*

*(AR 2.968/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/12/2007, unânime, DJ de 1/2/2008, p. 1)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO. PRÉVIO. DESNECESSIDADE. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V) E ERRO DE FATO (ART. 485, IX). INOCORRÊNCIA. SÚMULA 149/STJ E ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. CORRETA APLICAÇÃO.*

*I - É pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a parte beneficiária da Justiça Gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o artigo 488, II do Código de Processo Civil.*

*II - Na rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, a violação de dispositivo de lei deve ser literal, frontal, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedente.*

*III - Melhor sorte não se reserva quanto ao inconformismo com fundamento no artigo 485, IX do Estatuto Processual, já que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que não tenha sido regularmente apreciado pelo acórdão rescindendo, e, possa, eventualmente, ser tido como início razoável de prova material. Ao revés, busca-se na ação assentar o entendimento da suficiência da prova exclusivamente testemunhal para a concessão da aposentadoria rurícola. Note-se, ademais, que a r. decisão rescindendo se limitou a aplicar corretamente, a disposição do verbete de Súmula 149/STJ, acrescida da regra inscrita no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.*

*IV - Ação rescisória improcedente."*

*(AR n. 2.452/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, j. 8/9/2004, unânime, DJ de 11/10/2004, p. 232)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Tendo em vista o resultado, **dou** por prejudicado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp n. 178.780-SP, REsp n. 148.618-SP e REsp n.170.357-SP).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 8865/2013

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006480-56.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DEIXARA DE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

I - A embargante aponta nulidade no aresto, que teria deixado de conhecer matéria de ordem pública de ofício (prescrição).

II - Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão embargado reduziu a pena aplicada no acórdão anulado de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, motivo pelo qual o Ministério Público ainda poderia interpor recurso.

IV - Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer nulidade.

V - Ocorre que, intimado do acórdão embargado, o Ministério Público Federal deixou de interpor qualquer recurso (fls. 710 /711), permitindo, agora, seja feita a análise da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do referido art. 110, § 1º, do Código Penal.

VI - Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que aumentou para 03 (três) anos o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, além de revogar o §2º do artigo 110 do citado código, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo dos apelantes, bem assim vedada a retroação em desfavor dos réus, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

VII - Considerando que transcorreu lapso superior a quatro anos entre a data dos fatos (14.04.1997 - fls. 02/04) e a data do recebimento da denúncia (22.05.2002 - fls. 131/132), bem como entre esta última e a data da publicação do acórdão embargado (30.01.2013 - fls. 709-vº), verifica-se, neste momento, a ocorrência da prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

VIII - Embargos de declaração desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007098-75.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007098-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : BOBBY JOHNSON reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : ALHASSAN MUTAKILU reu preso  
ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM e outro  
APELANTE : GBENGA AMOS OLATUNJI reu preso  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUIDO : HAKEEM AKOREDE ODUTAN  
: SULAIMON OYINDAMOLA HAMZAT  
: OLAITAN SAMUEL JENFA  
: AKEEM OLALEKAN MALIK  
: LUCAS LOOKMAN GANIYU  
CODINOME : LUCAS LOOKMAN GANIYU  
: CRISTOPHER RAIMI  
No. ORIG. : 00070987520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO ATLÂNTICO" PRELIMINARES DE NULIDADES. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 400 DO CPP. ILEGALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E ADOÇÃO DO SISTEMA PRESIDENCIALISTA. AFASTADAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO AOS RÉUS MUTAKILU E GBENGA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUNATO AO RÉU BOBBY JOHNSON. CRIME DE TRÁFICO. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DE MUTAKILU. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASES REDUZIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. INAPLICÁVEL. RECURSO DA DEFESA DE BOB JOHNSON. PROVIDO PARA ABSOLVÊ-LO. RECURSOS DAS DEFESAS DE MUTAKILU E GBENGA. PROVIDOS PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I - Em estrita observância ao princípio da especialidade, se existe procedimento próprio para a apuração do delito cometido pelo apelante, no caso, tráfico de substância entorpecente, restam afastadas as regras do procedimento comum ordinário, previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese. Preliminar de inobservância ao art. 400 do Código de Processo Penal afastada.

II - A escolha do meio excepcional de interrogatório por videoconferência foi bem fundamentada pela magistrada sentenciante, sendo necessária a comprovação de prejuízo para a defesa, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, o que não restou demonstrado nos autos. Preliminar de nulidade afastada.

III - A necessidade da autorização das interceptações telefônicas se justifica em razão da hermética estrutura criminosa montada pelos investigados, sem a qual as provas não poderiam ser colhidas. De fato, a mera vigilância física dos suspeitos não possibilitaria a investigação dos fatos, uma vez que a Polícia Federal não teria como confirmar as datas de remessas de droga e a identidade de todos os envolvidos na trama delituosa. Preliminar de nulidade afastada.

IV - Não procede a alegação de nulidade em decorrência da adoção do sistema presidencialista para a oitiva de testemunhas, uma vez que, ao contrário do que alegado pela defesa, as oitivas foram realizadas de acordo com o artigo 212 do Código de Processo Penal.

IV - Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, feito pela defesa de Bob Johnson, em razão do julgamento do presente recurso.

V - O conjunto probatório, consistente nas escutas telefônicas e relatório de inteligência policial, ratificados pelas testemunhas judiciais, comprova a prática do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas) pelos réus Alhassan Mutakilu e Gbenga Amos Olatunki.

VI - Não obstante Bobby Johnson tenha sido preso em flagrante, no Centro de São Paulo, quando repassava cápsulas de cocaína para uma mula, crime pelo qual responde em outro processo, não existem provas judiciais suficientes a demonstrar que existia um vínculo associativo entre ele e a organização criminosa, ora tratada, razão pela qual deve ser absolvido do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

VII - O conjunto probatório - escutas telefônicas e relatório de inteligência policial, ratificados pelas testemunhas judiciais - demonstra a participação de Mutakilu, consistente na preparação e impregnação das toalhas com cocaína, nos delitos de tráfico de entorpecentes, realizados pelas "mulas", Ionel Zahariuc e Ciprian Plesca.

VIII - Quanto ao delito de associação, pelo qual Mutakilu foi condenado, o fato de ser o responsável pelo acondicionamento e disfarce da droga nas toalhas não pode ser considerado para majorar a pena-base, vez que essa era a função do apelante na organização criminosa e demonstra o vínculo associativo com referida organização, necessário à configuração do próprio delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Trata-se de réu primário, que não ostenta antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, razões pelas quais a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

IX - Quanto aos dois delitos de tráfico de entorpecentes pelos quais o réu Mutakilu foi condenado, por se tratar de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, apenas em razão da qualidade (cocaína) e quantidade de substância entorpecente encontrada, não considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional (não supera três quilos), a pena-base, de cada um dos delitos, deve ser majorada apenas em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

X - Não deve ser acolhido o pedido da defesa de exclusão da causa de aumento decorrente da internacionalidade do delito, por entender que o verbo "exportar", constante no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, já constitui elemento do tipo e, portanto, não pode ser considerado novamente para fins de majoração da pena, na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de se configurar o *bis in idem*. Isso porque o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país.

XI - Não há que se falar na incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por ser evidente que Mutakilu integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, sendo, inclusive, o responsável pela preparação da droga a ser transportada pelas "mulas", a outro continente.

XII - Quanto ao delito de associação, pelo qual Gbenga foi condenado, o fato de ser o responsável por gerenciar o crime no Brasil, na ausência do chefe, tendo galgado posição de comando na organização criminosa e se tornando o responsável pela coordenação de várias remessas de cocaína para o exterior, não pode ser considerado para fins de majoração da pena-base, nem para majorar o percentual da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, pois se trata de agravante genérica, prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, que deve ser levado em consideração na segunda fase da dosimetria.

XIII - Apelação da defesa de Bobby Johnson provida para absolvê-lo. Apelações das defesas de Mutakilu e Gbenga parcialmente providas para reduzir as penas aplicadas. Apelação do Ministério Público parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Alhassan Mutakilu, para reduzir as penas aplicadas, em decorrência da prática de delitos de tráfico, para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cada um dos dois delitos previstos no art. 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, mantida a pena aplicada na sentença pelo delito de associação para o tráfico, somando a pena dos três delitos, em concurso material, a pena total definitiva resta em 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 40 (quarenta) dias de reclusão e 2292 (dois mil duzentos e noventa e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um

trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Gbenga Amos Olatunki, para reduzir a pena-base do delito de associação para o tráfico (art. 35 c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06) para o mínimo legal, restando a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos; DAR PROVIMENTO à apelação de Bobby Johnson para absolvê-lo do delito previsto no art. 35 c.c com art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal apenas para majorar o percentual da agravante da reincidência, para 1/3 (um terço), em relação ao acusado Gbenga Amos Olatunki e, determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, em favor de Bobby Johnson, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008579-39.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : AKEEM OLALEKAN MALIK reu preso  
ADVOGADO : PEDRO MARCELO SPADARO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUIDO : HAKEEM AKOREDE ODUNTAN (desmembramento)  
: SULAIMON OYINDAMOLA HAMZAT (desmembramento)  
: OLAITAN SAMUEL JENFA (desmembramento)  
: ALHASSAN MUTAKILU (desmembramento)  
: GBENGA AMOS OLATUNJI (desmembramento)  
: LUCAS LOOKMAN GANIYU (desmembramento)  
: BOBBY JOHNSON (desmembramento)  
No. ORIG. : 00085793920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO ATLÂNTICO" ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE NA COMPREENSÃO DOS ÁUDIOS E NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. AFASTADAS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PARTICIPAÇÃO NO TRÁFICO REALIZADO PELA MULA IONEL. DEMONSTRADOS. ABSOLVIDO DA PARTICIPAÇÃO NO TRÁFICO PRATICADO POR ABAYOMI. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, INDISPENSÁVEL O LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PENAS-BASES REDUZIDAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O idioma travado nos diálogos interceptados, iorubá, de origem africana e de pleno conhecimento e todos os acusados, foi traduzido por peritos da SOCA - Serious Organised Crime Agency, órgão vinculado ao Consulado Britânico, através de convênio com a polícia federal brasileira, que detinha, em seus quadros, profissionais habilitados para o tipo de tradução almejada e cujo trabalho foi autorizado judicialmente. Quanto à alegação de dificuldade de compreensão dos áudios das interceptações telefônicas, exibidos durante o interrogatório dos réus, afastou a magistrada que presidiu a audiência, bem fundamentando.

II - Não merece ser acolhida a alegação de necessidade integral dos diálogos gravados durante as investigações, pois os Tribunais Superiores já consolidaram entendimento no sentido da admissibilidade de sucessivas prorrogações e da desnecessidade de transcrição integral dos diálogos. Precedentes do STF.

III - O conjunto probatório, consistente nas escutas telefônicas e relatório de inteligência policial, ratificados pelas testemunhas judiciais, comprova a prática do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas) pelo apelante Akeem Olalekan Malik.

IV - O conjunto probatório - escutas telefônicas e relatório de inteligência policial, ratificados pelas testemunhas judiciais - demonstra a participação de Akeem, consistente na entrega das toalhas com cocaína, no delito de tráfico de entorpecentes, realizados pela mula Ionel Zahariuc.

V - No tocante à participação no delito de tráfico, praticado pela mula Abayomi Samuel Odede, não consta dos autos o laudo toxicológico definitivo que, no meu entender, é indispensável para embasar decreto condenatório pelo delito de tráfico de entorpecente, crime material, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Conclusão diversa poderia ser adotada em relação à imputação pelo delito de associação para o tráfico, crime formal, previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, que dispensa a prática efetiva de qualquer das condutas previstas no art. 33 da referida lei e, como conseqüência, a prova da materialidade consubstanciada no laudo o toxicológico definitivo.

VI - Mostra-se imprescindível o exame toxicológico laboratorial para que se comprove a natureza entorpecente da substância e o seu peso líquido, pois é certo que o Juízo deve operar, sempre, com a certeza que os elementos constantes dos autos lhe proporcionem para proferir o édito condenatório, razão pela qual **Akeem Olalekan Malik** deve ser absolvido desse delito de tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

VII - Quanto ao delito de associação para o tráfico, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes. O fato de possuir função operacional de relevância para os negócios da organização não pode ser considerado para majorar a pena-base no delito de associação, vez que essa era a função do apelante na cadeia organizacional e demonstra o vínculo associativo com referida organização, necessário à configuração do próprio delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

VIII - No tocante ao delito de participação no tráfico de entorpecentes, trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Em razão da qualidade (cocaína) e quantidade (2.450g) de substância entorpecente encontrada com a "mula", quando presa em flagrante, não considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional (não supera três quilos), entendo que a pena deve ser majorada apenas em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

IX - O percentual da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito deve ser mantido no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento de pena.

X - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação do Ministério Público Federal DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa, para absolver Akeem Olalekan Malik do delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06), supostamente praticado por Abayomi Samuel Odede, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e reduzir a pena do delito de tráfico (art. 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06) para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantida a pena do delito de associação, como fixado na sentença. Somadas as penas dos dois delitos, em concurso material, totalizam 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1612 (mil seiscentos e doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008540-08.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA PAULA DOS SANTOS SALGADO reu preso  
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00085400820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O acórdão embargado se manifestou expressamente a respeito do art. 33, § 3º, do Código Penal, ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena.
2. Verifica-se, inclusive, que a pena-base da acusada somente foi majorada em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida, tendo o acórdão embargado consignado, expressamente, que se trata de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis.
3. Não havendo qualquer vício no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado no acórdão embargado.
6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0031528-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
PACIENTE : NATALINO BERTIN  
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 20.12.000034-0 DPF Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade

da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional.

2. O crime descrito no artigo 337- A do Código Penal se insere no conceito de delito contra a ordem tributária e, verificando-se que a via administrativa não foi exaurida, não se considerará consumado o delito enquanto não for julgado o recurso administrativo interposto e, por consequência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal).

3. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se admitindo a instauração de inquérito policial à míngua de exaurimento da via administrativa.

4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial indicado na impetração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial indicado na impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0001178-08.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001178-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : EDER FELICIANO reu preso  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00018827720014036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAULETAR DIVERSA DE PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão do Juízo de 1º grau proferida no sentido de não se permitir ao acusado o acompanhamento do processo em liberdade carece de motivação idônea para o decreto cautelar. Isto porque o só fato de o paciente não ter sido localizado para citação pelo Oficial de Justiça não enseja a manutenção do acusado no cárcere, de forma a aguardar julgamento recluso.

2. Para manter alguém em cárcere cautelarmente faz-se necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), sendo necessária a existência de elementos concretos que indiquem essa violação.

3.No caso, não há razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar. O paciente não apresenta antecedentes desabonadores e a prática do crime que se lhe imputa refere-se à utilização, em tese, de moeda falsa, não se vislumbrando ofensa à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que a liberdade provisória há de ser concedida ao paciente.

4. Mostra-se mais adequado ao caso em tela, perante a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, atentando-se ainda para a adequação da medida à gravidade do crime, e para as circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, nos termos da Lei nº 12.403, de 2011, a estipulação da medida cautelar prevista no artigo 319, I do Digesto Processual (comparecimento periódico em juízo), o que pode

ser concedido de ofício ou a requerimento da parte (artigo 282, §2º).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a custódia preventiva, concedendo a liberdade provisória ao paciente, substituindo-a por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem assim de comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar o endereço residencial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a custódia preventiva, concedendo a liberdade provisória ao paciente, substituindo-a por medida cautelar, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0001767-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001767-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : MARIA BERNADETE SPIGARIOL  
PACIENTE : GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SPIGARIOL e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00072577519994036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. ARTIGO 118 DA LEP. HIPÓTESES DE REGRESSÃO DE REGIME NÃO CARACTERIZADAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se discute, no caso em tela, se a enfermidade que acomete o paciente obsta ou não o seu comparecimento em Juízo para dar início ao cumprimento da pena pela prática do art.304, CP c.c 297 do mesmo diploma legal, fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos.
2. Somente nas hipóteses do artigo 118 da LEP, que dispõe que quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime, é que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos.
3. Ordem de *habeas corpus* concedida para impedir a regressão de regime em razão do não comparecimento à audiência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para impedir a regressão de regime em razão do não comparecimento à audiência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21641/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-53.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.003487-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JORGE APARECIDO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
: REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA  
: DERIVALDO SANTANA DE JESUS  
: DERALDO PEREIRA DA SILVA  
: SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA  
: ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA  
: ELIAS MANCINI DOS SANTOS  
: SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS  
: GIVANILDO APARECIDO ROCHA PEREIRA  
: ANGELA GONCALVES PEREIRA  
: ADILSON DAS NEVES DIAS  
: MARTA IRENE DE SOUZA DIAS  
: JOSE PAULO CRESSEMBINI  
: SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI  
: TANIA AMARAL  
: MARIA SILVERIO  
: ELENICE PEREIRA  
: GERALDO DE SANTOS MOURA  
: PEDRO ALVES DE SALLES  
: NEUSA RAMPAZZIO ALVES  
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro  
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS  
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
PARTE AUTORA : MARCOS QUINTILIANO DA SILVA e outros  
: LUCIA FERNANDES DA SILVA  
: HILTON CLAUDIO CASTALDELLI (desistente)  
: ROSIMEIRE LOURENCAO CASTALDELLI (desistente)  
: EDSON DE JESUS SENA  
: EDNEIA CARNEIRO SENA  
: ALVARO LUIZ PIRES  
: VERA LUCIA BATISTA PIRES  
: ANTONIO BEZERRA SALES (desistente)  
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se pessoalmente os autores Tânia Amaral, Pedro Alves de Salles e Neusa Rampazzio Alves nos

endereços indicados às fls. 1778/1781 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se ainda possuem interesse no prosseguimento do presente feito, sendo que seu silêncio será interpretado como desistência tácita. Comprove o subscritor da petição, o óbito do autor Derivaldo Santana de Jesus, mediante juntada de cópia da certidão de óbito, bem como proceda a habilitação de eventuais herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022226-42.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022226-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
APELADO : JOSE AVON GUEDES DA SILVA espolio  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REPRESENTANTE : MARIA DA GUIA GUEDES MELLO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
No. ORIG. : 00222264220024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 462 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte apelada.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007208-81.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.007208-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : CLOVIS AMARAL  
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO e outro

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte apelante sobre o pedido formulado às fls. 555/557.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008582-52.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.008582-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO  
: ENI ALVIM DE OLIVEIRA  
: FRANCISCO CARLOS DE NADAL  
: JOAO EDSON DE ASSIS  
: LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI  
: ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro  
PARTE AUTORA : GERTRUD ULMI e outros  
: LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO  
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
: MOACIR APARECIDO FREIRE  
No. ORIG. : 00085825220044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente os embargos opostos pela União Federal (AGU), em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Os exequentes ingressaram com a execução de título judicial em face de ação nº 94.0400291-7, transitada em julgado, em que foram substituídos processualmente pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Parnaíba - SINDCT.

Iniciada a execução, a União opôs embargos à execução afirmando que os cálculos apresentados não contemplavam os descontos administrativos. Instados se manifestarem, os exequentes concordaram com os valores apresentados.

O juízo "*a quo*" acolheu os cálculos ofertados pela Embargante e, por entender tratar-se de mero acertamento de contas, não condenou as partes em verba honorária.

A União Federal, em recurso de apelação, se insurge contra a decisão proferida aduzindo o reconhecimento do pedido pelos exequentes, ora embargados, enseja a fixação de verba honorária em seu favor.

Contrarrazões às fls. 174/174. Subiram os autos.

Relatados, decido.

A irresignação não merece ser acolhida.

No presente caso, justifica-se a não condenação em verba honorária apesar de a União Federal ter sido vencedora em seu pedido inicial nos embargos.

A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da causalidade.

Os exequentes afirmam que deram início a execução com base nas planilhas fornecidas pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Pessoal perante o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Assim, se tais documentos estavam incorretos e induziram os exequentes a erro, eles não podem ser penalizados.

Tal fato é confirmado, na petição inicial dos embargos, pela própria União, ou seja, em de que foram apresentadas fichas de evolução funcional do SIAPE na qual foram constatados erros por falha do sistema. Afirma, *in verbis*: "*São esses pagamentos já efetuados administrativamente que não constaram nos cálculos autorais, e também não estiveram, por inconsistência do SIAPE, nos documentos juntados aos autos pelos EMBARGADOS sendo, portanto, a razão da presente impugnação.*" (fl. 03)

... " *CONSEQUENTEMENTE ALGUMAS PLANILHAS DO SIAPE, PARA O ÓRGÃO EM QUESTÃO, ESTÃO INCORRETAS, EM DESFAVOR DA UNIÃO, ASSIM COMO A TABELA ANEXA DO OFÍCIO Nº 185/2001-DGP, DE FL. 38, UTILIZADA PARA OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELOS EMBARGADOS, JÁ QUE À ÉPOCA DO FORNECIMENTO NÃO COMPUTARAM O PAGAMENTO RETROATIVAMENTE EFETUADO EM DEZEMBRO/94!!!*"

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se as planilhas disponibilizadas não estivessem incorretas, os cálculos apresentados "provavelmente" estariam de acordo com o julgado.

Nesse sentido, tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. Julgados procedentes os embargos à execução, os honorários de advogado devem ser arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, não sendo obrigatória a observância dos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º. Precedentes. - Verba advocatícia fixada no caso em valor irrisório. Majoração para adequar-se ao critério estabelecido em lei. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - RESP - 334700 - Processo 200100897680 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Relator BARROS MONTEIRO - Data da Decisão 05/11/2002 - Fonte DJ Data 24/02/2003 pág. 239). PROCESSUAL CIVIL. CAUSA SEM CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CRITÉRIOS. MATÉRIA FÁTICA. VALOR. ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1 - Nas hipóteses em que não haja condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo apreciação eqüitativa do magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo, mas aos critérios nele previstos. 2 - Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial. 3 - Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP 200200730079, FERNANDO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:21/08/2006 PG:00217.)."*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018222-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018222-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
APELANTE : ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO  
ADVOGADO : CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00182224920084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Erika Monique Vilela dos Santos Morgado, através da qual se pretende a cobrança da importância de R\$ 14.876,65 (quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de atualização monetária e juros convencionais. Alega que firmou com o réu, em 29.11.2002, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0259.185.0003596-56.

Citada, a ré opôs embargos (fls.60/67).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls.75/81).

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, para excluir do montante do débito a capitalização de juros, a pena convencional e as despesas previstas na cláusula 19, §3º.

A CEF opôs embargos de declaração, pedindo a atualização do débito de acordo com o contrato (fls.109/110), que foram acolhidos parcialmente, para declarar que ao valor da dívida deverão ser acrescidos juros legais de 1% ao mês, a partir da citação (fls.112/113).

A ré apela. Sustenta, em síntese, a revisão ou extinção do contrato por onerosidade excessiva; que a utilização da Tabela Price é anatocismo; que os juros devem ser mantidos em 6% ao ano.

Apela também a CEF. Sustenta, em síntese, a legalidade da capitalização de juros; que a pena convencional não está sendo cobrada; que a atualização deve dar-se de acordo com o contrato; que os honorários devem ser fixados em 20% sobre o valor do débito, de acordo com o artigo 21, §1º, do Código de Processo Civil.

Recursos contrarrazoados (fls. 134/138 e 141/147).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

### **1.Da Apelação da ré embargante**

**1.1 Da alegada onerosidade excessiva:** a alegação da ré de que o contrato comporta extinção ou revisão em razão da onerosidade excessiva, com base no CDC - Código de Defesa do Consumidor, ou na legislação civil, não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, **não aplica-se ao caso dos autos o CDC - Código de Defesa do Consumidor.** O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.

Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino

Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.

Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC...*

*2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...*

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.*

***STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010***

Ainda que aplicável a legislação civil, a ré não comprovou, como lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, a alegação de que foi demitida de forma ilegal, quando estava grávida de quatro meses, o que lhe impossibilitou cumprir o contrato.

**1.2. Da capitalização dos juros:** a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar "juros a serem estipulados pelo CMN" e acrescentou ainda ao artigo 5º o §10º, dispondo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar "juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN".

Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).

E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que "ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido §1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora "na forma regulamentada pelo agente operador".

Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.

Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

**STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010**

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em **29/11/2002**, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

**1.3. Dos encargos moratórios:** conforme se constata do cálculo da posição da dívida de fls. 27, a CEF está cobrando, pelo período de atraso, juros contratuais calculados "pro rata die" e multa contratual de 2%, nos termos da cláusula décima nona, parágrafos primeiro e segundo do contrato firmado entre as partes. Embora prevista, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento).

Dessa forma, são devidos os juros convencionados, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

## **2. Da Apelação da Caixa Econômica Federal**

**2.1. Da capitalização dos juros:** incabível a capitalização dos juros, pelos fundamentos expendidos no item 1.2. supra.

**2.2. Dos encargos moratórios:** conforme se constata do cálculo da posição da dívida de fls. 27, a CEF está cobrando, pelo período de atraso, juros contratuais calculados "pro rata die" e multa contratual de 2%, nos termos da cláusula décima nona, parágrafos primeiro e segundo do contrato firmado entre as partes. Embora prevista na cláusula décima oitava, parágrafo terceiro, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento).

Dessa forma, são devidos os juros convencionados, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Não há interesse na discussão sobre a abusividade da cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento), uma vez que, não obstante a previsão contratual, a autora não pretende a sua cobrança, como expressamente anotado nas razões de apelação.

**2.3. Dos honorários advocatícios:** em razão da procedência parcial da pretensão deduzida, com exclusão de parcela significativa do débito (capitalização dos juros), é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contudo compensando-se integralmente os honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da ré embargante, para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros; e **dou parcial provimento** à apelação da CEF para determinar a atualização do débito pelos juros contratuais e multa contratual de 2%; e determinar a compensação integral dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021384-52.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021384-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : LEANDRO YURI DOS SANTOS e outro  
APELADO : ELIEZER BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA e outro

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Eliezer Bernardes da Silva Junior e Eliezer Bernardes da Silva, através da qual se pretende a cobrança da importância de R\$ 45.656,03 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e três centavos), atualizada até 01/09/2008, acrescida de atualização monetária, juros de mora e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.

Sustenta a autora que, em 14/07/2000, firmou com os réus contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1969.185.0003529-05.

Alega ainda que o valor total do financiamento seria igual ao somatório de todas as parcelas aditadas semestralmente, incorporadas ao saldo devedor, e que o montante disponibilizado seria pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelos requeridos, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta.

A inicial foi instruída com contrato firmado entre as partes e posteriores aditamentos, além de extrato com a evolução do saldo devedor (fls. 08/14, fls. 15/30 e fls. 37/43).

Citados, os réus opuseram embargos (fls. 63/82 e 85/86).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 91/94).

Sobreveio sentença, que acolheu em parte os embargos monitorios, para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato, no que concerne à aplicação da Tabela Price.

A autora apela (fls.109/120). Alega, em síntese, que não há cobrança ou aplicação de encargos cumulados, aplicando-se somente a taxa de rentabilidade ou de comissão de permanência; que a capitalização de juros é permitida por lei; que o Provimento nº 64/2005 do TRF não se aplica ao caso.

Recurso contrarrazoado (fls. 129/135).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**Deixo de conhecer da apelação** no que se refere ao Provimento COGE nº 64/2005, pois a sentença recorrida em momento algum faz menção a esse tema.

**Também não conheço da apelação** quanto às alegações relativas à comissão de permanência e taxa de rentabilidade, porquanto estranhas à matéria discutida nos autos.

**Em relação à capitalização de juros**, inicialmente anoto que a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar "juros a

serem estipulados pelo CMN" e acrescentou, ainda, ao artigo 5º o §10º, dispondo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados". Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).

O parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que "ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido §1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. Por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora "na forma regulamentada pelo agente operador".

Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.

Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...*

*3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.*

*Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.*

*4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.*

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.*

*7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.*

**STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010**

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em **14/07/2000**, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

Pelo exposto, **conheço em parte** da apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

2009.61.03.005957-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro  
APELADO : MELISSA SIMOES DE ASSIS e outro  
: FABIO SHIMADA ROSA  
ADVOGADO : RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES e outro  
No. ORIG. : 00059576920094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

#### **O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Melissa Simões de Assis e Fábio Shimada Rosa, através da qual se pretende a cobrança da importância de R\$ 13.317,69 (treze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 31/07/2009, acrescida de atualização monetária, juros de mora e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.

Sustenta a autora que, em 28/11/2001, firmou com os réus contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0288.185.0003726-56.

Alega, ainda, que o crédito foi disponibilizado à requerida Melissa em parcelas, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e o restante conforme aditamentos semestrais. O montante seria pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelos requeridos, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta.

A inicial foi instruída com extrato contendo a evolução do saldo devedor, além de contrato firmado entre as partes e posteriores aditamentos (fls. 07/10, fls. 12/20 e fls. 21/32).

Citados, os réus opuseram embargos (fls. 51/55).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 64/76).

Sobreveio sentença (fls. 78/81), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A autora apela (fls. 90/97). Sustenta que deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais e verbas de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

Restou comprovada a ocorrência de transação, com o pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 56/58), suscitada nos embargos monitórios e reiterada pela CEF em petição (fls. 83/84).

Consta do acordo a quitação do débito principal, no valor de R\$13.625,11, além de R\$83,07 a título de despesas diversas e R\$681,25 referentes a honorários advocatícios e serviços terceirizados.

O documento de lançamento de evento (fl. 58) é preciso ao discriminar que o valor dos honorários corresponde a 5% do valor do acordo, cujo objeto é o mesmo do presente processo.

Assim, se o pagamento dos honorários já foi efetuado em sede de acordo extrajudicial, não é cabível o arbitramento de novos honorários na sentença.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgado inclusive apontado no apelo:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - SFH - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SUPERVENIENTE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a*

*julgar o mérito da causa.*

*- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.*

*- Recurso especial não conhecido.*

**(STJ, REsp 188.743/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 07/10/2002, p. 209)**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009190-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : IVONE COAN  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN  
APELADO : MARSÍ TEXTIL IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
No. ORIG. : 07.00.00189-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) representada pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de r. sentença de fls. 72/74, que julgou procedentes os embargos do devedor opostos pela Massa Falida de Marsi Têxtil Ltda, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Ficou estabelecido que a exequente arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do incidente. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário a teor do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que a r. sentença contrariou as disposições dos artigos 333, I e 460 do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Assevera que a individualização dos empregados compete ao empregador, entendimento corroborado pela Súmula nº 181 do e. TRF-1ª Região, bem como indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas relações relativas ao FGTS (art. 29-C, Lei nº 8.036/90).

Sustenta, ainda, a nulidade da r. sentença, vez que não especificou elementos de convicção que permitam verificar a "relação: **COMPETÊNCIAS, PESSOAS E VALORES DO PERÍODO QUESTIONADO (JULHO/1998 A NOVEMBRO/1998)** entre o que está sendo cobrado e o que fora reconhecido pela Sentença como 'habilitado' no processo falimentar (fls. 64/65)...".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações da recorrente, a apelação não merece provimento.

Consta dos autos que a "MASSA FALIDA DE MARSÍ TÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", opôs os presentes embargos à execução aduzindo, preliminarmente, a carência da execução fiscal promovida pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) representada pela Caixa Econômica Federal-CEF, visto que a importância recolhida referente ao FGTS é recolhida ou depositada em nome de cada um dos empregados da empresa em conta aberta na CEF, todavia, a embargada, não declinou os seus nomes, bem como, exige valor já habilitado na falência pelo próprio credor. E, no mérito, alega que a parte embargada pretende cobrar crédito que não lhe pertence, porquanto nada deve à CEF, mas sim, deve o FGTS a seus ex-empregados, que já habilitaram seus créditos na falência que se processa perante a 3ª Vara Cível do Foro de Ribeiro Preto/SP.

A r. sentença recorrida está assim fundada:

"(...)

*Conheço diretamente do pedido, uma vez que as provas são todas documentais, o que se conclui principalmente a partir da postura de ambas as partes, que não especificaram outras provas, revelando-se desnecessária a designação de audiência de instrução (CPC, art. 740, "caput" e art. 17, p. único, da Lei nº 6.830/80).*

*Realmente, o art. 2º da Lei nº 8.844/94 confere à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para cobrança dos créditos relativos ao FGTS, podendo ser representada pela própria Caixa Econômica Federal em juízo ou fora dele, mediante convênio. Por isto, não há falar em ilegitimidade da exequente.*

*Realmente entende-se que incumbe ao empregador executado individualizar os empregados beneficiários dos valores cobrados, de modo que a omissão não pode ser carregada em prejuízo do exequente. Outrossim, é ao empregador que incumbe o ônus de provar, em caso de falência, que os ex-empregadores, beneficiários, já promoveram as habilitações dos créditos relativos ao Fundo.*

*No presente caso a certidão de objeto é pé a fls. 64/65 bem indica que realmente os ex-empregados estão habilitando no processo falimentar da executada os créditos decorrentes do FGTS. A prevalecer este estado de coisas, e instada está a duplicidade de cobranças o que, sobre ensejar enriquecimento ilícito da exequente, líquida com as já parcas forças da combatida massa.*

*No sentido da impossibilidade da simultaneidade da execução fiscal e habilitação do mesmo crédito no processo falimentar: TJSP - Agravo de Instrumento nº 522.377-4/0-00 - São Paulo - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado - Relator: Pereira Calças - 07.05.08 - v.u.*

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos do devedor que **Massa Falida de Marsi Têxtil Ltda.** Opõe na execução que lhe move **Caixa Econômica Federal** e o faço para declarar a inexistência dos valores cobrados."*

"(...)"

Não há se falar em nulidade da sentença, mormente porque, a apelante teve a oportunidade de especificar as provas, contudo, se manifestou no sentido de que "não tem provas a produzir", fl. 70.

Quanto à individualização dos beneficiários, ausente o interesse recursal, o que enseja o conhecimento parcial do apelo, pois a r. sentença tratou da questão da forma pleiteada pela apelante, na medida que perfilhou entendimento de que cabe ao empregador executado individualizar os empregados beneficiários dos valores cobrados.

Da mesma forma, os tópicos referentes aos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.036/90 e Decreto-Lei 368/68, não foram tratados na r. sentença porque estranhos aos autos, além do que, as considerações são genéricas, desprovidas de fundamentos de fato e de direito, portanto, não merecendo conhecimento.

Relativamente à fragilidade do conjunto probatório, não assiste razão à apelante.

A recorrida trouxe aos autos a certidão de fl. 06 na qual se vislumbra a falência da empresa MARSÍ TÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA, decretada por sentença proferida em 30/11/1999.

Posteriormente, a embargada carregou aos autos a Certidão de Objeto e Pé, fl. 64, em que se menciona a habilitação dos credores nominados, destacando-se os valores referentes ao FGTS a que cada um faz jus.

Conquanto a apelante em sede de apelação apresente vários questionamentos em relação ao conteúdo dessa certidão, importante ressaltar que esse documento já se encontrava juntado aos autos quando da manifestação da embargada na fase de especificação de provas.

A apelante aduz que não houve a realização de perícia contábil, bem como argumenta que a embargante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, mas ficou-se silente durante a instrução do processo.

Cabe frisar, que no caso em tela, não se discute estritamente a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa (art. 3º, Lei nº 6.830/80), como se depreende dos termos da exordial destes embargos à execução.

Destarte, a recorrente não logrou ilidir a conclusão perfilhada na r. sentença recorrida, no sentido da duplicidade das cobranças; da impossibilidade da simultaneidade da execução fiscal do mesmo crédito no processo falimentar.

Assim sendo, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à União Federal (Fazenda Nacional) provar a existência de fato extintivo do direito do autor, entretanto assim não procedeu.

Relativamente aos honorários advocatícios, descabida a invocação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, vez que somente abarca as ações entre a CEF e os titulares das contas vinculadas do FGTS. Nesse teor é o seguinte julgado

da E. Quinta Turma desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA - INOCORRÊNCIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO ART. 29-C DA LEI 8036/90 - INAPLICABILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O acórdão embargado não se pronunciou sobre suposto vício de representação e sobre a isenção prevista no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, questões levantadas pela CEF, nos embargos de declaração de fls. 110/135. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não há vício de representação do síndico da massa falida e que não se aplica, ao caso, a isenção prevista no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. 2. Não há vício de representação, visto que a procuração outorgada ao representante legal do síndico está encartada à fl. 21 da execução em apenso. 3. A regra prevista no art. 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164-41/2001 diz respeito, apenas, às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não se aplicando, portanto, às execuções ajuizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao FGTS. 4. Embargos parcialmente providos." (Processo AC 00078387720024039999, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 07/11/2011, v.u., e-DJF3: 17/11/2011)*

Se outro fosse o entendimento, o disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº. 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº. 2.16441, de 24 de agosto de 2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº. 8.036/90. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

No mais, a condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, deve ser mantido o percentual dos honorários advocatícios fixados moderadamente na r. sentença atacada.

Com tais considerações, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025833-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025833-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 211/1097

AGRAVADO : ALECIO APARECIDO PAVANI e outros  
: DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA -ME  
: FERREIRA E MENINI LTDA  
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 12034174519944036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Desistência  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente nos autos do processo nº 1203417-45.1994.4.03.6112. A parte agravante requer a desistência do presente recurso (fl. 335). Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030220-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00053692420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Maria Aparecida dos Santos, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0005369-24.2012.403.6114, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a cessação dos descontos efetuados em sua pensão por morte, bem como que o Banco Panamericano S/A abstenha-se de inserir seu nome nos sistemas de proteção a crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi creditado em sua conta corrente o montante de R\$ 7.147,02 (sete mil, cento e quarenta e sete reais e dois centavos), referente a suposto empréstimo consignado contratado junto ao Banco Panamericano, que autorizaria, mensalmente, o desconto de R\$ 230,09 (duzentos e trinta reais e nove centavos) sobre o seu benefício previdenciário, em um total de 58 parcelas.

Afirma que não contraiu esse empréstimo, tendo inclusive efetuado boletim de ocorrência e comunicado os

recorridos a esse respeito, motivo pelo qual requer a tutela antecipada para determinar a cessação dos descontos efetuados em sua pensão por morte pela autarquia federal, e notificar a instituição financeira sobre tal providência e para que se abstenha de inserir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Foram solicitadas informações ao MM. Juízo *a quo* e intimados os agravados para apresentar contraminuta.

Às fls. 37 e verso, vieram as informações e, em seguida, foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos recorridos (folha 42).

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, "*o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*"

No caso presente, verifica-se que a recorrente insurgiu-se quanto ao desconto mensal que alega ser indevido, incidente sobre os valores que lhe são creditados a título de benefício previdenciário. Como prova de referidas alegações, demonstrou nesses autos a realização do depósito indevido em sua conta corrente (folha 22), além de cópia do boletim de ocorrência em que relata a situação trazida a este Juízo (folha 23), acostado de solicitação, sem protocolo, da retirada do crédito recebido de sua conta corrente.

É bem verdade que tais documentos não solucionam de forma definitiva a questão. Por outro lado, no caso de estar com a razão a agravante, para a concessão da tutela antecipada estar-se-ia a exigir a constituição de prova negativa, na medida em que o pedido formulado é justificado exatamente pela alegação de que não firmou qualquer contrato com a instituição financeira, tampouco concedeu qualquer autorização para o desconto mensal dos valores de sua conta.

Diante dessa situação é que, antes da análise do pedido de tutela antecipada, foi aberta oportunidade para os agravados, a instituição financeira e a autarquia federal, trazerem qualquer prova a demonstrar a efetiva contratação do empréstimo pela autora recorrente. Entretanto, sequer houve manifestação dos recorridos a contrapor as argumentações expendidas no presente recurso.

Assim, considerando a verossimilhança das alegações da agravante, as provas trazidas por ela a este Juízo, sopesado o especial contexto de prova negativa, não refutada por nenhum dos agravados, e que vem causando prejuízos mensais aparentemente indevidos de ordem patrimonial à recorrente, a antecipação da tutela deve ser concedida.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar ao INSS a cessação dos descontos efetuados mensalmente no benefício previdenciário recebido pela agravante.

Expeça-se ofício à instituição financeira informando sobre a presente decisão e para que se abstenha de inserir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034765-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034765-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA NOBREGA DIAS e outro  
AGRAVANTE : ALAYDE DO AMARAL SECCHES e outros  
: NIRLAINE MENDES MACHADO  
: INDIARA IRIS PADERIS FORTES  
: GILZA RIBEIRO SILVEIRA  
: FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO  
: LUCIENE GARCIA PEREIRA  
: LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA  
: KARIN CRISTINA DOS SANTOS  
: DENISE CANTRERAS BALLAND  
: TEREZINHA COSTA SOMENZARI  
ADVOGADO : GUILHERME BORGES HILDEBRAND e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00216814020004036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 759/761: Indeíro. Devidamente apreciado o recurso, o equívoco na autuação não obstou a manifestação da parte agravada (fls. 762/836), ensejando nova publicação da decisão proferida mais prejuízo ao andamento do feito do que benefício às partes.

Contudo, determino a remessa do presente feito à UFOR para que corrija na autuação os campos do AGRAVANTE e do AGRAVADO, para que passe a contar Caixa Econômica Federal - CEF e ALAYDE DO AMARAL SECCHES e OUTROS, respectivamente.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004599-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004599-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : RAQUEL FELIPE e outro  
: BENEDITO APARECIDO BASTOS  
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FABIO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JEFERSON APARECIDO DIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089213920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Raquel Felipe, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0008921-39.2012.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal/Cível de São Paulo, que deixou de publicar decisão proferida na ação originária, a qual tramita em segredo de justiça, e postergou a apreciação das preliminares para a data da sentença.

Sustenta, em síntese, que a não publicação de conteúdo decisório viola a resolução nº 58/2009 do CNJ e via de consequência a legislação que assegura aos litigantes o devido processo legal, ampla defesa e contraditório (Decisão de fls. 473).

Aduz também que a análise das preliminares somente na ocasião da sentença, se acolhidas importarão na perda dos atos processuais praticados, e pode lhe causar dano irreparável.

Por fim, requer a inclusão de .... no pólo passivo da demanda, e argui ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública.

Requer a reforma da decisão agravada para determinar o Juízo da 6ª Vara Federal - SP que veicule as publicações contendo inteiro teor, bem como aprecie as preliminares suscitadas.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 19/43).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Prossigo.

No caso, não estão presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A recorrente se insurge contra a não publicação das decisões proferidas na ação originária, que tramita em segredo de justiça, bem como sobre a falta de pronunciamento acerca da matéria preliminar argüida, antes da sentença.

Verifico, no entanto, que no caso trata-se de ação civil pública distribuída à 6ª Vara Federal de São Paulo, em Segredo de Justiça, na qual o modo de intimação das decisões ocorreu com observância do Comunicado NUAJ nº 14/2011, que deve ser observada na Primeira Instância, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada em sede de agravo.

Além disso, em processo sigiloso, a não publicação dos despachos/decisões no Diário da Justiça, desde que feita pessoalmente, como ocorreu, não importa em cerceamento de defesa, mas visa proteger a inviolabilidade e privacidade das partes envolvidas.

Na sequência, no que tange a insurgência contra a decisão que postergou a apreciação da matéria preliminar para o momento da sentença, entendo que não cabe agravo, na forma prevista no artigo 522 do Código de Processo Civil, pois a agravante não tem interesse de recorrer neste aspecto, uma vez que não foi proferida decisão de cunho interlocutório e nem indeferido pedido da parte.

No que concerne as preliminares sustentadas às fls. 10/17 (composição do pólo passivo da ação, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, Incompetência da Justiça Federal, Nulidade da sentença e ilegitimidade passiva do primeiro requerido), também não podem ser conhecidas, tendo em vista que não foram objeto da r. decisão agravada.

Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005513-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005513-3/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro
AGRAVADO	: EDIVAL VANCINE
ADVOGADO	: OSWALDO PAULISTA DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00307142020014036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais, na fase de cumprimento da sentença, julgou improcedente a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente o valor da petição inicial da execução. Em consequência, condenou a executada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, reconhecendo, por fim, o direito de o exequente levantar o valor total depositado nos autos.

Controvertida na impugnação a questão do termo inicial de incidência da correção monetária da indenização do dano moral, o juízo *a quo* fundamentou:

*"O exequente aplicou a correção monetária da indenização do dano moral a partir de fevereiro de 1999, termo inicial fixado na sentença, proferida em 23.02.2005, em que arbitrado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) o valor dessa reparação.*

*A executada aplicou a correção monetária da indenização do dano moral a partir de 10 de novembro de 2010, dia do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação adesiva do exequente, a fim de majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor dessa reparação. A executada invoca o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 362, segundo a qual "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".*

*Não procede a impugnação. Primeiro, por força da coisa julgada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover a apelação adesiva do exequente, não modificou o termo inicial fixado na sentença de incidência da correção monetária da indenização do dano moral, mas apenas seu valor, majorando-o de R\$ 5.500,00 para R\$ 10.000,00. Segundo, porque, conforme bem salientado pelo executado, proferida a sentença em fevereiro de 2005 fixando o valor da indenização do dano moral em R\$ 5.500,00 e provida a apelação adesiva pelo Tribunal em 10.11.2000, passados mais de cinco anos da sentença, não haveria sentido na incidência da correção monetária apenas a partir do julgamento do Tribunal. O aumento do valor da indenização ficaria prejudicado considerada a inflação acumulada desde a sentença.*

*Ante o exposto, improcede o pedido."*

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento do agravo e, não sendo o entendimento, requer o recebimento do recurso como apelação, aplicado o princípio da fungibilidade. Aduz que os danos morais foram fixados na data de 25/07/05 no montante de R\$5.000,00, contudo, o valor foi majorado na apelação adesiva da autora para R\$10.000,00, na data de 10/10/10. Assim, deve a correção monetária incidir desde a data do acórdão, nos termos da Súmula 362/STJ, afastada a condenação da ora agravante em honorários.

Em análise sumária, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o termo inicial da correção monetária, nas ações de indenização por danos morais, é a data em que foi determinado o valor devido pelo dano. Assim, no caso em tela, ante a reforma da sentença, majorado o valor da indenização, a correção deve incidir desde que o *quantum* foi fixado em definitivo. A título de exemplo, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior:

**CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS.**

*I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.*

**II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.**

*III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(RESP 200700707161, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE:16/02/2011)*

Processe-se com efeito suspensivo. Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Juízo da causa (CPC, art. 527, inc. IV)

A parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : FATOR R H ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00003426820134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

### **O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATOR RH ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a declaração da inclusão dos débitos referentes à Confissão de Dívida Fiscal nº 602690587 no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis IV), ao qual a agravante aderiu.

Sustenta a agravante que *"na data de 30.11.2009, a Autora aderiu ao REFIS IV(Refis da Crise), oportunidade em que fez a opção pelo parcelamento da totalidade dos débitos existentes no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os inscritos em dívida ativa da União, os que se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13, de 19 de novembro de 2009 (...)"*.

Aduz também a agravante que necessitou da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa visando sua participação em procedimento licitatório, porém a mesma foi negada em virtude da existência do débito nº 602690587, tendo sido informado ainda que a exigibilidade do referido débito não havia sido suspensa com sua adesão ao parcelamento.

Busca a agravante a reforma da decisão ao argumento de que *"comprovou ter solicitado a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme recibos ora anexados, o que por si demonstra a sua clara intenção em aderir ao parcelamento, a fim de que o mesmo abarcasse a totalidade dos seus débitos (...)"*.

Sustenta ainda a agravante que *"a análise dos dados e documentos necessários para a consolidação dos débitos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 é bastante complexa, sendo compreensível eventual equívoco cometido pela autora ao preecher, via internet, o requerimento de adesão ao aludido parcelamento (...), deixando de apresentar algum dado que poderá ser perfeitamente ser apresentado em momento posterior, sem subtrair da autora o direito ao parcelamento pretendido (...)"*.

Por fim, argumenta a agravante que *"mesmo que fosse verdadeira a assertiva da UNIÃO FEDERAL quanto ao pedido de parcelamento em tela ter sido cancelado pelo fato da Autora não ter apresentado no momento oportuno as informações necessárias à consolidação da dívida, considerar a 'inércia do contribuinte', caracterizada pelo não cumprimento do prazo para retificação, como algo extremamente relevante do ponto de vista legal, não parece medida razoável no contexto, na medida em que a não retificação, além de não lhe interessar de modo algum, pode ter sido até mesmo de desinformação do contribuinte"*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, §3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (§§ 7º e 8º).

Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações.

A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (§3º do artigo 15).

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação.

No caso dos autos, do documento de fls. 102 extrai-se que o parcelamento ao qual a agravante aderiu foi cancelado pela falta de apresentação de informações de consolidação, tendo sido descumprido o disposto no §3º, do artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Além disso, não consta dos autos qualquer documento que demonstre ter sido a dívida consubstanciada no débito nº 602690587 incluída no aludido parcelamento.

Assim sendo, não havendo prova de que a agravante apresentou tempestivamente a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, e tampouco de que, em especial, o débito nº 602690587 tivesse também sido incluído, restada vedada a proteção judicial almejada.

Ressalte-se que a possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, §2º do CTN, "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte e responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, deve o contribuinte realizar tal procedimento, sob pena de cancelamento da benesse fiscal pretendida.

Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil.

No sentido de que a não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS DO PARCELAMENTO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.*

*II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade.*

*III - Não cabe o depósito judicial, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Não há discussão sobre qualquer tributo, e o deferimento do pedido implicaria simplesmente na suspensão da exigibilidade da integralidade de um determinado crédito tributário pelo depósito judicial de uma parcela - e não de seu montante*

integral - o que não é possível.

IV - Agravo legal improvido.

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021482-62.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)**

*TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. 2. A jurisprudência do STJ entendeu que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito (REsp 120199/RJ). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de março de 2011. , para publicação do acórdão.*

**TRF 1ª Região, 7ª Turma, AGA 0041224-98.2010.4.01.0000, Rel. Des.Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 14/03/2011, DJe 28/03/2011**

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais,

São Paulo, 09 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21642/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.006084-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Justica Publica  
ADVOGADO : JEFFERSON GOULART DA SILVA e outro  
: CYNTHIA GODOY ARRUDA  
APELANTE : CREDIMAR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO  
APELANTE : ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
: RUBIA FERRETTI VALENTE reu preso  
: WANDERLEY JOSE VALENTE  
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT'ANNA  
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO e outro  
APELANTE : ROBSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LIVIA CRISTINA ROCHA (Int.Pessoal)  
APELANTE : LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA reu preso  
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ CANNIZZA (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANDREIA BALBINO BALBUENA  
ADVOGADO : DENISE CRISTINA VASQUES (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : FERNANDA ANTONIASSI (Int.Pessoal)  
 : HAMILTON LOBO MENDES FILHO  
 APELANTE : WENDER NAPOLITANA reu preso  
 ADVOGADO : HUDSON DE FREITAS e outro  
 APELANTE : ELSON DE PAULA ALVES reu preso  
 ADVOGADO : VANESSA CALIXTO PARREIRA DE CASTRO  
 APELANTE : JACKSON DE SOUZA CARDOSO reu preso  
 : JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA reu preso  
 ADVOGADO : WELITON LUIS DE SOUZA e outro  
 APELANTE : MOISES ELIAS DE SOUSA  
 ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
 APELANTE : ROBERTO ORLANDI CHRISPIM reu preso  
 ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MOREIRA  
 APELANTE : ANDREIA ALVES DOS SANTOS reu preso  
 : ANDREA BARCELOS MENDES reu preso  
 ADVOGADO : MARUZAN ALVES DE MACEDO e outro  
 APELANTE : WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES reu preso  
 ADVOGADO : EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR e outro  
 APELANTE : MAXWEL MARTINS VALADAO reu preso  
 ADVOGADO : MARUZAN ALVES DE MACEDO e outro  
 APELANTE : VALTER PIANTA  
 ADVOGADO : WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA e outro  
 APELANTE : CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE  
 ADVOGADO : NELSON PEDROSO JUNIOR  
 : ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO (Int.Pessoal)  
 APELANTE : ELZA DE FATIMA SOUSA reu preso  
 ADVOGADO : JUCIENE DE MELLO MACHADO (Int.Pessoal)  
 APELADO : ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS  
 CODINOME : ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS  
 APELADO : PAULO CESAR DE MILANDA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE (Int.Pessoal)  
 APELADO : ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : LEONARDO DE MELO  
 APELADO : SEBASTIAO DIVINO DA SILVA  
 ADVOGADO : EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR e outro  
 APELADO : RENAN DA COSTA  
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro  
 APELADO : MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
 : REGIS GALINO  
 APELADO : PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LEONARDI e outro  
 APELADO : JOSE CARLOS ROMERO  
 : OS MESMOS  
 REJEITADA  
 DENÚNCIA OU : GILSON RIBEIRO DA SILVA  
 QUEIXA : ELTON RANOS  
 EXCLUIDO : LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA (desmembramento)  
 : NELSON LIMA DOS SANTOS (desmembramento)  
 : FABRICIO FERNANDO FERREIRA (desmembramento)  
 : CLEOMAR OLCOSKI (desmembramento)  
 : FABIANA APARECIDA GIMENEZ (desmembramento)  
 : LUIZ CARLOS GALHA (desmembramento)  
 : CARLOS RODRIGUES GALHA (desmembramento)

: ADRIANO RODRIGUES GALHA (desmembramento)  
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA (desmembramento)  
: DEJANIRA SANTANA GALHA (desmembramento)  
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO (desmembramento)  
: MARTA RODRIGUES GALHA (desmembramento)  
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO (desmembramento)  
: ORLANDO MARTINS MEDEIRO (desmembramento)  
: HELENA RODRIGUES MARTINS (desmembramento)  
: PRISCILA PEREIRA FERRARI (desmembramento)  
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE (desmembramento)  
: REGINA NEVES DIAS (desmembramento)  
: RICARDO PAGIATTO (desmembramento)  
: ROBERTO RODRIGUES GALHI (desmembramento)  
: MARCELO DUCLOS (desmembramento)  
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE (desmembramento)  
: SIDNEI ALVES MARTINS (desmembramento)  
: CLEBER SIMOES DUARTE (desmembramento)  
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES (desmembramento)  
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA (desmembramento)  
CODINOME : TUNIS ROGERIO NAPOLITANA ZACHARIAS  
EXCLUIDO : RONEIDE RODRIGUES GALHA (desmembramento)  
EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : NIVALDO ANTONIO LODI falecido  
No. ORIG. : 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

1. Determino que a Subsecretaria promova a correção da numeração destes autos, a partir da folha 20.117.

2. Fls. 20.108/20.116:

Milton Agostinho da Silva Júnior, réu nestes autos e fiel depositário do veículo FIAT BRAVA SX, placa DCB 7578, Renavam 767824997, requereu a revogação do bloqueio judicial existente sobre esse automóvel ou, subsidiariamente, a alteração da restrição de circulação (nº 03) para transferência (nº 01). Afirma que a atual restrição está impossibilitado o licenciamento e a circulação do veículo e, ainda, que a colocação em uso do automóvel permitirá a melhor conservação do carro, que certamente se deteriorará se ficar parado no pátio da TRANSERP em Ribeirão Preto/SP.

Anoto que o *Parquet* Federal recorreu da absolvição de Milton Agostinho da Silva Júnior, de modo que a restituição dos bens só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Contudo, diante da concordância do Ministério Público Federal com o pedido subsidiário (fls. 20.117), defiro o pedido de retificação, no Sistema RENAJUD, da "*restrição de circulação*" (nº 03) existente no cadastro do veículo FIAT BRAVA, placa DCB 7578, determinando que ela passe a ser "*restrição de transferência*" (nº 01). Permanece a obrigação do fiel depositário em conservar os objetos e apresentá-los sempre que houver determinação para isso, já estabelecida na decisão de folhas 20.063/20.064.

Oficie-se.

3. Fls. 20.143:

Defiro a remessa do "*registro eletrônico em áudio-visual relativo ao interrogatório dos réus Moisés Elias de Sousa, Roberto Orlandi Crispim e Milton Agostinho da Silva Júnior*" existente nestes autos, para instruir os autos do inquérito policial nº 0159/2012-4 - DPF/SJE/SP.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00002 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0003311-78.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003311-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
REQUERENTE : POLICIA FEDERAL  
REPRESENTANTE : JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO  
REQUERIDO : Justica Publica  
PARTE RE' : ANDERSON SCANHOLATO  
: MARCELO MOURA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00033117820124036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal apontando contradição existente na decisão de fl.36, que esteve amparada na existência de julgamento, nesta Corte, das apelações interpostas pelos réus.

Com efeito, os recursos defensivos ainda não foram levados a julgamento.

No entanto, muito embora não tenha havido o julgamento definitivo, neste Sodalício, da Ação Penal nº 0007432-23.2010.4.03.6104, a decisão de primeiro grau (fl.1162 - autos principais) determinou o perdimento do veículo do corréu Marcelo Moura dos Santos, marca GM, Modelo Vectra Hatch, GTX, ano 2008, cor preta, placas DWA 7600, dentre outros bens afetos à prática delitiva.

Por conseguinte, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela acusação, reconhecendo a contradição suscitada, para acolher a representação da autoridade policial pelo direito de uso do veículo.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0007086-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007086-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO  
: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO  
: HENRIQUE CLAUZO HORTA  
PACIENTE : ANDREIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007236220124036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

#### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Henrique Affonso Pinheiro, Alexandre Monte Constantino e Henrique Clauzo Horta em favor de ANDREIA CRISTINA DA SILVA contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que decretou a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal nº

0000723-62.2012.403.6116.

Sustentam os impetrantes que o decreto prisional é despido de fundamentação, baseando-se genericamente na garantia da ordem pública e que o inquérito policial instaurado contra a paciente, considerado fato novo embasador da custódia cautelar, não se presta a tal mister, nos termos da Súmula 444/STJ.

Afirmam os impetrantes que a paciente respondeu solta à ação penal e compareceu a todos os atos processuais para os quais foi intimada, não opondo obstáculos ao andamento processual.

Alegam os impetrantes inexistir fato novo concreto para sustentar a prisão preventiva e "aceitar os argumentos sustentados pela autoridade coatora como válidos e idôneos para o decreto prisional preventivo ora hostilizado equivaleria a admitir, por vias transversas, a prisão preventiva obrigatória para qualquer acusado reincidente recorrer".

Aduzem os impetrantes que a paciente possui família e residência fixa no distrito da culpa.

Argumentam os impetrantes que "a alegação genérica acerca da reincidência da paciente, por si só, não afasta o direito da paciente de apelar solta, pois o decreto cautelar tem de estar motivado de forma convincente e fundamentada nos pressupostos insertos no art. 312 do Estatuto Processual Penal, bem como trazer fatos novos concretos e atuais indicativos da necessidade da custódia antecipada da liberdade individual".

Alegam os impetrantes ser cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar, consistente em "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira", oficiando-se ao Conselho Regional de Contabilidade para suspender o registro profissional da paciente.

Requerem os impetrantes, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de outra medida cautelar à paciente. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 42), foram prestadas às fls. 54, com os documentos de fls. 61/80.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser deferida.

Inicialmente, **quanto ao enquadramento legal das condutas imputadas à paciente**, observo que foi a paciente foi condenada como incurso nos crimes tipificados nos artigos 168, caput e §1º, inciso II do CP - Código Penal (apropriação indébita), em concurso formal com o artigo 168-A caput do CP (apropriação indébita previdenciária); ambos delitos ainda em concurso formal com o crime do artigo 304 do CP (uso de documento falso); a um pena total de 09 anos e 09 meses de reclusão, porque teria, na condição de responsável pela contabilidade da Comunidade Terapêutica para Fármaco Dependentes Monte Sião - CREMOS, no período de 2006 a 2008, se apropriado de valores que lhe foram entregues, destinados a pagamentos do INSS e FGTS, e ainda falsificou documentos e os utilizou para requerer o parcelamento dos débitos gerados, visando ocultar a prática do crime anterior. Observo ainda que a paciente interpôs recurso de apelação (fls. 383), no qual poderá ser avaliada, com o necessário exame exauriente, a correção ou não da tipificação constante da sentença.

**No tocante à custódia cautelar** decretada em audiência de instrução e julgamento, verifico ser caso de deferimento da liminar.

No caso concreto, infere-se das informações do DD. Juízo impetrado que a paciente respondeu solta à ação penal originária.

Infere-se ainda das informações que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a paciente em **06.06.2012**, dando-a como incurso nos artigos 168, §1º, III e 304, ambos do Código Penal.

Constato também das informações que a réu foi citada e intimada, apresentou resposta à acusação e compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 73), oportunidade em que foi interrogada (fls. 73 verso).

Na referida audiência de instrução, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva da paciente, pedido deferido pela autoridade impetrada, nos seguintes termos (fls. 73verso/74):

#### **DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA**

**1.** O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, propugna pela decretação da prisão preventiva da ré e o faz ao argumento de que a acusada 'utiliza-se de sua profissão, de seus conhecimentos técnicos e especializados, para a prática de crimes. Há, portanto, elementos concretos a indicar que, em liberdade, a ré continuará a praticar crimes, colocando sob risco a ordem pública. A prisão peventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, será decretada quando necessária para garantia da ordem pública. É, sobretudo, o presente caso. Propiciada à defesa manifestação, asseverou que a ré não teve conduta dolosa no caso em apreço, tratando-se de 'erros profissionais'. **2.** Consoante estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva requer, dentre outros pressupostos, preservar a garantia da ordem pública. Vislumbrando a certidão

de fls. 322, verifico que a ré fora condenada, em 12/03/2003 com trânsito em julgado em 22/01/2007, por delito de falsificação de documento público (CP, art. 297, §2º), fato esse em tese ocorrido no ano de 2001. Já a certidão de fls. 326 comprova que a ré, ainda quando pendente o julgamento do recurso de apelação do fato já mencionado, praticou novo delito em dezembro de 2006, sendo condenada por apropriação indébita previdenciária em 31/08/2007 a 02 anos e 04 meses de reclusão, a qual transitou em julgado em 19/05/2010. Cumpre observar que os fatos delituosos desse processo se referem a práticas ilícitas realizadas entre 2006 e 2008, ou seja, quando também, simultaneamente, tramitavam os processos já mencionados. Por fim, a certidão de fls. 327 indica que a ré estaria respondendo inquérito policial pela prática, em tese, dos delitos de apropriação indébita previdenciária, no período compreendido entre 01/01/2007 e 31/12/2011. Esse conjunto probatório demonstra que mesmo já condenada em 12/02/2003 e 31/08/2007 por fatos análogos, mesmo assim a acusada continuou a praticar crimes deste jaez, consoante demonstra a cópia do inquérito policial, cujo relatório da autoridade indica que a autoria recai sobre a mesma. Impossível, diante desse contexto, não dar razão ao Douto Representante do Ministério Público Federal quando diz que a ré utiliza sua profissão e conhecimentos técnicos para praticar reiterada e continuamente crimes de apropriação de valores e falsificação de documentos. Como nem mesmo as duas condenações já referidas e a denúncia no processo em apreço foram hábeis a convencê-la a não mais se valer dessa prática criminosa, forçoso reconhecer que sua liberdade representa perigo à ordem pública e à paz social porque demonstra ser pessoa voltada ao cometimento de delitos e totalmente descomprometida com a Justiça. A ordem pública e a ordem social estão justamente na necessidade de que as pessoas mantenham suas condutas dentro de uma ordem de honestidade para não subverterem a organização social e o estado de bem-estar das pessoas com quem se relaciona. Destaco, ademais, que pouco importa à acusada se a entidade tem ou não fins filantrópicos ou beneficentes, donde se extrai que realmente não tem nenhuma responsabilidade no exercício da sua profissão e no mister de seus conhecimentos, utilizando-os para prática de delitos de moto incessante, como já demonstrados pelos documentos e certidões mencionados, daí porque lamentavelmente a prisão preventiva se mostra como recurso necessário a fazer cessar as práticas delituosas já delineadas, notadamente porque elas se protraíram no tempo desde 2003. **3.** À vista do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA**, e o faço para preservar a ordem pública e a paz social, nos termos do que preconizado pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, eis que presentes todos os requisitos necessários.

Observe-se que os processos criminais em que a paciente figura como ré, referidos na decisão transcrita, tiveram desfecho com condenação transitada em julgado em **22/01/2007** e **19/05/2010**, e o inquérito policial nº 0007039-87.2012.826.0047 restou distribuído em **08/05/2012** (fls. 71), isto é, todos os registros criminais da paciente eram da ciência do Ministério Público Federal antes do oferecimento da denúncia, em 06.06.2012, e não houve pedido de prisão preventiva à época.

Nesse passo, a paciente respondeu solta à ação penal originária.

É certo que é possível decretação da prisão preventiva com a finalidade de preservar a ordem, com finalidade de fazer cessar a atividade delituosa, dada a grande probabilidade do réu voltar a delinquir, avaliada pelos antecedentes.

No entanto, tal não ocorre no caso concreto, posto que os antecedentes invocados na decisão atacada referem-se a crimes cometidos nos anos de 2001 e 2006, enquanto que o crime apurado na ação penal originária teria sido praticado nos anos de 2006 a 2008.

Se a ordem pública estava ameaçada à época da prática do ilícito, poder-se-ia cogitar da idéia da necessidade da custódia cautelar durante o inquérito ou durante a tramitação da ação penal. No entanto, não consta tenha sido feito pedido de tal ordem durante a investigação policial, nem tampouco ao tempo do oferecimento da denúncia. Assim, atualmente, não se entrevê a necessidade da garantia da ordem pública, diante do distanciamento no tempo entre a prática delitiva e a decretação da prisão.

Ademais, não se entrevê do panorama fático-probatório situação nova, surgida após o oferecimento da denúncia, a ensejar a necessidade da custódia cautelar da paciente

Com efeito, os elementos utilizados pela autoridade impetrada para o decreto de prisão preventiva, pautados essencialmente em registros criminais, eram do conhecimento tanto da Acusação quanto do Juízo desde antes da sentença, quando do oferecimento da denúncia.

Dessa forma, incorrendo alteração fática relativa à paciente, capaz de por em risco a ordem pública e/ou a aplicação da lei penal, inviável o encarceramento para recorrer, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No sentido de que o réu que respondeu solto ao processo tem direito de apelar em liberdade, se não ocorrerem fatos novos que justifiquem a prisão preventiva, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA**

*PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO DECRETADA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO A GRANDE PARTE DO PROCESSO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Não se mostra razoável negar o direito de apelar em liberdade, se o paciente respondeu solto a grande parte do processo criminal em virtude da nulidade do auto de prisão flagrante, notadamente em se tratando de réu primário e, ao que tudo indica, sem registro de antecedentes criminais. 2 - Se não havia nenhuma circunstância a determinar a custódia preventiva do paciente na ocasião em que sua prisão foi relaxada por ausência de estado de flagrância, não parece razoável que se exija o seu recolhimento provisório tão-somente na sentença condenatória sem a indicação de qualquer fato novo a autorizar a aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, determinar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação.*

**STJ, 6ª Turma, JC 55282, Rel.Min. Paulo Gallotti, j. 18/05/2006, DJe 29/06/2009**

*HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE OBSTA O APELO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO NA SINGULARIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA... 2. Se o paciente respondeu solto a todo o longo transcurso da instrução criminal, não se justifica o decreto prisional feito na sentença condenatória que não vem acompanhado da indicação de fatos concretos novos, indicativos de alguma das causas preconizadas no artigo 312 do Código de Processo Penal para a prisão preventiva... 7. Ordem concedida para assegurar o direito de aguardar em liberdade o resultado do apelo interposto, revogando-se a prisão preventiva posta na sentença.*

**TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 01202624720064030000, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 30/03/2010, DJe 14/04/2010**

Por estas razões, **defiro o pedido de liminar** para assegurar à paciente o direito de apelar em liberdade. Comunique-se para imediato cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21613/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0649773-38.1984.4.03.6100/SP

91.03.015244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA e outros.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO  
APELANTE : ODETE DE OLIVEIRA PLACA  
SUCEDIDO : IRINEU PLACA FERLIN espolio  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES AYRES  
APELANTE : WALERIA GARCELAN CHICA e outro  
ADVOGADO : EDISON LOMA GARCIA  
APELADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
ADVOGADO : PAULO BARRETTO BARBOZA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
PARTE AUTORA : BENEDITA MARIA GIACOMINI e outros  
No. ORIG. : 00.06.49773-0 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**Descrição fática:** ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA e outros ajuizaram contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Caixa Econômica Federal - CEF, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a declaração de inexistência jurídica do reajuste de 159,22% implementado pelo primeiro réu.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenou os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

## Apelantes:

ODETE DE OLIVEIRA PLAÇA e outros pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que foram cumpridos os requisitos do art. 333 do CPC, pois que não há que se falar em prova pericial.

WALERIA GARCELAN LOMA GARCIA e LUIZA GARCELAN CHICA pedem a reforma da r. sentença e aduzem que as prestações do contrato não foram reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e que não há necessidade de produção de prova pericial contábil, sob o argumento de que os índices ofertados de 86,3% e 159,22% não foram contestados pelo IPESP, portanto incontroversos.

ÁLVARO BRAGA MARÇAL DE OLIVEIRA sustenta que a r. sentença merece integral reforma, eis que cerceia direitos e vulnera princípios legais cogentes. No que pertine às provas, alega que o artigo 130 do CPC determina que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Quanto à preliminar arguida, não há como ser acolhida, uma vez que a demora na prática de atos processuais, na maioria das vezes, é causada pelos próprios mecanismos da justiça, como no presente caso, o que não justifica a sua nulidade.

De outra parte, o artigo 320, inciso I, do CPC, estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos.

Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. 4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra*

*aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. 5. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF3, AI 00008961920034030000, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU DATA:05/06/2007)*

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **REAJUSTE DAS MENSALIDADES PELO SISTEMA PES - PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO**

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."*

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende o autor.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA -*

*SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminares rejeitadas.*

*II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*III - Recurso provido."*

*(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)*

No presente caso, a r. sentença merece ser mantida, considerando que os autores não lograram comprovar eventual quebra na equivalência salarial, haja vista que quando instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, sendo oportunizada a produção da referida prova pelo Juízo *a quo* (fls. 1.522), os mesmos quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 1.539, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** aos recursos de apelação bem como cassação a liminar concedida na ação cautelar, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058781-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANITA HERRERO SOARES  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
: EURIDES DA SILVA ROCHA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

F. 158-159. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma expressa e pessoal.

Assim, intime-se a advogada renunciante para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060204-58.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060204-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO	: ROSA SHIGUEMI YUASA e outros : MARIA CLAUDETE PAREDES ORTEGA : MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO : IVETE MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
PARTE AUTORA	: CLAUDIO FRASSETTO e outros : CLEZA GARCIA PAGOTTO : FERNANDO PIRES ANASTACIO : MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ : NEIDE DE SOUZA LIMA AGUIAR : JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face de decisão que reconheceu o direito de repetição do indébito das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário em relação às competências de dezembro de 1994 em diante, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante pede a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório. DECIDO

Razão assiste à agravante.

A controvérsia noticiada reside em determinar o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário conforme dispõe a Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Verifico que a decisão agravada, julgada nos moldes do art. 557 do CPC, reconheceu o direito de repetição de indébito das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário em relação às competências de dezembro de 1994 em diante.

No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário conforme o teor do Recurso Extraordinário nº 1066682/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 1066682/SP, proc. 200801285426, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2010)

Dessa forma, com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, ficando afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado a partir de 1994.

Por fim, com a reforma da r. sentença fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão de fls. 91/94 e reformar a r. sentença para julgar a ação improcedente, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-58.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001485-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro  
APELADO : ROBERTO FRANCO MELLO e outro  
: CARMEM BECKERT MELLO  
ADVOGADO : FERNANDA GARCEZ TRINDADE e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES  
No. ORIG. : 00014855820004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Desistência

Fl. 662 verso. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH  
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO  
: DEBORA MENDONÇA TELES  
: ARNOR SERAFIM JUNIOR  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
No. ORIG. : 00113791520014036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR, conforme o requerido em petição às fls. 2925/2926.

2 - Defiro a habilitação dos sucessores do autor SINÉZIO BAZÍLIO, considerando o seu falecimento ocorrido em 11 de agosto de 2012, consoante faz prova o documento de fls. 2910.

Tendo em vista que os autores são representados pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MUTUÁRIOS DO SFH, apenas anote-se o nome dos respectivos herdeiros, para que passem a constar nos autos como representantes do espólio do apelante falecido.

**3 - Fls. 2925** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015612-55.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro  
APELADO : JAIR TENORIO CAVALCANTE  
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES PINTO e outro  
No. ORIG. : 00156125520014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação monitória ajuizada em face de **Jair Tenório Cavalcante**.

Da sentença extrai-se o seguinte dispositivo:

*"Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o rei a pagar a importância de R\$ 105.354,20 (cento e cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), posicionado para o dia 01 de novembro de 2003, conforme planilhas de fls. 275/280 e 319//322, que deverá ser acrescida de juros legais e correção monetária a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos".*

Intimados da sentença, o réu opôs embargos de declaração e a autora interpôs recurso de apelação.

Nos embargos declaratórios, alegando omissão e ambigüidade, o réu requereu a fixação de honorários em seu favor, em montante correspondente à diferença entre o valor pleiteado na petição inicial e aquele fixado na sentença.

Por sua vez, no recurso de apelação, a CEF alegou que a MM. Juíza sentenciante impediu a capitalização da comissão de permanência prevista no contrato e que não há ilegalidade na capitalização mensal dos juros. Afirmou, ainda, que mesmo após o ajuizamento da demanda, o débito deve seguir o pactuado no contrato.

Intimada da decisão que acolheu os embargos de declaração, a CEF apresentou aditamento à apelação, no qual alega que:

a) o juízo de primeiro grau incorreu em manifesto *error in procedendo*, uma vez que *"o julgado foi absurdamente alterado (e não integrado, como limita a lei), por meio de embargos de declaração"*;

b) a decisão que empresta efeitos infringentes aos embargos de declaração sem prévia intimação da embargada ofende o princípio do contraditório e deve ser anulada;

c) a sucumbência deve ser aferida de acordo com os pedidos formulados pelas partes e não sobre o proveito econômico pretendido, devendo ser restabelecida a sucumbência recíproca.

Com contrarrazões (f. 409-417), os autos vieram a este tribunal.

É o relatório. Decido.

Cumprido analisar, de início, a preliminar de nulidade da sentença que acolheu os embargos de declaração, por se tratar de pronunciamento que prejudica, por ora, o exame das demais matérias devolvidas a este Tribunal.

Com efeito, uma vez anulada a referida sentença, os autos deverão retornar ao juízo de origem para que outra seja

proferida, caso em que poderá sobrevir, para o autor embargante, o interesse na interposição de recurso de apelação.

Pois bem. Publicada a sentença de f. 362-367, o réu opôs embargos de declaração, aduzindo o seguinte:

"(...)

*A r. sentença de fl. que julgou parcialmente procedente a ação monitória, merece ser declarada, haja vista ambigüidade constante da mesma.*

*Importante notar que a inicial teve como base da cobrança o milionário valor de R\$ 2.819.199,95 (dois milhões e oitocentos e dezenove mil e cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais, objeto do Centro de Abertura de Crédito Rotativo referente a conta corrente 7801-8, agencia 1351, firmado em 16 de agosto de 1994.*

*No curso do feito, o Embargado fez juntar demonstrativo de cálculo de seu crédito no absurdo valor de R\$ 18.969.012,53 (dezoito milhões e novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos e cinqüenta e três centavos) [sic], corrigido até 27/10/2.003 (cf. fls. 167/174).*

*Por sua vez, os embargos opostos pelo Embargante foram acolhidos em sua quase integralidade, haja vista que a diferença entre o montante cobrado e aquele reconhecido pela r. sentença, trás milionária diferença em desfavor da Embargada.*

*Por certo o acolhimento dos embargos foram cruciais para a adequação de eventual saldo credor do Embargado, não sendo correto, data vênia, fixar-se a sucumbência de forma recíproca, quando na verdade houve substancial perda da Embargada em sua pretensão.*

*Veja que a r. sentença esclarece que os embargos tem natureza de ação e portanto devem ser igualmente julgados para também fixarem-se as verbas de sucumbência e as custas.*

*Não se verifica que tenha a r. sentença declarado o acolhimento dos embargos opostos e tampouco os fundamentos para a procedência daqueles embargos que geraram substancial redução do quantum debeatur.*

*Dai porque se afirma haver omissão e ambigüidade a ser sanada pela via dos embargos de declaração, assim também fixando-se os honorários de sucumbência tendo como base a diferença entre o valor pretendido e o valor d redução".*

A e. magistrado acolheu referidos embargos e alterou a distribuição das verbas de sucumbência.

Da decisão consta a seguinte fundamentação:

*"Tenho que assiste razão ao embargante quanto à fixação dos honorários de sucumbência.*

*Considerando que a condenação arbitrada na sentença está posicionada para 01 de novembro de 2003, tal valor na data da propositura da presente ação, em abril de 2001, consistia em R\$ 63.604,65 (laudo pericial de fl. 321).*

*Portanto, a condenação em honorários advocatícios da autora em favor do réu deve ser calculada sobre a diferença entre o valor postulado na inicial (R\$ 2.819,199,95) e o valor da condenação em abril de 2001 (R\$ 63.604,65), que resulta no montante de R\$ 2.755.595,30.*

**Posto Isso**, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença de fl. 367, que passa a ficar assim redigida:

'...

**Posto Isso**, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos conta, **julgo parcialmente procedente o pedido**, ...

*Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o montante de R\$ 2.755.595,30, devidamente corrigido.*

*Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.'*

*Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais".*

Examinando-se a sentença proferida inicialmente, dela não se verifica qualquer contradição interna, ou seja, do ato decisório não consta qualquer conflito lógico entre as assertivas lançadas pelo julgador a respeito da verba honorária.

Extrai-se com facilidade, da referida sentença, que a ação monitória foi julgada parcialmente procedente em decorrência do acolhimento parcial dos embargos, o que justificou, para a juíza sentenciante, a conclusão de que cada parte deveria arcar com os honorários de seu respectivo advogado.

Ao julgar os embargos de declaração a MM. Juíza praticou uma verdadeira reforma da sentença, alterando-se

completamente a distribuição da verba honorária. Isso, porém, não seria possível fazer em sede de embargos de declaração, recurso de cabimento restrito e destinado especificamente à eliminação de obscuridades, contradições e omissões.

Assim, assiste razão à apelante ao sustentar a nulidade do julgamento proferido nos embargos de declaração, impondo-se o provimento do recurso nesse ponto.

Nesse mesmo sentido, colho o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Não pode o juiz, em sede de embargos de declaração, reformar juízos de valor emitidos na sentença embargada; tal recurso destina-se à eliminação de obscuridades, omissões e contradições. 2. É nula a sentença que, em processo cautelar e a um só tempo, invalida negócio jurídico e submete a decisão a determinada condição. 3. O acolhimento do pedido formulado no processo principal não prejudica o julgamento do mérito da demanda cautelar. Sentença declarada nula". (TRF/3, 2ª Turma, AC 200061000466269, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 917.)*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para declarar nula a sentença de f. 377-378, que julgou os embargos de declaração. Por conseguinte, fica prejudicada, por ora, a análise das demais alegações feitas pela apelante.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 0041691-04.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.041691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
REQUERENTE : MARITIMA SEGUROS S/A e outro  
: MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
No. ORIG. : 2001.61.00.023181-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 1761-1763. Defiro, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pela União (Fazenda Nacional).

Após, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional).

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026198-20.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026198-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro  
APELADO : JAN JANECZEK  
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de execução, nos próprios autos (fls. 97/98), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 33/41 e 59/60.

A CEF foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento de valores referentes à condenação, juntando planilhas de cálculo e comprovantes dos créditos efetuados na conta vinculada do autor (fls. 102/107).

O autor impugnou os valores creditados pela CEF (fls. 109/115).

Laudo da contadoria judicial às fls. 119/124.

Na manifestação de fl. 132, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

A Caixa juntou os extratos comprovando o pagamento das diferenças creditadas, conforme o parecer elaborado pelo contador judicial (fls. 163/165).

O autor concordou com os valores depositados pela executada (fl. 167).

A sentença de fls. 168/169 julgou extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada a Caixa apela sob os seguintes argumentos:

a) impossibilidade de extinção da execução na pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento;

b) os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram elaborados em flagrante violação a coisa julgada.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 33/41 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro/89 (42,72%); incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente; os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a conta da citação; custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Inconformada a CEF apelou.

A decisão monocrática de fls. 59/60, muito embora tenha mencionado sobre a correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/2001, alterou a sentença somente no tocante aos juros de mora.

O autor interpôs agravo legal às fls. 63/67.

O v. Acórdão de fls. 85/90 negou provimento ao agravo, transitando em julgado em 12.08.2005.

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos mesmos termos dos depósitos fundiários, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
.....  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença recorrida que acolheu os cálculos efetuados pelo Contador. Demais disso, cumpre salientar que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052621-0 transitou em julgado em 18.01.2011 (fls. 183/185).

Por esses fundamentos e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013897-07.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOEL FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO  
: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Joel Ferreira dos Santos**, inconformado com a sentença proferida no mandado de segurança impetrado em face da União, objetivando o pagamento do benefício do abono especial previsto na Lei n. 7.333/85 no percentual de 10,8% sobre a totalidade de seus proventos.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* rejeitou o pedido, salientando que o abono especial instituído pela Lei n. 7.333/85 é uma espécie de prêmio, que não se equipara à gratificação ou adicional, devendo ser calculado somente sobre o vencimento básico.

O apelante sustenta, em suma, que:

- a) teve o benefício do abono especial suprimido dos seus proventos, violando o princípio insculpido no art. 37, inc. XV, da Constituição Federal (irredutibilidade de vencimentos);
- b) o benefício passou a integrar o patrimônio jurídico do servidor, constituindo-se direito adquirido;
- c) a Lei n. 8.216/91 não pode retroagir para modificar o direito garantido pela Lei n. 7.333/85;

d) a administração pode rever seus atos a qualquer tempo, mas não pode "reduzir o percentual do abono sem conferir ao Apelante oportunidade de verificar a correção de seu benefício";

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Mario Luiz Bonsaglia, opinou confirmação da sentença.

É o relatório. Decido.

O abono especial reclamado pelo autor foi instituído pela Lei n. 7.333/85, no seu art. 1º, §2º, *in verbis*:

*"Art 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis da União, dos Territórios e autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões ficam reajustados em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).  
§ 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Anexos II, segunda parte, V, VI e VIII do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com a modificação feita pelo Anexo I do Decreto-lei nº 2.228, de 17 de janeiro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado neste artigo.  
§ 2º Na revisão dos proventos dos aposentados civis, bem como das pensões civis, o percentual fixado neste artigo será acrescido de 10,8 (dez vírgula oito) pontos percentuais, a título de abono especial".*

A Lei n. 8.216/91 extinguiu o abono em referência e determinou, no seu art. 13, que ele passaria a ser "*pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais*".

Interpretando as leis que regem a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por não constituir gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, o abono especial deve ser calculado sobre o vencimento básico e não é mais devido a partir da vigência da Lei n. 8.216/91.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 7.333/85. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. 1. O recurso especial não é conhecido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o abono especial, de que trata a Lei nº 7.333/85, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos, mas sobre o vencimento-base. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido".*  
(AGRESP 200601074998, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010 ..DTPB:.)

*"ADMINISTRATIVO. ABONO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI N.º 7.333/85. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o abono especial, instituído pela Lei n.º 7.333/85, incide sobre o vencimento-base e não sobre a totalidade de proventos. 2. Agravo regimental desprovido".*

(AGRESP 200901162384, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010 ..DTPB:.)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À BASE DE INCIDÊNCIA DO ABONO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR INATIVO. ABONO DE 10,8% PREVISO NA LEI N.º 7.333/85. DEVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.216/91.*

*PRECEDENTES. 1. Quanto à alegação de que a base de incidência do abono especial é o vencimento-base e não a remuneração, o agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi aventada nas razões do recurso especial. 2. O entendimento desposado pelo Tribunal a quo não diverge da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o abono especial previsto pela Lei n.º 7.333/85 somente foi revogado com o advento da Lei n.º 8.216/91, sendo, portanto, devido até a data de início de vigência desta. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido".*

(AGA 200800200785, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.)

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE*

*DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constitui gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido". (ADRESP 200200185624, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 PG:00286 ..DTPB:.)*

No mesmo sentido é o seguinte julgado desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO ESPECIAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 10,8%. LEI N. 7.333/85, ART. 1º, § 2º. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO-BASE. 1. O abono especial previsto no § 2º do art. 1º da Lei n. 7.333/85, revogado pela Lei n. 8.216/91, incide tão-somente sobre o vencimento-base, e não sobre a totalidade dos proventos de aposentadorias e pensões (STJ, AGREsp n. 839.497, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 31.08.10; AGREsp n. 1.145.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.10; AGA n. 749.305, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 19.04.07). 2. O abono especial foi extinto pela Lei n. 8.216, de 13.08.91, que em seu art. 13 determina a sua conversão em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos. 3. A redução lamentada pelos requerentes decorre da mudança legislativa mencionada, razão pela qual, à míngua de inovação ilegal no estado de fato, revela-se inadequada a propositura de medida cautelar de atentado. 4. Apelação não provida". (AC 00389511919964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012)*

Portanto, não prospera a pretensão do impetrante de ter o abono calculado sobre a totalidade dos proventos, notadamente após a edição da Lei n. 8.216/91, que, repita-se, extinguiu o benefício em questão, transformando-o em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos aumentos gerais.

No tocante à alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento, trata-se de inovação recursal, porquanto não ventilado na petição inicial.

De qualquer forma, não é demais salientar que é firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que " não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decurso remuneratório" (STF, 2ª Turma, AI 836087 AgR, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)

E, no caso em exame, o autor não comprovou que houve redução da totalidade dos vencimentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-43.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.002910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SERGIO SHIROMA LANCAROTTE  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
APELADO : NELSON GIOVANETTI e outro  
: MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 00029104320034036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO  
Vistos, etc.

A r. decisão monocrática de fls. 302/304, já foi objeto de agravo legal às fls. 210/213, decidido pelo r. acórdão às fls. 215/218, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de reconsideração às fls. 228/229.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de Origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001416-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001416-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : TIKARA FUJUI  
ADVOGADO : DILSON ZANINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Tikara Fujui, nos próprios autos (fls. 102/105), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 41/44 e 84/92.

A CEF informou que foram realizados créditos na conta vinculada do exequente (fls. 110/115).

Em sua manifestação de fls. 118/125, o exequente não concordou com o depósito efetuado na conta vinculada no tocante a aplicação da correção monetária das diferenças apuradas. Sustenta que não se pode utilizar a legislação pertinente as ações condenatórias em geral, pois sua aplicabilidade não atinge a correção do FGTS pelo seu Órgão

Gestor. Pleiteia pela aplicação da tabela JAM, por não se tratar de dívida de natureza fiscal.

A sentença de fls. 141/143, diante dos depósitos efetuados pela CEF, declarou cumprida a obrigação de fazer, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

a) as diferenças apuradas devem ser atualizadas de acordo com a tabela JAM, nos termos da legislação do FGTS e do Provimento 26/2001;

b) ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a manifestação do autor não foi considerada pela decisão proferida em 13.02.2007.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Não há que se falar em cerceamento de defesa.

A decisão de fl. 116 foi reconsiderada.

A manifestação de fls. 118/130 foi devidamente analisada na decisão de fls. 141/143.

No tocante aos créditos efetuados pela CEF, sem razão o exequente

Verifico que, na sentença exequenda (fls. 41/44), foi fixado o critério de aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

O v. Acórdão de fls. 84/92 em nada alterou o critério de aplicação da correção monetária.

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
.....  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Ademais, cumpre salientar que os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).

Anote-se que os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS.

Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença neste aspecto.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034348-19.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034348-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro  
APELADO : PEDRO LUIZ BRAGHIN e outros  
: PEDRO LUIZ FONTANA

: PEDRO LUIZ NICOLAO  
: PEDRO MARCILIANO JULIO  
: PEDRO RIBEIRO  
: PEDRO VICENTE IACOVINO  
: PEDRO YUKIKIRO NAKAGAWA  
: RADAMES MAINARDI  
: RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO  
: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DILSON ZANINI e outro

## DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição do título executivo judicial que não está em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24.08.2001. Requer, ainda, a supressão dos índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

A sentença de fls. 16/20 rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer; honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa devidamente atualizado.

Inconformada a Caixa apela sob os seguintes argumentos:

- a) no presente feito incide o disposto no § único do artigo 741 do CPC;
- b) a coisa julgada não está imune à impugnação, podendo vir a ser desconstituída, no Direito brasileiro, por meio de ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução;
- c) o STF, em interpretação do Texto Constitucional, entendeu que somente são devidos os índices relativos aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), julgando absolutamente corretos todos os demais índices aplicados pela Caixa por ocasião dos sucessivos planos econômicos aplicados de junho/87 em diante;
- d) exclusão do pagamento de honorários advocatícios.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, implica em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

É inadmissível a retirada da imutabilidade dos efeitos da sentença, no caso em tela, com a desconstituição do título judicial. A supremacia da coisa julgada não pode estar condicionada a futuro e incerto pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito **erga omnes**.

No que se refere ao controle incidental, caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, o Recurso Repetitivo nº 1189619, do Egrégio STJ, no seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS . EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . ART. 741 , PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS . EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741 , parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração

de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. *Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741*, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Logo, não estando caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no art. 741, inciso II do CPC, não merece reparos a r. sentença.

A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012447-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : LAERCIO DA COSTA  
ADVOGADO : CLAUDIO MADID e outro

#### DESPACHO

Consta da cláusula VII, item B, do contrato de compra e venda e subrogação de dívida hipotecária, firmado entre as partes, que "*permanecem em pleno vigor, as demais cláusulas, condições e obrigações estipuladas na escritura citada na cláusula II (segunda), deste instrumento, de que os devedores tem pleno conhecimento e que prometem respeitar e cumprir, e que da presente, fica fazendo parte integrante e complementar, salvo no que contrariá-la (...)*" (f. 7 e 163).

Por sua vez, a cláusula II refere-se à "*Escritura de compra e venda com Garantia Hipotecária, lavrada no 2º C. de Notas de Jacareí, às fls. 155, do liv. 107, em 03.10.1974*".

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelante, para que apresente cópia do contrato mencionado na cláusula II no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008140-09.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : OLIMMAROTE SERRA PARA AÇO E FERRO LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00081400920054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por OLIMMAROTE SERRA PARA AÇO E FERRO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opôs contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, requerendo o reconhecimento de ausência de liquidez e certeza do título e de violação ao direito de ampla defesa e ao contraditório, bem como natureza confiscatória da multa,  **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito de ampla defesa e do contraditório já foi exercido nos embargos à execução nº 94.0514255-0, rejeitados por intempestividade, bem como pelo fato de a nova penhora efetivada em 16 de fevereiro de 2005 sobre novos bens da executada não reabrir prazo para oposição de novos embargos.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de R\$ 1.000,00( mil reais).

Apela a embargante, sustentando, em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que, a teor do art. 16, III da Lei 6.830/80, poderia opor embargos à execução após a intimação da penhora, sustentando a necessidade de apreciação do mérito no que diz respeito à multa de mora

Por fim, alega intempestividade dos embargos declaratórios da recorrida, do não cabimento dos honorários advocatícios ante o art. 7º da Lei 9.289/96 e do cabimento de desistência da ação para aderir ao parcelamento.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O reforço de penhora não tem o condão de reabrir prazo para oposição de embargos à execução. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ART. 738 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EMBARGOS. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. POSTERIOR REFORÇO DA MEDIDA CONSTRITIVA. DESCABIMENTO DE NOVA CONCESSÃO DO PRAZO. QUESTÕES IRRELEVANTES FORMULADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O termo inicial para o oferecimento de embargos do devedor, na dicção do art. 738 do CPC, é a data da juntada aos autos da intimação da primeira penhora, não tendo o condão de ensejar nova concessão do prazo o reforço daquela medida constritiva. 2 - Ao julgador incumbe, mediante a percuente análise dos autos, ofertar a adequada prestação jurisdicional ao pedido formulado, não estando obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer questão aventada pela parte. Na hipótese, os agravantes reiteram matéria - despacho monocrático que teria induzido a erro -, que sequer foi referida ou considerada nas instâncias julgadoras precedentes, sendo de todo irrelevante ao desate do litígio. 3 - Agravo regimental desprovido. ..EMEN: ( STJ, AGA nº 204956, 5º Turma, rel. Gilson Dipp, DJ 10-04-2000, pág. 116)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO - PRIMEIRA PENHORA E NÃO REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira penhora, art. 16, III, da Lei 6.830/80, e não do reforço ou da substituição da penhora, atos processuais que não têm força para reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos do devedor. 2. Os embargos do devedor foram ajuizados em 23 DEZ 1998, sendo que primeira penhora foi efetivada em 28 NOV 1995. Assim, os embargos à execução são intempestivos, sobretudo porque o prazo de trinta dias terminou em 29 DEZ 2005, e a substituição de penhora não reabre o prazo para oferecer embargos do devedor. 3. A alegação de que não se cuida de pedido de substituição de penhora, mas de oferta de nova penhora, em face da intimação do sócio co-obrigado, não procede, mesmo porque a apelante fala em nome próprio e em momento algum a empresa apelante sugeriu que oferecia o bem em nome do co-obrigado, sobretudo porque não o representa de forma legítima. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2007, para publicação do acórdão." ( TRF1, AC nº 200201990016520, 7º Turma, rel. Rafael Paulo Soares Pinto, DJ 16-02-2007, pág. 99)

Assim, não há que se falar cerceamento da defesa e nulidade da sentença, pois os presentes embargos foram apostos quando já preclusa a oportunidade.

Os embargos declaratórios da Fazenda Nacional foram opostos tempestivamente no prazo legal, tendo em vista que o procurador federado foi cientificado pessoalmente da sentença em 17 de novembro de 2010, protocolando referidos embargos em 18 de novembro de 2010, conforme fls. 66/67.

A condenação em verba honorária está ligada à noção de sucumbência; se a embargante opôs estes embargos e sucumbiu em seu objeto, após impugnação da autarquia, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, inclusive pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido."

( STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Além do mais, não se aplica ao caso as disposições do art. 7º da Lei 9.289/96, pois dada norma trata apenas de questões relacionadas com custas processuais.

Quanto ao pedido de desistência da ação para aderir ao parcelamento, o art. 6º da Lei 11.941/2009 prescreve seguinte, in verbis:

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento"

Extrai-se da norma supra que o prazo de 30 ( trinta dias) para o sujeito passivo tributário requerer a extinção do processo se conta da data em que tiver ciência do deferimento do parcelamento requerido nos termos da Lei 11.941/2009. No caso, inexistente documento a demonstrar que o parcelamento alegado foi deferido, o que é indispensável para a homologação do pedido de extinção do presente feito.

Dessa forma, cabe ao juiz da execução determinar as diligências necessárias que entender cabíveis a este respeito e proceder aquilo que for de direito.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014691-05.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.014691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZA MONTEIRO MARQUES DA COSTA (= ou > de 65 anos) e outro  
: PINTURAS KOSTAK LTDA  
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO

APELADO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADVOGADO : BRUNO TERRA DE MORAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Luiza Monteiro Marques da Costa**, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal n. 00.0472871-8.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução pelos seguintes fundamentos: a) a CDA não apresenta qualquer irregularidade; b) as competências cobradas referem-se a período em que a executada já tinha iniciado suas atividades; e c) a incidência do art. 29 do Decreto-lei n. 2.303/86 foi objeto de decisão transitada em julgado e, mesmo que assim não fosse, restringe-se apenas à débitos para com a União.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a)[Tab]a CDA é nula, porque não discrimina forma de cálculo dos juros, da multa e da correção monetária, assim como não identifica o fundamento legal da dívida;

b) a CDA referem-se a valores anteriores à constituição da sociedade, o que invalida por completo o título executivo;

c) o art. 29 do Decreto-lei n. 2.303/1986 não se aplica apenas à Fazenda Nacional, sendo aplicável também a todas as autarquias e empresas públicas federais;

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Às f. 120-126, a embargante requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto teria sido citada após o decurso do prazo prescricional de trinta anos, devendo incidir o disposto no art. 174, antes da redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005.

Intimada, a União alegou que não decorreu o prazo de trinta anos e que não restou caracterizada a sua inércia.

É o relatório. Decido.

**Da prescrição intercorrente.** Por se tratar de matéria de ordem pública, conheço da alegação da embargante e, de pronto, afasto a preliminar.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN.

Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo disposto no art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n. 6.830/80, que, em seu art. 8º, §2º, estabelece que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

No mesmo sentido, colho os seguintes julgados deste Tribunal:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, que, no caso do FGTS, é de 30 (trinta) anos (REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243; EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235; REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305). 3. Como consignado na decisão agravada, o débito em cobrança referem a contribuições ao Fundo de Garantia*

**do Tempo de Serviço - FGTS que deixaram de ser recolhidas no período de 01/1979 a 03/1981. E, como se vê de fl. 31, a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/82 e a citação determinada em 29/07/82, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, que se aplicava à cobrança de débitos não-tributários. Assim, considerando que, após a ordem de citação, o feito não ficou paralisado por 30 (trinta) anos, deve ser mantida a decisão agravada que, afastando a alegação de prescrição intercorrente, rejeitou a exceção de pré-executividade. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a referência a julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 5. Recurso improvido".**

**(TRF/3, 5ª Turma, AI 00179308920124030000, Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2012) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÉBITOS RELATIVOS AO PERÍODO DE 07/1980 a 30/04/1987. PRAZO TRINTENÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. ART. 8, §2º DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. QUESTÕES DE DIREITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. SÚMULA 181 TFR. MULTA E CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVIDOS. ART. 19 DA LEI N. 5.107/66. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A CDA exequenda (FGSP 199901889 - fls. 06/07 da EF) consolida débitos de contribuições ao FGTS devidas no período de 07/1980 a 30/04/1987, consolidados na NDFG n. 41156-A. 2 - O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte firmou entendimento acerca da natureza não tributária da dívida relativa a contribuições ao FGTS, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CTN, e sim da legislação processual civil. 3 - A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que nasce a pretensão, quando o débito se torna exigível (nascimento da pretensão - princípio da actio nata). Não obstante, o direito da Fazenda Nacional exige-los somente nasce com a lavratura da NDFG (daí porque se falar em prescrição, em vez de decadência). Consignada a inaplicabilidade da legislação tributária à exigência das contribuições ao FGTS, conclui-se que a contagem da prescrição se rege pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei dos Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80). 4 - Nos termos do art. 8º, §2º da Lei n. 6.830/80, a prescrição só se interrompe com o despacho citatório pelo Juiz. Precedentes desta E. Corte. 5 - Desta forma, como os débitos exigidos se referem ao período de 07/1980 a 30/04/1987, e o despacho citatório foi proferido em 05/04/1999, conclui-se que não houve decurso do prazo prescricional no presente caso, tampouco a consumação da prescrição intercorrente. (...)"**

**(TRF/3, 2ª Turma, AC 00530943320084039999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2012)**

**Nulidade da CDA.** O artigo 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 elenca os requisitos formais de validade do termo de inscrição da dívida ativa, reproduzindo o que já se continha no art. 202, do Código Tributário Nacional para as dívidas de natureza tributária.

Assim, o termo de inscrição da dívida ativa preencherá certos requisitos como: o nome do devedor e dos responsáveis com respectivos domicílios, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito com respectivo dispositivo legal, data da inscrição e, sendo o caso, o número do respectivo processo administrativo.

Analisando-se a certidão de dívida ativa e seu respectivo demonstrativo de débito acostados à f. 22-23, conclui-se que a referida certidão preenche os requisitos previstos no art.2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e, dessa forma, não há que se cogitar de sua nulidade.

Deveras, há descrição do valor devido desde o mês de dezembro de 1970 até o mês de junho de 1972, o coeficiente de juros e correção monetária aplicado, a multa devida em cada mês e a indicação de que os juros, multa e correção monetária seriam acrescidos na forma do art. 19 da Lei n. 5107/66.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se "*sabia o executado que a dívida era oriunda de FGTS (origem), sabia que a mesma tinha natureza não tributária (natureza) e o fundamento legal da cobrança foi então deduzido, porque desde a inicial já identificava como sendo cobrança de FGTS, fundamentado na Lei 5.107/66 (fundamento legal)*" (2ª Turma, EDRESP 200200395434, Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004 PG:00282)

De outra parte, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da

empresas (f. 26), os documentos de f. 16 a 18 comprovam que a empresa já havia iniciado as atividades em período anterior.

A esse respeito, anoto que cabia à embargante comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado (12/70 a 10/71), ônus do qual não se desincumbiu.

**Do Decreto-lei 2.303/86.** A alegação da embargante de que deveria ser aplicado o disposto no art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/86 foi afastada, na sentença, com dois fundamentos: a) a matéria já havia sido decidida por decisão transitada em julgado; e b) o Decreto-Lei se aplica apenas às dívidas com a Fazenda Nacional.

Rejeitada a alegação com mais de um fundamento, cada qual bastante para justificar, *de per se*, a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não-conhecimento do recurso.

No caso, a embargante cingiu-se a rebater apenas um dos fundamentos, referente à aplicabilidade do Decreto-Lei, o que torna inviável o recurso.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO RELATOR. DECISÃO FUNDADA EM MAIS DE UMA RAZÃO, CADA QUAL SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Indeferida a petição inicial com base em mais de um fundamento, cada qual bastante para justificar, de per se, a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não-conhecimento do recurso".*

*(TRF/3, 1ª Seção, AR 00009799320074030000, Des. Fed. Nilton Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 6)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO. ART. 739-A DO CPC. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Caso em que o recurso não é viável, pois não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, cada qual por si suficiente e bastante ao respaldo da solução aplicada, o que leva à inviabilidade do pedido de reforma, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Cumprida à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficientes da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada" (AGA 1277076, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 25/02/2011). 2. Também esta Corte assentou o entendimento de que a impugnação específica é essencial para viabilizar o exame do pedido de reforma da decisão recorrida, destacando que "Cumprido ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório" (AC 1999.61.00.058632-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 20/08/2009); que "Não tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de primeiro grau, os quais são, por si só, suficientes para manter hígido o decisum atacado, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica" (AI 2011.03.00.006420-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 26/05/2011); e que "Não tendo a apelação enfrentado todos os fundamentos que serviram de substrato para a extinção do processo sem apreciação do mérito, limitando-se a manifestar inconformismo em relação somente a um ângulo, que não se mostra suficiente e bastante, por isso, a afastar o julgamento realizado, é de se reconhecer a inépcia do recurso" (AC 2000.03.99.032138-0, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 10/02/2004). 3. Agravo inominado desprovido".*

*(TRF/3, 3ª Turma, AI 00260510920124030000, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)*

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004788-80.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES e outro  
INTERESSADO : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA e outros  
: VIACAO SAO CAMILO LTDA  
: VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA  
: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA  
: TRANSPORTES COLETIVOS PARQUES DAS NACOES LTDA  
: AUTO VIACAO ABC LTDA  
: EVENSON ROBLES DOTTO  
: RONAN MARIA PINTO  
: HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO  
No. ORIG. : 00047888020064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 876-877. Manifeste-se a empresa, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001945-03.1995.4.03.6103/SP

2007.03.99.048720-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : LEVI MARTINS DE CAMARGO falecido  
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 95.00.01945-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em conta que o direito perseguido decorre do falecimento do titular, é de ser habilitada a postulante (fls. 336) na qualidade de sucessora processual daquele (artigo 1.845 do código civil). Portanto, em vista dos documentos de fls. 337/340, defiro o pedido de habilitação da sucessora do autor, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Anote-se.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, retornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração opostos.

Publique-se

São Paulo, 19 de março de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-69.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.003833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CULTIVO DE CANA DE ACUCAR BR LTDA -EPP  
ADVOGADO : JOSE ALVES BATISTA NETO e outro  
No. ORIG. : 00038336920074036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **União Federal**, em ação ajuizada por **Cultivo de Cana de Açúcar BR Ltda. - EPP**, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que a ré se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes das notas fiscais.

A União Federal sustenta, em sua apelação, que:

- a) não há incompatibilidade do regime SIMPLES com a sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária determinada pela Lei n.º 9.711/98;
- b) a vinculação da parte autora ao simples não o exime de sofrer a retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ 08/2008 (recurso repetitivo), firmou entendimento a respeito do tema. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).*

*1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).*

*2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212 /91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma*

contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212 /91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1.112.467/DF, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12.08.200, DJ 21.08.2009)

Nesse sentido, vem decidindo este e. Tribunal. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA . RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.*

*I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ.*

*II - Recurso de apelação provido."*

*(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.009000-1/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 08.09.2008, DJF3 11/03/2010)*

Acrescente-se, ainda, que conforme a Portaria PGFN 294/2010, a matéria tratada neste caso encontra-se entre aquelas em que houve a dispensa de apresentação de contestação/recurso, por se encontrar inserida entre os temas julgados pelo STJ sob a égide do ar. 543-C, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005961-26.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ADRIANO DA SILVA ZENATTI  
ADVOGADO : FABIO MARGARIDO ALBERICI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
No. ORIG. : 00059612620074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória em decorrência de dano material e moral por saques indevidos por cartão clonado proposta por ADRIANO DA SILVA ZENATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento pelo dano material em R\$ 1.563,63 e pelo dano moral em 20 vezes o valor do salário mínimo.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao entendimento de que o valor indevidamente sacado foi ressarcido pela Instituição Bancária após criteriosa análise que apurou o *quantum* devido, do mesmo modo que afastou a ocorrência de dano moral por não ter sido demonstrada a ocorrência.

Apelante: O autor requer a reforma da decisão ao entendimento de que a ocorrência da clonagem do cartão que é fato incontroverso nos autos gera o dever de indenização pelo dano moral, em decorrência dos transtornos suportados e pela demora no ressarcimento do dano material que também entende haver diferenças a serem pagas. Por fim, argumenta que os elementos probatórios insertos nos autos são falhos visto que foi pressionado pelas testemunhas da ré a assinar a Contestação Administrativa em valor menor do que o devido, do mesmo modo que foi pressionado a afirmar que nas imagens das câmeras de segurança fora ele o autor de alguns saques. Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 *caput*, do Código de processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença muito bem fundamentada deve ser mantida.

É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, VIII. No entanto, é necessário que haja verossimilhança nas alegações, ou seja, é imprescindível que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor.

Ademais se deve proceder à verificação do que efetivamente ocorreu nos termos das provas acarreadas aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), sendo certo que nesse caso específico a Instituição Bancária se desincumbiu de seu ônus, demonstrando que após criteriosa verificação, em procedimento administrativo, constatou por meio de filmagens de segurança, que alguns saques foram efetuados pelo autor, por isso efetuou ressarcimento no valor de R\$ 7.002,91 (sete mil, dois reais e noventa e um centavos) em 25.05.2007.

Outrossim, anoto contradições entre as alegações trazidas na inicial, o depoimento do autor às fls. 146/146v.º e com a tese apresentada em apelação, senão vejamos:

Na inicial às fls. 03, há confirmação da sua autoria nos saques de R\$ 650,00 do dia 12.02.2007 referente à Morada do Sol Araraquara; de R\$ 570,00 do dia 22.02.2007 em Angra dos Reis /RJ; e de R\$ 115,00 do dia 12.03.2007 de Casa dos Colchões - Araraquara, totalizando R\$ 1.335,00.

No depoimento às fls. 146/146 v.º, o autor confirma sua assinatura no documento, às fls. 90, que alterou o valor de R\$ 9.617,91 para R\$ 7.952,91, não consignando que o fez sob pressão ou coerção por parte dos prepostos da ré.

A tese trazida na apelação faz menção à coerção sofrida pelo autor ao assinar a Contestação Bancária com valor menor ao pretendido inicialmente, além de ter sido pressionado a confirmar que as imagens captadas pelas câmeras de segurança eram suas.

As provas produzidas nos autos são contrárias às alegações trazidas na inicial, momento no qual, o autor podendo aduzir todos os motivos ensejadores dos danos supostamente suportados, silencia acerca da pressão exercida pela Instituição Bancária ao forçá-lo a assinar um documento em valor menor do que inicialmente pleiteado.

Ao autor compete lançar na inicial todos os fundamentos de fato e de direito que amparam a sua pretensão, sendo que naquele momento não alegou ter sido pressionado a assinar tal documento ou que foi pressionado a confirmar sua presença supostamente captada pelas câmeras de segurança nos locais dos saques, razão pela qual entendo que a instrução probatória foi contrária ao requerido pelo autor quanto ao dano material.

É sabido que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

No caso dos autos, verifica-se que após 60 dias da contestação administrativa, apurada a irregularidade, foram ressarcidos ao autor os valores subtraídos de sua conta, excluídos os saques de sua autoria, período considerado necessário para a análise e verificação dos saques indevidos.

Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta do apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.

De outro modo, é certo que os argumentos trazidos pelo apelante foi no sentido de que a violação de sua conta lhe trouxe aborrecimento, frustração e problemas de ordem econômica, sendo socorrido por empréstimos de familiares. Todavia, após a reclamação, no curso do processo, a instituição bancária promoveu em tempo razoável o ressarcimento do valor dos saques.

De fato, admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.

De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.*

**1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.**

**2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"**

**"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.**

**1. Constatou-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.**

**2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."**

**3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)"**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender**

*ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGA 200700120034, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 08.10.2007, p. 300, unânime)"*

Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou o autor, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a *indústria da indenização por dano moral*, ônus do qual não se ocupou.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.*

***O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.***

*Recurso não conhecido. (RESP - 540681 - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ DATA:10/10/2005 PG:00357)"*

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333,I.*

*I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.*

*II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (RESP - 417835 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ DATA:19/08/2002 PG:00180)"*

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.*

*1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.*

*2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.*

*3. Tornando-se incontroverso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.*

***4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.***

*5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJFI DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"*

Por todo exposto, entendo não ter havido diferenças referentes ao dano material já ressarcido, do mesmo modo que não vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, razão pela qual **negó seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput do CPC, devendo a r. sentença deve ser mantida in totum.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-90.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Lourival Pimenta de Oliveira**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de contribuições recolhidas a maior no período de 12/97 a 6/92, que não foram consideradas no cálculo de sua aposentadoria.

O MM. juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência de decadência por ter "*transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre o pagamento indevido e a propositura da ação, de acordo com o disposto no artigo 168 do CTN, artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e artigo 253 do Decreto 3.048/99*".

No recurso de apelação, o autor sustenta que:

a) "*o termo inicial do prazo prescricional não conta a partir do momento em que o crédito decorrente de recolhimentos devidos, foi, via administrativo disponibilizado a este, mas sim, a partir do momento em que a discussão judicial acerca do indevido terminou, porque o suporte jurídico da repetição do indébito é a existência inquestionável do indevido*";

b) não poderia requerer concomitantemente a revisão da aposentadoria e a restituição das contribuições, porque se entendia serem devidas as contribuições, e não poderia entrar em contradição sob pena de ter o pedido de revisão rejeitado; ademais, a cumulação dos pedidos levaria à inépcia da inicial, porque os pedidos não são compatíveis entre si (art. 292, II, CPC) e são afetos à juízes de competência diferente (art. 292, II);

c) a sugestão feita pelo juiz sentenciante, de que poderia ter ingressado com os dois pedidos concomitantemente, "*macula o julgado de outra inconstitucionalidade, porque inexistindo lei permitindo, ou inexistindo lei obrigando a tal cumulatividade, a sentença feriu de morte o artigo 5.º Inciso II, da atual Constituição da República Federativa do Brasil que reza que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão for por força de lei. Ora se a lei veda a cumulatividade porque os pedidos não são compatíveis e porque os juízes são diversos como dantes demonstrado, não é lícito obrigar o autor a proceder contra 'legis'*".

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Importa esclarecer, de início, que o prazos fixados em lei para o contribuinte pleitear a restituição de contribuições indevidamente pagas são prazos prescricionais. Assim, o que restou reconhecido em primeiro grau foi a prescrição da pretensão deduzida pelo autor e, não, a decadência do direito.

Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do RE-566621. Veja-se a ementa:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos, aplica-se a prescrição quinquenal. E em qualquer dos casos, o prazo é contado a partir do pagamento indevido.

Portanto, a sentença não deve ser reformada, uma vez que decorrido mais de cinco anos do último pagamento indevido (junho de 1992) até o ajuizamento da ação (fevereiro de 2007).

E não merecem guarida as alegações do apelante a respeito do termo inicial do prazo prescricional.

Ora, o ordenamento jurídico é expresso no sentido de que o prazo deve ser contado a partir do pagamento indevido, sendo irrelevante a data do trânsito em julgado da decisão que traz um acerto a respeito da inexigibilidade do tributo.

É por essa razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que mesmo em caso de exação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado, seja em difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da Carta Magna), a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre "após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento". (STJ, Primeira Seção, REsp n. 1.110.578/SP, julgamento mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC)

De outra parte, a faculdade, sugerida pelo juiz de primeiro grau, de que o autor poderia ter ingressado com o pedido subsidiário de restituição na mesma demanda em que postulou a revisão do benefício, não influiu no

resultado do julgamento, de maneira que o entendimento diverso não poderia resultar na sua reforma, menos ainda na sua nulidade.

Ademais, o magistrado não impôs ao autor a obrigação de formular os pedidos no mesmo processo, não havendo qualquer pertinência a alegação do apelante de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Se o autor não queria formular os pedidos na mesma demanda, que formulasse em demandas diversas; se pretendia aguardar o resultado do julgamento da ação revisional, também tem essa faculdade, mas deve ter consciência das consequências daí resultantes. O que não lhe é facultado, pelo ordenamento jurídico, é pleitear a restituição de contribuições recolhidas a maior depois de decorrido mais de 14 (quatorze) anos do último pagamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003232-62.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.003232-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIA ALEXANDRE DA SILVA e outro  
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA  
: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
No. ORIG. : 00032326220084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a renúncia dos advogados da apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiada às fls. 150, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à exclusão do nome dos advogados ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR e CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SÁ.

Intime-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através do advogado ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, que substabeleceu poderes aos ora renunciantes (fls. 148), para que informe nos autos, se as futuras publicações deverão ser realizadas em seu nome ou em nome de outro advogado constante da procuração de fls. 6/7.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APELADO : SURYA TAMARA LUCIANI  
ADVOGADO : TELMA CHRISTINA DOS SANTOS e outro

Renúncia

Homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação apresentada pela apelada à fl. 210 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC, restando prejudicada a apelação, conforme artigo 33, XII do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Fica a parte autora responsável pelas custas judiciais e pelos honorários advocatícios, e eventuais custas judiciais.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-13.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007050-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE RAMALHO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
No. ORIG. : 00070501320084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 136-137. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intime-se a advogada renunciante para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011198-61.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro  
APELANTE : FERNANDA PEDERSOLI e outros  
: ANTONIO PEDERSOLI  
: DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI  
: DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI  
: LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI  
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00111986120084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**Desistência**

Fl. 363 verso. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-93.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : ARLINDO ALVES DA COSTA

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o requerido à petição de fls. 61, intemem-se as partes para que se manifestem nos autos acerca do pagamento do débito, e, esclarecendo, se o referido pedido foi formulado nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2008.61.05.002259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : TADEU MARCOS FERREIRA  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00022598320084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra TADEU MARCOS FERREIRA, objetivando a cobrança de crédito constituído por intermédio de Auto de Infração DEBCAD nº 35.523.686-9, o qual foi objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.000972-1 impetrado pelo executado.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução, conforme requerido pela União, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 35.523.686-9, em cumprimento ao v. acórdão prolatado no MS nº 2005.61.05.000972-1. Por fim, condenou a exeqüente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 92).

##### **Apelantes:**

**Executado** pretende a reforma parcial da r. sentença, pugnano pela majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de flagrante violação ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, vez que o valor fixado representa menos que 0,4% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado de R\$ 250.894,58 (fls. 97/103).

**União**, por sua vez, alega, em síntese, que a execução foi extinta em virtude do cancelamento da inscrição posteriormente à propositura da ação, sendo aplicável, portanto, a regra prevista no art. 26 da LEF (fls. 115/119).

Com contrarrazões (fls. 107/114 e 121/126).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito ao cabimento do ônus de sucumbência, caso a execução fiscal seja extinta em decorrência do cancelamento da dívida ativa.

Dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

**"art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"**

No presente caso, a dívida ativa foi cancelada, em cumprimento ao v. acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 2005.61.05.000972-1 impetrado pelo executado.

Assim, a legislação supramencionada não há como ser aplicada, vez que o executado apresentou defesa e, para tanto, teve que constituir advogado, conforme se depreende dos autos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: ERESp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido."*

*(STJ, REsp 1219744/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, DJe 14/02/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.*

*(...)*

*4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.*

*5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

*6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.*

*7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.*

*8. Vastidão de precedentes.*

*9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.*

*10. Agravo regimental não-provido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 999417/SP, rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJE 16/04/2008)*

*"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*1- Verifica-se do documento de fls.25, apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento.*

*2- A exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada.*

*3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).*

*4- Apelação da executada provida."*

*(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.82.009243-2, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25/09/2008, DJF3 03/11/2008)*

Dessa forma, deve ser mantida a condenação na verba honorária, em favor do executado, haja vista o dispêndio do trabalho do causídico.

De outra parte, o pedido de majoração da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de majoração da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, aumento para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em consonância com o entendimento jurisprudencial a respeito, conforme se lê dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. 1. A jurisprudência possui o entendimento de que a extinção da execução fiscal motivada pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, após a citação do devedor e oferecimento de embargos, implica sucumbência e condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O art. 26 da Lei 6.830/80 somente se aplica aos casos em que o cancelamento da CDA se dá antes do oferecimento dos embargos à execução. 3. A extinção da execução fiscal no tocante à CDA n. 60699027971-23 ocorreu após requerimento de cancelamento pela Fazenda Nacional, quando já havia sido citado o devedor, garantida a dívida em cobrança e opostos embargos à execução, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios pelo princípio da causalidade. Inaplicável, assim, o art. 26 da Lei n. 6.830/80. 4. Consoante o valor da extinta CDA (R\$ 12.402,34), o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa e a jurisprudência pacífica sobre a matéria, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC). 5. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 200201990023543, Rel. Juiz Fed. Grigório Carlos dos Santos, j. 17/07/2012, e-DJF1 27/07/2012, p. 1095)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP n.º 303/06.*

*II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.*

*III - Agravo a que se nega provimento." - (grifei)*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200803990062440, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/10/2008, DJF3 16/10/2008)*

*TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

*2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

*4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp nº 908558, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/09/2007, DJ 23/04/2008, p. 01)*

*"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENDIDO AUMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - ART. 20, § 4º, DO CPC.*

*No tocante à verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado*

artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento.

Mesmo que assim não fosse, o critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação por equidade da verba honorária não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial interposto por Comércio e Indústria Breithaupt S/A improvido.

\*\*\*\*\*

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 73, CAPUT, DA LEI Nº 9.430/96 - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENDIDA REDUÇÃO - SÚMULA 07/STJ.

A jurisprudência desta egrégia Seção é uníssona ao proclamar que a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos.

Para o reconhecimento em Juízo do direito à compensação, será dispensado qualquer pronunciamento da autoridade administrativa, que poderá fiscalizar a regularidade do procedimento em momento posterior, assegurada a possibilidade de cobrança de eventuais créditos remanescentes (CF. REsp 218.026/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 04.12.00).

No tocante à verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 466053 / SC, j. 04/11/2004, DJ 11/04/2005 p. 228)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da União (FAZENDA NACIONAL) e **dou provimento** ao recurso de apelação do executado, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002799-34.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002799-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ICAEL IND/ CAMPINEIRA DE ARTIGOS ESMALTADOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA e outro  
SINDICO : CESAR DA SILVA FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027993420084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de embargos à execução fiscal proposta por ICAEL IND/ CAMPINEIRA DE ARTIGOS ESMALTADOS LTDA - massa falida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a exclusão correspondente à multa, juros moratórios e taxa SELIC, bem como honorários advocatícios, custas e despesas processuais, computados na Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra.

Deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (fls. 115/116vº).

**Apelante:** embargante pretende a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 118/127).

Com contrarrazões (fls. 132/138).

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Com efeito, não se aplica ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, posto que só é pertinente às execuções referentes a crédito da União Federal, onde o encargo fixado na execução, nos moldes da referida lei substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos.

Todavia, considerando a parcial procedência dos embargos à execução, descabe a condenação do embargado na verba honorária, incidindo na presente hipótese, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil, que dispõe, "in verbis":

***"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."***

Assim, em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar os honorários dos seus respectivos patronos.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

***"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Hipótese em que a União opôs Embargos à Execução, pleiteando sua extinção total ou, subsidiariamente, o decote do valor cobrado em excesso (equivalente a R\$ 6.620,75). 2. Tendo sido julgado procedente apenas o segundo pedido e determinado o prosseguimento da Execução quanto ao valor de R\$ 35.520,03, não há como impor a sucumbência total ao ora recorrente, mas também não está evidenciada a sucumbência mínima. 3. Havendo procedência parcial dos Embargos à Execução, os ônus de sucumbência devem ser distribuídos, recíproca e proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:"***  
(STJ, 2ª Turma, RESP 1248731, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 07/06/2011, DJE DATA:12/09/2011 ..DTPB:)

***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PACIALMENTE PROCEDENTES.***

***I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embargante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobra do ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da***

*massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - **Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária.** VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes.(grifo nosso)  
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00011489520034039999, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, j. 09/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 177)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-79.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELANTE : EDVALDO APARECIDO MILAN  
ADVOGADO : JOSELITA IZAIAS RAMOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00000787920084036115 1 Vr JALES/SP

Desistência

Fl. 154 verso. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010378-88.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ANTONIO JOSE RAMOS  
ADVOGADO : EDSON GROTKOWSKY e outro  
No. ORIG. : 00103788820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Decisão  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão de fls. 89/91v que negou seguimento a seu recurso de apelação, onde a mesma pleiteava a reforma da sentença que a condenou à atualização das contas vinculadas dos agravados pelos índices de janeiro/89, abril e março/90.

Em suas razões, a agravante pede a reconsideração da decisão agravada, tendo em vista que todas as contas vinculadas ao fgts já foram corrigidas à época pelo percentual de 84,77%, razão pela qual não existem diferenças adicionais a serem creditadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à agravante.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do **FGTS** deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo parcialmente a r. sentença de primeiro grau para afastar da condenação o índice referente ao mês de março de 1991.

Ante o exposto, reformo a decisão de fls. 89/91v para dar parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, excluindo da condenação o índice de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990, com fulcro no art. 557, § 1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101843-17.1996.4.03.6109/SP

2009.03.99.004918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CAMILA GHANTOUS e outro  
APELADO : WILSON GERALDO BAIENE e outro  
: VOCAL IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : ELIZABETH HELENA ANDRADE (Int.Pessoal)  
APELADO : PERSIA VIEIRA GARCIA DE MORAES  
ADVOGADO : PERSIA VIEIRA GARCIA DE MORAES e outro  
CODINOME : PERSIA VIEIRA GARCIA

APELADO : RENATA VIEIRA GARCIA  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ROCHA (Int.Pessoal)  
APELADO : FRANCISCO PAIVA GARCIA JUNIOR  
SUCEDIDO : FRANCISCO GARCIA PAIVA falecido  
No. ORIG. : 96.11.01843-6 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo **Ministério Público Federal**, em face da sentença de f. 618-623, proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida com o fito de que seja dissolvida a sociedade comercial **VOCAL Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.**, bem como para a declaração de impedimento dos seus sócios de constituírem e administrarem pessoas jurídicas, além da determinação da liquidação dos ativos da sociedade, se houver.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da ação.

Irresignado, apela o Ministério Público Federal aduzindo, em síntese, que:

a) a Constituição Federal confere ao Ministério Público a legitimidade ativa para requerer a dissolução de sociedades comerciais, sem necessidade de lei específica a reger a matéria;

b) as atividades ilícitas dos réus, emissão de notas fiscais inidôneas gerando créditos fiscais fraudulentos, importaram danos de grave monta à União, o que, por si só, legitima o Ministério Público Federal nos termos da Carta Magna;

c) "O pedido para que os réus Francisco Paiva Garcia júnior, Pérsia Vieira Garcia, Renata Vieira Garcia e Wilson Geraldo Baiane sejam declarados impedidos de constituírem e administrarem pessoas jurídicas não encontra vedação constitucional ou legal, de tal modo que o Juízo a quo equivocou-se ao julgá-lo juridicamente impossível" (f. 643).

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Dois são os pleitos formulados na petição inicial. Um deles foi considerado, em primeira instância, juridicamente impossível; e quanto ao outro, deu-se pela ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal.

É fundamental ressaltar, de pronto, que ditos pedidos foram formulados sob a forma de cumulação sucessiva, ou seja, o acolhimento de um pressupõe o acolhimento do outro. De fato, a procedência do pedido de dissolução da pessoa jurídica é pressuposto do pleito de impedimento de constituição e de administração de pessoa jurídica.

Assim, é preciso inverter a ordem de enfrentamento das questões, analisando primeiramente a legitimidade do Ministério Público Federal para a formulação do pedido de dissolução da sociedade e, posteriormente, conforme o caso, a cogitada impossibilidade jurídica do pedido de impedimento de constituição e de administração de pessoa jurídica.

Examinando-se a questão da legitimidade ativa *ad causam* para o pedido de dissolução judicial da sociedade comercial, conclui-se não assistir razão ao apelante.

Afirma o autor, em sua petição inicial, que a empresa não existiria de fato e que se destinaria exclusivamente à prática de atos ilícitos, lesivos ao patrimônio público.

Referida hipótese estava, ao tempo do ajuizamento da demanda, alcançada pelo artigo 21, inciso III, do Código Civil de 1916, *verbis*:

"Art. 21. Termina a existência da pessoa jurídica:

.....  
III - pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, que lhe casse a autorização para funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público."

No mesmo diapasão são os termos do artigo 2º do Decreto-lei n.º 9.085/1946, a dizer que "[n]ão poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou **circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público**, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes".

Ainda no mesmo sentido e na conformidade do caput do artigo 6º do mesmo decreto-lei, "[a]s sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2º, serão suspensas pelo Governo, por prazo não excedente de seis meses." Indo adiante, o § 1º estabelecia que, "no caso deste artigo, **os representantes judiciais da União** deverão propor, no Juízo competente para as causas em que esta for parte, **a ação judicial de dissolução** (Lei nº 4.269, de 17-1-21, artigo 12; Lei nº 38, de 4-4-35, art. 29; Cód. Proc. Civ., art. 670)".

Como se vê, a União podia suspender a pessoa jurídica, cassar sua autorização para funcionar e, na sequência, ajuizar demanda judicial tendente à dissolução. Era, pois, dela, União, por meio de seus representantes judiciais, a legitimidade ativa *ad causam*.

O Ministério Público Federal possuiu, por longo tempo, a atribuição de defender judicialmente os interesses da União, situação, porém, que não sobreviveu à Constituição Federal de 1988. Assim, ao tempo em que proposta a presente demanda - 12 de julho de 1996 -, o Ministério Público Federal já não detinha referida atribuição.

É importante observar que, no decorrer do processo, sobreveio o novo Código Civil, com novas regras sobre o tema. Deveras, sobre a dissolução das sociedades os artigos 1.033 e seguintes do Código Civil de 2002 dispõem que:

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - **a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.**

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

"Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

"Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

"Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

"Art. 1.037. **Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.**

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante."

Desse contexto, colhe-se, que, atualmente, ocorrendo qualquer das hipóteses contempladas pelos artigos 2º e 6º do Decreto-lei n.º 9.085/1946, o Poder Executivo federal deve extinguir a autorização para a sociedade funcionar e, em seguida, noticiar o fato ao Ministério Público Federal, para o aforamento da demanda judicial tendente à dissolução da pessoa jurídica.

A esse respeito, explica a doutrina de Marcelo Fortes Barbosa Filho, *in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, Barueri, Manole, 2007, p. 864:

*"O presente artigo contempla a hipótese de cassação da autorização para funcionamento, tal como prevista pelo inc. V do art. 1.033, dando ensejo à dissolução extraordinária e de pleno direito da sociedade simples. Nesse caso, confere-se, num primeiro plano, uma legitimidade extraordinária ao Ministério Público para a promoção da ação de dissolução societária, que depende, para nascer, do preenchimento de alguns requisitos cumulativos. Há, assim, de estar caracterizada a omissão tanto dos administradores quanto dos próprios sócios, deixando estes de promover a dissolução judicial no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato administrativo que implicou a perda da autorização antes concedida. O Ministério Público atuará, então, imediatamente, mediante a provocação do órgão público interessado, sempre incluído no âmbito do Poder Executivo federal."*

Assim, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal nasce com a comunicação, pela União, da cassação da autorização para a empresa funcionar. Sem isso, o *parquet* é parte ilegítima para promover a demanda.

Conclui-se, destarte, que, ao tempo da propositura da demanda, a legitimidade ativa recaía sobre a União, por meio de seus representantes judiciais; e que, desde o advento do Código Civil de 2002, a legitimidade ativa passou a recair sobre o Ministério Público, desde que a União comunique a cassação da autorização para a empresa funcionar.

Tudo isso resulta de expressas previsões legais, de sorte que o recurso, contrário a elas, afigura-se manifestamente improcedente.

Reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o primeiro pedido, a análise do segundo resta prejudicada, sendo irrelevante discutir sobre sua possibilidade jurídica.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031113-89.1977.4.03.6100/SP

2009.03.99.040225-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro

APELADO : LAERCIO DA COSTA e outro  
: ELZA OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : CLAUDIO MADID e outro  
No. ORIG. : 00.00.31113-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 468-470. Anote-se a Subsecretaria a prioridade de tramitação do feito, certificando-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011749-13.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MIRIAN TRINDADE PIMENTA e outro  
: MYRTE TRINDADE PIMENTA  
ADVOGADO : MARIA CLEIDE DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 00117491320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o apelante, a fim de manifestar-se acerca do noticiado às fls.217/219.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021646-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021646-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE FLORIVAL ROSSI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00216466520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, ora apelante, dos documentos juntados pela empresa pública, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010995-65.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CARLOS A A MACHADO -ME e outro  
: CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO  
ADVOGADO : JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
No. ORIG. : 00109956520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que deixou de acolher embargos à ação monitória.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

A apelada informou, à fl. 86, ter havido solução extrajudicial da lide, com o pagamento/renegociação da dívida objeto da demanda. Instados a se manifestarem sobre tal petição, os recorrentes quedaram-se inertes, tendo a apelada juntado aos autos os documentos de fls. 97/106, os quais comprovam a renegociação e pagamento da dívida.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível, por não mais remanescer interesse recursal à apelante.

Conforme se infere dos documentos de fls. 97/106, a recorrente efetuou o pagamento dos valores objeto da presente demanda.

Tal conduta consiste, pois, num fato novo capaz de influir no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, pois conflita com a pretensão deduzida nas razões recursais.

A par disso, referida conduta dos apelantes é incompatível com a vontade de recorrer, pois, ao quitar o valor buscado pela apelada, ela reconheceu, ainda que tacitamente, a legitimidade da pretensão deduzida em juízo. Nesse cenário, constata-se que não remanesce interesse recursal aos apelantes, de sorte que não há como se conhecer o recurso de apelação, em função do quanto estabelecido no artigo 503, parágrafo único, do CPC:

*Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.*

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REFIS. PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A parte embargante aderiu ao parcelamento do débito por meio do REFIS, inicialmente com fundamento na Lei n.º 9.964/2000, tendo sido o débito posteriormente reparcelado com base na Lei n.º 11.941/2009. O débito em cobro restou totalmente quitado*

*nos autos da ação de execução fiscal, a qual foi extinta com fundamento no art. 741, I, do CPC. Impõe o Código de Processo Civil que o autor da ação demonstre interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Pelo mesmo motivo, é indispensável que o recorrente demonstre interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Na fase processual em que se encontra não há interesse recursal da embargante na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como quanto à homologação da renúncia e desistência dos embargos à execução. Embargos declaratórios não conhecidos. (TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 AC 08021034719944036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO NO CURSO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1) Notícia da exequente de pagamento do débito nos autos da execução fiscal. 2) Evidente perda de objeto do recurso, que, sequer, deverá ser conhecido. 3) O pagamento da dívida não é compatível com a vontade de recorrer. 4) Falta pressuposto recursal elementar, o do interesse. 5) Apelo não conhecido. (TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 AC 00335492120044036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1358245 JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES)*

Ante o exposto, reconheço a perda de interesse recursal superveniente dos apelantes e, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.  
P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 18 de março de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-62.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA -ME e outro  
: ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00014866220094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente promovida contra ANA CLAUDIA GONÇALVES DA SILVA - ME e outro, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que instada a exequente a esclarecer acerca da propositura do presente feito, diante da ação que constou no termo de prevenção de fl. 24, a mesma quedou-se silente (fls. 46/46vº).

A CEF interpôs o presente recurso de apelação, argumentando, em síntese, que, em tese, o processo somente comportaria extinção nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Aduz, ainda, que não foi observado o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, vez que não houve intimação pessoal para que a mesma suprisse qualquer falta no processo (fls. 48/57).

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Trata-se de execução por quantia certa extinta, visto que, regularmente intimada a exequente às fls. 26 e 44, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 44vº, ensejando a extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o Magistrado de Primeiro Grau diante do "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção" de fl. 24, agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que a exequente apresentasse cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido nos autos nº 2009.61.18.001434-5, não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, o artigo 284 do Código de Processo Civil assim dispõe:

**"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias."**

Ainda, reza o seu parágrafo único:

**"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."**

*In casu*, por não ter sido comprovada pela exequente a ausência de litispendência ou coisa julgada, de modo a ensejar o desenvolvimento válido e regular do processo, forçoso é concluir que a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa.

Assim, não tendo sido impugnada pela exequente a determinação do MM Juízo de piso mediante recurso cabível e o seu descumprimento no prazo assinalado, operou-se a preclusão temporal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. - Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. - Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal. - Apelação improvida."**

(TRF - 3ª Região, Judiciário Em Dia - Turma Z, AC 00003720820064036114, Rel. Juiz RUBENS CALIXTO, j. 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 164)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL ACEITA, PRECLUSA E DESCUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As autoras foram instadas quatro vezes a emendar a inicial, para apresentar certidões atualizadas de mandados de segurança em que figuravam como Imptes., e nada providenciaram. As decisões judiciais restaram irrecorridas, tendo as autoras, tão somente, postulado dilação de prazo para o cumprimento - o que implica em aceitação tácita da decisão (Art.503, § único, CPC) e conseqüente preclusão (Art.473, CPC). 2. As certidões de objeto e pé dos mandados de segurança em questão constituem-se, efetivamente, em documentos indispensáveis a teor do Art.283, CPC, vez que destinadas a comprovar a ausência de litispendência ou coisa julgada, de modo a ensejar o desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente. 3. Sentença recorrida que se limitou a indeferir a inicial e extinguir o presente sem julgamento do mérito, face não terem as autoras emendado a inicial - provimento este que resultou diretamente das decisões judiciais aceitas, preclusas e não cumpridas. 4. Apelação improvida. 5. Sentença mantida."**

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª seção, Rel. Juíza LISA TAUBEMBLATT, j. 20/08/2008, DJF3 DATA:10/09/2008)

Ademais, sendo cabível na presente hipótese o indeferimento da petição inicial, desnecessária a intimação pessoal da autora, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, pois como visto está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.*

*2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.*

*3. Recurso especial improvido. "*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 642400/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005 PG:00253)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-63.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.003014-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CELSO IZIDORO ROTTILLI  
ADVOGADO : DIEGO ABUD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00030146320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Celso Isidoro Rottili**, em ação aforada em face da **União Federal**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da contribuição para o FUNRURAL.

Sustenta o apelante que:

a) é inconstitucional a contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, mesmo após o advento da Lei n.º 10.256/01;

b) deve ser reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial, e que fora objeto do agravo retido de f. 70-71.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, passo a apreciar a pretensão de emenda à inicial veiculada no agravo retido de f. 70-71.

O autor ingressou em Juízo postulando, inicialmente, a declaração de inconstitucionalidade incidental dos arts. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 e de inexigibilidade da contribuição prevista nos citados artigos, conhecida como FUNRURAL.

Após a citação da ré, em 27.04.2010 (f. 35), o autor protocolou emenda à inicial (f. 38), a fim de fazer constar também o pedido de repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos feitos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Tal pleito fora indeferido pelo Juízo *a quo*, em razão de a ré já ter sido citada (f. 42).

No tocante à emenda à inicial, diga-se que a norma processual é clara ao afirmar que a alteração do pedido ou causa de pedir é defesa se, feita a citação, o réu dela discordar (arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil).

*In casu*, ao contrário do que sustenta o apelante, constata-se que a emenda apresentada constitui, de fato, modificação do pedido, vez que veicula pretensão de repetição do indébito tributário, que não constava na petição inicial.

Ademais, vê-se que o réu, nas contrarrazões ao agravo retido, discordou expressamente da inclusão do novo pleito (f. 79-83).

Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu a emenda apresentada.

Quanto ao mérito recursal, não merece reparos a sentença recorrida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação

- no caso, a Lei n.º 10.256/01- contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, não merece prevalecer, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se outrossim que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento nesse sentido, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*D ECIS Ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II*

- *Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."* (TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."* (TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."* (TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFDL nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido." (TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juiza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-34.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005428-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DIVA MARIA ATALLAH  
ADVOGADO : CLAINE CHIESA e outro  
: CLELIO CHIESA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00054283420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Diva Maria Atallah**, inconformada com a sentença proferida na demanda objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produção rural.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento que a partir do advento da Lei n.º 10.256/01 é válida a cobrança da contribuição do FUNRURAL.

Irresignada, apela a autora, sustentando, em síntese, que *"não há no ordenamento pátrio nenhuma norma jurídica válida que tenha o condão de exigir dos produtores rurais empregadores qualquer contribuição para a seguridade, haja vista que a norma vigente, introduzida pela Lei n.º 10.256/01 determina a incidência sobre bases de cálculo e alíquotas formalmente inconstitucionais"* (f. 96).

Requer o pronunciamento do Tribunal com relação às questões apresentadas, para fins de prequestionamento.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Por ser questão de ordem pública, passo a análise da prescrição.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos

ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24*

*de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01- contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural "). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS*

*AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto*

*da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Desse modo, considerando a aplicação da prescrição quinquenal e sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pela autora.

Por outro lado, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*

*2. Agravo regimental improvido."*

**3. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-86.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005431-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DIVA MARIA ATALLAH  
ADVOGADO : CLELIO CHIESA e outro  
: CLAINÉ CHIESA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00054318620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Diva Maria Atallah**, inconformada com a sentença proferida na demanda objetivando a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL, bem como a restituição dos valores recolhidos no período de junho de 2000 a junho de 2010.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora.

Irresignada, apela a autora, sustentando, em síntese, que *"o legislador alterou o texto do caput do art. 25 da Lei 8.212/01, e manteve nulos de pleno direito os incisos retirados do ordenamento jurídico, haja vista o inegável efeito ex tunc da declaração de inconstitucionalidade das normas veiculadas pelos incisos I e II do mesmo artigo"* (f. 160). Desse modo, aduz que resta prejudicada a eficácia do caput do art. 25 da Lei 8.212/01, diante da inaplicabilidade dos incisos I e II do referido artigo.

Requer o pronunciamento do Tribunal com relação às questões apresentadas, para fins de prequestionamento.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Por ser questão de ordem pública, passo a análise da prescrição.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado

expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Desse modo, considerando a aplicação da prescrição quinquenal e sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pela autora.

Por outro lado, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*

*2. Agravo regimental improvido."*

**3. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005694-21.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005694-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FINANCIAL CONSTRUTORA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00056942120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União Federal**, inconformada com a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias indenizado, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta a União em seu recurso que:

- a) é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão;
  - b) qualquer verba paga ao empregado em razão do trabalho prestado, com habitualidade, integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária;
  - c) é vedada a compensação do indébito de contribuições previdenciárias com débitos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
  - d) o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de cinco anos, a contar do pagamento indevido;
  - e) a taxa Selic é inacumulável com juros de mora.
- Requer, ao final, o prequestionamento explícito da matéria, a fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Da prescrição.** Quanto à prescrição do direito de pleitear compensação ou repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais

cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, deve ser reformada a sentença recorrida, a fim de se reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem à propositura da ação.

**2. férias indenizadas.** As verbas referentes às férias indenizadas revestem-se de caráter indenizatório, afastando a incidência de contribuição previdenciária, vez que não integram a remuneração, conforme o entendimento já pacificado no Tribunal Regional Federal - 1ª Região: AMS 201043000011239, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, TRF/1 DJE 03/06/2011; AMS 200938120015541, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, TRF/1, DJE 06/05/2011.

A sentença deve ser mantida.

**3. Terço de férias indenizadas.** Em conformidade com o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado em inúmeros julgados, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o terço constitucional não integra a remuneração, sendo portanto, indevida a incidência de contribuição previdenciária. Citem-se os seguintes precedentes: AI-AGR 712880, Ricardo Lewandowski, STF, DJE 11/09/2009; AGA 201001858379, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ, DJE 11/02/2008; AGA 200902078014, 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso

Sanseverino, STJ, DJE 25/02/2011.

Assim, a sentença deve ser mantida, também, neste ponto.

**4. Dos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente.** Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho possui natureza indenizatória, de sorte que sobre a referida verba não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.*

*2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min.*

*Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

*2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária . Precedentes.*

*4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias ( terço constitucional). Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1217686/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

Desse modo, a sentença deve ser mantida neste ponto.

**5. Aviso prévio indenizado.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado possui cunho indenizatório e não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)"

4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).

5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que:

"Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido."

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado."

(STJ, 1ª Turma, EEARES 1010119, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1218797/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Correta, pois, a sentença recorrida.

**6. Décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.** O recebimento referente à parcela do décimo - terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. A INCIDÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. A incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio e décimo-terceiro salário devem ser analisadas sob o prisma da natureza dessas verbas, se remuneratória ou indenizatória. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, não configurando fato gerador para incidência de contribuição previdenciária (REsp 625326/SP, REsp 973436/SC). No tocante ao décimo-terceiro salário, o pagamento proporcional quando da rescisão do contrato de trabalho não descaracteriza sua natureza remuneratória, de modo que sobre as verbas pagas a este título incide contribuição previdenciária. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.(AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:21/09/2010 - Página.:153.)"*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado tendo em vista que a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Entendimento desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00054497120104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Assim, deve ser reformada a sentença neste ponto.

**7. Correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à compensação, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos, até porque a compensação é feita pelo contribuinte e não pelo Fisco. Qualquer demora, portanto, não pode ser debitada senão ao próprio titular do direito à compensação.

Especificamente para o período posterior a 1º de janeiro de 1996, a jurisprudência fixou-se pela aplicação da Taxa SELIC:

*"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.*

*.....  
III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.  
....."*

*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910938/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 3.12.2004, p. 475).*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.*

*.....  
5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do*

*Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.*

....."  
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 888451/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61)

Afora a Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora.

**8. Direito à compensação e sua limitação.** Por fim, insta salientar que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu art. 26, expressamente afastou a incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação entre créditos administrados pela antiga Receita Federal com débitos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

*1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*

*2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

*3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

*4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.*

*Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011)*

Assim, a compensação deve limitar-se às contribuições de mesma espécie.

Sobre os prequestionamentos apresentados pela apelante, uma vez examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as suas alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito dos dispositivos supostamente infringidos.

**9. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União, para reconhecer a prescrição quinquenal, para reformar a sentença na parte em que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o pagamento da parcela do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, para afastar a incidência de juros de mora, bem como para determinar que eventual compensação seja feita com contribuições da mesma espécie, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e outro  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
APELADO : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outro  
: IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN  
ADVOGADO : IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN e outro  
No. ORIG. : 00009368720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Defiro a reabertura de prazo, requerida às fls. 365, pelo apelante BANCO DO BRASIL S/A.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002592-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002592-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A  
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00025927920104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, por **Comercial de Alimentos Carrefour S.A.** e, de outro, pela **União Federal**, inconformados com a sentença que julgou improcedente pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social decorrente de Risco Ambiental do Trabalho - RAT, acrescido do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e de repetição do indébito tributário.

A parte autora defende em seu recurso, em síntese, que:

a) "o art. 10 da Lei n. 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota e a remete à parametrização por atos emanados do Executivo, bem como o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e as Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS, quando invade a reserva absoluta de lei ordinária, desatendem ao art. 150, I, da Constituição Federal";

b) a metodologia utilizada para o cálculo do FAP fere o princípio da capacidade contributiva, da publicidade e da segurança jurídica;

c) "o FAP deve ser individualizado e calculado levando em consideração fatores subjetivos inerentes a cada empresa e não exclusivamente às atividades preponderantes".

A União Federal, por sua vez, interpôs apelação sustentando a necessidade de majoração da verba honorária fixada na sentença.

Com contrarrazões do autor, vieram os autos a este e. Tribunal.

É sucinto o relatório. Decido.

De início, não deve ser conhecido o recurso da União, por extemporâneo, tendo em vista que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Juízo *a quo*, e sem que fosse ratificado quando da abertura de novo prazo para apelação.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.*

- *É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.*

- *Agravo não provido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 182.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ.*

*1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal.*

*2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 198.067/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)*

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida.

De acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas pra custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

*"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".*

Já as resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, CF) e ao princípio da reserva legal, pelo art. 97, IV do Código Tributário Nacional, uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Ademais, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição o SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou cálculo do montante devido é ato de execução.

Quanto às alegações no sentido de que teria havido violação ao princípio da publicidade, de que o Decreto 6.975/2009 violaria o princípio da segurança jurídica, bem assim que não seria de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, anote-se que o Ministério da Previdência e Assistência Social teve até 30 de setembro de 2009 para disponibilizar em seu portal da internet todos os índices de frequência, gravidade e custo de toda acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, claro está que os contribuintes não foram pegos de surpresa pela nova metodologia.

Ademais, no que toca aos dados das demais empresas contribuintes, deve se ressaltar que a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária, em especial pelo art. 198 do CTN.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".*

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE".*

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3, AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 1º/06/2010, JF3 CJI 10/06/2010, p.52, votação unânime).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL . TRIBUTÁRIO. FATOR*

*ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".*

*O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.*

*O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.*

*No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.*

*A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.*

*Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente.*

*Agravo Regimental não provido.*

*(TRF/3, AI 407149/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. em 24/08/2010, DJF CJ1 02/09/2010, p. 345, votação unânime).*

Constatada a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), não há como acolher os pedidos do apelante.

Ante o exposto e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do recurso da União Federal, e NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00031306020104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ibi Promotora de Vendas Ltda.**, inconformada com a sentença que denegou a segurança pleiteada nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, SP**.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) devem ser afastadas as alterações implementadas pela Lei n.º 10.666/03 quanto aos critérios para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, devido a sua ilegalidade e inconstitucionalidade;
- b) a sistemática trazida pelo Decreto n.º 6.957/2009, ao inovar quanto aos critérios para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, deixou de observar o princípio da legalidade tributária;
- c) os índices de frequência do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP estão comprometidos pelo uso de metodologia inadequada;
- d) deve ser afastada a cobrança do multiplicador variável - FAP, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da contribuição do GIL/RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91.

Com contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República, Maria Emilia Moraes de Araújo, opinou apenas pelo regular prosseguimento do recurso.

É sucinto o relatório. Decido.

A sentença deve ser mantida.

De acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas pra custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

*"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".*

Já as resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou cálculo do montante devido é ato de execução.

Outrossim, não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade, pelo art. 150, I, da Constituição Federal, e ao princípio da reserva legal, pelo art. 97, IV do Código Tributário Nacional. Deveras, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição o SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Também não houve qualquer violação aos princípios da publicidade, e da segurança jurídica, anote-se que o Ministério da Previdência e Assistência Social teve até 30 de setembro de 2009 para disponibilizar em seu portal da internet todos os índices de frequência, gravidade e custo de toda acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, claro está que os contribuintes não foram pegos de surpresa pela nova metodologia.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".*

- 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.*
- 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).*
- 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).*
- 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera*

a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE".

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3), AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 1º/06/2010, JF3 CJI 10/06/2010, p.52, votação unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".

O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança

*jurídica.*

*Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente.*

*Agravo Regimental não provido.*

*(TRF/3, AI 407149/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. em 24/08/2010, DJF CJI 02/09/2010, p. 345, votação unânime).*

Ante o exposto e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008093-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA e outros  
: MARIA LEA BEZERRA DA SILVA  
: SEVERINO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
No. ORIG. : 00080931420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se despacho de fls. 138

São Paulo, 18 de março de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010406-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE MAZOTTI NETO e outro  
: LEONILDO MAZOTI  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00104064520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas, de um lado por **José Mazotti Neto e Leonildo Mazoti**, e de outro, pela **União**, inconformados com a sentença proferida na demanda objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produção rural.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição social prevista nos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, V, da Lei n.º 8.212/91, bem como para garantir o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural.

A União Federal, por seu turno, apela alegando, em síntese:

- a) a sentença é contraditória, pois acolheu a prescrição das prestações anteriores a junho de 2005, e deferiu o pedido da parte autora para repetir as prestações entre junho/2000 e julho/2001;
- b) deve ser reconhecido o prazo prescricional quinquenal para eventual repetição do indébito tributário;
- c) a Lei n.º 10.256/01 afastou qualquer vício porventura existente na Lei n.º 8.212/91.

Com as contrarrazões das partes, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de*

*nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva

em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em*

precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido." (TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se,

*também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Desse modo, considerando a aplicação da prescrição quinquenal e sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pela parte autora.

**3. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União para reconhecer a prescrição quinquenal para eventual compensação e repetição do indébito; e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, verba que,

com fundamento no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017407-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro  
APELADO : ANTONIO AVILA  
ADVOGADO : REGINA MARIA BOSIO BIAGINI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00174078120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a subscritora do recurso de apelação de f. 228-249, a fim de que compareça a subsecretaria para apor sua assinatura no recurso, sob pena de não conhecimento.

Outrossim, anote-se a prioridade de tramitação deste feito e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003585-07.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUVA ORICANA  
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00035850720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a juntada do voto vencido (fls. 385/388), **julgo prejudicado** o recurso de fls. 380/382.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-59.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00027735920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado por **Paulo Ricardo Ferreira de Andrade** e de outro, pela **União**, inconformados com a sentença proferida na demanda objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produção rural.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, bem como a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que mesmo após o advento da Lei n.º 10.256/01, é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural. Aduz, ainda, que deve ser reconhecido o prazo prescricional decenal para eventual repetição do indébito tributário.

A União Federal, por seu turno, apela alegando, em síntese:

- a) a Lei n.º 10.256/01 afastou qualquer vício porventura existente na Lei n.º 8.212/91;
- b) deve ser reconhecido o prazo prescricional quinquenal para eventual repetição do indébito tributário.

Com as contrarrazões da União e sem as contrarrazões do autor, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de

que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se*

*nega provimento."*

*(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Desse modo, considerando a aplicação da prescrição quinquenal e sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pelo autor.

**3. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União para reconhecer a prescrição quinquenal para eventual repetição do indébito; e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, verba que, com fundamento no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003599-85.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003599-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI
ADVOGADO	: JOSE RIBEIRO PADILHA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00035998520104036107 1 Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado por **Jocelim Gottardi Mannarelli**, e de outro, pela **União**, inconformados com a sentença proferida na demanda objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produção rural.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar incidentalmente a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, bem como a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que "*a Lei 10.256/01, no que se refere ao empregador rural pessoa natural, apenas se restringiu em redigir o texto do caput do artigo 25 da lei 8.121/91, mas não reeditou validamente o fato jurídico tributário, a base de cálculo ou as alíquotas da contribuição em tela. Estes elementos da regra-matriz do referidos tributos, ainda são inconstitucionais mesmo após a edição da lei ordinária de 2001*" (f. 255).

A União Federal, por seu turno, apela alegando, em síntese que deve ser reconhecido o prazo prescricional quinquenal para eventual repetição do indébito tributário.

Com as contrarrazões das partes, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei nº 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da

*decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Desse modo, considerando a aplicação da prescrição quinquenal e sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pelo autor.

**3. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União para reconhecer a prescrição quinquenal para eventual repetição do indébito; e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, verba que, com fundamento no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011939-09.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.011939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO CARLOS DA CRUZ e outro  
: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : ANESIO APARECIDO LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
No. ORIG. : 00119390920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Às fls. 490, os apelantes informam que efetuarão o pagamento da dívida, razão pela qual pedem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de processo Civil.

Julgo prejudicado o referido pedido, tendo em vista a decisão de fls. 485/488 v., publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28 de fevereiro de 2013.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos à Vara de Origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-56.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : JOSE MIRANDOLA FILHO  
ADVOGADO : LEONARDO YUJI SUGUI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00035875620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado por **José Mirandola Filho** e de outro, pela **União**, inconformados com a sentença proferida na demanda objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produção rural cumulada com pedido de repetição de indébito tributário.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a União a restituir os tributos recolhidos a título de FUNRURAL até novembro de 2001, considerando a prescrição decenal.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que:

a) a sentença deixou de apreciar a tese de vedação do efeito repristinador em relação à contribuição do FUNRURAL;

b) a Lei n.º 10.256/01 não trouxe no seu texto às normas anteriores, a alíquota ou a base de cálculo prevista na contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural;

c) "a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do citado artigo 25 sem sequer repetir as alíquotas e base de cálculo que foram trazidas, na última modificação legislativa, pela Lei 9.528/97, declarada inconstitucional" (f. 224).

Requer a apreciação de suas razões recursais para fins de prequestionamento.

A União Federal, por seu turno, apela alegando, em síntese:

a) a Lei nº 10.256/01 afastou qualquer vício porventura existente na Lei n.º 8.212/91;

b) deve ser reconhecido o prazo prescricional quinquenal para eventual repetição do indébito tributário.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE

n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschlow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Desse modo, pelas razões expostas não há como acolher a tese de repristinação formulada pelo apelante.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Assim, considerando a aplicação da prescrição quinquenal e sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pelo autor.

Por fim, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*

*2. Agravo regimental improvido."*

**3. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União para reconhecer a prescrição quinquenal para eventual repetição do indébito; e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, verba que, com fundamento no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-39.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WALKIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00009153920104036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Walquiria dos Reis Zanetta Tuma** em ação ajuizada em face da **União**, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91 e, de outro lado, declarou extinto o processo sem resolução de mérito no que diz respeito ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/94, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Descontente, apelou a parte autora, sustentando, em síntese:

a) a inconstitucionalidade formal e material da contribuição ao FUNRURAL, reconhecida no RE 363.852 e que permaneceu mesmo após a edição da Lei 10.256/01;

b) violação ao disposto nos artigos 154, I e 195, I e §§ 4º e 8º, da Constituição Federal;

c) afronta ao princípio da isonomia e ocorrência de bitributação.

Aduz, ainda, a apelante, que a contribuição ao SENAR, criada como adicional às contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.870/94, sofreu o reflexo das modificações geradas pelas Leis 8.870/94 e 10.256/01. Assim, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social devida ao empregador rural pessoa jurídica, inaplicável também o incidente sobre base materialmente inconstitucional, por ser acessório e como tal segue o principal, sugerindo a extensão das inconstitucionalidades detectadas ao adicional, por idênticos motivos. Vale dizer, é inconstitucional o adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, § 1º da Lei 8.870/94.

Com as contrarrazões da União, os autos vieram a este Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De partida cumpre consignar que o recurso sob análise não merece prosperar pelos fundamentos a seguir expostos.

**Da contribuição ao SENAR.** Primeiro cabe analisar acerca da contribuição ao SENAR. No tocante a este recolhimento, observo que a apelação não merece sequer ser conhecida, por manifestamente faltar-lhe o pressuposto da regularidade formal.

Conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que ensejam o inconformismo da parte, tendo em vista o que ficou decidido na sentença que se pretende reformar.

Sendo assim, é necessário que os fundamentos de seu recurso correspondam, indispensavelmente, ao que ficou decidido na sentença *a quo*, para que o julgador *ad quem* possa conhecê-lo e, assim, posteriormente, decidir o mérito do que se debate.

*In casu*, a MM. juíza de primeiro grau entendeu que, quanto ao pleito de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/94 - contribuição ao SENAR -, faltou interesse processual à parte autora, ao fundamento de que a aludida contribuição não é exigida do produtor rural pessoa física, mas tão somente da pessoa jurídica. Quanto a esta parte do pedido, Sua Excelência extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Esse fundamento não foi impugnado no recurso de apelação, uma vez que a apelante se limitou a reproduzir e reiterar os argumentos postos anteriormente à sentença, ou seja, restringiu-se a apontar a inconstitucionalidade da exação, não refutando efetivamente os fundamentos que levaram a magistrada concluir pela extinção sem mérito neste ponto da demanda.

Impõe-se, assim, o não-conhecimento do recurso, cujas razões deveriam impugnar a sentença; se não o fez, não há que se examinar a pretensão nele deduzida. Neste sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.*

*1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.*

*2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008). (Grifei)*

**Da contribuição ao FUNRURAL.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01- contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Fun rural "). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro J O A Q U I M B A R B O S A Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o fun rural . Sentença de extinção do processo reformada.*

*Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao fun rural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao fun rural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC*

20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No caso dos autos, contudo, é de se destacar que eventuais parcelas devidas à parte autora encontram-se abrangidas pela prescrição.

**Da inconstitucionalidade formal.** Além disso, nem a inconstitucionalidade formal, por inobservância aos arts. 154, I, e 195, §4º, da Constituição Federal, se pode sustentar, após o advento da Lei n.º 10.256/01.

Isto porque a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

**Da bitributação.** Ao contrário do que alega a parte autora, ora apelante, não se vislumbra a ocorrência de bitributação. É que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, que tem como sujeito passivo apenas pessoas jurídicas ou a ela equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A partir do advento da L 8.212/1991, é exigível a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no inc. I e § 8º do art. 195 da CF 1988. 2. Não há bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade, em virtude de a contribuição ao FUNRURAL devida pelo empregador rural pessoa física ter a mesma base de cálculo da COFINS, seja porque a contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo § 4º do art. 195 CF 1988, seja porque as pessoas físicas não são sujeitos passivos da COFINS."*

*( TRF4, AG nº 200804000271353, 1º Turma, rel Álvaro Eduardo Junqueira, D.E 14-11-2008).*

**Do princípio da Isonomia.** Também não tem amparo a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

**Da regra do artigo 295, § 8º da Constituição Federal.** Não se vislumbra, *in casu*, violação ao art. 195, § 8º, da

Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

**Do dispositivo.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeitadas as teses expendidas pela parte apelante, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-68.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.001071-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : ALOISIO ROMEO FEIL -ME  
ADVOGADO : FELIX VERONA CASADO e outro  
No. ORIG. : 00010716820114036002 2 Vr DOURADOS/MS

Desistência

Fl. 224 verso. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-88.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
APELADO : IRACY LEAO NAVARRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MISAEL DA ROCHA BELO e outro  
No. ORIG. : 00020338820114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### Desistência

Fl. 81 verso. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020213-55.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOAO CARLOS DE LUZIA -ME  
ADVOGADO : CLOVIS GOULART FILHO e outro  
No. ORIG. : 00202135520114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que, em sede de embargos que opôs em face da execução de título judicial de valores atinentes à contribuição previdenciária recolhida indevidamente prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 que lhe ajuizou João Carlos de Luzia - ME, requerendo a exclusão do cálculo de liquidação da GRPS de fls. 15 referente à competência de julho/93, por não constar relacionada em seu sistema informatizado,  **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a presunção de veracidade recai sobre o comprovante de pagamento bancariamente autenticado e não sobre a simples alegação da Fazenda Pública.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** articula os mesmo argumentos articulados na exordial.

Sem contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A parte embargada comprovou nos autos por meio de autenticação bancária que os valores relativos à competência de julho/93 foi regulamente recolhida.

Deveria a Fazenda Pública, portanto, provar que a autenticação bancária não era verdadeira, e que o pagamento não se deu de forma regular.

Sendo assim, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CABIMENTO. ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Nos expressos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

2. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

3. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é desnecessária a intervenção do Ministério Público na ação de anulação de ato jurídico em face de verificação de vício de vontade de uma das partes, vez que o cancelamento do registro imobiliário nesta hipótese não se traduz no pedido principal, mas em consequência eventualmente decorrente da pretendida anulação (Precedentes: REsp n.º 598.576/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, DJU de 25/02/2004; REsp n.º 12.661/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU de 04/08/1997; e REsp n.º 12.736/SP, Rel. Min. Athon Carneiro, 4.ª Turma, DJU de 17/12/1992)

5. Recurso especial não conhecido."

( STJ, Resp. n.º 242021, 4ª Turma, rel. Carlos Fernando Mathias, DJE 02-03-2009)

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000893-13.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BIOSEV BIOENERGIA S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00008931320114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o requerido à petição de fls. 334, intime-se a apelante BIOSEV BIOENERGIA S/A, para que junte aos autos, a procuração outorgando poderes ao Dr. RODNEY ALVES DA SILVA, conforme requerido na referida petição.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001993-97.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00019939720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 770/7.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição referente a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante sobre a ocorrência de contradição, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios.

Sendo assim, na decisão embargada, onde constou:

"De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte."

Deverá constar:

"De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que reconheceu a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte."

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002945-76.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES  
: ITALO SERGIO PINTO  
APELADO : LUIZ CORREA FERREIRA falecido  
No. ORIG. : 00029457620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução por quantia certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CORREA FERREIRA, buscando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo.

À fl. 31, veio a informação nos autos, através do Sr. Oficial de Justiça, que o executado havia falecido em

09/08/2010.

**Sentença:** o MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual (fls. 36/36vº).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença argüindo, em apertada síntese, que o caso não era de se extinguir de plano o processo sem resolução de mérito, sendo razoável que se concedesse prazo à exequente para sanar a irregularidade. Aduz, ainda, que, em tese, o processo somente comportaria extinção nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, sendo que não foi observado o disposto no §1º do referido dispositivo legal, vez que não houve intimação pessoal para que a mesma suprisse qualquer falta no processo (fls. 39/49).

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Anoto, de início, que razão não assiste à apelante, vez que a situação narrada nos autos - qual seja, a falta de adequação da petição inicial em decorrência da informação de falecimento do requerido - inviabiliza a própria ação proposta.

Como bem consignou o MM. Juízo *a quo*, a relação jurídico processual não restou formalizada, tendo em vista que a citação da parte ré não ocorreu. Ademais, a ação foi proposta quando o executado já havia falecido, o que ensejou, por parte do inclito magistrado, a determinação para que a CEF emendasse a inicial no intuito de indicar o espólio ou os sucessores do devedor falecido para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Tal determinação, contudo, não foi atendida pela CEF, a qual possuía o seguinte teor:

*"(...) Silente, registrem-se os autos para sentença de extinção."*

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, a exequente quedou-se inerte, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 284 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias."*

Ainda, reza o seu parágrafo único:

*"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

*In casu*, ante a falta de indicação, por parte da autora, de pessoa apta para figurar no pólo passivo da lide, restou caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que a autora emendasse a inicial, não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila os seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL. EMENDA A INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JUNTADA AOS AUTOS DE PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL APOS O PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- E DE SE EXTINGUIR O FEITO SEM*

*EXAME DO MÉRITO, POR AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO, SE A PARTE DEIXA DE EMENDAR A INICIAL NO PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO. IV- APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA."*

*(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 94030362359, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Lucia Figueiredo, Data da decisão: 14/02/1996, DJ DATA: 06/08/1996, pág. 54730)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, INCISO IV. I - Verificada, no caso, a irregularidade da representação processual e intimada a autora para a sua regularização, com o transcurso, in albis, do prazo que lhe fora assinalado pelo juízo monocrático, para essa finalidade, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, à míngua de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada."*

*(TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200134000245188, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Data da decisão: 21/05/2007, DJ DATA: 13/07/2007)*

Para enriquecer ainda mais o posicionamento adotado, trago à colação arestos proferidos pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais pátrios, os quais narram situações análogas a dos autos:

*"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Art. 267, IV do CPC. Correta a extinção do feito quando, tendo sido a autora mais de uma vez intimada para manifestar-se acerca da certidão que informou o falecimento do réu, antes de proposta a ação, não adequou a inicial aos comandos da lei. Não existe viabilidade de ação proposta contra quem, antes, já falecera. Se o interessado não corrige o defeito, falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular ao processo. Correta a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, sendo desnecessária intimação pessoal da autora. Apelação desprovida."*

*(TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 541228, Processo: 200751010056419, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, Data da decisão: 27/02/2012, E-DJF2R DATA: 07/03/2012, pág. 210/211)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA. FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. 1. Após a prolação da sentença e interposição da apelação por parte do INSS, a patrona da parte autora informou o óbito da demandante, e requereu a suspensão do feito, tendo sido concedido pelo Juízo prazo para a habilitação dos interessados no pólo ativo do presente feito. O feito permaneceu suspenso por mais de um ano, momento em que foi proferido despacho determinando que as partes se manifestassem. Apenas a ré manifestou-se, pleiteando a remessa dos autos a este Tribunal, o que foi feito. 2. A sentença foi proferida em momento posterior ao falecimento da demandante. Inexistência de pressuposto processual de validade. 3. Declaração de nulidade da sentença recorrida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, visto que está verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Apelação e remessa oficial prejudicadas."*

*(TRF 5ª REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 15423, Processo: 200984010000579, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, Data da decisão: 22/03/2011, DJE DATA: 31/03/2011, pág. 233)*

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.*

*2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.*

*3. Recurso especial improvido. "*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 642400/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005 PG:00253)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005587-92.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LILIANE OLIVETTI FERNANDES e outros  
: PATRICIA DORAZIO GUEBRES  
: NELI PIRES DE AMORIM  
: JOSE LUIZ BRUZATTI  
: VERA LUCIA DOS SANTOS BRISSE  
ADVOGADO : HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro  
No. ORIG. : 00055879220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União Federal**, em ação aforada por **Liliane Olivetti Fernandes, Patrícia Dorazio Guebres, Neli Pires de Amorim, José Luiz Bruzatti e Vera Lúcia dos Santos Brisse**, em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a restituir aos autores o montante de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a União, em síntese, que:

- a) o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária;
- b) a taxa SELIC é inacumulável com os juros de mora;
- c) não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca;
- d) subsidiariamente, devem ser reduzidos os honorários fixados na sentença, ante a aplicação do princípio da equidade.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Inicialmente, é de se destacar que o critério para solucionar a questão passa pelo exame da natureza da verba.

Nesse passo, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 603537-AgR (rel. Min.

Eros Grau, j. 27/2/2007, DJ 30/3/2007, p. 92), assentou que *"a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias)" [RE n.º 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória"*.

Em outra decisão proferida por aquele Excelso Pretório, também restou assentado que *"somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária"* (AI 710361 AgR/MG, 1ª Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 7/4/2009, DJe-084).

O entendimento acima se aplica tanto aos servidores vinculados a Regime Próprio da Previdência Social quanto àqueles inseridos no Regime Geral da Previdência Social, já que a natureza da verba é a mesma, porquanto único o fundamento constitucional que confere a todos os trabalhadores o adicional de um terço.

Note-se, ademais, que nem os servidores públicos do regime próprio e tampouco aqueles vinculados ao RGPS incorporam, aos seus proventos de aposentadoria, o ganho de um terço sobre a remuneração de um mês por ano, mesmo porque, uma vez jubilados, naturalmente não mais têm direito a férias.

Diga-se, ainda, que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO"*.

*1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EAG 1200208, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 2010/2010)."*

Assim, fazem jus os autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados, desde o recolhimento indevido, com a aplicação exclusivamente da taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do STJ, que assim restou assentada: *"Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). Insta acentuar que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009)."* (REsp 1254563/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011).

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parcela mínima do pedido, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por fim, quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios, é de se destacar que a referida verba foi fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$5.000,00 - cinco mil reais).

Considerando o curto tempo de tramitação do processo, bem como que não se trata de causa de grande complexidade, entendo que o percentual arbitrado pelo Juízo *a quo* atende ao comando contido no art. 20, §§3º e 4º do CPC.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para afastar a incidência de juros de mora, nos termos da**

**fundamentação supra.**

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007603-19.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCELO ANTONIO DA ROCHA  
ADVOGADO : ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00076031920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 209/215.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em erro material referente a contagem do prazo prescricional.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante sobre a ocorrência de erro material, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios.

Sendo assim, na decisão embargada, onde constou:

*"Assim, da leitura dos julgados acima, mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.*

*Tendo em vista o ajuizamento da presente ação ordinária, não poderão ser objeto de restituição/compensação as parcelas indevidamente **recolhidas anteriormente a 10/06/2005**, mantendo-se a sentença, tal como proferida."*  
Deverá constar:

Assim, da leitura dos julgados acima, mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação ordinária (**07/10/2011**), não poderão ser objeto de restituição/compensação as parcelas indevidamente **recolhidas anteriormente a 07/10/2006**, mantendo-se a sentença, tal como proferida.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-96.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.002314-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARINA DEFINE OTAVIO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ESTELITO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ e outro
No. ORIG.	: 00023149620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de apelação interposta em sede de mandado de segurança, cuja sentença que, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedeu a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, anulando o ato coator, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 9.492,86, em nome do impetrante Estelito Nunes da Silva.

Em suas razões recursais, defende a Autarquia, em síntese, ser possível a repetição dos valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, por força de decisão liminar posteriormente revista, uma vez que o pedido formulado na ação judicial foi julgado improcedente. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

A Procuradoria Regional da Republica opinou pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à possibilidade de repetição dos valores recebidos pela autora por força dos efeitos da tutela antecipada que lhe foi concedida, assinalo que se encontra pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inviabilidade de tal procedimento, considerando que os pagamentos foram efetuados em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo caráter alimentar da verba questionada, além da demonstrada boa-fé da parte autora.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.*

*I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.*

*II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos.*

*(...)"*

*(EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA.*

*1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.*

*2. Agravo Regimental desprovido."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1035639/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)*

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002158-75.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IONE MANTUAN  
ADVOGADO : CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : ARCIBRAS PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
No. ORIG. : 00021587520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizado pela União Federal contra sentença que, em sede de embargos opostos por IONE MANTUAN em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, buscando o reconhecimento de prescrição dos valores exequendos em relação ao período de julho/72 a fevereiro/87, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, para reconhecer a prescrição apenas do período entre julho/72 a julho/79, tendo em vista que a citação se deu somente em agosto de 2009.  
Sem custas.

**Apelante:** alega a exequente que a questão prescricional já se encontra sob a égide da coisa julgada, conforme fls 161/164 dos autos executivo.

Sem contra-razões:

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente é oportuno consignar que a matéria prescricional que se encontra sob a égide da coisa julgada diz respeito apenas ao período anterior a vigência da EM 08/77, tendo em vista que a este período foi aplicado a prescrição quinquenal. Quanto ao período posterior ainda não houvera se implementado a prescrição trintenária.

Sendo assim, passo a apreciar a prescrição das competências posteriores à Emenda Constitucional nº 08/77.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), admitindo a decretação *ex officio*, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição

Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

No presente caso, o débito submetido à prescrição trintenária se refere às competências de abril/77 a fevereiro/87, período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

No presente caso, verifico que a prescrição trintenária foi interrompida somente em agosto de 2009, com a citação por edital da parte executada.

Assim, a r. sentença não merece reforma, já que a prescrição fora interrompida quando já estavam trintenariamente prescritas as competências de abril/77 a julho/79.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de

Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008935-55.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.008935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : MARCELO DOS SANTOS e outros  
: ALEXANDRE FRANCISCO  
: KELI FABIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00089355520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem, para autorizar o levantamento pelos impetrantes da importância depositada em seus nomes a título de FGTS, ao fundamento de que a mudança do regime do serviço público para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, como hipótese para movimentação da conta vinculada ao Fundo (fls. 135/139).

O parecer do MPF é pelo improvimento do reexame necessário e a confirmação da r. sentença (fls. 153/156).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Dispõe a Lei nº 8.036/90, a seguir transcrita:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

No presente caso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos que os impetrantes mantiveram vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Suzano e a partir de 01.07.2010 foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único (fls. 41/46, 52/54 e 56/58).

Além disso, os impetrantes juntaram cópias dos extratos de suas contas fundiárias, comprovando a sua opção pelo FGTS (fl. 48/50).

Com efeito, o atual ordenamento comporta a liberação do FGTS para aqueles que migraram do regime celetista para o estatutário. E a razão é simples. Os depósitos realizados nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS, durante o regime celetista, passam a integrar os seus patrimônios jurídicos. Com a mudança do regime, a razão de ser do FGTS - possibilitar ao trabalhador um mínimo de recursos para enfrentar o período de desemprego que sucede a despedida sem justa causa - deixa de existir, ante a estabilidade que advém do regime estatutário e em função da incompatibilidade entre esse regime e o FGTS.

A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (STJ, RESP 1207205, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011)*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGST) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, RESP 907724, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 00236)*

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.*

*1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.*

*2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.*

*3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 650477, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031330-88.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.031330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MICHELLY PINHEIRO SALGUEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 348/1097

ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00313308820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, nos autos de embargos opostos por Michelly Pinheiro Salgueiro contra a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública em face de AVAP LTDA -EPP e outro, objetivando excluir seu nome do pólo passivo da execução, **julgou procedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, em razão de a União Federal ter reconhecido o pedido da embargante, ante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 e por ter se retirado sociedade em 22 de janeiro de 2002.

Por fim, condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 ( quinhentos reais).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

O artigo 26 do Código de Processo Civil prescreve o seguinte, *in verbis*:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica a prescrição prevista no dispositivo legal supra como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.
  2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.
  3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.
  4. Recurso especial provido."
- ( STJ, Resp. 843505, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 28-04-2008, pág.01).

Neste sentido, já se posicionou esta Corte: a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.

- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.

- Precedentes.

Recurso de agravo de instrumento provido"

( TRF3, AG nº 6822, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 25-07-2008).

Quanto à cifra honorária arbitrada, mantenho-a como na sentença, já que atende aos parâmetros do art. 20, § 4º do CPC e por está em conformidade com o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de março de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012670-43.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012670-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: FABIO VENANCIO
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL e outro
APELADO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: CLEUZA ANNA COBEIN e outro
	: ILAN GOLDBERG
	: EDUARDO CHALFIN
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SOFIA MUTCHNIK e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00126704320114036183 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 217. O pedido está prejudicado, porquanto o nome do advogado já está anotado para recebimento de publicações. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

F. 219-226. Anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013273-40.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : SEMPRE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00132734020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por SEMPRE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituições de contribuições retidas, protocolizados em 30/10/2009, 18/11/2009, 26/05/2011, 01/06/2011, 08/06/2011, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 164/166vº).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do reexame necessário, mantendo-se a r. sentença (fls. 180/181vº).

**É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05 dispõe, em seu artigo 197, que restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social.

Como não há estipulação de um prazo para a conclusão do procedimento administrativo de restituição, a jurisprudência entende que devem ser adotados, como parâmetros, o que preceitua o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 ou o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dependendo da data do protocolo do pedido e a vigência das referidas normas.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99 que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, previu em seu artigo 49, que a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Já o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do

protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração efetue a análise do pedido.

No presente caso, o impetrante protocolou os requerimentos em 30/10/2009, 18/11/2009, 26/05/2011, 01/06/2011, 08/06/2011, sendo que até a data da presente impetração (24 de julho de 2012), a Administração não havia apreciado o pedido de restituição de créditos, o que evidencia o decurso de lapso temporal superior a 1 (um) ano e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Anoto, ainda, que a Administração deve observar o princípio da eficiência e que a razoável duração do processo administrativo constitui garantia fundamental do contribuinte, não sendo a potencialidade de multiplicação de demandas argumento suficiente para que a Administração deixe de observar a legalidade.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1091042, Registro nº 200802103533, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 21.08.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 389.123, Registro nº 2009.03.00.037821-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 18.03.2010, p. 368, unânime)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - LEI N.º 11.457/2007, ART. 24: EXCESSO DE PRAZO LEGAL (MORA ADMINISTRATIVA) - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUDICIÁRIO - ABUSO DO DEVER - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. 2- Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio. 3- Agravo não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AI, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 14.05.2010)*

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INDEVIDO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LEIS N.º 9.784/99 E 11.457/07. 1. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco ao seu ressarcimento. 2. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Considerando que, na data da impetração do presente mandamus, todos os pedidos de ressarcimento indicados*

*na petição inicial estavam pendentes de apreciação (ou com procedimento em análise) há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tem direito a impetrante à correção monetária dos créditos pendentes de ressarcimento, cujo termo inicial de incidência, para os processos administrativos protocolados sob a égide da Lei n.º 9.784/99, é o dia seguinte ao do término do prazo previsto no art. 49 do referido diploma legal, e para aqueles protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/07, é o dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 49 do aludido diploma legal, findando na data do efetivo ressarcimento. 4. Embora a decisão agravada tenha determinado que, para os pedidos de ressarcimento efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 a correção monetária deveria incidir após 30 dias do protocolo, tal não deve ser considerado, porquanto se trata de evidente equívoco, já que a intenção do Relator foi a de seguir a orientação deste Tribunal e do egrégio STJ, nos termos em que explicitado na fundamentação. 5. Inviável o acolhimento do pedido de incidência de correção monetária em relação aos pedidos de ressarcimento já concluídos e pagos, porquanto tal pretensão tem nítido caráter de cobrança de valores, incidindo o disposto na Súmula n.º 269 do egrégio STF. 6. Agravos legais não providos. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX n.º 2008.72.00.013198-7, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJ 16.05.2010 - grifei)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.t

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000207-88.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.000207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : SILVIO CEZAR MOREIRA e outros  
: EDSON ALBERTO CLEMENTE  
: SILENE SARDINHA GAZOLA  
: AZENATE SILVA DE SOUZA  
: ELAINE DA COSTA GARCIA  
ADVOGADO : KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00002078820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem, para autorizar o levantamento pelos impetrantes da importância depositada em seus nomes a título de FGTS, ao fundamento de que a mudança do regime do serviço público para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, como hipótese para movimentação da conta vinculada ao Fundo (fls. 179/183).

O parecer do MPF é pelo não provimento da remessa oficial, a fim de que seja mantida *in totum*, a r. sentença (fls. 189/191).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Dispõe a Lei nº 8.036/90, a seguir transcrita:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

No presente caso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos que os impetrantes mantiveram vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Suzano e a partir de 01.07.2010 foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único (fls. 49/59 e 70/80).

Além disso, os impetrantes juntaram cópias dos extratos de suas contas fundiárias, comprovando a sua opção pelo FGTS (fl. 61/68).

Com efeito, o atual ordenamento comporta a liberação do FGTS para aqueles que migraram do regime celetista para o estatutário. E a razão é simples. Os depósitos realizados nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS, durante o regime celetista, passam a integrar os seus patrimônios jurídicos. Com a mudança do regime, a razão de ser do FGTS - possibilitar ao trabalhador um mínimo de recursos para enfrentar o período de desemprego que sucede a despedida sem justa causa - deixa de existir, ante a estabilidade que advém do regime estatutário e em função da incompatibilidade entre esse regime e o FGTS.

A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (STJ, RESP 1207205, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011)*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, RESP 907724, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 00236)*

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.*

*1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.*

*2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.*

*3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 650477, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de

Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21612/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003416-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A e outros  
: IEDDO ATANASIO DOS SANTOS  
: SALVADOR ALEIXO DA SILVA  
: LEONARDO ZACCARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.02.24844-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista que não será possível intimar pessoalmente os agravados, por estarem em local incerto e ignorado, conforme noticiado à petição de fls. 02/14, por não possuírem representante legal nos presentes autos, e ainda em face da consulta da Subsecretaria da Segunda Turma formulada às fls. 137, informando que os autores, pelos motivos já informados, já foram citados na ação originária por edital, determino a intimação dos agravados novamente por edital, para que, querendo, apresentem contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003416-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 355/1097

AGRAVADO : APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A e outros. e outros  
No. ORIG. : 00.02.24844-1 2F Vr SAO PAULO/SP

Edital  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A, na pessoa de seu representante legal, IEDDO ATANASIO DOS SANTOS, SALVADOR ALEIXO DA SILVA E LEONARDO ZACCARIA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.003416-0 (PROC. ORIG. 00.02.24844-1) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (agravante) e APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A, IEDDO ATANASIO DOS SANTOS, SALVADOR ALEIXO DA SILVA E LEONARDO ZACCARIA (agravados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Agravo de Instrumento supra mencionado, em que APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A, IEDDO ATANASIO DOS SANTOS, SALVADOR ALEIXO DA SILVA E LEONARDO ZACCARIA são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os agravados APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A, na pessoa de seu representante legal, IEDDO ATANASIO DOS SANTOS, SALVADOR ALEIXO DA SILVA E LEONARDO ZACCARIA, para querendo, apresentarem contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004211-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOTAMATOS TURISMO LTDA e outro  
: JOAQUIM JOSE PEREIRA DE MATOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.016204-7 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Fazenda Nacional, (União Federal), em face da decisão de fls. 74/76, que negou seguimento ao agravo de Instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por entender que o pedido de penhora online mostrava-se precipitado, uma vez que a exequente não havia esgotado todos os meios possíveis para a obtenção de informações acerca da localização da executada e da existência de bens penhoráveis.

Em suas razões, a agravante aduz que a decisão deve ser reformada por equívoco entendimento diante de disposição legal expressa quanto ao direito pleiteado pela agravante ao que se depreende do art. 655 - A acrescido pela Lei 11.382/2006 c.c com art. 11 da LEF os quais não condicionaram o esgotamento de localização de bens para a aplicação da penhora online, além de que esta tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, do mesmo modo que citados artigos afastou o entendimento de que a penhora de ativos financeiros era excepcional.

É o relatório.

## DECIDO

Razão assiste à agravante.

Novamente analisados os autos, por força deste recurso, verifico ser objeto de discussão a penhora de ativos financeiros em face às alterações produzidas pela Lei n.º 11.382/2006.

Em que pese o entendimento que adotei à época no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela, (fls.40).

Dessa forma, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, **reconsidero** a decisão agravada, e passo a proferir **nova decisão**, nos seguintes termos:

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei n° 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.*

*2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.*

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.*

*I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.*

*II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.*

*III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.*

*IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um iter próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

*"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Da leitura do caput do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.*

*2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.*

*3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 § 1ºA do CPC, e nos termos da fundamentação supra, julgo prejudicado o agravo legal às fls. 79/84 e dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidade legais baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015736-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015736-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: CHAR LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
EMBARGADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 94.00.13072-4 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA contra a r. decisão de fls. 140/142.

Pretendem os embargantes que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a omissão e a contradição existentes.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o Acórdão embargado não padece de omissão e nem contradição.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. "

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johansom di Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem *"o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"* (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)

b) compelir o órgão julgador a responder a *"questionários"* postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

**c) fins meramente infringentes** (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que *"...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado"* (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

**d) resolver "contradição" que não seja "interna"** (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

**e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos** (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes declaratórios.

(...)

É como voto."

Por fim, cumpre ressaltar que a preclusão citada na decisão embargada não se refere à União Federal, mas sim ao agravado que já discutiu a questão dos juros de mora no agravo de instrumento de nº 2007.03.00.103149-5, razão pela qual foi dado provimento ao presente agravo de instrumento para suspender a decisão agravada.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019584-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019584-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MAITRE SERVICOS DE RESTAURANTES S/C LTDA e outros : EDISON PIRES BARBOSA : MIRIAM PIRES BARBOSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 95.05.09825-1 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Fazenda Nacional, (União Federal), em face da decisão de fls. 98/101, que negou seguimento ao agravo de Instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por entender que o pedido de penhora online mostrava-se precipitado, uma vez que a exequente não havia esgotado todos os meios possíveis para a obtenção de informações acerca da localização da executada e da existência de bens penhoráveis.

Em suas razões, a agravante aduz que a decisão deve ser reformada por equívoco entendimento diante de disposição legal expressa quanto ao direito pleiteado pela agravante ao que se depreende do art. 655 - A acrescido pela Lei 11.382/2006 c.c com art. 11 da LEF os quais não condicionaram o esgotamento de localização de bens

para a aplicação da penhora online, além de que esta tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, do mesmo modo que citados artigos afastou o entendimento de que a penhora de ativos financeiros era excepcional.

É o relatório.

DECIDO

Razão assiste à agravante.

Novamente analisados os autos, por força deste recurso, verifico ser objeto de discussão a penhora de ativos financeiros em face às alterações produzidas pela Lei n.º 11.382/2006.

Em que pese o entendimento que adotei à época no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela, (fls.40).

Dessa forma, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, **reconsidero** a decisão agravada, e passo a proferir **nova decisão**, nos seguintes termos:

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.*

*2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora , equiparando-os a dinheiro em espécie.*

*2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.*

*3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)*

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.*

*I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.*

*II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.*

*III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.*

*IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um iter próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

*"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Da leitura do caput do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.*

*2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.*

*3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)*

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra, julgo prejudicado o agravo legal às fls. 104/118 e dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidade legais baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005202-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MINERACAO CAVINATTO LTDA e outros  
: ODINEI CAVINATTO  
: ACACIO BARDINI  
: HELIO BARDINI  
: ODAIR CAVINATTO  
ADVOGADO : PATRICIA MASSITA ZUCARELI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.03644-1 A Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) representada, em face da decisão de fls. 87/89, que negou seguimento ao agravo de Instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por entender indevida a recusa a penhora de Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, uma vez que não há notícia nos autos de outros bens do devedor e porque de acordo com o entendimento jurisprudencial so STJ, as debêntures da Cia Vale do Rio Doce são hábeis a garantir a execução.

Em suas razões, a agravante aduz em síntese, que o art. 15, II da Lei n.º 6.830/80 confere à Fazenda Pública a faculdade de recusar a nomeação de bem feita pelo executado, requerendo seja declarada a ineficácia dos bens nomeados à penhora.

É o relatório.

#### DECIDO

Razão assiste à agravante.

Novamente analisados os autos, por força deste recurso, verifico ser objeto de discussão a recusa da nomeação dos bens feita pelo executado, nos termos do art. 15, II da Lei 6.830/80.

Dessa forma, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, **reconsidero** a decisão agravada, e passo a proferir **nova decisão**, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento que adotei à época no sentido de que não obstante o bem indicado não obedecia à ordem prevista no art. 11 da LEF, não havia notícias de outros bens do devedor a serem executados e que as debêntures da Cia Vale do Rio Doce eram hábeis para garantir a execução, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a recusa dos bens nomeados à penhora, nesse caso, em decorrência da dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures, o que justifica a recusa de sua nomeação.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.*

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.

3. **A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo.** Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.

4. **Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo".**

5. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1203358 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 16/11/2010).

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.*

1. **O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.**

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 8.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 4.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 3.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, ara dar provimento ao recurso especial de fls.58/69"

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no REsp 732788 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 28/09/2006).

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.*

1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.

2. **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.**

3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, **não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.**

Agravo regimental improvido".

(STJ; Proc. AgRg no REsp 1287437 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 09/02/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 § 1ºA do CPC, e nos termos da fundamentação supra, julgo prejudicado o agravo legal às fls. 92/99 e dou provimento ao agravo de instrumento, declarando a ineficácia dos bens nomeados à penhora.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018049-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IRINEU MILANEZ  
ADVOGADO : VENICIO LAIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE AUTORA : FELIPE LEIBANTI e outros  
: FLAVIO COSTA FREITAS  
: FRANCISCO MARIA MACHADO  
: HELIO DE COLLETTI CAVALLINI  
: INNOCENTE SARTORI  
: JOAO FERNANDES DE FREITAS  
: JOSE BONIFACIO DA SILVA  
: LUIZ BOFFO  
: ZELIA FIGUEIREDO GARTNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.25485-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 115/123: Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012681-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA  
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE  
 : LTDA  
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
 : SP  
No. ORIG. : 00062772320084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos de nº. 0006277-23.2008.4.03.6114, restou superada a aduzida omissão, motivo pelo qual **julgo prejudicado** o presente recurso.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032496-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ELIO HIROTA e outros  
 : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 : KINIO IHI  
 : JOAO BUENO DE CAMARGO  
 : OSWALDO SIMOES LOURO  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
PARTE AUTORA : BENEVINO ESTEVAO e outros  
 : GERALDO BERGAMACO  
 : ILVO CORROTTI  
 : MAURO DE CARVALHO  
 : ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176155619964036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por Elio Hirota e outros em face de decisão que negou seguimento a seu recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada que deu por cumprida a obrigação sem dar vista aos agravantes dos extratos acostados aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Em suas razões, os agravantes pedem a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório. DECIDO

Razão assiste aos agravantes.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da obrigação, sem conceder aos exequêntes oportunidade para se manifestarem sobre os extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal, os quais comprovam o efetivo pagamento dos juros progressivos.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, in verbis:

*"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."*

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que a agravante não foi intimada para se manifestar sobre os extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.*

*Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequêntes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução."*

*(TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 302/303, dando provimento ao agravo legal, para que seja dada a oportunidade da parte autora se manifestar quanto aos extratos acostados aos autos, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035380-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FABIO TOLOSA BARRETO e outro  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRAVADO : ASCANIO VALADARES ROQUETE  
PARTE RE' : VALADARES E BARRETO CONFECÇÕES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00463137320034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 368/1097

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fls. 62/62 vº) da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios da devedora principal cujos nomes constam da CDA, bem como a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

Às fls. 75/78 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, já decidiu a Primeira Seção do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, publ. DJe 23/03/2009, assim ementado, "*in verbis*":

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o referido dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como já decidiu esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido.*

(TRF 3ª Região, AI 409897, Processo nº 201003000186380, 1ª Turma, Rel. Min. Johanson Di Salvo, j. 29.03.11,

Sobre o fato da expedição da CDA também em nome dos administradores, anoto que não consta tenha a exequente assim procedido porque tivesse apurado ocorrência ensejadora de responsabilidade na linha de interpretação que sustento, depreendendo-se a aplicação das orientações repelidas, nestas condições exigir-se prova feita pelo administrador esvaziando de sentido a construção da jurisprudência não reconhecendo no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e na hipótese de mera inadimplência causas legítimas de responsabilização dos administradores.

Neste sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. VII - Agravo improvido. (AI 00189419020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.);*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos*

empresariais. VI - Agravo improvido.

(AI 00197438820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios por motivo de dissolução irregular da empresa, devem ser atendidos os requisitos reconhecidos na Súmula nº 435 e jurisprudência do E. STJ:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*  
**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido."**

(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em conseqüência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. **Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa.** Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento.

(AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010);

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS -

INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento

de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial

de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da

presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. **Não se pode**

**considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória**

**devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe**

**28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp**

**1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido."**

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO

INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.

Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e

devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a

inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a

apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2.

Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa

que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta

Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita

para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apto a ensejar o

redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao

decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por

simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de

dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a

empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo **pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido.**" (RESP 200801486490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009).

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. **O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa.** 6. Agravo legal improvido."

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80. 1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13; e, de acordo com o documento acostado às fls. 17 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR. 2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 201103000066596, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Conforme disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (I) e se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de Justiça ou por edital. Dispõe o artigo 221 da legislação processual as forma como se dá a citação, a saber: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital. Previu a lei processual, em seu artigo 224, que quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça. Isto porque a carta citatória, quando devolvida pela empresa de correios e telégrafos - AR negativo, não é considerado indício suficiente para se presumir o encerramento da sociedade. Assim, faz-se necessária a citação pelo oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ. Agravo a que se dá provimento."

(AI 201003000363616, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/04/2011).

Compulsados os autos, verifica-se que a diligência de localização da empresa executada foi realizada por oficial de justiça (fls. 39, 43 e 56), todavia não consta dos autos documento a comprovar tratar-se do atual endereço constante dos assentamentos da junta comercial, nada autorizando concluir pela ocorrência de dissolução irregular nos termos da referida Súmula e jurisprudência.

Observe que, embora conste na alteração contratual de fls. 103/107 - juntada por um dos agravados - o endereço da empresa executada quando desta alteração (documento arquivado na junta comercial em 29/03/2001), não se desincumbiu a agravante do ônus da comprovação da atual situação da empresa perante os assentamentos da junta comercial.

Por outro lado, ainda que comprovada a dissolução irregular da empresa, a demanda não poderá ser redirecionada

ao agravado Fábio Tolosa Barreto, posto haver se retirado da sociedade em 29/03/2001 (fls. 103/107), portanto, antes de eventual constatação de dissolução irregular.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003150-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00003481220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 25 de março de 2013*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal de fls. 99/115 v., por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006532-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
AGRAVADO : IVANISE RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00246334020104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Diante do noticiado às fls. 112, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 108/110, tendo em vista o quanto já decidido à fl. 88.

Encontrando-se o feito em termos para julgamento de mérito e verificando-se que a matéria é objeto de jurisprudência dominante do E. STJ e nesta Corte, possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O Eg. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Na esteira do julgado são os precedentes da Corte Superior a seguir transcritos:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente.**

**3. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil.**

**4. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.**

**5. Agravo regimental improvido."**

*(STJ, AGRESP 200902288985, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010, v.u.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. PENHORA ON-LINE. BACEN -JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE N. 1.112.943/MA.*

**1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.**

**2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, submetido ao regime dos repetitivos, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".**

**3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen -Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.**

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201000560113, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/10/2010, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA **BACEN JUD**). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema **Bacen Jud**, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 4. **Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independente, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.** 5. **Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.** 6. **Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado.** 7. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGA 200900477754 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1164948, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011, v.u)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA **BACEN -JUD**. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS.**

Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

**A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.**

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida aos 31/01/2007, portanto, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020786-02.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, DE 09.06.2011, V.u.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS VIA **BACEN-JUD**. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. O fato de o bloqueio on-line ter restado infrutífero em outras execuções ajuizadas contra os mesmos devedores, por si só, não autoriza o indeferimento da medida pleiteada.

2. Mesmo que a ordem de bloqueio via BACEN-JUD não atinja seu objetivo, que é a garantia do processo executivo, haverá utilidade na medida pela demonstração, a par das demais diligências já realizadas nos autos, da inexistência de bens penhoráveis, de modo a autorizar a eventual suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, ao prudente critério do juiz da causa.

3. Diligência cabível, já que **na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o**

**artigo 655/A.**

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015019-75.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DE 19.05.2011, V.u.)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS).**

**I. A egrégia Corte Especial do C. STJ, julgando recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.**

**II. A penhora de ativos financeiros não viola o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor.**

**III. Agravo legal improvido.**

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001604-88.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DE 10.06.2011, V.u.)

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026070-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO ABRIL e outro  
: ALFEU ELINO ABRIL  
ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 06.00.00004-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra a r. decisão que determinou ao agravante a retirada do agravo de instrumento, endereçado equivocadamente ao E. Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição do mesmo (fls. 81).

Agravante sustenta, em síntese, que cabe somente ao TRF inferir na processabilidade do agravo.

Com contraminuta (fls. 102/106).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC.

Com efeito, tendo sido o agravo de instrumento interposto em Tribunal incompetente, não faz com que esta seja inadmissível. Todavia, o exame de sua admissibilidade deverá ser procedido pelo Tribunal competente.

Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. O prazo para a oposição dos aclaratórios teve início em 1º.09.09 e findou no dia 08.09.09. Todavia, apenas foram apresentados ao protocolo desta Corte de Justiça em 28.09.09, embora tenham sido inicialmente protocolizados, por equívoco, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.09.09.*

*2. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.*

*3. Embargos de declaração não conhecidos."*

*(EDcl no AgRg na Pet 7266 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0084534-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009).*

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026616-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES e outro  
AGRAVADO : FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA  
ADVOGADO : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00011154420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com pedidos de indenização, desfazimento de construção feita em detrimento da posse (pedido demolitório) e de inibição de novo esbulho, turbação ou molestamento, ajuizada contra FÁBRICA

DE GELO RIBEIRÃO PRETO - LTDA.

Em sua minuta, a parte **Agravante** pugna pela reforma da decisão pelos seguintes motivos: **a)** que o agravado nunca obteve a posse do imóvel esbulhado, mantendo-o de forma clandestina sob o instituto da detenção, uma vez que construiu sobre a malha ferroviária, o que inviabiliza a reativação do trecho denominado Ribeirão Preto - Pontal, mais conhecido como Ramal Sertãozinho; **b)** que a empresa, impunemente, vem se utilizando da área ocupada para promover ganhos financeiros, o que além de ferir os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, também constitui em patente enriquecimento ilícito; **c)** que a desocupação também servirá de exemplo para evitar novas ocupações da linha férrea, impedindo que a população local partilhe do sentimento de impunidade do ato ilícito de ocupar imóvel público.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Discute-se, na ação originária, a proteção possessória de imóvel que a Agravante aduz ser de propriedade da União Federal, na condição de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, e que lhe foi transferido por meio da Lei nº. 11.483/2007.

Assevera, ainda, que a ré ocupou, de forma indevida, área da faixa de domínio da ferrovia do trecho denominado Ribeirão Preto - Pontal, mais conhecido como Ramal de Sertãozinho, numa extensão média de aproximadamente 71,00m, correspondendo a uma área aproximada de 1.562,00 m<sup>2</sup>.

O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que o MM. Juízo de origem salientou que a posse da requerida teria aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, sendo determinada a conversão da possessória ao rito ordinário (fl. 88).

A ré ofertou contestação, oportunidade em que alegou, dentre outros argumentos, que a área nunca foi da FEPASA, mas de Lilac Incorporadora e Participação Ltda. até 1996, quando foi adjudicada pelo Município (Processo 609/95 - 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto). Aduziu fazer *jus* ao pedido de usucapião e de alienação do espaço pela municipalidade, que está sob seus cuidados desde 1987, o que afastaria a legitimidade do DNIT, inclusive (fls. 98/108).

Como se percebe, os elementos constantes dos presentes autos evidenciam que proteção da posse na ação originária dependerá da análise da propriedade do imóvel, uma vez que a sua eventual natureza de bem público, contestada pela ré, levará à conclusão de que a situação de fato constitui mera detenção, ao passo que a alteração da natureza do bem ou a constatação de que o domínio não pertence à autora poderá afastar a proteção possessória postulada.

Por outro lado, a ocupação do bem imóvel por mais de 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos evidencia a ausência de urgência do pedido de liminar, devendo ser mantida a situação de fato, uma vez que as partes postulam a proteção possessória com fundamento no domínio, matéria que, como anteriormente ressaltado, restou controvertida. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DA UNIÃO NA POSSE DE IMÓVEL (PRÓPRIO NACIONAL). ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR. AUSÊNCIA DA PROVA DE QUE O IMÓVEL SEJA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. POSSE VELHA, TOLERADA FAZ MAIS DE 10 ANOS. DESNECESSIDADE DE LIMINAR PARA A REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A SENTENÇA FINAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (TRF 2ª Região, Primeira Turma, AI nº. 84079, Registro nº. 200102010341584, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, DJ 03.09.2003, p. 143)*

A solução adotada encontra amparo no disposto no artigo 1.211 do Código Civil que, ao disciplinar hipótese análoga, estabelece que "*quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso*".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029605-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIANA SOARES PEREIRA incapaz e outro  
REPRESENTANTE : GISLENE ELAINE SOARES  
ADVOGADO : ALAN EDUARDO DE PAULA e outro  
AGRAVANTE : GISLENE ELAINE SOARES  
ADVOGADO : ALAN EDUARDO DE PAULA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00122064020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GISLENE ELAINE SOARES contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de São Paulo, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido o pedido de medida liminar para levantamento dos valores em nome de Paulo César Luis Pereira depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", às fls.58/59, a prolação de sentença concessiva da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029790-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BANCO J P MORGAN S/A  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro  
INTERESSADO : FRIGORIFICO GEJOTA LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00352061720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000455-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANDRE NUNES FAURE e outros  
: VIVIANE NUNES FAURE  
: MONIQUE NUNES FAURE  
ADVOGADO : GILBERTO HADDAD JABUR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00204340420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 15 de março de 2013*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001188-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001188-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00110615920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Fls. 1329/1381. O agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 1324/1327 ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

De início, não infirmo as razões deduzidas a motivação da decisão ora atacada, fica ela mantida.

No mais, registro que, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001969-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO BILIASSI e outros  
: ANTONIO CARLOS COLOMBARA  
: BENEDITO CARLOS DE MELLO  
: CLAUDINEIA APARECIDA GOMES  
: EDIELSON LUIS STORIN  
: EVANDRO APARECIDO DA SILVEIRA  
: MARCO ANTONIO MILANEZ  
: NEUSA COLOMBARA STORION  
: SANDRO ROGERIO FONSECA

: VALDECIR LUIS DE CARVALHO  
ADVOGADO  : LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS e outro  
PARTE RE'  : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO  : ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO e outro  
ORIGEM  : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG.  : 00022651520124036117 1 Vr JAU/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 154 e verso, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005495-49.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005495-5/MS

RELATOR  : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE  : CARMELITA MARIA DE SOUZA e outro  
  : JOSE LUIZ DE SOUSA  
ADVOGADO  : ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro  
AGRAVADO  : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO  : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
  : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM  : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG.  : 00007447720124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**DECISÃO**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **CARMELITA MARIA DE SOUZA e outro** em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí - MS que deferiu o pedido de liminar formulado pelo INCRA nos autos de ação de reintegração de posse.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido de liminar formulado na ação originária foi deferido em 11 de setembro de 2012 (fl. 54) e a advogada dos Agravantes teve ciência inequívoca do ato judicial em 19 de outubro daquele ano, oportunidade em que fez carga dos autos (fl. 73).

O pedido de reconsideração formulado por ocasião da contestação (fls. 74/82) não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de recurso, motivo pelo qual o presente agravo de instrumento, interposto em 04 de março de 2013 contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 84) é **intempestivo**, uma vez que superado o prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006064-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : HIROSI MURAKAMI  
ADVOGADO : ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00675592820034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

A fim de dar total cumprimento ao disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda a devida regularização quanto ao código para o recolhimento das custas (código 18720-8).

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006135-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI e outro  
: REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00471786119974036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** nos autos de execução de título judicial versando sobre revisão de contrato firmado no âmbito do SFH, ajuizada por ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI e outro em face da Caixa Econômica Federal.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido dos autores de que os índices a serem utilizados para o cálculo da Contadoria fossem atinentes à categoria profissional dos comerciários, ao fundamento de que não se pode alterar nesta fase processual os termos da sentença, tendo em vista que a mesma levou em consideração a

categoria do contrato firmado entre as partes, ou seja, que o autor era autônomo (fls. 120).

**Agravantes:** mutuários pretendem a reforma da r. decisão, sustentando, em apertada síntese, que a aplicação do índice dos autônomos não irá refletir sua real situação, violando o próprio Plano de Equivalência Salarial contratado.

Relatados. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da sentença reproduzida as estes autos às fls. 48/66, e das decisões monocráticas, emanadas desta E. Corte, reproduzidas às fls. 76/82, o recálculo da prestação deve observar os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao PES/CP pactuado.

Conforme se verifica do contrato acostado às fls. 14/26, a categoria profissional do devedor é a de autônomo.

Dessa forma, com o trânsito em julgado dessas decisões, o acolhimento da pretensão dos autores, ora agravantes, no tocante à aplicação dos índices relativos à categoria profissional dos comerciários, afrontaria a coisa julgada, em evidente descompasso com o que restou imutável na fase de conhecimento, sendo inoportuno o momento processual para a referida discussão.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SFH. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A liquidação e a execução de título judicial devem ater-se ao que foi efetivamente decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Hipótese na qual o título exequendo não condenou a parte sucumbente à repetição do indébito, sendo, portanto, descabida a inclusão de tais verbas na execução. 3. Apelação improvida.*

*(TRF - 5ª Região, AC 200105000469409. Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro,*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGA 200501144231/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/08/2007, DJ: 21/09/2007, PG:00293)*

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO ELABORADO PELA CEF EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Para o exame dos extratos acostados a fls. 17/21, desnecessária a realização de prova pericial, visto que neles estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas, sendo que a sua conferência depende de mero cálculo aritmético.*

*2. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.*

*3. No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado às fls. 56/63 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fl. 55, não podendo ser utilizados, como requer o exequente, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação.*

*4. Se o valor apurado em conformidade com a decisão judicial, objeto da execução, é inferior àquele constante dos extratos de fls. 17/21, referentes a proposta de acordo na forma prevista pela LC 110/2001, deve o autor exequente arcar com o ônus de sua opção pela via judicial.*

*5. Restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos ao autor foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequenda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, i, do CPC.*

*6. Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2004.61.04.007368-9/SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 26/11/2007, DJU:12/02/2008, p. 1488)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006227-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006227-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
PARTE RE' : MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA  
: VIACAO SAO JORGE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009904820134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (fls. 36/38).

Agravante: irresignada, a União pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a legalidade das contribuições sociais, uma vez que somente as verbas de caráter indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram ao conceito de "salário" ou "demais rendimentos tributários".

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo e STJ e por esta Corte.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO - CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária .*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)*

#### DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.*

*I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.*

*II - RECURSO PROVIDO.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196).*

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

*LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.*

*(...)*

*13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).*

*TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*

*I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).*

*II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista*

no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885).

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007710-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007710-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI
ADVOGADO	: CAMILA RIBERTO RAMOS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00003991720124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por **MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI** em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Em sua minuta, a parte **Agravante** pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, aduzindo: **a)** que o artigo 739-A do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais; **b)** que, caso se entenda aplicável o dispositivo anteriormente mencionado, estão presentes os requisitos necessários para a suspensão, uma vez que os seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano ou de difícil ou incerta reparação, sendo que a execução fiscal está devidamente garantida.

**É o breve relatório. Decido.**

Embora reconheça a divergência de entendimento no Superior Tribunal de Justiça em relação à incidência do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, esta Segunda Turma têm precedentes no sentido da sua aplicação de forma subsidiária.

Entretanto, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, entendo que a agravante/embargante preenche os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que há relevância no argumento no sentido da irresponsabilidade do sócio, tanto que já acolhido em outros feitos, e o prosseguimento da execução, com a possível alienação dos seus bens penhorados (leilão designado para o próximo dia 9 de abril), causará grave dano ou de difícil reparação, estando o crédito tributário devidamente garantido por penhora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de efeito ativo** para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo agravante/embargante.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007996-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PARTE RE' : MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI  
: CARLOS BIAGI  
No. ORIG. : 00152883019994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA** em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), indeferiu a impugnação à reavaliação dos bens penhorados, mantendo a realização do leilão para o dia 9 de abril de 2013.

Em sua minuta, a parte **Agravante** pugna pela reforma da decisão, pelos seguintes motivos: **a)** que a reavaliação é nula, uma vez que não foi realizada a constatação do imóvel, sequer sendo observadas as benfeitorias existentes; **b)** que o oficial de justiça avaliador não esclareceu qual a metodologia utilizada, não elucidando as áreas que foram objeto de comparação; **c)** que o laudo deveria ter sido elaborado por profissional com qualificação específica e técnica para a função, nos termos do disposto no §1º, do artigo 13 da Lei nº. 6.830/80; **d)** que o valor atualizado da dívida não está detalhado.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a impugnação à reavaliação é genérica e as benfeitorias que não foram avaliadas dizem respeito a imóvel dos sócios, cuja execução foi suspensa, cabendo a eles questionarem a respeito.

No tocante ao imóvel da Agravante, a avaliação não menciona a existência de qualquer benfeitoria (fls. 592vº e 594vº) e, neste aspecto, a impugnação também é genérica, de modo que não haveria necessidade de que a reavaliação fosse feita *in loco*.

Também entendo desnecessária a nomeação de profissional com qualificação específica, sobretudo porque, por ocasião da primeira avaliação, não houve questionamento, sendo suficiente a pesquisa realizada. Ademais, como anteriormente ressaltado, as alegações da Agravante são genéricas, não carreando aos autos quaisquer documentos comprobatórios acerca do alegado.

Anoto, enfim, que o aduzido excesso na execução não constitui matéria a ser debatida em incidente que trata da reavaliação dos bens.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21614/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006625-10.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006625-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AMILTON FERNANDES ALVARENGA  
: EDER MOREIRA BRAMBILLA  
ADVOGADO : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO  
APELADO : Justica Publica

**DESPACHO**

Face ao caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 1047/1053 intime-se a defesa para que se manifeste em 5 dias sobre as alegações trazidas pelo Ministério Público Federal.

Com ou sem resposta, retorne os autos conclusos após o decurso do prazo.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001168-71.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE  
ADVOGADO : RODRIGO SERGIO DIAS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00011687120124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO  
F. 331. Defiro.

Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21615/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004907-60.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.004907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CAROLINA ESCOBAR VALENCIA reu preso  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE e outro  
APELANTE : FERNANDO CUARTAS VARGAS reu preso  
ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM e outro  
APELANTE : ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO reu preso  
ADVOGADO : FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00049076020124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Robert Wiston Benitez Criollo para, no prazo legal, oferecer suas razões de apelação.

Após, retornem os autos à Procuradoria Regional da República, a fim de que examine a possibilidade de oferecer, em peça única, contrarrazões recursais e parecer, como têm feito diversos membros do *parquet* que atuam junto a este Tribunal.

Referida praxe, a par de contribuir para a simplificação do procedimento, evita a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 8844/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0031902-92.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.082765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86V  
INTERESSADO : GRANERO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : VALDIR DOS ANJOS MORAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.31902-9 20 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE UTILIZADO. UFIR.

1. Não se mostra pertinente a alegação de que o feito não poderia ter sido apreciado monocraticamente, uma vez que, conforme asseverado, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo precisamente este o caso dos autos.

2. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

3. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que a apelação destoava da jurisprudência do STJ.

4. Falta à agravante interesse em recorrer no que concerne aos índices, uma vez que, se os valores devidos a título de serviço de transporte referem-se ao período de 26/11/93 a 12/5/94, o índice a ser utilizado para correção monetária já seria a UFIR, com fundamento no Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Agravo inominado a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0019054-76.1998.4.03.6183/SP

2002.03.99.018663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAGUZAN CARDOSO DIAS  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.19054-6 4V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE PARTE DO PERÍODO LABORAL NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O impetrante requereu sua aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente, requereu a transformação desse benefício em aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do artigo 135, "caput", do Decreto nº 611/1992. O INSS procedeu à revisão do benefício excepcional de anistiado político, tendo concluído a Autarquia Previdenciária pela redução do benefício, em razão da alteração da Data do Início do Benefício (DIB), de 5/10/1988 para 14/5/1980 (data do retorno à atividade), apurando assim o tempo de 23 anos, 1 mês e 28 dias, face à comprovação do período trabalhado de 11/9/1958 a 14/2/1959, ficando a proporcionalidade alterada de 31/35 avos para 23/35 avos.

A sistemática utilizada pela autoridade coatora para revisão do benefício resultou na supressão de oito anos de tempo de serviço do impetrante no cálculo da aposentadoria, ao argumento de que não se considera o tempo posterior à lei que anistiou o impetrante.

O fato de ter sido revista a situação funcional do impetrante, tendo cessado a condição de perseguição política, não lhe retira a condição de anistiado político, tendo direito à aposentadoria excepcional desde o início do benefício, que foi requerido em 7 de março de 1990.

Não é cabível a redução do benefício, eis que desconsidera parte do tempo laboral do impetrante, o que ofende ao disposto no artigo 8º e § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-55.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.001225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DESTILARIA PIONEIROS S/A  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/247

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O entendimento desta Terceira Turma, conforme destacado na decisão recorrida acima, no sentido de que "a partir do levantamento do depósito ou do trânsito em julgado da decisão que cancelou a suspensão da exigibilidade do crédito, não há mais impedimento para que a Fazenda Nacional inscreva e cobre a dívida" (AMS 200461000197288).
3. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida, razão pela qual reitero os seus fundamentos
4. Agravo inominado a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120793-36.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120793-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JOAO BUZONE JUNIOR  
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA e outro  
: DECIO GAINO COLOMBINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123  
No. ORIG. : 98.05.01537-8 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
MARCIO MORAES

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-93.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/159  
INTERESSADO : CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATOS e outro  
ADVOGADO : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
MARCIO MORAES

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032710-10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : YOSHIKO MORI  
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118vº  
No. ORIG. : 1999.61.82.027322-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086280-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086280-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANDRE DEL LUCCHESE  
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SOMMER MULTIPISO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/155vº  
No. ORIG. : 1999.61.82.037586-7 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
MARCIO MORAES

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089262-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.089262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PANIFICADORA TIRO AO POMBO LTDA  
ADVOGADO : ERIK OSWALDO VON EYE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/184vº  
No. ORIG. : 2002.61.82.031751-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
MARCIO MORAES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007797-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A  
ADVOGADO : JOANA SOUZA LOBO MEDUNA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VARIAÇÃO NO MONTANTE DEVIDO ANTE O ATRASO DO PAGAMENTO.

MERA ATUALIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PAGAMENTO A SER REALIZADO DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS.

1. Correção dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, com a devida atualização da dívida principal até a data do depósito judicial (em novembro/2011), feita com atraso pelo executado.
2. Inexistência de equívoco na variação no montante devido a título de diferença, pois oriunda do atraso de quinze meses na efetivação do depósito judicial.
3. A Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo (art. 139 CPC), razão pela qual os cálculos somente podem ser ilididos por robusta prova em contrário, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.
4. Manutenção da verba honorária. Arbitramento pelo Juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do valor do saldo remanescente apurado a favor da exequente (R\$ 149.601,39 atualizado até janeiro de 2006), bem como considerado o fato de que nenhuma das alegações do executado foi acolhida.
5. Afastamento da alegada litigância de má-fé do apelante, pois a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC. Precedentes desta Terceira Turma.
6. Pagamento a ser realizado de acordo com a sistemática dos precatórios, nos termos do decidido por esta Terceira Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016138-03.2012.4.03.0000 (julgado em 7/2/2013), por se tratar o Conselho executado de autarquia federal.
7. Remessa oficial e recurso de apelação do CREMESP não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
MARCIO MORAES

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014721-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ADOLFO MARMONTI  
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167vº  
No. ORIG. : 2006.61.82.024186-9 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026271-46.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ANTONIO JOSE AYUB  
ADVOGADO : AMOS SANDRONI  
PARTE RE' : AFI VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157vº  
No. ORIG. : 04.00.00184-0 A Vr AVARE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004889-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 398/1097

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 613/614  
INTERESSADO : CISPER S/A e outro  
: CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER  
ADVOGADO : EDITH ROITBURD e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 306 C/C 265 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 306 do CPC estabelece que, "*recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada*". Assim, oposta a exceção de incompetência, resta suspensa a marcha processual, nos termos do art. 265, III, do mesmo diploma legal.

2. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. O escopo da suspensão é justamente evitar atos de juiz que, posteriormente, possa vir a ser declarado incompetente, quando da decisão proferida no incidente.

4. A suspensão é automática, advinda do próprio comando legal do art. 306 do CPC.

5. Considerando-se que a sentença foi proferida quando ainda pendia de definitividade o recurso especial interposto a partir de decisão proferida em agravo que manteve a acolhida da exceção de incompetência, deve ela ser anulada, devolvendo-se o feito ao Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo, para as providências cabíveis, com posterior encaminhamento à Vara Federal de Joaçaba - SC.

6. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

7. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041229-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EVANDRO LUERDES VALENCA e outros  
: CLAUDIO SZERMAN  
: MARCELO CHAVES BARCELOS  
: ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO  
: FLAVIO SILVA CRUVINEL  
: MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA  
: PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA  
ADVOGADO : VINICIUS CORRÊA BURANELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.012429-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. FASE ELIMINATÓRIA. PREVISÃO EM EDITAIS.. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

## RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concurso público. Meio imposto à Administração Pública direta e indireta para a seleção de funcionários, regido pelo edital, que constitui sua lei interna e vincula a Administração Pública e os candidatos.
2. Exame de aptidão física previsto nos Editais n<sup>os</sup> 14/2009 e 15/2009 como fase eliminatória no concurso para os cargos de Escrivão e Agente de Polícia Federal, respectivamente.
3. Critérios de aprovação mais rigorosos não configuram, *per si*, ofensa ao princípio da razoabilidade. Maior grau de exigência que não caracteriza impossibilidade de cidadãos comuns alcançarem os resultados previstos nos editais em comento.
4. Diferenças quanto a horários e locais para a realização dos exames físicos insuficiente para se afirmar violação ao princípio da isonomia. Necessidade de dilação probatória incabível em sede de agravo de instrumento.
5. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 0012266-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WALTER ANNICHINO  
ADVOGADO : ERIC VITOR NEVES MACEDO e outro  
PARTE RE' : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA e outro  
: ROBERTO MELEGA BURIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/222  
No. ORIG. : 00556265320064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1<sup>o</sup>, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015992-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LEONARDO WILSON ESTEVES LUZ  
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro  
PARTE RE' : PROTEKNIKA DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/230  
No. ORIG. : 00127219620074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020589-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RE' : FILIP ASZALOS  
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00234518720084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. PENHORA *ON-LINE*. BACENJUD. LEI 11.382/2006.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deveria ser demonstrado, no caso, que o agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento, não estava em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
2. Restou claro o pleito da exequente, no feito originário, no sentido de se determinar a penhora *on-line* dos ativos financeiros em nome de todos os executados, inclusive da ora agravante. Não há que se falar, portanto, em decisão *extra petita*.
3. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que as suas alegações destoavam da jurisprudência pacífica, no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on-line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.
4. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022626-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022626-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : HONORIO TAKESHI SIGUEMATU  
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SINCOURO S/A IND/ E COM/ e outros  
: ANDRE ARAMBASIC  
: MARILENA MORGADO ARAMBASIC  
: VLASTIMIR ARAMBASIC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/242vº  
No. ORIG. : 05092621519964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030817-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136  
No. ORIG. : 00439045620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005596-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005596-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MAURICIO ALEXANDRE FLOR  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA  
PARTE RE' : PAULO ROBERTO DA SILVA e outros  
: MARIA DIVINA ZIOLI RIBEIRO  
: ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/231  
No. ORIG. : 00330653520064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020758-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SAMUEL CABRAL DE MEDEIROS  
ADVOGADO : EDSON LUIZ ALVES BEZERRA  
PARTE RE' : S C N SOLOS CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA LTDA e outros  
: SAMUEL CABRAL DE MEDEIROS JUNIOR  
: BERNARDO BRAZ LOPES  
: MARIA APARECIDA JORGE LOPES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162vº  
No. ORIG. : 07.00.00054-8 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência

dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.

3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030952-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FATIMA REGINA FERRARA BORGES DA SILVEIRA e outros  
: ALBERTO MARIA ORSI  
: NELSON YUJI ITO  
: PAULO CEZAR DO NASCIMENTO  
: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : FORTUNATO PONTIERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00246025519894036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO IMPUTADO À PARTE EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*.

1. Arquivamento dos autos ante a ausência de manifestação da parte interessada.

2. Impossibilidade de imputação da demora para expedição do precatório à Fazenda Pública. Juros de mora devidos somente até a definição do *quantum debeatur*.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030953-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TEREZIANO GIMENEZ e outros  
: ANTONIO FERNANDES DAGUANO  
: ARIVALDO BAVARESCO  
: NESTOR ANTUNES DA SILVA  
: JOSE CELSO DA SILVA  
: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS  
: LEONOR BOTTI CAMPOS  
: PAULO PEREIRA SILVA  
: BARNABE COSTA  
: ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA  
: LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO  
: CRISTIANA BELON FERNANDES  
: JULIANA BELON FERNANDES COGO  
: ROMEU BELON FERNANDES FILHO  
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS e outro  
AGRAVADO : IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00276051319924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO IMPUTADO À PARTE EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*.

1. Intimação da exequente, após a definição do valor devido, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, para manifestação sobre o interesse na expedição de ofício precatório/requisitório.
2. Arquivamento dos autos ante a ausência de manifestação da parte interessada.
3. Impossibilidade de imputação da demora para expedição do precatório à Fazenda Pública. Juros de mora devidos somente até a definição do *quantum debeatur*, com o trânsito em julgado dos embargos à execução.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
MARCIO MORAES

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041780-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
APELADO : JANETE GOMES DE MATO

ADVOGADO : PATRICIA LEME BISCA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 10.00.00001-1 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.

1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*".
2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma
3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho.
4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional.
5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente.
6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da "carta de concessão" de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral.
7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
MARCIO MORAES

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003305-83.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro  
APELADO : LUANA SOARES MENCARELLI PEREIRA  
ADVOGADO : TELMA CRISTINA DE MELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033058320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. VINCULAÇÃO AOS CRITÉRIOS DO EDITAL.

1. Controvérsia que se cinge à análise da obediência aos critérios, previstos pelo edital do exame vestibular, para fins de eliminação do concurso de ingresso na instituição de ensino superior.

2. Os vestibulares para ingresso em instituições de ensino superior, como espécie do gênero concurso público, são regulados pelo instrumento denominado edital.
3. Descabe ao Poder Judiciário analisar a esfera de discricionariedade da administração quando da edição de seus atos, de forma que, no caso *sub judice*, aprecia-se tão somente o respeito aos critérios estipulados pelo edital, sem maiores considerações quanto ao mérito dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.
4. Os dispositivos do Edital estabeleceram, como critério para desclassificação do candidato, a obtenção de nota zero em qualquer das **provas** (Prova I e Prova II), e não em quaisquer das **matérias** individualmente consideradas.
5. Impetrante obteve, nas duas provas aplicadas (I e II), pontuação maior que zero, não estando sujeita à desclassificação de acordo com os termos do instrumento convocatório.
6. Vinculação da universidade aos termos do edital, em uqe pese a autonomia didático-científica garantida pela CF/88. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Remessa oficial e recurso de apelação da impetrada não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da impetrada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
MARCIO MORAES

#### Boletim de Acórdão Nro 8843/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400275-64.1992.4.03.6103/SP

93.03.050045-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BAYARD PICCHETTO e outros  
: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros  
SUCEDIDO : CARLOS DE SOUZA falecido  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 92.04.00275-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013948-04.1992.4.03.6100/SP

94.03.070790-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 92.00.13948-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO.

1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação.

2. No que se refere à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema, sendo que não houve julgamento do recurso em questão até o presente momento nem determinação de suspensão dos processos em tramitação.

3. Na conta acolhida para expedição de ofício precatório complementar, a princípio, já houve inclusão de juros em continuação, pelo que incabível nova discussão acerca de incidência de juros após a expedição de precatório complementar, a fim de evitar que o litígio seja eternizado.

4. Apelação do autor que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.004712-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MARCIO PERACIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 89.00.01613-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE.

1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado.

3. Sentença reformada.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-32.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.003630-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : DIAS MARTINS S/A - MERCANTIL E INDL/  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI-DELEGADA Nº 04/62.SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE. VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.

1. Não decorrido prazo superior ao previsto no art. 174, CTN, contado da constituição definitiva do crédito até a propositura da execução fiscal, pelo que não há que se falar em prescrição.
2. Os atos administrativos gozam de relativa presunção de veracidade, cabendo à autora demonstrar que os fatos que fundamentaram o auto de infração não ocorreram da forma apontada pela fiscalização (art. 333, I do CPC). Quer dizer: compete à autora provar que a infração não ocorreu.
3. Em sua defesa na seara administrativa a embargante não negou a prática de tais infrações, mas se defendeu justificando as razões pelas procedeu da maneira anotada pelo Fiscal.
4. O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, com amplo direito de defesa da apelante (como se depreende da defesa de fls. 26/29), culminando com a fixação da pena de multa que a autoridade julgadora achou conveniente ao caso. Não há, neste procedimento, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.
5. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, alterar a decisão administrativa que fixou o valor da multa a ser suportada pelo infrator se esta restou fixada dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação aplicável.
6. O fato de a União ter sucedido a extinta SUNAB na cobrança de seus créditos não representa qualquer nulidade aos títulos executivos desta, sendo certo que a nova inscrição de referido crédito em dívida ativa da União não representa novação, se cuidando apenas de procedimento interno visando dar concretude às disposições constantes do artigo 3º do Decreto nº 2.280/97, em nada alterando o curso da execução fiscal.
7. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004872-31.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.004872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TOMIO AOKI  
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL.

1. Em tese, há distribuição disfarçada de lucros se os imóveis são desincorporados, em favor dos sócios, por preço inferior ao do mercado, na medida em que o bem acresce maior valor ao patrimônio dos donatários e representa maior saída do ativo da doadora, do que aquele declarado formalmente no ato da doação.
2. A transferência do bem aos sócios se deu em função da extinção da sociedade, sendo de nenhuma importância o fato de o valor contábil do bem ser inferior ao valor de mercado, porque a lei autoriza, expressamente, a transferência pelo valor contábil. Inteligência do artigo 215 da Lei nº 6.404/76 e artigo 22 da Lei nº 9.249/95.
3. o CTN adotou, como muitas outras legislações, o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.
4. O imóvel transferido ao acionista em razão da extinção da sociedade, apenas substituiu o saldo de ativo imobilizado que este já possuía, sem implicar em qualquer acréscimo ao seu patrimônio.
5. Apenas eventual venda futura do bem por quem o recebeu como pagamento de seus haveres para com a Sociedade extinta é que poderá ou não resultar em lucro imobiliário e, portanto, em disponibilidade econômica e jurídica, a autorizar a incidência da tributação pretendida pelo Fisco.
6. As hipóteses que caracterizam distribuição disfarçada de lucros estão exaustivamente elencadas no artigo 432 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) e não se vê, entre elas, a situação tratada nos autos.
7. Apenas aquele sócio que eventualmente pudesse ter sido prejudicado é que poderia questionar a correção da Assembléia, o que não aconteceu, porquanto todos os sócios concordaram com a extinção da sociedade e com a partilha do bem pelo seu valor contábil, tal como descrito no texto normativo que rege o tema.
8. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois com o ajuizamento dos embargos, a executada teve despesas inerentes às custas e à contratação de advogado, para se defender de execução indevida e demonstrar a insubsistência da exigibilidade do crédito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
9. A lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual fixo os honorários advocatícios da exequente no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.
10. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008319-27.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.008319-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : KAZUO FUKUHARA  
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL.

1. Em tese, há distribuição disfarçada de lucros se os imóveis são desincorporados, em favor dos sócios, por preço inferior ao do mercado, na medida em que o bem acresce maior valor ao patrimônio dos donatários e representa maior saída do ativo da doadora, do que aquele declarado formalmente no ato da doação.
2. A transferência do bem aos sócios se deu em função da extinção da sociedade, sendo de nenhuma importância o fato de o valor contábil do bem ser inferior ao valor de mercado, porque a lei autoriza, expressamente, a transferência pelo valor contábil. Inteligência do artigo 215 da Lei nº 6.404/76 e artigo 22 da Lei nº 9.249/95.
3. O CTN adotou, como muitas outras legislações, o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.
4. O imóvel transferido ao acionista em razão da extinção da sociedade, apenas substituiu o saldo de ativo imobilizado que este já possuía, sem implicar em qualquer acréscimo ao seu patrimônio.
5. Apenas eventual venda futura do bem por quem o recebeu como pagamento de seus haveres para com a Sociedade extinta é que poderá ou não resultar em lucro imobiliário e, portanto, em disponibilidade econômica e jurídica, a autorizar a incidência da tributação pretendida pelo Fisco.
6. As hipóteses que caracterizam distribuição disfarçada de lucros estão exaustivamente elencadas no artigo 432 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) e não se vê, entre elas, a situação tratada nos autos.
7. Apenas aquele sócio que eventualmente pudesse ter sido prejudicado é que poderia questionar a correção da Assembléia, o que não aconteceu, porquanto todos os sócios concordaram com a extinção da sociedade e com a partilha do bem pelo seu valor contábil, tal como descrito no texto normativo que rege o tema.
8. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois com o ajuizamento dos embargos, a executada teve despesas inerentes às custas e à contratação de advogado, para se defender de execução indevida e demonstrar a insubsistência da exigibilidade do crédito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
9. A lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual fixo os honorários advocatícios da exequente no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.
10. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009561-21.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.009561-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : KIOGI TAKIGAWA

ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL.

1. Em tese, há distribuição disfarçada de lucros se os imóveis são desincorporados, em favor dos sócios, por preço inferior ao do mercado, na medida em que o bem acresce maior valor ao patrimônio dos donatários e representa maior saída do ativo da doadora, do que aquele declarado formalmente no ato da doação.
2. A transferência do bem aos sócios se deu em função da extinção da sociedade, sendo de nenhuma importância o fato de o valor contábil do bem ser inferior ao valor de mercado, porque a lei autoriza, expressamente, a transferência pelo valor contábil. Inteligência do artigo 215 da Lei nº 6.404/76 e artigo 22 da Lei nº 9.249/95.
3. o CTN adotou, como muitas outras legislações, o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.
4. O imóvel transferido ao acionista em razão da extinção da sociedade, apenas substituiu o saldo de ativo imobilizado que este já possuía, sem implicar em qualquer acréscimo ao seu patrimônio.
5. Apenas eventual venda futura do bem por quem o recebeu como pagamento de seus haveres para com a Sociedade extinta é que poderá ou não resultar em lucro imobiliário e, portanto, em disponibilidade econômica e jurídica, a autorizar a incidência da tributação pretendida pelo Fisco.
6. As hipóteses que caracterizam distribuição disfarçada de lucros estão exaustivamente elencadas no artigo 432 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) e não se vê, entre elas, a situação tratada nos autos.
7. Apenas aquele sócio que eventualmente pudesse ter sido prejudicado é que poderia questionar a correção da Assembléia, o que não aconteceu, porquanto todos os sócios concordaram com a extinção da sociedade e com a partilha do bem pelo seu valor contábil, tal como descrito no texto normativo que rege o tema.
8. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois com o ajuizamento dos embargos, a executada teve despesas inerentes às custas e à contratação de advogado, para se defender de execução indevida e demonstrar a insubsistência da exigibilidade do crédito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
9. A lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual fixo os honorários advocatícios da exequente no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.
10. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009745-74.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.009745-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NORIYUKI MIZOBE  
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL.

1. Em tese, há distribuição disfarçada de lucros se os imóveis são desincorporados, em favor dos sócios, por preço inferior ao do mercado, na medida em que o bem acresce maior valor ao patrimônio dos donatários e representa maior saída do ativo da doadora, do que aquele declarado formalmente no ato da doação.
2. A transferência do bem aos sócios se deu em função da extinção da sociedade, sendo de nenhuma importância o fato de o valor contábil do bem ser inferior ao valor de mercado, porque a lei autoriza, expressamente, a transferência pelo valor contábil. Inteligência do artigo 215 da Lei nº 6.404/76 e artigo 22 da Lei nº 9.249/95.
3. O CTN adotou, como muitas outras legislações, o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.
4. O imóvel transferido ao acionista em razão da extinção da sociedade, apenas substituiu o saldo de ativo imobilizado que este já possuía, sem implicar em qualquer acréscimo ao seu patrimônio.
5. Apenas eventual venda futura do bem por quem o recebeu como pagamento de seus haveres para com a Sociedade extinta é que poderá ou não resultar em lucro imobiliário e, portanto, em disponibilidade econômica e jurídica, a autorizar a incidência da tributação pretendida pelo Fisco.
6. As hipóteses que caracterizam distribuição disfarçada de lucros estão exaustivamente elencadas no artigo 432 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) e não se vê, entre elas, a situação tratada nos autos.
7. Apenas aquele sócio que eventualmente pudesse ter sido prejudicado é que poderia questionar a correção da Assembléia, o que não aconteceu, porquanto todos os sócios concordaram com a extinção da sociedade e com a partilha do bem pelo seu valor contábil, tal como descrito no texto normativo que rege o tema.
8. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois com o ajuizamento dos embargos, a executada teve despesas inerentes às custas e à contratação de advogado, para se defender de execução indevida e demonstrar a insubsistência da exigibilidade do crédito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
9. A lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual fixo os honorários advocatícios da exequente no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.
10. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011188-60.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.011188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SEIJI TAKIGAWA  
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL.

1. Em tese, há distribuição disfarçada de lucros se os imóveis são desincorporados, em favor dos sócios, por preço inferior ao do mercado, na medida em que o bem acresce maior valor ao patrimônio dos donatários e representa maior saída do ativo da doadora, do que aquele declarado formalmente no ato da doação.
2. A transferência do bem aos sócios se deu em função da extinção da sociedade, sendo de nenhuma importância o fato de o valor contábil do bem ser inferior ao valor de mercado, porque a lei autoriza, expressamente, a transferência pelo valor contábil. Inteligência do artigo 215 da Lei nº 6.404/76 e artigo 22 da Lei nº 9.249/95.
3. O CTN adotou, como muitas outras legislações, o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.
4. O imóvel transferido ao acionista em razão da extinção da sociedade, apenas substituiu o saldo de ativo imobilizado que este já possuía, sem implicar em qualquer acréscimo ao seu patrimônio.
5. Apenas eventual venda futura do bem por quem o recebeu como pagamento de seus haveres para com a Sociedade extinta é que poderá ou não resultar em lucro imobiliário e, portanto, em disponibilidade econômica e jurídica, a autorizar a incidência da tributação pretendida pelo Fisco.
6. As hipóteses que caracterizam distribuição disfarçada de lucros estão exaustivamente elencadas no artigo 432 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) e não se vê, entre elas, a situação tratada nos autos.
7. Apenas aquele sócio que eventualmente pudesse ter sido prejudicado é que poderia questionar a correção da Assembléia, o que não aconteceu, porquanto todos os sócios concordaram com a extinção da sociedade e com a partilha do bem pelo seu valor contábil, tal como descrito no texto normativo que rege o tema.
8. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois com o ajuizamento dos embargos, a executada teve despesas inerentes às custas e à contratação de advogado, para se defender de execução indevida e demonstrar a insubsistência da exigibilidade do crédito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
9. A lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual fixo os honorários advocatícios da exequente no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.
10. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-92.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00004199220044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO PAULO.

I - Afastada a prescrição, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso.

II - Inexistente nulidade da sentença ou a negativa de prestação jurisdicional, pois, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o Juízo *a quo* entendeu que a multa aplicada ao embargante foi precedida de regular processo administrativo, sem que se tenha constatado a ocorrência de vícios de legalidade ou moralidade e que não lhe caberia pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame (mérito administrativo).

III - Afastada a ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, a ele competia fiscalizar a regularidade da destinação do dinheiro público destinado à execução da obra. Ao assumir a função de Presidente da Comissão, tornou-se o gestor do dinheiro público, de forma que não há falar em ilegitimidade passiva. Ostenta inegavelmente a condição de responsável pela boa e regular aplicação desses valores, conforme preveem os art. 70, parágrafo único, e 71, II, ambos da Constituição Federal de 1988.

IV - Inexiste afronta à coisa julgada formal e material pelo acórdão do TCU, pois o instituto da coisa julgada é próprio de decisões judiciais e não de atos administrativos, ainda que emanados da Corte de Contas. Eventual reavaliação de anterior aprovação de contas, que culmina em nova decisão, não retira desta última a liquidez, certeza e exigibilidade, pois à Administração, inclusive ao TCU, é viabilizada a revisão de seus atos, aplicando-se o princípio da autotutela, especialmente em casos como o presente, que versa a respeito de ressarcimento de danos causados ao Erário, sobretudo porque inexistente prescrição ou decadência na defesa de interesse público.

V - Improperável a aduzida falta de interesse de agir da União porquanto, da reavaliação de anterior aprovação de contas pelo TCU, resultou na apuração de irregularidade na prestação de contas e, por conseguinte, da aplicação de multa prevista nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.443/1992, cuja execução se afigura legítima.

VI - Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente **administrativa**, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos.

VII - Conquanto passível de revisão judicial da decisão do Tribunal de Contas da União, o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que permita desconstituir as conclusões firmadas pela Corte de Contas.

VIII - A multa aplicada resultou da apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, após acurada análise do Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que tinha por objetivo a compatibilização entre os programas físico e financeiro das obras de construção do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo.

IX - A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte de suportar os encargos do processo, o que não parece configurar-se no presente caso, ante o conjunto fático e as peculiaridades que compõem a lide e que servem a embasar o convencimento do magistrado.

X - Subsistência integral da exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo.

XI - Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003767-40.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.003767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A  
ADVOGADO : CASSIANE DOMINGUES LISTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DO DÉBITO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
2. Desnecessária a juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA sendo certo que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos.
3. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).
4. É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
5. Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna". Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02).
6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.
7. O objetivo da multa é compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.
8. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público." (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).
9. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.
10. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038311-80.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.038311-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EDUARDO FOTIM  
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CÔNJUGE DE SÓCIO. CPF EM COMUM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A razão pela qual o fisco dirigiu a execução fiscal contra o embargante é o CPF em comum entre ele e sua esposa, o que era bastante comum até bem pouco tempo atrás.
2. Não tendo o Fisco demonstrando a participação do embargante na empresa autuada ou qualquer ato que este tenha praticado que demonstrasse seu envolvimento com os fatos, é de se reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que substanciava a execução fiscal nº 2004.61.82.006425-2 e, conseqüentemente, reconhecer a ausência de certeza e liquidez da mesma, a autorizar a extinção da ação executiva.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001910-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VALDIR OVIDIO MARI e outros  
: WILIAN MARTA  
: KATASHI MIMURA  
: VALTER PEDRO MARI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NATUREZA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A multa estampada no artigo 475-J do CPC tem natureza processual coercitiva e visa a compelir o devedor ao pagamento voluntário da obrigação
2. A ausência de pagamento resulta na incidência da multa, não havendo que se falar em juros de mora sobre tal percentual, porque ela própria - a multa - já se constitui em penalidade ao devedor pelo não pagamento da dívida dentro do prazo estabelecido para o seu cumprimento.
3. A CEF não cumpriu voluntariamente a obrigação, havendo necessidade de várias intervenções do autor para o integral cumprimento da coisa julgada, o que autoriza a condenação da Caixa ao pagamento da verba honorária.
4. A solução da lide não envolveu grande complexidade, no entanto, também é certo que o valor da condenação - R\$ 1.000,00 - se mostra irrisório porque o valor devido pela CEF em junho de 2009 correspondia a R\$

229.276,49, sendo certo que o pagamento total se deu tão somente em abril de 2011.

5. Sentença parcialmente reformada. Verba honorária que se fixa em 5% do valor da condenação.

6. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008124-61.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008124-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA  
ADVOGADO : JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA e outro  
: SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro  
No. ORIG. : 00081246120064036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. O valor atribuído à causa se mostra equivocado, pois, tendo sido calculado com base em cálculo posteriormente retificado pela embargante, não pode servir de parâmetro para a fixação da verba honorária.
2. A solução da lide não envolveu grande complexidade, o que autoriza a redução dos honorários advocatícios a ser suportado pelo embargado para 5% do valor apontado na sentença, devidamente atualizado.
3. Sentença reformada.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-19.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.000285-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : DEVAIR BALDUINO  
ADVOGADO : JOAO CARLOS LIBANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL REQUERIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Ausência de apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.
2. o embargante juntou cópia de Laudo Pericial elaborado nos autos de processo criminal onde apurados os mesmos fatos aqui tratados, pugnando pela produção de prova pericial neste feito porquanto teria concluído o senhor perito naquele outro processo que o montante do valor considerado como tributável que apurou não foi igual ao apurado pela fiscalização, concluindo ser temerário o procedimento adotado para apurar a base de cálculo do tributo.
3. A questão, portanto, não é meramente de direito. Envolve questão de fato, que precisa ser dirimida pelo Judiciário, sendo necessário para tanto, a produção das provas requeridas pela autora. Ainda que seja para concluir não ter a mesma razão em sua pretensão.
4. Determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para realização da prova pericial requerida.
5. Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença prolatada nos autos e determinar os autos ao Juízo de Origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003626-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003626-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
2. Em se tratando de repetição de indébito, o credor tem 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento.
3. Tendo a autora iniciado o processo de execução quando já transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado, forçoso reconhecer a ocorrência do lapso prescricional.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006912-56.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.006912-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO ANALISADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO ABALADA.

1. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.
2. O art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), atribuem à declaração de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação do pedido.
3. Até que a compensação seja homologada pela autoridade tributária, produzirá efeito extintivo dos créditos compensados, sob condição resolutiva, pelo que abalada a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário.
4. a conduta do Fisco, consistente em excluir os valores apontados pelo executado nos presentes embargos juntando nova CDA do saldo remanescente, não tem o condão por ele pretendido. Ao contrário. Demonstra exatamente que o crédito cobrado não era líquido, nem certo e muito menos exigível.
5. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025106-61.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 421/1097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS CONSTITUIDOS SOB FORMA DE DCTF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

III - Precedentes Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.) (Grifei)

IV - No caso em testilha, consoante os documentos juntados aos autos (fls. 292/301), verifico que as DCTFs relacionadas aos débitos em testilha foram entregues à Receita Federal em 15/08/2003 (retificadora), 13/11/2003 (original), 14/05/2004 (retificadora), 07/02/2005 (retificadora) e 20/10/2005 (retificadora).

V - Quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, cumpre ressaltar que a Terceira Turma deste Egrégio Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), como no caso, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação do devedor para interrupção do prazo prescricional.

VI - No caso, o despacho que ordenou a citação foi dado em 12/2007.

VII - Não há que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição, haja vista não ter decorrido o prazo quinquenal previsto no CTN.

VIII - Registro, ademais, que discussões acerca de eventual abrangência de Retificação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais, e a comparação com suas Declarações originais, devem ser realizadas em via própria, mediante dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita da exceção de pré-executividade.

IX - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

X- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006862-11.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006862-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RITA DE CASSIA DEZEM  
ADVOGADO : GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : CONDULUZ COML/ ELETRICA LTDA e outro  
: ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A embargante não justificou as razões pelas quais a sentença de Primeiro Grau mereça ser reformada, tendo se limitado a repetir os argumentos aduzidos na inicial os quais foram devidamente rechaçados pelo Juízo de Primeiro.
2. Por interesse jurídico, deve-se entender a possibilidade da sentença produzir reflexos em relações jurídicas das quais faça parte o terceiro interessado.
3. A embargante não integra o pólo passivo da execução embargada e nem comprovou a efetivação da penhora que pretende desconstituir, não tendo, pois, demonstrado seu interesse de agir, a justificar a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.
4. Apelação que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-74.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001751-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE SERRANO MULA e outros  
: MARIO BUENO PERUCI  
: ANTONIO APARECIDO RAVANHANI

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS DIRETORES E AUTÔNOMOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. VERBA DECORRENTE DE PROCESSO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. HIGIDEZ DA CDA SE RECONHECE.

1. A questão referente à penhora deve ser tratada em incidente que deve ser suscitado na própria execução fiscal, consoante disposto no art. 13, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, os embargos de declaração se mostram inadequados para discutir o ponto.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial porque a matéria tratada nos autos é daquelas eminentemente de direito, sendo certo que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para a solução da pendenga.
3. Proposta a execução fiscal em 12/04/2007, já na vigência da LC 118/2005, a prescrição só se interrompe com o despacho citatório, nos termos do art. 174, CTN.
4. Embora não seja possível aferir a data em que referido despacho foi prolatado, o fato é que os presentes embargos foram propostos em 24.04.2008, donde se conclui pela não ocorrência do prazo prescricional.
5. Apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei n. 4.440/1964 e o

Decreto-Lei n. 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos n. 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei n. 9.424/1996 que manteve a exceção. Súmula 732 do STF.

6. Quanto à contribuição referente a autônomos e administradores o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional referida contribuição exigida com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. No entanto, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 84/96, não mais se verifica tal inconstitucionalidade.

7. É que para ser isenta da contribuição previdenciária a verba paga em razão de processo trabalhista tem que ser expressamente taxada como sendo de natureza indenizatória, não tendo a embargante carreado aos autos qualquer prova neste sentido.

8. 3. Desnecessária a juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA sendo certo que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos.

9. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).

10. Correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

11. Os juros de mora têm o objetivo de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido.

12. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

13. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.

14. A multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido.

15. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032856-95.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.032856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/  
ADVOGADO : HILDA PETCOV e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Ação anulatória onde a parte autora objetiva a desconstituição de todos os atos processuais após a penhora de imóvel implementada nos autos nº 98.0515525-0 que tramita perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo.

2. Verifico que o pedido formulado nestes autos é idêntico àquele formulado nos autos do processo nº 2008.61.82.002515-0, o qual também foi extinto sem julgamento de mérito.

3. Como ambos os feitos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido, repetindo-se assim ação que está em curso ou anteriormente ajuizada (CPC, art. 301 §§ 1º, 2º e 3º), é de se reconhecer a ocorrência da litispendência.

4. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010672-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SOLARIUM SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : MARCEL MARIANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 04.00.01292-3 2 Vt OSASCO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. CDA. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE.

1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
2. A embargante sustenta a inexistência do débito e a nulidade da CDA, em razão da apresentação de declaração retificadora, que teria regularizado a DCTF apresentado anteriormente.
3. A Declaração Retificadora foi entregue após a lavratura do Termo Conclusivo de Ação Fiscal foi lavrado pelo que não tem o condão pretendido pela embargante.
4. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303869-42.1996.4.03.6102/SP

2009.03.99.038957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.03.03869-5 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. MAJORAÇÃO INDEVIDA NO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVO INGRESSO DE NUMERÁRIOS CONTABILIZADOS COMO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL; MUTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - HIGIDEZ DAS AUTUAÇÕES QUE SE RECONHECE. AUTUAÇÃO POR ARBITRAMENTO. MÁCULA NA CDA NÃO DEMONSTRADA.

1. A embargante foi autuada pela prática de várias infrações fiscais e apresentou defesa para cada uma delas. O afastamento de apenas uma, que seja, trará reflexos no valor do tributo que lhe vem sendo exigido e conseqüentemente na certeza e liquidez do título executivo.
2. O Juízo de Primeiro Grau analisou apenas duas das quatro infrações que motivaram a autuação, quedando-se silente quanto às demais e que foram objeto de impugnação por parte da embargante. Nulidade da sentença que se reconhece.
3. Não há necessidade de devolver o feito ao Juízo de origem, posto que maduro para julgamento, a teor do artigo 515, § 3º do CPC.
4. Para demonstrar que a majoração indevida no custo das mercadorias vendidas não teve reflexos no pagamento do tributo, porque o valor do estoque final de um ano será o inicial do ano seguinte, caberia à embargante instruir o feito com cópia do Livro de Registro de Inventário que comprovasse o quanto alegado, o que não fez. Autuação mantida quanto ao ponto.
5. A embargante não esclarece as razões pelas quais entende incorreta a autuação do Fisco em razão das imperfeições na correção monetária das contas do patrimônio líquido e de depreciações acumuladas. A perícia realizada comprovou que houve majoração indevida da conta de despesas de correção monetária.
6. Ausente documentação comprobatória da alegada venda de imóveis pelos sócios, lícita se mostra a autuação referente à não comprovação da origem e do efetivo ingresso de numerários contabilizados como aumento de capital social.
7. Demonstrada a ocorrência de mútuo entre empresas coligadas a correção monetária deve ser oferecida à tributação, nos termos do Artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.
8. Legítima a autuação por arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, pelo simples fato da apelante não apresentar livros contábeis e fiscais que possibilitassem a aferição real dos tributos devidos. Inteligência dos artigos 8º, § 4º do decreto-Lei nº 1.648/78.
9. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).
10. A correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
11. Os juros de mora têm o objetivo de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido.
12. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.
13. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.
14. A Lei n. 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual deve-se reduzir o percentual da multa fixada na Certidão de Dívida Ativa para 20%.
15. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público." (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).
16. Nulidade da sentença que se reconhece. Pedido formulado nos autos parcialmente procedente. Multa reduzida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a nulidade da sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos para reduzir a multa aplicada ao embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018972-17.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ROBERTO MORON MARTINS  
ADVOGADO : DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS e outro  
No. ORIG. : 00189721720094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS VALORES COBRADOS. ACEITAÇÃO PELO EXEQUENTE. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO EM VALOR REDUZIDO QUE SE MOSTRA ADEQUADA.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais.
2. Os exequentes concordaram com o valor do cálculo apresentado pela embargante.
3. A solução da lide não envolveu grande complexidade e nem mesmo houve resistência por parte do embargado, pelo que o valor fixado na sentença de Primeiro Grau à título de verba honorária se mostra adequado ao caso.
4. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009030-52.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009030-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR  
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00090305220094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. HIGIDEZ DA MULTA APLICADA.

1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário.
2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, §§ 1º e 2º).
3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso.
4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...)".
5. Sendo o embargante Prefeito Municipal da cidade de Viradouro - beneficiária da verba - não resta dúvida quanto à competência do Tribunal de Contas da União para aferir a correção das contas e impor as penalidades eventualmente devidas no caso de rejeição destas.
6. Embora se reconheça que não houve desvio da verba e que a mesma foi integralmente utilizada para os fins que se destinava, o fato é que as contas foram rejeitadas, a justificar a imposição da multa ora executada.
7. A Constituição Federal, no § 3º do mesmo artigo 71, dispõe que as decisões do TCU que resultassem imputação de débito ou multa teriam eficácia de título executivo.
8. O processo de tomada de contas ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos após o término do mandato do embargante, sendo certo ademais que o acórdão do Tribunal de Contas da União foi publicado em 18.05.2007 e a execução fiscal foi proposta em setembro de 2008, pelo que não há que se falar em prescrição.
9. Apelação que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008614-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008614-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116  
No. ORIG. : 03.00.00024-5 A Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS CONSTITUIDOS SOB FORMA DE DCTF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, j. 12.02.08

III - No caso em julgamento, consoante documento juntado aos autos (fls. 126), verifica-se que a DCTF relativa ao débito objeto da Inscrição n. 80 6 02 055189 47 foi entregue à Receita Federal em 29 de maio de 1998.

IV - Quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, cumpre ressaltar que a Terceira Turma deste Egrégio Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da LC 118/05 (09/06/2005), como no caso, incide o disposto na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Sua aplicação se justifica tendo em vista o quão extremamente asoberbado se encontra o Poder Judiciário, pela enorme quantidade de processos, recursos e procedimentos desnecessários que lhe assola, fato que não pode prejudicar a Fazenda Nacional. Precedentes do STJ: 1ª Turma, REsp 200802524960, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 09/09/2009; 1ª Turma, AGA 200900727721, Rel. Min. Luiz Fux, 07/06/2010; 6ª Turma, AARESP 200801237250, Rel. Des. Fed. Convoc Celso Limongi, 07/06/2010.

VI - No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2003 e a demora na citação decorreu de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Sendo assim, não há que se falar em prescrição em relação à DCTF nº 3662730, cuja entrega deu-se em 29 de maio de 1998, pois até o ajuizamento da ação, em 10 de fevereiro de 2003, não decorreu o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional para o exercício do direito à pretensão executiva.

VIII - Assim, diante a formação de jurisprudência consolidada deste Colegiado, modifico o entendimento lançado anteriormente para, reformando a decisão de fls. 115/116, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal perante o MM. Juízo de origem.

IX - Agravo legal provido para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal em face da CDA nº 80 6 02 055189-47.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017466-

36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO J P MORGAN S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : BANCO GRAPHUS S/A  
PARTE AUTORA : LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros

: TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA  
: CERAMICA ARGIPLAN LTDA  
: GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS  
No. ORIG. : 06537846619914036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, o vício apontado nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelo embargante.
3. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009738-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009738-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SGARBI E PAULA LTDA  
ADVOGADO : ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 02.00.00012-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TRIBUTO CALCULADO DE MANEIRA EQUIVOCADA. NULIDADE QUE SE RECONHECE.

1. Até a entrada em vigor da MP 1.212/95, em março de 1996, a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, não incidindo correção monetária, ante a ausência de previsão legal, nos termos da Lei Complementar 7/70.
2. A União calculou o tributo devido sem a observância correta da legislação, porquanto, no período anterior à vigência da Medida Provisória 1.212/95 a contribuição foi cobrada no mês seguinte ao período de apuração, sem

observar a base de cálculo corresponde ao faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tal como disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70.

4. a Certidão de Dívida Ativa não atende aos requisitos legais estampados no artigo 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, porquanto a União não calculou corretamente o tributo devido pela embargante, não sendo o caso de mero ajuste aritmético a autorizar a emenda da CDA, sendo forçoso reconhecer que a mesma não se apresenta líquida, sendo, portanto, nula.

5. Apelação da União e remessa oficial que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013977-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CELIA OLGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00139772420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE NÃO VIOLADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário.

2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, §§ 1º e 2º).

3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso.

4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...)".

5. A embargante era servidora do Ministério da Fazenda em São Paulo, e tendo participado de esquema fraudulento que lesou os cofres públicos, tem o Tribunal de Contas da União competência para analisar sua conduta e impor as sanções aplicáveis.

5. O Princípio da Motivação surge de diversas formas na Constituição Federal, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos.

6. O Voto foi precedido de extenso relatório do caso, onde pormenorizados os fatos, as condutas dos envolvidos,

as vantagens que perceberam, os dispositivos violados e aqueles aplicáveis, esclarecendo o Senhor Relator que referido relatório, referendado pelo Ministério Público, integrava o seu voto e era adotado como razão de decidir. 7. os atos administrativos devem ser informados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, como bem asseverou o Ministro Luiz Fux, "A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado." (REsp 728.999/PR).

8. A embargante participou de um esquema fraudulento que gerou considerável prejuízo aos cofres públicos, o qual durou pelo menos de 1996 a 2001. Só no caso sob nossos cuidados desviou-se mais de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), à época. Não se mostra desarrazoada a multa aplicada à embargante em 2008 (sete anos depois de descoberta a fraude), no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

9. Não tendo a embargante demonstrado qualquer irregularidade ou arbitrariedade na decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União, não há motivos para reformá-la, prevalecendo a higidez da execução fiscal, porque a teor do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal as decisões do TCU que resultassem imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo.

10. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012935-22.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012935-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BHM EMPRENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida  
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI e outro  
No. ORIG. : 00129352220104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. (Súmula 254 do STF).

2. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013758-93.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013758-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PRATEC PROJETOS E URBANISMO LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro  
No. ORIG. : 00137589320104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÁLCULO QUE DEVE TER POR BASE O DÉBITO CONSOLIDADO. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

1. O valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, o que implica, na ação de cobrança - caráter de que se reveste a execução fiscal - na consideração do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação, segundo os paradigmas do inciso I do art. 259 do CPC.
2. Se a execução foi considerada indevida, os honorários advocatícios devem incidir sobre o débito consolidado, segundo o valor atribuído à execução, data a partir da qual deve incidir a atualização, nos termos da Lei 6.899/81.
3. Apelo da União que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029314-98.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.029314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MICRONAL S/A  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro  
No. ORIG. : 00293149820104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE QUE SE IMPÕE.

1. A União não foi intimada nem da sentença e nem da decisão que a anulou. Tampouco foi intimada da nova sentença ou para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte.
2. Aquela primeira sentença, em tese, favorecia a União porquanto acolheu os cálculos por ela apresentados. Assim, a ausência de sua intimação conduz à nulidade do feito a partir do momento que deveria ter sido implementada e não o foi, o que fulmina de morte a nova sentença prolatada nos autos.

3. Nulidade do feito que se reconhece.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a nulidade do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011501-76.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AUDIMAR JOSE PONTES e outros  
: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO  
: CELIA LUZIA RODRIGUES  
: CELINA YUMIKO TAMADA  
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro  
No. ORIG. : 00115017620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS VALORES COBRADOS. ACEITAÇÃO PELO EXEQUENTE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais.
2. Os exequêntes concordaram com o valor do cálculo apresentado pela embargante.
3. Ante a ausência de litigiosidade, não há que se falar em condenação ao pagamento de verba honorária.
4. Apelação que se nega provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015390-38.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015390-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro  
APELADO : EDY ROSS CURCI (= ou > de 60 anos) e outro

: CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS  
: LTDA  
ADVOGADO : EDY ROSS CURCI e outro  
No. ORIG. : 00153903820114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. CONTADORIA DO JUÍZO. ÓRGÃO DE CONFIANÇA.

1. A contadoria é órgão de confiança do Juízo e na elaboração de seus cálculos observou a coisa julgada nos autos principais e os critérios de correção fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
2. O valor apurado é superior àquele depositado pelo embargante.
3. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003433-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003433-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MAURO MITSU HARU MOTOBE e outros  
: ADALBERTO ANTONIO DE LIMA  
: ANA MARIA QUADROTTI OTSURU  
: MAURO DE CARVALHO  
: SUELY DE FATIMA VICENTE  
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00034330620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIVIDA DA UNIÃO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.

1. Em se tratando de dívida não tributável, aplicável as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa, em 05 (cinco) anos, o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.
2. O feito permaneceu no arquivo por tempo superior ao quinquêdo acima referido. Prescrição que ora se reconhece.
3. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Rubens Calixto

**Boletim de Acórdão Nro 8842/2013**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0663177-25.1985.4.03.6100/SP

96.03.010318-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RHODIA S/A  
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outros  
No. ORIG. : 00.06.63177-0 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-60.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.008733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ALOISIO DE ALMEIDA PRADO e outros  
: RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO  
: ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO  
: AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO  
: AUGUSTO DINIZ JUNQUEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL (IAA). FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO (LEI N. 4.870/1965, ARTS. 9º E 10). INDENIZAÇÃO.

1. Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário em que os autores visam o ressarcimento por dano patrimonial sofrido em razão da intervenção estatal na fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, em relação inferior aos levantados pela Fundação Getúlio Vargas, contrariando os critérios legais fixados na Lei 4.870/65.
2. O dano patrimonial resta configurado no resultado entre o preço que deveria ter sido praticado pelo critério legal e o efetivamente praticado, de acordo com a fixação determinada pelo I.A.A., com base nos atos administrativos que substituem a resultante da livre ação das forças de mercado e abaixo dos de custos levantados pela F.G.V., sendo indubitável que a União deu causa à quebra do equilíbrio econômico-financeiro norteador das relações entre o Estado e a livre iniciativa, em que pese a limitação própria desse setor.
- 3- A parte autora sucumbiu no que toca ao pedido de juros compensatórios, requeridos a título de lucros cessantes, nesse contexto, tendo em vista a relevância das verbas deferidas, há de se reconhecer a sucumbência mínima, razão pela qual a ré deverá arcar em sua integralidade com as custas e honorários advocatícios, a seguir fixados
- 4- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015544-47.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.049196-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP AFUBESP e outro
	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
INTERESSADO	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO
	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
No. ORIG.	: 97.00.15544-7 15 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Na verdade, pretende o embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 2 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (REsp n. 653074, de 17/12/2004).
- 3 - Os presentes embargos revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 4 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-11.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008715-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ÍNDICE RECONHECIDO PELO JUDICIÁRIO APÓS A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E EM PERCENTUAL MENOR QUE O UTILIZADO PELA PARTE. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE. MONTANTE DEVIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O despacho que determinou o envio do processo à Divisão de Arrecadação a fim de prosseguir na cobrança do crédito pertinente e contra o qual se insurge a impetrante foi lavrado em 08.12.2000.
2. Como a presente ação foi proposta em 27.03.2001, não há que se falar em decadência do direito da impetrante.
3. A apelação interposta pela impetrante nos autos da ação declaratória e da medida cautelar foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o direito da mesma de considerar na correção monetária de balanço índice inferior àquele que foi por ela utilizado.
4. Infração que se reconhece até porque quando da lavratura dos autos de infração a impetrante não estava amparada por decisão judicial ou mesmo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.
5. A via estreita do mandamus não autoriza a análise da correção do montante recolhido pela impetrante, sendo necessária dilação probatória para que se possa aferir se a mesma é suficiente para o pagamento integral do tributo devido.
6. Apelação parcialmente provida.

7. Sentença anulada. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e apreciar o mérito, julgando improcedente o pedido e denegando a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000609-51.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.000609-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FUNDACAO JOAO PAULO II  
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE.

1. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, alcança tanto o imposto sobre produtos industrializados como o imposto de importação incidente sobre bens destinados às finalidades essenciais da instituição imune. Precedentes do STF.
2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002183-09.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE STEFANI BERTUOL (Int.Pessoal)  
APELANTE : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA  
ADVOGADO : BERALDO FERNANDES e outro  
APELADO : Ministerio Publico Estadual  
ADVOGADO : DAURY DE PAULA JUNIOR (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1 - No que tange à indenização imputada à ré, haja vista a comprovação do dano ambiental e do nexo causal, os quais restaram incontroversos, há que ser essa fixada em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e atendidas as peculiaridades do caso concreto, visando a repreensão do agente poluidor e a desestimulação à reiteração de condutas danosas ao meio ambiente.

2 - Nesse diapasão, há que ser mantida a condenação arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, considerando a Informação Técnica Nº 099/96/CSCS, que tomou por base a quantidade estimada pela Capitania dos Portos, de 5,0 litros de óleo, encontrando-se em consonância com os documentos acostados aos autos, bem como com as declarações de testemunhas e relatos carreados, restando, assim, prejudicada a Informação Técnica n. 034/2000/CSCS (fls. 54/56), sustentada no apelo do MPF, que considerou um derrame da ordem de 50 litros, e avaliando o dano ambiental em US\$ 562.341,32.

3 - Ademais, resta frisar que a fórmula da CETESB, para fins de valoração de indenização de danos causados ao meio ambiente, é comumente utilizada e aceita por esta E. Corte, atendidas as particularidades do caso em exame, e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta E. Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, *caput*, do CPC.

5 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043178-09.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.043178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.456  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA PULCHINELLI  
: MARCOS SERGIO FORTI BELL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.32822-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 39, § 4º, LEI 9.250/95 - ART. 535, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, não havendo omissão a ser sanada.
2. Constatou do julgado: "Não se trata de restituição de indébito, como defende o agravante BANCO DO BRASIL S.A, posto que, nessa hipótese, o pagamento seria via precatório e não levantamento/conversão de depósito já realizado."
3. Quanto ao pedido alternativo feito nas razões do agravo inominado, importante consignar que o recurso previsto no art. 557, § 1º, CPC não se presta para inovar, uma vez que tal requerimento não havia sido deduzido originalmente nas razões recursais do agravo de instrumento, nos quais o recorrente pleiteou tão somente a aplicação da Taxa SELIC.
4. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001717-90.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. ALIENAÇÃO DE EMPRESA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCRO. ARTIGO 2º, § 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/96. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE.

1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01.
2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.
3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.
4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio.
5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento.
6. A Instrução Normativa Nº 36/96 extrapolou ao considerar a alienação do patrimônio da filial ou sucursal ou da participação societária no exterior, como disponibilização de lucro a autorizar sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da alienante, porquanto tal hipótese não encontra amparo nem na Lei nº 9.249/95 e nem na Lei nº 9.532/97.
7. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza.
8. Apenas a lei, em sentido formal e material, deve dispor sobre todos os elementos constitutivos do tributo (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), não sendo dado a qualquer ato normativo infralegal, como a Instrução Normativa, estabelecer requisito nela não contemplado.
9. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015565-47.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ARLINDO GIRARD JACOB FILHO  
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina CRM  
ADVOGADO : PAULA VÉSPOLI GODOY

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ÉTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE NÃO SE VISLUMBRA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. LEGALIDADE DO PROCESSO.

1. A irrisignação do impetrante se volta para o processo disciplinar o qual alega se encontrar cheio de vícios e nulidades.
2. A cópia do processo a que foi submetido o impetrante encontra-se acostada à inicial e, da leitura do mesmo é possível concluir que houve observância aos Princípios da ampla defesa e do contraditório.
3. procedimento acima transcrito, com regular intimação do impetrante e seu advogado constituído que participaram ativamente da fase instrutória e do julgamento, apresentando, inclusive, requerimentos que foram prontamente atendidos como se denota dos documentos de fls. 79, 92/97.
4. o feito teve seu regular processamento, não se vislumbrando qualquer ilegalidade que resultasse em sua nulidade, sendo perfeitamente identificáveis a autoridade que determinou a instauração do procedimento, assim como as autoridades que participaram do julgamento, sendo certo que o voto do relator expõe claramente as razões pelas quais chegou à parte dispositiva.
5. O impetrante foi submetido a julgamento pelo Conselho de Ética, cujo procedimento a ser observado se encontra devidamente previsto no Código de Ética (Resolução CFM nº 1.617/2001), o qual nada dispõe acerca do quorum mínimo necessário para o julgamento.
6. O Código de Ética é norma especial e deve prevalecer sobre as regras gerais instituídas pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que a rigor, cuida de questões regimentais e não disciplinares.
7. Apelação que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006709-79.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.006709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CERAMICA SUMARE LTDA  
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
APELADO : Uniao Federal  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS. RENÚNCIA. REFIS. LEI 11.941/09. ART. 20, § 3.º E ART. 26 DO CPC. STJ. JURISPRUDÊNCIA.**

1 - A adesão ao parcelamento do REFIS, previsto na Lei 11.941/09, não dá direito à isenção do pagamento de honorários, vez que o presente julgado não se trata de restabelecimento de opção nem reinclusão em outros parcelamentos.

2 - É devida a fixação de honorários advocatícios em desfavor daquele que desistiu, nos termos do artigo 26 do CPC. Nesse sentido tem entendido o STJ e a jurisprudência.

3 - Não se trata de condenação exorbitante, uma vez que os honorários advocatícios devem remunerar condignamente os trabalhos do patrono, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme prevê o artigo 20 § 3.º do CPC.

4 - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-14.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.000187-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : EVERTON GIORDANO  
ADVOGADO : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ESTATUTO DOS MILITARES. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE EM SERVIÇO.**

1- Aplica-se a responsabilidade objetiva, pois houve dano, decorrente de uma ação provocada por agente público,

durante a prestação do serviço militar obrigatório, portanto, não há indagação da culpa do Poder Público, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública.

2- O dever de ressarcir o dano permanece, pois não é excluído pela inexistência de previsão expressa no Estatuto dos Militares. Dessa forma, visto que a lesão do autor lhe gerou a incapacidade parcial para o exercício de atividade laborativa, a indenização deve corresponder à importância do trabalho, para qual se inabilitou parcialmente, na proporção de sua incapacidade, pois tal parâmetro é adequado para o estabelecimento da pensão.

3- Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, em vista dos critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006760-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006760-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO
	: TARLEI LEMOS PEREIRA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE MERCADORIA. ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a impetração foi dirigida contra o Inspetor da Receita Federal no Município de São Paulo, mas o ato coator foi praticado no âmbito da Alfândega do Porto de Santos.

2. Conforme demonstrou a autoridade impetrada em suas informações, com fundamento na Portaria SRF 878/2002, a impetração deveria ter sido dirigida ao Chefe da Alfândega do Porto de Santos, denotando, claramente, a sua ilegitimidade passiva.

3. Não há lugar para a aplicação da "teoria da encampação", porque a autoridade impetrada defendeu com veemência a tese da ilegitimidade passiva, somente defendendo o ato coator por dever de ofício e de forma absolutamente singela.

4. Ademais, conforme ressaltou a autoridade impetrada, ela não tem superioridade hierárquica sobre o Chefe da Alfândega de Santos, de modo que se torna inviável a aplicação da "teoria da encampação".

5. Providas a apelação e remessa oficial para extinguir o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), e cassar os efeitos da liminar.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022422-75.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MARANATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS CARNEOS LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, vale salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, como no caso dos autos, é cabível o agravo legal ou inominado, e não o agravo regimental, previsto no art. 250 e seguintes, do Regimento Interno desta E. Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no § 1º, do artigo 557 do aludido diploma processual.

2 - Por sua vez, não merece prosperar a alegação da agravante no que tange à não aplicação, ao caso em exame, do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de recurso cuja matéria encontra-se em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do referido dispositivo legal, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, *caput*, do CPC.

3 - No que tange ao mérito, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta C. Turma.

4 - Outrossim, restou pacífico o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da cobrança dos juros de mora e da multa sobre valores a título de CPMF que deveriam ter sido retidos mas estavam sob amparo de liminar, a teor do que dispõe o art. 45, inciso III, da atual Medida Provisória n. 2.158-35/2001, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF).

5 - Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001048-31.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
ADVOGADO : JOSIANI GONÇALVES BUENO e outro  
APELADO : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A  
ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEBATE ACERCA DE TRIBUTO MUNICIPAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL QUE NÃO SE VERIFICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O ato apontado como coator é a exigência de exação por parte de município, pelo uso de vias públicas por concessionária de serviço público para a instalação de equipamentos de distribuição de energia elétrica.
2. Não se vislumbra a razão da ANEEL figurar como assistente da impetrante, porque a lide não diz respeito ao exercício de serviço público delegado pela União.
3. A Lei nº 9.427/96, em seu artigo 2º, esclarece que a finalidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, consignando ademais, no artigo 3º as suas atribuições.
4. A relação jurídica material subjacente envolve, tão-somente, a concessionária de Serviço Público e o Município de Bragança Paulista, não dizendo respeito à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a demonstrar a ausência de interesse da ANEEL na solução da demanda.
5. Não se alegue que o pagamento de dita exação pode vir a interferir no equilíbrio financeiro do contrato de concessão, a autorizar a participação da ANEEL no feito, porquanto o pagamento do tributo, se devido, não implica em automático aumento do custo dos valores a serem cobrados dos consumidores, cabendo à concessionária demonstrar, se o caso, a necessidade do repasse de tais valores aos consumidores.
6. Ilegitimidade da ANEEL que se reconhece. Sentença anulada. Competência da Justiça Estadual.
7. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, reconhecer a ilegitimidade da ANEEL para figurar no pólo passivo da lide e determinar o encaminhamento dos autos à justiça estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-54.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JOSE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS.

3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência.

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade.

5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral.

6- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1406077-20.1997.4.03.6113/SP

2006.03.99.047201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : VANESSA ORSINI MORENO GOMES e outros  
: LARA MORENO GOMES incapaz  
: ANNY MORENO GOMES incapaz  
ADVOGADO : ACIR DE MATOS GOMES e outro  
SUCEDIDO : FABIANO DE PADUA GOMES falecido  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.14.06077-0 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PENSÃO - ACIDENTE SERVIÇO MILITAR. CULPA PREPOSTO DA RÉ.

1. Inexiste nulidade de sentença, pois a luz do princípio da instrumentalidade das formas, a finalidade dos atos processuais foi alcançada, não resultando gravame para a parte que teve oportunidade de recorrer e oferecer resposta ao apelo da ré.
2. Dessa forma não procede a impugnação das partes quanto ao valor arbitrado, seja em relação a sua diminuição ou majoração, pois, como exposto, a indenização de cunho material não se limita ao valor da remuneração do autor, embora tal valor tenha sido usado como parâmetro para fixação do *quantum*, deve englobar todos os elementos acima citados.
3. O arbitramento do valor da indenização por dano moral é tarefa jurisdicional, incumbida exclusivamente ao magistrado que dirigiu e julgou a causa, cabendo-lhe avaliar o valor adequado para as circunstâncias do caso concreto, como bem sopesado pela MM. Juíza singular.
- 4- Para fixação do quantum devido ao autor deve ser levado em conta o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, a duração do sofrimento a que ficou exposto o autor.
- 5- Apelações das partes e reexame necessário, tido por interposto, improvidos. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às Apelações das partes e não conhecer do recurso adesivo e reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015301-73.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015301-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DESCABIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*" Agravo retido não conhecido, apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-29.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO DE IPI - RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO QUE SE CONHECE

O creditamento de IPI vem disciplinado na Lei nº 9779/99.

Se revela legal a extinção do processo administrativo, em razão de interposição de ação judicial, desde que ambas apresentem o mesmo objeto, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-75.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009636-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ICOMTEC IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PASSINI  
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 97.00.15195-6 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO CIVIL - ART. 186, CTN - PREFERÊNCIA - ART. 711, CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o Código Tributário Nacional: "Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." e o Código de Processo Civil: "Art.711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora."

2. Na presença de credores de mesma natureza, tem preferência aquele que antes efetuou a constrição sobre o bem.

3. Há de se privilegiar a preferência, garantida por direito material (na hipótese o crédito fazendário - art. 186, CTN), ainda que a penhora tenha sido posterior às demais.

4. A penhora de 50% do imóvel em questão, em favor do Banco do Brasil S.A., foi registrada na matrícula nº 44.770, em 28/4/1999 (fl.71 - R.6), enquanto a constrição em favor da Fazenda Nacional, em 6/4/2000 (fl. 109/v - R.8). O leilão realizado em sede de execução, em 14/5/2001 (fl. 94) restou negativo, sendo, entretanto, o bem arrematado na praça efetuada em 25/7/2001 (fl. 111), na execução promovida pela instituição financeira.

5. De rigor a observância da prelação disposta no art. 186, CTN.

6. Como dois anos antes da interposição do presente agravo, o pagamento do preço da arrematação já havia sido feito (fl. 144), a preferência do crédito tributário deve se operar com o depósito do valor arrematado, observado o

valor do débito.

7. Conforme matrícula do imóvel, posteriormente à constrição realizada em favor do Banco do Brasil, existe penhora, realizada no bojo de uma execução fiscal, diversa da qual se originou o presente recurso, de modo que deverá ser observada, dentro dos créditos de mesma natureza, a ordem da constrição.

8. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017794-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ABB LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.002529-0 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - ART. 258, CPC - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - VALOR DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Escorreita a interposição do presente agravo na modalidade de instrumento.

2. O incidente processual de impugnação ao valor da causa é autuado em separado (art. 261, CPC), sendo interlocutória a decisão que o resolve, a desafiar o recurso de agravo de instrumento e não retido, posto que este último deve ser ratificado nas razões de apelação, como pressuposto processual (art. 523, § 1º, CPC).

2. A jurisprudência é uníssona no sentido do cabimento do agravo de instrumento.

3. Alega a impugnante, ora agravante, que o valor correto a ser atribuído à causa é R\$ 479.413,59, correspondente ao valor principal, acrescido de juros e multa, tendo em vista corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda proposta. A autora, por sua vez, afirma que o valor atribuído à causa (R\$ 212.174,75) consiste aos tributos exigidos, com a anulação do ato concessório de Drawback, sem os juros e multa, que foram imputados através do auto de infração.

4. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

5. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

6. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

7. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*. Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.
8. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.
9. O regime aduaneiro especial de Drawback anteriormente concedido ensejou a suspensão da obrigação tributária, consistente no recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. O ato administrativo que anulou a concessão, por sua vez, fez ressurgir a obrigação principal e, posteriormente, em face do não recolhimento, deu azo à imputação de juros e multa ao contribuinte, por meio da lavratura do auto de infração.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da autora consiste na "declaração, por sentença, de nulidade do ato administrativo que declarou nulo o Ato Concessório de Drawback Nº 20030158028".
11. Os argumentos da agravante não merecem acolhida, posto que se infere que a pretensão deduzida pela parte autora, reside no restabelecimento da concessão anulada e, portanto, na suspensão da exação de IPI e II (valores principais).
12. Correto o valor atribuído à causa, não comportando a decisão agravada reforma.
13. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027343-68.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA  
AGRAVADO : VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros  
AGRAVADO : ELIANA RODRIGUES GARCIA  
: CLAUDIO GIMENES ROMEIRO  
ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA  
AGRAVADO : CELSO SOZZO ROCCHI  
: HERCULANO COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.010326-3 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 8.429/92 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - RECEBIMENTO COMO AÇÃO DE RESSARCIMENTO - NULIDADE RELATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicados os embargos de declaração, eis que o mérito do agravo será em seguida apreciado.
2. A agravante insurge-se, tão somente em face do não recebimento da inicial nos termos estabelecidos da Lei nº 8.429/92.
3. Ao contrário do fundamentado na decisão agravada, os agentes descritos na inicial se subsumem - em tese - aos dispostos nos artigos 1º, 2º e 3º, Lei nº 8.429/92, posto que a agravante, empresa pública federal que é, ingressa a

Administração Pública Indireta.

4. Não restou, entretanto, comprovado nenhum dos fatos alegados ou cargo/função das pessoas físicas mencionadas, ou mesmo o contrato existente entre as partes, tendo a recorrente se limitado a colacionar aos autos, além das peças obrigatórias descritas no art. 525, CPC, a exordial e as decisões agravadas.

5. Eventual nulidade referente à falta de notificação do art. 17, § 7º, Lei nº 8.492/92 será relativa, condicionada à comprovação do prejuízo pela parte atingida.

6. Constatou do próprio pedido da autora "em caso de não recebimento da inicial, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, o recebimento da ação como ação de condenação a ressarcimento por dano ao erário, tendo em vista a imprescritibilidade de tal ressarcimento", como o fez o Juízo *a quo*.

7. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicados os embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que lhe dava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040840-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ALEJANDRO PADALCO EREMINA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.052351-5 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ART. 543-C, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 8º, III, LEF - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO POSTAL E POR MANDADO FRUSTRADAS - AGRAVO PROVIDO.

1.A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

2.A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital .

3.O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

4.Aplicou-se no caso em apreço o entendimento segundo o qual para a citação por edital ser válida é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc e como, na hipótese, não houve o esgotamento dessas diligências, negou-se provimento ao recurso.

5.Conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado.

6.Compulsando novamente os autos, vislumbra-se que tanto citação postal (fl. 14), quanto a citação por Oficial de Justiça (fl. 23), restaram infrutíferas, possibilitando, assim, a citação por edital, nos termos do art. 8º, III, Lei nº 6.830/80.

7.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046751-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro  
AGRAVADO : ALCIDES SOARES NETTO  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.020388-9 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO DA DEMORA - RECURSO PROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
2. Compulsando os autos, nesta sede sumária de cognição, verifica-se a plausibilidade da alegação, posto que restou comprovada a acumulação indevida de cargos públicos.
3. Quanto ao perigo da demora, também entendo que presente a justificar a decretação da indisponibilidade dos bens, posto que visa a medida garantir eventual e futuro ressarcimento ao Erário.
4. O ato ímprobo (acumulação indevida de cargos públicos) teve início em 1997, quando ocupou o terceiro - e indevido - cargo público.
5. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273, CPC), a justificar a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa no limite de R\$ 243.231,38 (valor da causa).
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2008.03.00.049778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.12.006104-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR NÃO PAGO NA DATA APRAZADA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA SELIC.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Quanto ao mérito do agravo de instrumento, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A via é adequada para a discussão da matéria posta, já que o não pagamento do crédito se deu em virtude da resistência do ente público, que ajuizou medida cautelar fiscal para afastar o pagamento. A ação originária e o conseqüente deferimento do pedido de bloqueio foram causa para o não pagamento do crédito em data anterior e motivaram a desvalorização da quantia que podia ter sido depositada antes na conta do contribuinte.

A jurisprudência é favorável à atualização monetária do crédito pago pela via administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda. Precedentes: REOMS 21567, processo 90030092656, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta e AC 344022, processo 96030836990, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Não se trata de crédito escritural, pois o pagamento foi feito em espécie. Considerando que a questão envolve esse pagamento via administrativa de crédito do contribuinte, não há ofensa à ordem de precatórios, pois se trata de mera recomposição monetária desse valor.

Tratando-se de crédito fiscal, o índice a ser aplicado é o mesmo utilizado pela Fazenda para a correção de seus créditos, a taxa SELIC.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2008.61.00.008688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : IMPACT PROMOCOES LTDA  
ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*"

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023474-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro  
SUCEDIDO : SDCONSULT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*"

Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator,

vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-55.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.001670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : NIVALDO DO CARMO  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DUARTE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA.

1 - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em, em razão de danos sofridos por conta da cessação do recebimento do benefício de auxílio doença.

2- Para a concessão do auxílio-doença é necessário preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais, com as ressalvas do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.

3- Sendo regular o ato administrativo da autarquia que indeferiu a concessão do benefício à época, nada é devido a título de indenização por dano material, pois o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, amparado por perícia médica, demonstra que o réu seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente.

4- Reitere-se o mesmo quanto ao dano moral, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação da conduta lesiva, imputável a um dos agentes do réu, dano indenizável e nexos de causalidade entre a conduta impugnada, o que, no caso dos autos, não restou confirmado, eis que o apelante não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença no período pretendido, nem demonstrou qualquer liame entre o alegado evento danoso e a conduta imputada ao réu, conforme ônus que lhe cabia, portanto, não caracterizado o dano moral.

5- Nesse sentido, vale repetir que os incômodos ou consternações limitados à indignação da pessoa em razão do indeferimento de pretensão a que não se comprovou ter direito, não configuram dano moral.

7- Dano indenizável não reconhecido. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004918-17.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004918-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00049181720084036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - DESCABIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Apelação parcialmente provida e agravo retido julgado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Relator para Acórdão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010804-11.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010804-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO BURTI MALDONADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00108041120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de

cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhes dava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006338-56.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.006338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PERCY PACHECO  
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE AUTORA : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES e outro  
No. ORIG. : 00063385620094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUERITO POLICIAL. CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA VINCULANTE 14. INAPLICABILIDADE

1 - A autoridade impetrada agiu em cumprimento à Orientação Normativa nº 27/09, emitida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, que determina que "os pedidos de vista e de extração de cópias de Carta Precatória deverão ser dirigidos à autoridade deprecante, ou seja, à autoridade policial presidente do Inquérito Policial do qual foi extraída".

2 - Não houve arbitrariedade por parte da Sra. Delegada Federal ao indicar como destinatário da petição do impetrante à autoridade deprecante uma vez que o fez em observância à regra estabelecida pela Corregedoria-Geral.

3 - Em relação à suposta violação ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, não é possível estabelecer sob que função o impetrante será ouvido pela autoridade policial, não se podendo reconhecer o cerceamento de defesa alegado e tampouco a violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012840-07.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : TRAW MAC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : QUEZIA DA SILVA FONSECA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00128400720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*"

Quanto à compensação, não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição de forma que a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-94.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00223799420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005374-32.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005374-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: ATTUALE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00053743220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Quanto à compensação, não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição de forma que a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhes dava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016134-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ALONSO PERES FILHO  
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008516319944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POUPANÇA - COTITULARIDADE - ART. 624, CC - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ART. 333, II, CPC - ÔNUS DA RÉ - RECURSO PROVIDO.

1. Afastada a alegação de intempestividade do presente agravo, posto que, não obstante a decisão de publicada em 16/9/2010 (fl. 219) tenha determinado a indicação do co-titular da conta, com a juntada de documentos probatórios, somente a decisão publicada em 30/5/2011 (fl. 246) determinou a expedição de alvará de levantamento a favor da agravada. Como o presente agravo foi interposto em 10/6/2011, infere-se sua tempestividade, nos termos do art. 522, CPC.

2. No que tange à solidariedade, prevê o Código Civil: "Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda".

3. No caso, restou comprovada tratar-se de conta conjunta, conforme extrato acostado (fl. 40).

4. Cada titular da conta poderá exigir o todo devido, não constituindo, no caso em comento, de litisconsórcio necessário.

5. Não obstante a possibilidade do agravante indicar, ainda que sem comprovar, quem, juntamente com ele, era titular da conta poupança, reconheço o ônus da ré, ora agravada, de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, CPC, como a hipótese do cotitular já haver recebido a quantia devida, não o tendo feito na contestação (fls. 41/60) e nas razões de apelação (fls. 72/94), assim como não tendo impugnado a execução (art. 475, L, CPC).

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035023-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CALDAS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004083820064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SENTENÇA - ART. 520, VII, CPC - APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 520, CPC, a regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos.
2. A hipótese dos autos subsume-se à exceção prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.
3. No caso concreto, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.
4. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese, de modo a atribuir à sua apelação a suspensividade desejada.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002732-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : PAULO GONZAGA SEGA  
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017867920084036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J, CPC - MULTA - DESCABIMENTO - DEPÓSITO DO VALOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, CPC, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Logo, incontestado o cabimento do presente agravo de instrumento.
2. No que concerne à mencionada multa imposta ao agravante, prevê o art. 475-J, *caput*, CPC: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o

montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou a intimação da ré para o depósito de quantia de R\$ 12.219,86 (atualizados até novembro/2009), no prazo de 15 dias, com o destaque que deveriam ser atualizados para a data do pagamento, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J, CPC (fl. 42). Dessa decisão tomou ciência a ora agravante em 10/3/2010 (fl. 43), realizando dois depósitos, em 15/3/2010: um no valor que entende correto, ou seja, no valor de R\$ 10.384,97 (fl. 47) e outro no valor que entende excedente, isto é, no valor de R\$ 1.834,89 (fl. 48).

4. Não obstante o valor depositado (totalizando R\$ 12.219,86), o Juízo *a quo*, "levando em conta que já houve garantia do juízo com o depósito integral", conferiu efeito suspensivo à impugnação do devedor (fl. 49), conforme fl. 136 dos autos originários.

5. Posteriormente, a ora recorrente foi intimada a depositar o valor complementar, no montante de R\$ 1.286,27 (fl. 50), realizando-o em seguida (fl. 50).

6. Em que pese não ter a agravante realizado o depósito no valor atualizado do débito, o Magistrado entendeu que garantiu o juízo com o "depósito integral" da dívida exigida e intimada para efetuar o depósito complementar, a ré efetivou-o no prazo legal.

7. Não procede a imposição da multa prevista no art. 475-J, CPC, uma vez que, embora a devedora não tenha realizada o depósito do valor total, ou seja, com as atualizações monetárias, a princípio, assim que intimado, providenciou o depósito complementar.

8. Contudo, no que pertine à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o STJ sinaliza positivamente quanto ao pleito por entender que a lei 11.232/2005 não trouxe nenhuma modificação quanto aos honorários.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para excluir a multa prevista no art. 475-J, CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004222-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA massa falida  
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 99.00.00244-1 A Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - JUROS APÓS A QUEBRA - SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA - ART. 124, LEI 11.101/05 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece de parte do agravo de instrumento, consistente no pedido de manutenção da multa moratória, porquanto carece a recorrente de interesse recursal, na medida em que o Juízo de origem não a excluiu do débito em execução, conforme se verifica à fl. 112/v.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a falência em questão foi decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, que dispõe: "*art. 124 - Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência,*

*previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."*  
3.No mesmo sentido da antiga Lei de Falência (artigo 26 do Decreto-lei nº 7661/45), o novel diploma não exclui os juros moratórios antes da verificação da capacidade de pagamento do ativo apurado da falida.  
4.Não havendo prova da insuficiência do ativo apurado, prematura a exclusão dos juros moratórios.  
5.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005529-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208  
EMBARGANTE : OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00110315220114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 151, CTN - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.Não obstante tenha a ora recorrente tecido tal argumento em sede de contraminuta (fl. 123), o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento, encontrando aí a lide seu limite, devendo a alegação ventilada ser deduzida perante o Juízo de origem para eventual extinção da execução fiscal.

2.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010463-59.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LEONARDO PASCHOAL  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00000285320124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA - ARROLAMENTO DE BENS - DESONERAÇÃO - VALOR DA CAUSA - ART. 258, CPC - - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - VALOR DOS BENS ARROLADOS - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato."

2. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: " a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10<sup>a</sup> ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

5. Afastada a alegação de perda superveniente do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da sentença, posto que, a questão principal ainda encontra-se *sub judice*, podendo ser revertida nesta Corte.

6. O pedido da ação originária consistiu no cancelamento do arrolamento de bens e direito, ou, ao menos, para que limitado à esfera da Receita Federal, sem registro em órgãos competentes (registro imobiliário, cartórios de títulos, Detran, etc), ou ainda, que os bens sejam atualizados no valor do mercado, mantendo-se arrolados somente os necessários à garantia do crédito tributário.

7. Não obstante o arrolamento de bens não caracterize perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediato almejado é a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento e, nesse sentido, correto o valor da causa que engloba a totalidade dos bens arrolados, ou seja, R\$ 624.256,84, como afirma a impugnante, ora agravante.

8. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027511-31.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : STI SADALLA TECNOLOGIA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/189  
No. ORIG. : 00051082520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - ART. 543-C, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 612 E 620, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

No que tange à penhora *on line*, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

A medida de penhora *on line*, também conforme entendimento jurisprudencial dominante, se aplica às execuções fiscais.

Como a decisão combatida foi proferida já na vigência da Lei nº 11.382/2006, cabível o deferimento da penhora *on line*, mesmo na existência de outros bens passíveis de constrição.

A questão já foi decidida pela sistemática do art. 543-C, CPC.

Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC.

Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, Código de Processo Civil.

Não tendo demonstrado a agravante que o numerário atingido insere-se nas hipóteses arroladas no art. 649, CPC, que se encontram acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, mantém-se a ordem de bloqueio, como disposta. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão como prolatada.

Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028134-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028134-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS ROMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00306801220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - LEI Nº 11.187/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - FILIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Agravo regimental não conhecido, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil.

2.A jurisprudência possui entendimento no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos.

3.Mantém-se a negativa do bloqueio, via BACENJUD, das filiais da devedora.

4.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030863-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ITACAMPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NORIS JUNQUEIRA  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00052-4 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMÉRCIO - ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO INERENTES À MEDICINA VETERINÁRIA- LEI 5.517/68 - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO EXECUTIVO- RECURSO PROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.A agravante atua no comércio, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 115 e 120), não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária .

5.Como a atividade econômica exercida pela recorrente não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária , reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem

como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes.  
6. Comprovado que a atividade da excipiente não enseja a cobrança em questão (anuidades), sendo de rigor o acolhimento da exceção apresentada para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, CPC.  
7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033261-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
AGRAVADO : DROGARIA MATTOS E MATTOS LTDA -ME e outros  
: JOSE ANTONIO DE MATTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/291  
No. ORIG. : 08.00.03230-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO - ART, 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RENAJUD - BEM MÓVEL - ART. 11, LEI 6.830/80 - ART. 185-A, CTN - DILIGÊNCIAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as disposições trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Estatuto Processual.

2. Discute-se no presente recurso a possibilidade de realização do RENAJUD, independentemente da realização de diligências pelo exequente.

3. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.

4. O fundamento é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

5. O RENAJUD também se traduz em um sistema desenvolvido visando proporcionar maior celeridade e efetividade ao processo executivo.

6. Por se tratar de pesquisa de bem móvel, logo não ocupante da primeira posição da ordem legal de preferência, o RENAJUD não prescinde de esgotamento de diligências, consoante jurisprudência pátria.

7. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

8. No caso em comento, "Ana Maria Vernier de Mattos" sequer faz parte do pólo passivo da demanda, não se justificando o pedido quanto a ela.

9. Em relação a José Antonio de Mattos, embora citado por edital (fl. 222) e não adimplido o débito ou nomeado bens à penhora, o exequente não encetou qualquer diligência ou pesquisa de bens passíveis de penhora.

10. Infere-se, portanto, que pretende o ora agravante se esquivar do ônus que lhe cabe como credor, na localização de bens do executado, transferindo-o ao Judiciário. Destarte, descabido o pleito pretendido neste momento processual.

12. A tentativa de bloqueio perante o BACENJUD, constante à fl. 213/214) diz respeito tão somente à executada - DROGARIA MATTOS E MATTOS LTDA - ME -, não tendo sido emitida a pesquisa como o CPF do coexecutado.

13. Não tendo o agravante trazido relevante argumentação, mantém-se a decisão combatida como proferida.

14. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-47.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro  
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00015994720124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00027776820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1) Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 em seus artigos 78 e 79, *caput* e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexatidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito.
- 2) Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar **novo débito ou sua diferença** deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação.
- 3) Ocorre que, no caso vertente, não se trata de apuração de novo débito ou de eventuais diferenças. Em outras palavras, o tributo devido e os créditos apurados continuam a ser os mesmos. O que a impetrante pretende é simplesmente retificar a origem dos créditos informados, para que sejam considerados passíveis de ressarcimento/compensação.
- 4) Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECEITANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/c 79 da já mencionada Instrução Normativa.
- 5) A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMPs está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que *"a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PERD/DCOMPs pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorreriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação."*
- 6) Concluo se tratar de mera inexatidão material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMPs já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-02.2011.4.03.6109/SP. TRF3. Sexta Turma. Rel: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Data da disponibilização: 19/07/2012).
- 7) Contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, há que se atribuiu efeito suspensivo aos pedidos de compensação.
- 8) Enquanto não decididos definitivamente os pedidos de ressarcimento/compensação, considerando-se retificadas as informações quanto à origem dos créditos, deve permanecer suspensa a exigibilidade das quantias indicadas como compensadas.
- 9) Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-53.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.004931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA  
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00049315320124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido do Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

#### **Boletim de Acórdão Nro 8841/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013432-22.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.013432-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que a condenação da agravante em verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a revelar montante exorbitante ou desproporcional.
2. O percentual foi fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que autoriza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não com base na premissa de que é obrigatória a observância do limite entre 10 e 20%, até porque a Turma, em diversas situações, adotou percentual inferior, quando resulte o valor da condenação em montante desproporcional, o que, porém, não ocorre no caso dos autos.
3. A verba honorária fixada não é ilegal e tampouco excessiva, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC).
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017772-93.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.017772-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TANQUES LAVOURA LTDA  
ADVOGADO : ADILSON LUIS ZORZETTI  
No. ORIG. : 96.00.00029-2 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Caso em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 29/09/93, com abertura de prazo de 30 dias para recolhimento ou impugnação, sendo que decorreu *in albis* esse prazo, conforme se verifica do termo de revelia em 01/11/93. A carta de cobrança expedida em 24/11/93 refere-se à cobrança amigável, anterior à cobrança executiva, porém conforme consta expressamente do auto de infração a intimação deste auto em 29/09/93 é válida, também, para a cobrança amigável. Assim, observado o devido processo legal na fase administrativa. .
2. Sendo reformada a sentença, no ponto acolhido, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações não enfrentadas (questões e fundamentos), *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

5. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do IPI, fixada em montante compatível com a natureza do encargo.

6. Provimento da apelação e da remessa oficial, tida por submetida, para afastar a ocorrência de ofensa ao devido processo legal na fase administrativa e, prosseguindo no exame das demais alegações da inicial, rejeitar-se os embargos, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-58.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.000265-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : APARECIDAO RANGEL CARDOSO e outro  
: JOAO REIS RANGEL  
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO DE NÃO RETRATAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Na espécie, na decisão ora agravada, não houve retratação, mas, sim, manutenção do v. acórdão que motivou a interposição do Recurso Especial (artigo 543-C, §§ 7º, II, e 8º, CPC). Inexiste previsão legal de recurso contra decisão que em juízo de retratação mantém o julgado, tendo em vista o princípio da taxatividade recursal.

2. Agravo inominado não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

2003.60.00.013358-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : ITALIVIO COELHO espolio  
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro  
REPRESENTANTE : MARLY CORREA COELHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00133585020034036000 1 Vt CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E NÃO DE INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu expressamente que *"a cláusula terceira revela apenas a previsão de pagamento por força de transação, o que não configura indenização, como alegado pelo autor, mas sim acréscimo patrimonial. Como se observa, independentemente do nome atribuído ao rendimento, o que se deve levar em consideração, para fins de tributação, é a natureza dos valores recebidos"*, e que *"não consta do 'instrumento particular de transação', mais especificamente da cláusula sexta, nenhum reconhecimento por parte do Banco Bamerindus do Brasil S/A de direito de indenização ao autor, mas referência a prejuízos que o autor 'em juízo alegam ter sofrido', por isso não se cogita em reconhecimento judicial a indenização por eventuais prejuízos sofridos"*.

2. Destacou-se, ainda, que *"o caso dos autos não se enquadra em nenhuma hipótese de isenção prevista no rol do artigo 6º da Lei 7.713/88"*, e que tampouco se aplica a regra do artigo 46 da Lei 8.541/1992, *"pois não houve reconhecimento do valor recebido pelo autor por decisão judicial, mas sim pagamento efetuado por instrumento particular de transação"*.

3. Consignou-se também expressamente que *"a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora"*, conforme entendimento firmado pela Corte Superior.

4. Concluiu-se, ademais, pela manifesta ausência de amparo legal para a pretensão de inexigibilidade de multa e demais encargos, sob o argumento da boa-fé do embargante.

5. Quanto à taxa SELIC, decidiu-se, com base em consolidada jurisprudência, *"que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7: 'A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.'"*; inexistindo outra questão constitucional a ser extraída da discussão quanto à validade de sua aplicação em débitos fiscais, com igual solução no plano infraconstitucional, *"nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor"*.

6. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os princípios da legalidade, anterioridade, segurança jurídica, indelegabilidade de competência tributária, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ou os artigos 5º, LV, e 150, III, a, da CF; 326 do CPC; 6º, V, da Lei 7.713/1988; 43, 45, parágrafo único, 121, parágrafo

único, II, 144, e 150, § 4º, do CTN; 46 da Lei 8.541/1992; e 919, parágrafo único, do RIR, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007732-26.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.007732-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00077322620034036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Caso em que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto.

2. Não houve qualquer omissão, tendo sido examinado o recurso nos limites em que interposto, destacando, inclusive, a propósito que: *"Como se observa, cabe a condenação da União ao pagamento das faturas 61684/01 e 31697/01, com correção monetária e juros de mora, aplicando-se a variação da SELIC desde o vencimento das faturas nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, até 29.06.2009, quando sancionada a Lei nº 11.960, inclusive, por força da previsão contida no art. 406 do NCC e a partir daí, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1-F, da Lei nº 9.494, de 20/09/1997, na redação conferida pela norma legal anterior. Inviável os efeitos da redação atribuída ao mesmo cânone, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (DOU-27/08/2001, dado que não se cuida de verba remuneratória devida a Servidor Público. Incide na hipótese o princípio "tempus regit actum" na linha de compreensão firmada pelo Excelso Pretório (AI's. AgR 828.778-RS-Min. Carmen Lúcia; 771.555-RS-Min. Lewandowski; 1ª Turma; e, 776.497-DF-Min. Gilmar Mendes; bem como 559.445-PR-Min. Ellen Gracie, indicados no AI. 842.063-RS, afetado ao plenário, por indicação do Min. Peluso (Presidente), para análise de Repercussão Geral, em 16/066/2011) à qual já se curvou o Colendo STJ (MS. 17.371-DF-1ª Seção-Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmbExeMS 7.387-DF-3ª Seção-Min. Og Fernandes), retornando assim ao entendimento inicial (REsp 1109303/RS, itens 5 e 8 da ementa, Min FUX, 1ª Turma, julgado em 04/06/2009). Da Turma: AC-RN-1145-*

86.2002.4.03.6116-SP, Desa. Fed. Cecília Marcondes, julgado em 08.11.2012, observando-se no mais, os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral. Sentença reformada neste ponto. Sentença mantida no tocante ao mérito em si, mas reformada no tocante a limitação da taxa SELIC, prejudicado o pedido de reforma dos honorários periciais fixados na proporção de 50% para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca"

3. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002828-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002828-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS  
ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA e outro  
LITISCONSORTE ATIVO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00028283620074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, CAPUT E INCISOS I E III, DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DE DEVER LEGAL E QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu expressamente que "o único indício existente nos autos da suposta violação de sigilo funcional seria o mencionado boletim de ocorrência 1134/06, de 21/02/2006 (f. 28/9), em que a ex-esposa do réu informou a utilização de extratos de duas contas vinculadas ao FGTS para instruir ação revisional de alimentos, deduzindo que o ex-gerente de relacionamento da CEF teria acessado o sistema ilegalmente, sem sua autorização para tanto", contudo, "em 13/05/2009, a ex-esposa firmou declaração escrita, no âmbito do processo administrativo disciplinar, retificando as informações dadas no boletim de ocorrência, no sentido de atestar que 'a obtenção desses dados deu-se quando ainda perdurava a união conjugal' (f. 288), o que revela, em princípio, que os extratos foram acessados com consentimento, informal que seja, não retratando ato de improbidade por quebra de dever de ofício e de sigilo profissional". Ademais, ao ser interrogada nestes autos, a ex-esposa do réu afirmou que "não se lembra de ter pedido a ele que retirasse extratos de sua conta de FGTS enquanto ainda estavam

casados, mas afirma que pode tê-lo feito, uma vez que estava mudando de emprego em 2005".

2. Concluiu-se, então, que "**a partir do conjunto probatório posto nos autos, resta dúvida razoável sobre se os extratos foram retirados a pedido dela ou não**", de modo a não estar comprovada a má-fé na conduta do réu, imprescindível para a respectiva subsunção à norma, a despeito da inexistência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, a exemplo dos elencados precedentes da Corte Superior.

3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, *caput*, XII e LVI, e 37, da CF; 1º, *caput* e § 3º, V, da LC 105/2001; 20, § 18, da Lei 8.036/1990; 36 do Decreto 99.684/1990; 11, III, da Lei 8.429/1992; ou 332 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013514-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013514-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO SIMI e outros  
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEANDRO RODRIGUES GUGONI  
: GIOVANNA ATHANASIO SILVA CHAVES  
: FABIO KIYOCHI YAHASHIDA  
: WASHINGTON RODRIGO NERES DE OLIVEIRA  
: ISABEL CRISTINE DE SOUZA  
: MURILO JOSE GARCIA SEBASTIAO  
: WAGNER LUIZ YONAMINE PACHECO  
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
No. ORIG. : 00135145320084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA "ATUAÇÃO PLENA". IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois embora se disponha a regulamentar a profissão de educação física, a suscitada Lei 9.696/1998 se limita a *escassas* disposições, que

demandam, em conjunto, a consideração da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, já que a profissão em questão será exercida no âmbito da docência, tal como realizado pelo acórdão embargado.

2. A Lei 9.394/1996 traz um regramento mais minucioso acerca da questão ora debatida, complementado pelas respectivas regulamentações, entre elas, a Resolução CNE/CP 01/2002 que, nos termos da jurisprudência colacionada, não extrapola os limites legais, inexistindo a alegada ofensa aos preceitos constitucionais invocados (artigos 5º, XIII, 22, XVI e XXIV, da CF).

3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, XIII, 22, XVI e XXIV, da CF; 1º, 2º, e 3º, da Lei 9.696/1998, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010057-95.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010057-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : IVAN CANNONE MELO e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE SP  
ADVOGADO : EDUARDO FOFFANO NETO e outro  
No. ORIG. : 00100579520084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 6.538/78. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos entes federativos de impostos que incidam sobre serviços ou bens vinculados às suas finalidades essenciais.

2. A Lista de Serviços anexa à LC 116/03, na qual constam como sujeitos à incidência do ISS os "*Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*" (item 26 e subitem 26.01), deve ser interpretada, no tocante à tributação dos Correios, excluindo-se do ISS a prestação de serviços postais pela ECT.

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 46-DF, julgou improcedentes as alegações da ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição de que o privilégio postal, de exclusividade da ECT, ofenderia os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, reconhecendo a sua natureza de serviço público e definindo o alcance da expressão "*serviço postal*" como o "*conjunto de atividades que torna possível o envio de*

*correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado", fundamentado o voto do relator para o acórdão, Min. Eros Grau, inclusive, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual "A Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual", sendo ressaltado que a abrangência do serviço postal está delineada nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição de 1988.*

4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede

5. Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao ISSQN sobre a prestação de serviços postais, conforme orientação da Suprema Corte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias à tributação.

6. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013674-63.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.013674-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro  
No. ORIG. : 00136746320084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INGRESSOS DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS PARTILHADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.**

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. A autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com base na majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, realizado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas. De fato, a "descrição dos fatos e enquadramento legal", do auto de infração, concluiu que: "*consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.718/99, faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica que abrange a totalidade das receitas auferidas, inclusive outras receitas operacionais tais como rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras bem como receitas não operacionais*". Desta forma, não resta dúvida quanto à aplicação desse dispositivo legal e sua relevância na solução da controvérsia.

3. Ocorre que, consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

4. Caso em que a r. sentença observou a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser mantida, para reconhecer o excesso de execução na cobrança da COFINS e do PIS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º).

5. Por outro lado, não se trata de prestação de serviços, objetivando o lucro, pois as despesas de rateio reembolsadas não se relacionam evidentemente com as atividades-fim da apelada. Segundo o contrato de rateio, as partes obrigam-se a "*partilhar, de acordo com os critérios estabelecidos neste instrumento, as despesas relativas aos departamentos de Informática, Comercial, Compras, Logística, Manutenção, Engenharia e de Recursos Humanos*", ao passo que o objeto social da apelada, explicitado na cláusula segunda do contrato social é "*a fabricação, manipulação e o comércio, a importação e exportação de peças prensadas, trefiladas, estampadas, forjadas, fundidas, soldadas e mecânicas, bem como de outras peças de metais e demais matérias-primas, a fabricação e o comércio de máquinas, aparelhos, ferramentas, veículos, peças para veículos, construções e demais produtos nesta área, bem como a prestação de serviços em geral relacionados com o seu objeto social*"; percebe-se, assim, que o objeto social da apelada não prevê a prestação de serviços administrativos, como previsto no contrato de rateio.

6. Conforme o auto de infração tratam-se de "*ingressos à título de prestação de serviços de natureza administrativa para empresa do mesmo grupo*", sendo que o consta do contrato de rateio que o "*grupo Econômico, a fim de racionalizar seus custos e otimizar sua estrutura administrativa, mantém, centralizados integralmente na Benteler Componentes os departamentos de Informática e Comercial, e parcialmente os departamentos de Compras, Logística, Manutenção, Engenharia e de Recursos Humanos*", desta forma, não são receitas tributáveis pela COFINS e pelo PIS os ingressos decorrentes do ressarcimento de despesas partilhadas pela apelada com empresa do mesmo grupo econômico, sendo que os valores a serem ressarcidos não decorrem de sua atividade-fim, que seria exercida objetivando lucro junto a clientes fora do grupo econômico.

7. Os serviços prestados entre empresas do mesmo grupo econômico, não relacionados ao seu objeto social, não tem natureza mercantil, não constituindo receita bruta, que é definida pelo artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77 como: "*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados*", daí a não incidência dos tributos exigidos, sendo caso de elisão fiscal permitida no período cobrado.

8. Agravo retido não conhecido, e apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000667-83.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000667-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : MUNICIPIO DE GALIA  
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO RIBEIRO e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE  
PROCURADOR : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006678320084036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas.
2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da prova de provas, especialmente a pericial e testemunhal.
3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo *a quo*, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.
4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais.
5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo.
6. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002835-24.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002835-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ELMER CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00028352420094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. BEM SEQUESTRADO. DEPÓSITO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. ART. 131, II, DO CPP C.C. ART. 91, II, DO CP. LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO POR TERCEIRO. INOVAÇÃO DA LIDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de ação ordinária, dirigida ao ressarcimento dos danos materiais causados por ato ilícito da Fazenda Nacional, consistente na retenção, em conta judicial, do valor depositado pelo autor para levantar o sequestro do seu bem, constricto por decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (TRF da 4ª Região).
2. Caso em que autor vendeu uma propriedade rural, posteriormente seqüestrada em ação penal, implicada no cometimento de tráfico transnacional de drogas, por alegada utilização do local para refino de cocaína.
3. Para tanto, o apelante (vendedor), firmou o contrato reproduzido nos autos, tendo sido avençado o pagamento de sinal, no valor de R\$ 40.000,00, mais três parcelas, a primeira no valor de R\$ 130.000,00, a segunda no valor de R\$ 170.000,00 e a terceira no valor de R\$ 180.000,00. O comprador deu o sinal, no ato da subscrição, e pagou somente a primeira parcela, tornando-se inadimplente, motivo pelo qual o autor ajuizou a ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos - perante o Juízo da Comarca de Marília/SP -, julgada procedente, declarando rescindido o contrato e condenando os réus ao pagamento de R\$ 180.000,00 como perdas e danos,

abatendo-se o valor já recebido (R\$ 170.000,00).

4. Antes da prolação da mencionada sentença, veio a lume que o comprador figurava como réu naquela ação penal em trâmite pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, onde decretado o sequestro da referida propriedade.

5. Inicialmente, cumpre distinguir as seguintes relações processuais: entre o autor desta ação e o comprador de seu imóvel rural objeto do processo tramitado na Comarca de Marília/SP; e entre o autor desta ação e a Fazenda Nacional, ocorrida no bojo daquela ação penal onde a autoria depositou o valor de R\$ 164.000,00, visando o levantamento da constrição do imóvel rural epigrafado. E, por fim, o ajuizamento desta ação de ressarcimento.

6. A Justiça Estadual paulista declarou rescindido o contrato de compra e venda, reconhecendo, outrossim, o direito do autor receber do então requerido, acusado na ação penal mencionada, o valor de R\$ 10.000,00 ("*diferença restante entre o montante já pago que se reverte em indenização por perdas e danos*"), acrescidos de custas, honorários e juros de mora, em virtude do inadimplemento quanto à avença firmada e que gerou danos ao vendedor. Note-se que não houve, na sentença em apreço, o reconhecimento do direito do apelante de reaver os R\$ 164.000,00 gastos para levantar o sequestro judicial de seu imóvel perante a Justiça Federal da 4ª Região, sendo este, aliás, o objetivo da presente ação, mas tão somente a declaração da rescisão do contrato celebrado com o suposto comprador.

7. A parte autora ofertou embargos de terceiro perante a Justiça Federal do Paraná, onde foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 164.000,00, com vistas ao levantamento do aludido seqüestro, cumprido prontamente pela autoria, daí sobrevindo o levantamento da constrição ocorrida.

8. Cabia, pois, ao recorrente impugnar tal decisão por outra via que não esta, ao invés de depositar os R\$ 164.000,00, certamente porque teria algum interesse particular, pessoal, no levantamento do seqüestro.

9. Ressalte-se que se houve equívoco do referido juízo federal da 4ª Região que ainda possa ser reformado, não há dúvidas de que esta ação de reparação de danos materiais ajuizada na Justiça Federal da 3ª Região não é a via processual adequada para analisar se tal decisão violou o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLV).

10. No caso em apreço, consta da emenda à inicial a seguinte afirmação: "ocorre aí [na retenção do valor depositado] flagrante ilicitude por parte da Fazenda Nacional (União) que lesa o patrimônio do autor valendo-se de sua discricionariedade e, tendo para si os valores em comento" (f. 40). Já em suas razões o apelante aduz que a Fazenda Nacional cometeu ato ilícito por ter violado a norma constante do artigo 187, do Código Civil, bem como a possibilidade de levantamento da caução, nos termos do art. 131, II, do Código de Processo Penal, c.c. art. 91, II, "b" do Código Penal.

11. Como se vê, primeiro se alega responsabilidade civil subjetiva, por suposto dolo da Fazenda Nacional, que, em não liberando o valor caucionado pelo autor, obteria a quantia de R\$ 164.000,00. Em sede recursal, haveria responsabilidade civil objetiva, pois "*ao afrontar decisão da Justiça Estadual Paulista, incorre [a apelada] em ato ilícito por equiparação*" e "*abusa de seu poder ao impedir o levantamento da caução*" (f. 280).

12. Evidente a impossibilidade de se conhecer do argumento de que terceiro de boa-fé poderia levantar a caução (art. 131, II, do CPP, c.c. art. 91, II, "b" do CP), visto que é incabível a inovação da lide em sede recursal, sob pena de afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, motivo porque não pode ser apreciada. Precedentes: RMS 35154/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; RMS 31852/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; RMS 32.001/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/06/2010; RMS 28.625/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/02/2010.

13. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032980-29.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032980-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
REQUERENTE : TRANSAMERICA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES  
REQUERIDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA  
PARTE RE' : PNS COM/ E CONSTRUCAO LTDA e outro  
: MANFORTH IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA e outro  
No. ORIG. : 00075277420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC.**

1. Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar originária, que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.  
2. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044151-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044151-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILVAN MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO DORIVAL GALLANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação  
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
No. ORIG. : 00.00.00035-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPOSIÇÃO DA RFFSA, EMPRESA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA (APITO). CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, uma vez que o reconhecimento da culpa concorrente influencia no julgamento do mérito da causa, enquanto que a fixação da sucumbência considera a extensão do provimento em relação ao que pleiteado. Daí porque, nos termos do acórdão prolatado, reconheceu a Turma "a sucumbência da União em

*relação ao dano moral, pelo que deve ser fixada a verba honorária em 10% sobre o montante fixado a título de danos morais, corrigidos monetariamente, posto que nos danos materiais reconhece-se a sucumbência recíproca".*

2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou o artigo 21 do CPC ou a Súmula 306 do STJ, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-74.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007527-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : TRANSAMERICA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : MAX MAGNO FERREIRA MENDES e outro  
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA  
APELADO : P N S COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro  
: MANFORTH IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA e outro  
No. ORIG. : 00075277420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Das normas do edital, especificamente do item 9.2.4, consta como requisito para a habilitação das licitantes a indicação de responsável técnico pela empresa, apenas. É verdade que o edital exige características específicas desse responsável técnico (registro no CREA e prova do acervo técnico, conforme objeto do certame), mas não exige que tais especificidades sejam provadas na fase de habilitação do pregão eletrônico. Não há norma nesse sentido. A exigência resulta de interpretação dada pela impetrante à norma editalícia, mas os termos literais de seu texto não redundam em tal obrigação.

2. Nos termos do edital, para a realização de pregão eletrônico, enquanto modalidade de licitação mais célere e informal que as demais, bastava como requisito para a habilitação das licitantes a simples indicação do respectivo responsável técnico, assumindo a empresa a responsabilidade pela afirmação de que tal profissional possui registro no CREA e acervo técnico compatível (artigo 21, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/2005 e item 3.7 do edital), cuja comprovação se daria, quando necessário, a critério da Administração, para solução de dúvidas ou problemas. A própria minuta da ata para registro de preços já previa a obrigação da empresa fornecedora de *"manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no*

**processo licitatório**, [...] (cláusula sétima, item 7.1.II.q). Não por outro motivo, o pregoeiro da licitação consignou no ato impetrado que *"caso houvesse suscitado dúvidas quanto à capacidade técnica do profissional, este pregoeiro, amparado pelo Art. 43 parágrafo terceiro da Lei 8666/93, poderia solicitar do licitante o documento, se fosse o caso, para realização de diligência"*.

3. As empresas vencedoras do certame comprovaram, nestes autos, o acervo técnico dos responsáveis por elas indicados (f. 385/90). Não comprovaram quando da fase de habilitação da licitação, porque não havia exigência nesse sentido, mas comprovaram que os requisitos exigidos no edital estavam preenchidos, e que tal constatação estava à disponibilidade da Administração.

4. Como bem observado nas informações, *"sendo o acervo técnico de propriedade do profissional que é indicado pela empresa, quando da efetiva contratação - na assinatura do contrato - é que serão exigidas as comprovações por parte do mesmo quanto àquela exigência, mesmo porque poderá haver substituição no quadro da empresa e outro responsável técnico ser apresentado, [...]"* (artigos 1º e 4º, parágrafo único, da Resolução 317/86 do CONFEA). E, *"caso não possuíssem os responsáveis técnicos apresentados ou seus eventuais substitutos a comprovação exigida, a empresa seria desclassificada e convocada a licitante seguinte e, assim, sucessivamente"*.

5. Ademais, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece no parágrafo único de seu artigo 5º que *"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"*.

6. Na espécie, não restou comprovada a ofensa a qualquer princípio administrativo, mas somente a intenção da impetrante de modificar o resultado do certame a seu favor, mediante a interpretação de regra editalícia a restringir a competitividade entre os licitantes, em verdadeira contramão à disposição legal específica.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010614-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010614-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : ROGELIO COSTA CHRISPIM  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES DE JESUS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106142920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO CIVIL. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da legalidade da Resolução CONFEA 218/1973, e, pois, da conduta administrativa ora impugnada, quanto a anotações das respectivas habilitações, já que a Lei 5.194/1966 veiculou disposições genéricas, conferindo competência regulamentar e de execução ao ente administrativo para a

discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio.

2. Demonstrou-se através dos precedentes elencados - todos mais recentes que os suscitados pelo agravante -, o posicionamento firmado pela Corte Superior quanto à inexistência de amparo legal para a equiparação de tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional

3. Todos os pontos discutidos pela agravante restam superados, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz da fundamentação deduzida, já que os argumentos expostos no presente recurso não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário, sendo a hipótese, pois, inequivocamente, de provimento à apelação e à remessa oficial, como constou da decisão agravada.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21638/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : CLEBER STEVENS GERAGE  
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
No. ORIG. : 00055261020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 1197/1223: Nada a deferir. Tendo em vista o recurso especial interposto de fls. 1144/1195, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019683-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019683-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00532490720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 14 e v.).

#### DECIDO

Dispõe o art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que o referido dispositivo legal vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, *in* Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, *in* Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, *in* Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, *in* Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* Dje 14/4/2008 e REsp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, *in* Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais.

Contudo, editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe seu artigo 8º:

*"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento.

Ocorre que a delimitação dos valores que podem ser cobrados judicialmente não guarda natureza de norma geral de direito tributário, cuja disciplina é reservada à Lei Complementar, "ex vi" do art. 146, inciso III da Constituição Federal.

Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), tenho que sua aplicação deve ser imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC.

*In casu*, considerando que a cobrança alberga apenas três anuidades, relativas aos anos 2004, 2006 e 2008 (fl. 43), de rigor a manutenção da decisão, por fundamento diverso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002853-43.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.002853-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA e filia(l)(is)  
: METALURGICA NAKAYONE LTDA filial  
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00028534320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### Desistência

Trata-se de apelação interposta pela METALURGICA NAKAYONE LTDA. E FILIAL em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando a concessão de tutela jurisdicional que assegure o direito de serem reincluídas no Programa de Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a emissão das parcelas com os respectivos valores, via sistema da RFB, bem como sejam reconhecidos os pagamentos de todas as parcelas que forem quitados durante o desenrolar da ação judicial, além de determinar a manutenção como suspensos de exigibilidade no Sistema da Secretaria da RFB em Sorocaba e na PGF-FN.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º e 10, da Lei nº 12.016/09, tendo em vista que à míngua de prova pré-constituída dos fatos (direito líquido e certo), a presente ação é inadequada ao fim proposto, de modo que a extinção de plano é medida acolhida pela jurisprudência..

As fls. 232, a parte autora desiste do recurso de apelação interposto, requerendo a devida baixa dos autos à vara de origem.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000299-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : CHRISTINA SIOTANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010159320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, determinou o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00. Decido.

Pretende o Conselho agravante o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Concernentemente à cobrança dos débitos por parte dos Conselhos Profissionais, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceitua em seus artigos 7º e 8º que:

*"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."*

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi ajuizada em 26 de março de 2012.

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN :

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a).....*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)*

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

*"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)*

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal ajuizada em março de 2012 para cobrança de dívida relativa às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, cujo importe respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000304-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000304-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADO : ROSA ELAINE CORREIA SARAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009803620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, determinou o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00.

Decido.

Pretende o Conselho agravante o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2011.

Concernentemente à cobrança dos débitos por parte dos Conselhos Profissionais, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceitua em seus artigos 7º e 8º que:

*"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."*

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi ajuizada em 26 de março de 2012.

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN :

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a).....*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)*

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

*"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)*

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal ajuizada em março de 2012 para cobrança de dívida relativa às anuidades de 2007, 2009, 2010 e 2011, cujo importe respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000350-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000350-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : MERSON MAHOMED NOR JUNIOR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010842820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP, determinou o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00.

Decido.

Pretende o Conselho agravante o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Concernentemente à cobrança dos débitos por parte dos Conselhos Profissionais, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceitua em seus artigos 7º e 8º que:

*"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."*

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi ajuizada em 30 de março de 2012.

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda

Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN :

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a).....*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)*

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

*"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)*

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal ajuizada em março de 2012 para cobrança de dívida relativa às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, cujo importe respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000610-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000610-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADO : MARGARETE DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009717420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, determinou o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00.

Decido.

Pretende o Conselho agravante o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2002, 2003, 2007, 2009, 2010 e 2011.

Concernentemente à cobrança dos débitos por parte dos Conselhos Profissionais, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceitua em seus artigos 7º e 8º que:

*"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."*

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi ajuizada em 26 de março de 2012.

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN :

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a).....*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)*

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

*"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)*

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal ajuizada em março de 2012 para cobrança de dívida relativa às anuidades de 2002, 2003, 2007, 2009, 2010 e 2011, cujo importe respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.000617-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADO : MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010107120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, determinou o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00. Decido.

Pretende o Conselho agravante o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Concerentemente à cobrança dos débitos por parte dos Conselhos Profissionais, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceitua em seus artigos 7º e 8º que:

*"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."*

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi ajuizada em 26 de março de 2012.

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN :

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a).....*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)*

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

*"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso,*

*para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)*

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal ajuizada em março de 2012 para cobrança de dívida relativa às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2011, cujo importe respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000620-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADO : WELINTON BUENO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009881320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, determinou o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00.

Decido.

Pretende o Conselho agravante o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2010 e 2011.

Concernentemente à cobrança dos débitos por parte dos Conselhos Profissionais, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceitua em seus artigos 7º e 8º que:

*"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."*

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi ajuizada em 26 de março de 2012.

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN :

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal ajuizada em março de 2012 para cobrança de dívida relativa às anuidades de 2007, 2008, 2010 e 2011, cujo importe respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000621-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000621-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADO : ANDREIA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010201820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, determinou o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00.

Decido.

Pretende o Conselho agravante o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Concernentemente à cobrança dos débitos por parte dos Conselhos Profissionais, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceitua em seus artigos 7º e 8º que:

*"Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."*

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, **em tese extingui-se a ação judicial dos Conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.**

No caso em comento, a ação judicial foi ajuizada em 26 de março de 2012.

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à Aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante Art. 106 do CTN :

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a).....*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)*

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Assim em tese no caso, como a ação judicial em comento foi interposta anteriormente à Lei 12.514/11 até se poderia pensar ser cabível o arquivamento até atingir o teto de R\$10.000,00.

Entretanto, o art. 144 do CTN contém **expressas exceções**, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do art. 144:

*"§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)*

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu ao Conselho maiores privilégios, ao reduzir o valor das execuções fiscais para o correspondente a 4 anuidades, tornando-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal ajuizada em março de 2012 para cobrança de dívida relativa às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, cujo importe respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004538-48.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro  
AGRAVADO : ORGANIZACAO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA JOMAF LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00456083120104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Inconformado pleiteia o Conselho agravante, preliminarmente, a remessa do presente recurso para agendamento de futura audiência de conciliação no E. TRF da 3ª Região ou na Central de Conciliação de São Paulo, em vista da grande possibilidade de conciliação entre as partes.

Sustenta que a suspensão da execução fiscal trará prejuízos irreparáveis ao Conselho de Fiscalização Profissional, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, é de ser rejeitada a preliminar de remessa dos autos para o Setor de Conciliação tendo em vista que o agravo de instrumento é via inadequada para extinguir processo de execução, pois, na forma do art. 795 do CPC, a execução só produz efeito quando declarada por sentença.

Como no agravo somente se profere decisão interlocutória fica claro a impossibilidade de conciliação em seu âmbito, providência somente ultimada na ação principal.

Por outro lado, o compulsar dos autos demonstra que o feito originário foi remetido à Central de Conciliação, tendo sido designada audiência para os dias 23 a 26 de julho de 2012, sem possibilidade de acordo entre as partes (fls. 74/75).

Decido, pois.

Esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução. Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia, independente de requerimento do exequente, determinava o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, em hipótese análoga:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O art. 1º da lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.*

*2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".*

*3. Interpretação conjunta do art. 1º da lei n. 9.469/97 com o art. 20 da lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)*

*Recurso especial provido."*

*(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe*

03/09/2010)." "

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, em tese *extingui-se a ação judicial dos conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.*

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante artigo 106 do CTN :

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a).....*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)*

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da lei nº 10.522/02).

Entretanto, o art. 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo:

"Art. 144, §1º *Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."* (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperioso, portanto, seu regular trâmite.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004550-62.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro  
AGRAVADO : MARIA JOSE RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00378669120064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, até ser atingido o valor de R\$ 10.000,00. Inconformado pleiteia o Conselho agravante, preliminarmente, a remessa do presente recurso para agendamento de futura audiência de conciliação no E. TRF da 3ª Região ou na Central de Conciliação de São Paulo, em vista da grande possibilidade de conciliação entre as partes.

Sustenta que a suspensão da execução fiscal trará prejuízos irreparáveis ao Conselho de Fiscalização Profissional, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, é de ser rejeitada a preliminar de remessa dos autos para o Setor de Conciliação tendo em vista que a matéria discutida é incompatível com a conciliação requerida. Ademais, o compulsar dos autos demonstra que o feito originário foi remetido à Central de Conciliação, tendo sido designada audiência para os dias 20 a 24 de agosto de 2012, não realizada em razão da não localização do devedor.

No mais, esta Relatora, aplicando os termos da Súmula 452 do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendia pela impossibilidade de extinção do executivo fiscal movido por conselho Corporativo, para a cobrança de débito de valor ínfimo, determinando, ante a ausência de previsão legal para o arquivamento, o prosseguimento da execução.

Posteriormente, ao apreciar o julgamento de execução fiscal da Fazenda Nacional que determinava a extinção quando seus valores estavam abaixo de R\$10.000,00, ante os termos do art. 20 da lei 10.522/2002 a 1ª Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.111.982/SP, na Relatoria do Min. Castro Meira, D.O. de 25/05/2009, concluiu ser cabível apenas o arquivamento dos feitos a requerimento do exequente e, submeteu a matéria à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente a 4ª Turma por analogia passou a aplicar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, no tocante às execuções fiscais dos conselhos Corporativos, relativas a débito de valor ínfimo, consideradas como tais aquelas cujo valor em cobro fosse igual ou inferior a R\$10.000,00.

Consigno que embora o art. 20 da lei 10.522/02 e o REsp nº 1.111.982/SP mencionem expressamente "a requerimento" do exequente, este requisito não poderia ser aqui apreciado por duas razões:

1ª) o magistrado "a quo" de ofício preambularmente determinou o "arquivamento" da execução e, o conselho agravou pelo prosseguimento da execução, manifestando-se, portanto, ser contrária ao arquivamento;

2ª) o recurso deve ser analisado dentro dos limites do recurso e, havendo recurso de apenas uma das partes é vedada a "reformatio in pejus", logo, somente seria possível nesta Corte manter o arquivamento.

Em prol de tal posicionamento de se trazer a comento o acórdão do STJ, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, em hipótese análoga:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O art. 1º da lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.*

*2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".*

*3. Interpretação conjunta do art. 1º da lei n. 9.469/97 com o art. 20 da lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição. (grifo nosso)  
Recurso especial provido."*

(REsp 1167133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)."

Todavia, este cenário se alterou no concernente aos conselhos Profissionais, porquanto sobreveio regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com entrada em vigor a partir de sua publicação, preceituando sobre o tema, em seus artigos 7º e 8º, *verbis*:

"Art. 7º. Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

"Art. 8º: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

*Parágrafo único.* O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Em passando a norma a ter vigência a partir de sua publicação, restou claro que às novas ações judiciais deve ser aplicada imediatamente a norma, ou seja, em tese *extingui-se a ação judicial dos conselhos quando seu valor não for superior a 4 vezes o valor cobrado anualmente.*

No caso em comento, a ação judicial foi interposta anteriormente à Lei nº 12.514 de 28.10.2011.

Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.

Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquia, detém os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.

Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante artigo 106 do CTN :

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;" (grifo nosso)

Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da lei nº 10.522/02).

Entretanto, o art. 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo:

"Art. 144, §1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo nosso)

Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.

No caso dos autos, não tendo o conselho observado o critério de valor mínimo para a propositura do executivo, de se manter neste juízo sumário a decisão agravada por fundamento diverso.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.005178-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MIANI TURISMO LTDA  
ADVOGADO : KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS e outro  
AGRAVADO : COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA ANTT AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00011901320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Miani Turismo Ltda. contra decisão que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, indeferiu tutela antecipada, que objetivava a liberação de veículo apreendido, ao fundamento de que (fls. 86/87):

- a) para a aferição da verossimilhança das alegações é necessário o contraditório e a produção de provas;
- b) os documentos juntados corroboram a legalidade da autuação, pois demonstram que o ônibus de placas MCU 2309 não consta da relação de veículos habilitados pela ANTT, bem como que não foi juntada cópia da carteira de trabalho do motorista.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a lei não exige que o veículo esteja vinculado ao certificado de registro de fretamento, pois incumbe ao prestador de serviços de transportes o dever de fornecer outro em situações excepcionais para a conclusão da viagem, nos termos do artigo 43 do Decreto Lei 2.521/98;
- b) seria impossível obter nova autorização para outro ônibus durante o curso da viagem previamente autorizada;
- c) o bem que foi apreendido está habilitado nos registros da ANTT;
- d) os artigos 39, inciso III, e 50, §2º, inciso I, ambos da Resolução nº 1166/95, autorizam, para a comprovação do vínculo, a apresentação de um dos seguintes documentos: carteira de trabalho, contrato individual de trabalho, carteira funcional ou contracheque;
- e) no ato da fiscalização, o vínculo empregatício foi comprovado pela demonstração do contrato de trabalho, contracheque e do crachá funcional e autorização da ANTT para a viagem com o nome do motorista, de sorte que a não apresentação de carteira de trabalho não configura ilegalidade.
- f) a retenção do veículo por tempo indeterminado é ilegal, pois baseado em normas infralegais.

Pleiteia concessão de efeito suspensivo, para que seja reconhecido o erro da decisão agravada e a liberação do automóvel, à vista da presença do *fumus boni iuris*, pelas razões explicitadas, e do *periculum in mora*, na medida em que o bem apreendido está sujeito às intempéries, o que implica prejuízo pela sua deterioração, além de impedir o exercício de suas atividades comerciais.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verificam-se os requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

As infrações descritas nos autos n.º 1.462.878 e 1.462.879, com as respectivas observações, são:

**"29 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

*Trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em legislação específica no original ou cópia autenticada.*

**30 - OBSERVAÇÕES**

**O motorista não apresentou o vínculo com a empresa.**

(...)"(fl.125 - grifei).

**"29 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

*Executar serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão."*

**30 - OBSERVAÇÕES**

**No ato da fiscalização o transportador não portava autorização Interestadual da ANTT para executar serviços de transporte rodoviário.**

(...)"(fl. 126 - grifei)

Sobre as questões, estabelece o artigo 1º, incisos I, alíneas "k" e "l", e IV, alínea "a", da Resolução ANTT 233/03:

*"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.*

**I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:**

(...)

*k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento obrigatório;*

*l) trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada; (alterado pela Resolução nº 653/04)*

(...)

**IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:**

**a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;**

(...)"

Os artigos 39, inciso III, e 50, §2º, inciso I, da Resolução ANTT n.º 1.166/95 e 79 do Decreto n.º 2.521/98 dispõem:

**"Art. 39. A autorizatária deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito:**

(...)

**II - Autorização de viagem com a relação de passageiros e, no caso de fretamento contínuo, os respectivos anexos;**

**III - Comprovação do vínculo dos motoristas com a detentora do CRF;**

(...)"

**"Art. 50. Sem prejuízo do disposto na legislação de trânsito, os motoristas são obrigados a**

(...)

**§ 2º A comprovação do vínculo do motorista com a detentora do CRF, será constatada através de um dos seguintes documentos:**

**I - carteira de trabalho, contrato individual de trabalho, carteira funcional ou contracheque;**

**II - contrato social;**

**III - ata de constituição ou alteração da empresa."**

**"Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações:**

**I - multa;**

**II - retenção de veículo;**

**III - apreensão de veículo;"**

Não obstante demonstrado pela agravante a existência de autorização prévia para o transporte interestadual de passageiros para aquela viagem especificamente (fls. 119/123) e que mantêm vínculo empregatício com o motorista, presente na data dos fatos (fls. 137, 138 e 142/143), não foi comprovado que portava esses documentos no momento da autuação. Sob esse aspecto incide a presunção de legalidade dos atos administrativos, que não pode ser afastada pela mera alegação da recorrente em contrário. Essa controvérsia deve ser dirimida por meio de dilação probatória, de sorte que, em princípio, a autuação e consequente aplicação das penalidade estão justificadas. Porém, como penalidade para as infrações, a norma prevê a aplicação de multa equivalente a 10.000 e 40.000 vezes o coeficiente tarifário. Não há previsão legal para a apreensão do veículo. Dessa forma, as multas aplicadas subsistem, até eventual prova em contrário do cometimento das irregularidades apontadas nos autos originários,  todavia, a apreensão do bem carece de fundamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que a apreensão do veículo sem amparo legal além da depreciação material impede a agravante de exercer suas atividades comerciais.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, unicamente para determinar a liberação do veículo apreendido de placas MCU2309, conforme pleiteado.

Comunique-se o juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005589-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005589-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: ADRIANA SCORDAMAGLIA e outro
AGRAVADO	: VANDERLEI ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	: IVETE MARIA RIBEIRO e outro
AGRAVADO	: ANA ALBERGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJA DIAS
ADVOGADO	: CARLOS TADEU NUNES BELTRAO e outro
AGRAVADO	: EVANDRO VIANA GOMES e outros
	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	: DARCI JOSE VEDOIN
	: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00095513720084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão que,

em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, declarou a incompetência absoluta da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo para o conhecimento e julgamento da demanda, uma vez que nenhum dos danos noticiados teria se verificado no âmbito deste Juízo, e considerando, ainda, que pelo critério de definição de competência visto há mais de uma Juízo com competência para o feito, determinou que o MPF indique para qual Subseção Judicial pretende que os autos sejam redistribuídos.

Sustenta o agravante, em síntese, que o dano em questão ocorreu em detrimento do Fundo Nacional de Saúde - FNS, sendo de âmbito federal, de modo que se impõe a aplicação do art. 2º da Lei 7.347/85 c.c art. 93, III, da Lei 8.078/90. Afirma que em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência de dano ao patrimônio público de âmbito nacional, cumpre ao autor da ação optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Aduz a competência de São Paulo tendo em vista grande parte das investigações foram feitas pelos Procuradores da República de São Paulo.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo, declarando-se a competência da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo para conhecimento da ação civil pública.

#### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

A questão sobre a competência para processamento de ações civis públicas da natureza desta que ora se põe não é de fácil solução. De se observar que a solução da questão deve passar por uma análise conglobante entre os artigos 2º da Lei 7347/85 e o 93, II, do CDC.

E neste sentido tem caminhado a jurisprudência: ao mesmo tempo em que o dano nacional evidencia a faculdade do autor da demanda a que alude o inciso II do artigo 93 do CDC, há que se ter em mente que deve haver mínima vinculação entre o assunto tratado e o local no qual se está a propor a ação.

Embora tenha conhecimento de julgado do C. STJ que afirma de forma peremptória esta faculdade (CC 26.842/DF, Ministro César Rocha) temos outros, mais recentes e numerosos que, a par de reiterar que a ação pode ser proposta nas capitais dos Estados, mas Estados estes que foram tocados pela conduta supostamente delitiva.

Neste sentido que o Ministro Castro Meira, após reiterar que existe a faculdade de ajuizamento no DF ou nas capitais dos Estados, faz questão de frisar que "*a ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal*" (grifo nosso em trecho do AgRg 13660/PR).

Neste sentido também:

***"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

1. Os recursos especiais 1.326.593, 1.327.205, 1.320.693, 1.320.694, 1.320.695, 1.320.697, 1.320.894 e 1.320.897, todos submetidos a minha relatoria, são conexos porque são resultantes do inconformismo em face do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é a subseção judiciária federal do Rio de Janeiro aquela competente para instrução e julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa nº 2004.61.00.020156-5. Por essa razão, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, devem as presentes demandas serem julgadas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

2. Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência de dano ao patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85.

3. A análise atenta do acórdão recorrido revela que os fatos se relacionam a empréstimos concedidos pelo BNDES em favor de empresas quando da privatização da ELETROPAULO S/A. Diante do inadimplemento do financiamento concedido, foi celebrado Termo de Acordo entre as partes interessadas o qual resultou na criação de outra empresa - Brasiliiana Energia S/A, que ficou responsável pelo adimplemento das obrigações anteriormente contraídas.

4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública.

5. Verifica-se que o Ministério Público Federal - autor da demanda - optou por ajuizar a referida ação civil pública por improbidade administrativa na subseção judiciária de São Paulo. Ressalta-se a racionalidade desta escolha, tendo em vista que a empresa que foi objeto do processo de privatização - ELETROPAULO - se situa no Estado de São Paulo.

6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no pólo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.

7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP." (REsp 1320693 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.

2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.

3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos improbos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.

5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, osuscitante."

(CC 97351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27/05/2009, DJe 10.06.2009)

De outro lado, observo que a intenção do legislador, de forma geral, é sempre tendente a vincular a competência de determinado foro à facilidade de colheita de provas para a demanda, o que reforça o pensamento dos julgados acima colacionados, no sentido de se prestigiar a existência de um liame mínimo entre o local tocado pelo fato e a competência.

Há se haver algum nex, nem que seja mínimo, entre a propositura e a ocorrência de suposto dano e, no caso concreto, observo dos autos que os atos jurídicos tidos como fraudulentos foram praticados em vários locais, mas não em São Paulo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006517-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006517-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00031989520104036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é da propriedade da CEF, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União Federal. Alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, *caput* e § 8º).

Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

Por fim, outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

Desse modo, forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela E. Quarta Turma relativamente à ilegitimidade em comento:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA.**

*I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida.*

*II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.*

*III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.*

*IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.*

*V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança.*

*VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21).*

*VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."*

*(AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 29.11.2012, DE*

20.12.2012)

**"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA DE IPTU PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EM FACE DA CEF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA CEF AFASTADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do STJ. O reconhecimento de imunidade tributária é tema passível de ser examinado pela via da exceção de pré-executividade.
  - No tocante à questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assiste razão à apelante.
  - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.
  - A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º). Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).
  - Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".
  - A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Esse entendimento foi firmado pela E. Quarta Turma relativamente à preliminar em comento, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0035286-20.2008.4.03.6182, na sessão de 16/08/2012.
  - Cuida, a hipótese, de saber se a imunidade recíproca alcança a cobrança de IPTU face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01.
  - A Constituição Federal estabelece no artigo 150 algumas limitações ao poder de tributar, que representam verdadeiras cláusulas pétreas. Ainda que a imunidade recíproca seja exclusiva, segundo a Constituição Federal, aos entes políticos, autarquias e fundações, é possível estender esse benefício às empresas públicas, quando no exercício de prestação de serviço público.
  - Além da exploração da atividade econômica (artigo 173 da CF), as empresas públicas também se prestam à realização de serviços públicos e, neste caso, a sujeição será ao regime jurídico de direito público.
  - E é o que ocorre na espécie. No Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, a Caixa Econômica Federal operacionaliza o cumprimento de direito social garantido pela Constituição no artigo 6º. Para tanto, ao instituir referido programa, a União destacou recursos próprios, especializando-os a um Fundo Financeiro Privado, com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigo 2º, caput), destinando a operacionalização de todo o sistema à CEF, cuja atuação equiparase à de gestora de negócios. Tanto que, "o saldo positivo existente ao final do Programa é integralmente revertido à União" (artigo 3º, § 4º).
  - Considerando que a atuação da instituição financeira no Programa de Arrendamento Residencial - PAR não trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do programa, é de se reconhecer presente a prestação do serviço público, com a extensão dos efeitos da imunidade recíproca.
  - A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes.
  - Desse modo, resta ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.
  - Mantenho a verba honorária nos termos em que fixada na sentença.
  - Recurso de Apelação parcialmente provido, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal."
- (AC 0048872-61.2007.4.03.6182, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, j. 08.11.2012, DE 22.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006619-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SIMONE FLAVIO DE MAGALHAES ROMANAZZI e outros  
: LUIS ROBERTO PEREIRA  
: AMANDA GLESIA COELHO REIS  
: CAMILA RAMOS MIRANDA  
: ANGELA MADALENA DE ANDRADE  
: ANDREIA GOMES DA SILVA  
: JOSELIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
: ELISANGELA BARSANI DOS SANTOS  
: MARCILENE MARIA DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : ELIANA TITONELE BACCELLI e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024385620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE FLAVIO DE MAGALHÃES ROMANAZZI e outros, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar onde se busca tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional provisório ou definitivo no respectivo conselho classista.

Sustentam os agravantes, em síntese, que pretendem o imediato Registro Profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, mediante apresentação do certificado de conclusão do curso superior em enfermagem, tendo em vista que o diploma devidamente registrado só estará disponível em 12 meses. Aduzem que estão impedidos de exercer a profissão por força de mera burocracia.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do agravo, para determinar o registro dos agravantes junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso, ainda que provisória até a entrega do diploma, ocasião em que se tornará definitiva.

#### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Nesse sentido, como bem assinalou o Juízo *a quo*, "Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe. É o próprio impetrante que afirma não comprovar a primeira das condições, já que não possui diploma de curso superior em enfermagem expedido e registrado por instituição de ensino credenciada no Ministério de Educação."

Por outro lado, os agravantes não fizeram prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006760-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00094680420114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é da propriedade da CEF, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União Federal. Alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, *caput* e § 8º).

Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

Por fim, outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

Desse modo, forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela E. Quarta Turma relativamente à ilegitimidade em comento:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA.**

*I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida.*

*II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao*

Programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança.

VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21).

VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

(AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 29.11.2012, DE 20.12.2012)

**"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA DE IPTU PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EM FACE DA CEF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA CEF AFASTADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do STJ. O reconhecimento de imunidade tributária é tema passível de ser examinado pela via da exceção de pré-executividade.

- No tocante à questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assiste razão à apelante.

- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º). Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

- A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Esse entendimento foi firmado pela E. Quarta Turma relativamente à preliminar em comento, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0035286-20.2008.4.03.6182, na sessão de 16/08/2012.

- Cuida, a hipótese, de saber se a imunidade recíproca alcança a cobrança de IPTU face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01.

- A Constituição Federal estabelece no artigo 150 algumas limitações ao poder de tributar, que representam verdadeiras cláusulas pétreas. Ainda que a imunidade recíproca seja exclusiva, segundo a Constituição Federal, aos entes políticos, autarquias e fundações, é possível estender esse benefício às empresas públicas, quando no exercício de prestação de serviço público.

- Além da exploração da atividade econômica (artigo 173 da CF), as empresas públicas também se prestam à realização de serviços públicos e, neste caso, a sujeição será ao regime jurídico de direito público.

- E é o que ocorre na espécie. No Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, a Caixa Econômica Federal operacionaliza o cumprimento de direito social garantido pela Constituição no artigo 6º. Para tanto, ao instituir referido programa, a União destacou recursos próprios, especializando-os a um Fundo Financeiro Privado, com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigo 2º, caput), destinando a operacionalização de todo o sistema à CEF, cuja atuação equiparase à de gestora de negócios. Tanto que, "o saldo positivo existente ao final do Programa é integralmente revertido à União" (artigo 3º, § 4º).

- Considerando que a atuação da instituição financeira no Programa de Arrendamento Residencial - PAR não trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do programa, é de se reconhecer presente a prestação do serviço público, com a extensão dos efeitos da imunidade recíproca.

- A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes.

- Desse modo, resta ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

- Mantenho a verba honorária nos termos em que fixada na sentença.

- Recurso de Apelação parcialmente provido, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal."

(AC 0048872-61.2007.4.03.6182, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, j. 08.11.2012, DE 22.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006766-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006766-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO	: Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	: ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00092905520114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é da propriedade da CEF, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União Federal. Alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

#### Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial

e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, *caput* e § 8º).

Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

Por fim, outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

Desse modo, forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela E. Quarta Turma relativamente à ilegitimidade em comento:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA.**

*I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida.*

*II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.*

*III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.*

*IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.*

*V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança.*

*VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21).*

*VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."*

*(AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 29.11.2012, DE 20.12.2012)*

**"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA DE IPTU PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EM FACE DA CEF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA CEF AFASTADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do STJ. O reconhecimento de imunidade tributária é tema passível de ser examinado pela via da exceção de pré-executividade.*

*- No tocante à questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assiste razão à apelante.*

*- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.*

*- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, *caput* e § 8º). Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).*

*- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".*

*- A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Esse entendimento foi firmado pela E. Quarta Turma relativamente à*

preliminar em comento, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0035286-20.2008.4.03.6182, na sessão de 16/08/2012.

- Cuida, a hipótese, de saber se a imunidade recíproca alcança a cobrança de IPTU face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01.

- A Constituição Federal estabelece no artigo 150 algumas limitações ao poder de tributar, que representam verdadeiras cláusulas pétreas. Ainda que a imunidade recíproca seja exclusiva, segundo a Constituição Federal, aos entes políticos, autarquias e fundações, é possível estender esse benefício às empresas públicas, quando no exercício de prestação de serviço público.

- Além da exploração da atividade econômica (artigo 173 da CF), as empresas públicas também se prestam à realização de serviços públicos e, neste caso, a sujeição será ao regime jurídico de direito público.

- E é o que ocorre na espécie. No Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, a Caixa Econômica Federal operacionaliza o cumprimento de direito social garantido pela Constituição no artigo 6º. Para tanto, ao instituir referido programa, a União destacou recursos próprios, especializando-os a um Fundo Financeiro Privado, com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigo 2º, caput), destinando a operacionalização de todo o sistema à CEF, cuja atuação equiparase à de gestora de negócios. Tanto que, "o saldo positivo existente ao final do Programa é integralmente revertido à União" (artigo 3º, § 4º).

- Considerando que a atuação da instituição financeira no Programa de Arrendamento Residencial - PAR não trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do programa, é de se reconhecer presente a prestação do serviço público, com a extensão dos efeitos da imunidade recíproca.

- A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes.

- Desse modo, resta ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

- Mantenho a verba honorária nos termos em que fixada na sentença.

- Recurso de Apelação parcialmente provido, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal."

(AC 0048872-61.2007.4.03.6182, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, j. 08.11.2012, DE 22.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006771-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006771-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO	: Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	: ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00001976820114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é da propriedade da CEF, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União Federal. Alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, *caput* e § 8º).

Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

Por fim, outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

Desse modo, forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela E. Quarta Turma relativamente à ilegitimidade em comento:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA.**

*I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida.*

*II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.*

*III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.*

*IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.*

*V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança.*

*VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21).*

*VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."*

*(AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 29.11.2012, DE 20.12.2012)*

**"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE IPTU PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EM FACE DA CEF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA CEF AFASTADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do STJ. O reconhecimento de imunidade tributária é tema passível de ser*

examinado pela via da exceção de pré-executividade.

- No tocante à questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assiste razão à apelante.

- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º). Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

- A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Esse entendimento foi firmado pela E. Quarta Turma relativamente à preliminar em comento, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0035286-20.2008.4.03.6182, na sessão de 16/08/2012.

- Cuida, a hipótese, de saber se a imunidade recíproca alcança a cobrança de IPTU face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01.

- A Constituição Federal estabelece no artigo 150 algumas limitações ao poder de tributar, que representam verdadeiras cláusulas pétreas. Ainda que a imunidade recíproca seja exclusiva, segundo a Constituição Federal, aos entes políticos, autarquias e fundações, é possível estender esse benefício às empresas públicas, quando no exercício de prestação de serviço público.

- Além da exploração da atividade econômica (artigo 173 da CF), as empresas públicas também se prestam à realização de serviços públicos e, neste caso, a sujeição será ao regime jurídico de direito público.

- E é o que ocorre na espécie. No Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, a Caixa Econômica Federal operacionaliza o cumprimento de direito social garantido pela Constituição no artigo 6º. Para tanto, ao instituir referido programa, a União destacou recursos próprios, especializando-os a um Fundo Financeiro Privado, com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigo 2º, caput), destinando a operacionalização de todo o sistema à CEF, cuja atuação equiparase à de gestora de negócios. Tanto que, "o saldo positivo existente ao final do Programa é integralmente revertido à União" (artigo 3º, § 4º).

- Considerando que a atuação da instituição financeira no Programa de Arrendamento Residencial - PAR não trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do programa, é de se reconhecer presente a prestação do serviço público, com a extensão dos efeitos da imunidade recíproca.

- A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes.

- Desse modo, resta ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

- Mantenho a verba honorária nos termos em que fixada na sentença.

- Recurso de Apelação parcialmente provido, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal."

(AC 0048872-61.2007.4.03.6182, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, j. 08.11.2012, DE 22.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.007233-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SERSIL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ROMILDO MAGALHÃES e outro  
AGRAVADO : GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000533820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERSIL TRANSPORTES LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar onde se busca provimento judicial que determine a imediata continuidade da prestação de serviços dos veículos categoria aluguel, independentemente de alteração no CRLV junto ao DETRAN, por se tratar de medida facultativa e não exigida pela ANTT.

Sustenta a agravante, em síntese, que a locação de veículos não pode ser considerada subcontratação, mas sim locação de material para a execução do contrato, o que não é proibido pelo contrato ou pela Lei 11.442/007 que regula o TAC (Transporte Autônomo de Cargas).

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo, determinando o prosseguimento da prestação dos serviços com veículos e/ou qualquer outro tipo material e/ou equipado locado, uma vez que não há impedimentos pela Lei 11.442/2007 e sendo veículos devidamente autorizados pela ANTT.

#### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalou o Juízo *a quo*, "a autoridade impetrada noticia que o impetrante realizou subcontratações dos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC, sem a autorização da ECT. O contrato firmado entre as partes estabelece que: "Cláusula 2.19. Será permitida à CONTRATADA, sob sua inteira responsabilidade, a subcontratação de terceiros para realização dos serviços descritos no objeto deste contrato, mediante autorização prévia e escrita da CONTRATANTE.(...)2.19.5. A utilização dos Transportes Autônomos de Cargas Agregados (TAC - Agregados, assim definidos no Inciso I do Artigo 2º e 1º do Artigo 4º da Lei nº 11.442/2007) caracteriza-se, para todos os fins e efeitos de execução, controle e acompanhamento deste contrato, como subcontratação dos serviços, e nestas condições, seu eventual emprego será regido estrita e exclusivamente pelos ditames e limites definidos no item 2.19 desta cláusula e seus respectivos subitens.(...)".

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.008054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AMERICANA SP  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00020278320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP em face da decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava interromper o prazo para manifestação acerca do relatório preliminar da Controladoria-Geral da União (fls. 316/317 v.).

Sustenta a incompetência da Controladoria-Geral da União na instauração do processo administrativo nº 00190.028054/2011-19 com o objetivo de fiscalizar.

Assevera que o artigo 24, IV, da Lei nº 10.180/2004 não se aplica no caso dos autos, uma vez que não há "operações de créditos, avais, garantias, direitos ou haveres que dizem respeito à União Federal".

Aduz que a competência fiscalizatória do referido órgão versa sob recursos repassados pela União.

Relata que não há repasse de verbas federais, mas sim um contrato de financiamento envolvendo o agravante e o BNDES, o que afasta a fiscalização por parte da CGU.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

A meu ver, a pretensão de antecipação da tutela recursal não prospera.

Desde logo, transcrevo o disposto no artigo 24, incisos IV e VI, da Lei 10.180/2001, *in verbis*:

*"Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:*

*(...)*

***IV - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;***

*(...)*

***VI - realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;***

*(...)" (destaque não original)*

Assim, ao contrário do que alega agravante, a Controladoria Geral da União tem por dever, dentre outros, "realizar a auditoria sobre a gestão de recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados", bem como "exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União".

Nos termos do Decreto nº 4.418/2002, a totalidade das ações que compõem o capital social do BNDES é de propriedade União (art. 6º, ° 2º).

Além disto, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso VI, do Decreto em comento, constituem recursos do BNDES "a remuneração que lhe for devida pela aplicação de recursos originários de fundos especiais instituídos pelo Poder Público e destinados a financiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social".

Logo, considerando a dicção da legislação de regência, não há dúvida de que há interesse da União na gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade do BNDES, daí nascendo a legitimidade da Controladoria-Geral da União quanto ao financiamento por ele realizado.

Em outro plano, conforme documento de fls. 169/179, a fiscalização teve gênese em representação que guarda notícia no sentido de que "nenhuma das obras do financiamento do BNDES foi concluída, não obstante o prazo decorrido desde a contratação".

Trata-se de grave denúncia que deve ser devidamente investigada.

Ainda sobre o tema, anoto que o procedimento de fiscalização pela Controladoria-Geral da União teve origem no ano de 2012, com solicitação de esclarecimentos e documentos relacionados às obras de drenagem, canalização e preservação dos córregos dos parques, conforme cópias trasladadas de fls. 217/239.

Causa espécie, pois, a postura do agravante, haja vista que somente agora suscita a ilegitimidade da CGU quanto ao ato de fiscalização.

Com palavras outras, é a própria recorrente quem propicia o movimento de criação de putativa urgência, de fato inexistente.

Em movimento derradeiro, observo que a medida aqui requerida igualmente não se sustenta em face da evidente ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a solicitação de fls. 240/241 não impõe à recorrente qualquer gravame.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21644/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005553-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005553-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: FLAMINGO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e outro
AGRAVADO	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00178912820124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se a agravada para, querendo, apresentar

contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 8867/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0202842-73.1997.4.03.6104/SP

97.03.068751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal André Nabarrete  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
No. ORIG. : 97.02.02842-6 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSÁRIA A AFETAÇÃO DO MATERIAL IMPORTADO ÀS FINALIDADES FILANTRÓPICAS E ASSISTENCIAIS DA IMPETRANTE. OMISSÕES SANADAS PARA DETERMINAR A JUNTADA DO VOTO VENCIDO E PARA ACLARAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

- A Turma, pelo voto médio, deu parcial provimento à remessa oficial. À vista de que os votos da relatora e condutor já se encontram nos autos, cabíveis os embargos de declaração para a juntada do voto que negava provimento à remessa oficial.

- Voto condutor que reconhece imunidade somente aos bens que estão relacionados com as atividades assistenciais e filantrópicas, mas não às religiosas sem, contudo, especificar sobre a consonância ou não entre os produtos e aquelas atividades.

- Omissão reconhecida para especificar os itens sobre os quais a imunidade deve recair.

- Embargos de declaração da União e da impetrante parcialmente acolhidos para que o acórdão de fl. 224 fique assim redigido: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio da Des. Federal Salette Nascimento, dar parcial provimento à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença concessiva da segurança e afastar a imunidade sobre os seguintes bens: partes e peças de máquinas e equipamentos gráficos utilizadas na impressão e encadernação de livros educativos (fl. 79/80) e empilhadeiras elétricas e garras de bobinas (fl. 86), mantida sobre os veículos motores para deficientes físicos" e para que o voto proferido pelo Desembargador Fábio Prieto de Souza seja declarado e juntado aos autos a fim integrar o julgado.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.  
André Nabarrete  
Relator para o acórdão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103479-81.1997.4.03.6109/SP

1999.03.99.000675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APELADO : DIPLOMATA HOTEL LTDA  
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 97.11.03479-4 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
2. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.
3. Considerando que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da LC nº. 118/2005, incide a contagem decenal atinente à prescrição, a qual, no entanto, não atingiu as parcelas demandadas, referentes ao período de novembro/88 a janeiro/96.
4. Possível a compensação do PIS somente com créditos atinentes a este mesmo tributo, porquanto a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02.
5. Inaplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº. 104/01.
6. Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10.10.95, a Resolução do Senado nº. 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*, retornando-se à sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações veiculadas pela LC nº. 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº. 17, de 1973, e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais.
7. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), na forma da MP nº. 1.212/95 e suas reedições, e da Lei nº. 9.715/98. Precedente: ADIN nº. 1417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23.03.2001.
8. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, face ao princípio da causalidade.
9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032052-29.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032052-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANIFICADORA 21 DE ABRIL LTDA  
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença concessiva de mandado de segurança é obrigatória, inexistindo hipóteses de dispensa. O reexame necessário da ordem concedida no *mandamus* encontrava respaldo no disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, e atualmente está previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Não se conhece de parte da apelação da União, por ausência de interesse recursal, no tocante: *a*) ao art. 170-A do CTN, visto que a sentença consignou ser constitucional o referido dispositivo (4º e 5º parágrafos de fl. 155); *b*) à impossibilidade de compensação do PIS com a CSLL e com o FINSOCIAL, porquanto no dispositivo da sentença determinou-se que a compensação deverá ocorrer somente com tributos da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91).

A alegada ausência de direito líquido e certo confunde-se com a matéria de mérito, e com ele será analisada. Cabível a restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A base de cálculo do PIS para as empresas comerciais e mistas é a estabelecida na forma do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ou seja, calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1212/95, conforme entendimento já consolidado na Súmula 468 do c. STJ

Não obstante a ação ter sido ajuizada em 18 de dezembro de 2001, o regime jurídico da compensação é o previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, em obediência ao princípio da adstrição ou da congruência entre o pedido e a sentença, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Aplica-se o art. 170-A do CTN, visto que a ação foi proposta depois da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001).

Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incabíveis os juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos (REsp 1110310/SP). Tratando-se de mandado de segurança, é incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF e do art. 25 da Lei 12.016/09.

Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida, desprovida.  
Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000822-39.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.000822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA  
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

Remessa oficial parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida.

Apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida, e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038255-80.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.006060-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : FERTIMPORT S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS  
No. ORIG. : 96.00.38255-7 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV. Os honorários advocatícios a cargo da União restam mitigados, pois não devem ser fixados em valor manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa.

V. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos de declaração da autora acolhidos apenas para esclarecer a mitigação dos honorários advocatícios e integrar o venerando acórdão, sem efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035805-23.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GALASPAR COML/ LTDA e outros  
: SOADEN ADMINISTRACAO LTDA  
: BALANCHES BAR E LANCHES LTDA  
: GALETOS CINELANDIA LTDA  
: GALETO S RESTAURANTE LTDA  
: GALETO S RIO BRANCO LTDA  
: CHURRASCARIA PARAISO LTDA  
: RESTAURANTE VIEIRA LTDA  
: RESTAURANTE ALAMEDA LTDA  
: CHURRASCARIA FLORIANO LTDA  
: CHURRASCARIA GALAO LTDA  
: CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONTENDO VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE.

O magistrado de primeiro grau, partindo de premissa equivocada, qual seja, de que o título executivo teria origem na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, acatou a soma apresentada pela Contadoria do Juízo que considerou o valor do indébito tributário, e não apenas dos honorários advocatícios,

quantia efetivamente pretendida pelos exequentes.

Além disso, o cálculo da Contadoria Judicial não cumpriu a determinação de observância do Provimento 26/01, pois não há demonstração cabal de inclusão dos expurgos inflacionários nele previstos.

Por fim, a sentença recorrida deixou de apreciar todas as impugnações apresentadas pelo embargante, não exaurindo a prestação jurisdicional.

Sentença anulada. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025642-92.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.025642-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00256429220044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

O contribuinte efetuou recolhimentos com códigos errados. Este fato impediu a correta imputação do pagamento realizado.

Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas decorrentes, segundo o princípio da causalidade.

Apelação da Embargante improvida e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida para excluir a condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Embargante e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013269-47.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013269-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM  
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. DÉBITO DE ITR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF nº 01/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NO PROGRAMA. SANÇÃO DESPROPORCIONAL.

À vista do disposto nas Leis nºs 10.684/03 e 10.522/2002, o indeferimento do pedido de parcelamento firmado pelo contribuinte, em virtude da ausência de preenchimento de dois formulários previstos na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/03, constitui sanção desproporcional.

Não era imprescindível a apresentação dos formulários PEPAR e DIPAR, como pressuposto necessário à obtenção do parcelamento, eis que a Secretaria da Receita Federal confirmou e aceitou o recebimento do pedido de parcelamento especial transmitido pelo requerente, tanto que atribuiu número à conta PAES.

A Administração Fazendária, ao acolher o pedido de parcelamento e os pagamentos dele decorrentes (comprovados nos autos), não pode, em momento ulterior, indeferi-lo com amparo em mera Portaria (nº 01/2003), sem ao menos oportunizar ao contribuinte o saneamento de irregularidade, especialmente quando a hipótese de indeferimento não se enquadrar nas hipóteses previstas nas Leis 10.684/2003 e 10.522/2002.

Considerar o descumprimento do artigo 12, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003 como hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento desborda os termos da lei.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003425-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ALVORADA VIDA S/A e outro  
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1. É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido, a teor do que dispõe o artigo 460 do CPC. Precedentes STJ.
2. Apelação a que se julga prejudicada.
3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para anular a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016783-71.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016783-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS  
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNICA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. RELAÇÕES JURÍDICAS FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 360 DO STJ.

A situação hipotética não autoriza a declaração de inexistência de relação jurídica, em face da dicção do disposto no art. 138 do CTN, que estabelece, claramente, a necessidade de comprovação do pagamento do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023092-11.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PRADO GARCIA ADVOGADOS  
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CTN, ARTIGO 170-A. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E TAXA SELIC.

1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
2. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.
3. Considerando que a ação foi ajuizada após a vigência da LC nº. 118/2005, incide a contagem quinquenal atinente à prescrição, a qual atingiu parcialmente as parcelas demandadas, referentes ao período anterior a 20.10.2001.
4. O C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).
5. As Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, prescreve, a incidência da contribuição em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
6. Conseqüentemente, exigível o PIS nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02.
7. Após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei nº. 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP nº. 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.
8. Legítima a cobrança da COFINS com base na dicção do artigo 1º da lei nº. 10.833/03, uma vez que, na esteira de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a referida lei não implicou na regulamentação do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não se constituindo, assim, em ofensa ao fixado no artigo 246 do diploma maior.
9. A alteração do conceito de faturamento produzida pela Lei nº. 10.833/03 não importou em violação do artigo 246 da Constituição Federal.
10. A retenção da CSLL, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº. 10.833/03, não viola princípios constitucionais, uma vez que não se trata de criação de tributo novo, mas apenas de técnica arrecadatória.
11. Possível a compensação da COFINS e do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02.
12. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº. 104/01.
13. Apelações e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-46.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.000790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00007904620064036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.  
PREQUESTIONAMENTO.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretende, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria de acordo com a sua tese, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC. Precedentes do C. STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015460-88.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.015460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : AUTO POSTO GUANABARA LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTE INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-79.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.005798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PAULISTANIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ENVOLVENDO LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. Consoante jurisprudência consolidada pelo STJ, incide a COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis e imóveis (AgRg no REsp 1238892/PR e AgRg no REsp 1130014/RJ, entre outros)
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011814-51.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.011814-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00118145120084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. ART. 1º DA LEI 9.316/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ.
2. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009974-94.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E TECNOLOGICOS TECHCOM

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º DA LEI Nº. 9.469/97 E ARTIGO 267, §4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A desistência de mandado de segurança independe do consentimento da autoridade impetrada ou de quem quer que seja (STF, AI 609.415 AgR/RS, RE 231.671 AgR-AgR/DF e RE 287.978 AgR/SP; STJ, REsp 510.655/MG e REsp 930.952/RJ).
2. O art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de Mandado de Segurança (REsp 373.619/MG e REsp 642.267/SE).
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000717-36.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES BARROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00007173620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

- A União alega a existência de omissão e contradição no acórdão embargado ao argumento de que o reconhecimento da procedência do pedido implica ausência de condenação ao pagamento dos honorários, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.522/2002.

- A questão foi expressamente apreciada pelo colegiado, de forma que não há qualquer omissão ou contradição apta a ensejar integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende, na verdade, a rediscussão da questão, o que é inviável nesta via recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-34.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO LOSI NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTE INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011).
2. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-60.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTE INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011).
2. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-25.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000295-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. ART. 1º DA LEI 9.316/96.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004388-42.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DROGARIA LINER LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00043884220094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - EXCLUSÃO - ATO DECLARATÓRIO - DÉBITO PRESCRITO  
- IMPOSSIBILIDADE.

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou à impetrante o Ato Declaratório nº 809426, de 10 de

setembro de 2012, informando que sua exclusão do SIMPLES decorreu exclusivamente da existência de débito não-previdenciário em cobrança na PGFN, inscrito sob o nº 8040304760.

2. Os supostos débitos indicados na peça informativa, conforme documentos de fls. 41/42, não foram albergados pelo referido Ato Declaratório nº 809426, de 10 de setembro de 2012, de modo que não podem servir de justificativa, no âmbito desta impetração, para exclusão do contribuinte do SIMPLES.

3. A execução fiscal nº 15831/04, em que se pretendia cobrar da impetrante a inscrição 80.4.03.024760-19 (única albergada pelo Ato Declaratório nº 809426), foi extinta em razão da prescrição, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma proferida na apelação cível nº 2011.61.30.009699-8.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-81.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : ANDRE VICENTE MARTINO e outro  
No. ORIG. : 00045208120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. SÚMULA 188/STJ E CTN, ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO.

Consoante dispõe o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula 188 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037545-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVANTE : EDITORA DN S/S LTDA  
ADVOGADO : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/99  
No. ORIG. : 00389612520074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. Decisão mantida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao agravo legal, a fim de manter a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004399-04.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00043990420104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTE INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011).
2. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-10.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000788-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : ROBERTO ATSUSHI IKEDA  
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00007881020104036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O magistrado, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC. Precedentes do C. STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011509-53.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011509-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JOAQUIM SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00115095320114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO, E SOBRE OS JUROS DE MORA.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

*In casu*, os documentos acostados aos autos (fls. 60/61), comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, razão pela qual não prospera a alegação de prescrição dos valores reclamados.

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Preliminares, deduzidas pela União Federal em contrarrazões, afastadas.

Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares, deduzidas pela União Federal, em contrarrazões de apelação e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021362-86.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021362-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PAULO GRECA PEREZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE STEFANI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00213628620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação.

Com relação ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, a questão deve ser postergada para a fase de cumprimento de sentença, quando serão apurados os valores devidos.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011814-22.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011814-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : RENNER SAYERLACK S/A  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00118142220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*o direito ao crédito decorre da utilização de insumo*

*que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor." (REsp 1.147.902).*

2. Neste sentido, inexistente, pois, o direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos dentro do âmbito de uma única empresa.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-84.2011.4.03.6128/SP

2011.61.28.000023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ASSIS BUENO DE GODOY  
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00000238420114036128 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO.

Apesar de declarada a Repercussão Geral sobre o tema discutido nos presentes autos, não houve nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232 qualquer determinação no sentido da suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria.

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Não incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o § 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como lançada na r. sentença.

Apelações e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004679-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004679-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAIZEN ENERGIA S/A  
ADVOGADO : MAYRA SIQUEIRA PINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
SUCEDIDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL  
No. ORIG. : 11.00.00065-0 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO**

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020322-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.59/62  
INTERESSADO : SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
PARTE RE' : JACINTO DUTRA DE RESENDE  
: ALCIR JOSE COSTA  
: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA e outros  
No. ORIG. : 04026560619964036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0022825-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022825-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : AJ E ANDRADE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA e outros  
: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012004107  
RECTE : AJ E ANDRADE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA  
No. ORIG. : 00052473820124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE* E PARCELAMENTO BASEADO NA PORTARIA CONJUNTA

#### PGFN/SRF Nº 663/98. MANUTENÇÃO DA GARANTIA.

- No que toca à Lei nº 11.941/09, não é aplicável ao caso concreto, pois o parcelamento a que a agravante aderiu, conforme demonstram os documentados de fls. 134, 135, 140, 145 e 146, é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 10 de novembro de 1998. Não há que se falar, portanto, na observância da citada lei, que regulamenta programa de benefício específico e diverso daquele.
- Frise-se que na decisão anteriormente proferida nesta corte, objeto de insurgência neste agravo, já havia sido consignado que, ainda que não seja em decorrência do disposto na mencionada Lei nº 11.941/09, é correto o entendimento do juízo *a quo*, no sentido da manutenção do bloqueio. Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os demais argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.
- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025149-  
56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025149-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 187/190  
INTERESSADO : G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05314390219984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -  
PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00034 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026409-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.026409-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Paulo Sarno  
REQUERENTE : VALDIR DE SOUZA NOVAES  
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00027145220114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em tese e excepcionalmente, é admissível a distribuição de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo ao recurso recebido apenas no efeito devolutivo, a exemplo da apelação em mandado de segurança.

Agravo regimental provido, para determinar a intimação do requerente para regularizar as custas processuais, proceder à apresentação da procuração e dos documentos necessários à comprovação do alegado, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, com o consequente prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Paulo Sarno

Relator para o acórdão

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030552-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030552-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA STUART MENDES BEZERRA e outro  
: PAULO CARVALHO MENDONCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA  
No. ORIG. : 00319745119994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030794-  
62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030794-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAURO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
: ELENI DE SALES DOS SANTOS  
: SAO CARLOS PAES E DOCES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00005248720054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -  
PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031673-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SOCIETE AIR FRANCE  
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00162497020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. APELAÇÃO. CUSTAS. DESERÇÃO.

O artigo 7º da Lei n. 9.289/1996 dispõe que não incide a taxa judiciária nos embargos à execução, o que abrange também os recursos interpostos quando a competência for da Justiça Federal.

Tal interpretação, por similitude, aplica-se à exceção de pré-executividade.

O pagamento do porte de remessa e retorno é excluído se o processo originário guarda trâmite no âmbito da 1ª.

Subseção Judiciária de São Paulo. Orientação constante do sítio desta Corte.

Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032424-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PROTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros  
: MILTON TRAVASSOS  
: ARY TEGG  
: SONIA DAS GRACAS SAECHETA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00026740520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD.

1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de

garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.  
2. Penhora "on line" postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp nº 1229689/PR, de Relatoria do. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012.  
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033442-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033442-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SERICITEXTIL S/A  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00288447720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Conforme orientação contida nas Resoluções nºs 278/2007 e 411/2010 do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

- Intimado o agravante para regularizar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, verifica-se que juntou comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno pago no Banco do Brasil e com código incorreto.

- Incidência dos artigos 511 e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033492-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO PERBONI e outro  
PARTE RE' : GILBERTO ACCACIO LAGUNA  
ADVOGADO : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126  
No. ORIG. : 00009487620024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033747-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA  
ADVOGADO : FRANSCINE SINGLE FLORIANO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO  
: MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/278  
No. ORIG. : 00248454320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE

DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034547-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 360/362  
No. ORIG. : 97.12.06316-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035191-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : LAIR DIAS ZANGUETIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00019-3 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza, o que incorreu na espécie. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
- A questão encontra-se inclusive sumulada no Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 481.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005056-69.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005056-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : TERESA BRESSAN HOSSOMI  
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro  
CODINOME : TERESA BRESSAN  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00050566920124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL.**

Apesar de declarada a Repercussão Geral sobre o tema discutido nos presentes autos, não houve nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232 qualquer determinação no sentido da suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria.

De acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se paga, e não sobre o valor global acumulado. Assim, a incidência do imposto ocorre

no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Em relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação.

Quanto à dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive dos honorários advocatícios, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e regulamentada no artigo 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Com efeito, se numa ação judicial foram pagos rendimentos tributáveis, bem como rendimentos isentos e não tributáveis, é evidente que somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis é que podem ser deduzidos da base do cálculo do imposto de renda. Assim, os honorários advocatícios serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força de condenação em ação trabalhista

Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, deve ser mantida a condenação da ré tal como fixada na r. sentença.

Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000960-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000960-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067653420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Conforme orientação contida nas Resoluções nºs 278/2007 e 411/2010 do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas

devidas à União.

- O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

- É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002251-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002251-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN (Int.Pessoal)  
ADMINISTRADOR JUDICIAL : JOSE ANTONIO FRANZIN  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DE CASTRO e outros  
: JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO  
: NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.02095-8 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Paulo Sarno

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21355/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037465-87.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTONIO BAZZANELLI e outro  
: LUCINDA MANZATTO BAZZANELLI  
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : VILA RICA TECIDOS LTDA e outro  
: SERGIO LUIZ BAZZANELLI  
No. ORIG. : 04.00.00147-8 2 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Bazzanelli e Lucinda Manzarro Bazzanelli contra a sentença de fl. 124, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 257 e 267, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Os requerentes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "enquanto ainda não definitivamente julgado o recurso de agravo de instrumento interposto contra sua decisão que modificou o valor atribuído à causa pelos apelantes, não há como sustentar-se que haveria a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo";
- b) o modo como foi extinto o processo afrontou o princípio da legalidade e do devido processo legal;
- c) "no caso concreto, estando condicionada em sua plena eficácia a decisão, ao julgamento definitivo do agravo de instrumento contra ela interposto, ela não tem efeito de coisa julgada formal ou material, dado que a decisão proferida em grau de recurso, se for de provimento, a substituirá em todos os seus efeitos, como previsto pelo artigo 512 do Código de Processo Civil";
- d) não houve o recolhimento da taxa devida, pois tal ato implicaria na presunção de concordância aos termos da decisão agravada (fls. 131/143).

#### Decido.

**Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial.** O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.*

*1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,*

determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama (...).

(STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária (...).

(STJ, REsp n. 889.052, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22.05.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag n. 908.395, Rel. Min. José Delgado, j. 27.11.07)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso (...). (TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 18.04.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 257 e 267, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

A União apresentou impugnação ao valor dado à causa (fls. 02/03 do apenso), a qual foi acolhida pelo juízo a quo, que determinou a ratificação do valor para R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e o recolhimento das diferenças de custas no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção terminativa (fl. 10/10v. do apenso).

Contra tal determinação os apelantes interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.028936-6, ao qual foi negado seguimento, posto que intempestivo (fls. 39/40 do apenso). A referida decisão foi objeto de agravo legal, ao qual foi negado provimento (fl. 163). Em consulta ao sistema processual deste Tribunal, verifico que o referido acórdão transitou em julgado em 09.11.07.

Dessa forma, ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, e considerando que foi dada oportunidade para a regularização das custas, determinação esta que não foi cumprida pelos apelantes, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-54.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.005009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELADO : NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAIS LTDA  
No. ORIG. : 00050095420054036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a sentença de fls. 98/100, proferida em execução de título extrajudicial, que, considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o ajuizamento da ação sem que tenha havido citação da ré, decretou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 219, § 5º c. c. o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que:

- a) ao contrário do afirmado na sentença, houve a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal Marcelo e Silva Baston, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fl. 46;
- b) no entanto, a apelada alterou sua razão social de Nephral Artefatos de Couro Ltda. - ME para Nephral Participações em Sociedades Empresariais Ltda., havendo modificação também em seu quadro societário, o que levou a agravante a requerer em 21.07.11 a citação da empresa na pessoa do novo sócio Maurício Donizete Coutinho;
- c) em nenhum momento a apelante deixou o processo paralisado, tendo sempre requerido diversas diligências, tais como penhora *on line* e expedição de ofício à Receita Federal, restando todas elas infrutíferas;
- d) a agravante não pode ser penalizada, uma vez que a demora na tentativa de localização da apelada se deu pelas intempéries ocorridas ao longo do processo, devendo ser aplicada a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (fls. 103/115).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta.

#### **Decido.**

**Prescrição. Interrupção. Demora na citação. Motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Eficácia.** A prescrição consiste na perda da faculdade de intentar demanda para a reparação de direito lesado em virtude do seu não-exercício no prazo legal. Na medida em que a parte se desincumbe desse ônus no prazo legal, não pode ser sancionada na hipótese de a demora da citação for debitada a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça:

*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência.*

Esse entendimento é também aplicável às execuções fiscais, afastando-se a prescrição intercorrente quando a demora na citação for atribuível ao próprio mecanismo do Poder Judiciário:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.**

*1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica*

quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

2. Divergência jurisprudencial prejudicada.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Resp n. 1.069.883, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULAS 106 E 07/STJ.

1. Embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal teria esse efeito, não é menos correto afirmar que, se a ação foi proposta dentro do prazo e a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não se deve decretar a prescrição, mormente quando a empresa não atualizou o endereço junto ao cadastro do CNPJ. (Súmula 106/STJ)

2. (...) Agravo regimental improvido.

(STJ, AGResp n. 982.024, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.04.08)

Não é o que se sucede, porém, quando a demora da citação ocorrer em virtude de ônus processuais inerentes ao autor, como por exemplo quando se deixa de juntar com a petição inicial documento indispensável à propositura da ação, falta de procuração, não indicação do endereço da parte, demora no recolhimento de custas ou efetivação de depósito (NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 334, nota 18 ao art. 219).

**Do caso dos autos.** Assiste razão à recorrente ao afirmar que não houve o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

A execução foi ajuizada em 23.06.05 contra Nephral Artefatos de Couro Ltda. para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.480,01 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e um centavo) oriunda de instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes (fls. 2/4).

Ao receber a petição inicial, o MM. Juízo Federal de Bauru determinou a expedição de carta precatória ao MM. Juízo Federal de Franca a fim de que a executada fosse citada. No dia 01.08.05, o Oficial de Justiça certificou não ter localizado a executada no endereço fornecido (fl. 25).

Em 30.06.06, a ECT forneceu novo endereço para citação da executada, tendo sido expedida nova carta precatória ao MM. Juízo Federal de Franca (fl. 33). No dia 11.06.07, o Oficial de Justiça certificou ter citado a executada na pessoa de seu representante legal, o sócio Marcelo e Silva Bison (fl. 46), que peticionou nos autos alegando não ser mais sócio da empresa desde outubro de 2003 (fl. 48).

A partir de então, a ECT peticionou nos autos em 23.04.08, 19.11.08, 29.07.09 e 30.04.10 para requerer o bloqueio de bens da executada pelos sistemas Bacen-jud e Renajud, a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de imposto de renda, bem como a modificação da autuação para que conste a alteração da denominação social da executada para Nephral Participações em Sociedades Empresariais Ltda. (fls. 60/61, 69, 82 e 87/88).

Após ter verificado que a empresa havia sido citada em nome de pessoa que não era seu representante legal, a ECT requereu em 21.07.11 ao Juízo *a quo* a citação em nome do novo sócio Maurício Donizete Coutinho (fl. 95). Como se percebe, a ausência de citação da empresa executada decorreu dos fatos de a empresa ter alterado sua razão social após a propositura da ação, bem como de as tentativas frustradas de efetivar o ato terem sido feitas por meio de carta precatória, que são circunstâncias alheias à inércia da exequente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026273-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 557/1097

APELADO : FERNANDO CORREA FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : NATALIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 75/79, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou Fernando Correa Ferreira Filho a ressarcir o valor de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a um terço do valor pleiteado, com correção monetária, a partir de 03.01, pela taxa Selic, determinando a sucumbência recíproca. Considerando o valor a ser executado, deixou-se de submeter a decisão ao reexame necessário, em face do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Apela a União, em síntese, alegando o quanto se segue:

- a) o réu participou do curso de formação e graduação no Instituto Militar de Engenharia e requereu sua demissão após 2 anos de prestação de serviços, deixando de cumprir o prazo de carência de 5 anos para desligar-se da ativa;
- b) nos termos dos incisos I e II do art. 116 da Lei n. 6.880/90 o réu deve ressarcir as despesas de preparação e formação, no montante de R\$ 11.909,78 (onze mil novecentos e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados em março de 2001;
- c) incorreta a interpretação do Juízo que aplicou o disposto no § 1º, b, do art. 116 da Lei n. 6.880/80 e considerou o prazo de 3 anos para eximir o réu da indenização e, em consequência, por ter o apelado trabalhado por 2 anos, ser devido um terço das despesas (fls. 92/98).

O recurso de apelação interposto pelo do réu foi julgado deserto (fls. 81/83 e 83/86).

Apresentou o réu as contrarrazões (fls. 105/109).

### **Decido.**

**Militar. Demissão a pedido. Curso ou Estágio. Preparação e Formação. Indenização. Exigibilidade. Lei n. 6.880/80, art. 116. Desligamento condicionado ao pagamento. Inadmissibilidade. Cálculo proporcional do valor. Procedência.** Induvidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requereu desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116:

*Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e*

*II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.*

*§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:*

*a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;*

*b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;*

*c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.*

*§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.*

*§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.*

*§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.*

*Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)*

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional:

*(...) DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II,*

*DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. (...) (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12)

(...) MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. (...).

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento.

3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). (...)

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11)

(...) MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida pela União contra o ex-militar, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 43.607,07 (quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), decorrentes da participação no Curso Especial de Artilharia de Costa e Antiaérea, no período compreendido entre 10 de março a 7 de novembro de 2003, custeado pelo Exército Brasileiro.

2. Não há falar em violação dos arts. 115 e 116 da Lei n. 6.880/80, tendo em vista que tais dispositivos não possuem qualquer natureza sancionatória ou punitiva, mas, tão somente, dispõem acerca da forma pela qual se processa a demissão dos quadros das Forças Armadas Brasileiras.

3. Para que não se configure enriquecimento sem causa da União, a indenização devida, em virtude do que dispõe o artigo 116, § 1º, inciso II, alínea 'b', deve ter como parâmetro tanto o valor despendido pelo Poder Público como a contra-prestação efetuada pelo ex-militar quando ainda em serviço, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

4. No caso dos autos, a Corte local decidiu que o valor a ser ressarcido deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos. Isso porque 'à época da demissão do serviço ativo já havia decorrido 19 meses e 22 dias do término do curso, já tendo o Réu cumprido mais da metade da totalidade de sua obrigação, ou seja, 592 dias dentre os 1.080 dias exigidos. Dessa forma deve o réu indenizar os 488 dias de carência não cumprida, no importe de R\$ 19.703,90, valor esse atualizado até março de 2005'. Nesse sentido: REsp 1016576/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009. (...)

(STJ, REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11)

(...) MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. Hipótese em que o agravado cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia - IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas.

2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo agravado. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante há de ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de um quinquênio. (...)

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10)

Desse entendimento não discrepa este Tribunal Regional da 3ª Região (AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; ApelReex n. 0005282-47.1997.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.07.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10; AC n. 2004.61.00.000091-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09)

**Do caso dos autos.** Narra a União que Fernando Correia Ferreira Filho, 1º Tenente do Quadro de Engenheiros Militares do Exército, foi demitido a pedido do serviço ativo a contar de 09.03.01, tendo sido notificado que deveria indenizar à União o valor de R\$ 11.909,78 (onze mil novecentos e nove reais e setenta e oito centavos), despendidos na preparação e formação no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto de Engenharia - IME, no período de 22.02.99 a 17.12.99. Sustenta a autora que tal indenização é devida, nos termos do art. 116 da Lei n. 8.112/90, por contar o réu menos de 5 anos de oficialato (fls. 2/4). A ação foi proposta em 07.08.01. Fernando Correa Ferreira Filho ofereceu contestação (fls. 46/51).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da União e condenou o réu a ressarcir o valor de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a um terço do valor pleiteado, com correção monetária, a partir de 03.01, pela taxa Selic, determinando a sucumbência recíproca. Não merece ser reformada a sentença proferida.

Com efeito, incontroverso o tempo de duração do Curso de Formação de Oficiais - IME, no período de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos (cf. fl. 11). Ou seja, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, a teor do art. 116, § 1º, *a*, da Lei n. 6.880/80. Descumprida a carência, faz jus a União ao ressarcimento proporcional das despesas com preparação e formação do oficial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença proferida,

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Providencie a Subsecretaria a correta numeração dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029057-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : FR COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 37/40, que julgou improcedente o pedido inicial e não condenou a parte autora em pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a ré não apresentou resposta.

A União alega, em síntese, que são exigíveis os honorários advocatícios àquele responsável pela instauração do processo, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência. Sustenta que os honorários não servem para remunerar seus procuradores mas para integrar o patrimônio público (fls. 44/47).

[Tab][Tab]Foram apresentadas contrarrazões (fls. 51/56).

#### **Decido.**

**Honorários advocatícios. Ação improcedente. Réu revel. Inexistência de trabalho de advogado.**

**Descabimento.** A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, de modo que é por ela responsável a parte sucumbente que fez com que seu adversário constituísse advogado com os conseqüentes encargos financeiros. Na hipótese em que a parte demandada não tenha constituído advogado nem realizado tais despesas, à vista de sua própria revelia, não faz jus à verba honorária advocatícia, não obstante vitoriosa em virtude da improcedência do pedido inicial:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22. I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art.*

20 do CPC. II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria. III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios. (STJ, REsp n. 281.435, Rel. Min. Adir Passarinho, j. 28.11.00)

**PROCESSUAL CIVIL. REU REVEL VITORIOSO NA AÇÃO PROPOSTA PELO VENCIDO. CONDENAÇÃO EM VERBA DE PATROCÍNIO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A LUZ DO ART. 20 DO CPC E DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, O VENCIDO ARCARA COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE VENCEDORA. SENDO REVEL O VENCEDOR, OU SEJA, NÃO TENDO ELE COMPARECIDO EM JUÍZO PATROCINADO POR ADVOGADO, NÃO HA QUE SE IMPOR AO VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JA QUE TAL VERBA NÃO TERA DESTINATARIO. AINDA QUE SE ADOTASSE A ORIENTAÇÃO A MEU VER ULTRAPASSADA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI NUM. 8.906/1994 DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DESTINADOS A PARTE VENCEDORA, O ART. 20 DO CPC TEM COMO ESCOPO O RESSARCIMENTO DO VENCEDOR NAQUILO EM QUE ELE DESPENDEU PARA IR A JUÍZO OU PARA DEFENDER-SE. ORA, SE O VENCEDOR NEM SEQUER COMPARECEU EM JUÍZO, NADA GASTOU PARA REPRIMIR A AÇÃO PROPOSTA PELO VENCIDO. POR CONSEQUENCIA, NÃO HA DO QUE RESSARCI-LO. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

(STJ, REsp n. 155.137, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 17.02.98)

**Do caso dos autos.** Embora a sentença impugnada tenha julgado improcedente o pedido inicial, a parte autora não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, haja vista que não apresentou resposta. O resultado favorável ocorreu independentemente de qualquer atividade da parte ré, somente a prestação de trabalho técnico por meio de procurador habilitado consubstanciaria situação geradora da condenação pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005029-30.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
CODINOME : MARIA HELENA PARRAS GARCIA DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c.c. 295, III, do CPC, fundamentando-se na ocorrência de litispendência e coisa julgada, em relação aos expurgos inflacionários pleiteados nos períodos de janeiro/89 e abril/90, bem como julgou improcedente, com fundamento no art. 285-A c.c. art. 269, I, ambos do CPC, o pedido em relação aos índices pleiteados nos períodos de junho/87, maio 1990 e junho de 1991.

No tocante aos juros progressivos, a sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, fundamentando-se na ocorrência de prescrição do direito pleiteado.

Alega o apelante, em síntese, que optou pelo regime do FGTS, com base na Lei 5.107/66, o que lhe conferiu direito ao crédito dos juros em sua conta vinculada ao FGTS, calculados em razão das taxas de 3% a 6% ao ano,

conforme tempo de permanência na mesma empresa. Contudo, segundo o apelante, em violação ao seu direito adquirido, a recorrida teria deixado de aplicar sobre os saldos de FGTS os juros progressivos previstos legalmente, fazendo-se necessária a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos.

Aduz que, sobre tais parcelas, devem ser aplicados os índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC); 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR), nos termos da lei 5.107/66 e, de acordo com a Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimo de juros moratórios devidos, nos termos do art. 406 do CPC.

Afirma que o direito adquirido aos juros progressivos foi corroborado pela Lei 5.958/73, que garantiu a opção, com efeitos retroativos, aos optantes em data posterior à Lei 5.705/71, aos quais também foi assegurado o direito inquestionável à taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66.

Ressalta que a aplicação da taxa progressiva e da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS configura relação de trato sucessivo, e, como tal, a prescrição ocorre, tão somente, quanto às parcelas anteriores ao período de 30 anos da data da propositura da ação.

Aduz que deve ser determinada a inversão do ônus da prova, porquanto, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a CEF deve atender às requisições de fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, haja vista ser detentora exclusiva desta documentação.

Aduz que deve ser determinada a inversão do ônus da prova, porquanto, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a CEF deve atender às requisições de fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, haja vista ser detentora exclusiva desta documentação.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença recorrida para condenar a ré à capitalização dos juros de forma progressiva, a partir de 01/01/1967, ou desde a data de admissão do autor até a data da saída de seu último emprego, bem como à inclusão dos índices de 42,72% (janeiro de 1989 - IPC/IBGE) 44,80% (abril de 1990) 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), nos termos da Lei 5.107/66 e da Súmula 252 do STJ, com aplicação dos juros moratórios pela taxa SELIC, ou, caso assim não se entenda, de 1% ao mês, a partir da citação, com acréscimo de correção monetária.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a

prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora. Com efeito, na hipótese, a autora pleiteia o reconhecimento do direito aos juros progressivos, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 12/06/1967 a 30/03/1995, de modo que, considerando o ajuizamento da presente demanda ocorrido em 20/02/2009, conclui-se que todas as parcelas compreendidas no período de 20/02/1979 a 30/03/1995 não foram atingidas pela prescrição trintenária.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, para o fim de afastar o decreto de prescrição.

No caso vertente, constato que não é permitido a este Tribunal adentrar ao mérito da causa, à luz das disposições previstas no art. 515, §3º, do CPC, porquanto não se trata de causa madura, já que a ré sequer foi citada para integrar a relação jurídica processual.

Por sua vez, à vista da necessidade de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com a citação da ré para integrar a lide e eventual abertura da instrução processual, restam prejudicadas as demais impugnações recursais em relação aos expurgos inflacionários não reconhecidos na sentença impugnada.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008758-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELANTE : REGINA FELTRAN DELENA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Regina Feltran Delena em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, fundamentando-se na prescrição do pedido referente aos juros progressivos, bem como julgou procedente a ação, para condenar a apelante ao pagamento de correção monetária, sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora, mediante aplicação do percentual correspondente à LBC de junho/87 (18,02%), ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para maio de 1990 (5,38%) e à TR referente a fevereiro de 91 (7,00%).

Por força da sucumbência recíproca, restou determinado que cada parte deve arcar com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade

de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) a vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na referida taxa; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Por sua vez, em suas razões recursais, a apelante Regina Feltran Delena alega, em síntese, que optou pelo regime do FGTS, com base na Lei 5.107/66, o que lhe conferiu direito ao crédito dos juros em sua conta vinculada ao FGTS, calculados em razão das taxas de 3% a 6% ao ano, conforme tempo de permanência na mesma empresa. Contudo, segundo a apelante, em violação ao seu direito adquirido, a recorrida teria deixado de aplicar sobre os saldos de FGTS os juros progressivos previstos legalmente, fazendo-se necessária a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos.

Afirma que o direito adquirido aos juros progressivos foi corroborado pela Lei 5.958/73, que garantiu a opção, com efeitos retroativos, aos optantes em data posterior à Lei 5.705/71, aos quais também foi assegurado o direito inquestionável à taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66.

Ressalta que a aplicação da taxa progressiva e da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS configura relação de trato sucessivo, e, como tal, a prescrição ocorre, tão somente, quanto às parcelas anteriores ao período de 30 anos da data da propositura da ação.

Aduz que deve ser determinada a inversão do ônus da prova, porquanto, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a CEF deve atender às requisições de fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, haja vista ser detentora exclusiva desta documentação.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença recorrida para condenar a ré à capitalização dos juros de forma progressiva, a partir de 01/08/1967, ou desde a data de admissão do autor até a data da saída de seu último emprego, consoante disposições da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros moratórios, nos termos do art. 406 do CPC.

Com contrarrazões de apelação, ofertadas por Regina Feltran Delena, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

#### **Dos juros progressivos**

De início, verifico a ausência do interesse recursal da CEF, no tocante aos juros progressivos, porquanto se trata de direito que não foi deferido ao autor na sentença recorrida. Assim sendo, restam prejudicadas as alegações recursais da ré, tanto em relação às preliminares, quanto no tocante ao mérito de tais juros.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição não se afigura, em princípio, como óbice para análise do pedido deduzido pela autora. No tocante aos juros pleiteados, a autora alega, na inicial, que optou pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1967, com base na Lei 5.107/66, o que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva. Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do*

advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor." (Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

No caso vertente, os documentos colacionados aos autos informam que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 02/09/1952 a 06/06/1977 (fls. 31), a autora realizou sua opção ao regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 01/01/1967, o que, em princípio, caracteriza a procedência dos juros pleiteados.

Contudo, não se pode olvidar que todas as parcelas relativas ao vínculo em questão foram atingidas pela prescrição, porquanto decorridos mais de trinta anos entre a data da última parcela (06/06/1977) e o ajuizamento da presente demanda (07/04/2009), afigurando-se correta, portanto, a determinação do Juízo *a quo* de improcedência da demanda, nos termos do art. 269, IV, do CPC, à vista do transcurso do prazo prescricional trintenário.

### **Dos índices de correção monetária**

De início, não conheço a alegação preliminar da CEF de que houve o pagamento administrativo dos índices relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já que se referem a períodos, nos quais a autora não pleiteou o pagamento de diferenças de correção monetária.

Também, não comportam conhecimento as alegações concernentes à sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, porquanto se referem a questões que não guardam pertinência com o objeto da demanda.

Outrossim, rejeito a alegação da CEF de adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01, com vistas ao recebimento das diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida, porquanto a apelante não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a realização de acordo entre as partes.

No mérito, não comportam conhecimento as alegações da CEF concernentes ao afastamento do pedido de antecipação de tutela, e à exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida, porquanto consubstanciam questões e situações não verificadas no caso dos autos.

No tocante às diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida, verifica-se que a própria apelante reconhece como devida a aplicação dos IPC's de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I), quando menciona expressamente, em suas razões recursais, que: "em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela súmula 252 do STJ" (fls. 69).

Inobstante tal constatação, importa considerar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim, em conformidade o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pacificado no verbete acima transcrito pelo Superior Tribunal de Justiça, a autora possui direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices pleiteados na inicial: de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990.

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Por tratar-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. Índices APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,*

acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido.(AARESP 200901431990, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do fgts, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE

Por sua vez, no tocante ao Plano Bresser, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução).

A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pela autora já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir.

Quanto ao IPC de maio/90, o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir.

Quanto ao Plano Collor II, o STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, igualmente inexistente o interesse de agir em relação a este índice.

Corroborando o entendimento ora explanado, os seguintes precedentes do STF e desta Quinta Turma, *in verbis*:  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

**I - Junho/87. Plano Bresser.** O STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987. A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto, a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. Não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.

**II - Maio/90. Plano Collor I.** O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime

jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, não se aplicando o IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.

III - Fevereiro/91. Plano Collor II. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.

IV - Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009014-15.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

À vista do exposto, reconhecida a ausência do interesse de agir do autor, relativamente aos índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, impõe-se a reforma da sentença de mérito, para julgá-los extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, não se pode olvidar que é devida a incidência dos juros de mora, porquanto está caracterizado o atraso no pagamento dos índices reconhecidos na sentença recorrida, cuja condenação resta mantida na presente decisão. Outrossim, não há nada a deferir a respeito da insurgência quanto à taxa SELIC, pois a própria sentença foi expressa ao determinar que referida taxa abrange tanto o índice de inflação no período, como a taxa de juros real. Igualmente, não merece acolhida a irrisignação da CEF quanto à sua isenção ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais.

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN nº 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

No caso vertente, à vista da existência de sucumbência recíproca, afigura-se correta a determinação de compensação entre as partes das custas processuais e honorários advocatícios, em observância às disposições do art. 21 do CPC.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora. Outrossim, NÃO CONHEÇO as preliminares argüidas pela CEF, REJEITO a preliminar de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e, no mérito, CONHEÇO EM PARTE da apelação da ré, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, com fulcro no §1º-A do art. 557 do CPC, para, reconhecendo a ausência do interesse de agir da autora, relativamente aos índices pleiteados nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgá-los extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, fica mantida a sentença recorrida tal como lançada.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-57.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro  
APELADO : CLAUDIA MARIA CANDIDO  
ADVOGADO : LUIZ REINALDO CAPELETTI e outro  
No. ORIG. : 00012525720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autora, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18/02/1981.

Por força da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, inicialmente, sua isenção quanto ao preparo recursal, nos termos do art. 24-A da Lei 9.028/95. No mérito, alega, em síntese, a prescrição da ação para reclamar contribuições para o FGTS, porquanto decorreram mais de trinta anos a partir da data em que a ação poderia ter sido proposta, cujo termo inicial é a Lei 5.705, de 21/09/1971, para aqueles que fizeram opção anteriormente à sua vigência, bem como a Lei 5.958, de 10/12/2003, para aqueles que fizeram opção retroativa.

Superada essa prejudicial, ressalta a prescrição das parcelas vencidas no período anterior a 30 anos da propositura da ação.

No mais, ressalta que, no caso dos autos, a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, considerando-se, sobretudo, que a Lei 5.705/71, em seu art. 2º, preservou o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes do regime por ocasião de sua vigência. Assim, por ter optado na vigência da Lei 5.107/66, o autor é carecedor da ação.

Pleiteia, desse modo, o acolhimento das preliminares, ou, subsidiariamente, a reforma da sentença impugnada, julgando-se improcedente o pedido.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que, por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias. Nesse sentido: RESP 201100036577, Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE 16/02/2011.

A questão comporta julgamento de mérito, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, in verbis:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p.*

423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura, em princípio, como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora.

Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Na inicial, a autora alega que manteve vínculo empregatício com a empresa Indústria de Calças Tchisa LTDA., no período compreendido entre 01/07/1970 a 30/12/1979, e com a empresa Johnson & Johnson S.A., no período compreendido entre 26/05/1980 a 18/01/1991, tendo realizado sua opção com efeito retroativo ao regime do FGTS em 01/07/1970, o que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar os juros pleiteados.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros*

*progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

*(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)*

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.

Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÊGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente vínculo empregatício mantido no período de 01/07/1970 a 30/12/1979, mantido com a empregadora Indústria de Calças Tchisa Ltda., a autora realizou sua opção ao regime do FGTS em 01/07/1970, tratando-se, portanto, de opção originária realizada na vigência da Lei 5.107/66.

Considerando que a autora não colacionou aos autos os extratos comprobatórios do prejuízo alegado, relativos ao período pleiteado, ter-se-ia, em princípio, caracterizada a ausência do interesse de agir, conforme fundamentação acima.

Contudo, não se pode olvidar que todas as parcelas do vínculo em questão foram atingidas pela prescrição, porquanto decorreram mais de trinta anos entre a data da última parcela (30/12/1979) e o ajuizamento da presente ação (18/02/2011).

À vista da prescrição da integralidade das parcelas relativas ao vínculo em questão, impõe-se a reforma da sentença impugnada, para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ser julgado improcedente o pedido autoral de capitalização dos juros progressivos.

Por sua vez, quanto ao vínculo empregatício mantido no período de 26/05/1980 a 18/01/1991, constata-se que a autora não adquiriu o direito à progressividade prevista na Lei 5.107/66, por tratar-se de vínculo iniciado após a vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.

Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971.

Portanto, por tratar-se de contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado, impondo-se, em relação ao vínculo em questão, a declaração de improcedência da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

3. Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

4. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.

6. Conforme apontou a decisão agravada, o agravante não comprovou vínculo empregatício anterior a 22.09.71,

*não fazendo jus aos juros progressivos.*

*7. Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014851-09.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 18/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 293)*

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliente que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII - Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, para, reconhecendo a ocorrência da prescrição trintenária relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/07/1970 a 30/12/1979, julgar improcedente o pedido autoral de capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como, no tocante ao vínculo empregatício mantido no período de 26/05/1980 a 18/01/1991, julgar improcedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LUIZ CARLOS SALEM SAMPAIO  
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARLOS SALEM SAMPAIO em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que, em ação de rito ordinário, reconheceu de ofício ser o autor carecedor da ação, razão pela qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Alega o apelante, em síntese, que realizou sua opção ao regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705/71, de 22/09/1971, razão pela qual faz jus aos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Pleiteia, desse modo, a anulação da sentença recorrida, a fim de que seja proferida nova sentença de total procedência da ação.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela autora.

Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Na hipótese, o autor ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos juros de forma progressiva, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Na inicial, o autor alega que trabalhou no Banco do Estado de São Paulo S.A., no período de 19/01/1967 a 20/06/1996, tendo optado pelo regime do FGTS, o que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar tais juros. Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido*

o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÊGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur*

*Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.*

3. *Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)*

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/1967 a 06/1996, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 24/02/1969 (fls. 14), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66.

Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC.

Desse modo, não prosperam as alegações aduzidas no presente recurso, afigurando-se correta a determinação do Juízo *a quo* de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto caracterizada a ausência do interesse de agir.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-57.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro  
APELADO : ABEL VERGANI FILHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a ré a aplicar, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa de juros progressivos, a partir de 01/01/1967, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/08/1976

No tocante aos consectários da condenação, a sentença foi expressa ao determinar a incidência de correção monetária, nos termos da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, a partir da citação, fixados em 1% ao mês.

Sem condenação em honorários, fundamentada, pelo Juízo de origem, na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Alega a apelante, em síntese, que não são devidos juros progressivos para aqueles que manifestaram sua opção ao FGTS, após a entrada em vigor da Lei 5.705/71, cujas disposições estabeleceram alíquota única para todas as contas fundiárias.

Ressalta que, caso a opção tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, há de se declarar a prescrição do direito pleiteado, porquanto atingido pela prescrição trintenária.

Aduz que o autor não comprovou os requisitos para a percepção do direito pleiteado, destacando, a esse respeito, que não recebeu os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização.

Pleiteia, desse modo, a reforma da sentença recorrida, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

A fls. 109, foi proferido despacho determinando a intimação do apelado para juntada aos autos de cópia dos seus registros em CTPS. A fls. 110, o apelado peticionou nos autos, requerendo a juntada dos documentos colacionados a fls. 112/116.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, importa considerar que a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos juros pleiteados pela parte autora.

Na inicial, o autor alega que trabalhou para o Banco do Estado de São Paulo S.A., no período de 01/09/1965 até a data de sua aposentadoria. Ressalta que, por ter optado pelo regime do FGTS desde 01/01/1967, possui direito à aplicação dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito adquirido, a ré teria deixado de aplicar os juros legalmente previstos.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao*

*emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

*(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)*

No caso vertente, os registros em CTPS comprovam que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 09/1965 a 01/89 (fls. 112), junto ao empregador Banco do Estado de São Paulo S.A., o autor realizou, em 19/09/1986, sua opção ao regime do FGTS, com efeitos retroativos a partir de 01/01/1967, nos termos da Lei 5.958, de 10/12/1973, consoante comprova os documentos acostados a fls. 114/116.

Trata-se de opção, com efeitos retroativos, que foi realizada com a anuência do empregador, relativamente a vínculo empregatício iniciado antes da vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971.

Ademais, o autor permaneceu na empresa pelo tempo previsto nas disposições do art. 4º da Lei 5.107/66, afigurando-se, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários à percepção dos juros pleiteados, sendo desnecessária, para o reconhecimento do direito em questão, a juntada de extratos da conta fundiária de todo o período pleiteado.

Inobstante essa constatação, é certo que os extratos colacionados a fls. 10/25 comprovam que o autor teve aplicada, tão somente, a taxa fixa de 3%, o que corrobora, portanto, a procedência do direito pleiteado. Conforme já consignado pelo Juízo de origem, as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação estão prescritas, não havendo nada a considerar a respeito da insurgência recursal da apelante a esse respeito.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da CEF.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004523-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Prefeitura Municipal da Estancia de Cananeia SP  
No. ORIG. : 86.00.00023-7 1 Vr CANANEIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, pela prescrição intercorrente. Alega a apelante, em síntese, que não houve a prescrição intercorrente, vez que a Fazenda Pública não foi intimada, pessoalmente, do despacho de arquivamento dos autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, a Lei nº 11.051/2004 tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

Na hipótese, verifico que a Fazenda Pública não foi previamente ouvida, conforme previsão do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Logo, tem razão a apelante.

Sobre o tema, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à necessidade da prévia oitiva da exequente para extinção do feito de ofício pela prescrição intercorrente. A propósito, confira-se o acórdão:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª*

Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:  
(RESP 200802343422, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/06/2009 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023117-48.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EMPORIO CENTRAL PAPELARIA LTDA -EPP e outro  
: WALTER DE LIMA CALDAS  
ADVOGADO : LILIA DIAS MARIANO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO e outro  
No. ORIG. : 00231174820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Empório Central Papelaria Ltda-EPP e Walter de Lima Caldas contra a sentença de fls. 52/53, integrada à fl. 66/66v., que indeferiu a inicial dos presentes embargos à execução e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c. c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nos termos do art. 254 do Código de Processo Civil, é desnecessária a juntada de novo instrumento de procuração nos autos dos Embargos do Devedor quando o documento já estiver juntados nos autos da Execução principal;
- b) a apresentação de embargos do devedor não figura no rol taxativo das exceções previsto no art. 38 do Código de Processo Civil;
- c) inaplicabilidade da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o instrumento de procuração foi devidamente juntado;
- d) "há, portanto, um excessivo formalismo que resulta na inacessibilidade da justiça quando lançado de maneira distorcida, pondo-o acima da própria finalidade, como no caso em tela" (fls. 68/79).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 85/87).

#### Decido.

**Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º).** Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da*

inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (...).

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

**Do caso dos autos.** A sentença indeferiu a inicial dos presentes embargos à execução e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c. c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo *a quo* determinou a regularização da procuração outorgada por Walter de Lima Caldas e a apresentação da via da procuração outorgada pela empresa executada, juntamente com cópia atualizada de seu instrumento societário, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 42). O referido despacho foi publicado em 01.02.12 (fl. 43v.). No entanto, a apelante quedou-se inerte até a data da prolação da sentença, 30.05.12 (fl. 53). Dessa forma, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-19.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.002760-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ESCRITORIO CENTRAL S/C LTDA  
No. ORIG. : 08010175720128120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 50/52, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 3.779/09. Sem condenação em honorários.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há que se falar em abandono da causa, uma vez o interesse público é bem indisponível;
- b) "apenas depois de decorrido o prazo prescricional, após o arquivamento dos autos, posteriormente à suspensão por um ano, é que poderá o Juízo extinguir o feito pelo reconhecimento da prescrição" (fls. 59/63).

**Decido.**

**Execução fiscal. Justiça Estadual. Oficial de justiça. Antecipação de despesas. Fazenda Pública.**

**Exigibilidade.** Nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar as

despesas com transporte do oficial de justiça. Confira-se, a respeito, o teor da Súmula n. 190 do Superior Tribunal de Justiça:

*Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte do oficial de justiça.*

Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais, privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.*

(...)

5. *A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."*

6. *O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".*

7. *Entretentes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.*

8. *É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.*

9. *A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."*

10. *O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)*

11. *A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).*

12. *Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").*

13. *Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por*

autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1144687, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.10)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

A União requereu a citação da executada por mandado (fl. 35). O despacho de fl. 39 determinou: "recolhidas as diligências devidas, expeça-se mandado para citação da parte executada...". A União foi intimada do referido despacho em 05.09.12 (fl. 40) e, até a data da prolação da sentença, 29.10.12 (fl. 52), não juntou aos autos comprovante do depósito. No entanto, verifico que a apelante cumpriu a determinação e recolheu o valor das diligências do Sr. Oficial de Justiça em 24.09.12 (fls. 55/56), razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e afastar a extinção do processo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003501-59.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO  
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
APELADO : HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR  
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ESCOZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 584/1097

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Banco ABN Amro Real S/A, sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A, contra a sentença de fls. 125/131 e 140/141, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar os réus Banco ABN e Caixa Econômica Federal a pagar-lhe, cada qual, indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), condenando-os ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de metade para cada réu. O MM. Juízo julgou improcedente a denúncia à lide do Banco Real em face da Caixa Econômica Federal, condenando o denunciante ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Alega-se, em síntese, que:

- a) não há que se falar em conduta culposa de ambos os réus, sendo o apelante terceiro de boa-fé;
- b) a Caixa Econômica Federal, além de solicitar ao apelante a sustação do cheque extraviado, requereu, ante a impossibilidade de apresentação do título, que sua compensação "por carta", que procedesse à compensação dos valores "por carta", responsabilizando-se expressamente por qualquer dano decorrente de tal compensação;
- c) o apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, que deveria ter sido ajuizada apenas em face da CEF;
- d) o apelante não tinha conhecimento de que o credor havia substituído os cheques emitidos em favor da empresa "Windstar" por cheques do Banco Itaú;
- e) a sentença é contraditória, pois deferiu o ingresso da CEF na lide em virtude da denúncia feita pelo apelante, condenando-a a indenizar o autor por danos morais, mas ao final julgou improcedente a denúncia à lide;
- f) não houve ato ilícito, pois a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ocorreu pelo fato de não ter efetuado o pagamento do débito gerado a partir do crédito especial de sua conta corrente;
- g) não há prova de que o autor tenha sofrido dano moral (fls. 151/170).

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **Decido.**

**Dano moral. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Falha na prestação de serviços.**

**Caracterização. Prova do dano. Desnecessidade.** O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar:

*A vergonha, a humilhação, a angústia de ter o nome colocado em listas negras que servem para diminuir os riscos dos comerciantes, ofende mesmo é a identidade pessoal e a intimidade. Dentre os dados da personalidade e da biografia, o indivíduo tem forte e consistente noção do que o seu nome representa na vida de relação. Além de conjugar em seu nome, os sobrenomes do pai e da mãe, prima para mantê-los intactos e sem mácula. Qualquer atividade que mostre o autor como ele não é, naquilo que possui como corpo e ânimo (alma), abala a sua identidade pessoal.*

(...)

*Tendo seu nome ligado a mau pagador, são modificados dados pessoais, violando a identidade pessoal. Este fato, por si só, já conduz à indenização pelo dano moral ocasionado (...).*

(SANTOS, Antonio Jeová, *Dano Moral Indenizável*, 4ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 465)

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

*1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos.*

(...)

*3 - Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 860.704, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.04.11)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES.*

(...)

3. Ocorrendo a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes o entendimento desta Corte Superior é que o dano moral é presumido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 992.422, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 05.04.11)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência.

Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag n. 1006992, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.03.11)

*CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.*

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa (...).

(STJ, REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL.*

A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05)

Ressalte-se que, caso haja inscrição legítima e preexistente à anotação irregular impugnada, não se caracterizará o dano moral indenizável:

*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (STJ, Súmula n. 385)*

**Do caso dos autos.** Consta dos autos que o nome do autor foi inscrito em cadastro de inadimplentes pois a compensação indevida do Cheque n. 010076 em sua conta corrente junto ao banco apelante deu-se mediante a utilização do limite de crédito especial, o que ocasionou o passivo que ensejou sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que efetuou a compra de um computador na loja "Windstar" e efetuou o pagamento mediante a emissão de diversos cheques pós-datados. Posteriormente, foi até a loja e realizou a troca dos cheques ainda não depositados por cheques do Banco Itaú, já que tinha a intenção de fechar a conta que mantinha junto ao Banco ABN, tendo sido surpreendido pela inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e pela compensação do cheque que já havia sido resgatado.

De fato, resta comprovado que a compensação do cheque foi indevida, haja vista que o autor juntou aos autos a via original do cheque e declaração da empresa Windstar de que o título substituído pelo autor (fl. 8).

O Banco apelante aduz que a culpa pela compensação indevida é inteiramente da Caixa Econômica Federal - CEF, que solicitou, por ofício, não só a sustação do pagamento do cheque mas ainda sua compensação "por carta", considerando-se os dados apostos no ofício, ante a impossibilidade de apresentação do título original.

Porém, não poderia o apelante ter procedido à compensação do cheque, sem o título, apenas por solicitação da CEF, haja vista que o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 7.357/85 estabelece que em caso de perda, extravio, roubo, furto ou apropriação indébita do cheque, deverão ser observadas as disposições legais concernentes à substituição e anulação de títulos ao portador; exsurgindo daí a sua culpa pelo evento ilícito.

Também não prospera o argumento do apelante de que a inscrição foi devida por decorrer do não pagamento do crédito contraído na conta corrente. O crédito em questão não foi utilizado pelo autor, mas deveu-se à compensação indevida do cheque.

Assim, restou caracterizada a negativação indevida e, por consequência, o dano moral.

No que concerne ao montante fixado a título de indenização, considerando que a vítima deve ser ressarcida e a reincidência evitada, sem que o valor seja ínfimo ou exagerado e atendendo às circunstâncias do caso, a quantia arbitrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada. O montante arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).

Assiste razão porém, ao apelante, acerca da parcial procedência da denunciação à lide, haja vista que o banco denunciado foi condenado a ressarcir parte dos danos morais causados ao autor da demanda principal, estabelecendo-se a sucumbência recíproca entre denunciante e denunciado, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono quanto à denunciação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a denunciação à lide, devendo denunciado e denunciante, ante a ocorrência da sucumbência recíproca, arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono; tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-20.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DEOGENIR IZEPAN (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00039242020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Deogenir Izepan contra a sentença de fls. 59/60v., que julgou improcedente o pedido de juros progressivos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que optou pelo regime do FGTS em 16.09.67, garantindo-lhe direito a taxa progressiva de juros, conforme tempo de permanência na mesma empresa, nos termos da Lei n. 5.107/66, porém a Caixa Econômica Federal não procedeu com a aplicação das devidas taxas de juros, configurando enriquecimento ilícito por parte da ré, devendo ser declarada a restituição do montante devido com aplicação de juros e correção monetária (fls, 64/72).

#### Decido.

**Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela

progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

*"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.*

(...)

*- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.*

*- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.*

*- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)*

*"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

(...)

*3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.*

(...)

*5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.*

*6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.*

(...)

*10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)*

**Do caso dos autos.** O documento de fl. 11 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 16.09.67, antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que fixou o percentual único de juros de 3% (três por cento), razão pela qual o apelante faz jus aos juros progressivos. Porém falta documentação que possibilite a comprovação de que a Caixa Econômica Federal não procedeu corretamente com a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, comprometendo o provimento da apelação.

Ante o exposto, de ofício, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO**, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50, e, conseqüentemente, **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006100-92.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ARLETE MARIA DAS GRACAS  
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro  
No. ORIG. : 00061009220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Arlete Maria das Graças contra a sentença de fls. 70/75, que julgou improcedente o pedido da autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Alega a autora, em síntese, que faz jus ao creditamento das diferenças referentes às competências de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (fls. 78/80).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 82/83).

#### Decido.

**FGTS. Lei Complementar n. 110/01. Comprovação do acordo.** O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.*

1. *É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.*

2. *Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.*

3. *Divergência jurisprudencial prejudicada.*

4. *Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.*

5. *Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 1107460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09)*

**26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC ="" 18,02%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

**42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN ="" 22,35%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

**10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = "" 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

**7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

**9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 9,61%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, REsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

**12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 10,79%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, REsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

**13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = "" 20,21%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido procedente.** O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "" 7,00%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

**11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "" 8,5%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice aplicável nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

**Conclusão.** Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos

termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 134/10, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo 4, "Ações condenatórias em geral".

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

**Do caso dos autos.** Alega a autora que faz jus à correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A sentença consignou que "a preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%)". No entanto, consta da exordial pedido expresso de correção dos índices referentes ao período compreendido entre junho de 1987 e março de 1991 (fl. 12).

O documento de fls. 32/33 não comprova a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Dessa forma, consoante entendimento jurisprudencial acima exposto, a autora faz jus aos índices ora pleiteados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de correção da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se a correção efetuada à época e observando-se os critérios de correção e juros de mora acima explicitados, com fundamento nos arts. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004559-97.2013.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : HERMAN EUGEN WISSEMBERG  
SUCEDIDO : WISSEMBERG E CIA LTDA  
No. ORIG. : 86.00.00001-6 1 Vr CANANEIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fl. 50, que julgou improcedente a presente demanda em virtude da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "ao sentenciar, deve o Juiz apreciar a situação posta nos autos, caso a caso, não lhe sendo permitido proferir decisão única, sem a fundamentação mínima exigida pelo ordenamento, extinguindo diversos feitos que se encontravam em situações diversas";
- b) inobservância do art. 458 do Código de Processo Civil;
- c) inoccorrência da prescrição intercorrente;
- d) as ações de cobrança de FGTS prescrevem em 30 anos, nos termos da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça;
- e) "o crédito exequendo refere-se aos exercícios de 04/1969 a 05/1974 (fl. 04) tendo a prescrição sido interrompida em 02/02/1987 com o despacho que ordenou a citação (fl. 05), nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80" (fls. 53/62).

#### **Decido.**

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

*PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).*

*1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúgida dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.*

*(...)*

*5. Recurso provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98)*

Dessa forma, o lapso temporal previsto na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cada descumprimento da Caixa Econômica Federal - CEF em aplicar os juros progressivos faz surgir um novo prazo prescricional, que se inicia da data de cada um desses atos:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO -PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.*

*1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200800243777/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.04.08, DJ 16.04.08)*

**Execução Fiscal. Crédito não tributário. Despacho que ordena a citação. Prescrição. Interrupção.** Nas execuções fiscais, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, tendo em vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil. E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções

fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO (...).*

*3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, § 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.*

*4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que houve despacho ordenando a citação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80.*

*1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.*

*2. Embargos de divergência não providos.*

*(STJ, EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de dívida referente ao período compreendido entre 04.69 e 05/74 (fl. 04), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02.02.87 (fl. 05), antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-95.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.003630-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro  
APELADO : ANTONIO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : NEI MARQUES DA SILVA MORAIS e outro  
No. ORIG. : 00036309520114036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 36/37v., que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a promover a correção do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS de Antonio Elias dos Santos, com a aplicação dos seguintes índices: 84,32% (IPC) em 03.90, 9,61%(BTN) em 06.90, 10,79%(BTN) em 07.90, 13,69% (IPC) em 01.91 e 8,50%(TR) em 03.91, sendo devidas as diferenças entre esses índices e os efetivamente aplicados, corrigidos monetariamente. A título de honorários advocatícios, condenou a CEF ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Alega-se, em síntese, que o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre da lei e disciplina-se por ela, devendo seguir um índice fixado pela legislação vigente, não havendo o que falar em aplicação de índices que melhor retrata a inflação no período pleiteado pelo autor (03.90, 06.90, 07.90, 01.91, 03.91), trata-se de regime jurídico, portanto inexistente direito adquirido, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 43/49).

**Decido.**

**26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não

haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

**42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

**10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do**

**FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido**

**procedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido**

**procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do

STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

**7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

**9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

**12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

**13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido procedente.** O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

**11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS.**

**Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em

março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

**Conclusão.** Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS de Antonio Elias dos Santos nos meses de 03.90, 06.90, 07.90, 01.91 e 03.91.

No entanto, os tribunais superiores firmaram entendimento pela improcedência do pedido deduzido em relação aos meses de 06.90, 07.90 e 03.91, merecendo a sentença impugnada reforma parcial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para excluir da condenação os meses de 06.90, 07.90 e 03.91, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013178-60.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.013178-6/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: FRIGORIFICO ROCHEDO LTDA e outros
	: ORESTE SANTO ONZI
	: DECIO PERINI
	: CEZAR LUIZ PERINI
	: CELSO PERINI
	: NESTOR PERINI
	: JOSE PAULO SOARES
ADVOGADO	: HELIO LUIZ GARCIA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 02.00.00003-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fl. 118, que extinguiu o processo de execução fiscal, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das custas.

Apela o INSS pleiteando a reforma da sentença, pois a execução foi extinta em razão do pagamento do débito pelos executados e não em razão de transação, sendo, portanto, descabida a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 127/131).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

Assiste razão ao apelante.

Em face da informação da exequente de que houve a liquidação dos débitos (fls. 113/117), a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a liquidação importou em pagamento da dívida e não em transação, razão pela qual a execução deve ser extinta com fundamento o art. 794, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte executada arcar com as custas processuais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADIMPLENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.*

(...)

7. A extinção da Execução Fiscal pela quitação da dívida objeto de parcelamento tributário não configura hipótese de encerramento do processo por transação entre as partes. Em verdade, a sentença não teve como fundamento o negócio bilateral, mas o completo adimplemento da obrigação. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 26, caput, do CPC, pois a satisfação do débito equivale ao reconhecimento do pedido.

8. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgREsp n. 1280482, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.04.12)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.. ADESÃO AO PROGRAMAFISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.*

(...)

3. In casu, assentou o Tribunal "a quo" que: "No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extingo o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC". (fls. 200).

(...)

6. Recurso Especial desprovido.

(STJ, REsp n.. 1061151, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.11.09)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença de fl. 118 a fim de extinguir a execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007058-82.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : IVANILDE LOPES DA SILVA SANTOS e outros  
: RAFAEL LOPES DOS SANTOS  
: ANA PAULA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
SUCEDIDO : BENEDITO HELIO DOS SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00070588220114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivanilde Lopes da Silva e outros contra a sentença de fls. 105/109, que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, com relação ao pedido de taxa progressiva de juros das contas do FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com relação aos expurgos inflacionários em virtude de constar o termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e corroborado com o pedido de desistência da parte aurota com fundamento no art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil condenando a parte autora em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) faz jus a taxa progressiva de juros, visto que fez a opção ao FGTS de forma retroativa, conforme a Lei n. 5.958/73;

b) a restituição pleiteada deve seguir o trintídio prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS;

c) "por se tratar de parcelas periódicas, o direito se renova sucessivamente";

d) em relação ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, mesmo que o recorrente tenha aderido ao suposto acordo, este apenas poderia surtir efeito em relação aos planos ali abarcados expressamente, no caso, janeiro de 1989 e abril de 1990;

e) "há que se falar em condenação do vencido o ônus decorrente de sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna"(fls. 116/133)

### **Decido.**

**FGTS. Lei Complementar n. 110/01. Comprovação do acordo.** O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.*

1. *É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.*

2. *Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.*

3. *Divergência jurisprudencial prejudicada.*

4. *Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.*

5. *Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 1107460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09)*

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

**Do caso dos autos.** O apelante requer o pagamento da diferença referente aos meses de 06.87 (18,02%), 02.89 (10,14%), 05.90 (5,38%), 06.90 (9,61%), 07.90 (10,79%), 01.91 (13,69%), e 03.91 (8,50%). No entanto, o documento de fl. 48 comprova a adesão do autor, com sua assinatura, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, que, conforme disposto no art. 6º, III, determinava a renúncia do titular da conta vinculada ao direito de ingressar em juízo para discutir os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril de 1990, e o período compreendido entre maio de 1990 e fevereiro de 1991.

O documento de fl. 62 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que fixou o percentual único de juros de 3% (três por cento), razão pela qual o apelante não faz jus aos juros progressivos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-59.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000527-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RODOLFO FREDERICO RECK NETO  
ADVOGADO : AGNALDO RODRIGUES THEODORO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00005275920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rodolfo Frederico Reck Neto contra a sentença de fls. 83/84v., que julgou improcedente o pedido do autor de aplicação do índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990, declarando-lhes indevido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega-se, em síntese, que a sentença está equivocada, pois não agiu em consonância com a jurisprudência, devendo ser reformada, visto que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca da matéria no sentido de que é devido o índice do expurgo inflacionário referente ao Plano Collor I, de março de 1990, determinando o percentual de 84,32, cabendo a Caixa Econômica Federal - CEF o ônus de provar que tal percentual foi corretamente aplicado na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 86/101).

#### Decido.

**FGTS. Transação. Homologação. Advogado. Interveniência. Prescindibilidade.** A Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal sanciona a validade e a eficácia dos termos de adesão quanto a diferenças de correção

monetária do FGTS, tornando-os idôneos para efeito de homologação judicial, ainda que nesta não intervenha o advogado, consoante entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (STF, Súmula Vinculante n. 1)*

**PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA.**

1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado.

2. "A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria." (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009).

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 1123817, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.12.09)

**AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.**

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão ora agravada, motivo pelo qual mantenho seus fundamentos.

2. Devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

3. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRgRD no REsp 1057402, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.03.09)

**PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

2. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para homologar a transação.

(STJ, REsp n. 1057142, Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17.06.08)

**EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO.**

- A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

- A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:

- A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

- Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil.

- Embargos Infringentes a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 2005.61.00.022334-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.03.10)  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TRANSAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DE  
ADVOGADO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a transação extrajudicial realizada entre as partes sem a assistência dos respectivos advogados, nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Entende-se possível a homologação judicial da transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS com base no art. 7º da Lei

Complementar n. 110/01 sem a participação dos advogados. Considerando a validade do acordo celebrado, mostra-se obrigatória a homologação judicial, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. Precedentes.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 2000.03.99.009312-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.11.09)

**FGTS. Lei Complementar n. 110/01. Comprovação do acordo.** O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

**ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.**

1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.

2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Divergência jurisprudencial prejudicada.

4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.

5. Recurso especial provido.

**Do caso dos autos.** O documento de fl. 68 comprova o acordo firmado pelo autor e a ré, mediante o termo de adesão, razão pela qual não prospera a apelação, devendo a sentença ser mantida, com fundamento na Lei Complementar n. 110/01, que determinava a renúncia do titular da conta vinculada ao direito de ingressar em juízo para discutir os complementos de atualização monetária no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072872-09.1996.4.03.9999/SP

96.03.072872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA GOMES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00115-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Vicente contra a decisão de fls. 58/61v., que deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte

por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O embargante alega em síntese que:

- a) a decisão é contraditória, pois apesar de admitir expressamente a possibilidade de inclusão de funcionários celetistas no regime próprio de previdência, "conclui que determinados funcionários não estão vinculados ao regime próprio, consignando o seguinte";
- b) a decisão equivocou-se ao confundir o regime jurídico único dos servidores públicos do município de São Vicente, instituído pela LC n. 64/94, com o Regime Previdenciário do Município de São Vicente, criado pela Lei n. 1.377/68 (fls. 183/184).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

*(...)*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

*(...)*

*(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)*

*EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

(...)

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)*

**Do caso dos autos.** Não assiste razão ao embargante.

Conforme consta do acórdão impugnado, as questões postas em Juízo foram apreciadas de forma fundamentada, já que houve a efetiva análise do pedido e das causas de pedir formulados na inicial. As razões recursais manifestam o inconformismo do embargante com o teor da decisão, não se verificando contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

A LC Municipal n. 64/94 é clara ao excluir do Regime Único dos Servidores Públicos do Município de São Vicente "o quadro de pessoal temporário" (art. 1º, parágrafo único, *b*), dispondo em seu art. 7º que apenas os servidores incluídos no Regime Jurídico Único integrarão o sistema de seguridade regido pela Lei n. 1.377/68 (fls. 29/30).

Assim, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016732-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016732-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e outro  
PARTE RÉ : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00167325520094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 196/199 e 217/217v. proferida em mandado de segurança, que concedeu, em parte, a segurança, determinado que "a autoridade impetrada deverá proceder ao registro comercial, sem a exigência de certidão de regularidade fiscal apenas dos tributos federais e Dívida Ativa da União", com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.

O Ministério Público Federal opinou pelo integral provimento do reexame necessário para homologar a desistência da ação (fls. 240/243).

É o relatório.

**Decido.**

**Mandado de segurança. Desistência após a prolação de sentença de mérito. Inadmissibilidade.** Não se admite a desistência em mandado de segurança após a prolação de sentença, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO - ATO UNILATERAL DO AUTOR - ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS.*

1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença.

2. "A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori." (REsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 11.5.2009.)

3. Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar o direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AEPREsp n. 573.482, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.09.10)

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO (AGRG NO RESP 889.975/PE, DJe DE 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(STJ, AEREsp n. 412.393, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.08.09)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007.*

*NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.*

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007 e PRECEDENTES DO STF AGREG NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 221.462/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2007, AR.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. MIN. EROS GRAU, DJ 14/08/2007) (...). (STJ, AGREsp n. 889.975, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.05.09)

**Registro público. Alteração contratual. CND. Exigibilidade. Finalidade específica. Ilegalidade.** Não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial, de prévia apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, cuja finalidade é garantir a segurança jurídica dos atos civis, uma vez que se trata de formalidade expressamente prevista em lei: *MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INSS - LEI 8212/91, ART. 47, INCISO I, ALÍNEA "D" - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXIGIBILIDADE SUSPensa - SOCIEDADE ANÔNIMA - REGISTRO DE ATA EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE.*

I - Se a lei ordinária (Lei n° 8212/91, artigo 47, I, "d") exige, para o arquivamento de alteração do estatuto social, documento comprobatório de não-débito, e a lei complementar (CTN, artigos 205 e 206) admite como supletivo daquele certidão positiva de débito cuja exigibilidade esteja suspensa, e esta foi fornecida pelo INSS, conclui-se que houve cumprimento da formalidade necessária ao arquivamento da modificação estatutária.

II - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 148357, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.08.00)

*ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - EXIGÊNCIA DE CND - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.*

(...)

2. Não há qualquer ilegalidade na exigência da Junta Comercial, para fins de arquivamento de alteração contratual, da apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários, tendo em vista que não se trata de exigência de tributo, e nem se busca impedir o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais, mas, tão somente, trata-se de formalidade prevista em lei, de modo a garantir a segurança jurídica dos atos civis, bem com a responsabilidade da empresa perante o Fisco. Precedentes.

3. Remessa oficial provida.

4. Mandado de segurança denegado. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 0038570-06.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.08.12)

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. LEI 8.212/91, ART. 47.*

1.O Decreto n.º 1.800/96, que regulamenta a Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas

*Mercantis e Atividades Afins dispõe, em seu art. 34, sobre os documentos que deverão ser apresentados, obrigatoriamente, para os pedidos de arquivamento na Junta Comercial.*

*2. Nesse diapasão, o art. 47 da Lei n.º 8.212/91, dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débito, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento de ato relativo a transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e de incorporação que resultará na extinção da empresa incorporada.*

*3. Desta forma, torna-se imprescindível e obrigatória a apresentação de CND, para atos de registro relativos à sociedade ou de arquivamento de contrato de incorporação na Junta Comercial.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Apelação improvida.*

*(TRF da 3ª Região, AMS n. 0025833-53.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.08.12)*

**DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994.**

**CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.**

*O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal.*

*O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.*

*Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, "d", da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS.*

*O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF da 3ª Região, AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12)*

*Entretanto, a exigência de que conste finalidade específica na certidão negativa de débitos somente encontra amparo legal na hipótese do inciso II do art. 47 da Lei n.º 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis":*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 47, § 4º, DA LEI 8.212/91. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE.**

*1. De fato não houve manifestação da autoridade impetrada quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de arquivamento dos atos constitutivos pela JUCESP.*

*2. Ainda que seja afastada a exigência feita pela autoridade administrativa, podem existir outras questões que não foram apreciadas, dado que a decisão não foi conclusiva quanto ao pedido.*

*3. A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei n.º 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis", segundo leciona o seu § 4º.*

*4. As normas regulamentares não podem desbordar os limites da Lei, a fim de exigir que conste finalidade específica de baixa na certidão negativa, situação não contemplada pelo artigo 47 da Lei 8.212/91.*

*5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AMS n. 0027198-45.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 17.05.12)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. JUCESP. ARQUIVAMENTO. DECRETO Nº 3.048/99. PENHORA.**

*1. O §6º, letra "d" do artigo 257 do Decreto n. 3.048/99 extrapola claramente a Lei 8.212/91, acrescentando uma nova hipótese de exigência de certidão com finalidade específica, vale dizer: registro ou arquivamento de mutações societárias de empresas já inscritas na Junta Comercial. Trata-se de inovação sem respaldo na lei, pois o artigo 47 da Lei 8.212/91 prevê apenas um único caso de certidão negativa de débito previdenciário com indicação de finalidade específica, isto é, a certidão do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Prevendo a lei uma única hipótese de certidão com finalidade específica, não pode regulamento ampliá-la indevidamente para outras situações não discriminadas pelo legislador, por ferir o princípio da legalidade.*

*2. Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o INSS ou a UNIÃO com o arquivamento da incorporação, pois os*

sucessores da empresa incorporada permanecerão responsáveis por eventuais dívidas tributárias, nos termos do artigo 132, do CTN. Saliente-se, ainda, a irracionalidade da exigência, quiçá arbitrariedade, pois a autoridade impetrada, à fl. de suas informações, reconhece não haver óbice quanto à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

(...)

6. Agravo da União Federal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0000238-82.2009.4.03.6111, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25.10.11)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM FINALIDADE ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE.**

1 - Tenho por submetida a remessa oficial em face da legislação específica que rege o mandado de segurança.

2 - Preliminarmente, ao contrário do que aduz a apelante, não se trata de litisconsorte passivo necessário, não havendo que se falar da necessidade de participação da União Federal como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno.

3 - Por sua vez, no que tange à discussão acerca da necessidade de certidão negativa de débito com finalidade específica para efeito de registro e arquivamento de atos societários, observa-se, in casu, que tal exigência não encontra amparo legal. Tratando-se a impetrante de sociedade anônima cuja atividade econômica principal consiste no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, não se enquadra na exceção prevista no § 4º, do art. 47, da Lei nº 8.212/91.

4 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0032175-80.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. l Nery Junior, j. 23.09.10)

**Do caso dos autos.** Não há ilegalidade em exigir, a Junta Comercial, para fins de arquivamento de alteração contratual, a prévia apresentação de certidões negativas de débito, uma vez que se trata de formalidade prevista nas Leis n. 8.212/91 (art. 47), n. 8.036/90 (art. 27) e Decreto n. 1.715/79 (art. 1º).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-30.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001602-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APELADO : RODRIGO NARCISO GOUVEIA DA SILVA  
ADVOGADO : JANE BARBOZA MACEDO SILVA e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 102/107, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido deduzido para condenar a apelante a indenizar o autor em danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "ao apelado cabia a prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I)";
- b) "não há, nos autos, elementos de prova acerca de conduta culposa da apelante, do prejuízo da apelada e da relação de causalidade entre uma coisa e outra";
- c) o dano moral deve ser provado e o apelado não logrou fazê-lo;

d) "não há, nos autos, notícia de que as assinaturas foram conferidas pelos favorecidos dos cheques combatidos" (fls. 120/125).[Tab][Tab]  
[Tab][Tab]Contrarrazões a fls. 129/132.

**Decido.**

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

*(...)*

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

*(...)*

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)*

*INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

*(...)*

*3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

*4 - Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)*

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r.*

*sentença.*

*(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)*

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

*2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.*

(...)

*4 - Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)*

**Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Prova do dano. Desnecessidade.**

Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

*I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (...).*

*(STJ, AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08)*

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

*I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa (...).*

*(STJ, REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08)*

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL.

*A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

A veracidade das alegações deduzidas na inicial pode ser verificada pelos documentos de fls. 19 e 22, os quais apresentam assinaturas, em tese, do autor.

Confrontando-se tais assinaturas com aquela aposta no contrato firmado com a ré, afigura-se evidente não haver nenhuma relação entre seus assinantes, o que confirma a tese de que não fora o autor o responsável pela emissão dos cheques levados a protesto (cfr. fls. 26/33).

Ademais, a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito gera o direito ao dano moral, de modo que cabia à parte ré comprovar não ter sido a responsável pelo dano, ônus do qual não se desincumbiu.

Convém ressaltar que a CEF desperdiçou duas oportunidades para defender-se, visto que não contestou o feito e não compareceu à audiência de instrução designada (cfr. fls. 41 e 66/68, respectivamente).

Assim, deve ser mantida a sentença, inclusive o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo* a título de danos morais à míngua de impugnação dessa parte da decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-94.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : BENEDITO CAETANO DE BARROS  
ADVOGADO : LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : CIA ENERGETICA SAO JOSE  
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00080269420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Caetano de Barros contra a sentença de fls. 160/161v., que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado, para os fins do art. 11, § 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não houve mudança de empregadora do apelante, apenas transferência para outra sede;
- b) a Cláusula 4ª do contrato de adesão prevê que, comprovados os descontos no salário do autor, a responsabilidade recai exclusivamente sobre a ré, de modo que o valor não pode ser exigido do apelante;
- c) a negatização em cadastros de inadimplentes gera dano de difícil reparação, e não mero aborrecimento (fls. 164/167).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 171/175).

**Decido.**

**Dano moral. Caracterização. A doutrina assim conceitua o dano moral:**

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo,

"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06)

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Cláusula 4ª, parágrafo quinto, do contrato de fls. 36/42 prevê:

"Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão".

No presente caso, verifica-se que, de fato, o autor foi notificado pela ré acerca da ausência de pagamento das

parcelas do empréstimo contraído (fls. 30/31) e, no entanto, ficou-se inerte, descumprindo a determinação da cláusula acima transcrita.

Cumpra registrar que, conforme o resultado da pesquisa cadastral (fl. 54), a parcela vencida em julho de 2011 não ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, e que os comprovantes de notificação alertavam para o risco de negativação do nome dos fiadores/avalistas em caso de inadimplência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010082-02.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA -ME  
ADVOGADO : JOAO CLARO NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00100820220084036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 51/58, que julgou procedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora em reaver os valores indevidamente pagos a título de retenção de 11% das contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço emitidas, na forma da Lei n. 9.711/98 no período compreendido entre 06.07 a 04.08, incidindo juros e correção monetária para a atualização de seus créditos e a contar da data de cada um dos recolhimentos indevidos, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Lei n. 9711/98 surgiu apenas para modificar a forma de recolhimento da exação, sem haver o que falar em inconstitucionalidade;
- b) a empresa tomadora de serviço é obrigada a reter e recolher 11% sobre o valor contido na nota fiscal fatura, conforme estipula a Lei n. 9711/98;
- c) "o fato de a empresa prestadora de serviço encontrar-se inserida na sistemática instituída pela Lei Complementar 123/06- SIMPLES NACIONAL- não pode trazer qualquer efeito em relação à obrigação imposta à tomadora dos seus serviços de retenção do percentual de 11% sobre o valor dos pagamentos realizados à primeira, a título de contribuição previdenciária";
- d) conforme o art. 31 da Lei n. 8.212/91, o contratante é apenas o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição devida pela contratada, assumindo a posição de contribuinte indireto;
- e) "a norma instituidora do SIMPLES NACIONAL tem por destinatário o contribuinte direto e não o responsável tributário"
- f) esse sistema de retenção é apenas um mecanismo de arrecadação facilitador, não causando nenhum prejuízo às empresas contratadas e não isentando a microempresa ou a empresa de pequeno porte de suas obrigações (fls. 62/73).

**Decido.**

**Simples Nacional. Lei n. 9.317/96. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela**

**empresa cedente de mão-de-obra.** As empresas optantes pelo Simples Nacional nos termos da Lei n. 9.317/96 não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).*

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09)

**Do caso dos autos.** Pretende a apelante a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, tendo em vista que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na forma de recolhimento da contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.

A sentença recorrida julgou procedente a ação condenatória com pedido de tutela antecipada, declarando inexigível a sobredita contribuição previdenciária em relação às cooperativas e declarou o direito da parte autora em reaver o valor pago a título de retenção desta contribuição. A decisão está de acordo com o entendimento supra, não merecendo reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004693-74.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA TINTI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
No. ORIG. : 00046937420104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Carlos Domingues de Oliveira contra a sentença de fls. 117/119, que julgou improcedentes embargos à execução. Em consequência, condenou-se o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos até o pagamento.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a cláusula 11.1 é abusiva, porquanto estipula comissão de permanência, que onera excessivamente o consumidor ao elevar a taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) para 4% (quatro por cento) ao mês, contrariando o disposto no art. 52, II, c.c os arts. 39, V, e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura;
- b) não há previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados ou juros compostos, conforme apontado no laudo pericial;
- c) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento em favor do devedor daquilo que dele cobrou a mais do que o devido, nos termos do art. 940 do Código Civil;
- d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seja em razão de a execução ter sido proposta em face de pessoa física, seja porque o financiamento tinha por objeto a aquisição de equipamento odontológico para prestação de serviços como autônomo;
- e) cobrança de juros abusivos, reprimida pelo Código de Defesa do Consumidor;
- f) "entende a r. sentença a quo que a empresa recorrida não está cobrando juros remuneratórios, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do recorrente; todavia, o recorrente insiste nessa pretensão" (fls. 122/136).

Houve resposta (fls. 139/140).

**Decido.**

**Consumidor. Pessoa jurídica. Caracterização.** O art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.078/90 define consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, para a caracterização da relação de consumo, deve haver total desvinculação entre a destinação do produto ou serviço consumido e a atividade produtiva exercida pelo adquirente ou utente:

*CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC.*

*1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem.*

(...)

(STJ, REsp n. 814.060, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.04.10)

No entanto, aquela Corte tem admitido a mitigação dessa regra quando, embora o produto ou serviço seja adquirido ou utilizado no desenvolvimento da atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte em relação à outra, na esteira do art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90.

Ressalta-se que, em prestígio à facilitação da defesa do consumidor (CR, arts. 170, V, e 5º, XXXII; CDC, art. 6º, VIII), presume-se a vulnerabilidade, incumbindo ao fornecedor demonstrar, no caso concreto, a falta da fragilidade que exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

*PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.*

(...)

*- A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma*

parte frente à outra.

- Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.

- Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A "paridade de armas" entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não.

Recurso provido.

(STJ, RMS n. 27512, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.08.09)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DESPACHO SANEADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 2º DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

(...)

3. No tocante ao segundo aspecto - inexistência de relação de consumo e conseqüente incompetência da Vara Especializada em Direito do Consumidor - razão assiste ao recorrente. Ressalto, inicialmente, que se colhe dos autos que a empresa-recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente, com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Todavia, cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor. Ora, in casu, a questão da hipossuficiência da empresa recorrida em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes: REsp. 541.867/BA, DJ 10.11.2004).

(...)

(STJ, REsp n. 661145, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.02.05)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

(...)

- Não é de ser tida como consumidora a entidade empresarial que toma emprestada vultosa quantia junto a instituição financeira, para o fim de instalar um parque industrial em Brasília-DF.

Recurso conhecido, em parte, mas negado provimento.

(STJ, REsp n. 258780, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 20.05.03)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Financiamento para aquisição de automóvel. Aplicação do CDC. O CDC incide sobre contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o taxista para aquisição de veículo. A multa é calculada sobre o valor das prestações vencidas, não sobre o total do financiamento (art. 52, § 1º, do CDC).

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 231208, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 07.12.00)

**Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa.** O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)*

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de*

mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)  
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

**Cobrança excessiva. Boa fé. NCC, Art. 940. Inaplicabilidade.** Nos termos da Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, a cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil, o qual corresponde ao art. 940 do novo código:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

A jurisprudência é no sentido de que efetivamente não cabe a aplicação desse dispositivo legal em tais circunstâncias:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA JÁ PAGA. EMBARGOS. POSTULAÇÃO INDENIZATÓRIA DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.531, 17 E 18 DO CPC. ACÓRDÃO A QUO QUE REJEITA AS PENALIDADES. MÁ-**

*FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 159-STF. (...).*

*I. A aplicação do art. 1.531 do Código Civil tem recebido da jurisprudência tratamento afastado da mera exegese literal da norma, exigindo, para que a indenização tenha lugar, comportamento doloso do exequente, pela cobrança maliciosa da dívida sobre a qual tem plena consciência de que é indevida ou já está paga, este o caso dos autos.*

*II. "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar as sanções do art 1.531 do Código Civil" (Súmula 159 do STF).*

*III. Não reconhecida, pelas instâncias ordinárias, tal procedimento, o que evidentemente também alcança a pretensão punitiva referente aos arts. 17 e 18 do CPC, correto o acórdão a quo que afastou as cominações respectivas.*

*(...)*

*VI. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 403.444, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.02.03)*

**RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.531 DO CC. APLICAÇÃO CONDICIONADA À MÁ-FÉ DO CREDOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 159 DO STF.**

*I. A sanção do art. 1531 apresenta caráter de exceção e é imposta apenas nos casos de comprovada malícia da parte (Aplicação da Súmula 159 do STF). Justificado o equívoco da Fazenda em ajuizar execução fiscal para cobrança de dívida registrada como não paga, por equívoco do contribuinte ao preencher a guia de recolhimento do ICMS, despropositada se revela a imputação da pesada penalidade perpetrada pelo susomencionado dispositivo, visto que, da exação não se infere nenhum propósito doloso manifesto pelo Fisco no sentido de causar prejuízo ao contribuinte.*

*II. Recurso provido.*

*(STJ, AGRÉsp n. 130.854, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.05.00)*

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - (...) - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

*(...)*

*11. Não restando comprovado, nos autos, que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança dos valores impugnados pelos embargantes, descabe a imposição das sanções de que tratam o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 1531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).*

*(...)*

*14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013847-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.01.08)*

**Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência.** Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).*

**Do caso dos autos.** De início, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em que pese o empréstimo tenha sido adquirido no desenvolvimento de atividade empresarial, porquanto, nos termos da fundamentação supra, em prestígio à facilitação da defesa do consumidor, a vulnerabilidade é presumível. Não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal, contudo, de demonstrar a falta da fragilidade, limitando-se a afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às hipóteses de relação de consumo intermediária (fl. 36).

Quanto à comissão de permanência, conforme entendimento supracitado, sua cobrança é legítima, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório, inclusive juros remuneratórios, cuja incidência, entretanto, não se verifica no demonstrativo de débito (fl. 16) nem está prevista no contrato (fls. 22/27).

Embora o contrato tenha sido firmado depois da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, esta não veio expressamente disposta no respectivo instrumento, o que se comprova com a leitura da cópia do contrato colacionada aos autos (fls. 22/27), bem como restou apontado no laudo pericial (resposta ao quesito quatro, formulado pelo embargante - fl. 88).

Ademais, a requerente, em manifestação ao laudo pericial (fl. 109), não fez prova em sentido contrário.

Apesar de configurada a cobrança excessiva, não tem, entretanto, lugar a sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil, o qual corresponde ao art. 940 do novo código, porque de boa-fé, nos termos da Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal.

Também não prospera a alegação de juros abusivos, porquanto não há previsão legal de limitação do percentual a ser aplicado, uma vez que, nos termos da Súmula n. 596 do STF, "as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Ademais, está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a capitalização mensal de juros, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Em consequência, ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, distribuindo-se proporcionalmente entre elas as custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013100-35.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SONIA MARIA SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO : LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00131003520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sonia Maria Silva de Sousa contra a sentença de fls. 80/86, que rejeitou os "embargos à monitória, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência dos Contratos de Crédito Construcard firmados com a CEF, nos termos em que demandado", extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

Alega-se, em síntese, que:

- a) houve cerceamento de defesa, pois foram indeferidas provas requeridas pela apelante que eram indispensáveis ao julgamento da causa;
- b) a simples juntada do contrato não constitui prova escrita da dívida pois não comprova que realmente houve o crédito na conta corrente da embargante bem como a evolução do débito, o que só poderia ser demonstrado mediante a juntada dos extratos bancários;
- c) nos termos da Súmula n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros aplicada não pode ser superior à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil;
- d) deve ser afastada a capitalização mensal dos juros;
- e) a comissão de permanência não é acumulável com juros remuneratórios e correção monetária;
- f) a não cumulação só poderia ter sido comprovada por perícia contábil (fls. 87/102).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/114).

#### Decido.

**Contrato de abertura de crédito. Monitória. Cabimento.** Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o "contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza, o que indica o cabimento da ação monitória. Pela Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação monitória para a cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da

ação monitoria.

**Julgamento antecipado. Admissibilidade.** Não é peremptoriamente defeso o julgamento antecipado da lide em sede de embargos à monitoria, ainda que a relação jurídica subjacente à lide esteja sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, cujas regras incidem sobretudo quanto à distribuição do ônus probatório. A dilação probatória, em especial a perícia, somente é imprescindível com relação a fatos concretos que de outro modo não possam ser provados, independentemente de a quem couber o ônus probatório correspondente. A jurisprudência deste Tribunal admite o julgamento antecipado da lide em hipóteses análogas (TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.069544-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.04.06; AC n. 2004.61.00.001704-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.05.08; AC n. 2005.61.00.028770-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 21.08.07).

**Do caso dos autos.** Consoante prevê a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para a propositura da ação monitoria a juntada do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito.

De fato, nos termos deduzidos pelo MM. Juízo *a quo*, as provas orais requeridas não são aptas a atestar a cobrança de juros ilegais. Observa-se, outrossim, que, tendo sido deferida a prova documental à apelante, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a produção da prova (fls. 77/79).

**Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00.** A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01.

Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

**Comissão de permanência. Exigibilidade. Inacumulabilidade. Exigibilidade.** Dispõe a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos negócios bancários, é válida a estipulação da cobrança de comissão de permanência pela instituição financeira. *Termo inicial.* A instituição financeira está autorizada a cobrar comissão de permanência a partir do vencimento da dívida (STJ, AGREsp n. 706.368-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.04.05, DJ 08.08.05, p. 179). *Inacumulabilidade.* A comissão de permanência é inacumulável com os seguintes encargos: *a)* correção monetária, conforme Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"; *b)* juros remuneratórios, nos termos da Súmula n. 296 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"; *c)* juros moratórios (STJ, 2ª Seção, AGREsp n. 706.368-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.04.05, DJ 08.08.05, p. 179); *d)* multa contratual (STJ, 2ª Seção, AGREsp n. 706.368-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.04.05, DJ 08.08.05, p. 179); *e)* taxa de rentabilidade (STJ, 4ª Turma, AGA n. 656.884-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, j. 03.04.06, p. 353).

**Do caso dos autos.** No contrato em questão, não há previsão de incidência de comissão de permanência (cfr. fls. 6/12).

Observa-se, ademais, que o contrato foi celebrado sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros.

A questão atinente à taxa de juros remuneratórios aplicada não compôs a causa de pedir deduzida nos embargos de fls. 25/43 ou mesmo a fundamentação da sentença impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO  
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA PALMA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro  
No. ORIG. : 00011945920084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Flávio Nieri Moraes Sarmento contra a sentença de fls. 106/114, que julgou parcialmente procedentes embargos à monitória para afastar a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) preliminar de carência da ação, porquanto aquele que detém título executivo previsto no art. 585 do Código de Processo Civil não tem interesse em pedir um provimento jurisdicional para obter o mesmo título executivo;
- b) limitação dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano;
- c) ilegalidade da capitalização mensal de juros (fls. 120/145).

Houve resposta (fls. 150/154).

#### Decido.

**Contrato de abertura de crédito. Monitória. Cabimento.** Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o "contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza, o que indica o cabimento da ação monitória. Pela Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação monitória para a cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

**Juros. Limitação a 12%. Improcedência.** Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).*

**Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00.** A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

**Do caso dos autos.** Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o "contrato de abertura de crédito,

ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", razão pela qual afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

No mérito, o recurso igualmente não prospera.

Não há previsão legal de limitação do percentual a ser aplicado a título de taxa de juros, uma vez que, nos termos da Súmula n. 596 do STF, "as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Ademais, está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade da capitalização mensal de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedá-la apenas na hipótese de não haver lei que a autorizasse quando firmado o pacto. No caso, o contrato foi firmado em 23.02.07, portanto, depois de 31.03.00, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, quando se tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual a sentença resta mantida nessa parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do código de processo civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003515-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.003515-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : REGINALDO JOAO BACHA e outro  
: CARLOS CESAR DE ARAUJO  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro  
No. ORIG. : 00035151720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Reginaldo João Bacha e outro contra a sentença de fls. 37/47 e 58/60, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para excluir dos contratos que indica os encargos decorrentes da inadimplência, de modo a incidir apenas a comissão de permanência.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a cláusula contratual que prevê juros remuneratórios a uma taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano é abusiva e deve ser revista, por força das disposições do Código de Defesa do Consumidor, que se aplicam também aos contratos bancários, conforme entendimento do STJ;
- b) a capitalização mensal de juros é ilegal e abusiva, devendo ser feita de forma anual, conforme determinam o art. 4º da Lei de Usura e a Súmula n. 121 do STF;
- c) descabida a cobrança de comissão de permanência, na medida em que não é autorizada por qualquer lei nem fixada por órgão oficial, de modo a contrariar a vedação, imposta no art. 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, às cláusulas que permitam a variação unilateral do preço;
- d) restituição dos valores pagos indevidamente, em razão da cobrança de encargos fundada em cláusulas abusivas (fls. 71/98).

Houve resposta (fls. 102/114).

**Decido.**

**Juros. Limitação a 12%. Improcedência.** Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).*

**Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00.** A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01.

Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

**Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa.** O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)*

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)*

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

*1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.*

*(...)*

*3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*

*(STJ, AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10)*

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.
9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.  
(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

**Do caso dos autos.** A sentença merece ser mantida.

Não há previsão legal de limitação do percentual a ser aplicado a título de taxa de juros, uma vez que, nos termos da Súmula n. 596 do STF, "as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Ademais, está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Igualmente não prospera o recurso no tocante à alegação de ilegalidade da capitalização mensal de juros, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedá-la apenas na hipótese de não haver lei que a autorizasse quando firmado o pacto. No caso em questão, a embargante não trouxe cópias dos contratos discutidos, de modo a permitir verificar se firmados antes ou depois de 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, quando se tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual a sentença resta mantida nessa parte.

Quanto à comissão de permanência, conforme entendimento supracitado, sua cobrança é legítima, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do código de processo civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-52.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : CARLOS ALBERTO BARBAN  
No. ORIG. : 00010895220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fl. 55/55v., integrada à fl. 71/71v., que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c. c. art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inaplicabilidade do art. 267, IV, do Código de Processo Civil ao presente caso, uma vez que a apelante estava diligenciando extrajudicialmente com o fim de "localizar o atual paradeiro do requerido, ora apelado";
- b) não foi determinada a intimação pessoal da apelante para regular andamento no prazo do parágrafo único do art. 267 do Código de Processo Civil, o que caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa (fls. 73/81).

### **Decido.**

**Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial.** O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.*

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama (...).

(STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.*

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária (...).

(STJ, REsp n. 889.052, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22.05.07)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag n. 908.395, Rel. Min. José Delgado, j. 27.11.07)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 18.04.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c. c. art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

O § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil prevê que, nos casos dos incisos II e III, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, a sentença fundamentou a extinção na hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo *a quo* determinou que a autora apresentasse o endereço atual do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 54). O referido despacho foi publicado em 26.04.12. No entanto, a apelante ficou-se inerte até a data da prolação da sentença, 25.05.12 (fl. 55v.). Dessa forma, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008578-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DR OETKER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00085787720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dr. Oetker Brasil Ltda. contra a sentença de fls. 119/121, integrada à fl. 129, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 129, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a apelante prestou todas as informações por meio da entrega de GFIP de todos os fatos geradores de seu estabelecimento, efetuando inclusive os pagamentos dos valores devidos através das GPS, de modo que observou as previsões legais das Leis n. 8.036/90, n. 8.212/91 e n. 8.213/91;
- b) todos os valores apontados no extrato foram devidamente quitados;

- c) "a soma dos valores da competência 13/2003, constante no débito n. 39349499-3 (R\$ 122.502,98) e n. 39349500-0, (R\$ 28.016,87), cujo resultado equivale a R\$ 150.519,85 (doc. 06 da inicial) foi paga juntamente com os valores declarados na GFIP de competência 12/2003 (R\$ 179.847,06)", uma vez que a data de vencimento de ambas as competências era a mesma;
- d) a apelante sempre foi detentora de certidão negativa do INSS, inclusive válida para o período compreendido entre 28.09.10 e 27.03.11;
- e) "os apelados também deixaram transcorrer o longo prazo de cinco anos para exercício de seu direito de ação, razão pela qual se afirma que o direito executório está fulminado pela prescrição";
- f) deve ser determinada a expedição de CND, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII, da Constituição da República (fls. 133/146).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 163/169).

O Ministério Público Federal opinou "pelo não provimento do recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 172/175v.).

É o relatório.

#### **Decido.**

**Direito líquido e certo.** Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.*

*Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.*

*(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)*

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)**

*3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).*

*(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 129, I, do Código de Processo Civil.

A entrega da GFIP constitui o crédito tributário, o que afasta a alegação de decadência. Quanto à prescrição, não ficou demonstrada a sua ocorrência ante a falta de informação sobre a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Alega-se que os valores referentes às competências de 12.03 e 13.03 foram recolhidos na mesma guia, razão pela qual estariam quitados. A Receita Federal informou que a data de vencimento da GFIP referente à competência de 13.03 era 19.12.03, ao passo que a data de vencimento da GFIP referente à competência de 12.03 era 02.01.04 (fl.

105v.). O extrato de fl. 50 comprova que em 02.01.04 foi recolhido o valor de R\$ 331.568,34 (trezentos e trinta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). No entanto, o referido valor não incluiu a incidência de multa e de juros referente à competência de 13.03, recolhida em atraso. Dessa forma, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-15.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PLASTICOS BOM PASTOR LTDA -ME e outros  
: JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA  
: NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI  
: NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR  
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro  
No. ORIG. : 00019361520084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Plásticos Bom Pasto Ltda. EPP e outros contra a sentença de fls. 263/264, integrada às fls. 283/284, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, c. c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, a embargante foi condenada ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 545, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "os recorrentes são hipossuficientes técnicos, visto que não possuem os contratos uma vez que o próprio banco recorrido não juntou cópia dos contratos na ação de execução, ônus seu o qual não cumpriu, desta forma, deve ser afastada a extinção sem julgamento de mérito";
- b) a sentença incorreu em omissão, pois não apreciou a alegação de ausência de juntada, pela embargada, dos contratos n. 21.0344.003.0005309-00 e n. 21.0344.870.0000022-27, razão pela qual deve ser afastada a multa por embargos protelatórios (fls. 291/296).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 302/305).

#### **Decido.**

**Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º).** Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos*

indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

*Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.*

*Precedentes.*

*Apelação desprovida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 15.09.08)*

*PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (...).*

*2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).*

*3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.*

*4. Apelação improvida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)*

**Embargos de declaração: boa-fé.** A mera interposição de embargos de declaração não é, em si mesma, conduta que sugira má-fé da parte. Dado que esse recurso devolve a matéria ao mesmo juízo que edita a decisão recorrida, deve este recebê-lo com moderação, presumindo em princípio a boa-fé do recorrente ou, como anota Theotonio Negrão, "como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional" (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 609, nota n. 6a. ao art. 538). A severa aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil somente tem cabimento quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO.**

*1. Não tem o caráter procrastinatório embargos de declaração opostos no exercício do direito de ampla defesa, ou para prequestionar matéria posta à lide e não discutida no acórdão. Multa indevida.*

*2. Embargos infringentes acolhidos para excluir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.*

*(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Rem. Ex Offício n. 01.00025371-0-MT, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, unânime, j. 23.06.00, DJ 16.10.00, p. 49)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, c. c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O perito requereu a cópia dos contratos n. 21.0344.003.0005309-00 e n. 21.0344.870.0000022-27 para atender aos quesitos formulados pelas partes (fl. 153/155). A embargante requereu a inversão do ônus da prova (fls. 166/167). A embargada opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 179, que determinou a aplicação de multa diária até a juntada dos documentos solicitados pelo perito (fls. 185/187). Em 09.05.12 foi proferido despacho saneador que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou, dentre outras, a juntada, pela embargante, das cópias dos contratos supramencionados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 191/192). No entanto, até a data da prolação da sentença a embargante não cumpriu a referida determinação, de modo que razão não lhe assiste.

A sentença impugnada merece ser reformada somente em relação à multa aplicada em 1% (um por cento) do valor da causa, pois os embargos de declaração interpostos não foram manifestamente protelatórios, uma vez que não obstaram o regular prosseguimento do feito e que os vícios apontados foram reiterados na apelação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para afastar a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, aplicada pela decisão de fls. 283/284, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2009.61.05.015782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RODRIGO RODRIGUES GALVAO -ME e outros  
: MANOEL RODRIGUES GALVAO  
: RODRIGO RODRIGUES GALVAO  
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
No. ORIG. : 00157823120094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rodrigo Rodrigues Galvão ME e outros contra a sentença de fls. 82/85v., que julgou parcial procedente o pedido deduzido em embargos à execução para condenar a embargada ao recálculo do débito (Contrato n. 0860.0904.000000160-54), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. A sentença reconheceu a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arque com os honorários de seu respectivo patrono.

Os apelantes alegam, em síntese, que:

- a) o contrato de empréstimo, ainda que acompanhado dos extratos da conta corrente, não é título executivo;
- b) nesse sentido, a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) o contrato objeto da execução é de adesão, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor;
- d) os juros previstos no contrato são abusivos, devendo ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano;
- e) há previsão de aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos, como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento);
- f) é ilegal a capitalização mensal de juros;
- g) as cláusulas contratuais devem ser revistas tendo em vista sua onerosidade excessiva, a ensejar o enriquecimento sem causa da exequente;
- h) a embargada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, dado ser necessária a oposição dos embargos para a obtenção da tutela jurisdicional (fls. 89/105).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 112).

#### **Decido.**

**Título executivo. Contrato de empréstimo. Execução. Cabimento.** Contratos de empréstimo bancário de valor certo, consoante abertura de crédito direto ao consumidor em conta, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em título executivo extrajudicial. Precedentes da 5ª Turma do TRF3 (AC n. 2004.61.09.002069-3, Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, j. 12.09.05 e AC n. 2008.61.00.013651-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27.04.09).

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade aos contratos bancários. Análise casuística da abusividade.** "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202). **Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00.** A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

**Limitação a 12%. Improcedência.** Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7).

**Comissão de permanência. Exigibilidade. Inacumulabilidade. Exibibilidade.** Dispõe a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos negócios bancários, é válida a estipulação da cobrança de comissão de permanência pela instituição financeira. *Termo inicial.* A instituição financeira está autorizada a cobrar comissão de permanência a partir do vencimento da dívida (STJ, AGREsp n. 706.368-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.04.05, DJ 08.08.05, p. 179). *Inacumulabilidade.* A comissão de permanência é inacumulável com os seguintes encargos: *a)* correção monetária, conforme Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"; *b)* juros remuneratórios, nos termos da Súmula n. 296 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"; *c)* juros moratórios (STJ, 2ª Seção, AGREsp n. 706.368-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.04.05, DJ 08.08.05, p. 179); *d)* multa contratual (STJ, 2ª Seção, AGREsp n. 706.368-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.04.05, DJ 08.08.05, p. 179); *e)* taxa de rentabilidade (STJ, 4ª Turma, AGA n. 656.884-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, j. 03.04.06, p. 353).

**Do caso dos autos.** Trata-se de contrato de empréstimo bancário de valor certo, disponibilizado em conta corrente, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, satisfazendo assim os requisitos do inciso I do art. 618 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o contrato previu expressamente a capitalização mensal de juros em sua Cláusula Quarta (fl. 28), ao estabelecer taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. O contrato foi celebrado sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros (fl. 33), sendo, portanto, devida a cobrança.

A partir da fundamentação acima exposta, conclui-se que os juros moratórios e remuneratórios estabelecidos no contrato bem como a previsão de incidência da TR para atualização do débito não se revelam ilegais ou abusivos. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso, além da comissão de permanência, há previsão contratual de incidência de taxa de rentabilidade, de juros moratórios de 1% (um por cento) e de pena convencional (fl. 31), devendo tais verbas serem excluídas.

A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e deve ser afastada (CDC, art. 51, XII). Contudo, verifico que não tal cobrança não foi inserida no cálculo da dívida objeto do feito (fl. 36).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento), pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do cálculo do débito exequendo; tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Mantida a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020600-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 630/1097

ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00206007520084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Waldir Rodrigues do Nascimento contra a sentença de fls. 77/79v., que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o embargante adota "postura fraudulenta" ao exigir que os sócios da empresa avalizem os contratos de crédito firmados pela empresa da qual participam;
  - b) é justo considerar o embargante parte ilegítima em razão de ter deixado de integrar o quadro societário da empresa antes do início do inadimplemento da dívida;
  - c) o embargante juntou o instrumento de alteração do contrato social da empresa, pelo qual a nova sócia, Shirlei Priscila de Freitas, ficara sub-rogada nas obrigações de avalista dos contratos firmados entre a empresa e instituições financeiras;
  - d) falta interesse de agir à CEF, pois poderia ter diligenciado "no sentido de recolher os bens que lhe foram dados em garantia, cujos valores são suficientes para quitar a dívida contraída em sua integralidade";
  - e) deve ser nomeada à autoria a atual sócia da empresa executada, Shirlei Priscila de Freitas;
  - f) caso se entenda pelo legitimidade passiva do embargante para figurar na execução, cabe denunciação da lide à atual sócia;
  - g) reitera as alegações da inicial acerca de as cláusulas contratuais são abusivas;
  - h) deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 81/89).
- Foram apresentadas contrarrazões.

### **Decido.**

O embargante é parte legítima, pois firmou o contrato bancário objeto da execução, o qual deixou de ser adimplido, havendo interesse de agir da CEF na propositura da ação de execução para o recebimento do crédito a que faz jus.

Na verdade, o embargante figura como devedor solidário do débito objeto do contrato em questão e não como avalista (fls. 11/18 dos autos em apenso). Verifica-se que não foram dados bens em garantia do contrato, mas tão somente a emissão de nota promissória.

Observa-se que a alteração do contrato social foi juntada aos autos de modo incompleto (fls. 22/23) e, ainda que assim não fosse, qualquer tratativa realizada entre o embargante e a nova sócia da empresa acerca do débito em questão não tem o condão de desvincular o vínculo obrigacional entre ele e a CEF. Nesse mesmo sentido, a embargada não está obrigada a proceder à substituição de devedor originário.

Assim, rejeito a preliminares suscitadas pelo embargante.

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade aos contratos bancários. Análise casuística da abusividade.** "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202).  
**Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa.** O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)*

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)*

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO.**

*VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.*

*(...)*

*3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)*

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.*

*5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".*

*6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.*

*7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.*

*8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*

*9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)*

**Do caso dos autos.** Os juros remuneratórios estabelecidos no contrato não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso, além da comissão de permanência, há previsão contratual de incidência de taxa de rentabilidade, de juros moratórios de 1% (um por cento) e de pena convencional (fl. 15), devendo tais verbas serem excluídas.

Também deve ser afastada a cobrança de honorários advocatícios prevista em contrato (fl. 15) de forma unilateral em favor da embargada, tendo em vista o inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

**Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de**

**necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.** O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, permite-se ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez)

salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050-TO, j. 29.10.08; AC n. 200638000039268-MG, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AG n. 200804000423268-RS, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

**Do caso dos autos.** Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

A declaração de pobreza firmada pelo embargante é suficiente para a concessão do benefício, não havendo elementos que denotem ser inverídica a afirmação nesse sentido. Conforme se verifica nos autos, o embargante foi contratado em maio de 2011, como Professor Especialista, mediante remuneração de R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos) por hora, montante que perfaz valor mensal menor que 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar que as verbas taxa de rentabilidade, juros moratórios de 1% (um por cento), pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sejam excluídas do cálculo do débito exequendo; tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006678-49.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.006678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GIOVANA TOMPSON  
ADVOGADO : THAIS HELENA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
No. ORIG. : 00066784920084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Giovana Tompson contra a sentença de fls. 124/128v., que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o contrato firmado é de adesão, tendo a ré inserido unilateralmente cláusulas abusivas, especialmente em relação aos juros, ao modo de pagamento e à amortização da dívida;
- b) deve ser reduzida a taxa de juros fixada em 9% (nove por cento) ao ano e afastada a capitalização mensal;
- c) compete exclusivamente ao Congresso Nacional legislar sobre taxa de juros e, portanto, deve ser mantido o limite de 6% (seis por cento) estabelecido na Lei n. 8.436/92;
- d) é abusiva a amortização da dívida pela tabela Price, pois implica a cobrança de juros capitalizados (fls. 137/154).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 165).

#### Decido.

**FIES. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.** Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

(...)

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do

*Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.*

*Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.*

*(...)*

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*6. Ônus sucumbenciais invertidos.*

*7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.*

*(STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 12.05.10).*

**ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.**

*1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.*

*2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.*

*(...)*

*7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.*

*(STJ, REsp n. 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.09).*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).*

*2. Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp n. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.07).*

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.**

*1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC.*

*Precedente.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp n. 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.09.06).*

**FIES. Crédito educativo. Juros remuneratórios. Lei n. 8.436/92 (6%) revogada pela Lei n. 9.288/96. Lei n. 10.260/01 resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.865/99, sucessora da Medida Provisória n. 1.827/99. Atribuição do Conselho Monetário Nacional.**

O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.

Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.*

*(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.*

*(...)*

*3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-*

*CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.*

*1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.*

*(...)*

*4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.*

*(...)*

*6. Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)*

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

*§ 10º A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

À evidência, o dispositivo se aplica ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário, uma vez que os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, em função da indisponibilidade do capital. Verificado o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato.

**FIES. Capitalização de juros.** O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*(...)*

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.*

*3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.*

*Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.*

*Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.*

*4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.*

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*6. Ônus sucumbenciais invertidos.*

*7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.*

*(STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10).*

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.*

*1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica,*

qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.

2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 880360/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.05.08).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 630404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.02.07).

Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

(...)

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

**Do caso dos autos.** É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista que o contrato foi firmado em 13.11.03 (fl. 35), é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n.

12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

Por derradeiro, a mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. No entanto, a capitalização mensal está expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta do contrato. Este foi firmado muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, devendo ser afastada a capitalização de juros.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização de juros e determinar a incidência dos juros remuneratórios na forma acima explanada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0905045-80.1996.4.03.6110/SP

2003.03.99.006523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : QC IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.09.05045-0 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente ação anulatória de lançamento de débito tributário promovida por QC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, legalmente sucedido pela UNIÃO, unicamente para determinar a exclusão, da NFLD n. 31.898.507-1, dos valores referentes aos meses de competência 08/95, 09/95 e 10/95, por haverem também sido objeto da NFLD n. 32.090.834-8 (fls. 147/154).

Regularmente intimadas, as partes deixaram de apresentar recurso de apelação (fls. 156).

É o relatório.

Decido.

Ajuizou a parte autora ação anulatória, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária representada nas NFLDs n. 31.898.507-1 e 32.090.834-8, firmadas sob a alegação de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O pleito alicerçou-se nos seguintes fundamentos: (a) lançamento do mesmo débito em duplicidade, (b) não utilização da taxa de 1% (um por cento) ao mês para o cálculo dos juros de mora dos débitos de 1994, (c) ilegalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios dos débitos de 1995 e (d) imprestabilidade da UFIR para atualização de débitos tributários.

Após regular instrução, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas e tão somente para, reconhecida duplicidade de parte do débito lançado, excluir da NFLD n. 31.898.507-1 os valores relativos às competências de 08/95, 09/95 e 10/95, uma vez que igualmente compuseram a NFLD 32.090.834-8.

Verifica-se nos documentos de fls. 30/37 que, de fato, os valores referentes às competências de 08/95, 09/95 e 10/95 foram cobrados em duplicidade pela autoridade fazendária, impondo-se a determinação de sua exclusão de uma das NFLDs de que trata esta ação. Procedeu, pois, com acerto, o douto magistrado sentenciante.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21560/2013

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022022-87.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.022022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00220228720114036130 2 Vr OSASCO/SP

### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança em ação cujo objeto é a declaração de inexigibilidade e nulidade dos valores representados pelos débitos fiscais nºs 39.348.788-1 e 39.348.789-0, em razão da ausência de liquidez e certeza das quantias em questão.

Liminar parcialmente deferida (fls. 611/612).

O MM. Juiz concedeu a segurança.

A Autoridade impetrada prestou informações (fls. 618/627), reconhecendo a inexigibilidade da integralidade dos débitos discutidos, ressalvados os períodos de 09/2007, 11/2007, 01/2008 e 06/2008, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito em decorrência da ausência de interesse de agir.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

De início, pertine salientar que houve nos autos expressa concordância da Fazenda Pública no sentido de que os débitos nº 39.348.788-1 e 39.348.789-0 que juntos somavam a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) estavam quase na sua totalidade prescritos ou pagos, bem como não foram constituídos e; portanto, não tinham liquidez e certeza. A impetrada apenas reconheceu a existência de quatro débitos que juntos totalizavam o montante de R\$ 3.632,41 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) (fl. 627).

O MM. Juiz prolator da r. sentença mencionou que tais débitos sequer foram constituídos, em razão disso são inexigíveis, até que se proceda a regularização do lançamento.

Dessa forma, diante do reconhecimento do pedido pela impetrada verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo para a concessão do *mandamus*. A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO JURÍDICO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO.*

*- Ação mandamental impetrada para reconhecer a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.*

*- O deferimento, em sede administrativa, do pedido de emissão de certidão negativa de débito, pela inexigibilidade da dívida questionada, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido."*

*(TRF 5ª. Região REO 96044-P, 3ª. Turma Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil nego provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017167-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 640/1097

APELADO : J M GARCIA E CIA LTDA  
ADVOGADO : WALDIR BARBOSA DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171672920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 541/547, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao crédito objeto do Processo Administrativo de Ressarcimento n. 35566.002530/04-11, condenou a ré à restituição dos valores apontados, acrescidos da taxa Selic, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º c.c o art. 21, § único do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não foram juntados, aos autos, a guia de recolhimento dos valores recolhidos, deixando assim, a apelada, de apresentar dados extremamente importantes para constituição e desenvolvimento válido do processo;
- b) está prescrita a pretensão do autor, tanto na via administrativa quanto na judicial, pois decorreu um lapso temporal maior do que 5 (cinco) anos do pagamento, supostamente, indevido até a propositura da demanda, conforme o disposto nos art. 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional;
- c) "como o ônus da prova compete ao autor e, não estando devidamente documentada com prova que permita aferir a regularidade do montante especificado à fl. 22, resta inequívoco que não merece guarida a pretensão da autora" (fls. 549/557).

### **Decido.**

**Simples Nacional. Lei n. 9.317/96. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra.** As empresas optantes pelo Simples Nacional nos termos da Lei n. 9.317/96 não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).*

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09)

**Do caso dos autos.** Pretende a apelante a reforma da sentença, para que se declare exigível a contribuição imposta pela Lei n. 9.711/98 em relação à apelada.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança da referida contribuição previdenciária, reconhecendo o direito invocado pela parte autora em via administrativa, condenando a ré a restituir tais valores indevidamente pagos. A sentença não merece reforma consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e Superiores.

Não encontra-se prescrita a pretensão da parte autora, pois verifica-se que ela não ficou inerte em tempo hábil para declaração da prescrição, pleiteando, inclusive, a restituição na via administrativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-35.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.008377-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LUIZ FERNANDES DA ROCHA (= ou > de 65 anos) e outros  
: MARIA RITA DOS SANTOS FERNANDES  
: JAIME DREGE DE SOUZA  
: TEREZINHA DE OLIVEIRA DREGE  
: RONILDO JOSE DOS SANTOS  
: JOAO CLAUDIO DE AMORIM DOS SANTOS  
: VERA LUCIA DE ANDRADE  
: JOSE BATISTA DO SANTOS  
: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA  
: ADEMIR MARTINS DA SILVA  
: MARLENE BEZERRA DA SILVA  
: DIVINO TEODORO DE ALMEIDA  
: LUZIA DONEGA DE ALMEIDA  
: JOSE DOMINGOS DA CRUZ  
: BEATRIZ BARBOZA DA CRUZ  
: EDUARDO MARIANE  
: JUDITH BRAGA MARIANE  
: ROBERTO JOSE CANDIDO  
: LAURA MARIA DOS SANTOS  
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA  
: MARIA DAS DORES RODRIGUES MADIA BATISTA  
: ORAMIZ WAGNER ALVES  
: VILMA APARECIDA AGUSTINHO ALVES  
: MANOEL CLAUDIO CARREIRA  
: JESUS LEITE DOS SANTOS  
: ALCEU DO NASCIMENTO ALVES  
: NERZIA BERCOCANO ALVES  
: ROBERTO CABRERA  
: MARIA TEIXEIRA CABRERA  
: JOAO ELIAS GONCALVES  
: IRENE GOMES GONCALVES  
: EDVALDO APARECIDO SILVA  
: APARECIDA DE FATIMA NESTA SILVA  
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro  
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 1358/1360) que, em ação revisional proposta em face da Caixa Econômica Federal, extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

Os autores *JOSÉ BATISTA DOS SANTOS* e *MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA* peticionam (fls. 1434) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo. Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação em relação aos autores supra mencionados.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** dos autores *JOSÉ BATISTA DOS SANTOS* e *MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA* ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, III c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 1360).

Publique-se. Intimem-se.

Após retornem para julgamento em relação aos demais autores.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002874-96.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : RICARDO CAMARGO ROCHA  
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00028749620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO CAMARGO ROCHA em face da União Federal (Fazenda Nacional), na data de 08.06.2010.

Insurge-se contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, apresentando vários argumentos a sustentar a alegação de sua inconstitucionalidade. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001). Determinou, porém, fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Recorreu a parte autora, basicamente repisando os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento

das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da

*vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 08.06.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021895-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : KOKI KANDA e outro  
: KIMIYO KANDA  
ADVOGADO : MARA DOLORES BRUNO  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2004.61.00.014949-0 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de petições dos autores (fls. 366/368, 375/376 e 382) noticiando o descumprimento da liminar deferida às fls. 189/190, que determinou a suspensão do leilão, aberto para a venda do imóvel objeto do financiamento em discussão nos autos principais. Requerem, por fim, a adoção de providências para impedir a desocupação do imóvel.

Determinou-se às fls. 381 a manifestação da Caixa Econômica Federal a respeito, sendo que a mesma reconheceu que 'por um equívoco procedimental o bem não foi excluído a tempo do edital de venda, tendo sido alienado a terceiro', informando, ainda, que está buscando obter junto ao terceiro adquirente o distrato da venda, no intuito de retornar ao *status quo ante* e dar integral cumprimento à liminar concedida (fls. 384).

É o relatório.

No caso dos autos ficou comprovada a infringência à ordem judicial que determinou a suspensão do leilão do imóvel, não restando outra alternativa senão a decretação de sua nulidade e, por consequência, dos atos subsequentes, nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais e da Corte Superior de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE DO LEILÃO, QUE SE REALIZA EM AFRONTA AO PROVIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O recorrente entende que os autores, em nenhum momento da petição inicial, requereram anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Em razão disso, teria violado o art. 460 do CPC o acórdão recorrido, pois julgara além dos limites do pedido, caracterizando decisão extra petita. 2. Na petição inicial, em sede de antecipação de tutela, foi requerida expressamente a imediata interrupção da cobrança, por parte da instituição financeira, das parcelas vencidas após a promulgação da Medida Provisória n. 1981-52/00, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH. 3. Em decisão interlocutória, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir que os requeridos promovessem a execução extrajudicial dos valores relativos às prestações posteriores à Medida Provisória n. 1981-52/00, até o julgamento final da lide. 4. Entretanto, o Banco do Estado do Paraná, em afronta à decisão retrocitada, realizara o leilão do imóvel. Assim, o autor requereu que se declarasse nulo o procedimento extrajudicial executório, pois se estava descumprindo ordem judicial. E, mantida a conduta da instituição financeira, reiterou-se o pedido ainda uma outra vez. 5. Em face dessa sequência de acontecimentos, o juízo de primeiro grau proferiu sentença acolhendo o pedido incidental de nulidade do leilão e determinando que os réus se abstivessem de promover execução extrajudicial pelo rito do Decreto n. 70/66, dos valores relativos às prestações posteriores à edição da MP 1981-52/2000, até o trânsito em julgado da sentença. 6. Portanto, a declaração da nulidade da execução extrajudicial proveio do descumprimento de uma ordem judicial expressa para que não se realizasse o leilão, e não, conforme pretende o recorrente, de uma extrapolação dos limites impostos pelos pedidos veiculados na peça exordial. 7. Ademais, a nulidade que maculou a execução extrajudicial foi superveniente ao ajuizamento da ação e, claro, dos pedidos nela veiculados. Dessa forma, tendo sido logicamente impossível que, início litis, o autor pressupusesse que a instituição bancária ré iria descumprir decisão interlocutória posterior, que deferiu liminarmente o impedimento da cobrança dos créditos em discussão, não há que se falar em julgamento extra petita. 8. Recurso especial não provido." (RESP 201100463532, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.)*  
*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DE LEILÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE O OBSTAVA. PRESCRIÇÃO. 1. A CEF tinha obrigação de cumprir decisão judicial que conhecia, sendo certo e incontroverso nos autos que ela foi intimada da liminar que impedia o leilão do imóvel antes da realização deste. Entretanto, por culpa exclusiva do agente financeiro, que extraviou a intimação da decisão judicial, o leilão foi realizado à revelia da determinação de que fosse suspenso. 2. Deferimento da medida, em*

*virtude do depósito integral, em juízo, do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, a fim de impedir a instauração de execução extrajudicial. 3. Apelação da CAIXA desprovida. (AC 200339000127013, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:207.)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. INTERESSE EM RECORRER. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-OCORRÊNCIA EM RAZÃO DA NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE RECEBIMENTO PELO CREDOR. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INVALIDADE DO ATO DE ADJUDICAÇÃO. 1. (...) 2. Tendo a sentença recorrida anulado todo processo de execução extrajudicial, por descumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão da praça, conseqüentemente, nula foi também não apenas a adjudicação do imóvel pela CEF, como todos os atos praticados a partir de então, tendo a nulidade do primeiro leilão contaminando todo o processo de execução. 3. Sendo nula a adjudicação, mantém os Autores a propriedade sobre o imóvel financiado e, por conseqüência, o interesse processual em atuar na presente demanda. 4. (...) 6. Tendo o ato de leilão sido realizado violando ordem judicial, naquele momento em vigor, não se pode reconhecer a validade do específico ato de adjudicação. 7. Improvimento de ambas as apelações. (AC 200538000410468, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PAGINA:190.)*

Assim, decreto a nulidade do leilão e dos atos subsequentes, nos termos do artigo 166, inciso VI, do Código Civil. Oficie-se ao Décimo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Capital comunicando o teor desta decisão e para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento, instrua-se com as peças necessárias à compreensão do ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21559/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024874-06.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.024874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BARATAO ATACADO DE CIMENTO E AREIA LTDA e outros  
: ALTAIR EMERSON DA SILVA  
: FLAVIO JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : ARLINDO APARECIDO RUBIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

#### **DESPACHO**

Fls. 288/289v.: tendo em vista que o apelante não se manifestou sobre o despacho de fl. 289, aguarde-se oportuno julgamento da apelação de fls. 253/255.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2005.61.02.009643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA e outros  
: EDUARDO WADHY REBEHY  
: CESAR WADHY REBEHY  
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00096431420054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA em face da decisão de fls. 198-199v, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), para afastar o decreto de prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a embargante que há contradição na decisão, porquanto, apesar da fundamentação mencionar que o termo inicial da contagem da prescrição é a data em que a executada parou de pagar o REFIS (Súmula 248, do TFR), foi considerada, para a contagem do referido prazo, a data da exclusão da pessoa jurídica do parcelamento.

Requer o acolhimento dos embargos.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

No caso vertente, constatou-se que o crédito tributário havia sido constituído em 10.12.1999 e 27.04.2000, mediante Lançamento de Débito Confessado - LDC, com a finalidade de aderir ao REFIS, e a execução fiscal intentada em 10.08.2005, com a ordem para citação despachada em 18.08.2005.

Nas razões recursais, a União noticiou que, em 1º.04.2004, quando passou a ter efeito a Portaria nº 403, de 23 de março de 2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a pessoa jurídica foi excluída do REFIS, por inadimplência.

Concluiu-se, então, pela não-ocorrência da prescrição, pois o prazo, interrompido pelo pedido de parcelamento do débito fiscal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), reiniciou a fluir, por inteiro, em 1º.04.2004, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, havendo a ação executiva fiscal intentada em 10.08.2005.

Contudo, irresignada, a embargante alega contradição na decisão, afirmando que deve ser considerada como termo "a quo", para a contagem do referido prazo, a data que a pessoa jurídica deixou de pagar o parcelamento.

Não tem razão a embargante.

A respeito do tema, ensina LEANDRO PAULSEN ("Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 14. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2012, p. 1.181):

*"(...) é a rescisão do parcelamento que afasta a suspensão da exigibilidade (art. 151, VI). Desse modo, é preciso verificar na lei específica do parcelamento, se a rescisão ocorre automaticamente com o inadimplemento de apenas uma parcela ou se exige mais (normalmente depende do inadimplemento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas) ou, ainda, se exige algum ato formal de rescisão."*

Por sua vez, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, em seu artigo 5º, estabelece que:

*Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:*

*I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o;*

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7o e 8o do art. 2o;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6o do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2o, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Nota-se, portanto, que a decisão recorrida não merece reparos, vez que a exclusão do programa, pela inadimplência (inciso II), dá-se pela cientificação do contribuinte, produzindo efeitos, no mês subsequente a esta. Verifico, ainda, que a embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de pré-questionamento.

Sobre esse ponto, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável, na espécie, a inteligência do artigo 557, do CPC. Confira-se, a propósito, o magistério jurisprudencial do Colendo STJ: "Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações" (RESP 200800849268, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 03/08/2010 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-81.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : TECSAT AEROTAXI LTDA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tecsat Aerotaxi Ltda. em face de sentença que extinguiu sem resolução do mérito embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o devedor, apesar de ter sido regularmente intimado, não anexou o instrumento original de mandato, nem cópia autenticada do contrato social.

Sustenta que a extinção do processo não tem respaldo legal, seja porque juntou os documentos exigidos na execução fiscal, seja porque a certidão de intimação para a regularização mencionou o nome de advogado diverso do requerido, o que impossibilitou o cumprimento da determinação judicial.

No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da UFIR e da Taxa Selic e a redução da multa a 20% do valor das contribuições previdenciárias.

O INSS respondeu ao recurso (fls. 189/199).

Interpôs, na seqüência, apelação, com o objetivo de que haja condenação da embargante ao pagamento de honorários de advogado como fruto da extinção do processo.

Cumpra decidir.

Não conheço do recurso interposto por Tecsat Aerotaxi Ltda., uma vez que não atendeu a determinação judicial para a regularização da representação processual. A apelante foi intimada em duas oportunidades no endereço constante da petição inicial e deixou escoar o prazo sem a prática do ato processual (artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Com a extinção do processo sem resolução do mérito, o INSS tem direito ao reembolso dos honorários de advogado.

Como se trata de execução processada antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007) e a CDA não menciona a cobrança do encargo de 20% previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969, aquela verba é plenamente exigível:

*PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos.*

*3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.*

*4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.*

*5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No*

*particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.*

*6. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(STJ, Resp 1247620, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 11/10/2012).*

Baseado na baixa complexidade da causa, no encerramento prematuro dos embargos do devedor e na duração razoável da execução fiscal, fixo os honorários de advogado no montante de R\$ 2.000,00 (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de Tecsat Aerotaxi Ltda. e **dou provimento** à apelação da União, para arbitrar a verba honorária em R\$ 2.000,00.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002590-37.1995.4.03.6100/SP

97.03.085799-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: COLGATE PALMOLIVE LTDA
ADVOGADO	: MARCIA SOARES DE MELO e outros
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 95.00.02590-6 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso apelação interposto pela parte autora, COLGATE PALMOLIVE LTDA (fls. 93/104), contra sentença que julgou extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, ação cautelar incidental proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 91/92).

A autora ajuizou a presente ação cautelar incidental objetivando obter liminar para exercer, administrativamente, até o julgamento definitivo da ação principal (**proc. n. 0029625-06.1994.4.03.6100, n. antigo 97030857981, no qual, nesta data, proferi também decisão**), o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social instituída no art. 3, I, da Lei 7.787/89, reiterada pelo art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispositivos nos quais a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores e "avulsos" fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 71, em juízo de retratação da decisão denegatória de fls. 52/53, exarado após a interposição, pela autora, de agravo de instrumento (n. 95.7390-0), fora deferida a liminar postulada.

Em virtude, porém, da prolação de sentença que extinguiu o feito principal sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade de parte), a M.M.<sup>a</sup> juíza *a quo*, julgou extinta a presente ação, nos seguintes termos (fls. 91):

"(...)

*Como a medida cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito e, estando o processo principal extinto, a medida cautelar que lhe é acessória também não tem condições de prevalecer.*

*Assim, sendo, julgo extinto este processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.*

"(...)"

Apela, assim, a parte autora, alegando, em síntese, que:

(a) embora de caráter instrumental, o feito cautelar possui incontestável autonomia técnica, constituindo-se direito subjetivo público, cujo objetivo não se confunde com o do processo principal, razão pela qual se impunha a apreciação do mérito do pedido por sentença, ato que decorre de cognição mais aprofundada do que a decisão interlocutória que aprecia o pedido de liminar,

(b) segundo art. 807, do CPC, as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal e não somente até a sentença,

(c) o recurso de apelação interposto no feito principal foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, encontrando-se, portanto, suspensa a respectiva decisão de extinção,

(d) os honorários advocatícios, além de exorbitantes, não são devidos no caso, em razão de não ter se instaurado a litigiosidade e

(e) a extinção do feito principal foi indevida, porquanto, diligentemente, buscou, em tempo hábil, regularizar o polo passivo da demanda, o que não foi considerado pela digna juíza sentenciante, que houve por bem extinguir aquela ação com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Nada obstante os judiciosos argumentos despendidos pela parte autora, apelante, está consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência no sentido de que "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*" (STJ, Súmula 212, 1ª Seção, sessão ordinária de 11.05.2005, na qual se alterou a redação anterior, formulada em decisão de 23.09.1998, DJ 02.10.1998, p. 250, que dispunha: *A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*).

A medida cautelar incidental em questão, destarte, revela-se via inadequada, inexistindo, assim, interesse processual, condição da ação cuja ausência, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida, inclusive *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa, pela prolação da decisão definitiva" (RSTJ 64/156)*

*"As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau" (STJ-4ª T. REsp 217.329, Min. Barros Monteiro, j. 16.12.03, DJ 5.4.04).*

Ausente o interesse processual, impõe-se a extinção do feito, porém com fundamento no art. 267, VI, do CPC,

sendo de rigor a expressa revogação da liminar concedida às fls. 71.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios nas ações cautelares, desde que haja citação e contestação, a configurar litigiosidade hábil a ensejar sucumbência, *verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE.*

*1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência.*

*2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca.*

*3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no REsp 1189805/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.09.2010, DJe 07.10.2010)*

No mesmo sentido, para ilustrar o posicionamento dominante da C. Corte Cidadã: EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP (2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.5.2009); AgRg no REsp n. 959.382-SP (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009); AgRg no REsp n. 900.855 (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009); REsp n. 728.395 - RJ (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, p. 11); REsp n. 543.571 - RJ (2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 23.11.2004, DJ 07.03.2005, p. 200) e EREsp 148618 - SP (1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 18.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 164).

No caso em tela, embora regularmente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS não apresentou contestação, de sorte que não se configurou a litigiosidade suficiente para embasar condenação da parte autora aos honorários advocatícios.

Assiste razão, portanto, no ponto, à autora, merecendo ser parcialmente provido o seu recurso de apelação.

Posto isso, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, para isentá-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, **REFORMO**, *ex officio*, a r. sentença apenas quanto seu ao fundamento, para manter a extinção sem resolução do mérito, porém com base no art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual) e **REVOGO** a liminar concedida às fls. 71.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : COLGATE PALMOLIVE LTDA  
ADVOGADO : MARCIA SOARES DE MELO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI  
No. ORIG. : 94.00.29625-8 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, COLGATE PALMOLIVE LTDA (fls. 146/154), contra r. sentença (fls. 140/141) que extinguiu sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ação declaratória em que objetiva o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição social instituída pelo art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e reiterada pelo art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispositivos nos quais a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores e "avulsos" fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 11.11.1994, ajuizou a parte autora a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, tendo, em 26.01.1995, ingressado com medida cautelar incidental contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ( **proc. n. 0002590-37.1995.4.03.61.00, n. antigo 97.03.085799-0**, em apenso, **cujo recurso de apelação julgo também nesta data**), buscando a concessão de liminar para exercer perante autoridade fazendária o direito postulado nesta ação principal.

Em 03.02.1995, a UNIÃO foi citada (fls. 126/vº) e, em 31.03.1995, protocolou contestação, a qual fora juntada aos autos em 03.04.1995 (fls. 130/133).

Nesse ínterim, em 21.03.1995, a autora peticionou ao Juízo de primeiro grau referindo equívoco *"quanto à integração da UNIÃO no polo passivo da relação jurídico-processual, uma vez que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é que deverá responder aos termos da demanda (...)"* e requerendo, com fundamento no art. 284 do CPC, que a ação judicial passasse a ser proposta contra a autarquia previdenciária (fls. 128/129). Tal petição fora juntada aos autos em 29.03.1995.

A M.M.<sup>a</sup> Juíza *a quo*, às fls. 134, indeferiu o pedido, sob os argumentos de que a ré havia sido citada *"(...) anteriormente ao pedido de substituição (...), tendo inclusive, apresentado contestação"*, bem como que, *"(...) no curso do processo só é permitida a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei (art. 41 do Código de Processo Civil)"*.

A autora, então, requereu a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ao argumento de que a autarquia previdenciária ostentava a qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como de que a medida pleiteada adequava-se ao princípio da economia processual (fls. 135/136).

Na sequência, sobreveio a r. sentença recorrida, publicada em 26.02.1996, na qual foi acolhida preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO, para se extinguir o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, nos seguintes termos:

*"(...)*

*Acolho a ilegitimidade de parte alegada pela União Federal.*

*De fato, a ação foi equivocadamente proposta contra a Fazenda Pública Federal que não tem competência para a imposição fiscal 'sub judice'.*

*A contribuição social em questão é de exclusiva competência da Autarquia federal (sic), ente autônomo que tem personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio.*

*Portanto o tributo é por ela arrecadado e fiscalizado sendo a União Federal pessoa jurídica estranha àquela relação impositiva e, em decorrência, parte ilegítima nesta ação que pede a compensação da contribuição social*

*paga com outra contribuição social devida a pessoa jurídica diversa.*

*Assim sendo, extingo a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil."*

Contra essa decisão, apela a parte autora, alegando, em síntese, que (a) inexistiu óbice à co-litigância passiva entre a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, máxime porque se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e (b) à luz do art. 327, do CPC, antes de extinguir o feito sem resolução de mérito, caberia à dita autoridade sentenciante conceder-lhe prazo para que promovesse a citação da autarquia previdenciária.

Sem contrarrazões, os autos aportaram a esta C. Corte Regional.

É o relatório.

Cumpre decidir.

À luz dos cânones constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88), os princípios da efetividade do processo, da instrumentalidade das formas e da economia processual conclamam o julgador a abandonar formalismos excessivos e a preferir, quando possível, soluções que privilegiem o aproveitamento da ação proposta à sua extinção sem resolução do mérito, desde que, obviamente, com isso não se incorra em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Daí reputar a jurisprudência adequada e necessário conceder-se à parte autora, mesmo após a contestação, oportunidade para emendar a inicial, concedendo-lhe chance de suprir vício sanável. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).*

*2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.*

*3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.*

*4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.*

*5. Recurso especial da empresa provido.*

*(STJ - REsp 812323/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.2008, DJe 02.10.2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.*

*1. Ação proposta em face de pessoa física supostamente representante da pessoa jurídica. A legitimidade para receber citação não arrasta a legitimatio ad causam, por influência do princípio societas distat singulis.*

2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC.

3. É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.

4. Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AG 504270/RJ, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; RESP 101.013/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.02.2002.)

5. Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp 671986/RJ - 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 232)

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DO ACÓRDÃO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. PRETENSÃO DA RÉ DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ART. 284, CAPUT, DO CPC.**

I. Em certos casos, possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, se a definição do pólo ativo é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 284, caput, do CPC).

II. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 803684/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 223)

**PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. CONSENTIMENTO DO REU. NÃO IMPORTANDO EM AGRAVAMENTO DA POSIÇÃO DO REU E POSSIVEL A ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO, PARA NELE INCLUIR-SE OUTRO REU, INDEPENDENTEMENTE DE CONSENTIMENTO DO CITADO TANTO MAIS QUANDO, AINDA QUE EFETIVADA A CITAÇÃO, NÃO SE INICIARA O PRAZO DE RESPOSTA.**

(STJ - REsp 32853, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Trindade, j. 13.04.1993, DJ 24.05.1993)

Nessa linha, são precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CANCELAMENTO DA PENHORA APÓS RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 265, IV, E §5º.**

1. Considerando o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, não há nulidade na decisão que determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, antes da oitiva da outra parte, se a hipótese está prevista em lei e não houve qualquer prejuízo à parte, que exerceu seu direito de defesa em seguida.

2. Os requisitos de admissibilidade dos embargos devem ser observados no momento de sua interposição, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

**3. Os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da duração razoável do processo conduzem ao aproveitamento máximo dos atos processuais, evitando-se a extinção da ação quando há possibilidade de aproveitamento da causa proposta, mediante regularização processual.**

4. Desconstituição da penhora pelo juízo ad quem no julgamento de agravo, após recebimento dos embargos, não acarreta a extinção da via de defesa, mas em sua suspensão, até que seja regularizada a garantia do juízo, nos termos do art. 265, IV, "b", e § 5º, do Código de Processo Civil.

5. Precedente: AC 2001.38.00.030136-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Marcelo Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.72 de 20/06/2008.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. Apelação do embargante a que se dá provimento. (TRF1 - AC 200301990112471, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, e-DJF1 19.03.2010, p. 422.)  
**INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA.**

**1. O processo civil é dominado pelo princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), de modo que não é dado transformá-lo em armadilha para incautos. Se não há problema explicitado, se não há atentado ao contraditório e à ampla defesa, é equivocado indeferir a inicial com a assertiva de que ela não foi emendada para adaptar-se ao rito sumário. O rito é de ordem pública e, no máximo, o caso poderia admitir a preclusão da prova testemunhal.**

2. *Apelação provida para reformar a sentença recorrida, e determinar que o feito prossiga.* (TRF2 - AC 201251010050061, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 26.12.2012.)

No caso em tela, logo que indeferido, pelo fato já haver sido citada a UNIÃO, o pedido - imediata e espontaneamente formulado - de direcionamento da ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a parte autora, prontamente, requereu a citação da autarquia previdenciária para que integrasse a lide na condição de litisconsorte passiva, com supedâneo, dentre outros argumentos, na economia processual que seria proporcionada pela medida (fls. 135/136).

Sem embargo, a douta juíza sentenciante, deixando de apreciar expressamente tal pedido, houve por bem julgar diretamente ação, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela UNIÃO em sua defesa e extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

No momento processual em que requerida (após a citação e antes de apresentada a contestação), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, manifestamente, não traria qualquer prejuízo ou gravame para UNIÃO. Pelo contrário, com relação a ela, naquela ocasião, o resultado da lide permaneceria o mesmo.

Pelo viés da efetividade do processo, da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendidos sob a ótica dos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88), não havia razão para se desconsiderar, muito mais imotivadamente, o requerimento de citação da autarquia previdenciária para que compusesse o polo passivo na condição de litisconsorte.

Para chancelar tal conclusão, basta considerar inversamente a situação. Ora, seria nula a sentença que, no mesmo contexto dos autos, determinasse a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para compor o polo passivo da demanda?

Nessa perspectiva, admitir como correta a r. sentença recorrida é concluir que nulo seria qualquer processo em que, nas mesmas condições do presente, fosse acolhido, sem qualquer prejuízo à parte *ex adversa*, pedido de inclusão de réu formulado após a citação e antes de ofertada contestação, premissa que, claramente, não se mostra verdadeira.

É nula, pois, a r. sentença recorrida.

Do reconhecimento da nulidade da sentença decorreria logicamente a determinação de remessa dos autos à origem, para que se procedesse à citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e, por conseguinte, tivesse o feito o seu curso regular até a prolação de nova decisão.

Todavia, a Lei 11.457/2007, que extinguiu Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, § 4º) e alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, transmitiu a esse novel órgão todas as atribuições referentes à arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias (arts. 1º e 2º, *caput*).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, assim, foi legalmente sucedido pela UNIÃO, que atualmente é parte legítima para figurar no polo passivo em ações como a em tela. A par disso, trago à colação julgados dos C. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE APENAS PARA REQUERER DESMEMBRAMENTO DO FEITO, APÓS TOMAR CONHECIMENTO DA LIDE EM OUTRA DEMANDA. REVELIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA REVELIA: INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457, ART. 16, §§ 1º, 2º e 3º, INCISO I. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE 42 NFLDs E AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS. TUMULTO PROCESSUAL. DIFICULDADE DE DEFESA DA RÉ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXCLUSÃO DA LIDE DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM OUTRA DEMANDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...)*

**3 - A União (Fazenda Nacional), possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discute NFLDs e autos de infração (AI), relativos a contribuições previdenciárias, porquanto, nos termos do art. 16, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 11.457/07, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da respectiva publicação, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às citadas contribuições, passaram a constituir dívida ativa da União.**

(...)

6 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF1 - AG 200701000383051, 7ª Turma, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1: 25.09.2009, p. 298.)

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. LEI 11.457/2007.

SUCCESSÃO EMPRESARIAL DEMONSTRADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. **1. O**

**Instituto Nacional do Seguro Social não tem mais legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.**

**Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, por força de lei, a União sucedeu o INSS, razão pela qual rejeito a alegação de sua ilegitimidade passiva.**

2. Firmas individuais (a do pai e a do filho) possuem objetos sociais similares (supermercado e mercearia) e endereços idênticos. Elementos de fato suficientes para lastrear a alegada sucessão.

3. O autor demonstrou que a empresa individual Ivan Ventura da Silva encerrou suas atividades em 15.02.1994 e que a autora I. O. Ventura Mercearia foi constituída em 1993, com início de atividades prevista para 1994.

4. Apelação interposta pela União e remessa necessária providas.

(TRF2 - APELRE 200651010113101, 4ª Turma Especializada, Des. Fed. Jose Eduardo Do Nascimento, E-DJF2R, 16.02.2012.)

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CPD-EN. LEI 11.457/2007. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO INSS. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

**1. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi extinta a Secretaria da Receita previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, § 4º da referida Lei). Assim, sendo, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da Lei nº 11.457/2007, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. In casu, falta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), legitimidade ad causam passiva, tendo em vista ser a União Federal a pessoa jurídica com legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.**

(...)

5. Ação cautelar extinta, em relação ao INSS, e julgada procedente, em relação à União Federal.

(TRF2 - MCI 201002010014355, 3ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Jose Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 05.07.2011, p. 311.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GIFA. LEI Nº 10.910/2004. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS. LEI Nº 11.457/2007.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO. NULIDADE DA SENTENÇA FACE À AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECLARADA EX OFFICIO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Cinge-se a presente controvérsia em saber se os autores, servidores inativos, têm direito ao pagamento das diferenças da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA entre o valor efetivamente recebidos e o percentual pago aos servidores ativos, relativamente ao período compreendido entre a data em que foi instituída a gratificação e a data de sua extinção.

2. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, precisamente em seu art. 10, parágrafo 4º 2, transferiu para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social (situação na qual se enquadram os autores), transformados em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

**3. A União tem legitimidade para integrar o pólo passivo da presente relação processual, porquanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, é sucessora do INSS no cumprimento da obrigação em análise, sendo imprescindível, in casu, a formação do litisconsórcio passivo necessário, a fim de que lhe seja garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, de tal sorte, reste garantida a eficácia da sentença.**

4. Nulidade da sentença declarada de ofício face à ausência de litisconsorte passivo necessário. Apelações prejudicadas.

(TRF5 - AC 200981000069965, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Dantas, DJE 21.07.2011, p. 710.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

(...)

**4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda.**

(...)

9. Agravo retido, remessa oficial e apelação da Fazenda não providos. Apelação do particular parcialmente provida, apenas quanto aos honorários.

(TRF5 - APELREEX 00025695720104058500, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, DJE 30.06.2011, p. 247.)

Destarte, tomada em consideração, com suporte no art. 462, do CPC, a sucessão legal operada no polo passivo, reputo possível o julgamento do mérito desta ação por esta C. Corte Regional, consoante a autorização contida no art. 515, §3º, do CPC.

Com efeito, cuida-se de lide que traz questão exclusivamente de direito e em condições de julgamento. Isso porque a UNIÃO, embora anteriormente parte ilegítima, logrou exercitar regularmente e de forma ampla seu direito de defesa, impugnando o pedido inicial não só quanto à matéria preliminar (na qual ventilou também a ausência de interesse de agir), como também quanto ao mérito propriamente dito, de sorte que não vislumbro ofensa ao contraditório.

Passo, assim, ao julgamento da ação.

Como dito, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora, COLGATE PALMOLIVE LTDA, objetivando ver declarado seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição social instituída pelo art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e reiterada pelo art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispositivos nos quais a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "avulsos" fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sua contestação, aduz a UNIÃO, em síntese, além da preliminar de ilegitimidade de parte (superada, face à sucessão verificada) que, (a) preliminarmente, inexistente interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de compensação e, portanto, pretensão resistida e, (b) no mérito, que a exação é devida e (c) não é viável o exercício da compensação, uma vez que o crédito carece de liquidez e certeza, não tendo também sido reconhecido pela administração ou judicialmente.

Aprecio a preliminar de falta de interesse de agir.

Não se constitui condição da ação a existência de negativa da ré, no âmbito administrativo, em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora. Tal ilação emana de forma quase que espontânea do postulado constitucional de que é inafastável da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). Rechaço, assim, a preliminar ventilada.

No que se refere ao mérito, cabe colocar que, de há muito, está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7).

Não merece guarida, pois, qualquer argumentação em sentido contrário.

Sufragados esses pontos, analiso o direito à compensação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o **prazo prescricional** de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*4. (...)*

*5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. (...)*

*8. (...)*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)*

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa*

também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 11.11.1994, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, na forma do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É inquestionável, assim, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

Considerando que, consoante guias de fls. 06/61, a parte autora pretende compensar valores relativos a contribuições previdenciárias recolhidas entre as competências de outubro de 1989 a abril de 1994, tem-se por não operada a prescrição.

Visto isso, considero que, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, **é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final**, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.*

*2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".*

*3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)*

Inexigível, destarte, prova de que não foram repassados os encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Cabe enfatizar, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

No que respeita aos **critérios de compensação**, saliento que, conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n. 20006114004855-9 e n. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à

compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

**1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.**

2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)*

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.

2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:

'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.

Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:

'É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.

A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.

**3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ** (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).

É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

'6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias'.

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. **De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas.** Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. **Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Consta da ementa:**

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar

tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

(destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual, como salientado, fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de

*créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

*4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).*

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários. Nesse sentido:

***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS.***

*1. "A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos pode ser efetivada, tão-somente, com as contribuições a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários" (EDcl no AgrG no REsp 674.926/PR, de minha relatoria, DJU de 19.11.07). Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. Aplicação da Súmula 168/STJ.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgrG nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).*

No que toca à **limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991**, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *verbis*:

***EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.***

*1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

*2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito*

*específico do recurso especial...."*

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

No mais, a certeza e liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do *quantum* a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Destarte, *in casu*, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

Evidentemente, preservam-se hígidas eventuais compensações realizadas administrativamente, sob a fiscalização fazendária, por força da liminar concedida na medida cautelar incidental n. 0002590-37.1995.4.03.61.00, nas quais porventura se tenha observado o percentual limitador do art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, por ter ocorrido o encontro de contas na vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Quanto à **correção monetária**, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 895.102/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; **REsp 1.023.763/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; **AgRg no REsp 841.942/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; **AgRg no Ag 958.978/RJ**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; **EDcl no REsp 1.004.556/SC**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; **AgRg no Ag 1.089.985/BA**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; **AgRg na MC 14.046/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; **REsp 724.602/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; **REsp 726.903/CE**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e **AgRg no REsp 729.068/RS**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

*2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º);*

*incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

**3.** *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

**4.** *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 1.012.903/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e **EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

**5.** *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (**REsp 66733/DF**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

**6.** (...)

**8.** *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) **expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;**

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, **substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;**

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (**expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês;**);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (**expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês;**);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (**expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991;**);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

*"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"*

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Com relação aos **juros moratórios**, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).*

*4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

*5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.*

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), conforme orientação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicável também para o cômputo dos juros moratórios.

Por fim, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.137.738 - SP representativo de controvérsia (1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 09.12.2009, DJe 1º.02.2010, v.u.), vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do art. 20 do CPC, podendo ser estipulado, tendo-se como fundamento o § 4º do referido dispositivo legal, com base no valor da causa ou da condenação.

Sem embargo da importância do trabalho realizado pela digna causídica da parte autora, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela UNIÃO em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por tratar-se de causa de menor complexidade.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, para anular a r. sentença de fls. 140/141 e, com base no art. 515, §3º, do mesmo diploma legal, julgo **PROCEDENTE** a ação, para:

(1) reconhecer o direito da parte autora a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, constantes das guias acostadas aos autos, com contribuições vincendas a cargo do empregador que incidam sobre folha de salários, sem o percentual limitador do art. 89, §3º, da Lei 8.212/91;

(1.1) os valores deverão ser corrigidos monetariamente conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nos períodos nele abordados, e acrescidos de juros de mora, também computados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pela taxa SELIC, que incidirá a partir de 1º.01.1996 e

(2) condenar a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054396-72.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : FRANCISCO BRUNO e outro  
: EUNICE DE CASTRO BRUNO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 270/272) interposto em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Às fls. 337/344, negou-se seguimento ao recurso de apelação. A parte autora interpôs agravo legal contra essa decisão (fls. 347/360).

Compulsando os autos verifica-se que os advogados da parte autora renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 363/369).

Determinada a intimação pessoal para a constituição de novo procurador, diligenciou o Sr. Oficial de Justiça no endereço informado nos autos, constatando que a parte autora encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 374). O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, presume válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo quando houver modificação. Assim, consideradas válidas as intimações, vislumbra-se a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, que enseja a decretação da nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."*

*(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."*

*(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschlow).*

Sem custas e honorários advocatícios em virtude do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 291).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 347/360.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012880-95.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012880-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : MARCELO ANTONIO CERESER e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 671/1097

ADVOGADO : PEDRO CERESER JUNIOR  
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO RUI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00128809520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO ANTONIO CERESER e OUTRO em face da União Federal (Fazenda Nacional), na data de 07.12.2010.

Insurge-se contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, apresentando vários argumentos a sustentar a alegação de sua inconstitucionalidade. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001). Determinou, porém, fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Recorreu a parte autora, basicamente repisando os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da*

*vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 07.12.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020201-41.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JOSE MARSOLA FILHO  
ADVOGADO : MAURICIO LODDI GONCALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 00202014120114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARSOLA FILHO em face da União Federal (Fazenda Nacional), na data de 03.11.2011.

Insurge-se contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, apresentando vários argumentos a sustentar a alegação de sua inconstitucionalidade. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001). Determinou, porém, fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Recorreu a parte autora, basicamente repisando os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:  
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua

vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 03.11.2011 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001430-26.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.001430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU e outro  
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : ANA PAULA ALCASA RIBEIRO  
ADVOGADO : CRISTHIANO SEEFELDER

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru em face de decisão que negou seguimento às apelações que a Caixa Econômica Federal e ela interpuseram, para condená-las à devolução das parcelas de financiamento pagas após a cobertura securitária do saldo devedor e à quitação integral do mútuo bancário.

Sustenta que o pronunciamento judicial é omissivo, pois, apesar de lhes ter atribuído a responsabilidade pelas despesas cartorárias de cancelamento da hipoteca, não abordou as relacionadas à própria transferência da propriedade imobiliária.

Cumpra decidir.

A decisão não apresenta omissão, porque refletiu todos os pontos característicos da controvérsia.

Os recursos julgados abordavam apenas a responsabilidade pelas despesas de baixa da hipoteca. Não se formou conflito de interesse sobre os emolumentos devidos pelo registro da aquisição imobiliária para fins residenciais.

A resolução da questão seguirá leis próprias ou cláusulas de contrato estabelecidas entre comprador e vendedor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008602-22.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.008602-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RICHARD MORAES CHAVES  
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e outro  
No. ORIG. : 00086022220084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Richard Moraes Chaves contra a sentença de fls. 63/68v., que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como para declarar a inacumulação da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual, correção monetária ou qualquer outro encargo, prosseguindo a execução no mais. Ante a sucumbência recíproca, determinou-se a compensação dos honorários advocatícios entre os litigantes, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução é nula, pois instruída por título sem liquidez, uma vez que o contrato de mútuo não foi objeto de notificação de vencimento ao contratante para constituí-lo em mora;
- b) o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, em razão de não conter declaração por meio da qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada;
- c) a apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor do apelante no importe de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor de que a execução decair (fls. 71/93).

Houve resposta (fls. 95/101).

#### Decido.

**Contrato de empréstimo ou financiamento. Título executivo. Execução. Cabimento.** Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09).

**Do caso dos autos.** Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundada em contrato de empréstimo, assinado pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado de demonstrativo de débito (fl. 7/7v.).

Recorre o embargante alegando, em síntese, que a execução é nula, pois instruída por título sem liquidez, uma vez que o contrato de mútuo não foi objeto de notificação de vencimento ao contratante para constituí-lo em mora. Acrescenta que o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, em razão de não conter declaração por meio da qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento de honorários em favor do apelante no importe de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor de que a execução decair (fls. 71/93).

O recurso não prospera.

Consoante a fundamentação desenvolvida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que o contrato de empréstimo que preenche os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil constitui título executivo extrajudicial, apto a embasar a ação de execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-67.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001224-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK e outro  
APELADO : DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA e outro  
: RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO : BIANCA SANTOS DE SOUZA e outro  
INTERESSADO : SONIA REGINA MENEGHETTE  
No. ORIG. : 00012246720084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 219/221, que julgou procedente o pedido deduzido em embargos de terceiro para determinar que "seja excluído da constrição o bem imóvel objeto da presente ação, com o conseqüente levantamento da penhora", condenando a embargada ao reembolso das custas o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A CEF pleiteia a exclusão de sua condenação no ônus da sucumbência visto que não deu causa à demanda. Aduz que os embargantes não providenciaram a transferência do financiamento e não averbaram o contrato particular de venda e compra de imóvel no registro da matrícula do imóvel, causando diversos transtornos à apelante. Alternativamente, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 225/229). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 238/242).

### **Decido.**

#### **Embargos de terceiro. Honorários advocatícios. Resistência do embargado. Súmula n. 303 do STJ.**

**Inaplicabilidade.** É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, nos embargos de terceiro, deve arcar com os honorários advocatícios aquele que deu causa à constrição indevida:

*Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

Entretanto, não prevalece essa regra nos casos em que o embargado se opõe ao pedido do autor de desconstituição da penhora e, dessa forma, desafia uma decisão de mérito. Nessas situações prevalece o princípio da sucumbência: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONSTRIÇÃO INDEVIDA - RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ.**

1. "Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19.10.2005, DJ 12.6.2006.)

2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, houve nítida impugnação e resistência aos embargos de terceiro, razão pela qual é devido honorários pela Fazenda Pública.

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 960848-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.08.09)

**LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE/EMBARGADO PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS (...).**

1. Não deve ser aplicado o comando da 303 do Superior Tribunal de Justiça quando o Embargado/Exequente, impugnando os termos dos embargos de terceiro, resiste-lhe aos argumentos, investindo contra o próprio mérito daquele incidente, sendo de rigor, nesses casos, que a sucumbência - incluindo-se, por óbvio, a verba honorária - seja arcada pelo vencido na demanda.

(...)

3. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 1020961-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.09.08)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba

honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).

5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência.

6. Recurso especial provido.

(STJ, Resp n. 805415-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.03.08)

**Do caso dos autos.** Não merece qualquer reparo a sentença.

Cabível a condenação da Caixa ao pagamento de honorários, tendo em vista a sua oposição ao pedido de desconstituição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011291-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : 614 TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CERQUEIRA LEITE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112919320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 212/217, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido inicial e concedeu em definitivo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 158/161 e determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, adote as providências necessárias ao registro dos atos de incorporação das empresas EBS - Empresa Brasileira de Sinais Ltda. e Zerelda Participações Ltda., pela impetrante, sem a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) conforme exposto na minuta do agravo retido, "não havia ato ilegal ou abusivo de direito praticado por autoridade administrativa, nem tampouco direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental, muito menos em sede de cognição sumária";
- b) a exigência de Certidão Negativa de Débito está amparada no art. 47 da Lei n. 8.212/91, no art. 257, § 6º, do Decreto n. 3.048/99, no Decreto n. 6.106/07 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/07;
- c) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que enseja a inversão do ônus da prova (fls. 226/239).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 243/265).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 275/277).

É o relatório.

**Decido.**

**Registro público. Junta comercial. Mandado de segurança. Competência.** É da Justiça Federal a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade ou representante de Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim:

*Juntas Comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Conseqüente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim.*

(STF, RE n. 199.793, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04.04.00)

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - JUNTA COMERCIAL - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - EXIGÊNCIA DE CND - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Tratando-se de registro de alteração do contrato social, a Justiça Federal é competente para conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial. Precedentes.

(...)

3. Remessa oficial provida.

4. Mandado de segurança denegado. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 0038570-06.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.08.12)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, EM FACE DO PRESIDENTE, DO SECRETÁRIO-GERAL E DO COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OBJETO DA AÇÃO: DISCUSSÃO SOBRE O TEOR DE EXIGÊNCIA FORMULADA PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DE TURMA DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. A competência, para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de autoridades ou representantes da Junta Comercial, cujo objeto seja o teor de exigência formulada para o registro de alteração contratual, é de Turma da 1ª Seção deste Tribunal.

2. Embora a exigência operada pela Junta Comercial possa ser qualificada, em tese e em caráter genérico, como ato administrativo, cuja nulidade ou anulabilidade possa vir a constituir fundamento do pedido, a circunstância particular da providência estar afetada ao tema dos registros públicos é fator preponderante e distintivo na fixação da competência.

3. Critério hermenêutico da especialidade, em consonância, em casos similares, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito de competência improcedente.

(TRF da 3ª Região, CC n. 0027492-93.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 24.11.10)

**Registro público. Alteração contratual. CND. Exigibilidade. Finalidade específica. Ilegalidade.** Não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial, de prévia apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, cuja finalidade é garantir a segurança jurídica dos atos civis, uma vez que se trata de formalidade expressamente prevista em lei:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INSS - LEI 8212/91, ART. 47, INCISO I, ALÍNEA "D" - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXIGIBILIDADE SUSPensa - SOCIEDADE ANÔNIMA - REGISTRO DE ATA EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE.

I - Se a lei ordinária (Lei nº 8212/91, artigo 47, I, "d") exige, para o arquivamento de alteração do estatuto social, documento comprobatório de não-débito, e a lei complementar (CTN, artigos 205 e 206) admite como supletivo daquele certidão positiva de débito cuja exigibilidade esteja suspensa, e esta foi fornecida pelo INSS, conclui-se que houve cumprimento da formalidade necessária ao arquivamento da modificação estatutária.

II - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 148357, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.08.00)

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - EXIGÊNCIA DE CND - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Não há qualquer ilegalidade na exigência da Junta Comercial, para fins de arquivamento de alteração contratual, da apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários, tendo em vista que não se trata de exigência de tributo, e nem se busca impedir o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais,

mas, tão somente, trata-se de formalidade prevista em lei, de modo a garantir a segurança jurídica dos atos civis, bem com a responsabilidade da empresa perante o Fisco. Precedentes.

3. Remessa oficial provida.

4. Mandado de segurança denegado. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 0038570-06.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.08.12) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. LEI 8.212/91, ART. 47.**

1.O Decreto n.º 1.800/96, que regulamenta a Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe, em seu art. 34, sobre os documentos que deverão ser apresentados, obrigatoriamente, para os pedidos de arquivamento na Junta Comercial.

2.Nesse diapasão, o art. 47 da Lei n.º 8.212/91, dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débito, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento de ato relativo a transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e de incorporação que resultará na extinção da empresa incorporada.

3.Desta forma, torna-se imprescindível e obrigatória a apresentação de CND, para atos de registro relativos à sociedade ou de arquivamento de contrato de incorporação na Junta Comercial.

4.Precedentes desta Corte.

5.Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0025833-53.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.08.12) **DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.**

O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal.

O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.

Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, "d", da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS.

O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990.

Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12)

Entretanto, a exigência de que conste finalidade específica na certidão negativa de débitos somente encontra amparo legal na hipótese do inciso II do art. 47 da Lei n.º 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis":

**MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 47, § 4º, DA LEI 8.212/91. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE.**

1. De fato não houve manifestação da autoridade impetrada quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de arquivamento dos atos constitutivos pela JUCESP.

2. Ainda que seja afastada a exigência feita pela autoridade administrativa, podem existir outras questões que não foram apreciadas, dado que a decisão não foi conclusiva quanto ao pedido.

3. A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei n.º 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis", segundo leciona o seu § 4º.

4. As normas regulamentares não podem desbordar os limites da Lei, a fim de exigir que conste finalidade específica de baixa na certidão negativa, situação não contemplada pelo artigo 47 da Lei 8.212/91.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0027198-45.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 17.05.12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA**

COM EFEITO DE NEGATIVA. JUCESP. ARQUIVAMENTO. DECRETO Nº 3.048/99. PENHORA.

1. O §6º, letra "d" do artigo 257 do Decreto n. 3.048/99 extrapola claramente a Lei 8.212/91, acrescentando uma nova hipótese de exigência de certidão com finalidade específica, vale dizer: registro ou arquivamento de mutações societárias de empresas já inscritas na Junta Comercial. Trata-se de inovação sem respaldo na lei, pois o artigo 47 da Lei 8.212/91 prevê apenas um único caso de certidão negativa de débito previdenciário com indicação de finalidade específica, isto é, a certidão do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Prevendo a lei uma única hipótese de certidão com finalidade específica, não pode regulamento ampliá-la indevidamente para outras situações não discriminadas pelo legislador, por ferir o princípio da legalidade.

2. Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o INSS ou a UNIÃO com o arquivamento da incorporação, pois os sucessores da empresa incorporada permanecerão responsáveis por eventuais dívidas tributárias, nos termos do artigo 132, do CTN. Saliente-se, ainda, a irracionalidade da exigência, quiçá arbitrariedade, pois a autoridade impetrada, à fl. de suas informações, reconhece não haver óbice quanto à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

(...)

6. Agravo da União Federal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0000238-82.2009.4.03.6111, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25.10.11)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM FINALIDADE ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE.

1 - Tenho por submetida a remessa oficial em face da legislação específica que rege o mandado de segurança.

2 - Preliminarmente, ao contrário do que aduz a apelante, não se trata de litisconsorte passivo necessário, não havendo que se falar da necessidade de participação da União Federal como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno.

3 - Por sua vez, no que tange à discussão acerca da necessidade de certidão negativa de débito com finalidade específica para efeito de registro e arquivamento de atos societários, observa-se, in casu, que tal exigência não encontra amparo legal. Tratando-se a impetrante de sociedade anônima cuja atividade econômica principal consiste no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, não se enquadra na exceção prevista no § 4º, do art. 47, da Lei nº 8.212/91.

4 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0032175-80.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. l Nery Junior, j. 23.09.10)

**Do caso dos autos.** *Ab initio*, insta apontar que é competência da Justiça Federal processar e julgar o presente mandado de segurança, impetrado contra ato de autoridade ou representante da Junta Comercial de São Paulo. Não há ilegalidade em exigir, a Junta Comercial, para fins de arquivamento de alteração contratual, a prévia apresentação de certidões negativas de débito, uma vez que se trata de formalidade prevista nas Leis n. 8.212/91 (art. 47), n. 8.036/90 (art. 27) e Decreto n. 1.715/79 (art. 1º). Entretanto, a exigência de que conste finalidade específica na certidão negativa de débitos encontra amparo legal somente na hipótese do inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis".

Não sendo esta a hipótese dos autos, não é admissível a exigência de certidão com finalidade específica, de modo que a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019107-63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019107-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 685/1097

APELANTE : JANE CRISTINA LIMA  
ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jane Cristina Lima contra a sentença de fls. 163/171, que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o contrato de abertura de crédito estudantil não apresenta a liquidez necessária à constituição do título executivo;
  - b) houve cerceamento de defesa, já que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial;
  - c) o contrato de financiamento estudantil apresenta natureza mista, sendo aplicáveis as regras de direito administrativo assim como o Código de Defesa do Consumidor;
  - d) deve ser aplicada a taxa de juros de 6% (seis por cento) anuais, cobrados de forma simples, vez que a Resolução 2.647/99 teria validade tão somente para o segundo semestre de 1999;
  - e) deve ser determinada a substituição da tabela price e a capitalização mensal de juros pelo sistema de juros simples;
  - f) as cláusulas que dispõem sobre juros capitalizados mensalmente, amortização negativa, multa, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% e sobre a incidência de "encargos pertinentes" em caso de antecipação da dívida ;
  - g) a comissão de permanência ou os encargos moratórios devem incidir apenas após o trânsito em julgado, vez que há abusividade na cobrança das prestações do FIES;
  - h) a pena convencional não pode ser cumulada com multa pois têm a mesma natureza jurídica (fls. 178/197).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 205/215).

### **Decido.**

#### **Cerceamento de defesa. Revisão de contrato bancário. Prova pericial contábil. Indeferimento. Inocorrência.**

Em ação de revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ (AGA n. 969.494-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.02.09 e AGA n. 1.057.427-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 2002.61.05.008274-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.06.09).

**Contrato de empréstimo ou financiamento. Título executivo. Execução. Cabimento.** Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09).

**Do caso dos autos.** As preliminares arguidas pela apelante não merecem acolhida.

Não é necessária a realização de perícia contábil para se constatar a efetiva ocorrência de capitalização mensal nos cálculos apresentados. A capitalização mensal está prevista no contrato objeto do feito (fl. 88) e o que se é a possibilidade jurídica dessa operação financeira no âmbito do financiamento estudantil; tratando-se, portanto, de questão exclusivamente de direito.

O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil apresenta valor global certo e prazo determinado, com prestações também previamente definidas, a diferenciá-lo do contrato de abertura de crédito comum. O contrato objeto do feito foi assinado por duas testemunhas (fl. 91), satisfazendo os requisitos do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil.

Acerca do caráter executivo do contrato do FIES, confira-se os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução*

judicial. II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular. III - Apelação provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200561180001760, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.04.08)

**CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. APELO DESPROVIDO.** 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. O contrato de financiamento estudantil, que contém valor determinado, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido dos encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. 3. O fato de a parte autora ter optado por ingressar no curso de mestrado da UFPB não tem o condão de afastar a exigibilidade da dívida. O magistrado, apropriadamente, destacou que "O alcance do financiamento pactuado, que tem como essência patrocinar pessoas carentes, foi estritamente cumprido, ficando ao arbítrio da CEF a sua busca". 4. Apelação desprovida.

(TRF da 5ª Região, AC n. 00027320320114058500, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 10.05.12)

**AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.** - Muito embora seja aceito o caráter de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil, é faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitória.

(TRF da 4ª Região, AC n. 200971080002002, Rel. Juiz Fed. Conv. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 03.02.10)

**Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade.** Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 831.837, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.09; REsp n. 600.677, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.07 e REsp n. 560.405, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.09.06).

**FIES. Capitalização de juros.** O Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

(...)

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.*

*3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.*

*Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.*

*Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.*

*4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.*

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*6. Ônus sucumbenciais invertidos.*

*7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.*

*(STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10)*

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.*

*1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.*

*2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp*

769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.*

1. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07)

Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

**FIES. Crédito educativo. Juros remuneratórios. Lei n. 8.436/92 (6%) revogada pela Lei n. 9.288/96. Lei n. 10.260/01 resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.865/99, sucessora da Medida Provisória n. 1.827/99. Atribuição do Conselho Monetário Nacional.** O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.

Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.**

(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)

**PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.**

(...)

**3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).**

**4. Recurso especial não provido.**

(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.**

**1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do**

FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.

(...)

4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.

(...)

6. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

(...)

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

*§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

À evidência, o dispositivo se aplica ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário, uma vez que os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, em função da indisponibilidade do capital. Verificado o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato.

**Do caso dos autos.** Assiste parcial razão à apelante.

Conquanto o Sistema de Amortização Francês ou Tabela *Price* não enseje, por si só, a incorporação de juros ao saldo devedor, verifica-se que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta (fl. 88).

Segundo a jurisprudência, é necessária autorização legal expressa para a incidência de juros capitalizados em contratos de crédito educativo, o que ocorreu apenas com a edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, convertida na Lei n. 12.431/11. O contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 91), muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros.

Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. No caso, o inadimplemento deu-se a partir de 10.05.07 (fl. 109).

É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, analisados à luz do Código Civil, os encargos estabelecidos pelo contrato não se revelam abusivos ou desproporcionais. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil.

**Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos monitórios com vistas a afastar a capitalização de juros, devendo ser feito o cálculo do débito com vistas à expedição do título executivo judicial; tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
APELANTE : DANIELE GARCIA e outros  
ADVOGADO : MARCELO JOSE GALHARDO  
APELANTE : JOAO BENTO PEREIRA  
: MARCIA FERREIRA BARRETTO  
ADVOGADO : MARCELO JOSE GALHARDO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00097852220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Daniele Garcia contra a sentença de fls. 198/201v., que acolheu em parte os embargos monitórios e julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação monitória, nos seguintes termos:

a) alterou o teor da cláusula décima quinta do contrato, "que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a. a., substituindo-a pelo percentual de 3,4% ao ano, nos termos da Lei n. 12.202/2010 e da Resolução CMN n. 3842/2010";

b) condenou a CEF a reduzir a taxa efetiva de juros sobre o saldo devedor, "para o percentual de 3,4% a.a., que deve retroagir à data da assinatura do contrato, devendo recalculer o valor do saldo devedor, atualizado";

c) determinou que a CEF apresente memória de cálculo atualizada, com observância das disposições acima, prosseguindo-se o feito na forma do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil.

A CEF alega, em síntese, que:

a) a União deve ser chamada para compor o polo passivo da lide, vez que, na gestão do FIES, a CEF limita-se a cumprir as determinações legais e orientações do Ministério da Educação - MEC e do Conselho Monetário Nacional - CMN;

b) "não existem juros capitalizados (cláusula 16ª do contrato) mas taxa de juros capitalizada (o que são juros equivalente e não juros capitalizados);

c) após a edição da MP n. 2.170-36/01 passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (fls. 207/215).

Daniele aduz, em síntese, que deve ser afastada totalmente a capitalização mensal de juros (fls. 220/223).

As partes não apresentaram contrarrazões (fl. 224v.).

#### **Decido.**

**Fies. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União.** Nas ações concernentes ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a CEF deve figurar no polo passivo do feito, não cabendo a integração da União à lide (TRF da 3ª Região, AC n. 0001592-70.2004.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 08.11.11; AI n. 0064778-13.2007.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 13.10.09; AC n. 0009770-65.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.09.08).

**FIES. Capitalização de juros.** O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

(...)

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.*

*3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se*

*admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.*

*Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.*

*Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.*

*4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.*

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*6. Ônus sucumbenciais invertidos.*

*7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.*

*(STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10)*

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.*

*1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.*

*2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.*

*3. Recurso especial desprovido.*

*(STJ, REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.*

*1. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.*

*2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*

*(STJ, REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07)*

Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

**Do caso dos autos.** Não merece guarida o pedido de inclusão da União na lide, já que cabe à CEF figurar no polo passivo das ações concernentes ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Assiste razão somente à apelante Daniele.

Insta salientar, inicialmente, que em suas razões recursais a CEF não impugnou a redução da taxa de juros do contrato objeto do feito; quanto ao mérito, ambas as apelações restringem-se a discutir a capitalização mensal de juros.

Verifica-se que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta (fl. 11).

Segundo a jurisprudência, é necessária autorização legal expressa para a incidência de juros capitalizados em contratos de crédito educativo, o que ocorreu apenas com a edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, convertida na Lei n. 12.431/11. O contrato foi firmado em 21.05.02 (fl. 15), muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser totalmente afastada a capitalização de juros.

**Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora tão somente para afastar a capitalização de juros, mantida, no mais, a respeitável sentença; tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Ante a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010103-17.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.010103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : HORACIO ALVES CUNHA FILHO e outro  
: CLAUDIA MARIA SANCHES ALVES CUNHA  
ADVOGADO : NELSON DOS SANTOS JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF interposta contra a sentença de fls. 51/57, proferida em embargos à execução, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargantes para determinar a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- os acréscimos cobrados foram previamente contratados, de forma livre e espontânea, sem qualquer vício de consentimento, razão pela qual é incontestável a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, a vedar a revisão do contrato;
- "a comissão de permanência, os juros de mora, a multa contratual, além de pactuados entres as partes estão de acordo com as resoluções do BACEN";
- tendo a comissão de permanência a finalidade de atualizar o débito inadimplente e garantir o seu integral ressarcimento, não se pode penalizar a instituição financeira negando a incidência desse encargo (fls. 62/68). Embora intimada a apresentar suas contrarrazões (fl. 71), a parte embargante não se manifestou (fl. 72).

#### **Decido.**

**Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa.** O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)*

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)*

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.*

*(...)*

*3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*

*(STJ, AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10)*

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.*

*5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".*

*6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.*

*7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.*

*8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*

*9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)*

**Do caso dos autos.** O recurso merece parcial provimento. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade.

No contrato firmado entre as partes (fls. 9/15v. dos autos da execução), há previsão da cobrança, na hipótese de inadimplemento, de comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) (cláusula décima primeira - fl. 13), contrariando o entendimento jurisprudencial acima indicado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar a incidência da comissão de permanência sem demais encargos moratórios, afastada a taxa de rentabilidade, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Em consequência, resta mantida a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018746-46.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro  
APELADO : EDUARDO HAYASHI RELOGIOS -ME e outro  
: EDUARDO HAYASHI  
ADVOGADO : GILENO VIEIRA SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00187464620084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 43/45, que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da Ação de Execução n. 2008.61.00.014791-6, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o MM. Juízo a quo julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução, ao fundamento de que o contrato particular de abertura de crédito rotativo não apresenta liquidez, o que conduz à inexistência de título executivo a amparar a ação de execução;
- b) ocorre que a execução fundou-se em cédula de crédito bancário, título executivo previsto pela Lei n. 10.931/04, que revogou a MP n. 2.160-25/01;
- c) o título executivo juntado aos autos satisfaz todos os requisitos previstos no art. 29 da Lei n. 10.931/04;
- d) os extratos da conta de movimentação da empresa são suficientes para demonstrar o débito;
- e) o termo "CRED CA/CL" não significa o aporte de valores na conta bancária do devedor, mas a consolidação da dívida em atraso e o encerramento automático da conta (fls. 53/56).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 60).

#### **Decido.**

**Título executivo. Contrato de abertura de crédito rotativo. Iliquidez. Não caracterização. Nulidade.**

**Reconhecimento de ofício. Extinção da execução sem julgamento do mérito.** Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o "contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06).

**Do caso dos autos.** O MM. Juiz a quo extinguiu a execução quanto à "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183" por entender que referido título carece de liquidez "em razão do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário", sendo inadequada a via executiva.

Entendo que a decisão não merece reparo.

Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de "crédito rotativo", trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 9/46 dos autos em apenso). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que "representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível".

Consoante ponderou o MM. Juízo a quo, os extratos da conta corrente do embargante juntados aos autos não discriminam com clareza os débitos que compõem cada um dos créditos abertos (rotativo flutuante e rotativo fixo) (fls. 17/211 dos autos em apenso), pelo que não satisfazem os requisitos previstos no § 2º do art. 28 da Lei n.

10.931/04:

*2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017498-45.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : OSWALDO DALE JUNIOR  
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro  
No. ORIG. : 00174984520084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oswaldo Dale Júnior contra a sentença de fls. 235/238, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar a aplicação exclusiva da comissão de permanência, afastando sua cumulação com a correção monetária e os juros remuneratórios, determinando o prosseguimento da execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o prazo prescricional teve início com a falta do pagamento da primeira parcela do acordo prevista para ocorrer em 6 de dezembro de 1987;

b) com isso, operou-se em 6 de dezembro de 2007 a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil vigente à época em que firmado o contrato, uma vez que a citação válida do embargante não foi capaz de interrompê-la, porquanto somente efetivada em 4 de julho de 2008;

c) "(...) o prazo prescricional foi transcorrido por culpa exclusiva da apelada, que negligenciou durante todo o trâmite processual até a efetiva consumação";

d) não tendo a apelada trazido documentos capazes de comprovar a data de início da inadimplência, presumem-se aceitos os fatos alegados pela apelante (fls. 241/255).

Houve resposta (fls. 258/264).

#### Decido.

**Prescrição. Citação. Demora. Desídia do autor.** O art. 202, I, do Novo Código Civil, determina que a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Já o art. 219, do Código de Processo Civil, dispõe:

*Art. 219 A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias.*

*§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

Portanto, cumpre verificar se a demora na realização do ato citatório é imputável à morosidade inerente aos serviços judiciários ou à desídia da parte, hipótese em que não retroagirá a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (STJ, REsp n. 4487/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10.10.90).

**Do caso dos autos.** Trata-se de embargos à execução julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 235/238 para determinar a aplicação exclusiva da comissão de permanência, afastando sua cumulação com a correção monetária e os juros remuneratórios, determinando o prosseguimento da execução.

Recorre a embargante alegando, em síntese, que o prazo prescricional teve início com a falta do pagamento da primeira parcela do acordo prevista para ocorrer em 6 de dezembro de 1987. Com isso, prossegue, operou-se em 6 de dezembro de 2007 a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil vigente à época em que firmado o contrato, uma vez que a citação válida do embargante não foi capaz de interrompê-la, porquanto somente efetivada em 4 de julho de 2008. Acrescenta que "o prazo prescricional foi transcorrido por culpa exclusiva da apelada, que negligenciou durante todo o trâmite processual até a efetiva consumação". Conclui afirmando que, não tendo a apelada trazido documentos capazes de comprovar a data de início da inadimplência, presumem-se aceitos os fatos alegados pela apelante (fls. 241/255).

Merece ser mantida a sentença.

A demora na realização do ato citatório não decorreu de ato de desídia da parte. Intimada do arresto do bem imóvel, a exequente requereu, nos termos do art. 654, primeira parte, do Código de Processo Civil, a citação dos executados por edital em 1º de junho de 2007, que foi deferida somente em 25.04.08 (fls. 169, 239, 250 e 254, todas dos autos principais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-71.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008105-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JADER LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
No. ORIG. : 00081057120094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a sentença de fls. 55/58, integrada às fls. 64/65, que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, que:

a) o contrato de mútuo não é título executivo quando não se pode aferir a sua liquidez; nesse sentido, a Súmula n.

233 do Superior Tribunal de Justiça;

b) é ilegal a capitalização mensal de juros, haja vista que não há lei específica autorizando tal prática;

c) não obstante, o contrato não faz menção expressa à capitalização mensal de juros;

d) cumulação de multa de 2% (dois por cento) com juros moratórios, em decorrência do inadimplemento, configura *bis in idem*;

e) devem ser afastados "os juros remuneratórios no período de inadimplência, haja vista o tempo transcorrido até o ajuizamento da ação";

f) os juros pactuados no contrato devem ser limitados ao percentual legalmente imposto aos empréstimos consignados;

g) não é possível cumular comissão de permanência com outros encargos moratórios (fls. 70/72v.).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 76/86).

#### **Decido.**

**Contrato de empréstimo ou financiamento. Título executivo. Execução. Cabimento.** Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09).

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade aos contratos bancários. Análise casuística da abusividade.** "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202).

**Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00.** A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01.

Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

**Do caso dos autos.** Trata-se de contrato de empréstimo de valor certo, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, satisfazendo assim os requisitos do inciso I do art. 618 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o contrato previu expressamente a capitalização mensal de juros em sua Cláusula Terceira (fl. 17), ao estabelecer taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. O contrato foi celebrado sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros (fl. 16), sendo, portanto, devida a cobrança.

Os juros remuneratórios e moratórios estabelecidos no contrato não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Também não há ilegalidade na previsão de multa moratória de 2% (dois por cento) e tampouco em sua cumulação com juros moratórios, já que, apesar de ambas as verbas serem decorrentes do inadimplemento, apresentam finalidades distintas.

O contrato não prevê a incidência de comissão de permanência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação; com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21558/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019622-12.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.019622-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BERENICE MARIA GIANNELLA  
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO MURIEL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00196221220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BERENICE MARIA GIANNELLA em face da sentença que, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal, sem condenar a exequente em honorários advocatícios.

Alega a apelante, em síntese, que, citada, "*foi obrigada a constituir advogados para apresentar Exceção de Pré-Executividade*", sendo cabível a condenação da Fazenda Nacional (União) ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Contrarrazões nas fls. 212-215.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, que, *in verbis*:

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*

Extrai-se do referido artigo que o cancelamento da execução fiscal sem ônus, decorre da ausência de "decisão" judicial de primeiro grau, antes de manifestação e provocação do executado.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, somente tem aplicação quando o executivo fiscal tiver sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Se a oposição de embargos à execução fiscal, ou mesmo de exceção de pré-executividade, pelo executado conduz à decisão judicial de extinção da execução (sentença), a hipótese do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, não se aplica, porque houve provocação do executado e não livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento.

Assim, havendo citação da parte executada para pagamento ou garantia da execução, sob pena de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, eventual "defesa" oposta pela parte a provocar a decisão judicial, refoge à ausência de ônus, pois dependeu de postulação da parte a extinção da execução.

Logo, no caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal ocorrido somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade.

Confira-se, a propósito do tema, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,*

DJU de 05.08.08)

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido." (RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07)*

Na hipótese, houve a citação da apelante, pelo correio, em 10.06.2009 (fl. 10) e oposição de exceção de pré-executividade em 25.08.2009 (fls. 14-27).

Logo, diante desse contexto, deve a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Cabe assinalar, no ponto, que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, *in verbis*:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

*§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"*

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de*

13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764519 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJU 23/11/2006, pág. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. perda DO objeto . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 299794 / RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULG. 06.12.05, DJ 06.03.2006)

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(REsp nº 148793 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12.06.00)

Na espécie, entendo que o valor dos honorários deva ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por refletir a realidade dos autos.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299). 2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelo parcialmente provido. (AC 00088145020034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015967-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
APELADO : CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros  
: ELIANE FERREIRA DA ROCHA SILVA  
: JOSE FERNANDO DA SILVA  
: SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00159678420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fl. 103.

Manifeste-se a parte Ré quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 106/107 pelos quais noticia que as partes se compuseram por via administrativa.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004472-09.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.004472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ MECANICA NOVINOX LTDA e outro  
: CARLOS EDUARDO SILVA  
: ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, pela prescrição intercorrente. Alega a apelante, em síntese, que não houve a prescrição intercorrente, vez que não observado o comando do § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem contrarrazões.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, a Lei nº 11.051/2004 tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

Na hipótese, verifico que a Fazenda Pública não foi previamente ouvida, conforme previsão do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Logo, tem razão a apelante.

Sobre o tema, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à necessidade da prévia oitiva da exequente para extinção do feito de ofício pela prescrição intercorrente. A propósito, confira-se o acórdão:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:  
(RESP 200802343422, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/06/2009 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES e outro  
: PERCEVERANDO MESIGUER ALVES  
ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
No. ORIG. : 00005266320094036100 15 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em sede de ação monitória interposta pela CEF baseada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos réus nos embargos para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Sem condenação ao pagamento de custas, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Determinado o prosseguimento nos termos do art. 1.102c, § 3º do CPC, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 475-B do mesmo diploma legal.

Em razões de apelação, a parte Ré alega, em síntese, que não cabe no procedimento monitório pedido que dependa ou demande larga produção probatória, uma vez que os valores cobrados pelo embargado são totalmente indevidos. Afirma que o CMN reduziu a taxa de juros anual do FIES de 9% ao ano para 3,5% e tal fato, por si,

justifica a reforma da sentença. Sustenta que a utilização da Tabela Proce não é adequada e implica na utilização de cálculos de difícil cognição para pessoas não afeitas a ciências exatas.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumpra decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos, *verbis*:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

*1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.*

*2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.*

*3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.*

*4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.*

*5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)

Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto.

O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias nº 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26, 2.094-27) até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01, conforme se depreende :

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:*

*I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;*

*II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09:

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.*

*Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:

a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;

b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;

c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;

d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.*

*1 - A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.*

*2 - No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por*

cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.

3 - Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.

(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3 - O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).

4 - Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.

1 - Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.

(...)

4 - Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.

(...)

6 - Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

(...)

§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.

Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.

Por todo exposto, no caso dos autos, os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 14ª), já que o contrato foi firmado em 15.12.05 (fl. 14).

Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento,

incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 14ª do contrato (fl. 11), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ.*

*2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.*

*3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.*

*4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.*

*5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.*

*6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.*

*7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.*

*8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.*

*9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.*

*10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.*

*11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).*

*12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção*

*explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.*

*13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.*

*(TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022977-39.1996.4.03.6100/SP

97.03.052680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.22977-5 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA (fls. 53/59), autora, contra r. sentença de fls. 45/50, que julgou improcedente ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, réu, na qual objetiva a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar n. 84/1996, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Aduz a apelante, em síntese, que a Lei Complementar n. 84/1996, que criou a contribuição social incidente sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, é manifestamente inconstitucional, pois instituiu contribuição com o mesmo fato gerador e idêntica base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Requer, pois, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja declarada a inexigibilidade da relação jurídica tributária, e, por conseguinte, seja desobrigada do recolhimento da contribuição social em epígrafe, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contrarrazões às fls. 65/69, aportaram os autos neste Sodalício.

Recurso tempestivo, preparado e recebido em ambos os efeitos.  
É o relatório.

Passo a decidir.

É constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 84/1996, publicada após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade (fundamentada na ausência de lei complementar para instituição de tributo), das expressões "autônomos", "avulsos" e "administradores", contidas no art. 3, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do Pretório Excelso, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.*

*II. - R.E. não conhecido'*

*(STF - RE 228.321, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30.05.2003).*

*Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003)*

*(STF - Ag. Reg. no AI nº 608.242/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 25.5.2007).*

No mesmo sentido, a exemplificar o posicionamento dominante na Suprema Corte: Ag.Reg. no RE 450.314/MG (1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.09.2012, DJe 11.10.2012); Ag.Reg. no RE 602.749/SC (1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01.02.2011, DJe 22.02.2011); Ag.Reg. no AI 671.802 (2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.11.2008); Ag.Reg. no RE 565.795 (2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.11.2008); Ag.Reg. no RE 441.662 (1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 25.08.2006); Ag.Reg. no AI 488.773 (2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.02.2006); Ag.Reg. no AI 528.058 (1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.11.2005); AI 407.671 (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.05.2005) e Ag.Reg. no AI 448.875 (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.05.2005).

Destarte, em que pesem os consistentes argumentos erigidos pela parte autora, impõe-se seja negado seguimento ao presente recurso de apelação, porquanto alicerçado em tese contrária ao entendimento pacificado no âmbito do Pretório Excelso.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-13.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.001003-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
	: ANTONIO LONGUIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA e outro
APELANTE	: ELISANGELA CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: REGINA HELENA SOARES LENZI e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro
No. ORIG.	: 00010031320054036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 165: informa a CEF a regularização administrativa da dívida.

Assim, digam as apelantes se permanece o interesse no julgamento de suas apelações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-57.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003094-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES  
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro

DESPACHO

Manifeste-se a apelante EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 193/194 do Condomínio Edifício Guararapes, informando a celebração de acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-98.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : IRIS DE MARCELHAS E SOUZA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro  
No. ORIG. : 00014639820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a decisão de fls. 30/32, que julgou improcedente a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

Apela a União, em síntese, com os seguintes fundamentos:

a) a autora propôs ação objetivando o reconhecimento de desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais, cumulada ou alternada com pedido de danos morais e materiais, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) o Juízo deferiu o benefício, após a determinação de comprovação da hipossuficiência, tendo em vista a alegação da autora acerca da desnecessidade de tal comprovação em face do texto legal;

- c) a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária foi oferecida porque o rendimento médio mensal recebido pela apelada, de R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais) para o ano de 2007 e aproximadamente R\$ 6.600,00 (seis mil seiscentos reais) no ano de 2010, não se coaduna na definição legal de pobre;
- d) o Juízo julgou improcedente a impugnação ao fundamento de não ter a União comprovado possuir a autora condições de suportar com os custos da lide;
- e) a autora recebeu no período de 2010 montante bruto que a coloca fora da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda, ou seja, todos que recebem rendimentos mensais superiores a R\$ 1.499,15 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), conforme disposto na Lei n. 11.482/07, com as alterações dadas pela Lei n. 11.945/09;
- f) a alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, pela Lei n. 7.510/86, desvirtuou o instituto da assistência judiciária ao dispor a concessão do benefício mediante mera afirmação/declaração de insuficiência;
- g) a transferência dos requisitos para a assistência judiciária das ações de alimentos para as demais ações judiciais terminou por inviabilizar o direito de defesa da parte adversa;
- h) existindo suficiência de recurso, há de ser indeferida a gratuidade e, no caso de já concedida, deve ser revogada (fls. 34/47).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 62/73).

Requeru a parte autora o retorno imediato dos autos principais para a vara de origem, tendo em vista a pendência de oitiva de testemunhas (fls. 76/77).

#### **Decido.**

**Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.** O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.*

*2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGEDAG n. 664435, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*

*II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.*

*Agravo improvido.*

*(STJ, AGA n. 1006207, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)*

Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO AFASTAMENTO DE MISERABILIDADE.*

*1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.*

*2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários.*

*3. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração do agravado está aquém do valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª Seção de que são exemplos os julgados antes transcritos.*

4. No caso, o fato de ter contratado advogado particular não afasta a condição de miserabilidade jurídica do agravado. Não tendo sido demonstrado, mediante prova inequívoca, a condição econômica favorável do autor, que fundamenta o pedido dos autos na impossibilidade de sustento próprio, cabe a suspensão da verba honorária fixada, pelo prazo de cinco anos ou enquanto perdurar as mesmas condições, de acordo com o artigo 12 da LAJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050, Rel. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08)

**PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, AC n. 200638000039268, Rel. José Amílcar Machado, j. 12.12.07)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL.**

1. Este Tribunal Federal estipulou critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Benefício mantido apenas em relação ao autor (litisconsorte) que aufera rendimentos inferiores ao parâmetro jurisprudencial, a teor de comprovação idônea da impugnante, nos termos da Lei 1.060/50.

(TRF da 4ª Região, AC n. 20047101003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos."

(TRF da 4ª Região, AG n. 20080400042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09)

**Do caso dos autos.** Merece reparo a decisão recorrida, que julgou improcedente a impugnação da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o vencimento da autora Íris de Marcelhas e Souza, no mês de janeiro de 2007, era de R\$ 3.617,45 (três mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) (cf. fl. 74), valor acima do patamar criado pela jurisprudência como limite para a concessão da assistência judiciária, considerado o salário mínimo vigente em janeiro de 2007, conforme MP n. 288/06.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da União, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para revogar o benefício da assistência judiciária.

Junte-se cópia desta decisão aos autos em apenso, promovendo-se o seu imediato desapensamento e retorno para a Vara de origem.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005485-76.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : RODRIGO AUGUSTO MARTINS  
ADVOGADO : RUI ROBERTI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00054857620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença que concedeu a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar dos vencimentos do impetrante o valor de R\$ 551,20, a título de VPNI-Salário Mínimo MP 431/08, dos meses de julho e agosto de 2008.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 100, opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito ao direito de a Administração efetuar descontos nos proventos do autor, servidor público federal, em função de valores pagos indevidamente, conquanto recebidos de boa-fé.

Sobre o tema, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição dos valores na hipótese de serem pagos erroneamente pela Administração e recebidos de boa-fé pelo servidor. Afigurando-se, no caso dos autos, exatamente a situação mencionada, inviável a devolução da quantia recebida, valendo citar, a propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido."

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração.
2. A tese concernente à ocorrência de erro material da Administração no pagamento das horas extras ao agravado não foi apreciada no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A aferição da existência, ou não, de boa-fé na conduta da parte agravada demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido" (Quinta Turma, AgRg no Ag. 752.762/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/08/2006). (Grifei)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS

## IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.
2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.
3. Recurso ordinário provido". (ROMS 10332/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007). (Grifei)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).

II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 2000, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro.

III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

IV - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas" (Segunda Turma, AMS 308110/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 de 03/10/2008". (Grifei)

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009279-38.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ALVARO FINATTI e outro  
: KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
No. ORIG. : 00092793820114036100 26 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição e documentos de fls. 171/210, ciência aos autores.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002608-50.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MIGUEL RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MIGUEL RODRIGUES em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao creditamento, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária, com a inclusão, exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação da taxa progressiva, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes aos IPC's de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.

No tocante aos consectários da condenação, a sentença recorrida foi expressa ao determinar que, caso tenha havido levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Na hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, o Juízo *a quo* foi expresso ao determinar que os juros de mora são devidos a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários advocatícios, fundamentada na vedação do art. 29-C da Lei 8.036/90, bem como na existência de sucumbência recíproca entre as partes.

A fls. 62/63, a CEF peticiona nos autos, requerendo a juntada de cópia do termo de adesão previsto na LC 110/01, assinado pelo autor.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que, para fins de correção monetária, deve ser utilizada a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária, elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução 242/2001, do Conselho de Justiça Federal, bem como o Provimento 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral e Portaria nº 92, da Diretoria do Foro, cujos critérios são aplicáveis em ações condenatórias em geral e desapropriações.

Aduz que os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme disciplina do art. 219 do CPC, e não a partir da juntada da contestação, como determinado pelo Juízo *a quo*.

Por fim, insurge-se em face da determinação de sucumbência recíproca, alegando que o apelante não decaiu em parte alguma, já que todos os pedidos postulados foram deferidos, sendo certo que o fundo de direito é imprescritível.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, oportuno destacar que não há nada a considerar a respeito do termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 63, pois eventual acordo celebrado administrativamente não abrange o pedido inicial, o qual corresponde à capitalização dos juros de forma progressiva, com a incidência, sobre tais parcelas, das diferenças de correção monetária descritas no pedido exordial.

Inicialmente, observa-se que o objeto do presente recurso refere-se à matéria de ordem pública, na qual reside a possibilidade de fixação *ex officio* dos critérios de correção monetária, juros legais e juros de mora, entre outras matérias, pelo juiz ou tribunal, consoante decidido no Recurso Especial nº 1.112.524 (Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010).

O recurso comporta parcial provimento.

Isso porque, em conformidade com o entendimento desta Corte, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser aplicados os indexadores de correção monetária e juros de mora previstos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.

É certo que a incidência dos juros moratórios possui como termo inicial a citação do réu, consoante expressa disposição do art. 219 do CPC.

Também quanto aos juros moratórios, cabe pontuar que a sua incidência com base na variação da taxa SELIC, consoante expressa previsão do citado Manual, está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009).

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

Corroborando o entendimento ora explanado, os seguintes precedentes desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. JANEIRO 1989. ABRIL 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE.*

01. *A Caixa Econômica Federal está legitimada para integrar o pólo passivo da ação, sem que seja necessária a citação da União Federal. Súmula 249 STJ.*

02. *Uma vez protocolizada a inicial, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, caso dos autos, a ação rescisória se mostra tempestiva, não havendo que se falar em decadência do direito, caso a efetiva citação só ocorra após o transcurso do citado lapso temporal. Súmula 106 STJ.*

03. *É pacífica a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para as ações relacionadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é de 30 (trinta) anos (Súmula 210 STJ), motivo pelo qual deverá ser rescindida a decisão que decretou a prescrição quinquenal.*

04. *Consoante interpretação dada pelos Tribunais Superiores, e adotada por esta Corte Regional, se mostram devidos, no caso concreto, os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72 % e 44,80 %, respectivamente.*

05. *Quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, devem ser respeitados os termos fixados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, responsável por aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*

06. *Quanto aos honorários advocatícios, cabe a condenação da CEF ao pagamento, uma vez que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal.*

07. *Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a CEF condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0083456-91.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A CEF foi condenada ao pagamento de juros progressivos nos termos da Lei 5107/66; atualização das diferenças nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, resultantes da combinação entre o artigo 406 do novo Código Civil e o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. IV - O laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos estritos termos do acórdão transitado em julgado (aplicação da tabela progressiva de juros, correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora de 1%). V - Não houve condenação à aplicação dos índices expurgados. VI - Os juros de mora foram devidamente recalculados no percentual de 1% ao mês. VII - A pretensão concernente a juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS. VIII - Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização da quantia devida deve ser feita de acordo com Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (STJ, 2ª Turma, REsp nº 629.517 - BA, relatora Ministra Eliana Calmon, votação unânime, j. 05.05.05, publicado no DJ de 13.06.05, p. 250) IX - Os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser*

*aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS. X - Agravo improvido. (AI 00226997720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, não prospera a alegação de inexistência de sucumbência recíproca, já que, consoante bem decidido pelo Juízo de origem, o autor também decaiu em parte de seu pedido, diante do reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978), afigurando-se aplicável à hipótese as disposições do art. 21 do CPC.

Portanto, o recurso do autor comporta parcial provimento, uma vez que procedem os pleitos de aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de incidência dos juros moratórios a partir da citação, cuja aplicação deve, contudo, observar os critérios acima descritos.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo autor, para determinar a aplicação dos indexadores de correção monetária e juros de mora previstos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, para esse fim, a incidência dos juros moratórios a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-62.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : EVANGELISTA SOARES  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, mediante aplicação do IPC de 16,65% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990).

Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) a vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na referida taxa; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

A fls. 59/60, a apelante peticionou requerendo a juntada do termo de adesão, assinado pelo autor em 29/04/2002. À vista desse documento, o despacho a fls. 62 determinou a intimação do apelado para manifestação, tendo, contudo, decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certificado a fls. 62-verso.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que merece acolhida a preliminar de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01, com vistas ao recebimento dos índices de correção monetária reconhecidos na sentença recorrida, consoante fundamentos a seguir expendidos.

A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.*

Conforme se extrai do termo de adesão trazido aos autos pela apelada, devidamente assinado pelo autor (fls. 60), as partes celebraram acordo extrajudicial, nos moldes previstos na LC nº 110/2001, em 29/04/2002, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (15/05/2008).

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:

*FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)*

*III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)*

*EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.*

*1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se*

submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Por sua vez, não há se falar em inexistência de acordo entre as partes, porquanto, consoante entendimento pacificado pelo STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada é o documento que confere validade à extinção do processo em que se discutem complementos de atualização monetária. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido precedente, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543 -C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. 5. Recurso especial provido. (RESP 200802661366, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009.)*

Outrossim, também não há se falar em violação ao direito do apelado de ampla defesa e contraditório, porquanto, após a juntada do termo, foi-lhe dada a oportunidade de manifestação acerca do termo de adesão apresentado pela CEF, o qual, por certo, consubstancia documento comum entre as partes.

Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, em relação a todos os índices de correção monetária reconhecidos na sentença impugnada, a saber: 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e 44,80%, referente ao mês de abril de 1990.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, na parte em que proferiu julgamento de mérito, porquanto caracterizada, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a carência da ação, por falta de interesse de agir, relativamente aos índices de correção monetária supradescritos.

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º

2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII - Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Posto isso, ACOELHO a preliminar de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01, e, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, para, reconhecendo a ausência do interesse de agir relativamente aos índices de correção monetária determinados na sentença impugnada, julgá-los extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002934-14.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.002934-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: JORGE HORACIO RODRIGUES
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO	: OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ HORÁCIO RODRIGUES e pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao creditamento, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, das diferenças de correção monetária referentes aos IPC's de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo a 01/04/90, com acréscimo de juros de mora à taxa de 1%, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, §1º, do CTN.

No tocante aos juros progressivos, a sentença reconheceu a ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, fundamentada, pelo Juízo de origem, na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Alega o apelante Jose Horacio Rodrigues, em síntese, que deve ser afastado o decreto de prescrição dos juros progressivos, porquanto os depósitos e correções de FGTS possuem natureza sucessiva, devendo a prescrição ser contada mês a mês, somente podendo atingir as parcelas anteriores a 30 anos.

No mérito, sustenta, em síntese, que o direito aos juros progressivos está comprovado nos autos, à vista de sua opção realizada no ano de 1968, sendo certo que a simples mudança de local de trabalho não altera os efeitos da referida opção.

Pleiteia, desse modo, o afastamento do decreto de prescrição, julgando-se totalmente procedente o pedido autoral de capitalização dos juros progressivos, com acréscimo, sobre tais juros, dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão (16,65%) e Collor (44,80%), determinando-se, por consequência, a inversão do ônus de sucumbência para condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

Por sua vez, em suas razões recursais, a apelante CEF alega, inicialmente, sua isenção de preparo do presente recurso, a teor das disposições do art. 24-A da Lei 9.028/95. Em preliminar, aduz a carência da ação, por falta de interesse de agir, porquanto o autor aderiu às condições do acordo previsto na LC 110/01, tratando-se de ato jurídico perfeito, que se revestiu de todos os requisitos de validade, já que foi firmado por sujeitos capazes, versou sobre objeto lícito e possível e, sobretudo, observou a forma prescrita na LC 110/01. Nesse sentido, destaca as disposições da Súmula Vinculante nº1 do STF, que referendou a validade do acordo em comento.

Ressalta que as condições do acordo constaram do termo de adesão assinado pelo autor, por meio do qual o titular da conta vinculada declarou, sob as penas da lei, que não ingressaria em juízo para discutir complementos de atualização monetária relativas a junho de 1987 até fevereiro de 1991.

Pleiteia, desse modo, o provimento do seu apelo, a fim de que seja reconhecida a validade da transação efetuada entre as partes.

Com contrarrazões de apelação, ofertadas por José Horácio Rodrigues, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, constata-se que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada do FGTS, bem como ao acréscimo, sobre tais juros, dos índices de atualização monetária referentes a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) Nesse sentido, em seu pedido exordial, o autor foi expresso ao requerer:

*"a condenação da ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65% e abril de 1990, 44,80%, incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada naquelas datas."*

Analisando a inicial, nota-se claramente que a pretensão autoral não possui como pedido principal a aplicação dos expurgos inflacionários, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. Com efeito, nota-se que o pedido principal refere-se ao reconhecimento dos juros progressivos, com acréscimo, sobre as parcelas concernentes a tais juros, dos reflexos oriundos dos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Por certo, a sentença impugnada incorreu em vício de julgamento, porquanto, ao reconhecer, de forma independente à questão dos juros progressivos, o direito do autor à aplicação das diferenças de correção monetária, pelos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), ultrapassou os limites da lide e concedeu ao autor objeto diverso do discutido nos autos, decidindo além do pedido exordial.

Trata-se, portanto, de sentença *ultra petita*, impondo-se a sua redução aos limites do pedido inicial, a teor do disposto no art. 460 do CPC.

Nos termos ora explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO IPC DE FEVEREIRO DE 1991. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Partindo o julgado de premissa falsa ou equivocada, reclama efeito modificativo. 2. Configura-se ultra petita a decisão que ultrapassa os limites traçados pelas partes e concede objeto diverso do discutido nos autos, decidindo além do pedido expresso na inicial. 3. A decisão ultra petita, ao contrário da extra petita, não é nula. Ao invés de ser anulada, deve ser reduzida aos limites do pedido. 4. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo a existência de erro material, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial no sentido de excluir da memória discriminada do cálculo a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991. (EDAGA 199900848039, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00385.)

TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - **A teor do artigo 460 do CPC, é de se reduzir, aos limites do pedido inicial, a sentença que é ultra petita. Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença, não a caracteriza, o julgamento ultra petita, uma vez que este tribunal pode reduzir o excesso.** - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida, embora sob outro fundamento, ainda que não arguido pelas partes. É que se cuida de matéria de ordem pública - que, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo - na medida em que invalida o título executivo. Desnecessário, em consequência, o exame da controvérsia acerca da isenção. - Acolhida a preliminar para reduzir a sentença aos limites do pedido e dado parcial provimento ao apelo, a fim de que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas. (AC 00003053120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (gg.nn)

TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS, POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ULTRA PETITA. REJEITADA A PRIMEIRA E ACOLHIDA A SEGUNDA, PARA REDUZIR O DECISUM. APELAÇÃO PROVIDA. - A embargante instruiu a inicial com comprovante de depósito judicial integral do valor discriminado na certidão de dívida ativa. Descabida a alegação de que o "valor constante na CDA, sem o acréscimo de multa, juros, correção monetária, custas judiciais e honorários devidos a partir do ajuizamento da ação", uma vez que a iterativa jurisprudência é sentido de que penhora ou garantia insuficientes não impõem a extinção dos embargos, mas apenas, se for o caso, exige-se reforço, em qualquer fase do processo (Lei nº 6.830/80, art. 15, inciso II). - **A teor do artigo 460 do CPC, é de se reduzir, aos limites do pedido inicial, a sentença que é ultra petita. - Rejeitada a primeira preliminar e acolhida a segunda, para reduzir a sentença aos limites do pedido.** Apelo provido, a fim de que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas de 2006 e 2007. (AC 00081675320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, nos termos do art. 460 do CPC, impõe-se a reforma da sentença recorrida, a fim de, reduzindo-se o excesso acima apontado, excluir da condenação os índices de correção monetária por ela reconhecidos. À vista da

necessidade desta exclusão, deve ser dado provimento ao recurso da CEF, tratando-se de reforma que se fundamenta, contudo, nos argumentos acima expendidos, e não nas razões recursais invocadas pela citada recorrente.

Com efeito, não há nada a considerar acerca dos documentos apresentados pela CEF a fls. 107/109, pois eventual acordo celebrado administrativamente não abrange o pedido inicial, o qual corresponde à capitalização dos juros de forma progressiva, com a incidência, sobre tais parcelas, das diferenças de correção monetária descritas no pedido exordial.

### **Dos juros progressivos**

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*  
*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição não se afigura, em princípio, como óbice para análise do pedido deduzido pela parte autora.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*  
*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura, em princípio, como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora.

Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Na inicial, o autor alega que optou pelo regime do FGTS em 16/08/1971, com efeito retroativo a 01/01/1967, de acordo com a faculdade que lhe foi conferida pela Lei 5.958/73.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar os juros pleiteados.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.

Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÊGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente vínculo empregatício mantido no período de 01/09/1965 a 24/03/1977, mantido com o empregador Banco Brasileiro de Descontos S.A., o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 28/02/1977, tratando-se, portanto, de opção originária realizada na vigência da Lei 5.107/66.

Considerando que o autor não colacionou aos autos os extratos comprobatórios do prejuízo alegado, relativos ao período pleiteado, ter-se-ia, em princípio, caracterizada a ausência do interesse de agir, conforme fundamentação acima.

Contudo, não se pode olvidar que todas as parcelas do vínculo em questão foram atingidas pela prescrição, porquanto decorreram mais de trinta anos entre a data da última parcela (24/03/1977) e o ajuizamento da presente ação (18/07/2007), afigurando-se correta, portanto, a determinação de improcedência do pleito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Por sua vez, os demais vínculos empregatícios do autor possuem data de início a partir de 01/04/1977, ou seja, quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.

Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, conforme fundamentação acima.

Portanto, relativamente aos vínculos posteriores a 21/09/1971, a pretensão do autor de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, por tratar-se contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado. Nos termos acima explanados, o seguinte precedente desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESIVOS.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

3. Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

4. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos

termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.  
6. Conforme apontou a decisão agravada, o agravante não comprovou vínculo empregatício anterior a 22.09.71, não fazendo jus aos juros progressivos.

7. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014851-09.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 18/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 293)

Assim, deve ser mantido o decreto de improcedência dos juros progressivos, que se fundamenta na prescrição do pleito autoral, nos termos do art. 269, IV, do CPC, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/09/1965 a 24/03/1977, e na improcedência da pretensão, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação aos vínculos posteriores a 01/04/1977.

À vista da improcedência dos juros pleiteados, resta prejudicado o pedido de incidência, sobre tais juros, das diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial, não prosperando, portanto, as razões recursais aduzidas pelo autor em seu apelo.

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliente que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII - Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Posto isso, com fundamento *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor e, com fundamento §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para, reduzindo a sentença aos limites do pedido exordial, excluir a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária oriundas da aplicação, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006862-18.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.006862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro  
APELADO : ADILSON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ré à aplicação, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, com inclusão dos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Sem condenação em honorários advocatícios, fundamentada, pelo Juízo *a quo*, na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Alega a apelante, em síntese, que é ônus do autor a juntada de extratos da conta vinculada relativo ao período anterior à centralização das contas do FGTS, os quais constituem documentos indispensáveis à prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, ambos do CPC.

Na hipótese de decisão contrária às alegações ora aduzidas, requer o prequestionamento da matéria, mediante manifestação expressa dos dispositivos citados.

Pleiteia, desse modo, a reforma da sentença, para o fim de afastar a condenação da CEF, invertendo-se integralmente o ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, in verbis:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise do pedido deduzido pelo autor.

No tocante aos juros pleiteados, o autor alega, na inicial, que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 21/09/1986 a 10/11/1986; 22/11/1988 a 02/05/1989; 29/05/1989 a 17/11/1989, tendo optado pelo regime do FGTS, o que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva.

Contudo, em desprezo às disposições da Lei 5.958/73, a ré teria deixado de realizar a capitalização progressiva de tais juros.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

*(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)*

No caso vertente, os documentos colacionados aos autos informam que o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 18/05/1985 (fls. 15), tendo a sua primeira opção ao regime do FGTS ocorrido em 22/11/1988 (fls. 16).

Trata-se, portanto, de vínculo empregatício iniciado quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.

Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, conforme fundamentação acima.

Portanto, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, por tratar-se de contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESIVOS.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.*

*3. Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).*

*4. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.*

*6. Conforme apontou a decisão agravada, o agravante não comprovou vínculo empregatício anterior a 22.09.71, não fazendo jus aos juros progressivos.*

*7. Agravo legal desprovido.*

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, porquanto é improcedente o pedido autoral de capitalização dos juros de forma progressiva, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII -Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Posto isso, com fundamento no § 1ª-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do citado diploma processual.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012171-38.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE CARLOS FONSECA  
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE CARLOS FONSECA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, reconheceu, de ofício, ser o autor carecedor da ação, por ausência do interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, considerando-se o fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Alega o apelante, em síntese, que a documentação acostada aos autos comprova que foi admitido e fez sua opção ao regime do FGTS anteriormente à edição da Lei 5.705/71, de 22/09/1971, pelo que faz jus à aplicação dos juros progressivos, nos moldes do art. 4º da Lei 5.107/66.

Pleiteia, desse modo, a anulação da sentença impugnada, para que seja proferida nova decisão declarando-se a total procedência da ação, com a condenação da apelada na forma requerida na inicial, inclusive quanto ao pedido relativo aos planos econômicos.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora.

Na hipótese, o autor ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos juros de forma progressiva, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 5.107/66, com a inclusão, sobre tais juros, dos reflexos produzidos pelos expurgos inflacionários referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), ao LBC de junho/87 (18,02%), à BTN de maio/90 (5,38%) e à TR fevereiro de 1991 (7,00%).

Na inicial, o autor alega que trabalhou no Banco Bradesco S.A., no período de 08/05/1962 a 26/06/1992, tendo realizado sua opção ao regime do FGTS, o que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar os juros previstos legalmente.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÊGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.*

*3. Agravo legal desprovido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 08/05/1962 a 26/06/1992, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 27/02/1967 (fls. 13), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC, não sendo o caso de inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação acima. Assim, não prosperam as alegações aduzidas no presente recurso, afigura-se correta a determinação da sentença impugnada.

À vista da extinção, sem resolução do mérito, do pedido principal concernente aos juros progressivos, resta prejudicado o pleito de aplicação dos expurgos inflacionários sobre tais juros.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008219-35.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008219-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA e outros
	: TERCIO CAMPIONI FILHO
	: EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIONI
ADVOGADO	: ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
No. ORIG.	: 00082193520084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulimoldar Indústria e Comércio Ltda. e outros contra a sentença de fls. 92/98, proferida em embargos à execução, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou-se o prosseguimento da execução, bem como condenaram-se os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, em face da relação de consumo existente;
- b) o contrato firmado entre as partes é de natureza adesiva e contém cláusula abusiva;
- c) ilegalidade da comissão de permanência, uma vez que foi criação do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central, sendo certo que cabe apenas à União legislar sobre direito comercial (fls. 103/124).

Houve resposta (fls. 132/140).

Decido.

**Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso.** Como se sabe, uma das condições da ação é o

interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

**Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa.** O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)*

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)*

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.*

*(...)*

*3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*

*(STJ, AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10)*

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.*

*5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".*

*6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.*

*7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.*

*8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*

*9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes pela sentença de fls. 92/98, com a determinação do prosseguimento da execução. Recorrem os embargantes sustentando, em síntese, a incidência do

Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, em face da relação de consumo existente. Acrescentam que o contrato firmado entre as partes é de natureza adesiva e contém cláusula abusiva. Por fim, alegam ilegalidade da comissão de permanência, uma vez que foi criação do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central, sendo certo que cabe apenas à União legislar sobre direito comercial (fls. 103/124). Sem razão os recorrentes.

De início, não conheço de parte do recurso, porquanto verifico que falta interesse aos apelantes quanto ao pleito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a sentença decidiu no mesmo sentido:

*"No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades."*(fl. 96)

No tocante à comissão de permanência, conforme entendimento supracitado, sua cobrança é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do código de processo civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017029-91.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CREI NELSON JOSE DE PAULA  
ADVOGADO : NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
No. ORIG. : 00170299120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Crei Nelson José de Paula contra a sentença de fls. 94/96, proferida em ação monitória, que julgou procedente o pedido para constituir o título executivo judicial no importe de R\$ 24.406,15 (vinte e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quinze centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em consequência, condenou-se o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, em face da relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor;
- impossibilidade de capitalização de juros, resultante da aplicação da Tabela Price, ante a falta de disposição contratual clara nesse sentido, por força do disposto nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor;
- limitação dos juros à taxa máxima de 12% (doze por cento) ao ano (fls. 99/105).

Houve resposta (fls. 122/126v.).

#### Decido.

**Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00.** A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do

Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. ...)*

15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'*

**Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência.** Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).*

**Do caso dos autos.** O recurso não prospera.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedar a capitalização mensal de juros apenas na hipótese de não haver lei que a autorizasse quando firmado o pacto. No caso, o contrato foi firmado em 19.01.10 (fl. 15), portanto, depois de 31.03.00, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, quando se tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual a sentença resta mantida nessa parte. Ademais, a utilização da Tabela Price é legítima e não implica capitalização de juros.

No tocante à limitação dos juros, anoto que não há previsão legal de limitação do percentual a ser aplicado, uma vez que, nos termos da Súmula n. 596 do STF, "as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Ademais, está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-66.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000693-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO BATISTA POLO  
ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por João Batista Pólo e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 93/95, integrada às fls. 103/104, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a CEF a exibir cópia integral do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 24.0284.185.0003554-23 e ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento.

O apelante João requer a elevação dos honorários advocatícios, aduzindo que foram fixados em valor irrisório (fls. 107/113).

A CEF, por sua vez, pleiteia a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos:

- a) o autor já recebeu os documentos cuja exibição pleiteia;
- b) para o recebimento da segunda via dos documentos, deve arcar com o pagamento das respectivas taxas;
- c) não é aceitável que o autor se utilize da máquina judiciária com vistas a furtrar-se ao pagamento das taxas correspondentes aos serviços bancários que pretende utilizar (fls. 116/117).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 121).

#### **Decido.**

**Exibição de documentos. Instituição bancária. Documentos relacionados ao desempenho da atividade.**

**Interesse de agir. Existência. Dever da instituição bancária.** Há interesse de agir do correntista que ajuíza cautelar de exibição de documentos objetivando ajuizamento de ação de cobrança. A instituição bancária é obrigada a exibir documentos relacionados aos negócios firmados com seus clientes quando instada a fazê-lo. Precedentes do STJ (Ag n. 829.662-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.09.07; REsp n. 473.122-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Junior, j. 15.05.03 e REsp n. 940.720-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.06.07).

**Do caso dos autos.** Não se justifica a recusa da instituição financeira em fornecer cópia do contrato financiamento estudantil sob sua guarda.

No que respeita à cobrança de taxas pelo fornecimento dos documentos, não aduziu em sua contestação quais seriam e a que título seriam cobradas, razão pela qual não prospera a recusa à exibição dos documentos sob esse fundamento.

Por outro lado, devem ser elevados os honorários advocatícios, devendo ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF e **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para elevar os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016044-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016044-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: TEBECON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00160442520114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Restituição relacionados às fls. 22/82, protocolizados em 28/08/2010, relativamente a

valores excedentes não compensados retidos na fonte a título de contribuições previdenciárias na forma do artigo 31, §1º da Lei 9.711/91 c/c o artigo 33, §5º da Lei 8.212/91 e IN MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086665-49.1995.4.03.9999/SP

95.03.086665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00077-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Fls. 63-65: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-89.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.003669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : CARINA ELAINE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00036698920024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante, nos seguintes termos (fls. 112-112v):

*""Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.  
Julgo subsistente a penhora.*

*A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida."*

Por meio do expediente de fls. 154-155), informou o Juízo *a quo* que a Ação de Execução nº 2001.61.05.009084-1, feito principal destes autos, foi extinta nos termos do art. 794, I, do CPC.

Desse modo, uma vez que houve a extinção da execução, impõe-se reconhecer a ausência do interesse de agir com relação aos embargos, que leva a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido.*

*(AC 200261120092709, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)*

Contudo, a superveniente perda do objeto não afasta a condenação em verba honorária, a qual, entendo, deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por melhor refletir a realidade dos autos.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299). 2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelo parcialmente provido.*

*(AC 00088145020034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012.)*

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as providências legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016795-19.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.016795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ISAAC DE SOUZA  
ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00167951920114036130 2 Vr OSASCO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por Isaac de Souza contra a sentença que indeferiu a inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. Informa o apelante não possuir mais interesse no julgamento deste recurso, tendo em vista que a inscrição do débito foi cancelada.

Ante o exposto, recebo a petição de fls. 149/150 como desistência do recurso de apelação, **homologando-a**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008562-45.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELADO : JOSE LUIS DIONISIO e outro  
: DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO  
ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00085624520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 264/269: embargos de declaração do Banco Safra S/A, manifestem-se os autores e a Caixa Econômica Federal a respeito, prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ELENILDA DA COSTA e outro  
: VALDEMIR SOARES DA FONSECA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00000666120054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELENILDA DA COSTA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo habitacional para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 182 (determinado que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito). Caso haja interposição de recurso, deverá a parte autora recolher, além das custas de preparo, o valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), nos termos do artigo 511, §2º do Código de Processo Civil c/c artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que há interesse processual, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. Não podem ser conhecidas as razões do recurso interposto, visto que a parte requerente, ora apelante, insurge-se, equivocadamente, contra matéria divorciada da decisão de Primeiro Grau.

Com efeito, o MM. Juiz de Primeiro Grau julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 182 (parte autora deveria regularizar a sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito), nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que as questões acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, aludida nas razões de apelo, não guarda relação com a decisão de Primeiro Grau.

A esse respeito, anota o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2007, nota "10" ao artigo 514 do Código de Processo Civil, pág. 663) que é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: "*em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)*".

Assim já decidi esta Egrégia Corte Regional:

#### **APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE CARTA DE ARREMATÇÃO . RAZÕES DISSOCIADA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

*A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro de carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.*

**2. O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.**

**3. Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.**

*(AC nº 2005.61.04.007337-2 / SP, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, DJU 25/05/2007, pág. 440)*

#### **PROCESSUAL CIVIL . RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA . RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. As razões de apelo tratam, apenas, da ausência de prescrição das apólices de dívida pública com as quais a autora pretende garantir o débito para com a Previdência, não guardando qualquer relação com a decisão de Primeiro Grau, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que a substituição de eventual bem penhorado deveria ser requerido nos autos da respectiva execução fiscal.

2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(AC nº 1999.61.05.010712-1 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 05/04/2006) AC nº 1999.61.05.010712-1 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 05/04/2006)

Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da r. sentença, não pode ser considerada.

Por fim, quanto ao recolhimento do preparo recursal e das despesas de porte de remessa e retorno, fica isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme já deferido em primeiro grau (fl. 63).

Diante do exposto e por esses argumentos, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025550-64.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JULIO DE PAULA NUNAN  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JULIO DE PAULA NUNAN contra sentença que, nos autos da **medida cautelar incidental** requerida com o fim de impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de promover a execução extrajudicial do imóvel, rejeitou liminarmente a inicial, por falta de interesse processual, e **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, sob o fundamento da inadequação da via eleita, entendendo que o pedido se reveste de verdadeira antecipação dos efeitos perseguidos na ação principal, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. São indevidas as custas processuais, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1.60/50.

Sustenta o requerente, em suas razões de apelo, que há interesse processual, ante a existência do *periculum in mora* e da plausibilidade do direito invocado. Também alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, que o agente fiduciário não foi por ele escolhido, o que contraria as formalidades do próprio decreto-lei.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial e seus efeitos.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. Não podem ser conhecidas as razões do recurso interposto, visto que a parte requerente, ora apelante, insurge-se, equivocadamente, contra matéria divorciada da decisão de Primeiro Grau.

Com efeito, o MM. Juiz de Primeiro Grau julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir sob o fundamento de que o instrumento jurídico utilizado não é o adequado ao pedido, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que as questões acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e demais temas já

mencionadas no relatório acima, e aludidas nas razões de apelo, não guardam relação com a decisão de Primeiro Grau.

A esse respeito, anota o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2007, nota "10" ao artigo 514 do Código de Processo Civil, pág. 663) que é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: "*em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)*".

Assim já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO . RAZÕES DISSOCIADA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

*A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro de carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.*

**2. O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.**

**3. Improsperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.**

*(AC n° 2005.61.04.007337-2 / SP, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, DJU 25/05/2007, pág. 440)*

**PROCESSUAL CIVIL . RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA . RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. As razões de apelo tratam, apenas, da ausência de prescrição das apólices de dívida pública com as quais a autora pretende garantir o débito para com a Previdência, não guardando qualquer relação com a decisão de Primeiro Grau, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que a substituição de eventual bem penhorado deveria ser requerido nos autos da respectiva execução fiscal.**

**2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.**

**3. Recurso não conhecido.**

*(AC n° 1999.61.05.010712-1 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 05/04/2006) AC n° 1999.61.05.010712-1 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 05/04/2006)*

Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da r. sentença, não pode ser considerada.

Diante do exposto e por esses argumentos, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0643217-20.1984.4.03.6100/SP

98.03.096279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
APELADO : PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI  
APELADO : ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES e outro  
: JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI  
No. ORIG. : 00.06.43217-4 6 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 177/179. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002664-45.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARIA TERESA SILVA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00026644520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA TERESA SILVA COSTA em face da União Federal (Fazenda Nacional), na data de 21.06.2010.

Insurge-se contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, apresentando vários argumentos a sustentar a alegação de sua inconstitucionalidade. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001). Determinou, porém, fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Recorreu a parte autora, basicamente repisando os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas*

*conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC*

*118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 21.06.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002817-78.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : REGINA ABUJAMRA GORGONE  
ADVOGADO : FLAVIO MANZATTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00028177820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA ABUJAMRA GORGONE em face da União Federal (Fazenda

Nacional), na data de 08.06.2010.

Insurge-se contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, apresentando vários argumentos a sustentar a alegação de sua inconstitucionalidade. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001). Determinou, porém, fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Recorreu a parte autora, basicamente repisando os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF,

Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 08.06.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-51.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.000204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : NAUR CELESTINO TEDESCHI  
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00002045120114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAUR CELESTINO TEDESCHI em face da União Federal (Fazenda Nacional), na data de 21.01.2011.

Insurge-se contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, apresentando vários argumentos a sustentar a alegação de sua inconstitucionalidade. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001). Determinou, porém, fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Recorreu a parte autora, basicamente repisando os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da

exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica

base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº*

*118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 21.01.2011 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000621-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000621-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA -ME e outro  
: JOSE APARECIDO DE BRITO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
No. ORIG. : 00006215920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por A Rede Soluções Integradas em Informática Ltda. ME e outro contra a sentença de fls. 153/157v. e 164/165v., que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor para afastar a cobrança dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato. Em face da sucumbência recíproca, fixaram-se honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) falta de liquidez e certeza dos valores executados, porquanto neles incidem juros extorsivos e cumulativos, configurando prática de anatocismo;
- b) excesso de cobrança, na medida em que o demonstrativo de débito contém valores abusivos, bem como não abate os valores pagos pelos apelantes ;
- c) a defesa dos apelantes restou limitada em razão de a exequente não ter colacionado aos autos cópias dos contratos, bem como não se demonstrou a forma como realizadas as correções;
- d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, uma vez que a Lei n. 6.899/81 retirou totalmente sua função ao autorizar a correção monetária a partir do vencimento da obrigação;
- e) o pacto firmado entre as partes tem natureza de contrato de adesão, na medida em que os apelantes não puderam discutir livremente suas cláusulas, razão pela qual devem ser revistos o contrato e os valores exigidos unilateralmente pela apelada;
- f) sejam adotados juros de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano e aplicados de forma linear;
- g) nulidade do contrato, em razão da prática de anatocismo, decorrente do emprego da tabela Price;
- h) desproporcional a fixação dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a determinação de que os mesmos sejam arcados exclusivamente pelos apelantes (fls. 167/183).

Embora intimada, a apelada não apresentou resposta (fl. 186v.).

### **Decido.**

**Confissão de dívida. Título executivo. Caracterização.** O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que constitui título executivo extrajudicial o instrumento de confissão de dívida, mesmo quando advindo de contrato de abertura de crédito:

*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula n. 300 do Superior Tribunal de Justiça)*

O instrumento, contudo, para ter força executiva, deve preencher aos requisitos estabelecidos no art. 585, II, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar assinado pelo devedor e por duas testemunhas:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 300/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

*3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial, sendo irrelevante ter ocorrido ou não a novação, podendo, desse modo, embasar a execução, dada a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento. Aplicação da Súmula 300 do STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 927.128, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Des. Conv. do TJ/RS, j. 07.12.10)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO.*

*INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vinco da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas.*

(...)

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 235.973, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.06.09)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas.*

*(...)*

*Agravo improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp n. 1096195, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.04.09)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS.*

*1. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que faltam as assinaturas de duas testemunhas. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp n. 750.214, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.03.09)*

**Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa.** O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)*

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)*

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.*

*(...)*

*3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*

*(STJ, AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10)*

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.*

*5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".*

*6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se*

*mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.*

7. *Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.*

8. *Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*

9. *Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)*

**Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência.** Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).*

**Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00.** A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** No tocante à alegação de juros extorsivos, anoto que não há previsão legal de limitação do percentual a ser aplicado, uma vez que, nos termos da Súmula n. 596 do STF, "as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Ademais, está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7).

A execução extrajudicial ajuizada pela CEF fundou-se em instrumento de confissão de dívida (fls. 8/12 dos autos da execução), cuja exequibilidade é reconhecida pela Súmula n. 300 do Superior Tribunal de Justiça, sendo despcienda, portanto, a juntada dos contratos anteriores.

Quanto à comissão de permanência, nos termos da fundamentação acima, é legítima sua cobrança, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedar capitalização mensal de juros apenas na hipótese de não haver lei que a autorizasse quando firmado o pacto. No caso, o contrato foi firmado em 26.09.07 (fls. 8/11 dos autos da execução), portanto, depois de 31.03.00, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, quando se tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual a sentença resta mantida nessa parte.

Por fim, correta a determinação de compensação dos honorários advocatícios entre as partes, porquanto atende o dispõe no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, para as hipóteses, como a presente, em que cada litigante for em parte vencedor e vencido. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024303-97.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.006486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A e outro  
: BANCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : ROSA MARIA FORLENZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.24303-6 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, legalmente sucedido pela UNIÃO, para adequar o valor de execução de verba honorária advocatícia aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais foram integralmente acolhidos (fls. 20/21).

Regularmente intimadas, as partes não interpuseram recurso, cabendo assinalar que a autarquia previdenciária, embargante, expressamente concordou com os termos da r. sentença (fls. 23).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conquanto imperativa na fase de conhecimento, a remessa *ex officio* não é cabível na fase de execução de sentença. Esse é o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PUBLICADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP. REMESSA EX OFFICIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.561-6, de 17.01.97, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, instituiu-se o reexame necessário das sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas. Na hipótese dos autos a sentença apelada foi proferida em 16.11.95, anteriormente à edição da referida Medida Provisória.*

*II - Consoante entendimento da Corte Especial deste Tribunal relativa à época em discussão, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem o que não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.*

*III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

*IV - Agravo interno desprovido.*

*(STJ - AgRg nos EREsp 1160906/BA - Corte Especial, Rel. Gilson Dipp, j. 29.08.2012, DJe 13.09.2012).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.*

*- A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem o que não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.*

*- Embargos de divergência não conhecidos.*

*(STJ - EREsp n. 246.936 - Corte Especial, Rel. Min. Vicente Leal, j. 19.12.2002, DJ 05.05.2003)*

No mesmo sentido, a ilustrar o posicionamento consagrado na C. Corte Cidadã: AgRg no REsp 729598/CE (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.06.2005); REsp 639836/SE (5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005); AgRg no REsp 527980/RS (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.12.2003); EREsp 226156/SP (Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 29.09.2003); EREsp n. 258.097/RS (Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.08.2001) e EREsp 250555/SC (Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.09.2001).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** a remessa oficial.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006071-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA e outros  
: MARCO ANTONIO SATO COSTA  
: JULIETA SATO COSTA  
ADVOGADO : ROSA YOKO TANAKA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
: RENATO VIDAL DE LIMA  
: HEROI JOAO PAULO VICENTE  
No. ORIG. : 00060715120084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 327/329 e 334: informam as partes a celebração de acordo, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação de fls. 279/293, uma vez que restou prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026195-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JULIANA NELY DE ANDRADE e outros  
: CICERO DE ANDRADE  
: HELENA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
No. ORIG. : 00261952620064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 271: defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme solicitado.  
Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VIVIAN OLM  
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00194161620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Findo o prazo de suspensão deste processo, informem as partes sobre o cumprimento do contrato, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21561/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009403-94.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP  
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO  
APELADO : WALTER SALVO ROSA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SALVO MUSSNICH e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00094039420064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o decurso do prazo de 1 (um) ano da determinação de suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea *a*, e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sem notícia acerca de eventual ajuizamento de ação penal para apuração do delito de fraude do autor na obtenção do benefício de pensão por morte, oficie-se novamente o Ministério Público Federal, a fim de que informe o Tribunal sobre o desfecho do inquérito e eventual propositura de ação penal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016227-89.1994.4.03.6100/SP

98.03.091293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal e outro  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARA PEREZ DE MARTINI  
ADVOGADO : NADIA OSOWIEC  
No. ORIG. : 94.00.16227-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 107/111: comunicado o óbito da autora, fica suspenso o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da autora, a fim de que informe a eventual existência de herdeiros da falecida, para efeito de habilitação nos autos.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO  
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00044991220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Durvalino Ferreira da Rosa Neto, diante da sentença que, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente a demanda que objetivava o recebimento do auxílio-alimentação no mesmo valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Em razões recursais, a autora, na qualidade de servidora pública federal ocupante da carreira de ciência e tecnologia, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e regida pela Lei nº 8.112/90, sustenta o direito à percepção do auxílio-alimentação em valor igual àquele pago aos servidores do TCU, por se tratarem de funcionários regidos pelo mesmo estatuto e que desempenham funções assemelhadas, não se justificando, assim, a inaplicabilidade do princípio da isonomia.

Contrarrazões às fls. 82/96.

Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito à equiparação do valor do auxílio-alimentação com funcionários de outra categoria, pretensão formulada por membro da Administração Pública Federal, a merecer, por conseguinte, o exame da Lei nº 8.460/92, que versa acerca das vantagens devidas aos servidores do Poder Executivo, mais precisamente o artigo 22, de seguinte teor:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

O comando contido em lei remete ao Poder Executivo a tarefa de dispor acerca da concessão mensal do auxílio-alimentação, custeado mediante recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. É defeso ao Poder Judiciário, nesse passo, adentrar na autonomia financeira de que dispõem os órgãos ou entes do Executivo, modificando os parâmetros para a fixação do valor, haja vista o postulado constitucional da separação de poderes. Ao contrário, ao Judiciário incumbe analisar, unicamente, o aspecto da legalidade, não restando evidenciado nos autos qualquer infração à lei.

Nessa mesma esteira de entendimento encontra-se a jurisprudência, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido." (AI 200803000035497, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. - A tutela antecipatória constitui um instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório. - Porém, confirmação da verossimilhança deve ocorrer de plano, mediante investigação probatória apenas perfunctória, a qual tem consonância com a celeridade processual atinente ao próprio regime do recurso de agravo. - A questão sub judice se refere a auxílio-alimentação, mas, nos termos do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.460/92, a competência para a fixação e majoração das parcelas é do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração. - O Decreto nº 3.887/2001 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio-alimentação, determina a competência para fixar o valor mensal do citado auxílio ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as diferenças de custo por unidade da federação, isto é, há previsão legal delegando à Administração Federal o poder discricionário para fixar o valor do auxílio-alimentação de seus servidores. - O Órgão competente para regulamentar o valor mensal do auxílio-alimentação para os servidores da Advocacia da União, integrante do Poder Executivo, é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do artigo 3º, do Decreto 3.887/2001. - Conforme previsão do art. 5º do mesmo Decreto, cada órgão deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do mencionado auxílio. De modo que a determinação de majoração deve seguir o mesmo procedimento, sob pena de um total desequilíbrio das contas públicas. - Ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental." (AI 00156096220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - QUINTA TURMA, DJU DATA:29/08/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ORIUNDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, SÚMULA 339 DO STF. 1. Ação Ordinária na qual se pleiteia a majoração do 'Auxílio-Alimentação' pago aos recorrentes (servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. 3. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. 4. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento. 5. Precedente do STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGE MUSSI. 5. Apelação improvida." (AC 00002412620114058402, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::531.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM OUTROS SERVIDORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita é concedido, nos termos do art. 2º da Lei 1.060/50, àquele que comprovar não poder suportar o ônus do processo, custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo tal benefício extensível às pessoas jurídicas, desde que

comproven a hipossuficiência, não sendo suficiente para tanto a mera declaração de não poder suportá-la por ser ente sem fins lucrativo. 2. Não se reconhece nulidade da sentença ao deixar o juízo a quo de ofertar prazo para réplica à contestação, a despeito da previsão inserta no art. 327 do CPC, se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir foram rejeitadas, não havendo, portanto, nenhum prejuízo para a parte, devendo ser validada a sentença em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade, duração razoável do processo e razoabilidade. 3. Igualmente deve ser rechaçada a pretensão de nulidade da sentença por não ter sido ouvido o Ministério Público Federal como custos legis. É que não se trata aqui de demanda que obrigue a intervenção de tal ente público (art. 82, III, do CPC), pois embora se trate de uma ação coletiva promovida pelo sindicato, restringe-se ao interesse patrimonial individual de uma determinada categoria de servidores, que pretende majorar o valor percebido a título de auxílio alimentação, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, para equipará-lo ao montante recebido pelos servidores de outro Poder. 4. A pretensão de equiparação do valor do auxílio alimentação esbarra na vedação inserta no art. 37, XIII, da Constituição ao assim prescrever: 'É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público'. 5. A fixação do quantum devido a título de auxílio alimentação pela Administração decorre de delegação da própria Lei 8.460/92, que instituiu tal benefício, sendo observada tanto a disponibilidade orçamentária de cada ente público como também a diferença de custo por unidade da federação, o que justifica o *discrímen*. 6. Ademais, é cediço que descabe ao Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores, prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº339), visto que o princípio da isonomia é dirigido ao legislador, a quem lhe cabe dar concretização. 7. Não provimento do agravo retido e da apelação."

(AC 200983000128871, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::737.)

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido." (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001215-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001215-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: EDUARDO TANAKA OTANI
ADVOGADO	: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES : FÁBIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00012157320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito de o impetrante não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório na qualidade de médico, porquanto o impetrante já havia sido dispensado anteriormente em virtude do excesso de contingente.

O impetrante alega que em 25 de outubro de 2006 foi convocado e qualificado para prestar serviço militar na qualidade de médico, cuja incorporação às Forças Armadas foi designada para fevereiro de 2007. Tal incorporação foi adiada sucessivas vezes em razão de sua residência médica. No entanto, em 22 de setembro de 2009, o impetrante foi novamente convocado pelo Conselho de Seleção do Exército Brasileiro para iniciar a prestação do serviço militar em Janeiro de 2010. Contudo, sustenta o impetrante que tal convocação seria ilegal, uma vez que já havia sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 22 de junho de 1999 (fl. 28).

Em razões recursais, sustenta em síntese, a União Federal que o ato convocatório para prestação do serviço militar como profissional da saúde foi resultado da aplicação do disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 5.292/67, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder no caso em questão.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação e pelo desprovidimento do reexame necessário.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*In casu*, observo que a questão a ser dirimida já foi enfrentada por mim nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.002261-1.

Inicialmente, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 22.06.1999, por excesso de contingente, conforme documento juntado às fls. 28 antes, portanto de seu ingresso no curso de medicina no ano de 2001 (fl. 30).

Dispõe a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, *verbis*: "*Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*"

De fato, a lei em comento determina na hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina,

Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente.

Ocorre que, anteriormente, ou seja, depois dos 18 (dezoito) anos e antes de completar 19 (dezenove) anos de idade o impetrante apresentou-se ao Exército, conforme indicado por lei vigente em nossa pátria, recebendo o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 28), sendo justificado como incluído em excesso de contingente.

Assim é que descabe nova convocação para a prestação de serviço de médico no Exército daquele que, mesmo anteriormente ao ingresso no curso superior, obteve dispensa por ter sido incluído no excesso de contingente.

Denota-se que, no caso dos autos, a dispensa ocorreu em função do excesso de contingente e não em razão da condição de estudante.

O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, retificada pela Lei n.º 4.754/65, conhecida como LSM - Lei do Serviço Militar - prevê o seguinte:

"Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data".

Assim é que tendo transcorrido mais de cinco anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação.

Também a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de impossibilidade de convocação posterior à dispensa de prestação do serviço militar, conforme julgados que seguem:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*I - A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.*

*II - Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no Ag 1261505/RS, Sexta Turma, Rel. Min. OG Fernandes, j. 13/04/2010, DJe 03/05/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE.*

*CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Resp 893068/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29/05/2008, DJe 04/08/2008)*

São ainda precedentes: AGA nº 1093534, AGA nº 1006302, AGA nº 982396, RESP nº 1066532 e RESP nº 437424 (STJ); AI nº 361833, AG nº 261625 e AG nº 264709 (TRF 3ª Região); AG nº 199791 e AC nº 402988 (TRF4ª região).

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. sentença *a quo*, máxime porque em confronto com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003018-33.1992.4.03.6000/MS

94.03.061529-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
APELADO : DEOZELINO CLARINDO DA SILVA espolio  
ADVOGADO : JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA  
REPRESENTANTE : SANDRA MARIA PADOIN DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 92.00.03018-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, para condená-la a proceder à reintegração em definitivo do autor Deozelino Clarindo da Silva nas fileiras do Exército Nacional, no posto de 3º Sargento, com direito às promoções a que teria direito desde o seu desligamento ilegal, bem como no tocante aos soldos que deixou de perceber após o desligamento, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Houve condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que o licenciamento do autor tem efeitos a partir de 27 de novembro de 1989, quando ainda não atingira 10 (dez) anos de serviço.

Aduz que a última prorrogação de serviço militar foi concedida em 04 de fevereiro de 1989, com prazo de seis meses, sendo que, em 13 de julho de 1989, o autor foi submetido à inspeção médica e julgado apto ao serviço.

Afirma que diante de nova visita médica, em 26 de julho de 1989, o autor foi declarado incapaz temporariamente para o serviço, passando à situação de adido, estado que impossibilita o militar temporário de ser licenciado.

Relata que, após vários exames de saúde, reconheceu-se a incapacidade permanente do autor, mas, por um equívoco, foi licenciado em 14 de agosto de 1990, quando o correto seria 27 de novembro de 1989, data em que deveria ter sido licenciado, se não estivesse como adido.

Sustenta, em suma, que o autor não atingira o prazo de 10 (dez) anos de efetivo exercício militar quando foi licenciado.

Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Pretende o autor "Deozelino Clarindo da Silva" ter reconhecido o direito de obter sua estabilidade prevista na

alínea "a", inciso IV, artigo 50, da Lei nº 6.880/80, uma vez que se manteve nos quadros do Exército por mais de 10 (dez) anos.

Sobre a matéria, dispõe a Lei 6.880/80:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço;*

*(...)*

*Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.*

*(...)*

*Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:*

*I - tempo de efetivo serviço; e*

*II - anos de serviço.*

*Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.*

*§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.*

*§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.*

*§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.*

*§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.*

Ao contrário do que sustenta a União Federal, o requisito exigido é meramente objetivo, pelo que basta a prestação de efetivo exercício militar por 10 (dez) anos para que o praça faça jus à estabilidade.

*In casu*, verifico que o autor, ora apelado, foi incorporado ao 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro em 04 de fevereiro de 1980, sendo que em 1º de março de 1983 foi promovido a Terceiro Sargento Temporário, graduação em que permaneceu até 14 de agosto de 1990, quando foi licenciado do serviço militar.

Conforme declaração exarada pela própria Administração Militar (fl. 75), o autor, em 04 de fevereiro de 1990, completara 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado à referida Organização.

Desse modo, o autor tem direito à estabilidade pretendida, razão pela qual não poderia ser licenciado *ex officio*.

A questão de que é assegurada aos militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço militar encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE APÓS DECÊNIO. LEI N. 6.880/80.*

*1. Militar temporário adquire estabilidade após o cumprimento do decênio de efetivo serviço (Lei n. 6.880/80).*

*2. In clarus cessat interpretatio, portanto a norma de regência, em relação à aquisição da estabilidade, não fixou diferenciação entre praça permanente ou temporária; logo, inadequada, in casu, hipotética distinção oriunda do Poder Judiciário, porquanto o legislador não a promoveu. O magistrado não é sucedâneo do órgão legislativo.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(RESP 200400732490, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 07/12/2009*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é assegurado aos praças militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial. 2. Tendo sido reintegrado após seu apelo ter sido provido pelo Tribunal a quo, o Embargante alcançou os 10 (dez) anos de efetivo exercício do posto de temporário, permitindo-lhe, desse modo, atingir a estabilidade profissional pretendida. 3. Embargos de*

*divergência acolhidos.*

*(STJ. Terceira Seção, ERESP nº 279373, Registro nº 200400352135, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime)*

Não prospera, outrossim, a tese da apelante de que o licenciamento deveria retroagir à data de 27 de novembro de 1989, visto que o autor, àquela época, encontrava-se incapaz temporariamente para o serviço militar. Conforme consta no assentamento, o autor deixou de ser licenciado do serviço ativo depois de realizada inspeção médica e verificada a incapacidade (fl. 154).

Deveras, o artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei 6.880/80, é expresso em garantir ao militar dentre outros, o direito à "*assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários*".

O mesmo Estatuto dos Militares prescreve de forma expressa que o militar que permanece mais de um ano contínuo em tratamento médico e na condição de incapaz temporariamente deve ser incluído na condição de agregado:

*Art. 82 - O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:*

*I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;*

*Art. 84 - O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for agregada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.*

*In casu*, o autor, considerado incapaz temporariamente para o serviço militar em inspeção de saúde, passou para a condição de agregado, permanecendo como adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até o parecer definitivo da equipe médica, datado de 28/06/1990 (fl. 163), que o declarou apto para o serviço do Exército, culminando no seu licenciamento em 14 de agosto de 1990.

A retroação da data do licenciamento, como pretende a apelante, implicaria em total afronta à disposição de lei, porquanto o militar considerado incapaz temporariamente para o serviço não pode ser licenciado.

Como bem ressaltou o douto Juiz *a quo* "*Além de ilegal o ato administrativo atacado, é imoral. Pois, não é admissível que após ter sido declarado incapaz para o serviço militar, venha declará-lo capaz para o efeito de licenciamento*" (fl. 183).

Por essa razão, não merece reforma a r. sentença que julgou procedente o pedido para assegurar o autor a estabilidade no serviço militar, bem como todos os direitos dela decorrentes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de março de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005999-25.2012.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : OSVALDO BAGGIO  
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00059992520124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 54/56, que concedeu a segurança para "determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.014442/2011-18 ( RIP nº 6475.0004796-59) em nome de Osvaldo Baggio, bem como calculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva."

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 66/72).

### **Decido.**

**Certidão de aforamento.** O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.*

*Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19.09.05)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.*

*2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.*

*3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.*

*4. Agravo improvido.*

*(TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento*

*afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.*

*- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.*

*- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*

*- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.*

*- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.*

*- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.*

*- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.*

*- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.*

*- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.*

*- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.*

*Remessa oficial a que se nega provimento."*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.06.05)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à conclusão da análise de requerimento administrativo de transferência de imóvel.

A União concluiu a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel descrito na petição inicial (fls. 61/61v.), logo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007803-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : EDUARDO SEFERIAN e outro  
: MARCIA APARECIDA RIBEIRO SEFERIAN  
ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA NUNES e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00078032820124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 74/78, que confirmou a liminar deferida às fls. 37/40, e concedeu a segurança para "determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.002265/2012-16, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva a parte impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 7047.0002212-81." O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 88/90).

### Decido.

**Certidão de aforamento.** O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.*

*Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19.09.05)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.*

*2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.*

*3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.*

*4. Agravo improvido.*

*(TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.*

*- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de*

certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.06.05)

**Do caso dos autos.** Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar que a autoridade impetrada proceda a análise dos pedidos, protocolizados em 03.05.2012 e 07.05.2012, para a inclusão dos nomes dos impetrantes no cadastro da Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou que analisou o requerimento de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 7047.0002212-81 (fls. 49/50).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-14.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00013261420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dulcinéia Fátima Faria Silva contra a sentença de fls. 56/57, integrada às fls. 64/66, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "não houve citação dos réus, o que permitiria a propositura de nova ação ou de novo aditamento à exordial";
- b) "o formalismo previsto na lei subjetiva cível brasileira visa proteger os interesses da parte contestante, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório" (fls. 68/75).

### **Decido.**

**Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial.** O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.*

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama (...).

(STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.*

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária (...).

(STJ, REsp n. 889.052, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22.05.07)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de

deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag n. 908.395, Rel. Min. José Delgado, j. 27.11.07)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso (...). (TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 18.04.05)

**Do caso dos autos.** A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante aditou a inicial para retificar o pólo passivo da demanda e incluir a Bradesco Vida e Previdência Privada. No entanto, a autora não declinou a qualificação da Instituição e o endereço para citação (fls. 52/54). Verifico que entre o referido aditamento e a prolação da sentença não foi dada oportunidade à apelante para emendar a inicial. Dessa forma, consoante o entendimento acima exposto, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja concedido prazo para a parte autora regularizar a demanda, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050384-83.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.023036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CELINA BASTOS GUEDES  
ADVOGADO : DENISE BASTOS GUEDES e outro  
APELADO : LINDALVA PORTO  
ADVOGADO : GUILHERME CHAVES SANT ANNA e outro  
: LINDALVA MARIA PORTO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.50384-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista aos embargados sobre os embargos de declaração opostos às fls. 361/364.

São Paulo, 22 de março de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021746-74.1996.4.03.6100/SP

98.03.101416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP  
ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : SERGIO DE OLIVEIRA MAZAGAO e outros  
: SERGIO ERNESTO THOMAZ  
: SERGIO TOBIAS  
: TANIA MARIA BARBOSA  
: VALDECI NUNES  
: VINICIUS EUSTACHIO FIRMO  
: VERA LUCIA RABELLO DE SIQUEIRA  
: WALTER BRIGIDO  
: WALTER MORAIS DE OLIVEIRA  
: WANDERLEY ANTONIO KISTE  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 96.00.21746-7 11 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de pedidos de reconsideração parcial, formulados pela Fundação Nacional de Saúde e pela União (Fazenda Nacional), sobre a decisão de fls. 182/185 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário e às apelações da Fundação Nacional de Saúde e da União, limitando a condenação e fixando a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Em suma, alegam que a fixação dos juros de mora a partir da citação não deve prevalecer, sendo aplicável o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a partir do trânsito em julgado, haja vista se tratar de restituição de contribuição previdenciária. Por outro lado, alegam que a decisão viola o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, já que a incidência da taxa SELIC prejudicará a incidência de juros moratórios. Caso mantida a decisão, requerem o julgamento na Turma como agravo legal.

Decido.

Os agravantes têm razão no pedido. Isso porque a demanda versa a respeito de restituição de tributos, devendo ser modificados os critérios de correção monetária e juros fixados na decisão, aplicando-se o regramento específico da matéria.

À correção monetária devem ser adotados os critérios e índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A aplicação da taxa selic destina-se tão somente à atualização monetária, devendo incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Com relação aos juros moratórios, revendo meu posicionamento, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de

então, passou a ser aplicável apenas a taxa selic , instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; REsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004)".  
Assim, **RECONSIDERO**, em parte, a decisão monocrática de fls. 182/185, a fim de que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados na forma da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017638-02.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.058786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : THEREZA APPARECIDA FROJUELLO  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA  
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
No. ORIG. : 96.00.17638-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 231/234.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000205-07.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000205-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
PARTE AUTORA : JAIR ALBERTO BENITES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por JAIR ALBERTO BENITES em face da UNIÃO - MEX, objetivando, na qualidade de ex-militar, que lhe seja reconhecido o direito à incorporação integral de 28,86% aos vencimentos, pagando-se lhe o total das diferenças que forem apuradas, devidamente corrigidas.

A decisão de fls. 46/51 deu pela procedência parcial do pedido, reconhecendo tão somente o direito ao pagamento dos percentuais necessários a se atingir o reajuste de 28,86%, no caso concreto 7,86%, determinando a correção das parcelas em atraso.

Submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Às fls. 76, a União Federal propôs ao autor transação quanto aos valores a que foi condenada nestes autos.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, fls. 81.

Sem que fossem interpostos recursos voluntariamente subiram os autos a esta E. Corte.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

O reexame necessário comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que *"...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como no caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido por tal instituto jurídico, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Nossa jurisprudência já adotou esse entendimento, consolidado no enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Na hipótese, como a ação foi ajuizada em 14 de janeiro de 2004 (fl. 02), estão prescritas as parcelas vencidas antes de 14 de janeiro de 1999, de modo que eventuais diferenças deverão ser pagas a contar desta data.

A Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que:

*Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.*

Ou seja, concedeu aos servidores militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média.

Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei 8.622/93.

Assim, ao conceder aos servidores militares um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices.

E não só. Essa discrepância em favor dos militares atingiu, ainda, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais.

O próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública.

Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. Transcrevo, a seguir, texto de seu Relator, Ministro Marco Aurélio :

" .....

*Entre as garantias constitucionais figura, em relação aos servidores, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que "sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Considerada a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o Legislativo, o Tribunal de Contas da União, o Judiciário federal e o Ministério Público observaram, relativamente aos respectivos servidores, o índice de 28,86%. Teve-se como auto-aplicável, na espécie, a norma insculpida no referido inciso X, no que inegavelmente o é, ao contemplar o fator temporal (data base) e a obrigatoriedade da revisão geral em tal oportunidade. Quanto ao primeiro enfoque decorre ele do fato de a Carta conter referência à mesma data, contemplando implicitamente o fator ano. Aliás, o artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, fixa o mês de janeiro como data-base dos servidores públicos federais :*

...

*Relativamente ao segundo, a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV, do artigo 7º - patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas, sim, ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor e não da Administração Pública.*

...

*Constata-se, portanto, que, na espécie, entendeu-se como apropriada a conjugação das Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e da Carta Política da República, no que esta assegura a revisão geral. Caminhou-se, é certo, por maioria de votos ... ..para a conclusão de ser dispensável, na hipótese, lei específica considerados cada um dos Poderes, mesmo porque, em se tratando de revisão geral, não seria pertinente tal legislação, sob pena de colocar-se em risco a almejada isonomia. A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder executivo está ligada a instituto diverso do representado pela revisão, ou seja, a aumento, sempre a depender de decisão a ser tomada no campo discricionário, presentes os critérios de conveniência e oportunidade. A revisão não é procedimento a depender de penada única, mas sim garantia constitucional assegurada na Carta de 1988 aos servidores, visando, acima de tudo, a manter a equação inicial relativamente à comutatividade do ajuste - artigo 13 da Lei nº 8.112/90, onde despontam direitos e obrigações recíprocos. Sendo o Direito uma ciência, institutos, expressões e vocábulos têm sentido próprio e somente ao leigo é possível confundir-los. Aumento e revisão de vencimentos são coisas distintas. O próprio Superior Tribunal de Justiça também assim decidiu..."*

Os autores reivindicam diferenças relativamente ao índice efetivamente recebido e o percentual conferido às mais altas patentes, dado que os reajustes forem indevidamente diferenciados de acordo com os postos e graduações militares.

Ora, sendo os demandantes servidores militares, garantidos pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, não há como se lhes negar o direito que reivindicam nestes autos - a integralidade dos 28,86% concedidos como reajuste geral de vencimentos - sob pena de negativa ao inciso X do artigo 37 da Lei Maior.

Esse o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 527.031, Processo 2003.00.46354- 9- RS, em 28.10.2003, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 19.12.2003. à página 637 :

*"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS 8622/93 E 8627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307- 7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.*

*2. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data." (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).*

*3. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*

*(...)*

*7. Recurso improvido."*

Outros julgados daquele Egrégio Tribunal reafirmam a conclusão de que o reajuste previsto nas referidas leis devem ser estendidos aos servidores públicos militares contemplados com aumentos inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia :

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/93 E 8627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".*

*1 - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8622 e 8627/93 constituiu-se uma revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores*

civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8627/93, e o índice de 28,86%.

III - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 457.164/PE, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 31.03.2003).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. REAJUSTE DE 28,86%. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF). ÍNDICE MENOR. DIREITO À DIFERENÇA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivos Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8622/93 e 8627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 478.902/MG, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.04.2003).

Assim, deve ser mantida a condenação da União a pagar ao autor as diferenças entre o percentual já incorporado a seus vencimentos e os 28,86%, a contar de fevereiro de 1999, devidamente corrigidas, desde a época em que se constituiu o direito, aplicando os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, com a utilização do INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, tudo acrescido de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

Responderá a União, ainda, pelo pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

Destaque-se que o autor se licenciou do Exército Brasileiro em 06.03.2000, conforme Certidão de Reservista acostada às fls. 12, devendo os valores serem pagos tão somente até essa data.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005912-05.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.005912-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CARLOS HENRIQUE GONCALVES  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Carlos Henrique Gonçalves, diante da decisão de fls.

320/322, proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em suma, alega que a decisão "não guarda qualquer sentido com o objeto *sub judice* dos autos em epígrafe, eis que se refere a questão relacionada ao INSS acerca do pagamento de abono especial de 10,8% ao passo que a presente lide objetiva a indenização do Autor, ora Agravante por este ter laborado em desvio de função".

As fls. 337/338, a União igualmente alega que a decisão proferida encontra-se dissociada da causa dos autos.

Decido.

O agravante tem razão no inconformismo, sendo o caso de reconsiderar a decisão anterior e proferir outra, em consonância ao pedido e causa de pedir aduzidos nos autos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

*In casu*, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Não assiste razão à parte recorrente.

O autor objetiva o reconhecimento de desvio de função, tendo em vista o exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal, ao passo que empossado no cargo de Técnico da Receita Federal, atual Analista Tributário da Receita Federal, com o correspondente pagamento das diferenças de vencimentos e vantagens condizentes às atribuições efetivamente exercidas.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelação do autor às fls. 278/290, na qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o desvio de função e, em consequência, o direito ao recebimento da indenização referente às diferenças de remuneração do cargo efetivamente exercido.

Na controvérsia em pauta, de rigor seja ressaltado deva a Administração, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, vergar-se diante do postulado da legalidade estrita, na prática dos atos administrativos (art. 37, "caput").

Referido dogma constitucional, por sua vez, suporta-se na máxima segundo a qual somente age a Administração na medida exata do que lhe autoriza a regra posta, o Direito Positivo vigente, diferentemente do que sucede entre os particulares.

No caso dos autos, como se constata, não apontou o apelante qualquer disposição extensiva expressa, de efetiva equiparação, isonomia ou desvio de função, a justificar o recebimento dos vencimentos ou remuneração em destaque pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Não se há discutir, neste plano, sobre o quanto colabora o apelante, o qual, na condição de Analista Tributário da Receita Federal, contribui, com sua dedicação, ao êxito do desempenho da Administração, em suas metas. No entanto, a inexistência de determinação expressa para o pagamento da equiparação salarial ou indenização por danos morais pelo alegado desvio de função, ao ocupante de cargo de Analista Tributário da Receita Federal, em exercício nas condições do requerente, a qual é imperiosa, para que a Administração faça, atue positivamente, remunerando-o.

Ora, Auditores e Analistas ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inexistindo, como já salientado, previsão expressa de pagamento ou de equiparação em destaque aos seguintes. Destarte, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, por conseguinte, não se aplica à situação sob enfoque, pois não se verificou, no ordenamento jurídico pátrio, às expressas, como o exige o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos, autorização para extensão dos vencimentos ou remuneração dos Auditores a servidores distintos dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Assim, por ser distinto o tratamento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos estipêndios que lhes são endereçados, inócua qualquer agressão ao mencionado princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra envolta a Administração, na prática de seus atos.

Frise-se que o princípio da isonomia constitucional instituída no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...", esta adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF).

Ao contrário, configurar-se-ia flagrante ilegitimidade, na mesma situação em discussão, acaso se concedesse ao Analista Tributário, como o autor, o direito à percepção da remuneração ou vencimento de Auditor Fiscal sem amparo expresso em lei, pois distinguidos seriam, de modo injustificado, todos os demais Analistas Tributários que foram destinados a setores incumbidos de outras tarefas.

Assim, não assiste direito ao apelante, por ausente regra expressa neste sentido, em seu favor, inocorrendo qualquer agressão a dogmas constitucionais ou infraconstitucionais, com a conduta da Administração em prestar observância a um Direito Positivo da espécie.

Ademais, insuficientes os documentos de fls. 14/174 dos autos, os quais demonstram que o apelante exercia as atribuições inerentes ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal, de acordo com o previsto na Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Ressalte-se que a pretensão, se acaso acolhida, frontalmente agrediria ao democrático postulado do Concurso Público, inciso II do art. 37, Texto Político, porta de entrada a que também o apelante se sujeitou para ocupar o cargo em que se suporta.

Neste sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 ('NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA') QUE SE FUNDA EXCLUSIVAMENTE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - QUE FORAM OFENDIDOS - DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, COM A SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE FIXAR OS VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO." (RE 119266, MOREIRA ALVES, STF)

Por fim, não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos casos de desvio de função, o servidor possui o direito ao recebimento de indenização correspondente à diferença entre o valor da remuneração do cargo originário e os vencimentos do cargo que efetivamente exerce. *In casu*, não houve demonstração efetiva do alegado desvio de função, sendo acostado aos autos, apenas, pareceres elaborados pelo autor, sempre mediante a aprovação da autoridade hierárquica superior.

Faço transcrever precedentes na mesma esteira de entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - É pacífica a jurisprudência no sentido de que o ingresso em cargo público deve ser precedido de aprovação em concurso público específico, sendo vedada a ascensão, progressão, acesso, etc., desde a vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 37, II. II - Não restou demonstrado o exercício de função inerente aos cargos de Auditor e Técnico da Receita Federal, razão pela qual não há como se reconhecer o desvio de função alegado. III - Ainda que o autor, em alguns momentos, tenha exercido uma ou outra das atividades compreendidas dentre as inúmeras atividades do cargo de 'Técnico da Receita Federal', inclusive o acesso ao sistema de informações da Receita Federal, não há, nos autos, demonstração efetiva que ele tenha exercido todo o conjunto de atribuições delegadas ao referido cargo. IV - Recurso improvido." (AC 200650010001643, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/07/2010 - Página::132.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ADEQUADAS DO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A Jurisprudência vem entendendo que nos casos de desvio de função, tem o servidor direito ao recebimento de indenização correspondente à diferença entre o valor da remuneração do cargo originário e os vencimentos do cargo que efetivamente exerce. 2. A simples prova de que o servidor acessa os sistemas informatizados da Receita Federal e presta atendimento ao público não faz com que ele exerça atividades de Técnico. Para que restasse provado esse desvio de função, teria que se demonstrar o exercício efetivo das atividades de auxílio à atividade-fim do Auditor Fiscal, no âmbito da Receita Federal, o que não ocorreu. 3. Inexistência de prova de que os autores não desempenham as funções típicas do seu cargo de Agente Administrativo. 4. Apelação e remessa oficial providas."

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 320/322 e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003481-58.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.010479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES e outros  
: RUTH TOLEDO ALVARENGA  
: TERESA PEREIRA FREIRE  
: FLAVIA MARIA PEREIRA FREIRE  
: JOAO JULIAO MARTINS  
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.03481-6 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela União e pelo INSS, em sede de ação ordinária interposta com o intuito de condená-los a pagar à parte Autora as diferenças decorrentes dos descontos a título do "teto do ministro", desde a lesão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Insurge-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar os réus a restringir o "abate teto" sobre o valor bruto das pensões dos autores, excluindo-se, ainda, as vantagens pessoais. O valor da condenação conforme se apurar em regular liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pela variação da unidade fiscal de referência (UFIR) e incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data da citação. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que um dos princípios aplicáveis à hermenêutica do direito é o de que a lei não contém palavras inúteis, bem como, nos aconselha o método sistemático, que da sua interpretação devem nascer conclusões que estejam de acordo com todo o sistema jurídico. Afirma que a interpretação que os apelados fazem do artigo 37, XV da CF é equivocada e não observa a íntegra do dispositivo, que distingue vencimentos de remunerações, com tratamentos diferenciados aos mesmos. Somente o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei é que tem a proteção constitucional ampla da irredutibilidade, impondo esta em relação à remuneração, que se compõe do vencimento do cargo e as demais vantagens pecuniárias a que tiver direito o servidor, a observância do disposto no artigo 37, XI, XII, artigo 150, II,

artigo 153, III e § 2º, I da CF. Refere que o artigo 37, XV da CEF não pode ser interpretado isoladamente. Afirma que o artigo 37, XI é a fonte constitucional do direito de descontar da remuneração do servidor público os percentuais estabelecidos na Lei 8.852/94, que apenas estabeleceu o limite máximo de 90% (noventa por cento). Argumenta que o artigo 17 do ADCT afasta a alegação de direito adquirido para o caso em comento.

Em razões recursais, a União alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* já que a ação foi proposta em face do INSS, autarquia federal com personalidade e representação judicial próprias, e os autores são fiscais de contribuições previdenciárias aposentados. No mérito, sustenta que se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Refere que contra o limite de remuneração e proventos, a que se reportam o artigo 37, inciso XI e artigo 40, §§ 4º e 5º da CF não cabe a invocação de direitos adquiridos, por força do que estabelece o artigo 17 do ADCT. Aduz que o limite ou teto em referência, diz respeito à remuneração de servidores ativos, e aos proventos da aposentadoria, dele não se excluindo qualquer parcela destes ou daquela, seja a que título for.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Os autores são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia dotada de personalidade jurídica própria e autonomia orçamentária. A União é, pois, parte ilegítima para figurar como ré. Neste sentido, já entendeu este Tribunal (TRF3, APELREEX 00034772119954036100, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 783250, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:11/04/2008).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

A Constituição da República assegurou a irredutibilidade de vencimentos, mas previu, também, o teto de remuneração dos servidores públicos, sendo legítima, portanto, a redução de vencimentos visando à sujeição de todos ao teto previsto no texto constitucional.

O artigo 37, XV da Constituição Federal assegura a irredutibilidade de vencimentos, prevendo, em suas sucessivas redações:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*  
*XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)*  
*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Nota-se que ambas as redações do dispositivo em comento, com o intuito de disciplinar os termos da irredutibilidade de vencimentos, expressamente referem-se a outros dispositivos constitucionais que não podem ser afastados para a sua aplicação. Entre eles, o inciso XI do mesmo artigo 37, cujas sucessivas redações dispõem: *XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos*

*Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei n° 8.448, de 1992)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)*

Do exposto, em que pese a possibilidade de sopesar os termos da aplicação do chamado "abate teto" ou "teto do ministro", não restam dúvidas de que as leis que prevêm a limitação da remuneração de servidores, como a Lei n. 8.852/94, têm sustentação constitucional expressa no mesmo dispositivo que prevê a irredutibilidade de vencimentos, como exceção que conforma e confirma a regra, não se sustentando as defesas calcadas em direito adquirido.

A corroborar o referido entendimento, o artigo 17 do ADCT e o artigo 9° da EC 41/03, prevêm:

*Art. 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.*

*Art. 9° - Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.*

Observe-se que o STF, ao julgar a ADI-14/DF, entendeu que o limite de remuneração imposto pela Constituição refere-se apenas aos vencimentos, excluídas as vantagens pessoais, entre as quais se incluem os adicionais por tempo de serviço.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. O parágrafo 2° do artigo 2° da Lei federal n. 7.721, de 6 de janeiro de 1989, quando limita os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal - "computados os adicionais por tempo de serviço" - a remuneração máxima vigente no poder executivo, vulnera o art. 39, par.1., "in fine", da constituição, que sujeita a tal limite apenas os "vencimentos", excluídas as vantagens "pessoais". Compatibilidade do conceito de "vencimentos" estabelecidos na lei complementar n. 35/79 e em outros artigos da lei maior com a exegese do aludido dispositivo constitucional. Procedência parcial da ação para declarar inconstitucionais as expressões"... E vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)...", constante do parágrafo 2°, artigo 2° da Lei 7.721/89 (STF, ADI 14 DF, Relator: CÉLIO BORJA, Data de Julgamento: 13/09/1989, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-12-1989 PP-17759 EMENT VOL-01565-01 PP-00014 RTJ VOL-00130-02 PP- 00475)*

Ocorre, porém, que o referido julgado e a jurisprudência do STF que confirmou o citado entendimento, aplicam-se à redação original do artigo 37, XI da CF, não se coadunando com as alterações trazidas pelas EC 19/98 e EC 41/03, que passaram a incluir as vantagens pessoais no cômputo da remuneração sujeita ao teto constitucional. A

corroborar a hipótese, é o julgado:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO A QUE O SERVIDOR TERIA DIREITO E NÃO SOBRE O TETO.*

*Segundo a reiterada jurisprudência desta colenda Corte, o adicional por tempo de serviço, vantagem de natureza pessoal, por excelência, está imune ao teto previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Republicana (redação anterior às ECs nºs 19/98 e 41/03). Logo, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor, antes de ela ser ajustada ao teto legalmente estipulado, e não sobre este. Precedentes: RE 254.602 (específico para o caso), ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR. Agravo Regimental desprovido. (STF, RE-AgR 324180, RE-AgR - Ag. Reg. No Recurso Extraordinário, Rel. Carlos Britto, 1ª. Turma, 09.05.2006)*

As redações dos dispositivos dadas pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 41/03 são auto-aplicáveis desde o momento em que as EC estão em vigor.

Ainda que se considerasse, *ad argumentandum tantum*, a necessidade da aprovação de nova lei para disciplinar o "abate teto" sob a nova redação constitucional, melhor sorte não socorreria aos autores ao se analisar a Lei 8.112/90. O parágrafo único do artigo 42 exclui do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61 do mesmo diploma legal. Observe-se, contudo, que o inciso III, que incluía o adicional por tempo de serviço no rol das exceções em tela, foi revogado pela MP 2.225-45/01.

A corroborar os entendimentos apontados, cite-se jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - TETO REMUNERATÓRIO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS FEDERAIS DO INSS - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - LIMITE REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO XI, E ARTIGO 17 DO ADCT - LEI Nº 8.852/1994, ARTIGO 2º - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.624/1998 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA.*

(...)

**III - Conforme artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título", dispositivo que deve ser analisado à luz do limite de remuneração dos servidores públicos estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, seja em sua redação original (que fixou os limites máximos de remuneração no âmbito de cada um dos Poderes e nas três esferas de governo federal, estadual e municipal), seja na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 19, de 1998 (que estabeleceu como limite máximo único o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) e nº 41, de 19/12/2003 (que voltou a fixar limites máximos de remuneração no âmbito de cada um dos Poderes e nas três esferas de governo federal, estadual e municipal), cabendo à lei a fixação da remuneração e demais vantagens devidas a servidores de toda a Administração Pública em estrita obediência aos limites mencionados na Lei Maior.**

*IV - É pacífico que, em se tratando de servidores públicos, não há direito adquirido a regime jurídico, somente não podendo haver alterações naquilo que não contrariar os direitos assegurados na Constituição Federal, dentre as quais a irredutibilidade de vencimentos.*

**V - Está pacificado o entendimento de que é legítimo o limite remuneratório conhecido como "abate-teto" instituído pela Medida Provisória nº 831, de 18.01.1995, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.624/1998 (art. 10), amparada pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT, sem ofensa a direitos adquiridos ou à garantia da irredutibilidade de vencimentos, conforme precedentes.**

VI - (...)

VII - Segurança denegada. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS 00051322819954036100, AMS - Apelação Cível - 206010, Primeira Turma, Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 Data:11/07/2012)

**ACÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - INCIDÊNCIA DO ABATE-TETO : LEGITIMIDADE - HARMONIA ENTRE OS PRECEITOS DA MP 409/94, DA LEI 8.852/94, DA CF (ART. 37, XV E ART. 40, §4º) E DO ADCT, ART. 17 - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO**

1. Inativos os ocupantes do pólo apelante/autor, não aceitando redução em seus proventos de aposentadoria, almejam suscitar ilegitimidade na emanção oriunda da inicial Medida Provisória - MP 409/94 e de sua sucessora Lei, sob número 8.852/94.
2. Veemente a pacificação, em harmoniosa exegese, que unisonamente a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, firma sobre a legitimidade daquele ordenamento, em estabelecer submissão dos litigados ganhos ao máximo limite constitucionalmente fixado para o serviço público.
3. Tudo se centra a partir do art. 17, ADCT, em relação aos arts. 37, inciso XV, e 40, § 4º, ambos da Lei Maior, pois a noção de contra-prestação remuneratória, na ativa como na inatividade, no âmbito da Administração Pública, naturalmente a ser regida por lei, encontrou cumprimento, com regularidade, tal mister também nos termos da MP 409/94 e de sua superveniente Lei de conversão, 8.852/94. Precedentes.
4. **A imposição do vulgarizado "abate-teto", para aquelas situações de percepção salarial, por rendimentos ou proventos, superior ao limite máximo constitucionalmente previsto em incumbência ao legislador ordinário, não comporta as dessa forma fragilizadas invocações de "direito adquirido" ou de excesso neste ou naquele sentido.**
5. No que expressamente previu o legislador, como na combatida Lei 8.852 (inciso III de seu art. 1º, "i.e."), dentro de tais limites é que trafegou o rol de exclusões ao discutido limitador remuneratório.
6. Nenhuma ilicitude na conduta administrativa atacada - insista-se, sem sustentáculo supor-se "incorporação" ao jurídico patrimônio, deste ou daquele servidor, desta ou de outra monta vencimental, em si e numericamente, diante do constitucional comando enfocado, a todo o serviço público endereçado cogentemente - ao contrário cristalino o atendimento à legalidade dos atos administrativos, consoante os autos, caput do art. 37, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, improvendo-se ao apelo.
7. Improvimento à apelação.  
(TRF3, AC 00270320419944036100, AC - Apelação Cível - 557076, Turma Suplementar Da Primeira Seção, Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 Data:10/09/2008)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA E APOSENTADA DO INSS. INCIDÊNCIA DO LIMITADOR DA REMUNERAÇÃO ("ABATE-TETO"). LEI N. 8.852/94. MEDIDA PROVISÓRIA N. 831/95. ART. 17 DO ADCT. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DIREITO ADQUIRIDO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. O servidor é regido por dispositivo estatutário, razão pela qual pode ter a sua situação funcional alterada sem que possa invocar direito adquirido, ressalvada a hipótese de irredutibilidade de vencimentos. Aplicação desse entendimento à pensão e aos proventos.
2. **A Constituição da República assegurou a irredutibilidade de vencimentos, mas previu, também, o teto de retribuição dos servidores públicos, sendo legítima, portanto, a redução de vencimentos visando à sujeição de todos ao teto previsto no texto constitucional.**
3. **O artigo 37, inciso X, da Constituição da República permite que leis específicas fixem ou alterem a remuneração dos servidores, sendo, portanto, legítimo que a Lei n. 8.852/94 e a Medida Provisória n. 831/95 alterem o teto de remuneração dos servidores.** Assim, não merece prosperar o pedido das apelantes relativamente à estipulação do teto incidente sobre seus proventos e pensões em 100% (cem por cento) da remuneração do Ministro de Estado.
4. A ADIN-14/DF determinou a não inclusão das parcelas de caráter personalíssimo que compõem a remuneração dos servidores aos limites traçados pelo denominado "abate-teto". No mesmo sentido, aplica-se o parágrafo único do artigo 42, da Lei 8.112/90, que excluiu a aplicação do limitador às parcelas definidas nos incisos II a VII do artigo 61, estabelecendo essas hipóteses como as parcelas da remuneração que exprimem caráter individual. De acordo com a lei e a jurisprudência, as vantagens pessoais devem ser excluídas do cálculo da limitação, pois somente a remuneração de caráter não pessoal e as vantagens de função devem obedecer ao teto remuneratório.
5. A Gratificação por Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais é concedida a todos os Auditores-Fiscais e Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Portanto, não há que se falar em vantagem pessoal, mas sim vantagem de função. Dessa forma, por não constituir vantagem pessoal, o limitador deve ser aplicado sobre a Gefa.
6. Apelação parcialmente provida.  
(TRF3, AC 00055558519954036100, AC - Apelação Cível - 379258, Juiz Convocado João Consolim, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 Data:12/09/2008)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e dou parcial provimento à apelação do INSS para autorizar o "abate teto" a partir da vigência da EC 19/98, na

forma da fundamentação acima.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019101-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
: MARCO ANTONIO CAFFARO e outro  
: MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO  
ADVOGADO : REGINALDO BALÃO  
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO  
: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Fls. 422/424: embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor a respeito. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017193-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00171936120084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 307: **homologo** a desistência do recurso de apelação de fls. 273/295 para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0006294-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : KASANDRA LENTZ SCHMIDT e outro  
: JORGE LUZIO MATOS SILVA  
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP  
No. ORIG. : 00008062120054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando a liberação dos gravames de indisponibilidade constantes das matrículas nrs. 85.306, AV. 04 e 24.812, AV. 10, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Relatam os requerentes que, em ações trabalhistas ajuizadas contra a Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, obtiveram sentença favorável, ocorrendo a expropriação de bens imóveis da requerida, os quais lhes foram adjudicados em 16 de abril de 2012, havendo, inclusive, a lavratura da imissão na posse - em 28.06.2012, para Kasandra Lentz Schimidt e 15.08.2012, para Jorge Luzio Matos Silva.

Sustentam, contudo, que, levadas as Cartas de Adjudicação a registro, o ato foi negado pelo Oficial do Registro, devido ao fato dos referidos imóveis estarem gravados com indisponibilidade, por determinação do Juízos Federais das 2ª e 8ª Varas Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo/SP, respectivamente, nos autos das cautelares fiscais nrs. 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.90.0003-2.

Narram terem postulado o levantamento do gravame nos bojo dos autos das cautelares fiscais, mas o magistrado deixou de examinar o pleito por entender que, já tendo sido prolatada a sentença, o requerimento deveria ser direcionado ao Tribunal de Apelação.

Alegam que são detentores de crédito preferencial (trabalhista), restando prejudicada a manutenção do gravame de indisponibilidade, conforme previsto no artigo 186, do Código Tributário Nacional, e que "*estão passando dificuldades financeiras, sendo que dependem da liberação do gravame para efetivar o registro das Cartas de Adjudicação*".

Pugnam pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de liminar.

Decido.

Em vista da declaração apresentada à fl. 6, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e determino o processamento da ação cautelar sem o recolhimento das custas processuais. Segundo o artigo 798, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Segundo o magistério de RINALDO MOUZALAS ("Processo Civil", Volume Único, 5ª ed., p. 1071, 2012, ed. Jus Podivm):

*"Serão deferidas as liminares quando, preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar, sua antecipação se mostrar necessária ao alcance de sua finalidade, sob pena de tornar inútil o resultado da demanda principal."*

É certo que os créditos trabalhistas, na ordem legal estabelecida pelo artigo 186, do CTN, têm preferência sobre todos os outros créditos.

Contudo, não restou demonstrado o *periculum in mora*, pois não há nos autos elementos suficientes a demonstrar

a premência da medida ora requerida.

De acordo com a narrativa dos requerentes, a urgência da medida estaria fundada na falta de condições financeiras para manter a prenotação dos títulos junto ao Cartório de Imóveis.

Ocorre que, conforme os documentos de fls. 21 e 36 (notas de devolução, expedidas pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), entre as exigências para o registro, havia, além do cancelamento da indisponibilidade, a necessidade do recolhimento dos emolumentos, medidas que deveriam ser satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 154, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT.

Assim, como os títulos foram prenotados em meados de 2012, revela-se incontestado que foram cancelados, não havendo prejuízo imediato a ser resguardado pela medida cautelar, apto a dispensar a oitiva da parte contrária, podendo os requerentes aguardar o processamento desta ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se a requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058460-28.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APELADO : INALZIRA FERREIRA GANDARA  
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APELADO : CLEIDE PEREIRA DA SILVA  
APELADO : MARINALVA ALVES DA COSTA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da r. decisão de fls. 129/130, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta a embargante, Caixa Econômica Federal, que houve omissão do julgado quanto à temática do ônus da prova, bem como quanto a real necessidade de atendimento do despacho de fls. 75, que levou à extinção do feito. Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, inclusive para fins de prequestionamento.

#### DECIDO.

Cumpram-se, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante,

ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada omissão, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

*"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".*

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Observo, ainda, que seria redundante a decisão pronunciar-se sobre encargos já previstos em contrato para o caso de mora do mutuário.

Por fim, requer a embargante seu acolhimento, para fins de prequestionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

Ademais, se a Caixa Econômica Federal não concordava com o teor do r. despacho de fls. 75 e das sucessivas determinações para que o cumprisse deveria ter interposto o recurso cabível naquela ocasião, momento oportuno para a discussão.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063790-12.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : HELMUT POSCH  
ADVOGADO : MANOEL ALCADES THEODORO  
INTERESSADO : MABERLY IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PERFURACAO DE SOLO  
 : LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00075-4 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Desentranhe-se o expediente de fls. 80-109, 113-137 e 139-152, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem-se os referidos autos, encaminhado-os à Vara de origem para exame do pedido de

liberação do imóvel penhorado, em virtude da informação de ter ocorrido a arrematação do bem em outro processo executivo.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011357-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO  
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro  
PARTE RE' : TADEU ISIDORO  
No. ORIG. : 00113577320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 177/190 e 192/198: defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nestes autos por Marcia Aparecida Martins de Paula Isidoro, mediante expedição de ofício diretamente ao PAB responsável.

Após, informe a CEF eventual quitação do débito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21563/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005808-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ASMPF  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro  
: MARCIO KAYATT

DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios opostos pela União às fls. 523/532, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017716-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
: ASMPF  
ADVOGADO : MARCIO KAYATT e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00177164420064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ASMPF - Associação dos Servidores do Ministério Público Federal, diante da sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Em razões recursais, alega que, na base de cálculo da verba honorária, devem ser computados os valores pagos administrativamente. Sustenta, também, o direito ao recebimento de honorários advocatícios nos embargos. Contrarrazões dos embargados às fls. 1724/1738.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

Transcrevo os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a

Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Vale citar, ainda, a edição da Súmula nº 66, da Advocacia-Geral da União, de seguinte teor: "O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa".

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Quanto à verba honorária nos embargos, destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Assim, a *contrario sensu* é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta.

Assim, é de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, fixo a verba em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Ante o exposto, julgo monocraticamente o feito e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, a fim de que o cálculo dos honorários advocatícios leve em consideração o valor total da condenação, inclusive os valores pagos administrativamente, bem como fixar a verba honorária dos embargos à execução, em favor do embargado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2003.03.99.029416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
APELADO : ANNA BATISTA DE MATOS (= ou > de 65 anos) e outros  
ADVOGADO : HELIO SANT ANNA E SILVA e outro  
CODINOME : ANA BATISTA DE MATOS  
APELADO : NATALINO DE MATOS  
: VITOR BATISTA PINTO (= ou > de 65 anos)  
: ARLETE DOS SANTOS PINTO  
: NIVALDO PINTO  
: DIONISIA PEREIRA PINTO  
: RENATO BATISTA PINTO  
: MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA PINTO  
: MANOEL BATISTA PINTO (= ou > de 65 anos)  
: MARIA CLEUSA DA CRUZ PEREIRA PINTO  
: DIONISIO BATISTA PINTO  
: FRANCELINA PEREIRA PINTO  
: JOAO BATISTA PINTO  
: FRANCELINA DO ROSARIO PINTO  
: SILVIO BATISTA PINTO  
: NORMA REGINA PAULO PINTO  
: RAIMUNDO BATISTA PINTO  
: CELIA FERNANDES PINTO  
: NAIR PEREIRA PINTO  
: PEDRO PINTO JUNIOR  
: SELMA HELENA GARCES PINTO  
: LALI PINTO DO ROSARIO  
: LUIZ DO ROSARIO  
: VANDIRA PINTO PERES  
: HELIO PERES  
: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS  
: JOSE DOS SANTOS  
: MARIA DA SILVA PINTO  
: LALI SILVA PINTO  
: PEDRO FERNANDO DA SILVA PINTO  
: ANA CLEIDE DA SILVA PINTO  
: ANNA BATISTA PINTO  
: ZULCE HELENA BATISTA PINTO  
: LUIZA HELENA BATISTA PINTO  
: ANA HELENA BAPTISTA PINTO  
: CACILDA PINTO PAES  
: OSWALDO PAES  
: LIDIA ANTUNES QUIRINO  
: LAUREANO QUIRINO  
: LUIZA ANTUNES MATOS  
: WENCESLAU FERREIRA MATOS

: JOSE ANTUNES PINTO  
: TEREZINHA DO ROSARIO PINTO  
: MARIA HELENA PINTO  
: MARLENE PINTO PEREIRA  
: NELSON PEREIRA  
ADVOGADO : HELIO SANT ANNA E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.02.35727-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005824-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FELIPE E RUSSO SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00058243120124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE E RUSSO SERVIÇOS E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., em face da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91, à vista de ser optante do SIMPLES NACIONAL.

Às fls. 99/108 o MM. Juiz "a quo" concedeu a ordem. Submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Recorre a União às fls. 118/126, requerendo a reforma da sentença. Alega impedimento à apelada em aderir ao SIMPLES NACIONAL, visto tratar-se de microempresa destinada à construção civil.

Ainda que não seja afastada desse regime, aduz que também os optantes se sujeitam ao recolhimento da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, embora a responsabilidade de arrecadação seja dos tomadores de serviço. Por derradeiro, requer que a compensação de eventuais contribuições previdenciárias indevidas ocorra nos moldes da Lei Complementar nº 118/2005.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial, fls. 154/156, pelo provimento do recurso.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede a irrisignação da União Federal (Fazenda Nacional).

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que :

*"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".*

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

*"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33".*

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO*

*(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.)*

Todavia, questiona-se no caso concreto a aplicação dessa sistemática de arrecadação perante o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às microempresas.

A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, "*visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*", foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias.

É o que se depreende das disposições contidas nos arts. 1º e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06, *verbis*:

*"Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*

*I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

*II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;"*

*"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;"*

No caso em tela, a impetrante, ora recorrida, é optante do regime especial de tributação desde 26.05.2010, conforme documento de fls. 23, o que afasta a alegação de impedimento para adesão ao SIMPLES NACIONAL. Obrigada a parte autora aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral.

Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confirmam-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242.)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.*

*(AGA 200802146703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de declaração providos.*

*(AMS 199961000376537, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2011 PÁGINA: 330.)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98.*

*Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.*

*(AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2010 PÁGINA: 184.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. (...) 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido.*

*(AI 200803000441992, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 467.)*

Outrossim, resta perquirir a respeito da prescrição aplicável ao caso em tela.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 29.03.2012, aplica-se a possibilidade de repetição/compensação de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e **dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa necessária**, para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal à espécie, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009399-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO DE SIMONE e outro  
: MARIA CAPECCE DE SIMONE  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO ROBERTO DE SIMONE e OUTRO contra sentença que, nos autos do processo da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial. Por fim, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Foi deferido o pedido de benefício da Justiça Gratuita, mas com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir desta decisão, vez que os seus efeitos não retroagem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença (fl. 292).

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, a necessidade de revisão das cláusulas contratuais abusivas, observando-se a adoção do PES como critério para o reajuste das prestações, a cobrança abusiva de juros, a prática de anatocismo, a amortização da prestação antes da atualização do saldo devedor, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a repetição de indébito e a compensação dos valores pagos a maior, a ilegalidade na cobrança da taxa de seguro (*venda casada*), a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, a ausência da escolha do agente fiduciário, e a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Com o advento do Programa de Conciliação, foram designadas audiências de tentativa de conciliação, mas restaram infrutíferas (fls. 337/337vº e 339/339vº), tendo sido, então, devolvidos os autos para julgamento.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 31.03.1999, acostado às fls. 31/40vº, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança.

#### 1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do

contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

## **2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

***Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.***

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

***O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.***

*(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)*

***É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.***

*(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)*

***No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.***

*(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)*

## **3. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança

excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eviá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### **4. Acessórios do encargo mensal:**

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

#### **5. A execução extrajudicial:**

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não***

***impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

#### **6. A dívida hipotecária:**

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

#### **7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, *verbis*:

***CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.***

***A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.***

***Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.***

***O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.***

***Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.***

*(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)*

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.***

***Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.***

***Agravo improvido.***

*(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)*

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

**8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que os temas aqui tratados já foram apreciados por esta Corte Regional, conforme se vê dos seguintes julgados:

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90. PRÊMIO DE SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO.**

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a

*pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*

*6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.*

*7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.*

*8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.*

*9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.*

*10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.*

*11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).*

*12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.*

*15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.*

*16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.*

*17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*

*18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução*

judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido.

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

No que se refere à ausência da escolha do agente fiduciário, deixo de apreciá-la, porque tal questão não foi trazida com a inicial, do que se conclui que a parte autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação do artigo 264 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, não conheço do recurso, sob esse aspecto, por se tratar de inovação

indevida da pretensão colocada em Juízo.

Quanto ao ônus de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-63.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.003318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LUIZ VALDIR LOPES  
ADVOGADO : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro  
No. ORIG. : 00033186320094036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ VALDIR LOPES em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que, em ação de rito ordinário, homologou a proposta de acordo formalizada pela CEF e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Alega o apelante, em síntese, que a apelada apresentou proposta de acordo, tendo o apelante concordado condicionalmente com esta. Contudo, a sentença recorrida houve por bem homologar o acordo, nos termos do art. 269, III, do CPC, ao argumento de que a aceitação do acordo não pode ser condicional.

À vista de tais fatos, aduz a nulidade da sentença recorrida, por violação aos princípios da ampla defesa, do livre acesso ao poder judiciário e do *ne procedat iudex ex officio*, à medida em que, diante da não aceitação da proposta feita pela CEF, o Juízo de origem deveria ter determinado o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo apelante.

Pleiteia, desse modo, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a reforma integral da sentença, com regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cabe observar que, na hipótese, o autor não formalizou sua adesão ao acordo, nos moldes previstos na LC 110/01.

Com efeito, à vista da proposta de acordo formulada pela apelada a fls. 55/63, o apelante peticionou a fls. 76 informando que aceitaria o acordo, desde que atendidas as condições por ele elencadas, consistentes na renúncia dos honorários de sucumbência, desde que a ré procedesse à recomposição dos expurgos inflacionários, em sua conta vinculada, dos Planos Verão e Collor I, mediante aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". Nesse sentido, o seguinte precedente:

*FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)*

*III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em*

*negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)*

Na hipótese, contudo, constata-se a irregularidade na homologação judicial do acordo, já que não houve manifestação expressa do apelante no sentido de aderir à integralidade das condições apresentadas pela CEF, nos moldes da LC 110/01.

Impõe-se, desse modo, a declaração de nulidade da sentença de homologatória do acordo, à vista da inexistência de consenso entre as partes apto a ensejar a efetivação do acordo proposto.

Observa-se, contudo, que é possível a este Tribunal adentrar ao mérito da causa, por força do princípio da causa madura, consagrado nas disposições do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto houve a regular formação do contraditório e as questões tratadas na presente demanda são exclusivamente de direito e se encontram em condições de imediato julgamento. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO - NÃO-OCORRÊNCIA - PROCESSO DEVIDAMENTE REGULARIZADO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM INTERVENÇÃO DO PARQUET - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - FORMAÇÃO - REGULARIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - CITAÇÃO DO ESPÓLIO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CC/1916 - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC - APLICAÇÃO - LEGALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO COM BASE NA TAXA SELIC, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, de fato, enfrentou todas as questões a ele submetidas; II - A alegação de nulidade por ausência de intervenção do membro do Ministério Público não merece prosperar, porquanto o feito já fora regularizado perante as instâncias ordinárias, com manifestação do parquet; III - O litisconsórcio passivo necessário formou-se regularmente entre o espólio-réu e todos os demais herdeiros, maiores e menores, sendo eles citados na pessoa do inventariante, tendo sido possibilitado a todos os herdeiros o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - A aferição da legitimidade ativa ad causam do autor pelo Tribunal a quo pautou-se na análise de elementos fático-probatórios e de cláusulas contratuais, sendo que a revisão de tal entendimento pelo STJ encontra óbice nos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula/STJ; V - A arguição de ocorrência de prescrição também não merece prosperar, já que o espólio-réu foi regularmente citado dentro do prazo quinquenal previsto no art. 178, § 10, IX, do CC/1916; VI - Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal está autorizado a adentrar no mérito da causa, ainda que o processo tenha sido anulado em grau de recurso, caso se trate de demanda envolvendo questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, sendo esta a hipótese dos autos; VII - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC), correspondendo esta taxa à SELIC; VIII - Recurso especial improvido. (RESP 200701364046, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2010.)*

No tocante às diferenças de correção monetária pleiteadas pelo autor, verifica-se que a própria apelante reconhece como devida a aplicação dos IPC's de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I), quando menciona expressamente, em sua contestação, que: "em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela súmula 252 do STJ" (fls. 68).

Inobstante tal constatação, importa considerar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim, em conformidade o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pacificado no verbete acima transcrito pelo Superior Tribunal de Justiça, a autora possui direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices pleiteados na inicial: de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990.

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Por tratar-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido.(AARESP 200901431990, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)*

*FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do fgts, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE*

É certo, contudo, que devem ser deduzidas das diferenças de correção monetária ora reconhecidas eventuais valores que já tenham sido pagos em sede administrativa pela CEF, com vistas a evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa.

No tocante aos consectários da condenação, cabe explicitar que, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal, atualmente aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, descritos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo, em conformidade com o previsto no referido manual, ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002.

Sobre a aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Cabe, contudo, ressaltar que, conforme entendimento do STJ, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária,

cumulação que representaria bis in idem. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)". Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *in verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII - honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do autor, para anular a sentença homologatória do acordo e, com fulcro no §3º, do art. 515 do citado diploma processual, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré à aplicação, sobre os saldos da conta vinculada do autor, das diferenças de correção monetária, mediante aplicação dos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, correspondente a abril/1990, descontando-se os valores pagos em sede administrativa e observando-se, no tocante aos consectários da condenação e honorários advocatícios, os critérios acima explicitados.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002099-67.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.002099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA  
APELADO : ODORIVALDO PORFIRIO  
ADVOGADO : ERICA BASSANEZI MORANDIN

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a apelante a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

No tocante aos consectários da condenação, a sentença recorrida foi expressa ao determinar que a incidência dos juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data da sentença, à taxa SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.

Por força da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação de honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante limita sua insurgência quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC na composição dos juros de mora, porquanto se trata de taxa criada apenas com o fim de analisar e remunerar o mercado dos títulos da dívida pública, cuja instituição se deu em dissonância com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Ressalta que a limitação prevista no art. 192 da Constituição Federal é auto-aplicável, pelo que as taxas de juros não poderão ser superiores a doze por cento ao ano. Pontua que a taxa SELIC não só embute correção monetária, juros compensatórios e remuneratórios, como vai além da própria previsão inflacionária como instrumento de coibição da defasagem da moeda, além de traçar viés remuneratório aos investidores, não se mostrando adequada a sua utilização como índice de apuração dos juros legais.

Assim sendo, pleiteia seja dado provimento ao presente recurso, para excluir a incidência da taxa SELIC, requerendo, caso se entenda pelo cabimento dos juros de mora, que estes sejam fixados em 0,5% ao mês, anteriormente ao novo Código Civil, e, após, 1% ao mês.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF, por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista no art. 406 do Código Civil de 2002.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)."

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

Corroborando os termos acima explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.*

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa, e os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes da Segunda Turma. Súmula n. 462 do STJ. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200901498638, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/02/2011.)

Por sua vez, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se o posicionamento firmado pela 1ª Seção desta Corte, de acordo com o qual, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser aplicados os indexadores de correção monetária e juros de mora previstos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, cujas disposições estabelecem a aplicação da taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. JANEIRO 1989. ABRIL 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

01. A Caixa Econômica Federal está legitimada para integrar o pólo passivo da ação, sem que seja necessária a citação da União Federal. Súmula 249 STJ.

02. Uma vez protocolizada a inicial, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, caso dos autos, a ação rescisória se mostra tempestiva, não havendo que se falar em decadência do direito, caso a efetiva citação só ocorra após o transcurso do citado lapso temporal. Súmula 106 STJ.

03. É pacífica a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para as ações relacionadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é de 30 (trinta) anos (Súmula 210 STJ), motivo pelo qual deverá ser rescindida a decisão que decretou a prescrição quinquenal.

04. Consoante interpretação dada pelos Tribunais Superiores, e adotada por esta Corte Regional, se mostram devidos, no caso concreto, os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72 % e 44,80 %, respectivamente.

05. Quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, devem ser respeitados os termos fixados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, responsável por aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

06. Quanto aos honorários advocatícios, cabe a condenação da CEF ao pagamento, uma vez que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal.

07. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a CEF condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0083456-91.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE INSANÁVEL DE REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PLANOS VERÃO E COLLOR I. JUROS DE MORA.

EXEQUIBILIDADE DO DIREITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1.

Decreta-se a nulidade do feito em relação a todos os coautores que, devidamente intimados, não promoveram a regularização da representação processual, nos termos do art. 13, I, do CPC. 2. O feito deve prosseguir tão-somente com relação ao coautor Paulo César Rosa. 3. Afasta-se a alegada carência de ação. Ainda que a CEF esteja autorizada a creditar os índices devidos nas contas de FGTS, o autor não perde o interesse de agir e de obter provimento jurisdicional quanto ao seu pedido. 4. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de

5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 5. Quanto aos índices relativos aos Planos Bresser e Collor II, a sentença não os reconheceu devidos, não havendo interesse recursal da CEF neste aspecto. 6. Após o trânsito em julgado, os valores devidos incorporam-se ao patrimônio jurídico do autor, sendo impertinente a discussão sobre previsão orçamentária da instituição financeira e prazo para pagamento. 7. Os juros de mora devem ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (6% ao ano, capitalizados de forma simples, a partir da citação até dez/2002 e taxa Selic, a partir de jan/2003). 8. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 9. Reconhecimento de nulidade parcial do processo. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido. (AC 00242153019954036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não procede a irrisignação da apelante quanto à adoção da taxa SELIC como fator de incidência de juros de mora, cabendo reiterar que, nos termos do acima explanado, a sua aplicação exclui a utilização de qualquer outro índice de correção monetária.

Na hipótese, a citação da ré ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, viabilizando-se, portanto, a aplicação da taxa SELIC, a partir do ato citatório.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-34.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS NUNES  
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CARLOS NUNES em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido autoral de capitalização dos juros de forma progressiva, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.

Alega o apelante, em síntese, que cumpriu os requisitos para a percepção dos juros progressivos, à vista da comprovação da relação de emprego com data anterior à edição da Lei 5.705/71, de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, bem como da permanência na empresa por período suficiente previsto para aplicação dos juros pleiteados.

Ressalta que é de responsabilidade da ré, na qualidade de gestora do FGTS, a exibição dos extratos relativos ao período pleiteado, cabendo, portanto, à CEF a demonstração do cumprimento de sua obrigação, a teor das disposições do art. 333, II, do CPC.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela autora.

Na hipótese, o autor ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos juros de forma progressiva, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Na inicial, o autor alega que trabalhou na empresa S.A. Indústrias Votorantim, no período de 23/09/1970 a 02/12/1978, tendo optado pelo regime do FGTS em 23/09/1970, o que lhe conferiu, nos termos da Lei 5.107/66, o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na mencionada lei.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar tais juros.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967*

*ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

*(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)*

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA*

*DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.*

*3. Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)*

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 23/09/1970 a 02/12/1978, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 23/09/1970 (fls. 22), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66.

Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC.

À vista da carência da ação, por falta do interesse de agir, impõe-se a reforma da sentença na parte em que proferiu julgamento de mérito em relação ao vínculo em questão, para, com fulcro no art. 267, §3º, do CPC, ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

No tocante aos vínculos empregatícios posteriores, mantidos a partir de 07/1987, constata-se que o autor não adquiriu o direito à progressividade prevista na Lei 5.107/66, pois se trata de contratos de trabalho iniciados quando já estavam em vigor as disposições da Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiram a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.

Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971.

Nesse ponto, constata-se a improcedência da pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva, por tratar-se de contratos de trabalho iniciados após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.*

*3. Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).*

*4. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.*

*6. Conforme apontou a decisão agravada, o agravante não comprovou vínculo empregatício anterior a 22.09.71, não fazendo jus aos juros progressivos.*

*7. Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014851-09.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 18/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 293)*

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do autor, e, com fulcro no art. 267, §3º, do citado diploma processual, reformo a sentença na parte em que proferiu julgamento de mérito, para, reconhecendo a ausência do interesse de agir relativamente aos juros progressivos pleiteados no período de 23/09/1970 a 02/12/1978, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, fica mantida a sentença recorrida tal como lançada.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000817-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON  
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00008175820124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Cecília Bairão Spelzon em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, ao extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, fundamentando-se na renúncia da autora quanto ao direito em que se funda a ação, determinou sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Alega a apelante, em síntese, que a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios não pode prosperar, porquanto a apelante comprovou que é pobre, na acepção legal, e não possui condições de pagar as custas processuais, conforme declaração de pobreza acostada aos autos. Ressalta que a concessão do benefício em questão constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Lei 1.060/50. Destaca que o benefício em questão foi deferido pelo Juízo *a quo*, e não foi objeto de impugnação pelo apelante, razão pela qual descabe a condenação ora impugnada.

Pleiteia, desse modo, a reforma da sentença recorrida, para que seja determinada sua isenção da condenação em honorários advocatícios, à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a concessão da assistência judiciária não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende a sua exigibilidade, enquanto perdurar a situação econômica que justifique o benefício legal.

Portanto, não procede o inconformismo da recorrente, uma vez que, caso que a parte contrária comprove a alteração da situação de pobreza do beneficiário, torna-se possível a cobrança das verbas de sucumbência, observando-se, para tanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela assistência judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801844201, STJ - PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:26/03/2009.)*

*PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. 1. O Tribunal de origem imputou à União o pagamento total dos honorários periciais, a despeito de reconhecer que a parte contrária sucumbiu em maior proporção. 2. A Lei 1.060/1950 não afasta a regra do art. 21 do CPC, de que os honorários e despesas devem ser proporcionalmente distribuídos em caso de sucumbência recíproca. 3. O beneficiário de justiça gratuita, se parcialmente vencido, responde proporcionalmente pelos ônus da sucumbência, apenas ficando suspensa a exigibilidade do pagamento pro tempore, enquanto perdurar a situação econômica que justifique o benefício legal, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200702029550, STJ - SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:21/08/2009.)*

Esse também é o entendimento da Primeira Seção desta Corte, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO DE 1989. INTERPRETAÇÃO LEGAL CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. POSTERIOR JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 STF.*

*1. O ressalte-se que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a interpretação razoável, ainda que não seja a melhor dentre as possíveis; sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada e, em consequência, ao princípio da segurança jurídica. Esse o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da*

Súmula n. 343.

2. A questão de mérito da ação originária se refere aos expurgos inflacionários do mês de fevereiro de 1989 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos em 2010.

3. Nota-se, assim, que a questão se refere a interpretação jurisprudencial até então controvertida da Lei n. 7.730/89, de sorte a incidir no caso a Súmula do 343 do Supremo Tribunal Federal e impedir o ajuizamento da ação rescisória.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que ainda que se trate de matéria já pacificada na jurisprudência, inclusive por meio de edição de enunciado de Súmula de Tribunal Superior, não se admite a ação rescisória.

5. Do cotejo entre as hipóteses trazidas pelo art. 485 do Código de Processo Civil e os fatos narrados, verifica-se que não estão presentes quaisquer dos fundamentos exigidos pela legislação para a propositura desta ação.

6. **Autores condenados ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando sua execução suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50.**

7. Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0011078-88.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) (gg.nm)

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da autora.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0007553-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO PIRES PIMENTEL  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00123347920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Paulo Vieira da Silva Junior propõe medida cautelar incidental com pedido liminar "para a manutenção do mutuário/Recorrente na posse do imóvel até ulterior julgamento" (cfr. fl. 10).

O requerente alega o seguinte:

- o imóvel foi leiloado por R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), caracterizando preço vil, considerando que fora avaliado por Perito em R\$ 245.468,00 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais) e pela CEF em R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais);
- no sítio da CEF omitiu-se a foto da casa edificada sobre o terreno e o fato de o bem estar *sub judice*;
- há depósito judicial de R\$ 31.142,73 (trinta e um mil cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) decorrente de ação consignatória, valor equivalente à dívida que pretende purgar;
- a manutenção do requerente na posse do imóvel é medida de rigor, pois incontestavelmente o bem foi alienado por preço vil, maculando, mais uma vez a execução extrajudicial combatida;
- "é um contrassenso manter a arrematação, pelo valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), com a consequente desocupação do recorrente do imóvel destinado a residência própria e de sua família, com melhorias implementadas que elevam seu valor a R\$ 245.468,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e

oito reais), segundo preço de mercado imobiliário, especialmente, por conta de um débito de aproximadamente R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) (conforme fls. 363 dos autos principais), cujo valor se encontra depositado judicialmente, pendente, apenas, de decisão em sede recurso de apelação" (fl. 7);

f) a concessão da liminar para anular a arrematação e seus efeitos é medida de cunho corretivo que se ajusta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 2/11).

**Decido.**

**Propositura diretamente no tribunal. Requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.** Admitida a possibilidade de apreciação da medida cautelar diretamente no tribunal, exige-se os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC n. 200061100004867, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09 e AC n. 199903990942861, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 03.03.09).

**Do caso dos autos.** A parte autora requer liminarmente a manutenção na posse do imóvel leiloado extrajudicialmente pela CEF. Argumenta que o bem fora arrematado por R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), caracterizando preço vil, uma vez que avaliado em R\$ 245.468,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Afirma a existência de depósito judicial de R\$ 31.142,73 (trinta e um mil cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) que corresponderia ao valor da dívida discutida em juízo (fls. 2/11).

No que se refere à alegação de que o valor da arrematação não corresponderia ao ideal de mercado, é sabido que nessa modalidade de alienação o bem nem sempre alcança o melhor preço, dependendo de circunstâncias conjunturais. De todo modo, o argumento não se relaciona com a demanda principal, que concerne ao vício de intimação e a realização de depósito judicial. No primeiro caso, a sentença rejeitou a alegação; no segundo, o depósito não foi considerado pela CEF como suficiente para impedir ou reverter a consolidação da propriedade.

O autor não comprovou a avaliação alegada do imóvel. Não instruiu sua inicial com nenhum documento que corroborasse o valor por ele alegado. Não se ignora o documento de fl. 16, que consistiria na avaliação do imóvel em R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais),

Embora não conste nestes autos a comprovação do depósito judicial mencionado pelo autor nem que tal corresponderia ao valor do débito, convém repetir o que restou consignado nos Autos da Apelação Cível n. 2011.61.05.012334-7, no qual se constatou que o valor depositado é bastante inferior ao valor da dívida:

*Da análise dos autos da ação cautelar em apenso, n. 0016062-31.2011.403.6105, verifico que há depósito no valor de R\$ 30.685,51 (trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), realizado pelo autor.*

*Referido valor, depositado em novembro de 2011, corresponde ao valor da avaliação - realizada em 25/07/2011 - do imóvel financiado (f. 97 destes autos).*

*Destaco, porém, que além do lapso de 4 meses que distancia as datas da avaliação e do depósito, o valor depositado é bastante inferior ao valor da dívida em aberto do financiamento - de R\$ 68.481,45, em outubro de 2011 (f. 199) (...). (fl. 316, dos Autos da Apelação Cível n. 2011.61.05.012334-7)*

Portanto, ausentes os pressupostos para a concessão liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Promova a parte autora o recolhimento de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21630/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073674-06.1992.4.03.6100/SP

95.03.074123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE e outros  
: MAURICIO OKSMAN  
: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF  
: ADEMIL ALVES NOGUEIRA  
: RAUL DREWNICK  
: EMIDIO DO CARMO ALMEIDA  
: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOZO  
: RONIEL DE SOUZA FERNANDES  
: FERNANDO GOMES DA SILVA  
: WILSON VIANA  
ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.73674-2 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que extinguiu a execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), tendo em vista a prescrição dessa pretensão, nos termos do artigo 269, IV c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Condenou os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais) solidariamente, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.

O MM. Juiz "a quo", entendeu que se tratando de repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à União, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, conforme o Decreto nº 20.910/32. Portanto, ainda que se considere a data da certidão e não a da efetiva ocorrência do trânsito em julgado (23/06/1997) tem-se que o credor deveria ter dado início à execução até o dia 22/06/2002, mas isso só foi realizado adequadamente e *por culpa do próprio exequente*, no dia 28/06/2007, conforme petição de fl. 182, quando já se encontrava fulminada pela prescrição sua pretensão executória (fls. 283/284).

Irresignados, apelaram os autores, pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que foram intimados do retorno dos autos em 28/09/1998, *apresentado a memória de cálculos para fins de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil em 02/08/2000*, devendo esta data ser considerada como a data da efetiva interrupção do prazo prescricional. Argumentaram, ainda, que com a apresentação dos cálculos de liquidação consignaram a juntadas das peças necessárias a instrução adequada do mandado de citação, os quais **foram extraviados** sem que se possa atribuir culpa à apelante. Alegou, ainda, que ao que tudo indica as publicações foram feitas em nome do advogado, cujo pedido de renúncia havia sido protocolizado em janeiro de 2000. Requer, ainda, a reforma da r. sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor a ser executado futuramente é completamente antieconômico, mormente se considerarmos o valor individualizado por coautor, (R\$ 80,00). O art. 20, §2º, da Lei nº 10.522/02, autoriza, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a extinção das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, em razão dos critérios de custo da administração da cobrança (fls. 288/298).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 303/306.

#### DECIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que extinguiu a execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), tendo em vista a prescrição dessa pretensão, nos termos do artigo 269, IV c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Condenou os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais) solidariamente, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.

Necessário se faz demonstrar o encadeamento processual do presente feito para que se possa aferir se ocorreu a prescrição do direito à execução.

Às fls. 137 verifica-se a certidão que noticia que o acórdão de fl. 135 transitou em julgado em 23/06/1997.

As partes foram cientificadas do retorno dos autos para a Vara de origem em 12/02/1998 (fl. 139).

Em 02/08/2000 os autores, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentaram petição acompanhada de cálculos para iniciar a execução contra a Fazenda Pública (fls. 152/155).

O MM. Juiz "a quo" exarou despacho do seguinte teor:

"Nos termos do artigo 614 e incisos do Código de Processo Civil, apresente a parte autora a necessária contrafe para a instrução do mandado citatório.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo 27 de outubro de 2000."

A Exequirente se manifestou à fl. 158 requerendo a juntada aos autos da cópia para instrução do mandado citatório.

À fl. 159 foi determinado que a parte fosse intimada para **o efetivo cumprimento do despacho de fl. 156**, no prazo de 10 dias. Este despacho foi exarado em 19/03/2002 e publicado em 03/05/2002.

**A exequirente quedou-se inerte (fl. 160).**

O feito foi remetido ao arquivo em 24/06/2002 (fl. 161).

Posteriormente, em 28/06/2007 a parte exequirente, em cumprimento ao despacho de fl. 156 requereu a juntada das peças necessárias para a instrução do mandado de citação (fl. 182).

Citada, a Fazenda Nacional deixou de opor embargos em face da informação do Setor de Cálculos da PFN/SP (fl. 187).

Por se tratar de interesses indisponíveis, pois os valores devidos saíam do Erário, o Juízo "a quo" procedeu a correção dos cálculos apresentados pela exequirente (fl. 238).

A União manifestou-se arguindo a ocorrência de prescrição da execução e manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 266/273).

Destarte, verifica-se que a r. sentença deve ser mantida integralmente, pois conforme se verifica do encadeamento processual *supra* descrito, **a parte exequirente não instrumentalizou a execução ao não cumprir a determinação judicial de trazer os documentos necessários à instrução do mandado citatório.**

É sabido que a pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal.

Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado transcrevo:

"SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Nesse sentido, trago à colação aresto oriundo desta E. Sexta Turma, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.
3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.
4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.
5. (...)
6. (...)

(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ  
DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)

Ainda, questão foi tratada com acerto na r. sentença, como se vê do seguinte excerto:

"Nos termos do §5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, o juiz pode pronunciar de ofício a prescrição, o que inclui, evidentemente a prescrição da pretensão de executar.

Como se sabe, a pretensão a executar prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão de condenar (Súmula 150 do STF).

No caso, tratando-se de repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à União, o prazo prescricional é de 05 anos (Decreto nº 20.910/32).

A data do início do prazo prescricional é fixada na esteira do princípio da "actio nata", ou seja, é o momento em que é possível ao credor dar início ao processo de execução, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão exequenda.

A certidão do trânsito em julgado do acórdão foi expedida aos 23/06/1997 (fl. 137).

Sabe-se que "a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219" (art. 617 do Código de Processo Civil).

(...)

Portanto, ainda que se considere a data da certidão e não a da efetiva ocorrência do trânsito em julgado (já que nela não há indicativo nesse sentido), **tem-se que o credor deveria ter dado início à execução até o dia 22/06/2002, mas isso somente foi realizado adequadamente, e por culpa do próprio exequente, no dia 28/06/2007, conforme petição de fl. 182, quando já se encontrava fulminada pela prescrição de sua pretensão executória.**

Bem verdade que, como alegam os exequentes, foi apresentada petição em 02/08/2000, requerendo o início da execução, mas esta não foi deferida por causa de irregularidade quanto à apresentação dos elementos necessários à citação.

Intimidados para regularizar essa questão, após idas e vindas, com diversas manifestações e arquivamentos dos autos por inércia dos próprios exequentes, isso somente se deu no mencionado dia 28/06/2007 e, assim, esta é a data a ser considerada como de efetivo início da execução nos termos do art. 219, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil."

No que tange à alegação da apelante relativa ao extravio dos documentos que serviriam para a instrução do mandado citatório, verifica-se que isso **não passa de mera suposição da apelante**, a qual não logrou comprovar a apresentação desses documentos em cartório.

De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que consignou a juntada dos documentos necessários à instrução do mandado citatório, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de comprovação (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).

Em relação à alegação de equívoco na intimação do patrono da parte autora, esta também não procede.

Verifica-se que após a renúncia dos advogados José Carlos Rocha Gomes, Christiane Aparecida Guedes Laporta e Otávio Falcão Cordeiro em 21/01/2000, a Dra. Patrícia Reis Neves Bezerra passou a patrocinar a presente causa. A nova representante dos autores substabeleceu com reserva de iguais poderes nas pessoas dos advogados Marcelo Pinheiro Faria e Evelin Spinosa e à estagiária Cleidiane Andrade dos Santos.

Compulsando os autos verifica-se que a partir deste momento, todas as vezes que as partes foram instadas a se manifestar, as peças eram subscritas por um dos novos patronos dos autores (fl. 148, 149/150, 152/155, 158 e 159).

Deste modo, não há que se cogitara ocorrência de qualquer equívoco nas intimações, restando insubsistente a alegação dos apelantes.

No que pertine aos honorários advocatícios, verifica-se que estes foram fixado em valor razoável, de acordo com o comando emanado do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, mantenho integralmente a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008485-36.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.008485-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE  
ADVOGADO : PERCI ANTONIO LONDERO e outro  
No. ORIG. : 00084853620054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 11.899,52.

A executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a nulidade do título executivo (fls. 60/73).

A União requereu a extinção da execução fiscal em razão da anulação da CDA (fls. 97/98).

Na sentença de fls. 100 e verso o d. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa e da CDA que instrui o feito, oportunidade em que condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apela a União requerendo a reforma de parte da sentença para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 (fls. 104/106).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar

ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da exequente, ora apelante, no pagamento da verba honorária.

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesmo, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA SANTISTA  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00031147020054036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA SANTISTA contra a r. sentença (fls. 131/135) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida tributária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que consta da CDA o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Em suas razões recursais a embargante requer a reforma da r. sentença alegando a nulidade da CDA, a inaplicabilidade da taxa SELIC e a inexigibilidade da multa ante a denúncia espontânea (fls. 140/146).

Recurso respondido (fls. 151/153).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual.

Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

A **denúncia espontânea** é regulada com absoluta clareza terminológica no artigo 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do PAGAMENTO DO TRIBUTO e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades consequentes à infração.

Assim, não há como considerar indevida a **multa de mora**, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.065/95. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. APONTADA OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

(...) premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

(...)

17. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 945.534/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Destarte, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006587-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIO SLERCA JUNIOR e outro

: MARIA STELLA LONDRES SLERCA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro

REPRESENTANTE : MARIO SLERCA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 834/1097

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

Trata-se de apelação interposta por Mario Slerca Junior e Maria Stella Londres Slerca em face da r. sentença de fls. 68/69 onde o Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a *ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal*.

O mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a CPMF em decorrência da realização de "contratos de câmbio simbólicos".

Aduzem os impetrantes que passaram o seu domicílio para a Suíça, e para regularizar os investimentos que deixaram no Brasil, seria necessária a celebração dos referidos "contratos simbólicos" para que os investimentos passassem de nacionais para estrangeiros, sem, contudo, ocorrer a *real movimentação de valores*, não se aperfeiçoando, dessa forma, o fato gerador da exação contrastada no "writ" (fls. 02/41).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois do oferecimento das informações pela autoridade impetrada (fls. 44).

Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 50/57).

Irresignados, apelaram os impetrantes, pugnando, *preliminarmente*, pelo reconhecimento da legitimidade passiva "ad causam" do Delegado da Receita Federal em São Paulo e, *no mérito*, pela procedência do pedido veiculado no "mandamus", a fim de que seja concedida a segurança pleiteada de modo a garantir aos apelantes o direito de realizar os respectivos contratos de câmbio simultâneo/simbólico sem a incidência da CPMF (fls. 73/92).

Contrarrazões ofertadas pela União às fls. 109/118.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer pugnando pelo provimento do recurso de apelação, devendo ser anulada a sentença monocrática que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a retomada do procedimento (fls. 121/128).

Às fls. 131/132, os impetrantes requereram a expedição de alvarás de levantamento dos valores recolhidos a maior, a título de CPMF, em favor de Mario Slerca Junior (R\$ 46.452,37) e de Maria Stella Londres Slerca (R\$ 4.884,27).

O Desembargador Federal Lazarano Neto, Relator à época, determinou que fosse aguardado o julgamento do recurso de apelação interposto (fls. 148).

Inconformados, apresentaram pedido de *reconsideração*, de modo a ser deferido o pleito de expedição de alvarás de levantamento dos valores recolhidos a maior pelos apelantes, ou, caso assim não se entenda, que o presente requerimento seja recebido como agravo regimental (fls. 151/156).

O Desembargador Federal Lazarano Neto manteve a decisão de fls. 148 por seus próprios fundamentos e recebeu o pedido como agravo regimental (fls. 158).

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente verifica-se que o MM. Juiz "a quo", extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito por entender que "(...) no caso da CPMF as instituições financeiras são responsáveis, por substituição, da mesma maneira como mencionado para o caso do IRRF, uma vez que a lei, desde logo, colocou o terceiro na posição que seria do contribuinte. O efeito disso no âmbito processual, em relação aos mandados de segurança impetrados preventivamente contra a cobrança da CPMF (que abarcam a grande maioria dos casos), consiste no fato de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela autoridade que jurisdiciona as instituições financeiras, no caso, o delegado da DEINF (Delegacia Especial de Instituições Financeiras). Entender que a autoridade coatora seria, no caso de MS preventivo contra a cobrança da CPMF, o Delegado da Receita Federal de São Paulo ou outro que jurisdicione diretamente os contribuintes da CPMF, consiste em tratar a exceção como regra, desconsiderando-se o comando do art. 5º da Lei nº 9.311/96, que prevê a responsabilidade da instituição financeira, no caso, do tipo por substituição."

Nesse passo, em relação à legitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada, cumpre observar que os impetrantes não são instituição financeira ou entidade a ela equiparada para que devam se submeter à Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF.

Destarte, deve figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme indicado pelos impetrantes, uma vez que é a autoridade dotada de poderes para arrecadar, fiscalizar e restituir o tributo em questão.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CPMF. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE: BRASÍLIA/DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1- Em mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. No caso sob estudo, o mandamus foi impetrado contra o Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, ao fundamento de que os contratos simbólicos de câmbio foram celebrados no Estado de São Paulo, de modo que as instituições financeiras responsáveis pela arrecadação da contribuição em questão estariam localizadas naquela circunscrição.

2- Todavia, nas ações em que se discute a retenção da CPMF, a relação processual se estabelece entre o contribuinte e o ente federativo titular do crédito tributário, que é a União. Assim, a autoridade dotada de poderes de ordenar o recolhimento ou não do tributo em questão é o Delegado da Receita Federal da região fiscal onde o contribuinte tem domicílio, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, que estabelece como domicílio tributário o lugar da sede da pessoa jurídica de direito privado.

3- A Lei nº 9.311/96 prevê a responsabilidade das instituições financeiras pela retenção e recolhimento da contribuição, porém estabelece que compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, nos termos do seu artigo 11. Deste modo, a autoridade responsável pelo cumprimento de eventual ordem judicial que determine a suspensão da retenção da CPMF será o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

4- Apelação a que se nega provimento.

(AMS 2000.61.00.023311-1, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 21/01/2010, DJF3 15/03/2010)  
**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO.**

1. Correta indicação como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal de Santo André, vez que dotados de poderes para ordenar o recolhimento ou não do tributo em questão.

2. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, deve-se levar em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

3. Não sendo a impetrante um instituição financeira ou empresa a ela equiparada, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental o Delegado Especial das Instituições Financeiras, cuja jurisdição foi estabelecida pela Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 563, de 27 de março de 1998, publicada pela DOU de 30/03/1998, pág. 12.

4. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do C.P.C.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do C.P.C, com a redação dada pela Lei nº 10.352/26.12.2001).

5. A operação de compra e venda de câmbio, relativa à conversão de empréstimo externo em investimento, ainda que realizada de forma escritural, dada a transmissão de valores, constitui fato gerador da CPMF, nos termos da

Lei nº 9.311/1996.

6. Inocorre ofensa ao princípio da igualdade e ao art. 2º. da Lei n.º 4.131/62, vez que não se trata de dispensar tratamento diferenciado entre capital estrangeiro e o nacional, mas sim de verificar a incidência de um tributo em função da natureza da operação realizada.

7. Inexiste ilegalidade na regulamentação do Banco Central do Brasil que exige uma prévia operação de câmbio registrada em conta corrente para implementação da conversão do crédito em investimento, sendo ao fisco permitido conferir os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, §1º da Constituição da República), tendo como supedâneo o interesse público presente na arrecadação dos tributos e, no caso, o controle da origem e natureza das divisas que ingressam no País.

8. Preliminar de legitimidade passiva ad causam acolhida.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016450-80.2002.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, julgado em 02/08/2006, DJU DATA:31/01/2007)

No mais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento na forma do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, pois o feito encontra-se em condição de imediato julgamento.

Quanto mérito, verifica-se que a incidência da CPMF nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", é questão pacífica em nossos tribunais.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido da incidência do tributo, conforme se vê dos arestos colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

**2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).**

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis: "Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la." 4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo

direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Consequentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constitui fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1129335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

No mesmo sentido dos julgados supra mencionados, é a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONVERSÃO DE CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO EM INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCULAR BACEN Nº 2.997/00. PORTARIA MF Nº 134/99. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.

2. Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente **circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade** desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96.

3. A conversão de crédito de empréstimo em investimento externo direto requer a realização de procedimentos cambiais específicos. Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

4. Os atos normativos editados pelo BACEN e pelo Ministério da Fazenda não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

5. A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.

6. Não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.

7. Inexistente a ofensa à norma insculpida no art. 150, II, da CF, ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas sim, em face da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.

8. Precedentes do E. STJ.

9. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0033150-78.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 774)

Desse modo, a alegada conversão dos valores depositados em investimento estrangeiro, ainda que formalizada mediante "contrato de câmbio simbólico", está subsumida à hipótese de incidência da CPMF.

Já a pretendida expedição de alvarás de levantamento dos valores recolhidos *a maior* pelos apelantes é matéria que haverá de ser apreciada ao fim da demanda, eis que os depósitos vinculam-se ao resultado definitivo do processo em que foram efetuados (STJ, AgRg nos EAg 1300823/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012). Ademais, não há espaço em sede de apreciação de apelo para que sejam perscrutados cálculos em valores a fim de que apurar se a quantificação dos depósitos foi ou não feita a contento, já que "apurados com exatidão os valores devidos ao Fisco, estes devem ser convertidos em renda a seu favor, e o remanescente, caso exista, deve ser levantado pelo contribuinte" (STJ, AgRg no AREsp 264.242/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013).

Ante o exposto, **acolho a preliminar de legitimidade passiva "ad causam" do Delegado da Receita Federal em São Paulo para anular a sentença, passando a aplicar o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, no mérito, nego seguimento à apelação e ao agravo regimental, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042792-81.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.042792-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	: CONSTRUTORA CAMPOY LTDA e outros : ALONSO CAMPOY TURBIANO : MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY : HELENA MOURA CAMPOY
ADVOGADO	: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00427928120074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou **parcialmente procedentes** os embargos opostos por CONSTRUTORA CAMPOY LTDA e outros para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* dos embargantes MARCOS ANDRÉ MOURA CAMPOY, ALONSO CAMPOY TURBIANO e HELENA MOURA CAMPOY, e excluí-los do polo passivo da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada. Sentença submetida à remessa oficial.

Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) peticionou nos autos informando que deixa de interpor recurso de apelação considerando que: 1) o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado e é objeto

de julgamento de inconstitucionalidade pelo STF; 2) não se trata de caso de dissolução irregular da empresa executada; 3) a empresa encontra-se ativa no cadastro do CNPJ, entregando regularmente a sua declaração de IRPJ (fls. 275/277).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

#### **Decido.**

A remessa oficial pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Quanto à legitimidade *ad causam* dos sócios a r. sentença decidiu **com acerto** nos seguintes termos:

"A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.

Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.

Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:

- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;
- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.

Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.

Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).

Demais disto, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).

(...)

Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente se sedimentou nas Cortes Superiores, como relata a exequente.

A controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Neste exato contexto, tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados.

No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

**1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento**

**de obrigações tributárias.**

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...)

12. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1196537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

Por fim, mantenho a r. sentença recorrida na parte que fixou a sucumbência recíproca.

Destarte, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006646-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006646-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CELSO SANCHEZ VILARDI e outros  
: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA  
: RENATA HOROVITZ KALIM  
: ANA PAULA BARBUY CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.020984-5 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra as r. decisões proferidas às fls. 82, 89 e 122 da execução fiscal originária, que determinou, respectivamente, a expedição do mandado de penhora, suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e deferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que citada, apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual comprovou que a cobrança do crédito exequendo é inadmissível em virtude dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar nº 96.0012622-4, na qual se discute a exigibilidade da COFINS, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 70/91; que a secretaria do Juízo equivocadamente juntou os documentos em outra execução fiscal também ajuizada em face da agravante para a cobrança de débitos de CSL, o que acabou por prejudicar sua defesa; que, dessa forma, e sem que fosse devidamente intimada, o d. magistrado de origem prolatou as decisões

agravadas; que, além disso, o mandado de penhora foi expedido para o endereço anterior da agravante, mas que a mudança de endereço havia sido devidamente comunicada à Secretaria da Receita Federal; sustenta a nulidade de referidas decisões e de todos os atos posteriormente praticados, eis que prolatadas em violação ao devido processo legal.

Requer, pois, seja determinada a suspensão das decisões de fls. 82, 89 e 122 dos autos originários, determinando-se a suspensão da execução fiscal nº 2003.61.82.020984-5, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da inscrição nº 80.6.02.077155-02.

O agravo foi regularmente processado, sem a análise do efeito suspensivo pleiteado. A agravada não apresentou contraminuta.

Consoante as informações prestadas pelo d. magistrado de origem, nos termos do art. 524, IV, do CPC, verifica-se que, diante das alegações da executada, houve substituição da certidão da dívida ativa, porém, remanescendo saldo devedor após considerados os valores depositados nos autos da ação cautelar nº 96.00126224; intimado para o pagamento do débito, com decisão publicada no DEJ, não houve manifestação nos autos originários, sendo expedido o respectivo mandado de penhora, restando infrutífera a localização de bens penhoráveis.

A parte executada manifestou-se nos autos originários em 19/01/2011, dando conta de que havia procedido ao recolhimento do débito remanescente, no valor de R\$ 1.125,34, atualizado até 11/2010, porém com erro no preenchimento da guia DARF, mas, que já havia protocolado pedido de REDARF perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Pugnou, na ocasião, pelo imediato recolhimento do mandado de penhora independente de cumprimento, extinção da execução fiscal ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão; foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar a respeito do alegado.

Em consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que o r. Juízo *a quo*, ante o valor do saldo remanescente, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004066-65.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004066-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ARI FINGLER  
ADVOGADO : GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00040666520084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal, com a consequente anulação do auto de infração de n.º 126/3.000.009, lavrado em razão de a autoridade ter glosado despesas médicas declaradas pelo contribuinte, referente ao ano-calendário 1998, por entender que não foram devidamente comprovadas, razão pela qual reduziu o valor a ser restituído de R\$ 18.523,23 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) para R\$ 6.457,82 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), alegando que as aludidas despesas foram devidamente comprovadas por meio de

recibos apresentados oportunamente à fiscalização, na forma exigida pelo art. 8º, II, "a", da Lei n.º 9.250/95. O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito fiscal, julgando improcedentes os demais pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que foi capaz de demonstrar nos autos as despesas médicas em questão, por meio dos recibos acostados, sendo da apelada o ônus de comprovar a inidoneidade daqueles, razão pela qual pleiteia a restituição da importância paga.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

A apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.

Nesse sentido, não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência,

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade:

*(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.*

(Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257)

Portanto, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Esse é o entendimento sufragado tanto por este C. Tribunal, quanto pelo E. STJ, nos seguintes termos:

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO**

1. *Autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.*

2. *O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "in abstrato" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova.*

3. *Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.*

(TRF3, AC n.º 200261820040214, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 30/09/2010, e-DJF3 08/10/2010, p. 1121)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. *Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada contra o Estado de Alagoas, visando à anulação dos autos de infração e de imposição de multa por inobservância à legislação do consumidor.*

2. *A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.*

3. *Note-se que não se trata de ação judicial referente à relação de consumo (clientes versus fornecedora de serviço), mas sim de causa proposta com a finalidade de anular atos administrativos, razão pela qual incumbe ao autor (in casu, concessionária de serviço de telefonia) o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - isto é, a nulidade dos autos de infração. Incidência do art. 333, I, do CPC.*

4. O Tribunal de origem examinou a legislação e, com base no art. 57 da Lei 8.078/1990, ratificou a imposição da multa de 5 mil Ufirs, tendo em vista a gravidade da infração, a condição econômica da ora recorrente e a reincidência na ilegalidade. Considerando que o valor máximo da penalidade corresponde a 3 milhões de Ufirs, não há falar em desproporcionalidade da multa aplicada.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, REsp n.º 1.216.020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Por sua vez, nos moldes do estabelecido pelo *caput* do art. 73, do Decreto n.º 3000/99 (RIR/1999), *todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

No presente caso, conquanto tenha a apelante sustentado a idoneidade dos recibos médicos apresentados, não entendo desta forma, porquanto foram constatadas inúmeras inconsistências nestes documentos.

Nesse diapasão, oportuna se faz a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Grifei)*

Ora, analisando os recibos apresentados pela apelante em sua exordial, nota-se que estes não são idôneos ao seu propósito, porquanto não discriminam o endereço de quem os recebeu, estando ausentes em alguns deles, ou o nome do médico que emitiu o recibo, ou o nome de quem pagou a quantia ou mesmo o dia em que o pagamento foi realizado, razão pela qual considero estarem em total desacordo com a legislação do tributo em questão.

Como bem aduziu o r. Juízo *a quo*:

*Nos presentes autos, o autor também não conseguiu comprovar que os recibos de fls. 86-94 correspondem a serviços efetivamente prestados. Poderia o autor ter coligido aos autos outros elementos de prova que pudessem dar a convicção ao Juízo de que, de fato, realizou as despesas médicas aduzidas, como, por exemplo, a movimentação financeira do período, a compensação de cheques, a realização de depósito em conta do profissional ou mesmo a realização de saques para efetivação dos pagamentos.*

Portanto, diante da ausência de documento indispensável à formação de quadro probatório favorável à apelante, capaz de infirmar as alegações da autoridade fiscal, entendo restar plenamente hígido o auto de infração impugnado, não havendo que se falar em produção de prova negativa do fato pelo próprio Fisco.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais dessa E. Corte, *in verbis*:  
**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO.**

*1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante.*

*2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, § 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida.*

*3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos*

*dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei.*

*4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa.*

*5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível.*

*6. Apelação improvida.*

(TRF3, AC n.º 0007628-08.2006.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 21/07/2011, e-DJF3 29/07/2011, p. 199)

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.*

*1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa.*

*2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte.*

*3. De acordo com o disposto na Lei n.º 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu.*

*4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção "juris et de jure" quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade.*

*5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei n.º 4.502/64.*

*6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros.*

*7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido.*

(...)

(TRF3, AC n.º 0000009-28.2004.4.03.6102, Rel. Juiz Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, j. 17/10/2007, DJU 12/11/2007)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001813-35.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001813-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TEXTIL GODOY LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca o direito de excluir da base de cálculo do **PIS** e da **Cofins** o valor do ICMS em função das operações de circulação de mercadorias, bem como a declaração, incidental da inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91; do art. 3º e §§, da Lei nº 9.718/98; do art. 1º e §§, da Lei nº 10.637/02 e do art. 1º e §§, da Lei nº 10.833/03, ou determinar a interpretação conforme a Constituição dos mesmos, para que a base de cálculo das contribuições não seja incluída do ICMS. Requer, outrossim, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, com créditos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.*

(...)

*- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

(...)

*- Recurso não conhecido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000).

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA*

COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

1.A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2.A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).

Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005057-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : VANDA LUCIA SILVA PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.017883-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 447 dos autos originários (fls. 417 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, com a consequente expedição do mandado de penhora. Alega, em síntese, que os valores antigamente cobrados no título executivo foram recolhidos pela agravante antes do ajuizamento da execução fiscal; que a agravada sustentou que apurou a existência de pagamentos realizados posteriormente à inscrição em Dívida Ativa, sendo que existe ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 17.012,01; que a agravada reduziu o valor do crédito sem sequer promover a substituição formal do título executivo, apenas trazendo aos autos mero extrato de informações gerais de apuração do crédito; que diante da irregularidade material do título executivo deve ser decretada a total nulidade do mesmo, por ser carecedor de liquidez e certeza.

A agravada apresentou contraminuta. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para determinar à agravada que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente a respeito do saldo remanescente cobrado, à luz dos documentos trazidos pela agravante e do relatório de informações sobre os débitos da inscrição trazidos à colação na contraminuta de fls. 439/450.

Regularmente processado o agravo sobreveio a informação de que o d. magistrado de origem também determinou a intimação da Fazenda Nacional para apresentar o demonstrativo do cálculo do saldo remanescente e indicar a

origem desse valor (fls. 476).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011227-26.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL  
APELADO : ADRIANA DOS SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADO : JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00112272620094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada (em 16/10/2009) com o propósito de concessão de medicamentos não fornecidos gratuitamente pelo Estado.

Inicialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o d. Juízo "a quo" julgou o feito extinto sem resolução de mérito diante da superveniência da perda de objeto, uma vez que houve a substituição da medicação prescrita constante na inicial por outra e condenou o Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da causalidade, à base de 10% sobre o valor dado à causa (o valor atribuído à demanda foi de R\$ 4.571,28, f. 10). Deixou de condenar a União Federal uma vez que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União. (f. 254/255v°).

Irresignada, a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** pugna pela reforma da sentença objetivando se isentar da condenação na verba honorária imposta (f. 293/298).

Com contrarrazões às f. 306/309v°, vieram estes autos ao Tribunal (f. 311v°).

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a *remessa oficial* - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos.

A insurgência da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** refere-se basicamente a dois argumentos para afastar a condenação em verba honorária que lhe foi imposta na sentença: o primeiro, de que não houve uma análise completa da situação envolvendo a recorrida, sobretudo no que diz respeito se houve uma resistência ilegal ao fornecimento de eventual medicamento solicitado pela parte autora; o segundo, de que resta patente a inexistência de interesse de agir, ao menos parcialmente, "*em razão do fato de alguns dos medicamentos estarem inclusos nos programas públicos de dispensação graciosa de medicamentos, possíveis de serem obtidos mediante simples apresentação pessoal junto aos postos cadastrados a tanto, dentre os quais se encontra a aspirina AAS infantil.*"

Não prosperam os argumentos do ente público apelante.

Conforme consta dos autos, o MM. Juiz Federal em despacho de f. 32, determinou à autora que emendasse a

inicial com o propósito de demonstrar a resistência ao fornecimento dos medicamentos citados na inicial. Em obediência, manifestou-se a Defensoria Pública *emendando-a*, demonstrando que houve **resistência** ao fornecimento do remédio.

Na sequência, em 07/12/2009, o d. juízo reconhecendo "... a omissão da Administração no atendimento do pedido ou mesmo no seu expresso indeferimento configura resistência à pretensão, dando azo ao interesse processual na formulação do pedido perante o Poder Judiciário (CR/artigo 5º, XXXV)" **deferiu a antecipação de tutela impondo aos réus, de forma solidária, obrigação do fornecimento dos medicamentos.** A r. sentença - na parte dispositiva - confirmou a resistência dos réus

De fato, os documentos de f. 16 e 17vº demonstram inequivocamente que a apelada solicitou os remédios, por escrito, à *Secretaria de Saúde* e ao *Centro Hospitalar Padre Bento de Guarulhos*. Referidos documentos contém carimbos e assinatura/rubrica de servidoras atestando que os mesmos foram recebidos em 05/10/2009.

Não se trata de simples carta. Trata-se sim de uma solicitação - **de remédios** - bem endereçada, clara e expressa acerca do conteúdo, com assinatura e endereço completo da solicitante, evidenciando a busca de uma cidadã idosa de seu direito à saúde, garantido pela Constituição Federal.

Em acréscimo, anoto que o fornecimento do remédio à autora (senhora de 69 anos) somente ocorreu por força da concessão da antecipação da tutela, pois *provocado* o Juízo pela notícia da Defensoria Pública da União em **22/03/2010** (f. 103 e vº) dando conta de que a autora não estava recebendo os remédios, posteriormente foi instada a União a se manifestar, vindo aos autos a informação (pela União) em **27/10/2010**, f. 115, o cumprimento da *interlocutória*. De modo que, restou configurada a *oposição* por parte dos réus ao fornecimento dos remédios requeridos na inicial.

Irrelevante para o desate deste recurso que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que quanto aos honorários advocatícios, segundo o **princípio da causalidade**, aquele que deu causa à instauração do processo, deve arcar com os encargos daí decorrentes, de modo que bem lançada a r. sentença nesse particular.

Destarte, tendo em vista que a causa ostenta pequena complexidade, correto o critério fixado da sucumbência.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034412-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034412-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
AGRAVADO	: PAULO FAINGAUS BEKIN
ADVOGADO	: THOMAS BENES FELSBERG
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00256243220084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FAINGAUS BEKIN em face de decisão monocrática (fls. 251/254) exarada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Nino Toldo, que deu provimento ao agravo de

instrumento (art. 557, § 1º-A, do CPC) interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que por sua vez acolheu parcialmente seu pedido para redirecionar a execução fiscal contra o sócio PAULO FAINGAUS BEKIN.

A r. decisão de fls. 251/254 proveu o recurso da exequente para deferir a inclusão dos demais sócios (EDUARDO RAMPANI, WILMAR ONEDES GOMES e NADIA HASHEM RIBEIRO) no pólo passivo da execução, ao fundamento de que embora tenham ingressado após a data do fato gerador do débito em cobro (IRRF - 1998), assumiram a responsabilidade pelos débitos devidos pela empresa executada, emergindo daí sua responsabilidade tributária nos termos do art. 135 do CTN.

PAULO FAINGAUS BEKIN, ora embargante, aduz omissão no julgado no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, arguida em contraminuta (fls. 147/166), ocasião em que sustentou jamais ter sido gerente, sócio ou administrador da empresa executada, figurando tão somente como representante de investidores estrangeiros domiciliados no exterior, *in casu* das empresas CIRCLE AIRFREIGHT CORPORATION e THE HARPER GROUP INC., sócias da empresa ora executada. Requer seja suprida a omissão.

**Decido.**

Sem razão o embargante.

O *decisum* não contém nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A r. decisão embargada tratou com clareza da matéria posta sob exame (*insurgência da União Federal contra decisão que acolheu em parte seu pedido de inclusão de sócios em execução fiscal*), com fundamentação suficiente para seu deslinde, descabendo (ao menos nesta fase processual) a análise da questão relativa à ilegitimidade passiva do agravado PAULO FAINGAUS BEKIN, ora embargante.

Consta dos autos que determinada a inclusão de PAULO FAINGAUS BEKIN (fl. 91) na execução, opôs ele exceção de pré-executividade (fls. 167/189), ocasião em que teve oportunidade de aduzir sua ilegitimidade para responder a execução fiscal. Em consulta ao sistema processual desta Corte, consta ainda o embargante como "excluído" da autuação da execução (processo nº 0025624-32.2008.4.03.6182), o que faz crer haver decorrido da apreciação da exceção por ele oposta.

Ainda que se admitisse a rejeição da objeção de pré-executividade, ao excipiente restaria impugnar a decisão por meio de agravo, hipótese sim em que a questão atinente à sua ilegitimidade passiva seria objeto de discussão e apreciação nesta Corte.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração.**

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008097-60.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008097-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC  
ADVOGADO : CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ e outro  
No. ORIG. : 00080976020104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 103.160,47.

A executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a nulidade do título executivo (fls. 60/73).

A União requereu a extinção da execução fiscal em razão da anulação da CDA, uma vez que o crédito foi objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 e encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da execução (fls. 70/74).

Em face disso a União requereu a extinção da execução e, no caso de condenação, pleiteou que fosse observado o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 143/146).

Na sentença de fls. 150 o d. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00,

nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apela a União requerendo a reforma de parte da sentença para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não são devidos, conforme preceitua o § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 ou, se mantida a sentença, que seja reduzida a verba honorária para valores adequados (fls. 152/160).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da exequente, ora apelante, no pagamento da verba honorária.

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.**

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal , após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. A extinção do processo de embargos , sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesmo, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Por fim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de verba honorária é razoável, pois foi arbitrado com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 103.160,47 (fls. 02), devendo ser mantido conforme consta na sentença.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020887-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SUPERMERCADO RIO BRANKO LTDA  
PARTE RE' : ADRIANO MONTEIRO JUNIOR e outro  
: MARIA CECILIA DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTA PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00085341620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 248/253, que **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta por ADRIANO MONTEIRO JÚNIOR e MARIA CECÍLIA DA SILVA para reconhecer a **prescrição do crédito tributário** declarado sob nº 867227310, consubstanciado na CDA nº 80.4.04.016264-18, bem como para **excluir os excipientes do pólo passivo de execução fiscal**, movida originariamente em face de SUPERMERCADO RIO BRANKO LTDA.

A interlocutória teve por fundamento o decurso de prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração, da qual constituído o crédito tributário, e a data da citação da empresa executada. O MM. Juízo *a quo* determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, por não vislumbrar presentes os pressupostos, quais sejam a prova da dissolução irregular da sociedade, de que os responsáveis exerciam atos de gerência bem como a responsabilização dos sócios, comprovada através de processo administrativo.

Nas razões do agravo a exequente sustenta, em síntese: a) a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, visto que a declaração nº 867227310 foi entregue em 23/05/2001 e a execução fiscal, proposta em 17/01/2005; b) a legitimidade do redirecionamento da execução contra os sócios, vez que configurada hipótese de dissolução irregular da executada (por certidão do oficial de justiça constatando o encerramento das atividades), sendo inaplicável a exigência da comprovação da responsabilidade dos sócios em sede de processo administrativo.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoa o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto, o débito objeto da **declaração nº 867227310**, constante da CDA nº 80.4.04.016264-18 (fls. 28/60), decorre de dívida de SIMPLES, constituído mediante declaração de rendimentos, cuja entrega se deu em **23/05/2001**, consoante se extrai do documento de fl. 209.

Ainda, a execução fiscal foi ajuizada em **17/01/2005** (fls. 27/73), com despacho citatório proferido em 17/06/2005 (fl. 75), restando a empresa executada citada em 29/11/2006 por oficial de justiça (fl. 92).

Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que **não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos** (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se por conseguinte a reforma da interlocutória agravada para afastar o reconhecimento da prescrição.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

No tocante ao redirecionamento da execução contra os sócios, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada originariamente em face de SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA. (fls. 27/73), havendo posteriormente a exequente pleiteado a inclusão dos sócios ADRIANO MONTEIRO JÚNIOR e MARIA CECÍLIA DA SILVA (fls. 156/168), porquanto configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade, face à não localização da empresa executada, certificada por oficial de justiça, na tentativa de cumprimento de mandado de substituição de penhora (fl. 129).

Consta da certidão de fl. 129 que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado, encontrando-se instalada no local empresa diversa da executada de razão social "Janaína Marca Leal Costa Silva ME" há aproximadamente três anos.

Anoto ainda que deferida a penhora sobre o faturamento (fl. 130), a intimação da r. decisão restou infrutífera, tendo na ocasião o oficial de justiça sido informado por IRENE CORREIA DE SOUZA (apresentada como esposa de ADRIANO MONTEIRO) de que a executada havia encerrado as atividades há vários anos (certidão de fl. 134). O d. juízo *a quo* entendeu que não restou comprovada a ocorrência de todos os pressupostos necessários ao redirecionamento da execução.

Sucedede que ADRIANO MONTEIRO JÚNIOR e MARIA CECÍLIA DA SILVA figuram como *sócios gerentes* da empresa, "assinando pela empresa" (ficha cadastral de fls. 142/143) que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1//2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

**6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. ÔNUS DA PROVA.

**1. A certidão do oficial de justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Exegese da Súmula 435 do STJ. Precedentes.**

2. A jurisprudência adotada por esta Corte espousa o mesmo sentido, de que **a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.**

Agravo regimental improvido."

(AgRg. No REsp. 1339995/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02/10/2012, DJ 10/10/2012)

Albergando o mesmo entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg. No Ag. 1416641/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/11/2012, DJ 14/11/2012; AgRg. No REsp 1243677/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 05/06/2012, DJ 14/06/2012; AgRg no AREsp. 38512/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/10/2011, DJ 24/10/2011.

Achando-se a r. interlocutória em conflito com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC **dou provimento** ao recurso para afastar a prescrição do crédito tributário constituído a partir da declaração nº 867227310, constante da CDA nº 80.4.04.016264-18, e para determinar que a execução prossiga também em face dos sócios indicados (ADRIANO MONTEIRO JÚNIOR e MARIA CECÍLIA DA SILVA).

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025303-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SECCON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS SILVA DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00183489420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 108/109, que, com fulcro no 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova documental no curso do processo.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão embargada, fundamentada no livre convencimento do juiz a respeito de necessidade de produção de prova, sendo que na ação principal existe, inclusive, perito judicial nomeado.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032291-14.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032291-0/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: OCIMAR VERONEZI
ADVOGADO	: ADEMAR SACCOMANI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ADVOGADO	: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00003369220124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 448/450 vº dos autos originários (fls. 295/297 vº destes autos) que, em sede de ação civil pública, indeferiu a antecipação de tutela quanto ao pleito principal e deferiu, no entanto, a antecipação de tutela *para o fim de determinar ao IMASUL que vistorie a área, no prazo de 30 dias, para o fim de averiguar se o réu OCIMAR VERONEZI despeja esgoto no corixo do Rio Paraguai, bem como para*

*que imponha as exigências básicas para a eficiência das fossas sanitárias e as demais pertinentes e, finalmente, para que o réu OCIMAR VERONEZI finque placa de fácil visualização esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Licença de Operação emitida pelo IMASUL - Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o Projeto de Preservação juntado aos autos não são documentos aptos a autorizar a permanência do empreendimento em Área de Preservação Permanente, já que a Pousada Jund Pesca não se enquadra nos casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitariam a intervenção ou supressão em APP; que as edificações, no interior da APP, perpetuam a degradação da área, com a retirada constante da vegetação, a produção de lixo e dejetos de esgoto e a queima de resíduo sólido; que caso não removido urgentemente o ilícito, o dano continuará a repercutir efeitos cada vez mais amplos, não restando dúvida de que as edificações da Pousada Jund Pesca continuarão irradiando danos sobre o meio ambiente enquanto não forem demolidas; que apenas o pedido de demolição de toda e qualquer edificação e construção de autoria do réu ou que esteja sob sua responsabilidade é que seria irreversível, sendo que não se revestem de irreversibilidade os demais pedidos, destacando-se os pedidos de desocupação imediata da área, bem como a determinação de proibição imediata de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área, tal como lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros, ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade; que pretender isentar os causadores de danos ambientais da obrigação de reparar o dano sem que seja exigida a demonstração de qualquer circunstância que signifique impedimento para a reparação do dano, além de permitir a utilização da Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira fora de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, caracteriza patente violação do art. 225, §§ 1º, 3º e 4º e do art. 186 do Texto Maior; que a consolidação de danos ambientais por meio da dispensa de recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal terá efeitos nefastos para todos os biomas; que a utilização destas áreas só deve ocorrer em caráter excepcional e mediante a presença de requisitos e condições, como disposto no art. 4º da Lei nº 4.771/65 e no art. 3º da Resolução CONAMA 369/06; que deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal ao inc. XIX, art. 3º da Lei nº 12.651 para que o termo leito regular seja compreendido como leito maior, pois este é por onde correm as águas do rio durante todo o ano e não durante a maior parte do ano ou período de seca; que o art. 61-A da Lei nº 12.651/12 viola a exigência constitucional de reparação dos danos causados, o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal, a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, bem como a exigência de que a utilização do patrimônio nacional representado pela Floresta Amazônica, pela Mata Atlântica, pela Serra do Mar, pela Pantanal e pela Zona Costeira seja feita na forma da Lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, além dos princípios da vedação do retrocesso em matéria socioambiental, da isonomia e da moralidade administrativa;

O agravado Ocimar Veronezi ofereceu contraminuta (fls. 320/329 destes autos).

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Ocimar Veronezi e outros, objetivando : a) como medida antecipatória, a demolição de toda e qualquer edificação e construção realizada por Ocimar Veronezi em área de preservação ambiental permanente da região de Porto Morrinho, às margens do rio Paraguai, em Corumbá/MS; b) havendo o indeferimento do item anterior, a desocupação imediata da área com a afixação de placa às margens do rio Paraguai, na área ocupada pela Pousada Jund Pesca, esclarecendo-se à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, além da fixação do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo réu Ocimar Veronezi, em razão da ocupação da área pública; c) seja determinado a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área, tal como a supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade.

Inicialmente, cumpre destacar que embora a r. decisão agravada não tenha feito referência, é certo que a alegação fundamental da ação civil pública é que o empreendimento se encontra situado em Área de Preservação Permanente, não se enquadrando nas hipóteses de atividade de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto que permitiria a autorização e o devido licenciamento ambientais, conforme destacado pelo agravante na minuta de fls. 02/23 vº.

Por outro lado, sobreveio o novo Código Florestal que possibilitou a regularização de situações consolidadas em Área de Preservação Permanente, conforme se extrai do disposto no art. 61-A, § 12, da Lei nº 12.727, de 17/10/2012, ora transcrito :

*Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

*(...)*

*§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física*

das pessoas.

É certo que o art. 61-A realmente figura entre os dispositivos acoimados de inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902, com pedido de medida liminar, de relatoria, por ora, da Ministra Rosa Weber. Foi requerida pelo agravante a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade, não considerada, por ora, pelo r. Juiz *a quo*, que se baseou no referido dispositivo para determinar as providências de regularização.

Por sua vez, a declaração *incidenter tantum* é inviável no âmbito dos órgãos fracionários dos tribunais diante do princípio da Reserva do Plenário para as arguições de inconstitucionalidade.

Assim sendo, enquanto não suspensa a eficácia, cautelarmente, do art. 61-A do novo Código Florestal, ou reconhecida a sua inconstitucionalidade, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, sendo temerária a determinação, desde logo, da demolição ou desocupação da área.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006824-66.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JURACI ZORZETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SERGIO FERRAZ FERNANDEZ e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00068246620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário objetivando a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas de aposentadoria percebidas, acumuladamente, em ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a não incidência do imposto sobre os juros moratórios, sob o argumento de que tais valores não deveriam sofrer tributação uma vez que possuem clara natureza indenizatória.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que houve decurso do prazo prescricional.

Apelou a parte autora, aduzindo em suas razões a não ocorrência de prescrição e a não incidência de IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstraria o direito à restituição dos valores indevidamente tributados. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, afasto a prescrição.

O termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174).

Assim, o termo inicial não pode ser considerado no momento em que os rendimentos foram disponibilizados ao beneficiário.

O acréscimo patrimonial somente ocorreu com o recebimento dos valores acumuladamente, por força de ação judicial.

O termo inicial da prescrição é a retenção dos valores a título de IRPF.

Porém, a retenção não deve ser considerada no momento do depósito do precatório, mas, no momento do seu levantamento pelo autor, em que efetivamente ficaram retidos os valores do imposto de renda.

Neste sentido, trago o seguinte precedente deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.*

1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).

3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe **mensal** do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

(AC nº 0003661-84.2008.4.03.6111/SP, Des. Rel. Marli Ferreira, D.E. 22/02/11).

Considerando que o levantamento foi efetuado na data de 18 de abril de 2007 e o ajuizamento da ação ocorreu em 17 de abril de 2012, não transcorreu o lapso quinquenal, devendo, portanto, ser afastada a prescrição.

Passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, §2º, do CPC.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

De outra parte, a União Federal invoca, em seu favor, a aplicação do art. 12, da Lei n.º 7.713/88, que assim dispõe:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS:

*O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o*

*citado dispositivo:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 783.724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)*

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, *in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

*Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito.*

*(Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)*

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**

*1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.*

*2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.*

*3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.*

*4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.*

5. *Recurso especial não-provido.*

(STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)  
**TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1. *O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*
2. *O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*
3. *A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*
4. *O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.*
5. *O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.*

6. *Recurso especial desprovido.*

(STJ, REsp 617.081/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 159)  
**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.**

*Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) .*

*Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp 723.196/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

Ademais, é de se ressaltar que o mero reconhecimento da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria tratada nos autos do RE n.º 614.406/RS, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

Ainda tendo em vista o disposto no art. 153, III, da Constituição da República, no tocante aos fatos geradores do IRPF, aufere-se que referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.**

1. *Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. *Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n.*

4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012)

Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, também não restou demonstrado que a verba principal seria isenta ou não tributada. Ao revés, o próprio autor alega a prescrição do crédito tributário, mesmo que considerado o regime de competência, o que denota que os valores principais estariam sujeitos à tributação. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser reciprocamente considerados, nos termos do disposto no art. 21, caput, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação do autor para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3.º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a tributação sobre os valores previdenciários recebidos observe o regime de competência mês a mês, assegurada a restituição dos valores recolhidos a maior. Sucumbência recíproca.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005242-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005242-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : REGINA MACIEL RAUCCI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002349720134036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 140/141 vº dos autos originários (fls. 13/14 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa o cancelamento do arrolamento de bens nº 13855.003173/2007-55, com ordem dirigida à autoridade coatora para que officie o cartório de registro de imóveis competente para que proceda ao cancelamento da referida medida na matrícula do imóvel de propriedade da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como objeto social a constituição, organização e administração de grupos de consórcio destinados a propiciar aos participantes a aquisição de bens e de direitos; que em 2007 foi lavrado contra si Auto de Infração referente a IRPJ, CSLL e IRRF, totalizando crédito tributário de R\$ 878.027,29 (oitocentos e setenta e oito mil, vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme processo administrativo nº 13855.002.757/2007-11; que juntamente com o Auto de Infração foi formalizado arrolamento de bens nos termos da Lei nº 9.532/97; que, embora tenha oferecido recurso voluntário nos autos do processo administrativo nº 13.855.002.757/2007-11, posteriormente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09; que, com a aplicação dos benefícios legais do parcelamento, o montante do débito foi reduzido para R\$ 641.948,82 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos); que, tendo em vista o pagamento de parcelas desde novembro de 2009, já foi amortizado o valor de R\$ 253.060,54 (duzentos e cinquenta e três mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), remanescendo valor aquém do limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) estabelecido na IN RFB nº 1.088/2010 e no § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, e como consequência, não existiria mais fundamento para a manutenção do arrolamento de bens; que também não haveria mais fundamento para a manutenção do procedimento administrativo nº 13855.003173/2007-55, tendo em vista a alteração implementada pelo Decreto nº 7.573/2011, que elevou o limite estabelecido para fins de arrolamento de bens para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); que em 30/08/2012 formulou pedido administrativo para revisão e cancelamento do arrolamento de bens mencionado, mas este foi indeferido, sob o argumento de que o caso da agravante não se encaixa em nenhuma das hipóteses ensejadoras do cancelamento de arrolamento.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 174/182 destes autos).

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o arrolamento em questão está previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe :

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)

Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

Tal arrolamento de bens não é uma medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal.

Também não há obstrução do acesso à defesa administrativa ou judicial, pois o procedimento impõe um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco à luz do princípio da supremacia do interesse público.

A respeito do tema, trago, à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 não é uma medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal.

2. Não há obstrução do acesso à defesa administrativa ou judicial, pois o procedimento impõe apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco à luz do princípio da supremacia do interesse público.

3. Tampouco há em violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas.

4. Prevalência do voto vencido, de modo a negar provimento à apelação e, conseqüentemente, manter a sentença que julgou improcedente o pedido. Honorários conforme estabelecidos em primeira instância.

5. Precedentes : STJ, 2ª Turma, RESP 200901800175, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA : 26/08/2010; STJ, 1ª Turma, AGRESP 200801702690, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE DATA : 13/10/2008; TRF-3, 3ª Turma, MAS 200861000262006, Rel. Des. Nery Júnior, DJF3 CJI 19/07/2010, p. 308; TRF-3, AMS nº 20061020154239, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, DJU 28.10.08.

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Embargos Infringentes nº 0035687-13.2004.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Segunda Seção, D.E. 17/12/2010).

Conforme decidiu o r. Juízo de origem a *Impetrante*, em 2007, submeteu-se a Arrolamento de Bens nos termos da lei 9.532/97, uma vez ser devedora de mais de R\$500.000,00, valor esse superior a 30% de seu patrimônio conhecido. Após aderir a parcelamento em 2009, ao qual vem pagamento regularmente, de acordo com a inicial, teve seu débito diminuído a valor inferior a R\$500.000,00, ao mesmo tempo em que o Poder Executivo, valendo-se da autorização do 10 do artigo 64 da Lei 9.532/97, aumentou o valor da dívida, para efeitos de Arrolamento de Bens, para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Em razão desses dois motivos, entende ter direito líquido e certo a ter o Arrolamento de Bens cancelado.

A alegação de que parte da dívida foi paga via parcelamento, reduzindo seu valor a patamar inferior a R\$500.00,00 não é suficiente para cancelar-se o Arrolamento de Bens, conforme se depreende dos 8º e 9º do artigo 64 acima. Em ambos os dispositivos, o cancelamento do Arrolamento se dá quando o débito é liquidado ou garantido. Nada se menciona a respeito de liquidação parcial, como é o caso. Por falta de previsão legal e em uma interpretação sistemática de todo o artigo 64 acima, é possível concluir que o cancelamento do Arrolamento de Bens se dá apenas quando o débito é liquidado, o que ainda não ocorreu.

Relativamente ao outro argumento, de que o valor da dívida passível de submeter o devedor a Arrolamento de Bens foi aumentado em quatro vezes, a *Impetrante* não conseguiu demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à qual estaria sujeita se a decisão a respeito fosse feita apenas por ocasião da sentença. O Arrolamento foi efetivado há cinco anos (outubro de 2007) e não interfere no direito de alienação dos bens arrolados, ao contrário do bloqueio, nem configura constrição como a penhora. A alegação feita para fundamentar o pedido de liminar, no sentido de que o arrolamento "atrapalha sobremaneira, as atividades desta *Impetrante*, já que caso venha a transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, deve comunicar o fato à unidade

do órgão fazendário responsável, sob pena de provocar medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo" (fl. 13), não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A diminuição do interesse de terceiros na aquisição dos bens, também, não configura nenhum risco irreparável ou de difícil reparação. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a alegação de violação da isonomia entre a Impetrante e os contribuintes cujo arrolamento foi efetivado com base no valor de R\$2.000.000,00 poderá ser feita por ocasião da sentença, após estabelecido o contraditório e vindas aos autos as informações a serem prestadas pela autoridade Impetrada.

De outro giro, cumpre observar que não há que se falar em cancelamento do arrolamento, em face da extinção de parte do crédito tributário, em razão de parcelamento.

De fato, dispõem os arts. 11 e 12 da IN 1.171/2011 que :

*Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 8º, para que sejam canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.*

*Art. 12. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:*

*I - a desapropriação pelo Poder Público;*

*II - a perda total do bem;*

*III - a expropriação judicial;*

*IV - a ordem judicial; e*

*V - a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.*

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos I a III, aplica-se o disposto no caput do art. 7º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências.*

Por derradeiro, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, ao regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, estabeleceu em seu art. 12, § 11, inciso I, que os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006850-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : OTAVIO BORGES DE AQUINO  
ADVOGADO : FERNANDO COSTA DE AQUINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00020383320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 63/64 dos autos originários (fls. 15/16 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, que visa a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de auto de infração inscrito na Dívida Ativa da União.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a autuação e a cobrança são impertinentes por se tratar de verba lançada em declaração de ajuste de imposto de renda como não tributável, dado o seu caráter indenizatório; que a verba lançada como não tributável decorre do pagamento de diferenças nos proventos previdenciários com fulcro na revisão da renda mensal inicial pelo IRSM; que o próprio TRF-3ª Região já pacificou o entendimento de que os proventos de aposentadoria quando pagos acumuladamente em virtude de condenação judicial, não constituem fato gerador para incidência do Imposto de Renda, devendo ser considerados para tanto a tabela de incidência correspondente à época em que tais valores eram devidos; que fez prova inequívoca de que os proventos que recebeu acumuladamente decorre de revisão judicial de benefício de aposentadoria, não havendo que se falar na necessidade de dilação probatória para apuração de tal fato; que foi autuado por ter, supostamente, omitido rendimentos no ano de 2008, ao passo que nada mais fez do que declarar tais rendimentos; que o fez como não tributáveis, eis que decorrentes de valores de aposentadoria pagos em atraso em virtude de condenação judicial, cuja tabela de incidência de imposto de renda a ser considerada é a da época em que tais valores eram devidos, e não da data em que efetivamente foram pagos; que o recebimento dos valores atrasados não se trata de fato gerador do imposto de renda, mas sim de mera recomposição daquilo que era devido ao agravante, cuja alíquota de incidência do imposto de renda jamais seria alcançada acaso tais valores fossem pagos na época correta; que o art. 273 do CPC, aplicado em conjunto com o art. 151 do CTN, permite a concessão de liminar ou tutela antecipatória, concernente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que para tanto seja necessário o prévio depósito judicial; que faz prova cabal do direito alegado pela documentação juntada aos autos.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, cumpre observar que o feito originário exige dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária.

Dessa maneira, mostra-se desarrazoado, por ora, deferir antecipação dos efeitos da tutela apenas com base nas informações prestadas pela parte autora na petição inicial.

De fato, em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela pretendida pelo autor, ora agravante.

As provas produzidas pelo agravante constituem início de prova material, sendo necessária a formação do contraditório e a observância da dilação probatória, visando a análise mais aprofundada dos fundamentos do pedido.

Por derradeiro, conforme decidiu o r. Juízo de origem *conquanto o autor invoque precedente do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de depósito para o fim de ajuizar ação anulatória de débito, o que se tem no intento sumário é a suspensão da exigibilidade do débito, circunstâncias que não se confundem. De fato, não é condição de procedibilidade da ação anulatória que haja o depósito do valor discutido, sem embargo de continuar sendo exigência o mesmo depósito para fins de suspensão da correspondente exigibilidade.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006958-26.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.006958-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 866/1097

AGRAVADO : LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA LTDA  
ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00009088320054036007 1 Vr COXIM/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a r. decisão de fls. 233/234, que **indeferiu pedido de inclusão de sócios da empresa executada** (LUIZ OLMIRO SCHOLZ e LENIR SALETE SCHOLZ) **no pólo passivo de execução fiscal** movida originariamente em face de LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA.

A interlocutória teve por fundamento o reconhecimento da prescrição intercorrente em favor dos sócios, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios.

Nas razões do agravo a União sustenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo em virtude da inércia, desídia e omissão da exequente na condução do feito, o que incorreu *in casu*. Argumenta que interrompida a prescrição para um dos executados, interrompe-se igualmente o prazo para os demais responsáveis, não havendo que se falar em prazos prescricionais autônomos.

Requer a reforma da r. decisão.

### **Decido.**

A execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2005 (fls. 08/45) objetivando a cobrança de dívida decorrente de IRPJ, COFINS, contribuição sobre o lucro e PIS, relativa às CDAs nºs 13.02.05.000020-36, 13.6.05.000078-86, 13.6.05.000079-67 e 13.7.05.000012-30, restando **citada a empresa executada** por oficial de justiça em **26/07/2005** (fl. 57).

Sucedo que **somente em 06/12/2012** (fls. 221/223), ao argumento de haver se operado a dissolução irregular, encontrando-se a executada como "não habilitada" no sistema SINTEGRA, a União postulou o redirecionamento da execução contra os sócios LUIZ OLMIRO SCHOLZ e LENIR SALETE SCHOLZ, com fundamento no art. 135, III, do CTN, sobrevindo então a decisão ora agravada que reconheceu a prescrição intercorrente em relação aos sócios e indeferiu o pedido da exequente.

Ainda que não se possa acusar a União Federal de desidiosa no presente caso, a pretensão à citação dos sócios ocorreu bem depois da citação inicial da empresa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora **independentemente da causa de redirecionamento**, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Assim, a pretensão da agravante esbarra na jurisprudência que se tornou dominante no STJ, *verbis*:

## PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. **A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes:** AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - grifei)

## PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal**" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise

Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, *in casu*, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.**

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

....

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. *In casu*, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010 - grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA.

INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN." (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007)

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

Tratando-se de recurso que colide contra a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007543-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JC MOTO SERVICE LTDA -EPP  
ADVOGADO : CINTHIA CERVO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 09.00.00244-7 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, objetivando a extinção da respectiva execução, tendo em vista a comprovação do pagamento, estando o débito devidamente quitado.

O r. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos e julgou-os extintos sem apreciação do mérito, tendo em vista que não houve realização da penhora. Sem honorários.

Apelou a embargante, pleiteando a reforma da sentença, repisando suas razões iniciais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Pois bem.

Observe que o presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

*PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*Apelação não conhecida, em face de **inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.***

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417).

(Grifei).

*AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.*

*1. Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.*

*2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.*

(...)

(Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 10.09.2009, p. 1309).

(Grifei).

No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida. Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Ainda que assim não fosse, o recurso também é manifestamente inadmissível pela ausência de interesse recursal, eis que a apelação da embargante foi provida na decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21632/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101057-34.1995.4.03.6100/SP

98.03.023744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO (= ou > de 60 anos) e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 870/1097

: DENISE FARIA CHIQUETTO (= ou > de 60 anos)  
 : SANTO BASTELLI (= ou > de 60 anos)  
 : ALCIDES MARTINS (= ou > de 60 anos)  
 : LAIZ CARDOSO MARTINS (= ou > de 60 anos)  
 ADOVADO : LAURO AUGUSTONELLI e outro  
 APELADO : Banco Central do Brasil  
 ADOVADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADOVADO : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES  
 APELADO : Banco do Brasil S/A  
 ADOVADO : THIAGO OLIVEIRA RIELI  
 APELADO : BANCO ITAU S/A  
 ADOVADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
 APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADOVADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
 APELADO : BANCO ECONOMICO S/A  
 ADOVADO : MARCELO SCATOLINI DE S SIQUEIRA  
 No. ORIG. : 95.11.01057-3 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Donizete Chiquetto e outros em face da r. sentença (fls. 633/634) que acolheu a impugnação da Caixa Econômica Federal, para declarar que esta nada deve à parte autora, estendendo isso a todos os outros réus, Banco Central do Brasil (por ilegitimidade de parte passiva), Banco Bradesco S/A (por falta de interesse de agir com relação a ele), e Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Econômico S/A (por improcedência do pedido) - conforme acórdão de fls. 524/540, transitado em julgado.

Irresignada, apelou a exequente, pugnando pela reforma da r. decisão, tendo em vista que esta afronta a coisa julgada cristalizada no acórdão de fls. 525/540, integrado pelo acórdão de fls. 551/556, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S/A. Destaca, ainda, que somente a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, pelo que não poderia estender os efeitos da sua insurgência para os demais executados, beneficiando-os indevidamente (fls. 637/641).

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN às fls. 650/651.

#### DECIDO.

Inicialmente verifica-se que a r. sentença prolatada às fls. 474 e verso se coaduna com o que foi determinado pelo acórdão prolatado pela Egrégia Sexta Turma.

Da leitura do v. acórdão, **que transitou em julgado em 20/10/2008**, verifica-se que nada sobejou aos autores para executar, uma vez que todas as suas pretensões foram rejeitadas, em face da reforma da r. sentença de primeiro grau, conforme se vê da transcrição que faço a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO PERÍODO PLEITEADO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ.

1- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

2- Tendo sido a ação proposta em 15.03.1995, não fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

3- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

4- Os autores juntaram extrato das contas 227.294, 1.408.949.640-x, 99009975.4, 903-203.267-A e 1.400.041.276-7, com data de emissão no ano de 1991. Diverso é o quadro apresentado pela conta nº 3.716.627-8,

que os autores também juntaram extrato do ano de 1991, porém, o Banco Bradesco S/A, em sua contestação, juntou extrato do mês de março/90, o que possibilitou verificar que a mesma possui data de aniversário na 1ª quinzena do mês e recebeu o pagamento do índice de 84,32%.

5- Em momento algum comprovou que possuía conta de poupança no período pleiteado, qual seja, de março de 1990, tampouco apresentou cópia de que requereu os extratos bancários junto à instituição financeira e que foram negados.

6- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

7- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

8- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

**9- Reconheço *ex officio* a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta nº 3.716.627-8, agência 0215-1, do Banco Bradesco S/A, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado. (negritei)**

A r. sentença seguiu exatamente a orientação do v. acórdão, interpretando de forma clara e precisa o julgado supra transcrito.

Por ser elucidativa, acolho a r. sentença como razões de decidir, "in verbis":

"Fls. 589/601 - Promove a parte autora o cumprimento de sentença em face dos réus.

Todavia, verifico que não há condenação a ser executada pelos autores, pois foi extinto o processo com relação ao réu BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC - ilegitimidade passiva); em relação aos demais réus o pleito foi julgado improcedente. Vejamos:

Apesar de ter havido a r. sentença de procedência com relação aos réus BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ECONÔMICO S/A e BANCO BRADESCO S/A, condenando-os a pagar a diferença verificada ente o IPC e o BTNF no mês de março de 1990 (fls. 327/333), foram acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, para julgar improcedente o pedido com relação a ele, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 402), e, posteriormente, em sede de apelação, o Eg. TRF da 3ª Região reconheceu *ex officio* a carência da ação, por falta de interesse de agir, em relação à conta nº 3.716.627-8, agência 0215-1, do BANCO BRADESCO S/A (única trazida aos autos com extrato de 1990), extinguindo-se o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC) e, quanto aos demais réus, reformou a r. sentença monocrática para julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado nesta demanda (fls. 524/540). No tocante ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, desde a r. sentença de 1ª Instância, foi declarada a sua ilegitimidade para a causa (fls. 327/333), sendo mantido o entendimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 524/540). Os embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAÚ S/A foram rejeitados (fls. 550/556). Trânsito em julgado certificado em 20/10/2008 (fls. 559).

Intimados os réus da petição da parte autora requerendo o pagamento de valores (fl. 602) somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou. Colacionou aos autos extratos de conta poupança em nome do autor Alcides Martins e outro (fls. 605/609). E apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando nada ser devido à parte autora (fls. 610/613). Acostou guia de depósito judicial (fl. 616).

A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC (fl. 621).

A parte autora protocolou petições (fls. 620 e 623/631). Requereu a expedição, a seu favor, de alvará de levantamento do depósito judicial efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e bloqueio de valores em relação aos demais réus, que deixaram de apresentar impugnação.

É de se ressaltar que a inexistência de impugnação dos demais réus, não lhes causa qualquer prejuízo, pois, como já visto anteriormente, nada há de ser cumprido por eles. Sem condenação nos autos, não há que se falar em fase de cumprimento de sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ainda juntou aos autos extrato de conta poupança localizada em nome do autor Alcides Martins e Outros, da qual se extrai que foram creditados juros em março/90 no índice de 85,2416% (fls. 605/609), tal como pleiteado nesta demanda (fl. 14).

Assim sendo, acolho a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para declarar que nada deve à parte autora. E isso se estende a todos os outros réus, BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (por

ilegitimidade de parte passiva), BANCO BRADESCO S/A (por falta de interesse de agir com relação a ele), e BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ECONÔMICO S/A (por improcedência do pedido) - cf. v. acórdão de fls. 524/540, transitado em julgado (fls. 559).

Decorrido o prazo recursal, determino a expedição de ofício à CEF, autorizando-a a reapropriar-se do saldo relativo ao depósito judicial de fl. 616, devidamente atualizado.

Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição."

Da leitura do recurso de apelação interposto, verifica-se que a parte autora objetiva executar a r. sentença de fls. 327/333, a qual foi reformada pela Egrégia Sexta Turma desta Corte Regional, conforme acórdão supra transcrito, o que se me afigura inadmissível, pois o acolhimento da pretensão dos autores acarretaria ofensa à coisa julgada.

Por fim, observa-se que é impertinente a alegação de que a r. sentença estaria beneficiando os executados que não apresentaram impugnação, pois é nítido no presente feito que não há nada a executar contra os réus e que seria inócua a apresentação da resposta. Ademais, o MM. Juiz sentenciante tão-somente aplicou o comando emanado do acórdão trânsito em julgado, fazendo-o de forma escorreita e com toda a lisura que se espera do Órgão julgador, não tendo espaço qualquer alusão a favorecimento de qualquer das partes.

Ante o exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação interposta**, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045097-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045097-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: YLAN SCHUCHMAN
ADVOGADO	: MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
PARTE RE'	: IND/ E COM/ DE ROUPAS BEN YLAN LTDA -ME e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2005.61.82.021885-5 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio Ylan Schuchman do polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que, constatada a dissolução irregular da empresa executada, o sócio com poderes de gerência deve ser incluído no pólo passivo do feito, pelo que pleiteia a reforma da decisão para que seja determinada a reinclusão do aludido sócio; alternativamente, requer o afastamento da condenação em verba honorária.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias, e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante mencionado art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida de que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).*

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, que, no decorrer do processo executivo, ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

*Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...*

*É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.*

*A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.*

(Ricardo Cunha Chimenti *et al.* *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada.* 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58)

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja, crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço registrado como sua sede (fls. 53).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE.**

*POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 21/10/2010)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.*

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula n.º 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por derradeiro, revendo entendimento anteriormente adotado, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal **contemporâneo à dissolução irregular da sociedade**, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido:*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do*

*débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.*

3. *Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.**

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

Não há como determinar a reinclusão do sócio Ylan Schuchman no polo passivo da demanda executiva.

Consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 59/61, mencionado sócio retirou-se da sociedade em 8/9/00, portanto, em momento anterior à constatação da dissolução irregular da empresa, conforme AR negativo (fl. 53).

Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o excipiente indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Como bem ressaltado por Cândido Rangel Dinamarco, ao se referir ao citado princípio:

*Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman).*

(*Instituições de Direito Processual Civil*, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 648)

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). *Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

A inclusão indevida do sócio demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízo para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Em situações semelhantes, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. A questão posta nos autos resume-se ao cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. O acórdão atacado excluiu a CEF da condenação à verba honorária por entender que como não houve redirecionamento, tampouco responsabilização do recorrente, a exceção sequer deveria ter sido acolhida pelo juízo de primeiro grau. Ademais, ressaltou que os honorários advocatícios só serão devidos quando o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção da execução, hipótese esta inócurrente nos autos.

2. Discordo do entendimento do colendo Tribunal a quo. Primeiro porque a inclusão do nome do particular no rol dos co-obrigados, mesmo por equívoco da exequente, gerou naquele a necessidade de contratar advogado com o desiderato de demonstrar sua ilegitimidade passiva. Segundo porque, no caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade gerou a extinção do feito executório, embora tão-somente para a pessoa do excipiente. Não vislumbro qualquer empecilho à condenação da vencida nos ônus da sucumbência. Não seria razoável tolher a parte vencedora do recebimento da verba honorária, fazendo-a retirar do próprio patrimônio os recursos para a remuneração do procurador que fora obrigada a contratar.

3. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória. Precedentes do Tribunal.

4. Recurso especial provido para condenar a CEF em honorários advocatícios tal como fixados na decisão de primeiro grau.

(1ª Turma, RESP nº 705046, Rel. Min. José Delgado, j. 03/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 225)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.

6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.

(1ª Turma, RESP nº 647830, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 267)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.**

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AGA nº 506582, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 239)

De outra parte, o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC.

Em análise da matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição (Tribunal Pleno, RE nº 420816, j. 29/09/2004).

Assim, *in casu*, deve ser mantida a verba honorária, tal como fixada pelo d. magistrado de origem, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020592-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LUIZ ARTHUR BARAO  
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA  
No. ORIG. : 00205926420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença promovida por Luiz Arthur Barão, em face da CEF, objetivando o pagamento voluntário no valor de R\$ 3.336,91.

A executada realizou o depósito e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ser devido o valor de R\$ 1.839,67.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta entendeu como valor devido R\$ 3.081,51.

Instadas a se manifestarem, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

O r. Juízo *a quo* declarou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Apelou a parte embargante, pleiteando a condenação da CEF em honorários advocatícios no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão, em parte, ao apelante.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte credora (art. 21, parágrafo único, CPC), uma vez que o valor determinado na sentença, calculado pela Contadoria do Juízo, é bastante próximo ao valor por ela apurado e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta espécie, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pela CEF e aquele apresentado pela credora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a CEF ao pagamento da verba honorária, nos termos acima expostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005762-02.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : MM MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA  
No. ORIG. : 00057620220114036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, VI), por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, sustentando que a Lei n.º 12.514/11 deveria ser aplicada para execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A r. sentença merece reforma.

Para solução do caso concreto, torna-se necessária a análise da aplicação da lei processual no tempo.

Segundo o art. 1.211 do Código de Processo Civil temos que: este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Destarte, infere-se que, em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

Tal posicionamento dá origem à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros.

Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.*

*(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, pg. 20)*

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

*PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUÇÃO.*

*I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.*

*II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)*

Assim, para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido, como por exemplo no art. 20 da Lei 10.522/2002 que, de forma evidente, determina o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diferentemente, por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Ora, o dispositivo legal acima somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

Consequentemente, importante ressaltar que o processo é constituído por uma série de atos, sendo o inicial aquele pedido da parte para que se proporcione a prestação jurisdicional, consubstanciado na demanda.

Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 25 de fevereiro de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

Diante da não aplicação da lei ao caso concreto, não pode o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Assim, deve ser reformada a sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** a fim de determinar o retorno da execução à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023966-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SERGIO JOSE PEZZUTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00594620520044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio das contas do sócio executado por se tratar de valores com caráter alimentar.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Anoto ainda que o recurso não veio instruído com cópia de decisão concessiva do benefício da justiça gratuita, tampouco tal requerimento foi deduzido nas razões do agravo, valendo registrar que todos os documentos obrigatórios e também os necessários devem ser apresentados **no ato da interposição do agravo de instrumento**, sob pena de preclusão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento. **A condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1400482/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. ...

2. Compete à parte zelar pela perfeita formação do agravo de instrumento, trazendo cópia das peças elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como as essenciais para a compreensão da controvérsia.

3. A cópia da decisão que defere a AJG é peça de traslado essencial, pois demonstra que a parte está exonerada do recolhimento do preparo.

4. Inviável a apresentação, em sede de regimental, de peça obrigatória ou essencial para a formação de agravo de instrumento, em face da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1216563/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 29/03/2010)

Além do mais, conforme certidão de fl. 99 verifica-se que a petição de interposição do recurso encontra-se apócrifa (fls. 02/03).

É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs, assim, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal, sendo o recurso manifestamente inadmissível.

A jurisprudência já decidiu no sentido do exposto:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. IMPROVIMENTO. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 200903000401251, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Juiz José Lunardelli, DJ 16/11/2010)

Assinatura do advogado. A assinatura do advogado na petição de interposição e nas razões é requisito essencial do recurso de apelação. A falta de assinatura do advogado acarreta o não conhecimento do recurso, pois é ato inexistente (CPC 37 par. ún.) (RTJ 127/364). Neste sentido: STJ, 1ª Seç., EDcIEDivResp 15115-3 SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j. 11.10.1994, DJU 31.10.1994, p. 29460; STJ 4ª T., AgRgAg 122402-PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.2.1997, v.u., DJU 12.5.1997, p. 18826" - (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado; 7ª edição; ed. RT; 2003; p.882)

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.  
Intime-se.  
São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034672-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO  
ADVOGADO : ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO e outro  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00104098220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos de ação objetivando a indenização por danos morais, declinou da competência para apreciar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Campinas.

Alega a agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação originária, tendo em vista que a OAB é um órgão público federal de natureza especial.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Tem razão a agravante.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista pelo art. 109 da Constituição Federal que, em seu inc. I, dispõe:

*Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

No que concerne à natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, vale lembrar que a mesma foi criada em 18/11/1930, através do Decreto 19.408, atualmente definida por seu estatuto, consolidado pela Lei 8.906/94, como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, *caput*).

Trata-se, portanto, de entidade jurídica *sui generis*, considerada autarquia profissional especial por remansosa jurisprudência do C. STJ, desempenhando serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

Destarte, em relação à competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que figura como parte a Ordem dos Advogados do Brasil, cito o precedente do C. STJ:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB . AUTARQUIA FEDERAL.*

*- Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB , cuja natureza jurídica é de serviço público.*

*- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de*

Minas Gerais para processar e julgar o presente feito.

(CC 39975/MG, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 13/12/2004, DJ 28/2/2005)

Nesse sentido, também, o precedente desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM CATANDUVA - ASSISTÊNCIA DA OAB /SP - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVOS RETIDOS IMPROCEDENTES - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO - RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Tendo o ato reputado violador de direito emanado de advogado Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB /SP, surge o interesse da entidade de intervir no feito na qualidade de assistente (artigo 50 do CPC), atraindo a competência para a Justiça Federal nos moldes da previsão contida no artigo 109, I, da CF. Agravo retido improvido.*

...

*IX - Agravos retidos e apelação improvida.*

(AC 0009502-46.2006.4.03.6106/SP, Terceira Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 1º/3/2012, DJ 12/03/2012)

Observo, ainda, que a ação originária de indenização decorreu de decisão proferida pela Comissão de Assistência Judiciária, responsável pelas nomeações do Convênio PGE/ OAB -SP, caracterizando-se, *in casu*, o interesse institucional e não meramente patrimonial.

Assim, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005504-60.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005504-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : LUCAS CARARETO MACIERINHA e outros  
: MATHEUS ROZANI DA SILVA  
: RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO  
: RODRIGO NARCIZO GAUDIO  
: VINICIUS BARONE SIMIELE  
: VINICIUS MUNHOZ MARTINS  
ADVOGADO : STEFANO COCENZA STERNIERI e outro  
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00055046020124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja assegurado aos impetrantes a desnecessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possa realizar evento no SESC.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando:

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

Quanto à ressalva constitucional, assevera José Afonso da Silva, que:

*O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 250)*

Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

Vale citar trecho do comentário expendido por Celso Ribeiro Bastos, no que se refere ao dispositivo constitucional citado:

*Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.*

*Outras contudo demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam, na verdade a este aprendizado formal.*

*Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social.*

*(Comentários à Constituição do Brasil. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 77/78)*

E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.

Especificamente, quanto ao tema vertido no presente feito, a Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, assim dispôs em seus arts. 16, 28, *caput*, e 29:

*Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.*

*Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:*

*Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:*

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;
- e) professores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;
- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores;
- i) copistas de música.

Em recente decisão, com o julgamento do RE nº 414426/SC, submetido ao Plenário, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento quanto à desnecessidade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, nesses termos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Tribunal Pleno, RE nº 414426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/08/2011, DJe-194 10/10/2011)*

Nesse sentido, também já se manifestou a E. Sexta Turma desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.*

(AMS 2008.61.02.011338-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/09/2011, DJF3 CJ1 08/09/2011, p. 569)

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.*

(AMS 2010.61.00.014115-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/03/2011, DJF3 CJ1 31/03/2011, p. 1182)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006516-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00031971320104036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006989-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006989-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro  
INTERESSADO : CLEUSA REGINA SPALLECK  
ADVOGADO : MORVAN MEIRELLES COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07498181619854036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006992-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006992-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA SP  
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06701292019854036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006793-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE  
APELADO : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP  
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN  
No. ORIG. : 11.00.00049-3 A Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da execução. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão ao apelante, em parte.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

*Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

*Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.*

*§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.*

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

*A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.*

*O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer*

*Recurso provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)*

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

*As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.*

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.*

*1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.*

*2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.*

*3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.*

*4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.*

*5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).*

*(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).*

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.*

*I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.*

*II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.*

*III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.*

*IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.*

*V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.*

*VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).*

*VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).*

*VIII - Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).*

O almoxarifado municipal de medicamentos não se enquadra no conceito de distribuidora, uma vez que não há comércio de medicamentos somente dispensação.

Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 9.598,86 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), impõe-se a diminuição da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para determinar a diminuição dos honorários advocatícios fixados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007693-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
ADVOGADO : ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI (Int.Pessoal)  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00014-4 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Interpôs recurso de apelação a embargante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à apelante, em parte.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no*

*Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

*Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

*Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.*

*§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.*

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue.

Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

*A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogeries e farmácias.*

*O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer*

*Recurso provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)*

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

*As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.*

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.*

*1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.*

*2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.*

*3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.*

*4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.*

*5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).*

*(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).*

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.*

*I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.*

*II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.*

*III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.*

*IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.*

*V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.*

*VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).*

*VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).*

*VIII - Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).*

O almoxarifado municipal de medicamentos não se enquadra no conceito de distribuidora, uma vez que não há comércio de medicamentos somente dispensação.

Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 22.946,04 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), impõe-se a majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela

E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para determinar a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 8866/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002609-75.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.002609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
PARTE AUTORA : MARIA RUTH DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026097520014036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DISPOSITIVO CORRIGIDO. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-35.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.000431-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIRA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFICIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- A opção da melhor remuneração relativamente ao benefício que lhe parecer mais vantajoso perante a Autarquia Previdência encontra-se reconhecida até mesmo na esfera administrativa.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009823-95.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009823-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.283/294  
INTERESSADO : EMILIA GUERRA DO AMARAL BARBOSA  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE

DERIVADA DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI 4.297/1963. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008149-36.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008149-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO LUIS ALBIERO  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. VÍCIO SANADO. DUPLICIDADE DE AÇÕES NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2 - Preliminares não acolhidas.

3 - As razões recursais não contrapõem ao fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4 - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-23.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.002922-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SILVANIA CRISTINA DE LOURDES  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO - RENDA MENSAL SUPERIOR AO LIMITE - AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistente a baixa renda mensal do segurado, resta, pois, prejudicada a análise dos demais requisitos, visto que devem ser eles simultaneamente preenchidos.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009838-84.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.009838-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.378/380  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00098388420054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E

## CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-98.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.001759-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALVANIRA GASOLI DE SOUZA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017599820054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000565-36.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000565-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARLINDO DONIZETE BRIET  
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-47.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002563-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.233/236  
INTERESSADO : PAULO TAKEUTI

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO APÓCRIFO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

- 1 - A falta de oposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.
- 2 - Se a decisão embargada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009215-44.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.009215-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CESARIO JORGE DA SILVA NETO  
ADVOGADO : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006992-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006992-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SALVINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
No. ORIG. : 06.00.00117-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1 - Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

2 - Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

3 - A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-86.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000622-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA ROSA MANZINI DUARTE  
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1 - Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

2 - Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

3 - A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003237-46.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.003237-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE BENETIDO DE PAULA  
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-80.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.004929-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro  
No. ORIG. : 00049298020074036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042689-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042689-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : BELMIRO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00014-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054209-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054209-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : REINALDO PEREIRA  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00134-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002026-10.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002026-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NABOR BARBOSA DE CAMPOS  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
SUCEDIDO : ARCINA BARBOZA DE CAMPOS falecido  
REMETENTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00074-6 1 Vr BORBOREMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018246-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018246-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALZIRA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00165-0 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1 - Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

2 - Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

3 - A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019809-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019809-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ELISA GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00222-1 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032998-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032998-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PATRICIA JORGE  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00129-7 1 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036235-05.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036235-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : BENEDITO TRESSOLDI  
AGRAVADA : MATEUS GOMES ZERBETTO  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 08.00.00093-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000068-34.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000068-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARNALDO GONCALVES  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00000683420094036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser

novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.  
Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000267-56.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000267-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALTER LINHARES  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00002675620094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011018-93.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.011018-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PAULO JORGE DAS DORES  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00110189320094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003713-52.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003713-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ARACINA FERNANDES DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037135220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-58.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002623-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEUSA ALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00026235820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007344-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007344-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROBERTO PAQUOLA  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007437-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007437-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00074373620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007448-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007448-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-39.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007495-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE TOME DE SOUZA  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
No. ORIG. : 00074953920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007521-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007521-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
No. ORIG. : 00075213720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007654-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007654-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDA SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ERONIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00076547920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou

pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007655-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEBASTIAO AMARO DOS REIS  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007657-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007657-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
No. ORIG. : 00076573420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008077-39.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008077-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CICERO CLEMENTE VIEIRA  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00080773920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008079-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ODILO RODRIGUES ALVES FILHO  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008082-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008082-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANUEL ARRABAL SPOSITO  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guardada tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008091-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008091-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSENILDE LIMA KAULING  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008094-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008094-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008095-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008095-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDUARDO DIAS AMARAL  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
No. ORIG. : 00080956020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008104-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008104-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDISON GAGLIOTTI  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008187-38.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008187-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDECIR ESTRACANHOLI  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
No. ORIG. : 00081873820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o

provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008188-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008188-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO LUIZ DE BARROS  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008199-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008199-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00081995220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008204-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008204-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EXPEDITA PEDRINA FERREIRA  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
No. ORIG. : 00082047420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008300-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
No. ORIG. : 00083008920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008301-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008301-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA TEREZA DA COSTA REDINHA  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00083017420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008306-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008306-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 925/1097

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DALVA DELIBERALI LELIS  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008320-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008320-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSA SERVIUC  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
No. ORIG. : 00083208020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou

pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008322-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA ANTONIETA VINHAS  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00083225020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008403-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008403-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELIANA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
No. ORIG. : 00084039620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009017-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009017-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO ANTONIO FERNANDEZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00090170420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014556-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014556-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARISTEU JESUINO THEODORO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 00145564820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016370-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016370-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARLI PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00163709520094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016393-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016393-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FERNANDO CLAUDIO GONCALVES BAZZOLI  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
No. ORIG. : 00163934120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017054-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017054-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00170542020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000015-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOEL FORTIL DA SILVA  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00114-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003151-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00003-1 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013214-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013214-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ARRUDA  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00107-0 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. SÚMULA 111. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019084-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019084-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA APARECIDA MAZARIM  
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00102-4 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021351-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021351-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ANTONIO SAVEGNAGO  
ADVOGADO : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00034-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. SÚMULA 111. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022750-98.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.022750-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLAUDECI BATISTA QUEIROZ  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.02462-4 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031918-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031918-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLAUDIO ROBERTO NEGRI  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00108-2 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. SÚMULA 111. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039818-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039818-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00053-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043833-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043833-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLEOMAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00073-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA**

**CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045273-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045273-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CELIA MARIA BASSI  
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00008-9 3 Vr MIRASSOL/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008879-40.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008879-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIANA SANCHEZ AGUERA  
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00088794020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006178-82.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006178-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DILSON DE JESUS BRANT  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00061788220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o

provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006246-32.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006246-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEVERINO MAGALHAES DA SILVA  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00062463220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007635-52.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007635-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00076355220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000552-55.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000552-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARCOS JOSE PRANDO  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00005525520104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-30.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE PROCOPIO MACHADO  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro  
No. ORIG. : 00033403020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-08.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002809-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : WILDO ALVES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro  
REPRESENTANTE : JERONIMO ALVES DA SILVA FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028090820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003533-12.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003533-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : HELOISA CORREA MENDES  
ADVOGADO : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035331220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001640-45.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001640-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SONIA MARIA BOAVENTURA MAGALHAES  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00016404520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002403-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIO SONCHINI FILHO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
No. ORIG. : 00024034620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026692-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026692-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/68  
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO PIAZZA  
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 98.00.00161-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034497-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034497-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/143  
INTERESSADO : JOSE ROBERTO FERRARI  
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 11.00.00087-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1 - Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

2 - Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

3 - A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013708-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013708-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OTAVIO DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00185-4 2 Vr ITU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026809-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026809-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : APARECIDA ALVES  
ADVOGADO : MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00084-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029374-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029374-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IRENE RODRIGUES LEONEL  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00233-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031921-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031921-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIRLENE DE MORAES SILVA  
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.02753-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043553-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043553-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROSIMAR VOLPIN  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00014-4 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044351-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044351-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FABIO DONIZETI MANINI  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00118-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046591-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046591-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : KELLY PATRICIA RIBEIRO  
ADVOGADO : MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00004-4 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DA PARTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELO DO PARTICULAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048838-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048838-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO CHIQUETTI SOBRINHO  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BIELLA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00112-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002695-43.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002695-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALCIDES APARECIDO LOBO  
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro  
No. ORIG. : 00026954320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-05.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000081-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIA APARECIDA GONCALVES BELTRAME  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000810520114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008509-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008509-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIRCEU ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
No. ORIG. : 00085098720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011611-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011611-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSVALDO LUQUIARI  
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00116112020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013018-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013018-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSELAINÉ GAAL  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00130186120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013332-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013332-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI H T NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VITO RAIMUNDO VALENTINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00133320720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1 - Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

2 - Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

3 - A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013314-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013314-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROMEU REZENDE DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00140-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. SÚMULA 111. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014711-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ILDA FERNANDES SOARES  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00229-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO**

## DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017295-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017295-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128  
No. ORIG. : 10.00.00034-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019958-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019958-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
No. ORIG. : 11.00.00097-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023023-09.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.023023-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA RIBEIRO DA SILVA HIANE  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.02456-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR**

**INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026111-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026111-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROBERTO APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00150-0 1 Vr PORANGABA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028066-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028066-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IVANETE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00082-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029020-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029020-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDILEUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00122-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DA PARTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELO DO PARTICULAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA**

## PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029397-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029397-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REINALDO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00056-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037189-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037189-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ELOIZA IZABEL BATISTA BELATI  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00169-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047047-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047047-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANILDO MANOEL ORLANDO  
ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00079-4 2 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047082-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047082-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NILZA MARIA DE LIRA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00072-8 1 Vr TIETE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-19.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000524-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WILSON ILMAR MARTINS  
ADVOGADO : MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro  
No. ORIG. : 00005241920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006095-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006095-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : REGINA RODRIGUES CAPP  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00060958220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004000-43.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004000-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00108-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004379-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004379-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00078-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

#### **Boletim de Acórdão Nro 8868/2013**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075958-85.1996.4.03.9999/SP

96.03.075958-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RUBENS LEMES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA  
No. ORIG. : 95.00.03611-8 4 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033736-92.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.033736-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : HELIO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00003-7 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários.
- O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional.
- Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, "caput", ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no "*decisum*", já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo.
- Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e dar parcial provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
 Carla Abrantkoski Rister  
 Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-09.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000129-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274/280  
 INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DUARTE  
 ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERADOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Ainda que admissível, em tese, a oposição de embargos de declaração contra acórdão que rejeita o declaratório anterior, oposto contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, os segundos embargos somente podem versar sobre eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgamento dos primeiros

embargos e não apontar vícios no julgamento da apelação. Precedentes do C. STJ.

- Na hipótese, estes segundos embargos de declaração interpostos pelo INSS limitam-se a reiterar as alegações de vício de obscuridade no julgamento do agravo legal que, no seu entender, não foram sanadas quando do julgamento antecedente.

- Assim, percebe-se que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, utiliza-se dos declaratórios para rediscutir o mérito das questões já decididas, o que não se admite nessa via recursal.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003291-75.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.003291-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANIA DA SILVA BRAGUIM incapaz  
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA VANDELINA DA SILVA BRAGUIM  
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FORNECIMENTO DE APARELHO DE PRÓTESE. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. COMPROVADA A DEFICIÊNCIA DA DEPENDENTE MENOR É DE RIGOR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO A VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Por considerar que a demanda em análise, da forma como foi proposta, pede o fornecimento ou custeamento de aparelhos de próteses à parte autora como meio de sua habilitação e integração social, entendendo que a pretensão formulada possui natureza assistencial (CF, art. 203, inciso IV) e que, pelo exposto, o INSS é responsável por sua operacionalização, sendo conseqüentemente parte legítima para esta causa.

- Não altera esta conclusão o fato de que os recursos materiais, inclusive os financeiros, sejam fornecidos pela União, aplicando neste caso a mesma interpretação jurídica que é dada na operacionalização do benefício de prestação continuada (LOAS), custeado pela União e executado pelo INSS.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- O fornecimento das próteses na hipótese trata-se de uma medida assistencial, não sendo contraprestação de trabalho. E mesmo que tivesse natureza previdenciária, por ser a parte autora dependente de segurado (pai), não há que se impor limite inicial de concessão, pois, segundo descreve o artigo 89 da Lei nº 8.213/91, a habilitação e reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcialmente ou totalmente os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

- Quanto ao eventual prequestionamento de matéria ofensiva de dispositivo de lei federal e de preceitos

constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003193-69.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.003193-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Carla Abrantkoski Rister  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTENOR POSSI  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00031936920034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- A existência de Repercussão geral sobre a matéria ventilada pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de ensejar, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito, tratando-se de questão a ser apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do que reza o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002392-  
61.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002392-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Carla Abrantkoski Rister  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO PAIVA FILHO  
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.  
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005384-83.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005384-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER

APELANTE : CAROLINA APARECIDA BORGHESE LOTTI  
ADVOGADO : EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELCIMENTO DO BENEFÍCIO. ATO ADMINISTRATIVO DE REPERCUSSÃO NEGATIVA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- No tocante à questão da alegada ofensa ao devido processo legal, constato que a suspensão do benefício efetuada pelo INSS antes que se houvesse esgotado a via recursal administrativa utilizada pela impetrante violou o direito desta ao contraditório e à ampla defesa, de observância obrigatória também no processo administrativo, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Firme a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal expressando o entendimento de que os atos administrativos cujos efeitos tenham repercussão negativa na esfera de interesses individuais ou afetem direitos patrimoniais do administrado não prescindem, para sua validade, do absoluto respeito ao contraditório e à ampla defesa.

- É de ser concedida a ordem a fim de se assegurar a manutenção do pagamento da aposentadoria até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela impetrante contra o ato revisional, vale dizer, até a data em que exaurida na via administrativa a discussão a respeito da suposta irregularidade na concessão do benefício.

- Quanto à higidez dos vínculos trabalhistas e das anotações lançadas na Carteira de Trabalho da impetrante, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, com produção de provas testemunhais e documentais hábeis a demonstrar a inexistência da fraude suspeitada, revelando-se nesse aspecto inviável em sede de mandado de segurança.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-46.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005988-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : GERMANO GONCALVES LIMA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 04.00.00001-4 4 Vr ATIBAIA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032359-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032359-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE SANTANA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00135-6 3 Vr MATAO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO. PROVA ORAL NÃO CORROBORA INÍCIO DE PROVA. ABANDONO DO MEIO RURAL ANTES DO IMPLEMENTO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso

fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- No caso, o requisito etário restou preenchido em 1997 (fls. 16).

- A parte autora apresentou sua certidão de casamento ocorrido em 1964, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora.

- Portanto, no caso em exame, está presente início de prova material, que se resume na certidão de casamento.

- A prova testemunhal, no entanto, apresentou declarações insuficientes, remotas e por demais vagas para indicar com segurança que a autora laborou no campo pelo período correspondente à carência necessário e anterior ao implemento do requisito etário.

- No caso em exame, não restou corroborado o efetivo labor rural da autora no período imediatamente anterior ao requisito etário, cujo implemento ocorreu em 2001 (120 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista o abandono dos serviços rurais em 1992, nos termos das testemunhas inquiridas.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034033-60.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034033-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELO MARISCAL incapaz  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO RIGATTO  
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA PIOVESAN MARISCAL  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO RIGATTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00082-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- Observa-se dos documentos juntados a fls.94/102, que o autor informou em recurso administrativo junto a Previdência Social, formulado em 28.01.2002, que a suspensão do pagamento do benefício nº 116.821.860-3/31 se deu a seu pedido, em razão de "pressões que vinha sofrendo da empresa" (fls. 94).

- Se o próprio autor requereu a suspensão do pagamento do benefício, para retornar ao trabalho, nada restava a Autarquia-Previdenciária se não atender ao requerido. O benefício foi suspenso em 18.02.2001 e no dia 19.02.2001 houve a rescisão de seu contrato de trabalho, conforme registrado no Cnis- Cidadão. Não há que se cogitar que ao firmar o documento de fls. 94/95 não estaria o autor lúcido e capaz, uma vez que o laudo de

avaliação psiquiátrica a fls. 74/75 bem como a sentença de interdição (fls. 76/77), declaram o autor absolutamente incapaz e interditado a partir do ano de 2005.

- Ademais não há nos autos documentos aptos a demonstrar que no período compreendido entre 18.02.2001 e 10.12.2001 estava o autor incapacitado de forma total e temporária para a atividade laborativa, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que os documentos médicos carreados aos autos ostentam data posterior ao ano de 2002.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038798-74.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038798-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/143  
INTERESSADO : ANTONIA ALBINO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : CAROLINA DE MOURA CAMPOS  
No. ORIG. : 05.00.00005-2 1 Vt SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038864-54.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038864-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : CLARY APARECIDA RAMOS JUNQUETTI  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00043-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO. INEFICAZ. LONGOS ANOS TRABALHADOS COMO URBANO. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 2004 (fls. 13).
- Apresentou, ainda, cópia da sua carteira de trabalho com anotação de trabalho rural em 2004, bem como demonstrativos de pagamentos realizados pelo empregador rural (fls. 13 e 19/25). Neste ponto, ressalta-se que o contrato de trabalho foi registrado pelo cunhado da autora, em 02/08/2004, na iminência de completar 55 anos de idade.
- Acostou contrato de parceria agrícola em setembro de 1983, com vigência até outubro de 1989 (fls. 18).
- Por outro lado, em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, documento que ora integra a presente decisão, informa que o marido da autora foi registrado como trabalhador urbano no período de 1966 a 1981 e, posteriormente, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, na qualidade de autônomo (vendedor ambulante) no período de 1985 a 2002.
- A parte autora, atualmente, é beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, na qualidade de comerciário, conforme consulta ao sistema de benefícios DATAPREV, documento que também integra esta decisão.
- Desse modo, resta ineficaz o início de prova material, na medida em que o marido da autora se dedicou por longos anos como trabalhador urbano.
- Embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra inapta para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT. Ademais, os depoimentos testemunhais demonstraram-se um tanto quanto lacunosos e confusos. Nesse sentido, a testemunha Agenor Pimpinatti afirmou que o marido da autora vendia frutas em São Paulo (fls. 55), enquanto que a testemunha Aparecida de Moraes Bordinasso asseverou que ele "catava laranja" (fls. 62).
- Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043593-26.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043593-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CARVALHO  
ADVOGADO : MARIKO SHIOTA CUNHA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00092-2 1 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELCIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL PARA O TRABALHO. PATOLOGIA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECUSO DO INSS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- O direito à manutenção do auxílio-doença deve afastado, nomeadamente ao fundamento de que as provas carreadas aos autos demonstraram que a autora pode trabalhar e que há possibilidade de adaptação para atividades laborativas, a denotar que a incapacidade temporária é apenas parcial.

- Também esteve fundamentada a decisão recorrida na circunstância de que a perícia médica concluiu que a patologia apresentada pela autora é preexistente a filiação à Previdência Social.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006139-42.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006139-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : ELIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde.
- Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.
- Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda."
- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.
- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

2006.61.83.008780-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Carla Abrantkoski Rister  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NADIMAR MIGUEL DELFINO  
ADVOGADO : CLEONICE MONTENEGRO SOARES e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- O julgado está em consonância com o artigo 97 da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante 10 do STF, uma vez que não há declaração expressa ou implícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, nem negativa da incidência desses atos normativos (no todo ou em parte), inexistindo declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto.
- O pronunciamento firmado no julgado recorrido, em conformidade com o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, se assenta em interpretações realizadas mediante o reconhecimento da plena constitucionalidade das normas que regem a matéria, aliás, seguindo entendimento semelhante esposado em vários julgados deste Tribunal Regional Federal e dos Tribunais Superiores.
- *De qualquer modo, nada há de irregular na decisão que reafirma os fundamentos da decisão monocrática e, após, convalidada pelo Órgão Colegiado, nomeadamente se o agravante não evidencia em sua irresignação que o julgado recorrido está fundado em súmula ou jurisprudência que não se aplica à situação dos autos. Não demonstrada esta desconformidade, forçoso reconhecer que a irresignação trata-se, na verdade, de mera rediscussão da matéria que já fora debatida e objeto de análise tanto no decisum monocrático quanto por parte do Órgão Colegiado.*
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019933-39.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.019933-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS HUMBERTO SANTANA  
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00199333920064036301 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-85.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.002711-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102  
No. ORIG. : 05.00.01839-2 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES REQUISITOS. VÍNCULO URBANO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 16/04/1997 (fls. 10), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural, o autor apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 19/09/1959 (fls. 11), em que consta a qualificação de lavrador. Apresentou, também, certidão de nascimento da filha, nascida em 06/05/1963 (fls. 12), com a qualificação de lavrador.
- Foram juntados aos autos, cópia da CTPS (fls. 13) e dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 92/93), pelo requerido, que dão conta de vínculos urbanos que o autor possuiu, no período de 1980/1982, 1987/1988, 1991/1992 e 1996/1997.
- Anote-se, outrossim, que as testemunhas ouvidas nos autos (fls. 39 e 59) são firmes apenas quanto ao exercício de trabalho braçal pelo autor em serviços gerais, como a coleta de lixo no comércio e nas residências, sendo vagos e imprecisos quanto ao labor rural.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1989, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (96 meses de contribuição exigidos para 1997, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011922-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.011922-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : TEODORICO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00058-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- No presente caso, o autor exerceu atividade rural a partir de 1980 conforme apontado pela certidão de nascimento do filho juntada a fls. 13 e pela prova testemunhal. Também, conforme resumo da CTPS apresentado pelo próprio posto do INSS (fls. 16/17) e conforme o CNIS juntado a fls. 71/74 o autor exerceu vínculo rural no período de 1993 a 2000. Tendo em vista que a lei exige comprovação de atividade rural, em número de meses idêntico à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e considerando que tal requerimento se deu em 2006, restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8213/91, pelo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021385-14.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021385-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Carla Abrantkoski Rister  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HELIO LUIZ OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO : PAULO SERGIO CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 02.00.00149-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

## REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026648-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026648-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IVONE MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00147-9 1 Vr GARCA/SP

## EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL ILIDIDO. PREDOMINÂNCIA DA ATIVIDADE URBANA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- A parte autora apresentou, tão somente, sua certidão de casamento, qualificando seu cônjuge como lavrador, em 1966. Entretanto, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25/28 e os extratos que foram anexados a esta decisão, apontam que o cônjuge da requerente exerceu atividade de natureza urbana, de janeiro de 1977 a março de 1978, junho de 1978 a maio de 1989, julho de 1989 a setembro de 1995 e de julho de 1999 a novembro de 2002, vindo a aposentar-se por idade, na condição de comerciário, em agosto de 2002, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito a postulante já não exerce as lides campesinas.
- Desse modo, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, sendo inviável a concessão do benefício pleiteado.
- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026849-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026849-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : TEREZA VAZ DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00122-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO. PROVA ORAL NÃO CORROBORA INÍCIO DE PROVA. ABANDONO DO MEIO RURAL ANTES DO IMPLEMENTO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 27/06/2001 (fls. 171).
- A parte autora apresentou sua certidão de casamento ocorrido em 1963 e certidões de nascimentos dos filhos em 1965 e 1968, nos quais constam a profissão de lavrador do marido da autora. Anote-se que na certidão datada em 1965 (fls. 19) também consta a profissão de lavradora da autora.
- Portanto, no caso em exame, está presente início de prova material, que se resumem nas certidões de casamento e nascimento.
- A prova testemunhal, no entanto, apresentou declarações insuficientes e por demais vagas para indicar com segurança que a autora laborou no campo pelo período correspondente à carência.
- No caso em exame, não restou corroborado o efetivo labor rural da autora no período imediatamente anterior ao requisito etário, cujo implemento ocorreu em 2001 (120 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista o abandono dos serviços rurais em 1992, nos termos das testemunhas inquiridas.
- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029210-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029210-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : LUZIA DE GODOI GONCALVES  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 04.00.00040-5 2 Vr SOCORRO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

2007.03.99.033813-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : MARIA IZABEL TOMAZ VICENTE  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00032-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CTPS DA AUTORA. REGISTROS DE NATUREZA URBANA. CTPS DO SUPOSTO MARIDO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DOS VÍNCULOS. CASAMENTO NÃO COMPROVADO. SEM INÍCIO DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. SÚMULA 142 DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 20/03/2000 (fls. 10).
- A parte autora apresentou apenas cópia da sua carteira de trabalho com apenas anotações de vínculos urbanos em 03 a 11/1989; 11/1989 a 01/1990; 04 a 11/1990 e 02 a 03/1991 (fls. 11/14), o que se encontra corroborado pelas informações do CNIS (fls. 82).
- Documentos em nome de Jair Vicente (fls. 15/17), suposto marido da autora, não comprovam o efetivo trabalho da autora no campo, uma vez que a carteira de trabalho constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho do marido. Ademais, a autora não carreteu aos autos certidão de casamento para comprovar citado matrimônio.
- Resulta claro que sequer existe início de prova material para indicar que a autora laborou no meio rural, mas pelo contrário, há registros de trabalho de natureza urbana.
- Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do C.STJ).
- No caso em exame, não restou corroborado o efetivo labor rural da autora no período imediatamente anterior ao requisito etário, cujo implemento ocorreu em 2000 (114 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037595-43.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.037595-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : MARIA DO CARMO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00773-7 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL ILIDIDO. PREDOMINÂNCIA DA ATIVIDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- A parte autora apresentou, tão somente, sua certidão de casamento, qualificando seu cônjuge como lavrador, em 1970. Entretanto, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 90/106, apontam que a ela exerceu atividade de natureza urbana, de 01/85 a 01/90, 05/91 a 06/91, 07/91 a 12/93, 03/94 a 04/94 e de 07/94 a 09/94, bem como recebeu auxílio-doença, na condição de comerciário, de 31.03.1994 a 30.04.1994, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo a ela a condição de trabalhadora urbana e comprovando que, em verdade, há muito a postulante já não exerce as lides campesinas.

- Desse modo, resta afastada a alegação de nulidade da sentença de primeiro grau em razão da ausência de prova testemunhal, uma vez que esta se afigura desnecessária no presente caso, pois, ainda que realizada, em nada alteraria o deslinde da causa, já que o início de prova material da atividade rural da autora restou ilidido pela prova plena de suas atividades no meio urbano. No mesmo sentido, insta consignar que a própria requerente afirmou em seu depoimento pessoal que "... *está sem trabalhar desde 1994. Que antes disso trabalhou na prefeitura de Paranaíba - MS, por cerca de 5 anos e depois disso na Organização Morena de Campo Grande -MS, prestando serviços em uma agência do Banco Itaú, fazendo limpeza e servindo café...*".

- Não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, sendo inviável a concessão do benefício pleiteado.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042491-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.042491-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IRMA MORETTO ZAFANI  
ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO  
No. ORIG. : 06.00.00080-2 1 Vt MACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000766-05.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000766-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : DARCI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. LABOR URBANO E CONDIÇÃO DE SÓCIO COTISTA DO CÔNJUGE DA REQUERENTE. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL URBANO EM NOME DA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo

qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- Não obstante conste dos autos início de prova material da atividade rural da autora, verifico dos documentos juntados pela Autarquia que tal labor não se deu de forma exclusiva no campo e tampouco de maneira rudimentar pelos membros do núcleo familiar. Pelo contrário, o que se extrai das informações obtidas junto ao CNIS e dos processos administrativos ora colacionados é que ela e seu cônjuge exerciam, de maneira concorrente às lides campestres, diversos trabalhos de natureza urbana, bem como seu cônjuge foi sócio cotista de sociedade limitada e adquiriu junto à autora um imóvel urbano, o qual encontra-se alugado e provendo renda ao casal.

- Os depoimentos testemunhais igualmente não comprovam a condição de segurada especial da requerente. O que se vê, portanto, do conjunto probatório dos autos é que a autora e seu marido não exerceram a atividade rural de maneira exclusiva e de forma rudimentar, bem como não vendiam somente o excedente para se manter e sim produziam para comercialização, além de possuírem outros meios de renda, o que desnatura sua condição de simples trabalhadores do campo como pretendia comprovar, circunstância essa que se apresenta incompatível com o regime de economia familiar que, na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade campestre, em regime de economia familiar, no período que sucedeu o ano de 2001, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

- Agravo legal improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007151-29.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007151-5/SP

RELATORA	: Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JANAINA LUZ CAMARGO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ANA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00071512920074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o

embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003596-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES  
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00119-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- No presente caso, o autor apresentou como início de prova material recibo emitido pela vendedora de um lote de terras, adquirido pelo autor em 2002. No entanto, tal documento restou isolado como única prova material apresentada. Insta salientar que o documento nem mesmo qualifica o autor como lavrador/agricultor/trabalhador rural e a simples posse de um imóvel rural não demonstra para que fim ele é destinado. Ressalta-se ainda que mesmo que tal documento fosse admitido como início de prova de trabalho rural, ele data de 2002 e tendo em vista que a lei exige comprovação de atividade rural, em número de meses idêntico à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e considerando que tal requerimento se deu em 2006, não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013733-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013733-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : AMELIA AMARO MARTIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00041-9 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDADE COMPETADA EM 1987. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 AOS FATOS PRETÉRITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AFASTADO. MARIDO ELETRICISTA. NÃO PROVOU REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EXERCIDO COM OS PAIS. TESTEMUNHAS NÃO CORROBORAM TRABALHO RURAL DA AUTORA APÓS CASAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- No caso, o requisito etário restou preenchido em 1987 (fls. 12), anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73.

- A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

- Somente com o ingresso da Lei de Benefícios em 1991 (Lei nº 8.213/91), é que se reconheceu aos trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade. Ressalta-se que os efeitos jurídicos desta nova lei incidem sobre fatos pretéritos à sua vigência, visto que inexistia no texto legal previsão em sentido contrário.

- A parte autora apresentou sua certidão de casamento ocorrido em 1955, em que consta a profissão de electricista do marido da autora (fls. 13).

- Colacionou, também, certidão de casamento de seus pais, bem como notas fiscais em nome do genitor da

requerente.

- Impende assinalar que referidos documentos não constituem início razoável de prova material, uma vez a mulher/requerente pode aproveitar da condição de rurícola, por extensão, do marido, a partir da data do casamento. No caso em exame, conquanto casada, a autora não logrou demonstrar o trabalho rural em conjunto com seu pai, para valer-se da condição de rurícola do seu genitor.

- Por outro lado, a prova testemunhal apresentou declarações insuficientes e por demais remotas para indicar com segurança que a autora laborou no campo pelo período correspondente à carência.

- Assim, de acordo com o conjunto probatório, a autora não exerce a atividade rural de forma habitual e efetiva desde o casamento (1955), época que contava com apenas 23 anos de idade. No caso em exame, não restou demonstrado o efetivo labor rural da autora no período imediatamente anterior ao requisito etário, cujo implemento ocorreu em 1987 (60 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista o abandono dos serviços rurais em 1955, nos termos das testemunhas inquiridas.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059656-58.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.059656-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ANTONIO MARIO LESCANO ALVES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116  
No. ORIG. : 06.00.03433-9 2 Vr MARACAJU/MS

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES REQUISITOS. VÍNCULO URBANO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- No caso, o requisito etário restou preenchido em 17/07/2006 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- Como prova do exercício da atividade rural, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 12/13) com anotação de

contrato de trabalho na atividade rural, no período de 09/1984 a 05/1988. A prova testemunhal veio a corroborar a tese do autor, pelo que é possível afirmar que, ao menos de 1984 até 1988, o autor desenvolveu atividade no meio rural.

- Contudo, conforme cópia da CTPS de fls. 12/13 e consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, o autor possui vínculo urbano, na condição de vigia, no período de 09/1990 a 11/1993.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1988, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (150 meses de contribuição exigidos para 2006, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-81.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006436-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064368120084036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTECEDENTE AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- Não obstante conste dos autos o início de prova material, em que consta a atividade de lavrador de seu marido, verifica-se que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).

- Nesse particular, anote-se que os depoimentos testemunhais foram categóricos e uníssonos no sentido de não atestarem o trabalho rural da autora no período que antecedeu o cumprimento do requisito etário. Assim, vê-se pelo relatado das testemunhas que há muito a autora deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006815-22.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006815-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : MARIA ROSELITA DE ALMEIDA PESSOA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068152220084036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTECEDENTE AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- Não obstante conste dos autos o início de prova material, em que consta a atividade de lavrador de seu marido, verifica-se que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).

- Nesse particular, anote-se que os depoimentos testemunhais foram categóricos e uníssonos no sentido de não atestarem o trabalho rural da autora depois do ano de 1978. Assim, vê-se pelo relatado das testemunhas que há muito a autora deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001081-54.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001081-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : LOURIVAL DE PAULA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- No período de 20.12.1976 a 31.12.1995, laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.49) e declaração da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Araraquara (fls.50/52), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo a função de agrimensor, realizando atividades no departamento de obras equiparadas à engenharia civil, ocupação prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, penosas e perigosas, enquadrando-se no item 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
- Frise-se, ademais, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos sejam contemporâneos ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal.
- Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (resumo de documentos para o cálculo de tempo de contribuição - fls. 55), conforme tabela explicativa anexa a esta decisão, o autor completou 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço até a data do requerimento administrativo (18.11.2003 - fls.61), razão pela qual deve ser restabelecido o benefício nº 42/129.774.491-5, nos termos da carta de concessão de fls. 61, acrescentado do período especial, convertido em comum, ora reconhecido.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-24.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001005-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : LEONICE MATSUGUMA MIATA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010052420084036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- À vista do labor urbano do cônjuge, a autora, necessariamente, teria de trazer aos autos início de prova material do seu trabalho rural em nome próprio a contar, no mínimo, do ano de 1991.
- Verifica-se que os argumentos expendidos pela agravante, em suas razões de inconformismo, não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-75.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001176-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011767520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL ILIDIDO. PREDOMINÂNCIA DA ATIVIDADE URBANA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- A parte autora apresentou, tão somente, sua certidão de casamento, qualificando seu cônjuge como comerciante em 24 de junho de 1967, o que não se presta como início de prova material de sua alegada atividade rural (fls. 24),

bem como os autos os extratos do CNIS de fls. 14/20, comprovam que seu cônjuge exerceu atividades de natureza urbana, junto à Cia. de Saneamento básico do Estado de São Paulo - SABESP, de julho de 1975 a janeiro de 2004, ou seja, por mais de 29 anos.

- Desta feita, o que se vê do conjunto probatório acostado aos autos é que seu marido, em verdade, nunca foi trabalhador do campo e sim obreiro nas lides urbanas, pelo que inexistente nos autos qualquer início de prova material da suposta atividade rural exercida pela requerente.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019739-95.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.019739-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : ANA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00128-9 1 Vr JARDIM/MS

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTECEDENTE AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- A autora não comprovou que no lapso que antecedeu ao requisito etário, cumprido em 2004, realmente desempenhava a atividade rural em regime de economia familiar. Ao contrário, o que se extrai das provas colididas aos autos é que ela não desempenhava tal mister de maneira rudimentar ao suprimento de suas necessidades básicas, e sim o fazia de forma organizada à grande produção para comercialização com a contratação, inclusive, de arrendatários que laboravam em sua propriedade..

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

2009.03.99.039517-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : GILDESIO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO JUNQUEIRA P VIOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00378-0 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE NATUREZA URBANA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- A possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso, o requisito etário restou preenchido em 21/10/2007 (fl. 13), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

Verifico que a documentação apresentada consubstanciada em título eleitoral e CTPS do autor, em que constam registros como trabalhador em estabelecimentos agropecuários nos períodos de 01.02.97 a 30.10.97, 01.07.98 a 05.10.2001 e 01.11.2002 a 21.03.2005 comprovam, satisfatoriamente, a atividade exercida no meio rural em tais interregnos, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

- Ante a ausência de prova material em relação a todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, resta o exame da prova testemunhal que amplie sua eficácia, a qual, entretanto, não é apta para demonstrar os fatos alegados, porquanto se revela incongruente com o que se extrai do acervo documental. Os depoentes cingem-se a afirmar que o autor sempre trabalhou na roça ou como trabalhador rural (fls. 47/48). Ao menos nos anos de 1980 a 1981, 1982, 1986 e 1991 a 1992 constam registros de atividade urbana, consoante informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 43).

- Assim, não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (156 meses de contribuição exigidos para 2007, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91), ainda que se possa relativizar tal requisito, quando comprovada a preponderância da atividade rural neste período.

- Outrossim, os períodos de atividade urbana somados aos registros relativos à lide rural são insuficientes para a satisfação da carência exigível para efeito da aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040645-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040645-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/185  
EMBARGANTE : APARECIDA ANTONIO QUINTINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI  
No. ORIG. : 08.00.00022-8 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012774-46.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012774-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Carla Abrantkoski Rister  
PARTE AUTORA : MARIZETE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODRIGO ROSOLEN e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00127744620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

- A decisão ora agravada bem apreciou a matéria deduzida nos presentes autos, oportunidade em que deu parcial provimento à remessa oficial, somente para fixar os juros de mora e determinar que sejam descontados da condenação os valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável e isentar a autarquia das custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, inclusive no concernente ao pedido de indenização por danos morais e materiais, que o digno juízo "a quo" entendeu ser incabível na hipótese destes autos.

- A decisão impugnada se encontra em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste E. Tribunal e da Corte Superior.

- Descabe qualquer sede de argumentação quanto à existência de vício capaz de determinar a nulidade absoluta de decisão de primeiro grau, ao entendimento de que houve divergência entre a causa de pedir proposta pelo autor e o fundamento da r. sentença submetida à remessa oficial, nem é pertinente a irresignação quando afirma que houve violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Carta Magna, posto que, especificamente sobre o pleito de dano moral e dano material não há reparo a ser procedido na r. sentença irresignada, que bem analisou a matéria, estando devidamente fundamentada dentro dos limites em que proposta pelo autor desta ação previdenciária, pelo que se depreende da leitura daquela decisão.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005072-46.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005072-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : ANA MARQUES MIORANCI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
REPRESENTANTE : NELSON MIORANCI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050724620094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL NÃO CORROBORA INÍCIO DE PROVA. ABANDONO DO MEIO RURAL ANTES DO IMPLEMENTO ETÁRIO. TRABALHO URBANO DO MARIDO POR LONGO PERÍODO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 1996 (fls. 13).
- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de casamento realizado em 1959, matrícula escolar dos filhos em 1977 e 1976 e ficha escolar, nos quais constam a profissão de lavrador do marido da autora. Anote-se que nas certidões de nascimentos dos filhos em 1964 e 1966 atestam a ocupação de lavradora da autora (fls. 15/16).
- Por outro lado, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apontam registros do marido da autora como trabalhador urbano a partir de 1990 até 1998 (fls. 74), sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, na categoria de comerciário, desde 27/01/1998 (fls. 169).
- As testemunhas ouvidas declaram que a autora trabalhou no meio rural até o ano de 1991, aproximadamente, quando se mudou para São José do Rio Preto, nos termos da gravação audiovisual encartada aos autos (fls. 172).
- Em seu depoimento pessoal, a autora aduziu que migrou para cidade e abandonou a lide rural, conforme gravação audiovisual acostada às fls. 144.
- Assim, de acordo com a prova oral e próprio depoimento pessoal, a autora não exerce a efetiva atividade rural desde 1991, época que contava com 50 anos de idade. Dessa maneira, a autora não demonstrou o efetivo labor rural, correspondente a carência necessária (90 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período imediatamente anterior ao implemento da idade.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006190-42.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006190-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER

APELANTE : APARECIDA ROSA MARTINS  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061904220094036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTECEDENTE AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- A autora não comprovou que no lapso que antecedeu ao requisito etário, cumprido em 1983, realmente desempenhava a atividade rural em regime de economia familiar. Ao contrário, o que se extrai das provas colididas aos autos é que ela e seu marido não desempenhavam tal mister de maneira rudimentar ao suprimento de suas necessidades básicas, e sim o faziam de forma organizada à grande produção para comercialização nos centros comerciais da cidade.

- No mesmo sentido, não prospera a alegação da agravante de que o auxílio de empregados era feito de forma esporádica, já que os documentos de fls. 79/87 e 124 demonstram que, em verdade, há a presença da mão-de-obra terceirizada de 1974 a 1982, ou seja, por cerca de 8 anos, o que evidencia a sua utilização de maneira contínua e não eventual.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009406-84.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009406-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : FRANCISCA MARIA JESUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00094068420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- É de se afastar a alegação da agravante quanto à inadequada aplicação do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, compulsando os autos deles se verifica que, após regular processamento com apresentação de contestação da autarquia previdenciária (fls. 41/58), o *juízo a quo* julgou antecipadamente a ação previdenciária, todavia, com fulcro no artigo 330, inciso I, da referida norma processual, pois se trata de feito no qual se constata a desnecessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência,
- As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/1991.
- Ademais, o STF já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).
- E nem se argumente que a parte autora teria sofrido prejuízos por ocasião dos reajustamentos de seu benefício em razão dos aumentos dos tetos contributivos já que **o seu salário de benefício não foi limitado ao teto por ocasião da concessão da pensão, não havendo que se falar, portanto, em resíduos a se recuperar após o aumento dos tetos contributivos advindos com as EC nº 20/98 e 41/2003.**
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-54.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000173-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : DALVA BORIM FAQUIM  
ADVOGADO : EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001735420094036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO. PROVA ORAL NÃO CORROBORA INÍCIO DE PROVA. ABANDONO DO MEIO RURAL ANTES DO IMPLEMENTO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do

benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- No caso, o requisito etário restou preenchido em 1994 (fls. 18).

- A parte autora apresentou sua certidão de casamento ocorrido em 1957 (fls. 21), certidão de registro imobiliário referente à aquisição de área de terra rural em 1960 (fls. 22/23), certificado de dispensa de incorporação em 1970 (fls. 25), pedido de matrícula do filho da autora em escola pública realizado em 1970 (fls. 30/31), ficha escolar em 1969 (fls. 32) e o atestado da Polícia Civil (fls. 33), nos quais constam a profissão de lavrador do marido da autora.

- Conquanto presente o início da prova material do trabalho rural, restou descaracterizado o exercício da atividade rural no período anterior ao implemento do requisito etário.

- Anote-se que tanto na peça inicial, quanto no depoimento pessoal da autora são no sentido de que abandonou as atividades campesinas em 1970, momento em que se mudou para a cidade (fls. 03/04 e mídia digital acostada às fls. 76).

- A prova testemunhal confirma tal fato, acrescentando que as declarações apresentadas restaram insuficientes, remotas e por demais vagas para indicar com segurança que a autora laborou no campo pelo período correspondente à carência necessário até o implemento da idade.

- No caso em exame, não restou corroborado o efetivo labor rural da autora no período imediatamente anterior ao requisito etário, cujo implemento ocorreu em 1994 (72 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista o abandono dos serviços rurais em 1970, nos termos da inicial e depoimento pessoal.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006602-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006602-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : JOSE MARIA DE AQUINO MOLEDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066024820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007810-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : JOSE LUIZ PAIROL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078106720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013698-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013698-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : ANTONIA LENI RIZZO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00136981720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013884-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013884-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : DANIEL TROVA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00138844020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014088-84.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014088-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/181  
EMBARGANTE : OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro  
No. ORIG. : 00140888420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015926-62.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015926-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : SANTIAGO GALHARDO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00159266220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016680-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016680-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : JOAO KLINGEL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00166800420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008259-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008259-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WILSON ADALBERTO VIOLA  
ADVOGADO : ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 07.00.00286-9 5 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

## REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008732-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008732-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Carla Abrantkoski Rister  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDEMIR NAPOLEAO  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
No. ORIG. : 08.00.00042-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033169-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033169-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : LUIZ CAMILO DE JESUS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00094-1 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE NATUREZA URBANA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- A possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

- Como prova do exercício da atividade rural, o autor apresentou diversos documentos (fls. 10/19 vº), dos quais se destacam: CTPS com registros como trabalhador em estabelecimentos agropecuários nos períodos de 25.06.98 a 11.07.98, 21.07.98 a 15.08.98, 05.11.2001 a 11.05.2002, 01.10.2003 a 19.04.2004 e 18.04.2005 a 09.06.2005, revelando-se início de prova material idôneo a comprovar o labor rural.

- Por outro lado, o título eleitoral emitido em 04.07.78 (fl. 18) e o certificado de dispensa de incorporação datado de 15.06.77 (fl. 19), os quais indicam a profissão de lavrador, foram infirmados pelos vínculos urbanos relativos aos interregnos de 01.02.80 a 04.03.80, 01.08.91 a 29.02.92, 30.04.95 a 30.06.95 e 02.06.97 a 26.02.98 (fls. 13/14).

- Destarte, resta o exame da prova testemunhal que amplie a eficácia do início probatório, a qual, entretanto, não é apta para demonstrar os fatos alegados, porquanto restou lacunosa, pois não se especifica nenhum marco temporal suscetível de revelar que o autor tenha cumprido a carência exigível para o atendimento do pleito. Ademais, a prova afigura-se incongruente com o que se extrai da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46/46) e com as anotações da CTPS, em que se verificam vínculos urbanos em diversos períodos, já que os depoentes afirmaram que o autor sempre trabalhou no meio rural (fls. 58/59).

- Além disso, as informações de benefício de fls. 50 e 52 espelham a percepção de auxílio doença pelo apelante de

09.06.2005 a 28.07.2005 e 05.09.2005 a 25.09.2005 na condição de comerciário, de modo que o acervo coligido não permite um juízo seguro acerca do cumprimento das condições necessárias para que a pretensão da parte autora seja atendida.

- Assim, não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (162 meses de contribuição exigidos para 2008, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91), ainda que se possa relativizar tal requisito, quando comprovada a preponderância da atividade rural neste período.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038535-03.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.038535-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : TEREZINHA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00872-5 1 Vr MIRANDA/MS

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MARIDO APOSENTADO POR IDADE RURAL. TESTEMUNHAS CORROBORAM INÍCIO DE PROVA. COMPROVA ATIVIDADE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- No caso, o requisito etário restou preenchido em 2001 (fls. 12).

- A parte autora apresentou certidão de casamento ocorrido em 1970, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora. Apresentou cadastro da Justiça Eleitoral em que consta a atividade de agricultor do marido da autora em 2002 (fls. 21).

- Em consulta realizada no cadastro de informações sociais - CNIS e junto ao sistema DATAPREV, informações que ora integram a presente decisão, demonstram que o marido da autora recolheu contribuições individuais, na

condição de segurado especial, sendo beneficiário de aposentadoria por idade rural.

- O início de prova documental foi confirmado pelas testemunhas inquiridas, que de forma categórica revelaram conhecer a autora há mais de 15 anos e apontaram o trabalho da requerente como "catadora de isca" com seu marido, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. Conforme estabelece o art. 11, VII, b, da Lei n.º 8.213/1991, entende-se como segurado especial o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

- Restou comprovada a efetiva atividade rural por período superior ao exigido pelo requisito carência (120 meses de contribuição exigidos para 2001, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004942-28.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004942-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDSON DE MORAIS  
ADVOGADO : FABIO SANTOS FEITOSA e outro  
No. ORIG. : 00049422820104036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007813-19.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.007813-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCILIO ANTONIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078131920104036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.
- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).
- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/11/1993 (fls. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 23/09/2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-87.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003397-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00033978720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta o manejo dos declaratórios à rediscussão de matéria já decidida, conferindo-lhe nítido caráter infringente.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há que se falar em vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001290-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : FAGUNDES BERGONZINE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012905720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007822-47.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007822-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : MANOEL JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078224720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009898-44.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009898-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : JOSE ISIDORO DA MOTA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00098984420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022135-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022135-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE FERREIRA CAPELOZA  
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00088-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que tendo a parte autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027149-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027149-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ACACIO RUFATO  
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00114-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento os embargos de

declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

2. O v. acórdão esclareceu que o autor não logrou comprovar a carência exigida para concessão do benefício pleiteado.

3. Não se presta o manejo dos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida, conferindo-lhe nítido caráter infringente, como pretende a parte embargante.

4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e consequente reexame da matéria.

5. Mesmo nos embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como a parte embargante eximir-se de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida no julgado recorrido.

7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038471-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038471-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : MAMOE OKAMOTO NAKAMURA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00093-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIORE AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- Não obstante conste dos autos o início de prova material, qual seja, a certidão de casamento ocorrido em 1957, em que consta a atividade de lavrador de seu marido, verifica-se que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).

- Nesse particular, anote-se que os depoimentos testemunhais foram categóricos e uníssimos no sentido de não atestarem o trabalho rural da autora depois que ela mudou-se para a cidade. Assim, vê-se pelo relatado das testemunhas que há muito a autora deixou as lides campestres, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040356-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040356-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00037-0 1 Vr PALESTINA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. TESTEMUNHAS AFIRMAM UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS NA COLHEITA DE ALGODÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL. INVIÁVEL PARA DUAS PESSOAS CULTIVAREM EM TAL DIMENSÃO DE TERRAS. NÃO RECONHECIMENTO DE SEGURADA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 01/07/2009 (fls. 12).
- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de casamento realizado em 1971, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora.
- Anexou, ainda, em nome do seu marido, declaração de parceria agrícola com vigência no período de 08/1988 a 07/1989 (fls. 15), contrato de arrendamento de terras com início em 07/1995 a 07/1996 (fls. 16), notas fiscais de produtor rural no período de 1984 a 1987, 1989, 1994, 2003/2005 (fls. 17/28), declaração cadastral de produto em 1986 e 1989 (fls. 29/32).
- Por outro lado, foram juntadas aos autos, pelo requerido, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51), segundo apontam que o marido da autora foi trabalhador rural no período de 1996 a 2001 e trabalhador urbano a partir de 2006.
- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, é certo também que declararam que existia utilização de empregados na colheita do algodão.
- Em análise das notas fiscais, verifica-se, ainda, movimentação financeira incompatível com o conceito de pequeno produtor rural (fls. 24/28).

- Outrossim, os documentos de fls. 15/16 demonstram que a área cultivada pela autora e seu marido corresponde a 19 e 21 hectares, sendo inviável para duas pessoas cultivar tal dimensão de terras.
- Desse modo, resta ineficaz o início de prova material, e assim, descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.
- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043841-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043841-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : SANTA THEREZA MOREIRA  
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00181-6 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- À vista do labor urbano do então cônjuge da autora, a contar de 1988 a requerente, necessariamente, teria de trazer aos autos início de prova material do trabalho rural em nome próprio.
- Os testemunhos produzidos nos autos perderam a respectiva utilidade, por conta da desconstituição do início de prova material, a reboque com o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Verifica-se que os argumentos expendidos pela agravante, em suas razões de inconformismo, não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043952-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043952-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : DARCY LUIZA FERRANTI SIMOES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GILSON DAVID SIQUEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERSON JANUARIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00166-5 2 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

- Ineficaz o início de prova material, e assim, descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), na medida em que o marido da autora trabalhou por longos anos na atividade urbana, sendo beneficiário de aposentadoria em tal condição.

- A fim de comprovar a sua atividade rural a requerente, necessariamente, teria de trazer aos autos início de prova material do trabalho campesino em nome próprio a contar, no mínimo, do ano de 1987, condição essa impossível de ser realizada, uma vez que a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que deixou as lides campesinas no ano de 1983, quando foi morar na cidade.

- Agregado ao fato da não comprovação do labor rurícola em regime de economia familiar, tampouco restou evidenciada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1987, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para o ano de 1992, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Verifica-se que os argumentos expendidos pela agravante, em suas razões de inconformismo, não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047856-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047856-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : AUGUSTINHO TAVARES  
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/110  
No. ORIG. : 10.00.00097-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES REQUISITOS. VÍNCULO URBANO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- De início, esclareço que o termo inicial para a contagem do prazo recursal para a Autarquia Federal começou a fluir quando o Procurador Federal tomou ciência do *decisum*, o que ocorreu em 25/08/2011 (fls. 55). Considerando que o recurso de apelação do INSS foi interposto em 09/09/2011 (fls. 56), não houve excesso de prazo recursal, conforme estipulado pelos artigos 188 e 508 do CPC. Assim, fica afastada a preliminar de intempestividade do apelo da autarquia.
- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 01/01/2007 (fls. 10), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural, o autor apresentou cópia da certidão de nascimento da filha, nascida em 05/04/1990 (fls. 12) em que consta a qualificação de lavrador. Apresentou, também, cópia da CTPS (fls. 13/16), com anotação de contrato de trabalho, na atividade rural, no período de 10/1997 a 02/1998.
- Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. Saliente-se que a prova testemunhal corrobora o apontamento desses documentos. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.
- Isso porque, foram juntados aos autos, pelo requerido, dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 98/101) que dão conta de vínculos urbanos que o autor possuiu, no período de 10/1975 a 06/1976, 10/1979 a 07/1981 e 05/2008.
- Ademais, consta da CTPS anotação de contrato de trabalho (fls. 13/16) que atesta vínculo urbano, na atividade de caseiro, no período de 06/1993 a 02/1996 e 06/2004 a 01/2005, o que afasta a condição de rurícola. Precedente desta Corte.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que posterior a janeiro de 2005, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (156 meses de contribuição exigidos para 2007, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91), ainda que se possa relativizar tal requisito, quando comprovada a preponderância da atividade rural.
- Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo legal,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012989-54.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012989-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : LUIZ DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00129895420114036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/09/1991 (fls. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006505-15.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006505-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : VITALINO DE JESUS LIMA  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00065051520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. PREDOMINÂNCIA DA ATIVIDADE URBANA DO AUTOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- Não obstante conste dos autos início de prova material da atividade rural do autor, verifica-se de sua CTPS e dos extratos do CNIS que ele exerceu atividades de natureza urbana de 05/71 a 08/71, 12/72 a 02/73, 09/75 a 02/77, 03/77 a 06/77, 02/78 a 04/78, 05/79 a 12/79, 11/80 a 02/81, 03/81 a 04/81, 03/83 a 06/83, 02/84 a 05/84, 08/84 a 09/86, 04/87 a 09/89, 03/90 a 09/90, 02/92 a 04/92 e de 05/92 a 08/92, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, o autor exerceu atividades de natureza urbana pela maior parte de sua vida laboral.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005449-70.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.005449-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : JOSEFA DOS SANTOS  
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004091720118120022 1 Vr ANAURILÂNDIA/MS

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. AUSENTE VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O recurso de embargos de declaração da autora pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, os embargos de declaração devem ser recebidos como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- Não há declaração expressa ou implícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder público, nem negativa da incidência desses atos normativos (no todo ou em parte), inexistindo declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto a justificar a imposição da regra constitucional prevista no artigo 97.
- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- A possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.
- O requisito etário restou preenchido em 2005 (fl. 13), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de casamento dos genitores, ocorrido em 1952 (fl. 30); cédula de identidade do genitor, expedida em 26.06.1972 (fl. 32), Certificado de Alistamento Militar do genitor, com data de alistamento em 10.11.1966 (fl. 33); Escritura de Venda e Compra de imóvel rural e Certidão de transmissão de imóvel rural, expedidas em 1974 (fls. 35/37); Certidão de óbito do genitor, ocorrido em 07.03.1983 (fl. 29) - todos os documentos qualificando o genitor como lavrador ou agricultor. A autora também apresentou Carta de Adjudicação, na qual consta que a autora residia em propriedade rural em abril de 1983 (fls. 24/26);
  
- O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - demonstra que o genitor da autora aposentou-se por invalidez em 1981 na condição de trabalhador rural.
- A prova testemunhal veio a corroborar as afirmações da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem desde, aproximadamente, 1979, ocasião em que morava e trabalhava no sítio dos genitores e que, à partir do ano de 2003, passou a exercer atividade rural em sítio localizado em assentamento rural, na companhia de um de seus irmãos (fls. 90/91).
- Não obstante haver nos autos a informação apresentada pelo INSS, segundo a qual a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual - Autônomo - consoante Código de Ocupação "Costureiro em Geral" (fls. 60/63), as provas coligidas aos autos, devidamente corroboradas pelos depoimentos testemunhais, levam a crer que a autora, de fato, exerceu o labor rural.
- Segundo depreende-se da decisão monocrática, em que pese o fato de haver requerimento administrativo, os documentos apresentados em Juízo mostraram-se preponderantes para se concluir pelo direito da autora ao benefício requerido, portanto, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, ocasião em que a Autarquia teve oportunidade para se manifestar a respeito dos documentos apresentados pela autora.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Agravos legais improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014177-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014177-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : WILSON SPERANDINI  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00029-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- A possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

- Os valores resultantes dos produtos comercializados e os volumes negociados são expressivos (fls. 21/43), de modo que seu processo produtivo não se afigura exíguo e não se coaduna com a condição de pequeno produtor rural que vive apenas de parca cultura de subsistência, por conseguinte não há demonstração segura acerca dessa situação. Por outro lado, a circunstância de ser arrendatário em propriedade rural, ainda que eventualmente possa ser considerada de pequena extensão, não prescinde da demonstração do desenvolvimento de atividade rurícola em regime de economia familiar que, na forma da lei, pressupõe o trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se verifica no caso dos autos.

- No mais, cumpre-se anotar que o apelante detém a qualificação de empresário, a partir de 13.07.2003, sem data fim, consoante consulta no sistema DATAPREV (fl. 63).

- Assim, não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (180 meses de contribuição exigidos para 2011, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91), ainda que se possa relativizar tal requisito, quando comprovada a preponderância da atividade rural em regime de economia familiar neste período.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018005-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018005-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00051-5 1 Vr POMPEIA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

- À vista do labor urbano do seu cônjuge, a requerente, necessariamente, teria de trazer aos autos início de prova material do trabalho rural em nome próprio a contar, no mínimo, de 1994.

- Os testemunhos produzidos nos autos perderam a respectiva utilidade, por conta da desconstituição do início de prova material, a reboque com o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.

- Verifica-se que os argumentos expendidos pela agravante, em suas razões de inconformismo, não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019117-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019117-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ARGEU SEBASTIAO GUIMARAES  
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES  
CODINOME : ARGEO SEBASTIAO GUIMARAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173  
No. ORIG. : 10.00.00024-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES REQUISITOS. VÍNCULO URBANO. SÓCIO-COTISTA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- No caso, o requisito etário restou preenchido em 14/01/2010 (fls. 17), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- Como prova do exercício da atividade rural, o autor apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 05/07/1986 (fls. 19) em que consta a qualificação de lavrador. Apresentou, também, cópia da declaração cadastral - produtor (fls. 20), com validade da inscrição até 30/11/1993; título eleitoral, emitido em 19/04/1968 (fls. 21), em que consta a qualificação de lavrador, com residência na Fazenda Pupim - Estrela D'Oeste; notas fiscais de produtor, dos períodos de 1969/1999, e ficha de inscrição cadastral - produtor, com validade da inscrição até 31/12/1996 (fls. 22/50 e 53/55); e contratos de parceria agrícola - café, com vigência de 10/1997 a 10/2001 (fls. 51/52).

- Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material. Saliente-se que a prova testemunhal corrobora o apontamento desses documentos. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

- Foram juntados aos autos, pelo requerido, dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 80, 83 e 104/115 - qualificado com os mesmos dados constantes da petição inicial) que demonstram que o autor era empresário, na qualidade de sócio-cotista, ocupando o cargo de sócio-gerente da empresa A.G. Fomento Mercantil Ltda., com valor de participação de R\$ 225.000,00, desde 1999, retirando-se em 2000.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (174 meses de contribuição exigidos para 2010, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021684-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021684-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PABLO ROCHA DE BRITO incapaz e outros  
: PABOLA ROCHA DE BRITO incapaz  
: PAMELA ROCHA DE BRITO incapaz  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
REPRESENTANTE : SOLANGE APARECIDA ROCHA  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
No. ORIG. : 10.00.00106-5 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022526-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022526-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : MARIA BENEDITA TREVISAN SALGASSO  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 09.00.00236-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022943-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022943-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
EMBARGANTE : MARIA IVETE DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 10.00.00040-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- A r. decisão embargada não menciona "**que não houve pedido do benefício na esfera administrativa**". O que se constata, de fato, é que o *decisum* embargado optou, fundamentadamente, por fixar o termo inicial do benefício na data da citação, não incorrendo, portanto, em vício sanável por meio de embargos de declaração.
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024080-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024080-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
PARTE AUTORA : LUZIA DA CONCEICAO ROBERTO  
ADVOGADO : CLEUNICE ALBINO CARDOSO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00010-3 1 Vr MARACAI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO PREJUDICADO.

- Em época na qual não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio-doença, aquele com DIB em 25/11/1996 (fls. 13), este com DIB em 12/12/1994 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 04/02/2010 (fls. 02vº), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa em tempo hábil, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

- Agravo legal prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, reconhecer a ocorrência de decadência, consoante o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, restando prejudicado o agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024859-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024859-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : LAURO BUENO PAIXAO  
ADVOGADO : HELDER ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00259-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INICIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. PREDOMINÂNCIA DA ATIVIDADE URBANA DO AUTOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- Não obstante conste dos autos início de prova material da atividade rural do autor, verifica-se de sua CTPS de fls. 16/21 e dos extratos do CNIS, que ora anexo a esta decisão, que ele exerceu atividades de natureza urbana de 03/1978 a 07/1978, 04/1979 a 07/1979, 01/1980 a 01/1981, 07/1985 a 09/1985, 04/1986 a 03/1990, 05/1991 a 08/1991, 08/1991 a 10/1991, 10/1991 a 12/1991, 01/1992 a 10/1993, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, o autor exerceu atividades de natureza urbana pela maior parte de sua vida laboral.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027802-07.2012.4.03.9999/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOEL CAMARGO MORENO  
ADVOGADO : MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96  
No. ORIG. : 08007022420118120031 2 Vr CAARAPO/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES REQUISITOS. VÍNCULOS URBANOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 28/02/2011 (fls. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural, o autor apresentou cópia de certidão emitida pela 28ª Zona Eleitoral de Caarapó/MS em 14/04/2011 (fls. 09) em que consta a qualificação de trabalhador rural, sem o apontamento da data de inscrição.
- Contudo, foram juntados aos autos, pelo requerido, dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90/91) que dão conta de vínculos urbanos que o autor possuiu, no período de 1975/1983.
- Não serve como material probatório o registro da matrícula da propriedade rural (03/09/1987), emitido pelo Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS (fls. 11/18), uma vez que apenas comprova a condição de agricultor do pai do autor, não existindo nos autos qualquer outro documento que comprove o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1996, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (180 meses de contribuição exigidos para 2011, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

2012.03.99.029538-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : LAUDELINA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00143-1 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AFASTA CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. CTPS DA AUTORA. REGISTRO DE TRABALHO RURAL. TESTEMUNHAS CORROBORAM INÍCIO DE PROVA EM NOME DA AUTORA. COMPROVA ATIVIDADE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 20/01/2003 (fls. 11).
- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de casamento ocorrido em 1967, no qual consta a atividade de lavrador do marido da autora (fls. 12).
- Apresentou, ainda, cópia da sua carteira de trabalho com anotação de trabalho rural no período de 14/03 a 21/05/1983 (fls. 13/14).
- De acordo com o extrato do CNIS, a certidão de casamento não possui força probante, em razão dos longos anos do marido trabalhados em atividade urbana.
- No entanto, a CTPS consiste em razoável início de prova das atividades campesinas exercidas pela autora, o que se encontra corroborado pela prova oral apta para ampliar a eficácia probatória de tal documento.
- Restou comprovada a efetiva atividade rural da autora por período superior ao exigido pelo requisito carência (132 meses de contribuição exigidos para 2003, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

2012.03.99.037850-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ONOFRA VERGANI  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
CODINOME : ONOFRA VERGANI ALONSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00009-1 1 Vt MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO. TESTEMUNHAS CORROBORAM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- No caso, o requisito etário restou preenchido em 11/10/2006 (fls. 14).

- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de casamento ocorrido em 1970 e certidão de óbito do cônjuge ocorrido em 1999, em que consta a atividade de lavrador do marido da autora (fls. 15/16).

- Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material.

- A prova testemunhal veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que ela sempre trabalhou no meio rural, mencionando nomes dos empregadores e a atividade exercida, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.

- Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido trabalhador rural, desde 20/09/2001 (fls. 32).

- Assim, o conjunto probatório coligido nos autos demonstra o efetivo exercício da atividade campesina desempenhado pela parte autora por período superior a 30 anos, pelo que satisfaz o requisito carência (150 meses de contribuição exigidos para 2006, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Desse modo, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038966-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038966-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : LUZIA TEREZINHA BERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00002-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL ILIDIDO. PREDOMINÂNCIA DA ATIVIDADE URBANA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

-A parte autora apresentou sua certidão de casamento, qualificando seu cônjuge como lavrador, em 1971, bem como a Escritura Pública, datada de 1987, onde consta idêntica qualificação de seu cônjuge e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural expedido em nome dele dos anos de 2003 a 2005. Entretanto, foi realizado em 27 de dezembro de 2010 o estudo social juntado às fls. 50/52, onde a requerente declarou à assistente social que há seis anos reside na zona urbana, em imóvel próprio, bem como as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25/27, apontam que o marido da autora inscreveu-se junto à Previdência em 01/07/1984, como autônomo, pedreiro e verteu contribuições aos cofres públicos de 01/85 a 11/94 e de 01/04 a 01/2013, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito a postulante já não exerce as lides campesinas.

- Assim, o conjunto probatório acostado aos autos não comprova o exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência e no lapso imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-38.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003443-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : CARLOS ROBERTO BORGES e outro  
: ALZIRA ANDRE DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034433820124036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997).

PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que os benefícios das partes autoras têm DIB em 22/03/1994 (fls. 19) e 22/09/1995 (fls. 23) e que a presente ação foi ajuizada em 11/04/2012 (fls. 2), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-83.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001401-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : JOEL SCHERRER  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014018320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997).

PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.
- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).
- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/10/1996 (fls. 20) e que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2012 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-66.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002318-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Carla Abrantkoski Rister  
APELANTE : DORCELINO PALANDRANI  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023186620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002219-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : FRANCISCO DELMINO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00009-7 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REGULAR ANDAMENTO, SEM QUE SE IMPONHA A SUSPENSÃO DO FEITO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O fato de ter sido reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral a respeito da matéria ora tratada, como ocorreu no RE nº 626489 RG/SE, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 16/09/2010, não leva a que as instâncias ordinárias não possam decidir acerca da controvérsia, devendo, na realidade o processo ter regular andamento, sem que se imponha a suspensão do feito. Aliás, conforme declarado pelo próprio STJ, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema, consoante precedentes AgRg no REsp nº 1.240.532/RS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.8.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011 e AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão

desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/02/1996 (fls. 103) e que a presente ação foi ajuizada em 23/01/2009 (fls. 02vº), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa em tempo hábil, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

- Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

### **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21643/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023651-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023651-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDCEIA SOARES  
ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA  
No. ORIG. : 00011138920108260696 1 Vr OUROESTE/SP

#### DESPACHO

De início, oficie-se ao INSS por via eletrônica para fins de revogação da tutela específica concedida, ante a ausência de elementos bastantes para sua confirmação.

Outrossim, requisitem-se também por via eletrônica os arquivos de mídia audiovisual armazenados na secretaria do juízo *a quo*, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005752-69.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005752-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANDRA MARIA REIS MACHADO  
ADVOGADO : ANA PAULA DANTAS ALVES  
SUCEDIDO : ANTONIO APARECIDO MACHADO falecido  
No. ORIG. : 00057526920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e sucessores de ANTONIO APARECIDO MACHADO, falecido em 24.09.2012 (fl. 142).

Compulsando os autos, verifico que o segurado deixou apenas um dependente habilitado à pensão por morte - SANDRA MARIA REIS MACHADO (viúva).

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do(a) falecido(a) segurado(a).

Se assim é, não há que se falar em habilitação dos demais herdeiros do(a) falecido(a) à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.*

*"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."*

*"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"*

*Recurso conhecido e provido.*

*(5ª T., REsp 248588, DJU 04.02.2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Recurso não conhecido.*

*(5ª T., REsp 238997, DJU 10.04.2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)*

Assim sendo, julgo habilitada a viúva, SANDRA MARIA REIS MACHADO (fls. 139/142), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050115-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050115-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA SILVA ROMERO  
ADVOGADO : EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
SUCEDIDO : BENEDITO ROMERO falecido  
No. ORIG. : 05.00.00014-1 2 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

Maria da Silva Romero requereu habilitação na condição de sucessora de Benedito Romero, falecido em 21-07-2011 (fls. 164), autor desta ação.

Intimada, a autarquia requereu a certidão de objeto e pé do inventário ou arrolamento do falecido para confronto com os documentos juntados pela requerente, a apresentação de cópias autenticadas dos documentos que instruem o pedido de habilitação, bem como a apresentação de "procuração de cada um, e informar se vivem maritalmente, qual o regime de bens, se universal de bens, que seja apresentada a procuração do consorte".

O art. 112 da Lei 8213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Inexistentes dependentes habilitados à pensão por morte, verifico que o falecido deixou apenas a mãe, Maria da Silva Romero (fls. 172).

Não se exige a autenticação de cópia de documento. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial dominante:

*"É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnando o seu conteúdo. (RSTJ 87/310)"*

*"Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contra parte, cujo silêncio gera presunção de veracidade. (STJ-1ª Turma, Resp 162.807-SP, rel. p. o ac. Min Humberto Gomes de Barros, j. 11.5.98, deram provimento, maioria, DJU 29.6.98, p. 70)"*

*"A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico. (STJ-3ª turma, Resp 94.626-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 16.6.98, não conheceram, v.u., DJU 16.11.98, p. 86)"*

*("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 35ª edição, 2003, Ed. Saraiva, p. 434).*

No mais, entendo totalmente descabido o pedido de apresentação de procurações dos herdeiros, na medida em que a certidão de óbito e a qualificação da inicial demonstram que o autor era solteiro, e não deixou filhos.

Assim sendo, comprovado o falecimento de BENEDITO ROMERO- fls. 164, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, **julgo habilitada** a requerente Maria da Silva Romero.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032158-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032158-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JOAO ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA  
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00269-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Aparecida Henrique de Souza falecida em 17.04.2009 (fl.172).

Da certidão de óbito consta que a autora era casada com João Alberto de Souza e deixou os filhos Rosângela Maria, Ângela Aparecida e Willian Alberto, maiores.

Os herdeiros juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls. 168/183) e regularizar a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil. O INSS se manifestou pela habilitação dos herdeiros necessários.

O art. 16 da Lei 8213/91 dispõe:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1ª existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.*

*"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."*

*"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, Quinta Turma, RESP 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Recurso não conhecido.*

*(STJ, Quinta Turma, RESP 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER).*

*RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.*

*- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.*

*(STJ, Sexta Turma, RESP177400, Proc. 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).*

A pesquisa do sistema Plenus (doc.anexo) demonstra que o dependente habilitado à pensão por morte é o viúvo. Assim sendo, julgo habilitado o viúvo João Alberto de Souza, dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018923-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018923-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA ANA PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO  
SUCEDIDO : JOAO PINTO DE ARAUJO falecido  
No. ORIG. : 00032516620098260695 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela companheira de João Pinto de Araújo, falecido em 27.12.2011 (fl. 111).

Compulsando os autos, verifico que o segurado deixou apenas um dependente habilitado à pensão por morte - Aparecida Ana Paulino de Oliveira (companheira- fls. 125/132).

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera

econômica do(a) falecido(a) segurado(a).

Se assim é, não há que se falar em habilitação dos demais herdeiros do(a) falecido(a) à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.*

*"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."*

*"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"*

*Recurso conhecido e provido.*

*(5ª T., REsp 248588, DJU 04.02.2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Recurso não conhecido.*

*(5ª T., REsp 238997, DJU 10.04.2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)*

Assim sendo, julgo habilitada a companheira, APARECIDA ANA PAULINO DE OLIVEIRA (fls. 107), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, ao INSS.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002223-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : IDALINA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
SUCEDIDO : JOAO APARECIDO DA SILVA falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00112-7 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 181/191: trata-se de pedido de habilitação de IDALINA PEREIRA SILVA, tendo em vista o falecimento do autor, JOÃO APARECIDO SILVA, conforme certidão de óbito de fls. 186.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

*"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

No caso concreto, não há filhos, razão pela qual deve figurar no polo ativo somente a viúva, IDALINA PEREIRA SILVA, dependente previdenciário do falecido autor.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo IDALINA PEREIRA SILVA, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001717-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO AELCIO RIBEIRO AMARO e outros  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
No. ORIG. : 03.00.00158-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Fls. 64/74: trata-se de pedido de habilitação de Maria José Gonçalves de Almeida, Martha Cristina de Almeida Costa, Solange Aparecida de Almeida Alves, Ronaldo Cesar de Almeida e Fátima Auxiliadora de Almeida, tendo em vista o falecimento do exequente, Inácio de Almeida, conforme certidão de óbito de fls. 66.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

*"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

No caso concreto, não há filho menor, razão pela qual deve figurar no polo passivo a viúva, Maria José Gonçalves de Almeida, dependente previdenciário do falecido exequente.

Além disso, com fundamento no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos também devem figurar no polo passivo como sucessores do falecido exequente, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo passivo Maria José Gonçalves de Almeida, Martha Cristina de Almeida Costa, Solange Aparecida de Almeida Alves, Ronaldo Cesar de Almeida e Fátima Auxiliadora de Almeida, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno da Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012302-32.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012302-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HERCULANA NUNES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00123023220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Fls. 137/138: ante o silêncio do INSS quanto ao despacho de fls. 139, officie-se a autarquia para que cumpra o determinado a fls. 74/84, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela em favor da autora MARIA HERCULANO NUNES, visto que, no tocante à antecipação da tutela, a apelação do INSS foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 104).

O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 74/84 e 137/138.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010802-91.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010802-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO : MATILDE TEODORO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00108029120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Examinando os autos, verifico que foi sentenciado às fls. 27/29 e, após o recebimento da apelação, foram remetidos a este Tribunal.

Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos à Vara de origem para que a

autarquia seja intimada a se manifestar sobre o recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006097-62.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006097-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : ADILSON ELIAS  
ADVOGADO : RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00060976220064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Petição de fls. 65. Defiro.  
Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005362-92.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005362-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : IGNEZ DO PRADO GROLA  
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053629220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (docs. anexos) verifica-se que a autora trabalhou na Assembléia Legislativa de São Paulo até o final de 2007.

Digam as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-46.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002957-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALFONSO TROIZI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro  
No. ORIG. : 00029574620094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 141, providencie os interessados a habilitação, Edson Troizi, Sergio Luiz Troizi e Celso Troizi, a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, das certidões de casamento.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029826-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029826-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELICA REGINATO OLIANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARLI VIEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00113-0 1 Vr AMPARO/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014413-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014413-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA ABOUD e outro  
: JULIO AURELIO DE OLIVEIRA ABOUD  
ADVOGADO : JULIO WERNER  
SUCEDIDO : HANNA ABOUD falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 06.00.00009-0 2 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

O Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (relator p/ acórdão):

Trata-se de embargos infringentes de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, mantendo decisão monocrática terminativa que deu provimento à apelação da autarquia para reformar sentença que havia acolhido pedido de pensão por morte, formulado pelo pai do falecido, sob fundamento de não ter sido comprovada a dependência econômica.

O embargante sustenta que, mesmo residindo em endereço diverso, ficou comprovado que era o falecido filho quem provia as suas necessidades.

Sem contrarrazões (fls. 184).

É o relatório.

O art. 530 do CPC dispõe:

*"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"*

Consoante se constata do dispositivo legal, para o cabimento do recurso basta que o acórdão, não unânime, reforme a sentença de mérito.

Houve reforma da decisão de primeiro grau.

De modo que, presentes os requisitos do art. 530 do CPC, admito os embargos infringentes.

Nos termos do art. 533 do CPC, e art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006187-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006187-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GALVAO DE FRANCA
ADVOGADO	: THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	: 10.00.05057-9 2 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da agravada, que teve início em 04.04.2004 e foi encerrado em 26.9.2012.

A autarquia sustenta, em síntese, que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Dos documentos formadores do instrumento, verifico, *a priori*, a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID I 83-2) e transtorno depressivo recorrente, conforme demonstram o laudo pericial (fls. 18/27) os exames e receituários juntados por cópias às fls. 63/71, de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica à agravada, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91:

*"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."*

No caso concreto, afigura-se indispensável submeter a agravada a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do art. 140 do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito:

*"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.*

*§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."*

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada, a fim de que seja a agravada submetida à programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ao recurso para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005793-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005793-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INAIDE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP  
No. ORIG. : 10.00.00151-5 1 Vt SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 1054/1097

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por INAIDE FERREIRA DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004972-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004972-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES  
ADVOGADO : EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 13.00.00020-9 1 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 77, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a imediata implantação da aposentadoria por idade.

Sustenta a presença dos requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito.

Alega, ainda, não haver risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois são evidentes os pressupostos para a concessão do benefício, além do seu caráter alimentar.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifico versar a questão sobre pedido de aposentadoria por idade urbana à pessoa que já se encontra aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo, consoante se vê da Declaração da Secretaria de Estado da Educação de f. 36, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício em 26/10/2012.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente a sua aposentadoria acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, consta da referida declaração que foi utilizado para a concessão da sua aposentadoria o período de 1º/8/1970 a 22/9/2003 e o de 25/4/1963 a 24/4/1968, sendo certo que os períodos concomitantes não podem ser considerados, de sorte que apenas os recolhimentos posteriores a 2003 não demonstram, em princípio, a carência exigida para a concessão do benefício.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito, cuja verossimilhança, aliada ao perigo da demora, tenham sido demonstrados.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006020-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006020-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS  
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro  
REPRESENTANTE : SONIA FRANCO OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00071943620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 109/110vº, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que o perito judicial afirmou não haver doença incapacitante, no entanto, o exame laboratorial acostado aos autos comprova a existência de síndrome falciforme, confirmando as alegações contidas na inicial, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, registro meu entendimento pessoal no sentido da impossibilidade jurídica de concessão de benefício assistencial a crianças.

Sim, porque a criança jamais teria condições de prover a própria manutenção, devendo, sempre, juridicamente falando, ser provida por sua família.

Não se pode olvidar que toda e qualquer criança é incapaz para o trabalho e para a vida independente, exatamente consoante constava da redação original do § 2.º do artigo 20 da LOAS.

Com efeito, segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os menores de 16 (dezesesseis) anos não poderão trabalhar, de modo que não faz sentido conceder-se um benefício a quem, nem que quisesse, poderia trabalhar.

Como, então, conceber-se a concessão de benefício assistencial a quem não poderia trabalhar? Trata-se de um contra-senso jurídico, em afronta ao disposto no artigo 193 do Texto Magno, que prevê o princípio do primado do trabalho.

Serve a Seguridade Social a fornecer proteção social àqueles que não podem trabalhar, em razão de alguma contingência.

Noutras palavras, o direito à subsistência, segundo o princípio da distributividade trazido à tona pelos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, pressupõe que o beneficiário não possa trabalhar em razão de alguma contingência, exatamente porque, não fosse tal evento, teria capacidade física e jurídica para o trabalho.

A seguridade social, enfim, não tem o escopo de substituir a sociedade naquilo que concerne às suas próprias obrigações, estando claro que *o Código Civil determina aos pais que cuidem de seus filhos*.

Trata-se de interpretação sistemática, porque a Seguridade Social, bem de todos, deve ser concedida somente quando a sociedade não puder, ela própria, resolver suas contingências sociais.

Visualizo na espécie um agravamento da situação social familiar, devido à mencionada deficiência, mas, por outro lado, ainda que o autor não fosse portador de deficiência, deveria ser sustentado pela família, a teor do disposto no artigo 227, parágrafos e incisos da Constituição.

Posto isto, entendo que a parte autora somente terá direito à proteção assistencial quando completar 16 (dezesesseis) anos de idade.

Porém, tal posição não encontra eco na jurisprudência dos tribunais federais.

De qualquer forma, o D. Juízo *a quo* embasou sua decisão no laudo médico pericial e no estudo social realizados, dos quais concluiu pela ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a incapacidade laboral da parte autora.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II) e, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

O § 2º do artigo 20 acima mencionado dispõe que: "*Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,*

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (alterado pela Lei n. 12.470 de 31/8/2011).

O § 10 do mesmo dispositivo disciplina: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (alterado pela Lei n. 12.470 de 31/8/2011).

Consta da cópia do laudo médico judicial de f. 90/95 que a parte autora é portadora de hemoglobinopatia SC, uma doença parecida com a anemia falciforme, usualmente mais branda. Consta, também, que a parte autora não apresenta qualquer complicação da doença, que pode continuar estudando e realizando suas atividades sem restrições. Referido laudo concluiu, ainda, que não há doença incapacitante atualmente.

Assim, ao menos nesta análise processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não ficou comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho o que, em princípio, inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de incapacidade não configurado nos autos.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003335-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003335-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : MARIA DA CRUZ SIQUEIRA  
ADVOGADO : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00019143920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 242/243, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a presença dos requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito.

Alega, ainda, ser obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados domésticos, de forma que deve ser concedida a sua aposentadoria.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.

A idade da parte autora é inconteste, uma vez que, nascida em 2/7/1946, completou a idade mínima em 2/7/2006, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as

condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, é certo que o recolhimento das contribuições referentes aos períodos anotados à f. 57 da CTPS, 9/4/99 a 6/6/01 e 11/9/02 a 1/6/03 e que não foram reconhecidos pelo INSS por ausência de contribuições (f. 65/66), cabe ao empregador, consoante norma prevista no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91, contudo, nesta análise perfunctória, sem que se tenha oportunizado ao INSS apreciar a regularidade das referidas anotações, para fins de comprovação do tempo de contribuição, mostra-se inviável a concessão *in limine* do benefício pleiteado.

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria à agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006313-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006313-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KAUA VINICIUS MOREIRA ALVES incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro  
REPRESENTANTE : CAMILA MOREIRA GERMANO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00014075620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 48/49, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor.

Alega a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser devido o benefício pleiteado aos dependentes do segurado de baixa renda, considerando-se o salário-de-contribuição do segurado preso, ainda que desempregado, sendo que o seu último salário é superior ao estabelecido na legislação para a concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o deferimento do pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores.

Prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária que será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Emenda à Constituição Federal vigente n. 20/98, artigo 201, IV, restringe a concessão desse benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico, a partir da cópia da inicial de f. 14/34, tratar-se de pedido de auxílio-reclusão ao filho menor.

Para a obtenção deste benefício, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente,

recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e sua renda bruta mensal não excedente ao limite.

A condição de dependente do segurado restou comprovada por meio de cópia da certidão de nascimento de f. 36, que aponta ser o autor filho do segurado preso, bem como a qualidade de segurado deste (f. 43/44), e a certidão de permanência carcerária (f. 42).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

Nesse ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 587.365/SC, DJ 8/5/2009, p. 01536)*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 486.413/SP, DJ 9/5/2009, p. 01099)*

Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

No caso, na data do encarceramento, em 29/6/2012, o segurado encontrava-se desempregado, mas mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, como se infere da cópia do CNIS de f. 43/44, na qual consta data de rescisão em 19/8/2011. No entanto, a última remuneração mensal informada (R\$ 1.441,94 - referente ao mês de julho de 2011 - CNIS - folha 43) é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições (R\$ 862,60 - MPS n. 407, de 14/7/2011).

Ressalta-se que o salário do mês de agosto de 2011 (R\$ 964,24 - CNIS - folha 43) não pode ser considerado para fins de constatação do limite estabelecido, pois esta remuneração é proporcional aos dias trabalhados no referido mês.

Dessa forma, considerado o critério de baixa renda, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite determinado pela legislação vigente à época, o que afasta a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância.

Frise-se que o fato do segurado encontrar-se desempregado na época da prisão não afasta a exigência da baixa renda prevista no *caput* do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, pois esse dispositivo não autoriza interpretação diversa.

Nesse sentido, é o entendimento desta Nona Turma, cuja ementa transcrevo:

*"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos." (TRF/3ª Região, AC n. 1341039, Proc. n. 200761190092484, rel. Marisa Santos, DJF3 24/8/2011, p. 956)*

Isso posto, nesta preliminar, **defiro o efeito suspensivo**, para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de implantar o benefício de auxílio-reclusão reclamado.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527,

IV, do CPC.

Em seguida, ao Douto Ministério Público Federal para manifestação.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-45.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.000324-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : INGUER CAMPOLI MAGALHAES e outro  
: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
: ANTONIO CARLOS POLINI  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da informação da cessação do benefício do exequente DIMAS UBIRAJARA COELHO em razão de seu óbito (NB 070.174.175-9), constante do extrato, em anexo, do sistema PLENUS do INSS, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito e demais documentos para fins de habilitação/regularização processual.

Frustrada referida regularização, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação ao referido exequente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-70.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000270-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : DANIEL PENEDO DE SOUZA  
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002707020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de folhas 152/159.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033385-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033385-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SERRA  
No. ORIG. : 10.00.00220-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Folhas: 90/95:

1- Intime-se o patrono da parte autora a fim de que regularize a representação processual da sucessora VANILDA BUÇU CARDOSO.

Prazo, 20 (vinte) dias.

2- Após, vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

Intime-se

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046035-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046035-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 10.00.00035-5 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de folhas: 113/119 e 128/132.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005555-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : IVANILZO FERREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : JULIANA BUOSI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10000178620138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANILDO FERREIRA NASCIMENTO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.  
Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005863-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARILZA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : REGINA TORRES CARRION e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00004748920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILZA DOS SANTOS BARBOSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de

provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036370-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036370-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI  
REPRESENTANTE : ANDREA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 05.00.00123-2 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fls. 136. Intimem-se pessoalmente os sucessores da parte autora, no endereço indicado a fls. 118 dos autos, a fim de que regularizem a situação processual.

Nos termos do pleito formulado pelo *Parquet* Federal acostado a fls. 138 retifique-se a autuação em razão de não terem sido interpostos recursos de apelação, e os autos terem subido a esta instância recursal apenas por força da remessa oficial.

Após, vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21590/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040254-35.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.040254-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BARUCO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 91.00.00001-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias, para que o polo ativo traga aos autos a documentação dos 4 herdeiros faltantes. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021195-85.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 03.00.00209-7 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Explique o INSS a discrepância entre o valor declinado na petição de fl. 169 e o montante estampado na planilha de cálculos subsequente (fl. 170), dizendo qual numerário deverá prevalecer como proposta de acordo. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006890-29.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUIOMAR GRANUZZO  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Malgrado transcorrido *in albis* o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 139, para salvaguardar direito de hipossuficiente, diga a autora se tem interesse num acordo relativamente aos honorários, no montante de R\$ 2.069,96 (fl. 138, *in fine*). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008819-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO RODRIGUES ANTUNES  
ADVOGADO : PEDRO DE NEGREIROS  
No. ORIG. : 06.00.00031-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

O INSS não aceitou a contraproposta e desistiu do recurso de apelação (fl. 113). Diga o autor se ainda tem interesse na conciliação nas condições originalmente ofertadas pela autarquia. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037247-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVANILDA DE MORAES  
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS  
No. ORIG. : 06.00.00077-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da falecida autora (fls. 105 e ss.).  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046087-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 06.00.00045-1 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Fl. 137. Defiro. Informe a autora o CPF do *de cujus*, a fim de que se possa implantar o benefício objeto do acordo já homologado. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006428-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006428-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMELIA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA  
No. ORIG. : 09.00.00051-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tome a autora as providências indicadas pelo INSS na fl. 104, imprescindíveis para a implantação do benefício objeto do acordo já homologado nos autos. Prazo: 15 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042240-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042240-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FLAUSINA PARDINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO  
No. ORIG. : 08.00.00100-3 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do INSS veiculadas na petição de fls. 134 e 135 e diga se aceita a proposta de acordo da autarquia. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-65.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE SEBASTIAO FELIX (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro

No. ORIG. : 00039566520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 130 a 132v. Como se trata de um erro material cometido pelo INSS, cuja correção redundará em benefício do segurado, com o recrudescimento da pecúnia a ser paga, **reconsidero** parcialmente o termo de homologação, apenas para determinar que o apelante pague ao apelado o montante de R\$ 6.406,44 (fl. 131, *in fine*).  
No mais, fica mantido o decisório como proferido na fl. 129.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-91.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001830-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERTRUDES DE JESUS CARDOSO  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
No. ORIG. : 00018309120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 110. Defiro o prazo requerido de 20 dias, para a regularização da representação processual.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002055-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002055-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : AUREA DE GOES OLIVEIRA  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00120-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

**Reconsidero** o despacho de fl. 117, para determinar, primeiro, a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que

a autora possa providenciar o RPV do montante acordado. Em seguida, estes autos **deverão ser devolvidos** a esta Corte para **remessa ao arquivo**, por tratar-se de feito de competência originária. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024472-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PASCHOA MARANGONI JARDIM  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO  
No. ORIG. : 10.00.00183-5 1 Vr POMPEIA/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Paschoa Marangoni Jardim (fls. 134 e ss.). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento, no que tange à habilitação do viúvo, Porfírio Fernandes Jardim (fl. 168).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos do cônjuge supérstite, Porfírio Fernandes Jardim, qualificado na fl. 134 dos autos.

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando o viúvo, agora, na condição de apelado.

Diga o apelado se aceita a proposta de acordo de fls. 121 a 123v. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025306-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025306-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THERESA PEREIRA GIROLAMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
No. ORIG. : 09.00.00169-2 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fl. 134. Diga o apelado, ora habilitado nos autos, se aceita como acordo o montante ofertado pelo INSS na fl. 115, *in fine*: R\$ 9.360,18. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030064-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSUE JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
No. ORIG. : 11.00.00092-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 79 a 81. Com vistas na salvaguarda de direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que cumpra o requerido na petição de fls. 61 e 62, providenciando, assim, um novo CPF à sra. Deolinda São Marco Silva, de quem é representante legal, a fim de que o benefício objeto do acordo já homologado possa ser implantado, pois, segundo informa o INSS, não é possível a existência de dois benefícios com o mesmo CPF (o benefício do autor e o benefício da representada, sra. Deolinda). O presente mandado será instruído com cópia das fls. 61 a 63, 73 e 77. Prazo: 20 dias. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037744-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037744-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LASARA LEME MENINO  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
No. ORIG. : 09.00.00059-6 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Diga a autora se aceita as novas condições para acordo ora comunicadas pelo INSS nas fls. 148 e ss. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041774-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA ROSA FELISBINO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO  
CODINOME : MARIA APARECIDA ROSA  
No. ORIG. : 10.00.00212-4 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

A subscritora do instrumento de acordo em nome da autora não tem procuração nos autos. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041990-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041990-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO  
No. ORIG. : 11.00.00151-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 165 a 166v. Acolho o parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Assim, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, suspendo o feito para que as advogadas da autora indiquem um curador. Prazo: 30 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042300-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042300-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
No. ORIG. : 11.00.00054-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

A advogada da autora não tem poderes para transigir (fl. 6). Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042458-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO RODRIGUES  
ADVOGADO : RONALDO TOLEDO  
No. ORIG. : 05.00.00173-0 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Diante dos problemas psiquiátricos descritos na inicial, como quadro epilético (fl. 3), antes de homologar o

acordo, faz-se mister a manifestação do Ministério Público Federal.  
Assim, abra-se-lhe vista.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043833-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
No. ORIG. : 11.00.00061-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.<sup>a</sup> Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10<sup>a</sup> ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043975-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043975-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARILDA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : HELDER ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 11.00.00189-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por

instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.<sup>a</sup> Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10<sup>ª</sup> ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044148-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044148-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 10.00.00126-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

O INSS não aceitou a contraproposta (fl. 241). Diga o autor se deseja entabular um acordo nas condições originalmente ofertadas pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045000-57.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.045000-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCIR EURICO DA SILVA  
ADVOGADO : EDER ROBERTO PINHEIRO  
No. ORIG. : 00004605320118120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.<sup>a</sup> Cam. do TJSC de

7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; in "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045286-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045286-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FERNANDES BRIZ  
ADVOGADO : ANTONIO GUERCHE FILHO  
No. ORIG. : 11.00.00060-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra o termo homologatório (fls. 252 e ss.), sob alegação de ter havido duplicidade de pagamento.

Decido.

Em conformidade com os termos da cláusula "d" do acordo firmado pelas partes (fl. 253), que prevê a possibilidade de correção de erros materiais, bem como de desconto administrativo de valores percebidos em duplicidade, **acolho** este recurso, para reconsiderar parcialmente a decisão ora hostilizada (fl. 255) e, por consequência, determinar o pagamento ao segurado do montante de R\$ 9.146,95 (fl. 258).

No mais, fica mantido o decisório como proferido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046146-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046146-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEONICE DE CAMARGO NUNES  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MOREIRA D'AVILA  
No. ORIG. : 11.00.00115-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

O INSS anuiu com a contraproposta (fl. 77). Diga a autora se aceita o novo valor ofertado pela autarquia nas fls. 77 e ss. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046226-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046226-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIANA ROBERTA GUIMARAES NUNES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00057-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fl. 128. A petição da autora não é clara. Apesar de afirmar que concorda com a proposta, logo em seguida requer o "(...) *prosseguimento do feito nos termos da inicial, apelação e demais manifestações (...)*" (fl. 128, *in fine*).  
Apenas para salvaguardar direito de hipossuficiente, concedo novo prazo, a fim de que a autora diga simplesmente se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049370-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049370-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PETRONILIA FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
No. ORIG. : 11.00.00109-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.<sup>a</sup> Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10<sup>ª</sup> ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000465-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRELINA DE MEDEIROS ROCHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELMAR DE JESUS SIMÃO  
No. ORIG. : 11.00.00084-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 80 e 81. Manifeste-se a autora. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005708-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : EVERTON MARIANO DE MACEDO  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 11.00.00030-5 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Como não há possibilidade de o INSS ofertar uma proposta de acordo (fl. 118), remetam-se os autos ao Gabinete de origem, inclusive para o exame da petição de fl. 115.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21593/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011948-96.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.011948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FARAIDES PEREIRA  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro  
No. ORIG. : 00119489620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.718,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-43.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERONICE CAMILO DE SOUZA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
No. ORIG. : 00001674320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/5/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.089,43, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-46.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES e outro  
No. ORIG. : 00016974620104036124 1 Vr JALES/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 18/1/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.238,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-33.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002409-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MARIANO PEREIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro  
No. ORIG. : 00024093320104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo passivo com a contraproposta (fl. 284), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/4/2006 (fl. 284) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 40.211,09 (fl. 285, *in fine*), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024691-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024691-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JUSTINO TEODORO  
ADVOGADO : JAQUELINE GALVÃO  
No. ORIG. : 11.00.00122-0 1 Vr GUARA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante do beneplácito do ínclito órgão do Ministério Público Federal (fl. 127), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/4/2011 e DIP conforme o instrumento de acordo. Não há atrasados (fls. 129 e ss.).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040379-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040379-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE DIRCEU NUNES  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
No. ORIG. : 11.00.00062-1 1 Vr PIEDADE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.893,31, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040613-96.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.040613-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SOARES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA DE SOUZA  
No. ORIG. : 08008536520118120006 1 Vr CAMAPUA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.055,04, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040615-66.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.040615-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON MARIO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA DE SOUZA  
No. ORIG. : 08000504820128120006 1 Vr CAMAPUA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.362,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040664-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TERESA APARECIDA GONCALVES GAZIM  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
No. ORIG. : 11.00.00102-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/9/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.220,81, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042174-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : JUDITE ROSA GONCALVES  
No. ORIG. : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
: 10.00.00113-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.064,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042247-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042247-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIANA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
No. ORIG. : 11.00.00135-8 1 Vr PIEDADE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda 2 benefícios de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês cada um, por 120 dias, contados das datas dos partos, 1.º/6/2008 e 22/5/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.301,21, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042254-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA MARIA DE PROENCA  
ADVOGADO : RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO  
No. ORIG. : 11.00.00118-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 30/6/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.226,93, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042806-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042806-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALVES TENORIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS  
No. ORIG. : 10.00.00016-8 3 Vr DRACENA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.215,25, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043049-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DURVALINA GARCIA DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
No. ORIG. : 11.00.00129-5 1 Vr PIEDADE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.434,36, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044591-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA ROSSI AGUILERA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI  
No. ORIG. : 10.00.00014-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/4/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.015,20, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044607-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
CODINOME : MARIA JOSE DE OLIVEIRA REMOALDO  
No. ORIG. : 11.00.00143-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.612,42, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044667-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044667-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFINA ROSSETTO LEONI  
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA  
No. ORIG. : 11.00.00133-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.141,48, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046354-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046354-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR  
No. ORIG. : 11.00.00169-9 1 Vr GUARA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.320,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046744-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIA IDA GARDINI ALVES  
ADVOGADO : TANIA REGINA SALLA  
No. ORIG. : 11.00.00029-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.848,28, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047277-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047277-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARINALVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO NORBERTO INFANTE  
No. ORIG. : 11.00.00150-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/3/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 40.062,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047703-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA JOSE VOLTERO  
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES  
No. ORIG. : 12.00.00038-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/4/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.496,31, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047810-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDREIA WENCESLAU DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  
No. ORIG. : 08.00.00160-2 1 Vr PANORAMA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 30/11/2003 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.759,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048057-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARISA PEDROSO DA SILVA  
No. ORIG. : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
: 11.00.00138-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.139,82, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048323-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERCY TEIXEIRA  
ADVOGADO : HELDER ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 10.00.00024-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/7/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados, o montante de R\$ 449,41 e na razão de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.086,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048368-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA DO CARMO RODRIGUES ARANTES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
No. ORIG. : 11.00.00021-4 1 Vr PORANGABA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.523,37, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049219-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049219-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 11.00.00092-7 1 Vr CONCHAL/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.981,41, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049378-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049378-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISIDORO LENHARI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
No. ORIG. : 09.00.00112-2 1 Vr VIRADOURO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/8/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.637,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-14.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.000691-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIANA SAVAGET ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SINEZIO FERREIRA BRANDAO  
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
No. ORIG. : 08003496520128120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/7/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.053,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação